



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 221/2008 – São Paulo, sexta-feira, 21 de novembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

PROC. : 2008.03.00.044896-2 SuExSe 2857  
ORIG. : 200561000220576 16 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES e outro  
ADV : RUBENS LAZZARINI  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Cuida-se de pedido de suspensão da antecipação de tutela, requerida pela União Federal, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 8.437/92, objetivando sustar os efeitos da antecipação de tutela concedida no bojo de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.022057-6 movida por MÁRCIA CORSETTI GUIMARÃES E VALDIR SERAFIM, nos seguintes termos:

"Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar aos autores MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES e VALDIR SERAFIM as seguintes diferenças salariais: a) nos vencimentos, no período de 1º/3/02 a 26/06/02, correspondente à diferença entre os valores do vencimento básico antigo e daquele instituído pela MP 43/02, bem como as verbas atinentes ao pró-labore de êxito e verba de representação mensal na forma das leis 7711/88, 9624/98, DL 2333/87 e DL 2371/87; b) na VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), a diferença entre o valor pago e o valor devido considerado o novo valor do vencimento básico na forma fixada na Lei 10549/02 (conversão da MP 43/02). Considerando tratar-se de verba de caráter alimentar da qual os autores vem sendo privados desde 2002, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à UNIÃO FEDERAL que proceda ao pagamento da diferença da VPNI apurada na forma determinada nesta decisão, incluindo-a na folha de pagamento dos autores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. As parcelas em atraso bem como a condenação contida no item a) deste dispositivo serão pagas a final, se confirmada esta decisão, através de ofício requisitório".

Alegando grave lesão à ordem e economia públicas, requer a União Federal a suspensão da eficácia da r. sentença proferida nos autos referidos, de modo que seu dispositivo somente seja passível de execução após a confirmação da decisão judicial pelo trânsito em julgado, tal como decidido nos autos da Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.094982-0, ex vi do artigo 4º, §8º da Lei nº 8.437/92.

Sustenta a requerente que a decisão impugnada afronta a ADC nº 04, os artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, o artigo 100 da Constituição Federal, e mais de 5.380 orientações jurisprudenciais, incluindo a recente Reclamação nº 2482, a qual assentou a inexistência de redução de vencimentos e a violação à ADC nº04/DF, além de permitir despesa anual na ordem de R\$63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), considerando-se a implantação da vantagem a toda categoria com efeitos retroativos.

Alerta ainda sobre o perigo do efeito multiplicador, cujo reembolso, na hipótese de reforma da r. sentença, tornar-se-á dificultoso para a Administração.

## DECIDIDO.

Visa esta espécie de incidente processual, vez que não ostenta natureza de recurso, à suspensão da efetividade da decisão hostilizada para fins de preservação de relevante interesse público, afastando assim risco de grave lesão aos bens jurídicos da ordem, saúde, segurança e economia pública. Na verdade, o bem jurídico que se pretende tutelar é o interesse público, nos exatos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

No incidente de suspensão da execução de sentença - de competência exclusiva do Presidente do Tribunal - observa-se tão-somente a existência dos pressupostos previstos na legislação de regência, descabendo discutir, nesse âmbito, o mérito da ação subjacente, ou a juridicidade do decisor, aspectos, cujo exame é reservado às vias recursais próprias.

Todavia, há casos em que a plausibilidade jurídica do pedido acaba por abrandar a incidência desta regra, autorizando um exame, ainda que superficial, de determinados aspectos condizentes com a matéria de fundo, em sede de contracautela.

In casu a r. sentença sustanda julgou procedente o pedido, garantindo aos autores, Procuradores da Fazenda Nacional, o direito à percepção dos seus proventos calculados com base no vencimento básico estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.549/2002, acrescido da Representação Mensal (Decreto-Lei 2.333/87) e pro labore vigentes em março de 2002, aplicados até junho de 2002, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mediante implantação de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, correspondente ao valor resultante da diferença do pro labore pago em 1º de março de 2002, acrescido de representação mensal no valor pago naquele mês de março de 2002 e o novo percentual fixado a título de pro labore - 30% (trinta por cento), vigente a partir de 26 de junho de 2002, de acordo com o art.6º, da referida Lei.

Deveras, nos autos da Suspensão de Segurança nº 2007.03.00.094982-0, que trata de idêntica matéria, entendi violados o artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97 (incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) e o artigo 5º, caput, da Lei n.4.348/64, os quais inviabilizam a execução provisória de sentença que importe em reclassificação, equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, assim como da que importe outorga ou adição de vencimentos ou ainda reclassificação funcional. Trata-se de normas cogentes, cuja violação gera nulidade absoluta, por tutelarem interesse público, destinadas à segurança de seus destinatários.

Entendo presentes os pressupostos de grave lesão à ordem pública, esta considerada em relação à antecipação de execução de sentença.

Sobre a matéria o Colendo Supremo Tribunal Federal também teve a oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

"A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requereu a suspensão da execução da sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029419-4, que reconheceu aos impetrantes, Procuradores da Fazenda Nacional, o 'direito líquido e certo de perceberem a remuneração com parcelas compostas do vencimento básico de acordo com a nova tabela, acrescido do pro labore de êxito pago nos termos da Lei nº 7.711/88 e da Representação Mensal prevista no Decreto-Lei nº 2.333/87, ou seja, nos montantes que vinham sendo pagos, ou seja, após a vigência da MP 43/02, acrescido das diferenças entre a remuneração constituída pela soma do novo vencimento básico com o pro labore de êxito e a Representação Mensal integrais, conforme vinham recebendo anteriormente à vigência da MP 43/02 e a diferença resultante da aplicação da MP, ou seja, vencimento básico acrescido apenas do pro labore em até 30%, desse mesmo vencimento básico, paga a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada' (fls. 83-98).

Alegou a requerente que a Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, alterou a estrutura de vencimentos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, para equipará-la às carreiras dos outros advogados públicos, passando a sua remuneração a ser composta somente pelo vencimento básico e pelo pro labore, no percentual de até trinta por cento, o que não teria causado redução na remuneração dos impetrantes, mas sim aumento de sua remuneração, certo que 'a interpretação pretendida pelos impetrantes resume-se em aproveitar a legislação anterior, derogada, e parte da legislação atual' (fls. 12-13).

Sustentou, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a decisão impugnada obriga a administração pública a pagar a remuneração dos impetrantes em valores excessivos, sem qualquer substrato legal;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a flagrante majoração da remuneração dos impetrantes, em afronta ao art. 100 da Constituição da República, que prevê a obrigatoriedade de expedição de precatório;

c) possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador', dado que existem um mil e duzentos cargos de Procurador da Fazenda Nacional;

d) existência de perigo de irreversibilidade do prejuízo ao erário público, na medida em que não houve a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia pelos impetrantes.

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 236-237).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 309-312).

4. Indeferi o pedido de suspensão (fls. 314-316).

5. A União interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 322-328), sustentando, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a sentença impugnada causou, em verdade, aumento da remuneração percebida pelos Procuradores da Fazenda Nacional, uma vez que a Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, alterou toda a composição de seus vencimentos, sem implicar qualquer decréscimo remuneratório, conforme assegurou seu art. 6º, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, essa carreira nunca foi remunerada nos moldes pleiteados pelos impetrantes, dado que 'os antigos valores de pro labore e representação mensal existiam justamente para suprir o baixo valor do vencimento básico, necessidade que deixou de existir com a majoração de mais de 100% (cem por cento) desse vencimento básico, o qual, por fim, incorporou ao seu valor aquelas verbas' (fl. 326);

b) ausência de previsão orçamentária em relação ao pagamento em questão, motivo por que será 'necessário obter crédito adicional, com contingenciamento e transferência de recursos que seriam aplicados em outros setores' (fl. 327);

c) possibilidade de ocorrência de dano irreparável, 'pois não há qualquer garantia de que a importância a ser paga aos impetrantes retornará aos cofres públicos após o julgamento definitivo da ação mandamental' (fl. 327);

d) existência de grave lesão à economia pública, ante o fato de que a execução da decisão impugnada no presente pedido de suspensão causará o aumento do 'vencimento bruto de R\$ 7.328,00 (sete mil trezentos e vinte e oito reais) para R\$ 19.416,74 (dezenove mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), sem aplicação de correção monetária e juros de mora' (fl. 327), razão pela qual 'seriam gastos mais do que R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para fins de cumprimento somente dessa sentença' (fl. 327);

e) possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador', na medida em que o aumento concedido aos impetrantes ensejará o ajuizamento de inúmeras outras ações semelhantes, o que causará enorme prejuízo ao erário.

6 Ressalte-se, inicialmente, que esta Presidência indeferiu o presente pedido de suspensão, por entender que o objeto da sentença impugnada consistiria na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência da Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, ante o fato de que esta Corte, ao apreciar a Reclamação 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 09.9.2005, decidira pela não ocorrência de afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-MC/DF.

Ocorre que, ontem, dia 30 de agosto de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União ao acórdão anteriormente proferido na Reclamação 2.482/SP (DJ 09.9.2005), acolheu-os e atribuiu-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, para julgar procedente a reclamação ajuizada pela União, reconhecendo, dessa forma, a ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-MC/DF, ao entendimento de que a decisão reclamada determinara a antecipação do pagamento de aumento de vencimentos ao autor e não a manutenção de seus valores, porquanto as mudanças introduzidas pela Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, não causaram a redução da remuneração total dos Procuradores da Fazenda Nacional, mas sim o seu aumento.

Assim, a decisão ora agravada, proferida por esta Presidência, em 11 de janeiro deste ano (fls. 314-316), tomada com base no julgamento da Reclamação 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 09.9.2005, merece ser imediatamente reconsiderada.

7. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Entendo que se encontra devidamente demonstrada a existência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da sentença em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que expressamente dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64, ao restabelecer o pagamento de verbas suprimidas pelo recálculo promovido pela Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, cujas mudanças introduzidas não causaram a redução da remuneração total dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme asseverado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, em voto-vista proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da Reclamação 2.482/SP, Plenário, 30.8.2007.

Observo, também, a ocorrência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a correta execução orçamentária federal.

No presente caso, poderá haver, ainda, o denominado 'efeito multiplicador' (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), tendo em vista a existência de outros Procuradores da Fazenda Nacional em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 314-316 e defiro o pedido formulado pela União para suspender a execução da sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029419-4, motivo por que julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela União (fls. 322-328), ante a perda do seu objeto (art. 21, IX, do RISTF)".

(SS nº 3028/SP - Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Acresça-se que a Suspensão de Segurança acima transcrita encontra-se arquivada desde 05 de março de 2008.

Seguindo essa mesma orientação, aquela Colenda Corte Superior vem decidindo que essas sentenças somente podem ser executadas após o trânsito em julgado, ante o contido no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o qual somente permite a liberação de recursos decorrente de decisão judicial após o trânsito em julgado. Confira-se a propósito:

"RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADC4-MC. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO QUE CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. As regras referentes aos vencimentos dos procuradores da Fazenda Nacional foram alteradas por legislação ordinária e, posteriormente, por norma regulamentadora sem que houvesse qualquer diminuição no valor nominal de seus vencimentos. Decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela para garantir a percepção de valores referentes ao sistema anterior de remuneração em conjunto com os valores do novo sistema, gerando aumento no valor nominal dos vencimentos da agravante, ofende o decidido na ADC4-MC. Embargos de Declaração conhecidos e providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente a reclamação".

(Rcl-ED 2482/SP - STF - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJ de 28.03.2008 - p. 167)

E ainda: Rcl-AgR-AgR-AgR 3786/DF - Rel.Min. JOAQUIM BARBOSA - DJ de 30.11.2007 - p.160; Rcl-AgR 1489 - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJ de 13.10.2000, Rcl-AgR 2005/MS - Rel.Min. JOAQUIM BARBOSA - DJ de 23.09.2005 - p.6, dentre outros.

Cabe consignar ainda que a controvérsia discutida nos autos originários é daquelas cujo efeito multiplicador, desencadeado pela reiteração de demandas idênticas, gera grave lesão à economia pública, o que indubitavelmente, impõe o deferimento da suspensão de segurança.

Acresça-se também a possibilidade dos valores discutidos serem considerados de caráter alimentar e, portanto, irreversíveis.

Por outro lado, o fato da r. sentença ter sido prolatada em 2006, não obsta o pedido de suspensão de seus efeitos por meio de Suspensão de Segurança, porquanto não existe prazo para tanto, vez que conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça "...o que importa, em tais casos, é a constatação de que a decisão impugnada se prolonga

no tempo, continuando a implicar lesão aos valores sociais tutelados pela norma específica". (in AgRSS nº 1045/RJ - rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 30.08.2004, p.194).

Ademais, pende de apreciação por Desembargador desta Corte, pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.097906-5, para fins de recebimento do recurso de apelação oposto nos autos principais também no efeito devolutivo.

Como se observa, nada obstante existam precedentes jurisprudenciais de que a situação não estaria abrangida pela vedação imposta pela ADC-MC-4/DF/STF, o fato é que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido contrário, razão pela qual resta evidente que a antecipação de tutela ora discutida, por contrariar decisão, com efeito vinculante, do C. Supremo Tribunal Federal, acarreta grave lesão à ordem pública, consubstanciada na ordem jurídica, e, dada à incerteza quanto ao direito dos Procuradores da Fazenda Nacional questionado na ação subjacente, a decisão poderá causar grave lesão à ordem econômica.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.022057-6, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

BLOCO 139257:

PROC.	:	1999.03.99.109508-4	AC 551612
APTE	:	MERONI FECHADURAS LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008067093	
RECTE	:	MERONI FECHADURAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 219, parágrafo 5º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e os arts. 156 e 174 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.004170-3 AC 1144638  
APTE : A C EMPRESAS REUNIDAS S/A  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008056801  
RECTE : A C EMPRESAS REUNIDAS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional e o art. 535 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).



4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinqüenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.054720-4 AC 934113  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OPTITEX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RAUL GIPSZTEJN  
PETIÇÃO : RESP 2008043180  
RECTE : OPTITEX IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão violou o art. 474 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

INOBSERVÂNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC ("a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o

art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91).

3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).

....."

(REsp nº 746685/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 241)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.005714-0 AC 664492  
APTE : COITO TRANSPORTES LTDA  
ADV : SILENE MAZETI  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008156183  
RECTE : COITO TRANSPORTES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 142, 147, 150, 161, parágrafo 1º, e 204 do Código Tributário Nacional e o art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.000557-0 AC 1071550  
APTE : DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA  
ADV : THOMAS BENES FELSBURG  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007327213  
RECTE : DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não há como conhecer de recurso especial na hipótese em que, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de revolver os fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.
2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.
4. É legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos, quando existe norma estadual que prevê a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional
5. Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Estado do Paraná provido."

(REsp nº 476330/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma j. 16.8.2007, DJ 11.09.2007, p. 206)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.026377-6 AC 1079851  
APTE : FRANCISCO FRANCIULLI e outros  
ADV : PAULA SATIE YANO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008149584  
RECTE : FRANCISCO FRANCIULLI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).

....."

(EDcl no REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266) (Grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.027647-4 REOMS 273431  
PARTE A : TEPEBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008159807  
RECTE : TEPEBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional e aos arts. 397 e 535 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, bem como dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2008159807

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2006.03.99.002208-0 AC 1083755  
APTE : POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA  
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007025612  
RECTE : POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 105 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas, consoante aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC.

1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.

2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 754941/RS, j. 12.06.2007, DJ 29.06.2007, rel. Min. Eliana Calmon)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.11.2007; REsp 929737 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.09.2007.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.10.002950-7 AC 1281826  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2008167426  
RECTE : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 111, inciso I, 156, inciso II, e 174 do Código Tributário Nacional, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, o art. 420 do Código de Processo Civil, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o art. 5º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.124/84 e às INs. nº. 21/97, 210/02 e 600/05.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doulas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresse, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: REsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Destarte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.048361-0 AC 1256906 0300007929 1 Vr SANTA  
BARBARA D OESTE/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIOLANDO MARFIN DE SOUZA e outro  
ADV : VALDEMIR MARTINS  
INTERES : SUPERMERCADOS MIGRANTES LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008151756  
RECTE : DIOLANDO MARFIN DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 364 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha

sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 974062/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.09.2007, DJ 05.11.2007, p. 302)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.003422-4 AC 1273563 0300046583 A Vr AVARE/SP  
APTE : SILL INDL/ LTDA  
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008162325  
RECTE : SILL INDL/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 156 e 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - IPI - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) - LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.06.2008, DJ 17.06.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 139261

PROC. : 93.03.050088-1 AC 113996  
APTE : JOAO MARCHI  
ADV : JOSE AUGUSTO SILVEIRA SANTOS  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008060633  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 475 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao serem rejeitados os embargos de declaração sem sanar a omissão apontada.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.076446-6	AC 519301
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	NILTON DE ANDRADE e outros	
ADV	:	JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008066889	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 475 do Código de Processo Civil, ao considerar cabível o reexame necessário apenas em processos de conhecimento.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista a controvérsia existente entre as turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO

DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial do agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não cabe remessa necessária em embargos à execução, assim como entendeu corretos os cálculos exequiendos efetuados pela Contadoria do Juízo.
3. Ausência do necessário prequestionamento quanto aos arts. 463, I e §§ 3º e 4º, e 467 do CPC e 5º da Lei nº 8.629/93. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. A questão posta no apelo especial é para se definir se, em sentença proferida em sede de embargos à execução, quando vencida a Fazenda Pública, é obrigatória a remessa oficial, a teor do art. 475, III, do CPC, ou é o caso de se aplicar o art. 520, V, do CPC.
5. A Primeira Turma tem se orientado no sentido de que cabe o duplo grau de jurisdição das sentenças proferidas no curso de processo executivo movido contra as Autarquias, posto que nesses casos as mesmas revestem o conceito de Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC).
6. As Segunda, Quinta e Sexta Turmas e a Terceira Seção enveredam no sentido oposto, ou seja, de que a remessa ex-officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, prevalecendo

a disposição do art. 520, V, do CPC.

7. O CPC, em seu art. 475, III, determina que "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: I-...; II -...; III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, nº VI)".

8. Não há, no processo de execução, norma específica determinando que não cabe duplo grau obrigatório de jurisdição nas sentenças que

julgam os embargos de devedor improcedentes nos quais a parte embargante é a Fazenda Pública. Segue-se, conseqüentemente, em face do silêncio dessa disposição em sentido oposto ao comando inserto no processo de conhecimento o que esse dispõe no art. 475, III, CPC, segundo entendimento da Corte Especial.

9. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que a sentença que julga procedentes embargos à execução contra a Fazenda Pública não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

10. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 729598/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.05.2005, DJ. 13.06.2005, p. 209)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO



Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.019210-4 AC 582735  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : REMESA S/A IND/ E COM/  
ADV : ANTONIO PINTO  
PETIÇÃO : RESP 2007179560  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 128, 460, 512 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, os arts. 156, inciso V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei da Lei nº 6.830/80.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.010573-0 REO 674280  
PARTE A : SILVIA REGINA MARCONI CURI  
ADV : NICANOR JOSE NOGUEIRA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : JOSE JORGE CURY FILHO  
PETIÇÃO : RESP 2008074938  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v. acórdão violou o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação anterior a Lei 10.352/01, e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - PUBLICAÇÃO ANTERIOR À LEI 10.352/2001 - REMESSA NECESSÁRIA - CABIMENTO.

1. Tratando-se de sentença proferida anteriormente à reforma promovida pela Lei 10.352/2001, o cabimento da remessa oficial não se submete ao valor de alçada de 60 (sessenta salários mínimos).

2. O princípio tempus regit actum, adotado no nosso ordenamento processual, implica respeito aos atos praticados na vigência da lei revogada, bem como aos desdobramentos imediatos desses atos, não sendo possível a retroação da lei nova. Assim, a lei em vigor no momento da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

3. Precedentes da Corte: REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min.

Gilson Dipp, DJ 01/07/2004; REsp 605.296/SP, Quinta Turma Turma., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05/04/2004; REsp 521.714/AL Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/03/2004; REsp 642838/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/11/2004)

4. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para a apreciação da remessa ex officio."

(RESp nº 729514/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 19.05.2005, DJU 20.06.2005, p. 254)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.052760-4 AC 1077498  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLUBE ATLETICO LINENSE  
ADV : SEBASTIAO PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2006306709  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou procedentes os embargos à penhora, declarando nula a penhora efetivada sobre área doada pela Prefeitura Municipal, onde foi construído estádio de futebol, tendo em vista a existência de cláusula de inalienabilidade.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 184 do Código Tributário Nacional e o art. 30 da Lei nº 6.830/80, argumentando ser legítima a penhora efetuada.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, diante do fato do Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não ter se pronunciado sobre o tema, faz-se prudente a remessa do processo à instância superior, de modo a que aquele Tribunal da Federação possa se manifestar sobre aquele tema, uniformizando a interpretação do Direito Federal e preservando sua inteireza positiva.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 139253

PROC. : 96.03.033319-0 AC 315499  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO CESAR FANTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASSUCENO MOELAS APARICIO  
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007287027  
RECTE : ASSUCENO MOELAS APARICIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que acolheu a preliminar arguida pelo Autor, anulando a sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o reexame necessário e o exame da matéria de mérito contida nas apelações da parte autora e do INSS.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria o disposto no § 2º do artigo 249, e artigos 300, 302, 372, e 373, do Código de Processo Civil, afirmando a necessidade da utilização do instrumento recursal apresentado perante esta Corte.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica dos autos, a decisão recorrida acolheu a preliminar argüida pela parte autora, reconhecendo que a sentença de mérito proferida na primeira instância julgou citra-petita, pois omitiu-se em relação ao pedido de correção monetária das parcelas atrasadas, formulado na inicial.

Assim, o acórdão declarou a nulidade da sentença, e, aplicando por analogia o § 3º do artigo 513, do Código de Processo Civil, julgou imediatamente a ação revisional de benefício previdenciário, decidindo pela improcedência do pedido inicial.

Das razões recursais depreende-se que o Autor alega contrariedade aos artigos acima mencionados, sustentando que na primeira instância não houve extinção do processo sem julgamento do mérito e tampouco a causa versa questão exclusivamente de direito, alegando a impossibilidade de aplicação por analogia do artigo 513, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de violação ao artigo 249, § 2º, do mesmo diploma legal.

Com efeito, observa-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, no caso de sentença proferida citra-petita, deve o tribunal devolver os autos à primeira instância para novo pronunciamento, não sendo possível a aplicação, por analogia, do artigo 513, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).

In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil.

Recurso provido.

(REsp 756.844/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 15/09/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 17/10/2005 p. 348)

Portanto, tendo o acórdão julgado de imediato a ação, com base no acima citado artigo, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.012758-7	AC 870976
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GECILDA CIMATTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE GOMES DE SOUZA	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008118128	
RECTE	:	JOSE GOMES DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, julgando prejudicado o recurso adesivo do Autor, reformando parcialmente a sentença de procedência, para reconhecer o trabalho rural somente em parte do período pretendido, negando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista não restar comprovado o cumprimento do período de carência exigido para tanto.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação aos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como indica a existência de dissenso entre a decisão de segunda instância e a jurisprudência que apresenta como paradigma.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que o artigo 142 da mesma lei, por sua vez, estabelece que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial será considerada com base na tabela que apresenta, devendo ser levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Diante de tais regras o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que não há necessidade de concomitância no preenchimento de ambos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria tratado nos autos, a idade mínima e o período de carência.

Tomando-se a situação do recorrente, percebe-se que implementou o requisito idade no ano de 1996, sendo que o acórdão reconheceu o trabalho rural no período de 1966 a 1987, tendo considerado o ano do primeiro contrato de trabalho registrado na CTPS do Autor, 1993, como o ano em que este teria ingressado no Regime Geral da Previdência Social, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91, concluindo pela necessidade de cumprimento de 180 (cento e oitenta) contribuições para efeito de carência.

Sendo assim, considerando-se que a decisão de segunda instância determinou a incidência de carência nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que por ora se realiza, ter havido contrariedade ao disposto no artigo 142 da lei de benefícios da previdência social, especialmente no que se refere à aplicação daquele dispositivo de lei federal ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício para apuração do período de carência a ser exigido.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.001504-6 AMS 260079  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
ADV : THAIS DE MELLO LACROUX  
PETIÇÃO : RESP 2008066119  
RECTE : M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 142, 160, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.03.99.000291-6 AC 911604  
APTE : DORACI BARDUCO VICENTE  
ADV : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008103219  
RECTE : DORACI BARDUCO VICENTE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural por parte da autora em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento (ou do pedido judicial), nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, negando provimento ao apelo da Autora para manter a sentença que havia negado a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, ainda, violação aos artigos 48 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 30, da Lei 10.741/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E assim, tenho que o recurso especial merece ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, bem como o implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta



característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que, apresentado início de prova material, houve testemunhas confirmando tal fato.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.045753-5	AC 1063997
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NOLIYO KAVAKAMI DE MELO	
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008125357	
RECTE	:	NOLIYO KAVAKAMI DE MELO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural por parte da autora em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento (ou do pedido judicial), nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que havia concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, ainda, violação aos artigos 48, § 1º, 102 e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E assim, tenho que o recurso especial merece ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, bem como o implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que, apresentado início de prova material, houve testemunhas confirmando tal fato por período superior ao da carência.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.034420-4 AC 1143347 0500070851 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HERCI MORAES DA COSTA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
PETIÇÃO : RESP 2008128668  
RECTE : HERCI MORAES DA COSTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, e 142, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045182-7 AC 1246820 0600018879 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA QUEIROZ PEREIRA  
ADV : XISTO YOICHI YAMASAKI  
PETIÇÃO : RESP 2008049474  
RECTE : MARIA QUEIROZ PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 39, 143, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Em relação ao recurso especial de fls. 75/155, protoc. nº 2008-047560, UTU8, 13/03/2008, às 12:33 hs, deixo de conhecê-lo, em razão da ausência de assinatura do patrono da recorrente.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 221/266, que a recorrente trouxe aos autos recurso especial idêntico ao anterior, incidente sobre o mesmo decisum, anexo à petição protocolo nº 2008-201194 - MAN-UVIP, 30/09/2008, 17:18 hs, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirrecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do recurso de fls.157/211 (Prot. 2008.049474-RESP/UTU8, 14/03/2008, 17:17 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.004377-8 AC 1274763 0600033376 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA BRANDAO MORAES  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
PETIÇÃO : RESP 2008119118  
RECTE : MARIA APARECIDA BRANDAO MORAES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, julgando prejudicada a apelação da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA,

ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 139250

PROC.	:	2003.03.00.037657-6	AI 182388
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDILSON CESAR DE NADAI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JUSTINO PEREIRA	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008097924	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.



Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.008242-1 AI 199827  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CECILIA SANTIAGO  
ADV : HELIO CAMARAZANO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTÃOZINHO SP  
PETIÇÃO : REX 2008097925  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.016687-2 AI 203843  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LIDIA DOS SANTOS MOREIRA  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
PETIÇÃO : REX 2008097926  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.087832-7	AI 278275
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ADAM SZABO	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008091325	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para

reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2006.03.00.101976-4 AI 282567  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIRCE BUENO LEITE DE CAMPOS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
PETIÇÃO : REX 2008091324  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.091738-6	AI 313036
AGRTE	:	MILTON SOARES	
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008097930	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096485-6 AI 316531  
AGRTE : NELSON BISPO DOS SANTOS  
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
PETIÇÃO : REX 2008094352  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.004580-6 MS 302451  
IMPTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : ROR 2008072038  
RECTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial da presente ação mandamental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1511/1520.

A impetrante propôs o presente mandado de segurança contra decisão que proferida nos autos da ação de execução fiscal - processo 2005.61.82.018986-7, da 7ª Vara das Execuções Fiscais, que deferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para que fosse repassada às instituições financeiras a ordem de bloqueio de saldo de conta corrente e aplicações financeiras da executada, ora impetrante, até o valor do crédito executado.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, Nery Júnior, indeferiu a petição inicial da presente ação mandamental, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/1951 c.c. artigo 8º, do mesmo diploma legal, consoante decisão de fls. 1470/1472.

A autora interpôs agravo regimental de fls. 1480/1507, que, por unanimidade, a Segunda Seção deste Tribunal, negou provimento, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial da presente ação mandamental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 1511/1520.

A impetrante interpôs o presente recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e artigos 539, inciso II, alínea "a" e 540, ambos do Código de Processo Civil.

A liminar pretendida foi indeferida, consoante decisão de fls. 1598/1601 e a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contra-razões de fls. 1605/1606.

Decido.

Prevê o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)



II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;" (grifei)

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de indeferimento da petição inicial, é forma de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei.

(ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

De modo que, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, é caso de admissão do presente recurso ordinário constitucional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.802 - BLOCO 139245.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC.	:	92.03.079034-9 AC ORI:9000393744/SP REG:03.12.1992
APDO	:	CARREFOUR COM/ E IND/ S/A
ADV	:	JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV	:	NANCY ROSA POLICELLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA NANCY ROSA POLICELLI, SUBSCRITORA DO SUBSTABELECIMENTO DE FLS. 170, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 95.03.072086-9 AC ORI:0007441690/SP REG:03.10.1995  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA e outro  
ADV : MARIA FERNANDA B V DE M V DE SOUZA e outros  
ADV : MARCOS JOSÉ CESARE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCOS JOSÉ CESARE, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 1253/1269, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. DEVERÁ TAMBÉM SER COMPLEMENTADO AS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO PARA O RECURSO ESPECIAL NO VALOR DE R\$35,60(TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS).

PROC. : 95.03.076273-1 REO ORI:0004190718/SP REG:13.10.1995  
PARTE A : SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA  
ADV : CLAYTON BRANCO  
ADV : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
A ADVOGADA SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 897/910, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 1999.61.15.003768-2 AC REG:10.04.2006  
APTE : CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
ADV : VLADIMIR LAGE  
ADV : ANDRÉ G. S. FRÓES DE AGUIAR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO ANDRÉ G. S. FRÓES DE AGUIAR, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 169/180, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2002.03.99.011683-4 AC ORI:9800000160/SP REG:04.04.2002  
APTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ADV : AILTON LEME SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO AILTON LEME SILVA, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 123/141, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2002.03.99.015205-0 AC ORI:9804036916/SP REG:07.05.2002  
APTE : RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FLS. 434/451, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2003.61.00.005284-1 AMS REG:02.04.2006  
APTE : FABIO COSTA DE FREITAS  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
O ADVOGADO ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 268/273, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2003.61.25.000067-4 AC REG:30.04.2008  
APTE : CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO e outros  
ADV : EDUARDO CINTRA MATTAR  
ADV : DANIEL MARQUES DE CAMARGO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO DANIEL MARQUES DE CAMARGO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 130/165, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2005.03.00.038035-7 AI ORI:200561000056946/SP REG:17.06.2005  
AGRTE : SONDAI ELETRONICA LTDA  
ADV : MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA  
ADV : ROGERIO GOMES GIGEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO ROGÉRIO GOMES GIGEL, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 80/88, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. INFORMO AINDA QUE O MESMO NÃO ASSINOU O RECURSO INTERPOSTO.

PROC. : 2005.61.00.015694-1 AMS REG:09.04.2007  
APDO : T E S ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 294/352, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2006.61.00.007516-7 AMS REG:30.04.2007  
APDO : UNIDADE DE DOENCAS TORACICAS STOLF S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 321/367, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2006.61.20.003758-7 AMS REG:18.09.2007  
APTE : COFERCAL COM/ DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA ANGÉLICA SANSON ANDRADE, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL FLS. 272/307, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2008.03.00.033748-9 AI ORI:200861030058211/SP REG:08.09.2008  
AGRTE : ANTONIO RICARDO BORBA MARCO e outro  
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA  
ADV : JOSÉ WILSON DE FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO JOSÉ WILSON DE FARIA, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 93/102, DEVERÁ JUNTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS. DEVERÁ TAMBÉM COMPLEMENTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO PARA O RECURSO ESPECIAL NO VALOR DE R\$32, 00(TRINTA E DOIS REAIS).

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTO

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado no Aditamento à Pauta de Julgamento do dia 10 de dezembro de 2008, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

PROC. : 2005.03.00.006696-1 MS 266431

IMPTE : LUCIA HELENA VILLELA ARMENIO CONSOLIM E OUTRO

ADV : LUCIA HELENA VILLELA ARMENIO CONSOLIM

IMPDO : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 3 REGIAO

LIT.PAS : LUCIANO HENRIQUE PAGANINI MESSIAS

ADV : CLAUDIA MARIA RODRIGUES CARDOSO PAGANINI

LIT.PAS : UNIAO FEDERAL

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

PROC. : 89.03.001863-0 AR 23  
ORIG. : 0007251130 1 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal  
ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER  
RÉU : ODILAR PEDRO DE ARAUJO e outros  
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PRETENDIDA REAPRECIÇÃO E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO.

I - Os presentes embargos ostentam caráter infringente, pretendendo os embargantes a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

II - O julgado embargado não encerra nenhuma contradição ou omissão, tendo apreciado todas as questões aduzidas no recurso.

III - Embargos a que se nega provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de novembro de 2008(data do julgamento)

PROC. : 93.03.074827-1 MS 133815  
ORIG. : 0008203849 2 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : CARLOS ROBERTO SIMOES  
ADV : FAICAL CAIS e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERES : EDGARD ANTONIO CAYRES  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO PENAL. PENA DE PERDIMENTO DECRETADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPETRAÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. NOVA IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO JUIZ FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, objetivando em sede de liminar, seja determinado ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à retomada do veículo apreendido nos autos da ação penal nº 820384-9 e, ao final, a devolução definitiva do mesmo.

2. O veículo em questão foi apreendido em poder de Edgard Antonio Cayres, tendo o impetrante sido nomeado fiel depositário, e posteriormente, Edgard foi condenado, tendo a r.sentença disposto que as mercadorias apreendidas não mais interessavam ao feito criminal e poderiam ter a destinação prevista em lei. Intimado pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto a proceder a entrega do veículo, o impetrante ajuizou mandado de segurança contra a referida autoridade, com sentença denegatória transitada em julgado. Novamente intimado a entregar o veículo, o impetrante então requereu ao Juízo impetrado, nos autos da ação penal, a liberação definitiva do veículo, que foi indeferida pela decisão ora atacada.

3. No entendimento da douda maioria, não há ocorrência de coisa julgada, posto que a sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto nada decidiu relativamente ao direito de restituição do veículo, o qual, segundo a decisão, haveria de ser pleiteado através de ação cautelar.

4 Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois o impetrante não se insurge contra o ato de apreensão determinado pelo Delegado da Receita Federal, mas sim contra o ato judicial, formulado nos autos da ação penal, que indeferiu o seu pedido de liberação do veículo.

5. O impetrante não é parte na ação penal, já havia ajuizado incidente de restituição de coisa apreendida, e a referida ação já havia sido julgada, com trânsito em julgado. Entendendo que, por força dos efeitos da sentença proferida na ação penal, não era mais possível a apreensão do veículo pela Receita Federal, formulou pedido nesse sentido ao Juízo, que restou indeferido. Dessa forma, não havendo qualquer recurso cabível ao alcance do interessado, cabível o uso do mandado de segurança.

6. A sentença da ação penal, transitada em julgado, limitou-se à determinar a expedição de ofício à Receita Federal informando que as mercadorias apreendidas não mais interessava ao feito criminal e poderiam ter a destinação prevista em lei.

7. A apreensão do veículo determinada pela Receita Federal decorre da aplicação de pena de perdimento, feita em processo administrativo. Destarte, não poderia o juiz criminal, uma vez já transitada em julgado a ação penal, e diante do que já havia sido decidido, determinar qualquer providência contra a apreensão determinada pela autoridade administrativa.

8. Correto o entendimento da decisão judicial atacada, encampando a manifestação ministerial, no sentido de que a apreensão determinada pela autoridade administrativa deve ser atacada pelo interessado na via cível adequada e assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar as arguições de coisa julgada e de carência de ação e, no mérito, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.052578-6 RVCR 236  
ORIG. : 9410004390 /SP  
REQTE : PAULO HENRIQUE ROSA réu preso  
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL  
REQDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL RECURSO ESPECIAL.

1. Em razão de provimento de recurso especial para a revisão da pena-base do revisionando, deve ser fixada ela no seu mínimo legal, sem prejuízo da incidência da agravante pela reincidência.

2. Pedido revisional procedente.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgou procedente o pedido revisional para reduzir a pena atribuída a Paulo Henrique Rosa, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Por maioria, reduziu a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito do artigo 289 do Código Penal, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. Acompanharam-no os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Vencidos, a Desembargadora Federal CECILIA MELLO, os Juízes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN, PAULO SARNO, e o Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, afastavam os maus antecedentes, reduziam a pena em seis meses, em razão da atenuante da menoridade, e aumentavam-na em seis meses, em razão da reincidência, o que resultaria em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, mantida quanto ao mais a decisão. Declarou-se impedido o Desembargador Federal NELTON

DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF."

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.006146-7 RSE 1694 - EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
ORIG. : 9701017269 7P Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : VALDIR SIVIERO  
ADV : NEWTON RUSSO  
ADV : HENRIQUE LINDENBOJM  
PARTE A : FERNANDO DE OTERO MELLO  
PARTE A : RONALDO CAPP A DE OTERO MELLO  
ADV : JOSE RENA  
PARTE A : ORLANDINO ANGELO CAPP A  
ADV : RENATA LUIZA DA SILVA  
EMBGDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA NO TOCANTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR ESTA CORTE (VOTO-VENCEDOR). RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA (VOTO-VENCIDO). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA. DEVOUÇÃO AO TRIBUNAL AD QUEM DE TODO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA EM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. COGNIÇÃO AMPLA. SÚMULA 709 DO STF.

I - O recurso em sentido estrito contra a rejeição da denúncia por inépcia devolve ao tribunal ad quem todo o juízo de admissibilidade da exordial acusatória, não implicando, pois, em supressão de instância.

II - Na hipótese dos autos, a Quinta Turma deste Egrégio Tribunal entendeu, à unanimidade, que a denúncia não é inepta e satisfaz os requisitos previstos no artigo 41 do CPP.

III - Sobre a alegação de que o embargante não era sócio-gerente à época dos fatos, a Turma expressamente se pronunciou, consignando que o embargante retirou-se da sociedade, após o período delitivo, e a ficha cadastral da JUCESP lhe atribui o cargo de sócio-gerente na empresa. A alegação de eventual erro datilográfico só poderá ser apreciada no curso da instrução criminal, ou seja, a cognição foi ampla e a justa causa para ação penal também foi devidamente analisada.

IV - Preenchidos os requisitos legais, nada obsta que a exordial acusatória, que não fora recebida em primeira instância, seja recebida em grau de recurso, conforme Enunciado nº 709 da Súmula do Colendo STF.

V - Embargos infringentes improvidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.006022-8 AC 852001  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
EMBGTE : DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - PROLABORE - PRESCRIÇÃO

1.Carência de interesse recursal do embargante quanto ao limite percentual e aos tributos passíveis de compensação, uma vez que as matérias questionadas não foram objeto de divergência no v. acórdão embargado.

2.O prazo prescricional para se pleitear o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de tributos cujo lançamento é sujeito à homologação por parte da Administração tem início na data da extinção do crédito tributário, considerada como a da homologação, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.Recurso parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o recurso, e na parte conhecida, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.058703-8 MS 264300  
ORIG. : 200361190088517 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A  
ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO  
ADV : VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
INTERES : Justica Publica  
INTERES : JOSE MARIA CARDOSO LIMA  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. AERONÁUTICO. DECRETAÇÃO, EM SENTENÇA CRIMINAL, DE PERDIMENTO DE PASSAGEM AÉREA EM FAVOR DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM E DEPÓSITO DO DINHEIRO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado por companhia aérea contra ato judicial que nos autos de ação penal, determinou que a impetrante depositasse o valor correspondente ao reembolso de passagem aérea apreendida em poder do réu, flagrado quanto tentava embarcar para o exterior portando substância entorpecente e condenado como incurso no artigo 12 caput e artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76, tendo a sentença decretado o perdimento, em favor da União, dos bilhetes.

2. Cabível a impetração, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça: "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".



3. Descabida a invocação de afronta ao princípio constitucional da pessoalidade da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLV da Carta, pois a pena de perdimento foi aplicada com relação ao réu na ação penal, e não à impetrante, e recaiu sobre os direitos decorrentes do contrato de transporte aéreo de passageiro representado pelo bilhete de passagem apreendido.

4. Não é lícita a requisição de reembolso do valor do trecho não utilizado da passagem aérea apreendida, e cujo perdimento foi decretado em favor da União. O réu da ação penal originária celebrou contrato de transporte aéreo de passageiro com a impetrante, recebendo o bilhete que lhe conferia o direito a empreender viagem. A impetrante, por sua vez, recebeu como contraprestação o valor cobrado pelo bilhete.

5. Nos termos do artigo 203, parágrafo único da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica, a exploração de serviços de transporte aéreo público internacional sujeitam-se às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil ou, na falta desses, ao disposto neste Código.

6. Nos termos dos artigos 227 a 231 do referido código, o reembolso do valor pago pelo bilhete é obrigação do transportador no caso de cancelamento da viagem, de atraso na partida superior a quatro horas, ou de interrupção ou atraso em aeroporto de escala, também por período superior a quatro horas.

7. Negando a empresa aérea o caráter reembolsável do bilhete, não pode o Juízo Criminal exigir o reembolso, como simples e imediata consequência da decretação do perdimento. A discussão sobre tal questão é de ser travada, se for o caso, pela União - em favor de quem foi decretado o perdimento do bilhete - e a empresa aérea, pelas vias adequadas, e com obediência do devido processo legal. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder segurança, os termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.107215-8 AR 5048  
ORIG. : 200461190004880 1 Vr GUARULHOS/SP  
AUTOR : M W TRANSPORTES LTDA e filia(l)(is)  
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Agravo regimental interposto contra de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, visando rescindir sentença prolatada nos autos de mandado de segurança, no qual buscava o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, pois é considerada empresa urbana.

2. A sentença rescindenda não violou literal disposição de lei, ao contrário, assentou uma das interpretações possíveis para os dispositivos legais em questão. Dessa forma, incabível a ação rescisória.

3. Ainda que assim não fosse, ao contrário do que afirma a autora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser cabível a exigência da contribuição para o FUNRURAL de empresas urbanas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007942-3 AR 5179  
ORIG. : 200361060106090 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AUTOR : JOSE ALFREDO JUNQUEIRA CARNEIRO  
ADV : AMARILDO MACIEL MARTINS  
REU : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Agravo regimental interposto contra de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, ajuizada visando rescindir a sentença de improcedência prolatada nos autos de ação ordinária, proferindo-se novo julgamento, reconhecendo-se o direito de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA.

2. A r.sentença rescindenda não sustentou interpretação contrária àquela defendida pelo autor, no tocante à possibilidade de extensão da GDAFA aos servidores inativos, mas entendeu que o autor não fazia jus à mesma, em razão de sua peculiar situação, decorrente do fato de a transformação do cargo ter se dado por opção do antigo titular.

3. A sentença rescindenda não violou literal disposição de lei, ao contrário, assentou uma das interpretações possíveis para os dispositivos legais em questão. Dessa forma, incabível a ação rescisória.

4. O decisum rescindendo não fundamentou o decreto de improcedência em interpretação dos dispositivos constitucionais indicados contrária à sustentada pelo autor. Assim, equivoca-se o agravante ao sustentar o cabimento da rescisória em violação à norma constitucional.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044136-7 CC 10244  
ORIG. : 200661040016794 7P Vr SAO PAULO/SP 200661040016794 6 Vr  
SANTOS/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : ARTHUR KOHLER  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

## PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

- Fatos de introdução de mercadorias tidas por descaminhadas no território nacional pelo porto de Santos/SP, na ocasião da liberação da carga ocorrendo a fraude ao pagamento do imposto devido e consumando-se o delito. Inaplicabilidade do disposto na Súmula 151 do E. STJ diante da inexistência de apreensão das mercadorias. Competência do juízo do local da consumação do delito. Inteligência do artigo 70 do CPP.

- Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056947-5 AR 5424  
ORIG. : 200261140046780 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
REU : JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Agravo regimental interposto contra de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, visando rescindir a sentença prolatada nos autos de ação ordinária, afastando-se a condenação por litigância de má-fé.
2. A sentença rescindenda não violou literal disposição de lei, ao contrário, apenas entendeu que as circunstâncias fáticas do caso concreto justificavam o reconhecimento da litigância de má-fé.
3. Na ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação precisa de quais são os dispositivos legais tidos por violados é requisito essencial, e a agravante não indicou expressamente o artigo 5º, inciso LV, da Constituição.
4. Ainda que se entenda admissível a indicação implícita do dispositivo legal tipo por violado, desde que seja possível identificá-lo com segurança, o certo é que, no caso dos autos, a agravante fez expressa indicação dos dispositivos tidos por violados, apontando apenas os artigos 14, inciso III, 17, inciso I, 18 e 300, todos do Código de Processo Civil.
5. Não lhe assiste razão, portanto, ao atacar a decisão de indeferimento da petição inicial da ação rescisória ao argumento de que trata-se de ação fundada em violação de norma constitucional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083826-7 AR 5546  
ORIG. : 9107191030 8 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : OSVALDO DIAS DE SOUZA e outro  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO e outros  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUTORIZANDO A PERMANÊNCIA DOS AUTORES NO IMÓVEL EXERCENDO O DIREITO DE RETENÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO PELA SEÇÃO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I -Inexistência de pronunciamento judicial acerca de fato relevante, também não se verificando a configuração de controvérsia sobre a questão no enfoque dado pelo § 2º do art. 485 do CPC.

II -Hipótese dos autos que caracteriza a existência de questão não resolvida pelo juiz de cujo exame dependeria a solução adotada pela sentença.

III - Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015005-5 CC 10843  
ORIG. : 200561040073207 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200561040073207 6 Vr  
SANTOS/SP  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 95/98  
PARTE A : Justica Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. SAQUE COM CARTÃO BANCÁRIO CLONADO. ENTENDIMENTO DA SESSÃO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A C. Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de que o inquérito que visa apurar a eventual prática de delito consubstanciado em saque de conta corrente, efetuado com cartão clonado, deve tramitar no local onde o saque se realizou, independentemente da classificação que se dê ao delito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016958-1 CC 10900  
ORIG. : 200461810086937 1 Vr CAMPINAS/SP 200461810086937 3P Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : Justica Publica  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA.

- Fatos de operações bancárias de saques, compras e transferência de valores realizadas com o uso de cartão magnético 'clonado' passíveis de definição como crime de estelionato. Competência do juízo do local da obtenção da vantagem indevida. Precedente da 1ª Seção da Corte. Hipótese de classificação como crime de furto com emprego de fraude que também não induz a conclusão contrária, podendo-se entender que na linha de separação o apossamento ocorre na ponta onde está a conduta do agente sacando dinheiro, fazendo compras e transferências de valores com o cartão clonado e não naquela da conta bancária.

- Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento).

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

PROC. : 1999.61.00.032154-8 AC 680747  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ADHERBAL DE OLIVEIRA E CIA LTDA  
ADV : ROGERIO ARO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ACOLHIMENTO.

1. Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2.Verba honorária fixada em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do § 3º, combinado com o caput do artigo 21, ambos do CPC, sendo 5% devidos pela União à autora e 15% pela autora, em favor da União.

3.Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes e, por maioria modificar a fixação da verba honorária, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.069144-4 MS 214102  
ORIG. : 8900397567 15 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
INTERES : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO  
ADV : ELAINE PAFFILI IZA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LIQUÍDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Procede a pretensão fincada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança parcialmente concedida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgar

parcialmente procedente o pedido e conceder parcial segurança, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.005925-2 MS 217321  
ORIG. : 9000383056 15 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : CERAMICA MARISTELA S/A  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LIQUÍDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Procede a pretensão fincada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança parcialmente concedida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcial segurança, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.011483-4 MS 219417  
ORIG. : 9000019818 15 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : CERAMICA SANTANA S/A  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LIQUÍDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Procede a pretensão fñcada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança parcialmente concedida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcial segurança, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.016513-1 MS 221694  
ORIG. : 9107203616 8 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
INTERES : PLASCAR S/A IND/ E COM/  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LIQUÍDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.



I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Procede a pretensão fincada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcial segurança, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.034388-4	MS 229039
ORIG.	:	9300144286	21 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
INTERES	:	NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA e outros	
LIT.PAS	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO	

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LIQUÍDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Procede a pretensão fincada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança parcialmente concedida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcial segurança, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.037680-4 MS 231020  
ORIG. : 9000353955 15 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Proceder a pretensão fundada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança parcialmente concedida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcial segurança, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.001681-6 MS 231869  
ORIG. : 9200615112 1 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LIQUÍDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Procede a pretensão fincada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança parcialmente concedida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcial segurança, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.004831-3 MS 232726  
ORIG. : 9000449430 5 Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e outro  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LIQUÍDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Procede a pretensão fíncada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança parcialmente concedida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcial segurança, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043169-8 MS 241367  
ORIG. : 9000194750 18 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ e outros  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LIQUÍDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Proceder a pretensão fundada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcial segurança, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.044732-7	MS 250700
ORIG.	:	9200867294	18 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
ADV	:		
LIT.PAS	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	SILVIA FEOLA LENCIONI	
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO	
INTERES	:	COFIBAM S/A CONDUTORES ELETRICOS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO	

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 202/STJ. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LIQUÍDO E CERTO A REESTORNO DE JUROS EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA, MEDIANTE GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

I - Admissibilidade da impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, não se condicionando a propositura à prévia interposição de recurso, a teor da Súmula n. 202/STJ.

II - Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou o reestorno de parcelas de juros, creditadas em conta de depósito judicial.

III - Proceder a pretensão fundada nas garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a se ater a não qualidade de parte, nos autos da ação de origem, o princípio do contraditório, insculpido na Carta da República (art. 5º, inciso LV), protege o interesse daqueles que, como a CEF, não sendo litisconsorte, venha intervir no processo.

IV - Conflito decorrente da atuação da instituição financeira frente à conta de depósito judicial, a qual estornou os juros creditados, não pode ser objeto de pronunciamento nos autos da própria ação em que efetuado, sob o risco de instaurar-se lide superveniente fora dos limites objetivos do pedido de origem.

V - A pretensão impetrada não tem natureza meramente incidental, tratando-se de típica lide, a ostentar manifesto conflito de interesses, cuja composição reclama exercício do direito de ação, com a presença dos supostos titulares do direito material, devendo ser asseguradas às partes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

VI - Segurança parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcial segurança, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 91.03.027241-9 AC 54556  
ORIG. : 9100000186 4 Vr SANTO ANDRE/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLORIA BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : NELSON MOTA DA SILVA  
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO e outros  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. ART. 202, CAPUT, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - A controvérsia recai sobre a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República e do art. 58 do ADCT, no que concerne aos benefícios previdenciários concedidos no interregno de 05.10.1988 a 05.04.1991.

II - Aposentadoria com termo inicial em - DIB 11.07.1989.

III - Inaplicável a equivalência salarial de que trata o art. 58, do ADCT, aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

IV - O C. STJ e a 3ª Seção desta E. Corte vêm reconhecendo não ser auto-aplicável o artigo 202, caput, da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

V - Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.031146-9 AC 105504  
ORIG. : 9100002405 2 VR FRANCA/SP  
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
EMBGDO : RENILDA APARECIDA ALVES  
REPTE : GERALDO ALBINO ALVES  
ADV : NILSON PLACIDO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 139 da Lei nº 8.213/91. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - Acórdão embargado que não apresenta desconformidade no tocante ao mérito do decisum de primeiro grau. É o caso de cabimento do recurso, uma vez que a decisão colegiada foi proferida em 17.05.1999 e publicada em 25.04.2000, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, a qual conferiu nova redação ao art. 530 do Código de Processo Civil.

2 - A controvérsia, nestes autos, recai sobre ser ou não de conteúdo auto-aplicável o preceito sobre o qual se funda o pedido da autora, ou seja, se o art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, que instituiu o benefício assistencial, necessitava ou não de regulamentação. Além disso, a divergência também é assente na verificação da hipossuficiência econômica da parte autora e, portanto, justifica-se a reapreciação da questão, devolvida a esta Seção, com o exame destes embargos.

3 - A autora não preenche o requisito da filiação obrigatória junto à Previdência Social (art. 139 da Lei de Benefícios), pois, em decorrência da deficiência neo-natal, ela, que é "auxiliada pelos familiares nas suas necessidades mais íntimas", conforme esclarecem os laudos periciais de fls. 34/36 e fl. 38, jamais desempenhou qualquer atividade remunerada. Incabível, portanto, a concessão da renda mensal vitalícia admitida no voto-vencedor.

4 - O art. 203 da CF não previu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, resultando, portanto, numa norma constitucional de eficácia contida. Dessa forma, dependia da edição de uma lei posterior a produção de seus efeitos. Coube à legislação ordinária, in casu, a Lei nº 8.742/93, tornar possível a sua operacionalização, nos moldes estabelecidos pelo seu art. 20, a partir do qual restou viabilizada a prestação em causa garantida pela Lei Maior. Não adotado, portanto, o fundamento da auto-aplicabilidade defendida no voto-condutor.

5 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.

3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas.

4 - A declaração de pobreza acostada aos autos justifica a ausência de condições de custeio das despesas do processo, mas não supre a necessidade de demonstração do requisito da miserabilidade na forma prevista em lei.

5 - A família da requerente se distancia por demais daquelas que se encaixam no conceito de miserável, pois a sua genitora recebe dois benefícios de natureza previdenciária, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada.

6

-

Embargos infringentes providos. Revogada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos infringentes e em revogar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC.	:	96.03.005240-0	AC 298692
ORIG.	:	9400327595	11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGDO	:	MANOEL DA COSTA NEVES	
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS e outros	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO	

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ.

O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ.

Embargos infringentes rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).



PROC. : 2000.03.00.026656-3 AR 1128  
ORIG. : 94030795310 SAO PAULO/SP 9300001073 1 VR BARIRI/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : GERSON APARECIDO DE PAULA  
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA POR TRIBUNAL DIVERSO. INICIAL DIRIGIDA A TRIBUNAL INCOMPETENTE. CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - A parte não pretendeu a rescisão do acórdão proferido em sede de Recurso Especial, que, em tese, lhe é desfavorável, de modo a firmar a competência do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - De outro lado, não é possível rescindir o acórdão desta Corte porque substituído, na parte do mérito na qual o INSS vê ofensa a literal dispositivo de lei, pelo julgamento no Recurso Especial.

3 - Equivocada a inicial em relação ao próprio objeto da ação rescisória, não apenas quanto ao foro, não sendo, portanto, o caso de aplicação do art. 113, §2º, CPC.

4 - Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Seção, por maioria, julgar extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes (Revisor).

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.059074-3 AR 1315  
ORIG. : 98030526740 SAO PAULO/SP 9600000418 1 Vr APARECIDA  
DO TABOADO/MS  
AUTOR : OLIMPIA BARBOSA DE MORAIS PAULA (= ou > de 65 anos)  
ADV : DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. DOCUMENTO NOVO, INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL A RURÍCOLA

Apesar de a certidão de casamento preexistente à propositura da ação originária ser tida como documento novo, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é, no caso, documento hábil para assegurar, por

si só, pronunciamento favorável ao trabalhador rural, que não atingira a idade mínima, ao deixar de exercer atividades rurais. Pedido rejeitado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julga improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.065963-9 AR 1368  
ORIG. : 96030824321 SAO PAULO/SP 9000001289 5 Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : NAIR SITTA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO MÊS DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- O Instituto Nacional do Seguro Social encontra-se dispensado do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do CPC. Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

- Rejeição da matéria preliminar.

- Tratando de rescisória em que se discute matéria que envolve interpretação de texto constitucional, não incorre a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

- O critério da equivalência prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve levar em conta o valor do salário mínimo vigente no mês da concessão do benefício e não o do mês do último salário-de-contribuição. Precedentes desta 3ª Seção.

- Os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão, critério de reajuste que vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição da República e a implantação dos planos de custeio e benefícios, em dezembro de 1991.

- Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo, no tocante à determinação de aplicação, no cálculo da equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do ADCT, do salário mínimo vigente no mês de abril de 1983, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido de revisão de benefício formulado na demanda originária, no período compreendido pela norma transitória, de 6,35 para 9,37 salários mínimos, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a 3ª Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, desconstituiu parcialmente o acórdão proferido pela 1ª Turma na Apelação Cível nº 96.03.082432-1, no que tange à determinação de aplicação, no cálculo da equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do salário mínimo vigente no mês de abril de 1983 e, em sede de juízo rescisório,

reconheceu a improcedência do pedido de revisão do benefício de Nair Sitta, no período compreendido pela norma transitória em comento, de 6,35 para 9,37 salários mínimos, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Nelson Bernardes, Walter do Amaral e Marianina Galante, os Juízes Federais Convocados Herbert de Bruyn, Raul Mariano, Giselle França, Noemi Martins, Leonel Ferreira e Carla Rister e a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.061120-6 AR 3322  
ORIG. : 9300001244 3 Vr BOTUCATU/SP 95031011612 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : RUBENS MONTAGNA incapaz  
REPTE : MARIA HELENA GOMES MONTANHA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Se o acórdão rescindendo, ao analisar o requisito da hipossuficiência, levou em conta outro critério que não o do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, descabe considerá-lo violado. Precedentes do STF e STJ.

Para existência do erro de fato, era de rigor a ausência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato.

Não se aplica o princípio iura novit curia quando os fatos e fundamentos da causa de pedir se relacionam tão-só com o erro de fato, sem aludir à ofensa ao art. 20, § 4º, da L. 8.742/93.

Se não se configuram as hipóteses do art. 17 do C. Pr. Civil, não há litigância de má-fé.

Ação rescisória improcedente. Agravo prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória e prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057990-7 AR 4896  
ORIG. : 0100000857 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
200203990034027 SAO PAULO/SP  
AUTOR : MARIA MINGORANCE BOMBARDI  
ADV : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II - No caso, busca a autora a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rural.

III - O r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente em certidão de casamento, notas fiscais de produtor, tanto do genitor da autora, como da propriedade de seu sogro e sogra, concluindo serem insuficientes para demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso necessário à concessão do benefício pleiteado.

IV - Embora o decisum rescindendo não tenha se manifestado expressamente quanto à escritura pública de doação do imóvel rural à autora, seu marido e outros familiares em 05.12.1974, à certidão de dispensa da incorporação, expedida em 21.09.1970, e ao título eleitoral de seu cônjuge datado de 13.07.1962, em ambos constando a profissão de lavrador do marido da requerente, essa omissão não foi determinante para a solução de improcedência, até porque a seus olhos o que importava eram provas da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e todos os documentos referem-se a períodos pretéritos.

V - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista "cindir a sentença como ato jurídico viciado".

VI - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

VII - Inviável enxergar na inicial a referência à violação de dispositivo legal, a pretexto da adoção do princípio "jura novit curia", pois a r. decisão rescindenda acolheu a necessidade de prova do exercício da atividade rural nos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data do ajuizamento da ação - considerando a carência do art. 142, da Lei nº 8.213/91, na data da propositura da ação subjacente (07.05.2001), o que no caso concreto coincidiu com aquela em que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos (04.05.2001).

VIII - Ao propor a ação no ano de 2001, adotou-se a carência prevista na tabela de transição, no caso 120 (cento e vinte) meses.

IX - O julgado optou por um, dentre entendimentos distintos, no âmbito da jurisprudência, quanto ao período de carência, o que não implica em violação a literal disposição de lei e esbarra na vedação contida na Súmula 343, do STF. Precedentes.

X - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

XI - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS.

XII - Rescisória julgada improcedente

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Marianina Galante (Relatora), e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.005749-0 AR 5168  
ORIG. : 200303990074972 SAO PAULO/SP 0000001662 3 VR  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JILO BATISTA DA COSTA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDADA A CUMULAÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RESCISÃO DE JULGADO. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR CONHECIDA DE OFÍCIO.

1 - O art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 não veda o reconhecimento jurídico ao direito de percepção de uma ou de outra aposentadoria, mas o efetivo recebimento conjunto de mais de uma, ou seja, a percepção simultânea de duas ou mais prestações de igual natureza, o que pode ser obstado, administrativamente, até no momento da implantação daquela que vier a ser objeto de escolha do segurado.

2 - O réu, citado nesta demanda, não ofereceu qualquer resistência à pretensão deduzida, de modo a caracterizar eventual conflito de interesses. Ao contrário, desde logo apresentou a sua opção pela aposentadoria por invalidez, que, a seu ver, lhe é mais vantajosa.

3 - O título executivo judicial consubstanciado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porque preterido pelo réu, restou, inclusive, esvaziado de qualquer conteúdo econômico, até mesmo quanto a seus consectários, uma vez que os efeitos patrimoniais são gerados somente se levado a cabo pelo seu detentor o que, na espécie, só seria possível se a renúncia recaísse sobre o direito à aposentadoria por invalidez antes concedida.

4 - A determinação judicial no sentido de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do réu, é sobrestado enquanto ele for beneficiário de outra aposentadoria, mas guarda a sua utilidade e eficácia jurídica na declaração do direito, inclusive quanto à escolha do melhor benefício, que pode se dar a qualquer tempo.

5 - Uma vez constatada a anterior aposentação por invalidez do autor, bastaria ao INSS convocá-lo administrativamente, para que exercesse o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, ou simplesmente implantar o melhor dentre os dois, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, mormente pela via estreita da ação rescisória.

6 - Ausência de utilidade prática no desfazimento da relação jurídica aperfeiçoada com o trânsito em julgado do acórdão rescindendo e, portanto, não caracterizado o interesse processual ou de agir - ratio agendi - , entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material do autor, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado.

7 - A matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do § 3º do art. 267 do estatuto processual civil.

8 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a tutela antecipada anteriormente deferida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Seção, por maioria, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a tutela antecipada anteriormente deferida, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034022-1 AR 6420  
ORIG. : 200663020014176 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ONOFRE MENDES DE CARVALHO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

IV - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para reexaminar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

V - Precedentes deste Tribunal (AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.013230-2, rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, v.u., julg. 28.08.2008; AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.016948-9, rel. Des. Federal Marianina Galante, v.u., julg. 28.08.2008, DJU 16.09.2008).

VI - Agravo não provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Marianina Galante (Relatora), e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.040793-4 CC 7948  
ORIG. : 200563140006476 JE Vr CATANDUVA/SP 0500000766 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
PARTE A : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPES  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ºSSJ>  
SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado por intermédio do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva/SP, em razão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP, extraído de Carta Precatória originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado.

Opinou a distinta Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP.

É o relatório. Cumpre decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente conflito negativo de competência, haja vista tratar-se de hipótese de competência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento externado pela Súmula nº 348, originária daquela superior instância, publicada em 09 de junho de 2008, verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Uma vez que se trata de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos, a competência para dirimir o conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvados o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

Ademais, a E. Terceira Seção desta Corte, acolhendo a orientação do C. STJ, em sessão de julgamento realizada em 28 de agosto último, declarou-se incompetente para processar e julgar os conflitos de competência em casos análogos, pois embora os Juizados Especiais Federais estejam vinculados administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

À vista do referido, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Comuniquem-se os Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.017962-0 AR 4759  
ORIG. : 0000000531 1 VR ITAI/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : EDSON RICARDO PONTES E OUTROS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a oitiva das testemunhas e o estudo social requeridos às fls. 248/250 e 260/261 pelo réu, devendo ser expedida carta de ordem para a produção das referidas provas. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022399-0 AR 6257  
ORIG. : 200403990078799 SAO PAULO/SP 000001141 1 VR  
LUCELIA/SP 0000013485 1 VR LUCELIA/SP  
AUTOR : MARIA LUCIA DOS SANTOS SOARES  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora às fls. 214/215, devendo ser expedida carta de ordem para colher os depoimentos das testemunhas ali referidas. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.



Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 185), providencie a Subsecretaria a extração das cópias reprográficas necessárias à instrução da carta de ordem acima referida.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.047892-5 AR 5391  
ORIG. : 200361260091056 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200361260091056  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IOLANDA CASELI RIBEIRO e outros  
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro a parte ré os benefícios da justiça gratuita (fl. 265, "in fine").
2. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
3. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

EVA REGINA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007097-7 AR 5956  
ORIG. : 200061040099284 SAO PAULO/SP 200061040099284 5 Vr  
SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JEANETE TERESINHA DE ANDRADE  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita (fls. 97 e 121).
2. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

EVA REGINA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036837-1 CC 11159  
ORIG. : 200561160003841 3 Vr MARILIA/SP 200561160003841 1 Vr  
ASSIS/SP  
PARTE A : DIRCE MANOEL DA SILVA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / TERCEIRA SEÇÃO

1. Designo o Juízo suscitado para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil), ao qual devem ser encaminhados os autos principais.

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.

2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fls. 15 verso e 16).

3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.044040-9 AR 6555  
ORIG. : 200803990345461 SAO PAULO/SP 0500001585 1 Vr  
LUCELIA/SP  
AUTOR : CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS BERNARDES  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. É entendimento unânime da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a juntada de cópia reprográfica da procuração outorgada ao segurado na ação primitiva, ainda que autenticada, não serve para regularizar a representação processual nos autos de ação rescisória, por ser necessária a apresentação de mandato original.

Assim, regularizem os advogados DIRCEU MIRANDA e DIRCEU MIRANDA JUNIOR, OAB/SP nº 119.093 e nº 206.229, respectivamente, a representação nestes autos, juntando o respectivo instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias (artigo 284 do Código de Processo Civil).

2. Sem prejuízo da determinação supra, considerando-se estar incompleta a cópia da decisão rescindenda nestes autos (fls. 136/137), determino à Subsecretaria a juntada de sua cópia integral, cujo teor, que segue anexo a esta decisão, foi extraído do sistema de informática deste E. Tribunal.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

EVA REGINA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.066108-5 AR 4556  
ORIG. : 0200000589 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 200303990078825  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : LIDIONETE DE SOUZA GAMA  
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

A parte autora pede prioridade de tramitação do processo, em virtude de ser maior de 60 anos, com fulcro no disposto no artigo 1211-A do CPC, na forma das disposições da Lei nº 10.173/2001, e do artigo 71 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

Defiro a prioridade requerida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010182-2 AR 6039  
ORIG. : 200403990344440 SAO PAULO/SP  
AUTOR : MARIA RITA BASSO VASCONCELOS  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Tratando o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012741-0 AR 6105  
ORIG. : 199961070060055 SAO PAULO/SP 199961070060055 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON  
ADV : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019717-5 AR 6216  
ORIG. : 200003990070503 SAO PAULO/SP 9800001024 1 Vr  
IPAUCU/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIO FERNANDES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 162/172.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028525-8 AR 6349  
ORIG. : 0300012711 2 Vr ITATIBA/SP 0300002306 2 Vr ITATIBA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARCIA RODRIGUES CHAVES JUSTINO e outro  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o INSS a fornecer as cópias para a contra-fé.

Atendida essa determinação, cumpra-se integralmente a decisão da fls. 51/52.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028525-8 AR 6349  
ORIG. : 0300012711 2 Vr ITATIBA/SP 0300002306 2 Vr ITATIBA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARCIA RODRIGUES CHAVES JUSTINO e outro  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária de revisão de benefício de pensão por morte, em curso perante a 2ª Vara

Cível da Comarca de Itatiba - SP, processo nº 2003.012.711, que teve como autora CELINA RODRIGUES CHAVES, movida em face do INSS. A presente ação foi movida em face de MARCIA RODRIGUES CHAVES JUSTINO e MARCOS RODRIGUES CHAVES, seus sucessores.

O v. acórdão rescindendo (fl. 35) proferido pela Décima Turma desta Egrégia Corte, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS em face da decisão monocrática (fls. 24/28) que deu parcial provimento à remessa oficial e apelação do INSS, mas que o condenou à revisão do benefício segundo os ditames das Leis 8.213/91 e 9.032/05 a partir de suas vigências, observada a prescrição quinquenal.

Foi certificado o trânsito em julgado em 03/08/2006 (fl. 15).

Inconformado, o INSS sustenta que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao dar provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454), interpostos pelo INSS, e requer a rescisão do v. acórdão, uma vez que entende que houve violação a literal disposição de lei.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil e requer seja deferida para que se promova a imediata suspensão da execução do r. decisum rescindendo até a final decisão da presente ação.

Passo ao exame.

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

O julgado rescindendo não deriva de convicção formada a partir de alegações ou provas fraudulentas e entendo que, somente em situações excepcionais, deve-se lançar mão do instituto da tutela antecipatória, pois tenho me curvado à orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

(TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"

Não vislumbro, no caso em tela, prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações do Instituto e, portanto, não se justifica a suspensão da execução do r. decisum rescindendo.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

Cite-se a ré para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102745-5 AR 5786  
ORIG. : 200503990422363 SAO PAULO/SP 0400000340 2 Vr  
AMPARO/SP 0400003376 2 Vr AMPARO/SP  
AUTOR : ALCEU MARCHIORI (= ou > de 60 anos)  
ADV : NILSON GILBERTO GALLO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1. Dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033466-0 AR 6412  
ORIG. : 200661200030969 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MILTON APARECIDO GATI  
ADV : MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada, nos termos do artigo 485, IV e V, do Código de Processo Civil, com vistas à desconstituição de decisão que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, para acolher os cálculos apresentados pela parte autora da ação subjacente, corroborados pelos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, considerados os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até dezembro/2002 e 12% (doze por cento) ao ano, a partir de janeiro/2003.

2. Assevera a autarquia, em síntese, que o decisum censurado deve ser rescindido, porquanto determinou a aplicação de juros de mora em desconformidade com o acórdão prolatado pela Décima Turma desta Corte, que manteve sentença de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e fixou juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (fls. 02-05).

Decido.

3. Prefacialmente, dispense o depósito a que alude o artigo 488, inciso II, do CPC, por se cuidar de feito ajuizado por autarquia federal (artigo 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do STJ).

4. Relativamente à antecipação da tutela, sua concessão é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o Juiz da verossimilhança do direito invocado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

5. No caso em apreço, o pedido de concessão da tutela não está a merecer deferimento.

6. Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

7. Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

8. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

10. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

11. Tal critério deriva de expressa disposição legal.

12. De conseqüência, nesta cognição sumária, não se pode inferir a ocorrência de violação a literal disposição de lei ou a mácula de o julgamento guerreado ter-se calcado em ofensa à coisa julgada, a permitir a concessão initio litis da prestação pretendida.

13. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSTULADA.

14. Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias.

15. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042591-3 AR 6530  
ORIG. : 200303990299570 SAO PAULO/SP 0200001321 2 Vr  
GUARUJA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AURORA DA COSTA RAMOS  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO



RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSS, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

2. Sustenta, em síntese, que a decisão censurada, ao determinar a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida pela parte ré, violou o disposto nos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e no art. 75 da Lei 8.213/91 (fls. 02-15).

Decido.

3. Dispensar o depósito a que alude o art. 488, inc. II, do compêndio processual civil, por cuidar-se de autarquia federal (art. 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça).

4. A antecipação da tutela é possível, ex vi do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz fique convencido da verossimilhança do direito invocado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa.

5. Preceitua o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)."

6. Entendo, em exame perfunctório, que o decisum rescindendo, que determinou a revisão do benefício da parte ré, mediante a elevação do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que tivesse direito, se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, a partir da Lei 9.032/95, violou a norma acima transcrita, porquanto não observou a lei da época do deferimento da pensão por morte, a ensejar a aplicação da hipótese prevista no art. 485, inc. V, do codex de processo civil.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 8 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deviam ser integrais, descabendo a revisão pleiteada. Nesse sentido:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: 'Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'." (STF, RE 470.187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU 23/03/2007, p. 00066).

8. A matéria também foi apreciada no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido editado preceito sumular de seguinte teor:

"Súmula 340. 'A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.'"

9. Registre-se, ainda, decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário 580.132/SP, para reconhecer a matéria como de repercussão geral, julgando-lhe o mérito:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - RE/580132 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI Renda Mensal Inicial - Reajustes e Revisões Específicas. Decisão Monocrática: trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a majorar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, e a nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a impossibilidade da majoração do coeficiente aos benefícios concedidos antes da edição das referidas leis.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º, e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente o RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Passo ao exame do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e o RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se." (STF, Min. Ricardo Lewandowski, RE 580132, DJE nº 52, divulgado em 24.03.2008)

10. Caracterizada, portanto, a possibilidade da concessão da antecipação de tutela, dada a verossimilhança do direito invocado, no sentido de que, efetivamente, pode ter ocorrido infração a dispositivo constitucional.

11. Por outro lado, à vista da execução do crédito controverso na ação subjacente, presente, da mesma maneira, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente quando considerada a delicada questão inerente à eventual restituição dos valores indevidamente percebidos.

12. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO SUBJACENTE.

13. Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação rescisória. Prazo: 15 (quinze) dias.

14. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.005280-0 AR 453  
ORIG. : 95030470170 SAO PAULO/SP 9400000219 1 Vr  
LARANJAL PAULISTA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : BENEDITA FRANCISCA ROSA  
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo, extrai-se notícia de que a ré, Benedita Francisca Rosa, faleceu em 13.10.2006.

Manifeste, pois, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, embora citada, a requerida deixou de apresentar contestação (fls. 43), e não há herdeiros habilitados.

P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.091770-2 AR 5640  
ORIG. : 200361830158366 SAO PAULO/SP 200361830158366 2V  
Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MIDORE KUNO e outro  
ADV : MARCIO SILVA COELHO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

A fls. 81 consta manifestação dos réus informando que, em decorrência da autora originária, falecida em 19.11.2003, não haver percebido qualquer valor decorrente da sentença rescindenda, a presente ação rescisória esvaiu-se de conteúdo e objeto. Requerem a extinção do processo sem exame do mérito.

Essa petição, no entanto, muito embora assinada por advogado, não veio acompanhada de procuração, instrumento necessário para a convalidação dos atos praticados pelas partes no processo (art. 37, parágrafo único, do CPC).

Intimem-se, pois, pessoalmente, os réus para que regularizem a representação processual.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.017513-1 AR 6188  
ORIG. : 200661120076813 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.024965-5 AR 6296  
ORIG. : 0400000094 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 200503990114061  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : ANA MARIA DE JESUS  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.027983-0 CC 11054  
ORIG. : 200863070034696 JE Vr BOTUCATU/SP 0700001566 1 Vr  
BARIRI/SP  
PARTE A : VANESSA LUZIA CREPALDI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU >  
31ªSSJ > SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 31/34), em face da r. decisão exarada a fls. 16/19, que julgou procedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente o juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Alega o embargante que a decisão acha-se contaminada de omissão na medida que não se manifestou quanto a incompetência desta Corte para apreciar e julgar conflitos de competência que envolvam Juizado Especial Federal e Juízo Federal ou Estadual, no exercício da competência federal delegada.

É a síntese do necessário.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Embora a Terceira Seção desta E. Corte tenha reconhecido sua competência para apreciar e julgar conflitos entre Juizes Federais com jurisdição na Justiça comum e Juizes Federais com jurisdição no Juizado Especial Federal (v.g., TRF 3ª Região - 3ª Seção, CC 2004.03.00.000203-6, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., DJU 11.11.2004, p. 191; CC 2005.03.00.091815-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.04.2007, p. 430; e CC 2005.03.00.040814-8, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 23.08.2007, p. 939), o E. STJ consolidou entendimento de que é o competente para apreciar e julgar incidentes desta natureza.

Neste sentido, a Súmula nº 348 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, acolho estes embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada, reconhecer que esta Corte não é competente para apreciar e julgar o presente conflito, tornando sem efeito a decisão de fls. 16/19.

Providencie, pois, a Subsecretaria da 3ª Seção, após a baixa na distribuição, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2007.03.00.093197-8	AR 5658		
ORIG.	:	200461260060258	SAO PAULO/SP	200461260060258	1 Vr
		SANTO ANDRE/SP			
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FABIANO CHEKER BURIHAN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RÉU	:	IVONE PEREIRA DOMINGUES LOPES			
ADV	:	MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO			
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO			

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026055-9 AR 6308  
ORIG. : 200503990304597 SAO PAULO/SP 0200000167 2 Vr  
JACAREI/SP 0200013723 2 Vr JACAREI/SP  
AUTOR : MAURO JOSE DA COSTA  
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028075-3 AR 6335  
ORIG. : 200103990366408 SAO PAULO/SP 0000001178 1 Vr  
BURITAMA/SP 0000012938 1 Vr BURITAMA/SP  
AUTOR : CUSTODIA FREITAS DE REZENDE  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029192-1 AR 6358  
ORIG. : 200703990053767 SAO PAULO/SP 0500001183 1 Vr  
CRAVINHOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO SOUSA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : APARECIDA MONTEIRO COSTA  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Fl. 140: Declaro a revelia da ré Aparecida Monteiro Costa, apenas para os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

2. Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030781-3 AR 6376  
ORIG. : 200703990481418 SAO PAULO/SP 0600000429 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
AUTOR : RITA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS  
ADV : CLAUDEMIR GIRO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.011082-8 AR 2384  
ORIG. : 98030706268 SAO PAULO/SP 9600002532 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SEBASTIANA AMBROZIO RUSSO  
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.00.060087-0 AR 4316  
ORIG. : 9100000279 2 Vr MATAO/SP 92030516867 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE CAVICHIA e outros  
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



PROC. : 2008.03.00.010805-1 AR 6056  
ORIG. : 200503990491713 SAO PAULO/SP 0200001372 1 Vr  
PACAEMBU/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DOMINGOS SORIANO MORENO  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 214/216: Indefiro, tendo em vista que o feito já se encontra devidamente instruído.

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012889-0 AR 6110  
ORIG. : 200603990143016 SAO PAULO/SP 0400000748 1 Vr  
LARANJAL PAULISTA/SP  
AUTOR : JOAO GARCIA DOMENI  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021505-0 CC 10973  
ORIG. : 200863020050580 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
200861020032936 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : MARCOS MISHIMA MACEDO  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª  
SSJ>SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência envolvendo, como suscitante, o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Consoante a Súmula nº 348 do C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 09 de junho de 2008, "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Em 28 de agosto do corrente, a E. Terceira Seção desta Corte acolheu a orientação acima, declarando-se incompetente para processar e julgar os conflitos do presente jaez, ex vi do disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, porque, de fato, os juizados especiais federais não estariam vinculados jurisdicionalmente aos tribunais que lhes determinaram sua implantação (CC nos 2007.03.00.074146-6, 2007.03.00.085073-5 e 2007.03.00099461-7, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciar a matéria.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031166-0 AR 6382  
ORIG. : 199903990198000 SAO PAULO/SP 9500035219 1V Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : JOSE DIOGO  
ADV : WILTON MAURELIO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.00.045838-2 AR 2602  
ORIG. : 9100000216 1 Vr CONCHAS/SP 92030222464 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LEOTILDA MARQUES  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a petição de fls. 216, manifeste-se o Autor.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.028564-6 AR 4470  
ORIG. : 200003990405938 SAO PAULO/SP 9700001226 3 Vr  
BOTUCATU/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LEANDRO APARECIDO DA COSTA incapaz  
REPTE : OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Conforme consta a fls. 216/218, o réu foi citado por edital, e até a presente data, não contestou o feito, assim, nos termos do inciso II, do art. 9º do CPC, necessária a nomeação de curador especial.

Oficie a Subsecretaria, a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.004904-6 AR 5907  
ORIG. : 0400001541 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
200603990289047 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PEDRO SAGIORATO  
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.097775-9 AR 5717  
ORIG. : 200161030019648 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AUTOR : LAZARO GONCALVES DA SILVA  
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / TERCEIRA  
SEÇÃO

Vistos.

Converto julgamento em diligência, determinando a intimação do autor para que apresente nos autos cópia integral da petição inicial da ação subjacente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008152-5 AR 5996  
ORIG. : 200663020125491 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : APARECIDA EVANGELISTA FERREIRA  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pretende seja rescindida decisão oriunda do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que julgou procedente o pedido da ora ré, consistente na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, por violação a literal disposição de lei.

Pela decisão de fls. 82/83, foi concedida a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento do mérito da presente causa.

Contestado o pedido (fls. 96/100) e não havendo provas para produzir, apresentaram o autor e a ré suas razões finais, respectivamente, às fls. 168/170 e 171/174.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 178/182, em que opina pela declinação de competência deste Tribunal.

É o breve relato.

Decido.

Segundo o artigo 98 da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, o julgamento de ação rescisória compete ao órgão competente em grau de recurso, sendo inaplicável, in casu, o artigo 108, I, alínea "c", posto que versa sobre ato de Juiz Federal no exercício de jurisdição do juizado especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 88 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).

Da mesma forma, a 3ª Seção deste Tribunal assim se pronunciou, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região; AR 6119 - 2008.03.00.013230-2; 3ª Seção; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 28.08.2008; DJU 24.09.2008)

Assim sendo, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação da presente ação rescisória, determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na Distribuição.

Mantenho a decisão de fls. 82/83, que determinou a antecipação da tutela pleiteada, até novo pronunciamento da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.028374-2 AR 6345  
ORIG. : 200503990471507 SAO PAULO/SP 0300003753 1 Vr  
JUNDIAI/SP 0300307696 1 Vr JUNDIAI/SP  
AUTOR : JOAQUIM FRANCISCO DODO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed. Conv.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043788-5 AR 6545

ORIG. : 200361040134625 SAO PAULO/SP 200361040134625 6 Vr  
SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AKIKO MIZUGUTI e outros  
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que junte aos autos cópia da decisão prolatada pelo E. STF, que apreciou o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fl. 253), uma vez que a decisão acostada à fl. 259 se reporta a outro feito.

Outrossim, promova o autor aditamento da inicial, com o escopo de excluir a indicada como co-ré, a Sra. Cenira de Abreu Santana, porquanto esta restou vencida na ação subjacente (fl. 155), evidenciando ausência de interesse processual.

Prazo: 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Fed. Conv.

Relatora

PROC. : 95.03.034812-9 AR 315  
ORIG. : 9200000006 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
AUTOR : IOLANDA ANA VICENTE  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

## D E C I S Ã O

A causa de pedir a pensão decorre de óbito do suposto segurado em virtude de acidente de trabalho, proveniente da queda de um motor de veículo utilitário sobre uma das pernas do finado Nivaldo Luiz Vicente, no ambiente em que trabalhava na Transportadora Turística São João Batista.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição de 1988, considerada a natureza acidentária do benefício; prejudicada, assim, o exame da rescisão, com base em violação literal de disposição de lei e erro de fato.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante" (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Em tais circunstâncias, acolho a preliminar de incompetência absoluta, até porque a sentença da demanda originária foi proferida por Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista, caso em que apenas o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem competência para processar e julgar a presente ação rescisória.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.00.012473-6 AR 1556  
ORIG. : 92030151630 SAO PAULO/SP 9100000180 1 Vr SANTA CRUZ  
DAS PALMEIRAS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : LUCIA LOURDES MINELLI e outros  
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

1) Defiro a habilitação dos seguintes cônjuges supérstites: Margarida Ormendes Oliveira (Luiz de Oliveira - fs. 755), Aparecida Machanosk Carvalho (Joaquim de Carvalho - fs. 756), Elza Ferraz de Abreu (Antonio de Abreu - fs. 757) e Esther Bueno Zuffo (Angelo Silvestre Zuffo - fs. 758), além de Ernani Vicente Mendes Calichio, herdeiro de Thomaz Vicente Calichio e Maria da Salette Mendes Calichio (fs. 514, fs. 871 e fs. 879).

2) A lei processual não exige o esgotamento de medidas para localizar eventuais herdeiros de réus citados por edital, como, v.g., a obtenção de certidões de distribuidores sobre inventários ou arrolamentos, razão pela qual descabe o pedido da Curadoria Especial (fs. 842/843).

3) Tendo em vista os editais de fs. 634 e fs. 684, retifique-se a autuação para que conste que os co-réus Anna Furlan Rossin, João Reitano, Luiz Bragagnollo e Anna da Silva de Moura são falecidos.

4) Ao consultar o CNIS, observo que a pensão por morte de Aparecido de Paula foi dividido entre Maria Rosa de Souza Ferreira e Maria Benedita P. de Paula, cônjuge sobrevivente, que não integra a relação processual. Manifeste-se, pois, o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a informação do CNIS, e ainda sobre o óbito da co-ré Rosa Bortolotti Minatel (fs. 799).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.



CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013094-9 AR 6117  
ORIG. : 200461842816271 JE Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : HELIA FATIMA LAMIM  
ADV : CARLOS ELY MOREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Helia Fátima Lamim, objetivando a desconstituição de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 31/33), em demanda de natureza previdenciária.

A Terceira Seção desta Corte, em julgamento à unanimidade, firmou entendimento no sentido de que as questões referentes ao cabimento e à viabilidade de processamento da rescisória ajuizada para desconstituição de julgado proferido pelo Juizado Especial Federal devem ser apreciadas no âmbito do próprio Juizado, conforme ementa ora transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº

2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido" (AgReg em AR nº 6175/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 25/08/2008, DJU 16/09/2008).

Dessa maneira, entendo que deve ser reconhecida a incompetência deste Tribunal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Assim, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos presentes autos para redistribuição perante as Turmas Recursais do Juizado Especial Previdenciário da Terceira Região

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.030913-0 AR 1827  
ORIG. : 97030189946 SAO PAULO/SP 9600000667 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PEDRO DEL ANGELO BOTARO  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada com vistas à desconstituição de aresto emanado da 1ª Turma desta Corte, exarado em ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sob premissas de violação a literal dispositivo de lei e falsidade de prova (art. 485, incs. V e VI, do CPC).

Distribuídos os autos, restou indeferida a tutela antecipada vindicada (f. 114), ensejando a interposição de agravo regimental, pela autarquia (fs. 115/125).

Citado, o réu contestou o pedido (fs. 131/143), tendo o promovente peticionado na seqüência, propugnando pela juntada de documentos novos, solicitando a reapreciação do pleito preambular (fs. 144/184).

Seguiram-se manifestação do vindicante acerca da resposta ofertada (fs. 190/193) e especificação de provas, pelo autor (fs. 197/198).

Em face da renúncia ao mandato, exteriorizada pelo causídico do requerido (fs. 188/189 e 202/203), foi-lhe designado defensor dativo (fs. 226 e 228), que se pronunciou pela improcedência do pedido, alvitrando a colheita de depoimentos testemunhais, lá especificados (fs. 232/237).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu que o feito lhe fosse reenviado, finda a instrução processual (f. 276).

Decido.

De pronto, verifica-se que alguns pleitos e situações permanecem sem apreciação.

Em primeiro plano, destaco ser inexigível, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

De outro turno, verifico a inoportunidade de oportunidade, ao INSS, de pronunciamento acerca da documentação acostada pelo suplicado a fs. 243/274, ficando determinada a respectiva abertura de vista.

Constato, outrossim, a ausência de juízo de retratação, imanente ao agravo regimental, tirado da decisão indeferitória da tutela antecipada vindicada. Examine-se, pois, a possibilidade de reconsideração do reportado decisório.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de prova de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pois bem.

Como já salientado, afirma-se, nesta sede, que o aresto hostilizado alicerçou-se em prova falsa, alegando, a autarquia securitária, que:

-o autor da ação originária instruiu-a com a carteira profissional nº 98672 (original), mais segunda via da mesma;

-a foto do segurado, agregada à capa da CTPS original, sobrepõe-se ao carimbo do Posto de Identificação e Fiscalização, sendo certo que, em referido retrato, datado de 1970, o segurado aparenta contar menos idade, comparativamente à foto inserta na segunda via da CTPS, expedida em 1985;

-embora um dos vínculos empregatícios tenha se iniciado em 1966, as anotações de alterações em salários principiaram em 1970, havendo divergências quanto à data de extinção desse contrato;

-há discrepâncias referentes ao padrão de assinatura do suposto empregador, Geraldo Pereira Barros Filho, inexistindo notícia acerca da rescisão, no sindicato competente;

-com relação ao labor, pretensamente, desempenhado junto à Fazenda Califórnia, entre 10/6/1985 e 1º/2/1987, também avultam vestígios de irregularidades, sobretudo no que atina à data da respectiva cessação;

-o segurado verteu recolhimentos como autônomo, na mesma época em que figuraria como empregado, a julgar pelos assentamentos constantes da CTPS.

Postas essas balizas, diga-se que o caso em questão encerrar-se-ia dentro do contexto dos inúmeros episódios de fraude ocorridos em carteiras profissionais na região de São Manuel/SP, trazidas a descoberto por diligências efetuadas pela Polícia Federal.

Nada obstante, nesta espécie, ao reverso de outras parcelas, as asserções, malgrado, até certa medida, plausíveis, carecem, por ora, de prova inequívoca, sem prejuízo de ulterior coleta de outros elementos de convicção.

Bem é verdade que o INSS cuidou em arrolar indícios de inidoneidade de vínculos empregatícios. Entrementes, é indisputável que a alegação em torno da aparência denotada pelo segurado nas fotos citadas reside no terreno das impressões individuais - embora, é certo, pareça colher, ante singelo cotejo dos retratos, o que, de toda sorte, não basta ao desiderato almejado pelo INSS. De outra parte, em linhas gerais, as demais arguições vertidas (v. g., padrão de

assinatura divergente; concomitância de recolhimento de contribuições; incompatibilidade de datas entre os contratos de trabalho e anotações de alterações de salários), conquanto relevantes, podem derivar dos desencontros e dificuldades que cerceiam os trabalhadores do campo - abstraindo-se, aqui, por óbvio, da melhor análise sobre o assunto, que somente será possível com a realização da regular instrução probante.

As inferências lançadas, cumpre notar, não configuram prova inequívoca a sustentar a verossimilhança da alegada falsidade da prova, que permita obstar, nesta fase procedimental, a força executiva inerente à decisão transitada em julgada, tirada no bojo de devido processo legal, no qual se ensejou às partes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a oportuna produção de provas, providência que se antevê necessária, também, no desenvolver desta ação rescisória.

Assim, em última análise, esgrimam-se, de um lado, a autoridade da coisa julgada material, consistente no reconhecimento do direito à percepção de prestação de natureza alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida; e, de outro, o eventual direito de natureza patrimonial da entidade autárquica, baseado em alegados indícios de utilização de prova falsa, a amparar parte do interstício legal à concessão do benefício.

Dessa sorte, à luz do princípio da proporcionalidade, sopesando os valores subjacentes ao conflito e à míngua de requisitos autorizadores, mantenho a decisão denegatória da requerida tutela de urgência, submetendo, oportunamente, o recurso interno à aquilatação colegial.

Poder-se-ia objetar que a presente ação rescisória se funda, igualmente, em ofensa à literal disposição de lei, porque descumprido o prazo de carência à obtenção do benefício. Todavia, força é convir que tal argumento atrela-se, em certa medida, à apuração da higidez dos registros em CTPS, não havendo como paralisar a operatividade do julgado, com esteio nesse fundamento.

Quanto à instrução probatória, das diligências elencadas pelos litigantes, defiro as seguintes providências, pertinentes à elucidação dos fatos, aqui, versados: colheita do depoimento pessoal de Pedro Del Ângelo Botaro e dos testemunhos de Jacinto José Paula Barros, Walter Rodrigues Leão e Carlos Vicente Batista da Silva, deprecando a realização da prova ao Juízo singular; bem assim expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, para que informe quanto aos eventos já apurados em inquérito policial, inclusive eventual ajuizamento de ação penal, coligindo-se as fotocópias necessárias.

A postulação dizente à realização de prova pericial em CTPS será aquilatada após a prestação dos esclarecimentos pela autoridade policial, pois não se descarta que tais laudos já tenham sido produzidos na seara criminal, sendo inócua eventual repetição.

Ante o exposto, determino:

- a abertura de vista ao INSS, dos documentos acostados a fs. 243/274;
- a emissão de carta, deprecando as diligências arroladas;
- a expedição de ofício à autoridade policial, à finalidade declinada.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.00.043182-0 AR 2555  
ORIG. : 98030706357 SAO PAULO/SP 9700000992 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MANOEL FRANCISCO MOURA  
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

-De início, reportando-me ao ofício de fs. 237/238, determino à Subsecretaria seja procedida a anotação de praxe, retificando-se a autuação.

-Por outro lado, constato a concomitância da prolação do provimento determinante de especificação de provas, à renúncia do advogado, até então, atuante na defesa do suplicado, aos poderes que lhe foram confiados. Por cautela, tendo em conta o comparecimento da Defensoria Pública da União aos autos, restituo, ao demandado, o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que indique quais provas deseja ver produzidas.

-Na seqüência, apreciarei as diligências, eventualmente, requeridas pelo réu e as alvitadas pela autarquia securitária, que, ainda, pendem de aquilatação.

-Dê-se ciência, observando-se, quanto à Defensoria, as formalidades pertinentes.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.044618-0 AR 4861  
ORIG. : 96030969290 SAO PAULO/SP 9400279531 3 Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : JOSE DA SILVA MATOS  
ADV : PEDRO RAMOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

1- Desentranhe-se a Impugnação de Assistência Judiciária, deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Protocolo nº 2008.224989-CON/USE3), juntada, por equívoco, às fs. 273/277, destes autos, autuando-se na classe própria, em autos apartados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.

2- Manifeste-se, o autor, quanto aos termos da contestação de fs. 255/272, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.056268-7 AR 5414  
ORIG. : 200561270001619 SAO PAULO/SP 200561270001619 1 Vr SAO  
JOAO DA BOA VISTA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : TERESA PALERMO BOZELLI  
ADV : JOSE BIASOTO

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução do julgado impugnado, intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir decisão singular, exarada pelo E. Des. Federal Santos Neves, Relator, na Nona Turma deste Tribunal, da Apelação Cível nº 1118484, tirada de sentença de procedência, em ação de revisão de benefício de pensão por morte.

Distribuídos os autos à minha relatoria, após o acolhimento do provimento preambular perseguido (fs. 70/75), sucedeu a citação da ré (f. 91), que, no prazo da resposta, por seu advogado constituído, cingiu-se a pugnar pela concessão de gratuidade judiciária, providência deferida a f. 99.

Instado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi outorgado, conforme certificado a f. 105.

Pois bem.

De pronto, verifica-se a inoportunidade de apresentação, pela requerida, de resposta, razão pela qual lhe declaro a revelia, independentemente da aplicação do efeito do art. 319 do CPC, procedimento defeso, no âmbito de rescisória, diante da magnitude dos valores envolvidos, imbricados com a preservação da autoridade da coisa julgada, erigida como direito indisponível, inerente ao próprio Estado, como, de há muito, pacificado na jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISORIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESORAS. REVELIA. EFEITOS: INEXISTENCIA (CPC., ART. 320, II). FALSIDADE DE PROVA E ERRO DE FATO (CPC., ART. 485, INCISOS VI E IX): NÃO DEMONSTRAÇÃO E EXISTENCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

I - NA AÇÃO RESCISORIA - E PACIFICO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDENCIA - NÃO SE APLICAM OS EFEITOS DA REVELIA. A RES JUDICATA E DE ORDEM PUBLICA. ASSIM POR SE TRATAR DE 'DIREITOS INDISPONIVEIS' (CPC., ART. 320, II), NÃO SE PODE PRESUMIR VERDADEIRO O FATO ALEGADO PELO AUTOR E NÃO CONTRARIADO PELO REU. MISTER SE FAZ A PROVA POR QUEM ALEGA (CPC, ART. 333, I).

(...)"

(STJ, AR 193, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/1989, v. u., DJ 05/03/1990, p. 01395, Relator Min. ADHEMAR MACIEL).

"AÇÃO RESCISORIA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA DE INDUSTRIA E COMERCIO - CADUCIDADE - FORÇA MAIOR - ART. 485, V, DO CPC - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, PARAGRAFO 4., DA CF ANTERIOR, 2., 128, 262 A 264, 282, III, 293 E 460, DO CPC, 88, PAR. 1. E 94, DO CPI - REVELIA - IMPROCEDENCIA.

I - PRELIMINARMENTE, EMBORA CARACTERIZADA A REVELIA, NO CASO, CONSOANTE A DOUTRINA, SEUS EFEITOS (ART. 319, DO CPC) NÃO ALCANÇAM O PLEITO, PORQUE EM SEDE DE AÇÃO RESCISORIA O QUE IMPORTA, EM REGRA, E A PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA, EM RESPEITO AO PRINCIPIO DA SUA IMUTABILIDADE, SENDO A RESCINDIBILIDADE DO JULGADO A EXCEÇÃO.

(...)."

(STJ, AR 213, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/12/1989, v. m., DJ 19/02/1990, p. 1030, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER).

Assim, declaro a revelia da requerida, com a ressalva acima explanada. Destaco, outrossim, a necessidade de continuidade de sua intimação aos atos processuais subsequentes, dada, conforme visto, a existência de defensor constituído nos autos, nos moldes do art. 322 do CPC, a contrario sensu.

Por outra parte, ante os protestos consignados na exordial (f. 27), determino sejam especificadas, no prazo legal, as provas cuja produção se pretende, acompanhadas da devida justificativa.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082331-8 AR 5517  
ORIG. : 200503990445855 SAO PAULO/SP 0300002037 3 Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP 0300059224 3 Vr SAO CAETANO DO  
SUL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ERMINIA PATTARO TEZONI  
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução do julgado impugnado, intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir acórdão emanado da Sétima Turma deste Sodalício, no âmbito de ação de revisão de benefício previdenciário.

Distribuídos os autos, e deferido o provimento preambular perseguido (fs. 123/128), seguiu-se a citação da requerida (f. 146), que deixou escoar, in albis, o prazo à oferta de resposta, conforme testificado a f. 148.

Assim, declaro a revelia da suplicada, independentemente da aplicação dos respectivos efeitos, procedimento defeso, no âmbito de rescisória, diante da magnitude dos valores envolvidos, imbricados com a preservação da autoridade da coisa julgada, erigida como direito indisponível, inerente ao próprio Estado, como, de há muito, pacificado na jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISORIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESORAS. REVELIA. EFEITOS: INEXISTENCIA (CPC., ART. 320, II). FALSIDADE DE PROVA E ERRO DE FATO (CPC., ART. 485, INCISOS VI E IX): NÃO DEMONSTRAÇÃO E EXISTENCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

I - NA AÇÃO RESCISORIA - E PACIFICO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDENCIA - NÃO SE APLICAM OS EFEITOS DA REVELIA. A RES JUDICATA E DE ORDEM PUBLICA. ASSIM POR SE TRATAR DE 'DIREITOS INDISPONIVEIS' (CPC., ART. 320, II), NÃO SE PODE PRESUMIR VERDADEIRO O FATO ALEGADO PELO AUTOR E NÃO CONTRARIADO PELO REU. MISTER SE FAZ A PROVA POR QUEM ALEGA (CPC, ART. 333, I).

II - O AUTOR NÃO DEMONSTROU A FALSIDADE DA PROVA. POR OUTRO LADO, O RELATOR DO ACORDÃO RESCINDENDO ESQUADRINHOU BEM O FATO DE NÃO TER SIDO O AUTOR APROVADO EM DIREITO ADMINISTRATIVO. O PARAGRAFO 2. DO INCISO IX DO ART. 485 DO CPC EXIGE NÃO TENHA HAVIDO 'CONTROVERSA, NEM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO'.

III - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PERDA DOS 5% DA MULTA. CONDENAÇÃO DO AUTOR NA HONORARIA ADVOCATÍCIA (10% SOBRE O VALOR DA CAUSA)."

(STJ, AR 193, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/1989, v. u., DJ 05/03/1990, p. 01395, Relator Min. ADHEMAR MACIEL).

"AÇÃO RESCISORIA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA DE INDUSTRIA E COMERCIO - CADUCIDADE - FORÇA MAIOR - ART. 485, V, DO CPC - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, PARAGRAFO 4., DA CF ANTERIOR, 2., 128, 262 A 264, 282, III, 293 E 460, DO CPC, 88, PAR. 1. E 94, DO CPI - REVELIA - IMPROCEDENCIA.

I - PRELIMINARMENTE, EMBORA CARACTERIZADA A REVELIA, NO CASO, CONSOANTE A DOUTRINA, SEUS EFEITOS (ART. 319, DO CPC) NÃO ALCANÇAM O PLEITO, PORQUE EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA O QUE IMPORTA, EM REGRA, E A PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUA IMUTABILIDADE, SENDO A RESCINDIBILIDADE DO JULGADO A EXCEÇÃO.

II - INEXISTENTE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DE LEI APONTADOS PELA AUTORA, ASSIM COMO INOCORRENTE ERRONEA INTERPRETAÇÃO, COMO SE INFERE DOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RESCINDENDO.

III - ESTABELECIDO A 'LITISCONTESTATIO' NÃO PODE A AUTORA MODIFICAR O PEDIDO, COMO SUSTENTADO NO MEMORIAL OFERTADO NA DEFESA ORAL.

IV - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO, POIS QUE NO ARESTO RESCINDENDO NÃO SE ENCONTRA OS LIMITES EM QUE O DEFINE OS PARÁGRAFOS 1. E 2., DO ART. 485, DO CPC.

V - DEFESO NA VIA DA RESCISÓRIA, REDISCUTIR FATOS E PROVAS CONTROVERTIDOS NO ACORDÃO RESCINDENDO OU O CRITÉRIO DE SUA AVALIAÇÃO.

VI - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO."

(STJ, AR 213, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/12/1989, v. m., DJ 19/02/1990, p. 1030, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER).

Por via de consequência, determino seja excluído da autuação o nome da advogada da ré, à míngua de oferta de contestação e/ou juntada de instrumento de procuração, nesta sede.

Por outra parte, ante os protestos consignados na exordial (f. 05), determino sejam especificadas, no prazo legal, as provas cuja produção se pretende, acompanhadas da devida justificativa.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006468-0 AR 5954  
ORIG. : 200261120023700 SAO PAULO/SP 200261120023700 1 Vr  
PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AUTOR : MARIA JOANA DE OLIVEIRA PERUCHI  
ADV : ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA JOANA DE OLIVEIRA PERUCHI, com base no artigo 485, inciso IX, do CPC (erro de fato), impugnando acórdão deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

Citado, o INSS ofertou contestação, aventando preliminares, deixando, a autora, transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação de réplica, bem assim para especificar eventuais provas a serem produzidas.

Pela petição de fs. 132/133 (Protocolo nº 2008.223869-MAN/USE3) a autora noticia que a sua procuradora não foi intimada pelo Diário Oficial de Justiça, para manifestar-se quanto à contestação, nem sobre especificação de provas, postulando a devolução dos respectivos prazos, dando-se as intimações pelo DJE.



Na atualidade, a legislação prevê a informatização do processo judicial e a comunicação eletrônica dos atos processuais, com vistas à agilização da prestação jurisdicional.

Assim, de acordo com disposto no artigo 154 do CPC, artigos 1º e 4º da Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 295/2007 do Conselho de Administração deste Tribunal, vigentes à época das respectivas intimações, os atos processuais poderão ser, nas condições legais previstas, comunicados por Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizado no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, consoante atestam, respectivamente, as certidões de fs. 124 e 127, a autora foi intimada, pela publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação de réplica à contestação e especificação de provas, quedando-se inerte (certidões de fs. 125 e 130), motivo pelo qual indefere-se a pleiteada devolução de prazos.

No mais, as alegações trazidas em contestação, relativas ao não cabimento da ação pela inexistência de erro de fato e ao caráter recursal da rescisória, dizem com o mérito da demanda e com este serão apreciadas, quando do seu julgamento.

Destaco, por oportuno, que dos termos da inicial depreende-se a cumulação de pedidos de rescisão do julgado e de novo julgamento da causa, prevista no inciso I do artigo 488, do CPC.

Assim, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.043884-1	IVC	203
ORIG.	:	200803000200952	SAO PAULO/SP	
IMPUGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VANESSA BOVE CIRELLO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
IMPUGDO	:	JOSE TEODORIO SOBRINHO		
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA		
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO		

Trata-se de impugnação, deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao valor dado à causa, por JOSE TEODORIO SOBRINHO, na Ação Rescisória reg. nº 2008.03.00.020095-2 (AR 6228).

Apense-se aos autos do processo principal.

Certifique-se, nestes autos, acerca da tempestividade desta impugnação e, nos autos principais, o seu oferecimento.

Processe-se, na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência.

Em, 11 de novembro de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de dezembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 299927 2007.03.00.047192-0 200461820362445 SP

: DES.FED. CECILIA MARCONDES

RELATORA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUCIANA DE OLIVEIRA ABED  
ADV : JEAN CARLO DE OLIVEIRA  
AGRDO : FERCON TRADE IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 324094 2008.03.00.002045-7 200761820138339 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 303320 2007.03.00.064182-4 200661820548320 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 300055 2007.03.00.047306-0 200261100092911 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CRISTIANO DE BARROS COSTA  
PARTE R : BON VIVAN MODAS LTDA e outro  
PARTE R : GISELE CRISTIANI PECCINI  
ADV : MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00005 AI 300455 2007.03.00.047968-1 200461820295766 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : RAMOS ESPOSITO LTDA  
AGRDO : FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA SOUZA  
ADV : JOSE CICERO RICARTE VIEIRA  
PARTE R : MARCOS PITELLI NOGUEIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 300218 2007.03.00.047494-4 9405114727 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ESPACO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro  
AGRDO : MAURO VITULLI  
ADV : MAILIN ROMANELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 300202 2007.03.00.047478-6 200361820491484 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MIVESTE COM/ DE ROUPAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 302049 2007.03.00.056631-0 0400003952 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

00009 AMS 226166 2001.61.19.000253-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA  
ADV : OZAIR ALVES DO VALE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00010 AMS 237377 2001.61.00.016319-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CONAB CONSERBOMBAS LTDA  
ADV : DOUGLAS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 242841 1999.61.00.049609-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ERICA UEMURA  
APTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outros  
APDO : SINCAMESP SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E  
MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00012 REOMS 310120 2008.61.02.002719-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : FLAVIA AUGUSTA DONINI  
ADV : MARCELO RICARDO BARRETO  
PARTE R : Universidade da Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP  
ADV : ANDRE LUIS FICHER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1353165 2007.61.26.003418-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : OLGA CASA GRANDE BICIO  
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1363150 2008.61.17.001291-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : JULIANA GALLI DE OLIVEIRA

00015 AC 1325795 2008.61.06.001190-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : JOSE FERREIRA DOS REIS  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1319157 2008.61.06.001386-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : VERA NIRCE DE QUEIROZ e outros  
ADV : PAULO ROGERIO DE MELLO

00017 AC 1363889 2007.61.26.004256-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : METALURGICA TECNOMETAL LTDA  
ADV : SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00018 REO 1359997 2004.61.82.003843-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 311335 95.03.087411-4 9400000689 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : METALURGICA LUCEMA LTDA  
ADV : EDGARD ZULLO DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00020 AC 1152235 2006.03.99.040560-6 0300000488 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : AROLDO SILVA

00021 AC 1283984 2004.61.82.040803-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO

00022 AC 1282438 2003.61.82.000097-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

00023 AC 1354091 2005.61.82.017729-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A  
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00024 AC 1283679 2006.61.82.030555-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SERVICE BANK SERVICOS TECNOLOGICOS E REPRESENTACOES  
COMERCIAIS S/A  
ADV : ADELINO BARBOSA RIBEIRO

00025 AC 1295222 2005.61.82.007234-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BAYER CROPS SCIENCE LTDA  
ADV : JOSE DE PAULA JUNIOR

00026 AC 1232007 2004.61.82.011098-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI

APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00027 AC 1285893 2004.61.19.004630-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GENOVA IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00028 AC 1280506 2005.61.82.000266-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONQUISTA ARTES GRAFICA LTDA -ME  
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES

00029 AC 1279251 2008.03.99.007090-3 9900000021 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTADORA LEMERROCA LTDA e outro  
ADV : VILMA TEREZINHA MARTINS F ALVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1270897 2008.03.99.001825-5 0500000860 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PLINIO SILVEIRA MORATO e outro  
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : DOLLO TEXTIL S/A e outro

00031 AC 1265849 2007.61.06.006696-5



RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE  
SEGUROS LTDA  
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA  
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO

00032 AC 1243492 2005.61.13.004262-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA  
ADV : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO

00033 AC 1280989 2006.61.26.003203-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

00034 AC 1332856 2008.03.99.036076-0 0500000501 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL SP  
ADV : ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA

00035 AC 1232373 2005.61.08.008803-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo  
CRECI/SP  
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO  
APDO : ZEIDAN MOURAD  
ADV : FULVIA AUAD MOURAD

00036 AC 1280596 2004.61.82.063720-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00037 AC 1325731 2008.03.99.031616-3 0300000021 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CELSO DORIA FILHO e outro  
ADV : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00038 AC 1358316 2008.61.05.006169-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : CELIO RUBENS CASTILHO -ME

00039 AC 1358186 2002.61.82.017092-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONFECOES FOUAD IND/ E COM/ LTDA e outro

00040 AC 1272174 2008.03.99.001601-5 9809029098 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIMENSAO GOSPEL COM/ E PRODUCOES LTDA

00041 ApelRe 1154479 2006.03.99.042259-8 0100000311 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ITALE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS GARCIA HOEPPNER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 1358326 2007.61.09.003194-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
APDO : FERNANDO CESAR MORAO -ME

00043 AC 1363745 2007.61.06.006864-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
APDO : COLISEU RESTAURANTE LTDA  
ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN

00044 REOMS 311222 2008.61.00.012421-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : GIANCARLO PIGNOCCHI  
ADV : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AMS 242656 2002.61.00.001324-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE ROBERTO MARMO LOUREIRO

ADV : MARCELO DAVOLI LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 1090968 2004.61.03.006207-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SERGIO APARECIDO MOREIRA  
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AMS 282785 2003.61.00.026794-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AMS 282788 2003.61.00.026369-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00049 AC 1202594 2004.61.13.003183-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CLINICA FRANCA DE PNEUMOLOGIA E HEMATOLOGIA LTDA  
ADV : MARLO RUSSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00050 AI 163533 2002.03.00.038900-1 200261000030142 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA  
AGRDO : DALMAR GERALDO LACERDA  
ADV : AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS  
PARTE R : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A  
ADV : NIRCLES MONTICELLI BREDA  
PARTE R : GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00051 AI 163872 2002.03.00.040429-4 200161000238782 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : M A ENGENHARIA LTDA  
ADV : ALDO LINS E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AMS 288093 2005.61.05.013445-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA  
ADV : MARCIA MAGNUSSON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00053 AMS 285385 2005.61.02.014079-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : APIDOURO COML/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : LUIS CARLOS CREMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00054 AMS 297139 2004.61.06.004702-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL  
ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00055 AMS 299995 2002.61.05.012786-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SUAPE TEXTIL S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00056 AC 1208324 2004.61.03.001336-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
ADV : MONICA GONZAGA ARNONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00057 AC 1175893 2003.61.00.026534-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BANKS EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00058 AMS 292111 2004.61.05.015683-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : MIRIAN TERESA PASCON  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AMS 282378 2004.61.09.008560-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DULCINI S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AMS 300519 2007.61.10.000004-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00061 AMS 267175 2003.61.08.009756-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CERAMICA SAVANE LTDA  
ADV : RENATO PETRONI LAURITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00062 AMS 297641 2003.61.00.027107-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DORMER TOOLS S/A  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 289114 2003.61.05.002541-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00064 AC 1265019 2002.61.00.019164-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LUFTTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS  
ANTIPOLUENTES  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00065 AMS 285910 2005.61.07.005362-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BIFUSE IND/ ELETRICA LTDA  
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00066 AC 1264996 2004.61.00.022283-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BLANVER FARMOQUIMICA LTDA  
ADV : MARCELO TADEU SALUM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00067 AC 1252123 2003.61.10.009399-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00068 AC 1202589 2003.61.00.006253-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES



APTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA  
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00069 AMS 291515 2003.61.08.010974-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RONCHETTI E CIA LTDA  
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 1284406 2005.61.05.004446-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AIRWAYS COM/ INTERNACIONAL LTDA  
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE

00071 AC 1278108 1999.61.03.001819-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK  
ADV : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00072 AI 345603 2008.03.00.032285-1 200761820175798 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AI 168592 2002.03.00.050482-3 0100000181 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : FAZENDA FURNINHA LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

00074 AI 343221 2008.03.00.029029-1 0300010347 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00075 AI 344846 2008.03.00.031228-6 200061821000227 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : SILVIO ALVES DE MORAIS  
ADV : CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida e outros  
SINDCO : KETER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AI 346358 2008.03.00.033329-0 200461820400616 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : MOSCOW RUSSIAN FOOD LTDA e outros  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : JARBAS NOGUEIRA DE MORAIS KARMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AI 345856 2008.03.00.032594-3 0600000832 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
AGRDO : D O PEREIRA E CIA LTDA -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

00078 AI 344550 2008.03.00.030969-0 9100147923 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ALBERTO DOMINGOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ILARIO CORRER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00079 AI 344282 2008.03.00.030510-5 8900085158 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : JAUPAVI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00080 AC 1298436 2008.03.99.017848-9 9805376664 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES

00081 AC 1358196 2003.61.82.015764-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SFEI SAN FELIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

00082 AC 1329803 2001.61.26.005875-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BORSAN BORRACHAS STO ANDRE LTDA -ME e outros

00083 AC 1331313 2001.61.26.003957-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POLIFACAS IND/ E COM/ DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA e outros

00084 AC 1333075 2001.61.26.004011-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SYEL SANTO ANDRE COML/ LTDA

00085 AC 1331322 2004.61.26.003957-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SANTO ANDRE MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA e outros

00086 AC 1331251 2002.61.26.000349-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARCETEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME

00087 AC 1329607 2001.61.26.005738-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA e outros  
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA  
PARTE R : CLOVIS RETUCI e outro

00088 AC 1360848 2008.03.99.048648-2 9715078583 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ DE CERAMICA ROMAR LTDA  
ADV : ANTONIO LAERCIO BASSANI

00089 AC 1358121 2005.61.82.022360-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TEXTILIA S/A  
ADV : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA

00090 AC 1358169 2005.61.82.026088-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONSTRUTORA TARJAB LTDA  
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE

00091 AC 1198536 2004.61.14.001181-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00092 ApelRe 1366569 2008.03.99.052261-9 0300003044 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIEIRA S COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA -ME e  
outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00093 ApelRe 1366584 2008.03.99.052276-0 0600000082 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOSE CARLOS TELES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1359761 2008.03.99.049366-8 0700000003 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NORBERTO JESUS MAURO  
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA  
INTERES : ROBERTO JESUS MAURO -ME

00095 AC 1365527 2008.03.99.051604-8 0300000025 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : NASSER VEICULOS LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00096 AC 1366576 2008.03.99.052268-1 0400002601 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TOV CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES

00097 AMS 308059 2007.60.05.000748-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ VIEIRA JUNIOR  
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AMS 302581 2007.60.05.000043-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA  
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AMS 224022 2000.61.04.010493-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO e filial  
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AMS 219184 2000.61.04.006318-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AMS 283840 2002.61.00.029683-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO BARRIEU e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AMS 308964 2006.61.00.014191-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00103 AMS 305838 2006.61.00.027822-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00104 AMS 224324 2000.61.00.046371-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CEMAPE TRANSPORTES S/A  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AMS 297971 2007.61.00.004607-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR



ADV : ERLAN RODRIGUES ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 ApelRe 1177982 2002.61.00.004083-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VIGESIMO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00107 AC 1365095 2006.61.20.005632-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA  
ADV : VANESSA BALEJO PUPO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS

00108 AC 1364082 2007.61.09.006765-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : CELSO DAL FABBRO DIAS PACHECO  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO

00109 AC 1364074 2007.61.05.009715-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : IVAN BRAUN e outro  
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

00110 AC 1364802 2007.61.08.007716-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : DULCE FERREIRA RAMOS COLASSO  
ADV : CLAUIVALDO PAULA LESSA

00111 REO 573920 2000.03.99.011838-0 9500582449 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AC 1315331 2007.61.12.005125-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : OLYMPIA KIYOKO TATIBANA HIGASHINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDRE GUSTAVO LISBOA  
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1311907 2007.61.11.002808-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : JACIR DE FREITAS BARBOSA  
ADV : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AMS 212581 2000.61.19.022363-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00115 AMS 303204 2006.61.08.009373-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MOVEIS LINDOLAR LTDA  
ADV : SANDRO DALL AVERDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00116 AMS 286442 2005.61.00.016449-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PANROM IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : JOSE ARAO MANSOR NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AMS 273707 2004.61.00.020148-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LABORATORIOS BALDACCI S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00118 AMS 309212 2007.61.00.007780-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS  
ADV : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00119 AMS 308642 2007.61.00.013082-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AMS 292351 2004.61.00.024316-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00121 AMS 303334 2007.61.00.004266-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE BOIMEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00122 AMS 308400 2007.61.00.026406-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELISABETH AUGUSTA ROSSI  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AI 331551 2008.03.00.012819-0 0700000099 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARIA ALVES MANARIN -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

00124 AI 339998 2008.03.00.024576-5 200461820439650 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HANNA TRADING LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00125 AI 337246 2008.03.00.020775-2 200661820553211 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA  
ADV : ABELARDO CAMPOY DIAZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00126 AI 341064 2008.03.00.026213-1 200761140018197 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00127 AI 342827 2008.03.00.028522-2 200561820506411 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : JOAO LUIZ ROSSI CAMPEDELLI e outro  
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : J M W ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00128 AI 344310 2008.03.00.030540-3 200561820192143 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : EXPEDITO FERNANDO PINTO  
ADV : MARIO CELSO IZZO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CLEIDE REGINA LOPES  
ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO  
PARTE R : ARTE EM PIZZA NAPOLITANA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00129 AI 210999 2004.03.00.036416-5 0000113743 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANILO BARTH PIRES  
AGRDO : CONSTRUTORA BETER S/A  
ADV : GIL COSTA CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00130 AI 338164 2008.03.00.021837-3 9107177429 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS e outros  
ADV : MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00131 AI 338526 2008.03.00.022342-3 9300152734 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TECELAGEM OYAPOC LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00132 AI 341575 2008.03.00.026879-0 200761260033797 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : CLEBER RESENDE  
ADV : ÉRICA FONTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00133 AI 339025 2008.03.00.023076-2 200861190029717 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E  
COM/  
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00134 AI 315148 2007.03.00.094526-6 0700000038 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

00135 AI 261710 2006.03.00.015115-4 200661130005839 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00136 AI 339906 2008.03.00.024510-8 0400000028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
AGRTE : MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES e outros  
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : P G CAMBIO E TURISMO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
SP

00137 ApelRe 1144482 2000.61.00.043435-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)  
APTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : WILSON CARLOS PEREIRA IVO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00138 REOMS 302988 2006.61.00.014153-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : PARANA CIA DE SEGUROS  
ADV : SELMA NEGRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00139 REOMS 289830 2006.61.00.016183-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO  
ADV : VERA KAISER SANCHES KERR e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00140 REO 1202533 2006.61.00.006346-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO  
ADV : VERA KAISER SANCHES KERR e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU



00141 AMS 301370 2006.61.00.019420-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO PINE S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00142 AMS 286189 2006.61.03.000868-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00143 REOMS 303274 2006.61.09.001973-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA  
ADV : EDIBERTO DIAMANTINO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AMS 291669 2006.61.16.000784-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00145 AMS 299052 2006.61.18.001762-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

REMTE : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AMS 303749 2006.61.26.001649-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : KADRON S/A  
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00147 AMS 303213 2007.61.00.008242-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A  
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA

00148 AC 1300335 2007.61.00.010248-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : KOCH TAVARES PROMOCOES E EVENTOS S/A  
ADV : LAZARO ROSA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00149 AMS 303722 2007.61.00.019627-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : SITEL DO BRASIL LTDA  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AMS 305080 2007.61.00.022726-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : OPTIMIST IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00151 AMS 300277 2007.61.02.000009-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DINAGRO AGROPECUARIA LTDA  
ADV : ROBERTO BOIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00152 AMS 240386 2000.61.06.003138-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : TEBARROT DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : MARCIO MANO HACKME  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00153 AMS 286099 2002.61.00.029962-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SILVA E NATALINO TURISMO LTDA  
ADV : NILTON CARDOSO DAS NEVES

00154 MC 3695 2003.03.00.079728-4 199961000060583 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
REQTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00155 AMS 302773 2004.61.19.008270-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AMS 291569 2004.61.21.001326-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00157 AMS 302992 2005.61.00.901041-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : SELMA NEGRO CAPETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AMS 302577 2006.60.05.001953-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EGMAR GANEV  
ADVG : ELBIO MANVALIER TEIXEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00159 AMS 155612 94.03.083827-2 9200877850 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00160 AC 564063 2000.03.99.002954-0 9411009425 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA  
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00161 AMS 265008 2000.61.00.013464-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : DUFER S/A  
ADV : GILBERTO SAAD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00162 AC 1118571 2000.61.00.011511-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO e outro  
ADV : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO  
Anotações : REC.ADES.

00163 AMS 288609 2000.61.00.033596-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E  
PARTICIPACOES LTDA e outro  
ADV : MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00164 AC 1245450 2000.61.00.040114-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COML/ LIDER DE PNEUS LTDA  
ADV : GILWER JOAO EPPRECHT  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARTA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00165 AC 687363 2000.61.19.015519-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00166 AC 685237 2001.03.99.017845-8 9500531240 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros  
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00167 ApelRe 685238 2001.03.99.017846-0 9700137970 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00168 ApelRe 686510 2001.03.99.018743-5 9200686397 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00169 ApelRe 700217 2001.03.99.027125-2 0009433155 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOHNSON E JOHNSON S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00170 ApelRe 700218 2001.03.99.027126-4 9300214306 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 703122 2001.03.99.029023-4 0000013307 MS

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : SILVERIO RIBERA ESCOBAR  
ADV : DALVIO TSCHINKEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00172 ApelRe 706414 2001.03.99.030884-6 9406059126 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BOLLHOFF INDL/ LTDA  
ADV : FRANCISCO PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00173 ApelRe 706415 2001.03.99.030885-8 9706092064 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BOLLHOFF INDL/ LTDA  
ADV : FRANCISCO PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00174 ApelRe 708629 2001.03.99.032085-8 9800011579 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PIRELLI PNEUS S/A  
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AMS 227018 2001.03.99.054268-5 9600081727 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO PONTUAL S/A  
ADVG : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00176 AMS 251991 2001.61.00.018397-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00177 AC 1251709 2001.61.05.001670-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO



APTE : GEVISA S/A e outros  
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00178 ApelRe 806016 2002.03.99.022847-8 9600087741 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO FENICIA S/A  
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00179 ApelRe 806017 2002.03.99.022848-0 9600117730 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO FENICIA S/A  
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00180 AC 828143 2002.03.99.036344-8 9600413088 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00181 AMS 242849 2002.03.99.043483-2 9700620964 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO BRADESCO S/A e outro  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00182 AMS 243426 2002.03.99.044197-6 9700059995 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A  
ADV : JOSE LUIZ SENNE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00183 AMS 280390 2002.61.00.029327-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00184 ApelRe 872773 2003.03.99.013852-4 9600276552 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KOBBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOAO MARIANO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00185 ApelRe 879289 2003.03.99.016773-1 9802073750 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CIA  
SIDERURGICA PAULISTA COSIPA  
ADV : RICARDO RAMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00186 ApelRe 904565 2003.03.99.031366-8 9107197071 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A  
ADV : FATIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00187 AMS 268087 2003.61.00.003027-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BEXMA COML/ LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AMS 267029 2003.61.00.007987-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00189 AMS 271522 2003.61.00.033096-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DRAVA METAIS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AMS 267869 2003.61.00.035334-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : RICARDO CARLOS RIPKE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00191 AC 985517 2004.03.99.037864-3 9600406294 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ENESA ENGENHARIA S/A  
ADV : LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00192 AMS 265994 2004.61.00.000988-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA  
ADV : RODRIGO MORELLI PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00193 AMS 291733 2004.61.03.006041-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UROVALE S/C LTDA  
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00194 AC 1170413 2004.61.10.011809-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : JOSE SIMAO DOS SANTOS E CIA LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00195 AMS 278019 2004.61.14.000470-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00196 AMS 266275 2004.61.21.001899-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLINICA DE UROGINECOLOGIA S/C LTDA  
ADV : ALINE MOREIRA DA COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00197 AC 1085734 2006.03.99.004085-9 9700099814 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00198 ApelRe 1132569 2006.03.99.027340-4 9706089551 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ADRIANA PASTRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00199 AC 1137414 2006.03.99.030422-0 9400346646 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outros  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00200 AC 1297273 2006.61.00.002448-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : REK CONSTRUTORA LTDA  
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00201 AMS 304269 2006.61.05.007390-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : C T O CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA  
ADV : MARCO WILD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00202 AC 1171157 2007.03.99.003232-6 9800541675 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ESTUDIO ELDORADO LTDA  
ADV : CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN

00203 AC 1176878 2007.03.99.004760-3 9200134238 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA e outro  
ADV : RICARDO FORMENTI ZANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00204 AC 1185877 2007.03.99.014274-0 9606071324 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00205 AC 1260749 2007.03.99.049180-1 9500444437 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA  
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE

00206 AMS 303434 2007.61.21.000692-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : ULTRASOM DIAGNOSTICO POR IMAGENS S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00207 AMS 309695 2004.61.00.017542-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO  
S/S  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00208 REOMS 307888 2006.61.05.011533-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA  
ADV : RICARDO KRAKOWIAK  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00209 AMS 310596 2007.61.00.024121-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA  
ADV : JOSE JORGE COSTA JACINTHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00210 AMS 311202 2008.61.00.006008-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA  
ADV : PEDRO ANDRE DONATI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00211 AMS 303035 2007.61.00.004260-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BRUNO EMANUEL OLIVA GATTO  
ADV : JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00212 ApelRe 1271916 2005.61.00.015692-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA e outro  
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00213 ApelRe 1364458 2006.61.00.028234-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



APDO : ORLANDO FRANCISCO MARDEGAN e outros  
ADV : NELSON MINORU OKA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00214 AC 974327 2002.61.82.043911-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROSANA GONCALVES PLATERO -ME  
ADV : ALEXANDRE BRESCI

00215 AC 1232593 2004.61.82.051524-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INTERMEIOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
ADV : ALEX DE ASSIS COMITO MENDES

00216 AC 977736 2004.03.99.034410-4 9900000247 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE GARCA LTDA  
ADV : AMAURI CODONHO  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00217 AC 1266090 2007.03.99.050655-5 0200000049 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA  
ADV : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR

00218 AC 842889 2002.03.99.044505-2 9400000294 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : LUIZ CARLOS MENGELE  
ADV : JURACI FONSECA DO NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00219 AMS 270958 2003.61.00.034989-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALURGICA LUMINAR LTDA  
ADV : MARCELO RAYES

00220 AC 1360851 1999.61.82.075783-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO

00221 AC 1349621 2003.61.82.070925-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAN CAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA  
ADV : ESTELA ALBA DUCA

00222 AC 1341698 2004.61.14.005686-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FORD PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : MAGDA DA CRUZ

00223 AC 1324941 2008.03.99.031336-8 0500000052 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CATANHO E CATANHO LTDA  
ADV : ALEXANDRE SIMÃO VOLPI

00224 AC 1358336 2008.61.05.006172-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : AAS TELECOM CONSTRUCOES E COM/ LTDA

00225 AC 1358363 2008.61.05.006175-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : ISOTEMP COM/ E SERVICOS LTDA

00226 AC 1358318 2008.61.05.006187-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : SINALUX COMUNICACAO VISUAL LUMINOSOS LTDA -ME

00227 AC 1280638 2008.03.99.007776-4 0200001211 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : ANTUNES E MOLICO LTDA -ME e outros  
ADV : REOMAR MUCARE

00228 AC 1322416 2007.61.06.004080-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI  
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS  
APDO : MANOEL RENATO DE ABREU  
ADV : LUIS GUSTAVO BUOSI  
Anotações : JUST.GRAT.

00229 AC 1351150 2008.03.99.045951-0 0700000034 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : CARLOS ALBERTO RUSSO ROSARIO  
ADV : WILSON GOMES MARTINS  
APDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA

00230 AC 971066 2001.61.82.016137-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO FRAGOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00231 ApelRe 1343599 2006.61.82.017622-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)  
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00232 REO 1118683 2004.61.82.045053-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
PARTE A : GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00233 ApelRe 1085628 2003.61.27.001511-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00234 ApelRe 1335401 2006.61.26.003674-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA  
INTERES : IRENE SHINODA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00235 AC 1258559 2000.61.00.049924-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SEMP TOSHIBA S/A  
ADV : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00236 AC 1256417 2002.61.00.021073-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE  
VALORES S/A massa falida  
SINDCO : ROBERTO JOSE CARNEIRO MATTOS

00237 REOMS 295459 2002.61.00.029131-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : ARTEFINAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outro  
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo  
CRECI/SP  
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00238 REOMS 303034 2003.61.00.003848-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : JUAN MANUEL LOPES CHAVEZ  
ADV : DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES  
PARTE R : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00239 AMS 293186 2005.61.10.005426-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A  
ADV : ENIO ZAHA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00240 AC 1233696 2005.61.11.000327-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS

00241 ApelRe 1242742 2007.03.99.043244-4 9800527192 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUCIANO SILVA  
ADV : WALDINEI SILVA CASSIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00242 REOMS 314002 2007.60.05.000731-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO MS -  
SICREDI CENTRO SUL  
ADV : JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00243 REOMS 307774 2007.60.05.001601-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : DERLI DE BARROS PORTELLA  
ADV : PEDRO GOMES ROCHA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00244 AMS 306540 2007.61.00.007391-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATRO SOCIEDADE  
EMPRESARIA LTDA  
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS

00245 AMS 307701 2007.61.00.019810-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : JULIANA MAIA DANIEL

APDO : VALERIA MUNIZ BARBIERI e outro  
ADV : VALERIA MUNIZ BARBIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00246 AMS 309996 2007.61.00.034773-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : REGINA DE MOURA  
ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
APDO : Conselho Regional de Biblioteconomia  
ADV : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00247 AMS 304751 2007.61.13.000745-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO AUGUSTO PIMENTA MARQUES  
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00248 AC 1331356 2008.03.99.035259-3 9200358128 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00249 AMS 159211 95.03.003698-4 9200668135 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI  
ADV : DULCE REGINA NASCIMENTO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU



00250 AMS 295367 2005.61.05.006812-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00251 AC 1275289 2003.61.00.010079-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00252 AMS 293816 2003.61.00.032044-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PARANA CIA DE SEGUROS  
ADV : FELIPE GUERRA DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00253 ApelRe 1298331 2005.61.00.029792-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Estado de Sao Paulo  
ADV : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00254 AMS 291885 2005.61.00.003525-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00255 AMS 306223 2006.61.14.005947-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA  
ADV : RAUL IBERE MALAGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00256 AC 1346090 2006.61.00.021305-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA  
ADV : CELSO CONTI DEDIVITIS

00257 AMS 291209 2006.61.00.003914-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo  
CRECI/SP  
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO  
APDO : REINALDO PEDRO QUINTALE  
ADV : SERGIO ROSSIGNOLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00258 AMS 296045 2006.61.00.005742-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTERPHARMA IND/ E COM/ S/A  
ADV : OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00259 AMS 299627 2006.61.21.002041-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : RODOLFO LOURENCO MACHA ESCOBAR  
ADV : GISELLE ILIDE ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00260 AMS 294936 2006.61.12.003541-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A  
ADV : MARILIA CAROLINA ROSIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00261 AMS 301745 2008.03.99.001526-6 9700049981 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
APDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE ENGENHEIROS DE SEGURANCA DO  
TRABALHO - APAEST  
ADV : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00262 AMS 294636 2004.61.00.011887-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA  
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

00263 AC 1228865 2005.61.00.026358-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVARO

APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
COREN/RJ  
ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES  
APDO : VAN BLAD COMUNICACAO E ENTRETENIMENTO LTDA  
ADV : JEFFERSON TAVITIAN e outro

00264 AC 1284409 2003.61.05.011435-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COMIC STORE COML/ LTDA  
ADV : DANIEL AMOROSO BORGES  
Anotações : AGR.RET.

00265 AMS 298740 2006.60.00.004853-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : COTROVEL VEICULOS LTDA  
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00266 AMS 310118 2007.61.19.006667-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA  
ADV : FABIO ROSAS

00267 REO 1271433 2001.61.00.000117-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO  
OBJETIVO SUPERO  
ADV : NILTON RIBEIRO LANDI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00268 AC 1271432 2000.61.19.024500-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO  
OBJETIVO SUPERO  
ADV : NILTON RIBEIRO LANDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00269 ApelRe 1331633 2005.61.10.013819-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00270 AMS 302836 2005.61.03.003406-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00271 AC 1239189 2003.61.00.018661-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : WILTON PAES DE ALMEIDA FILHO  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00272 AC 1287067 2001.60.00.004889-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES  
APDO : JOSE PATROCINIO FILHO  
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO

00273 AMS 307718 2001.61.00.004128-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FORJAS TAURUS S/A  
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00274 ApelRe 1278365 2001.61.00.024555-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA  
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00275 AMS 307936 2003.61.00.032631-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
APDO : EMS S/A  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00276 AMS 302348 2003.61.00.026387-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO  
PAULO MOGI DAS CRUZES E REGIAO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00277 AMS 293882 2003.61.00.003518-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : CELZA CAMILA DOS SANTOS  
APDO : MARIA ROSALINA BARBOSA  
ADV : LUCAS DE PAULA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00278 REOMS 289834 2005.61.05.003973-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : ÉLITON VIALTA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00279 AMS 290491 2005.61.05.012224-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MARCELO RODOLFO SCHACHT -ME  
ADV : MARCO WILD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00280 AMS 306448 2006.61.08.006307-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LUIZ LUCIO FORTI  
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00281 AC 1322168 2006.61.02.005356-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CLINICA JORDAO LTDA  
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00282 AC 1285426 2000.61.03.001175-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADVG : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA  
APDO : VALE BOWLING DIVERSOES LTDA  
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO

00283 AI 262291 2006.03.00.015987-6 200560000052215 MS

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul  
PROC : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO  
AGRDO : GERALDO RESENDE PEREIRA  
ADV : JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE  
INTERES : Ministerio Publico Federal  
PROC : ALLAN VERSIANI DE PAULA  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00284 AI 256481 2005.03.00.098721-5 200561009020195 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : DELTA CONSTRUcoes S/A e outro  
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
AGRDO : BANCO SANTOS S/A massa falida  
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00285 AI 283527 2006.03.00.105148-9 200261000262260 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : PAULO FERREIRA PACINI  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA  
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00286 AI 283247 2006.03.00.103760-2 200261000262260 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA  
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00287 AMS 11015 90.03.017054-1 0009412638 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00288 AMS 283692 2004.61.00.011114-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ANIBAL SUDARIO GUIMARAES JUNIOR  
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI  
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : IVETTE SENISE FERREIRA

00289 AI 270756 2006.03.00.057069-2 200661000037610 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00290 AC 865592 2003.03.99.009717-0 9705838020 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALURGICA POLLIO LTDA  
ADV : SUZANA LESIV

00291 AC 1020824 2001.61.06.004118-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO ANA AUGUSTA  
ADV : MARCO ANTONIO CAIS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00292 AMS 260073 2003.61.25.001695-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : PAULO JOSE ROCHA JUNIOR  
APDO : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS  
ADV : MARCIO AURELIO COSTA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00293 AMS 143407 94.03.011288-3 0007635370 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : GERALDO SABBATO NETO e outros

APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Delegado Regional do Trabalho

00294 AC 801502 2002.03.99.020563-6 0000000402 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI  
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Anotações : JUST.GRAT.

00295 AC 843191 2002.03.99.044727-9 9900000020 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PEDRO WAGNER DOS SANTOS  
ADV : VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00296 AMS 245274 2001.61.19.005523-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADV : FERNANDO ROGÉRIO PELUSO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00297 MC 3347 2003.03.00.013665-6 200161190055230 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
REQTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADV : JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00298 AI 324152 2008.03.00.002062-7 200661000268279 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN  
AGRDO : BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA  
ADV : CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00299 AI 313013 2007.03.00.091690-4 200760000075248 MS

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
AGRTE : BRASIL TELECOM S/A e outro  
ADV : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00300 AMS 159210 95.03.003697-6 9200943012 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00301 AC 1355899 2006.61.00.012712-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : DELTA AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
ADV : PATRICIA SCHNEIDER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00302 AC 1352034 2007.61.26.000866-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : COLEGIO ATUAL S/C LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00303 AMS 223889 2000.61.00.003211-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SUPERMERCADO BOA SORTE LTDA  
ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00304 AC 316580 96.03.035879-7 9400208260 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA  
ADV : DANIEL BARAUNA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00305 AMS 35161 90.03.029076-8 0007637276 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : MONICA SZASZ e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00306 AC 228527 95.03.004391-3 9409023009 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : H BARBOSA E CIA LTDA  
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : LOJAS RESIDENCIA LTDA

00307 AMS 161303 95.03.023288-0 9300386662 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : INGAI INCORPORADORA S/A  
ADV : LUIZ GUSTAVO MENDES e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00308 AC 1233194 2003.61.00.014507-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO  
ESTADO DE SAO PAULO SINTEC SP  
ADV : THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
Anotações : AGR.RET.

00309 AC 1300332 2002.61.00.028320-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA  
ADV : CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS  
APDO : Uniao Federal

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

em substituição regimental

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 93.03.104440-1 AC 145630  
ORIG. : 9100000304 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : VIACAO RIO GRANDE LTDA  
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* A AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ \* \* \*

A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da União, o que não ocorre no caso concreto.

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 94.03.039874-4 AC 177970  
ORIG. : 9200169260 1 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA SAO JUDAS DE OURINHOS LTDA  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de apelação contra a r. sentença extintiva da execução de título judicial.

b.Argumenta-se com o cabimento dos juros de mora a partir da data da homologação da conta até a expedição do precatório.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."



(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, dou provimento à apelação (artigo 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 96.03.067843-0 MC 501

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/11/2008 193/1966

ORIG. : 96030594903 20 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A  
ADV : ABEL SIMAO AMARO  
ADV : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 106/107: Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental, uma vez que tempestivo.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.029932-8 AC 415805  
ORIG. : 9600262659 7 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE PAULO MENEZES BARBOSA e outros  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.A União Federal foi intimada da r. sentença na data de 19 de março de 1997 (fls. 22). A apelação foi protocolada em 22 de abril de 1997 (fls. 23), esgotado o prazo de trinta dias (artigo 508 c/c 188 do Código de Processo Civil).

2.Nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

3.Publique-se e intime(m)-se.

4.Após, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 98.03.033249-0 MC 1037  
ORIG. : 9106838553 19 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS  
DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FENARTE  
ADV : DIANA DE ALMEIDA RAMOS  
REQDO : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM  
EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FITERT  
ADV : ISMAEL ALVES FREITAS

ADV : RITA DE CASSIA MARTINELLI  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a certidão de fls. 320, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.038374-4 AMS 184257  
ORIG. : 9600196761 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Cia Energetica de São Paulo CESP  
ADV : LUIS ALBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 223/225 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.107498-6 AC 549474  
ORIG. : 9605000482 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COML/ SUL MINEIRA LTDA  
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se apelação contra a r. sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

2.O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3.No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem vetado não apenas a apelação, como também o reexame necessário:

AGA 500207 / DF - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's -APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido."

RESP 413677 / RS - Relator Min. JOSÉ DELGADO.

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual nas causas fiscais com valor inferior à alçada estipulada no art. 34, da Lei nº 6.830/80, não há espaço para o recurso oficial imposto pelo art. 475, II, do CPC.

2. As jurisprudências desta Corte Superior e do saudoso Tribunal Federal de Recursos são pacíficas no sentido de que só cabe recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal. Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 4º, da Lei 6825/80).

3. É inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do egrégio TFR.

5. Recurso não provido."

4.Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

AC 93.03.090741-8 - Relator JUIZ MANOEL ALVARES

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1 - É INDUBITÁVEL A VIGÊNCIA DO ART.34 DA LEI 6830/80, NÃO SE PODENDO ACEITAR O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA MAIS APLICAÇÃO EM FACE DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DE UM INDEXADOR NÃO SIGNIFICA SER IMPOSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA, ASSIM, AS ORIGINAIS 50 ORTN PASSARAM A EQUIVALER A 308,50 BTN, PORQUE,

QUANDO EXTINTA, A ORTN-OTN VALIA NCZ\$ 6,17 E O BÔNUS DO TESOUREO NACIONAL FOI CRIADO VALENDO NCZ\$ 1,00. A PARTIR DE JANEIRO DE 1991, 308,50 BTN PASSARAM A VALER CR\$ 39.136,95, COM REAJUSTE PELA TRD, ATÉ MAIO DE 1993, QUANDO FOI EXTINTO ESSE INDEXADOR (LEI 8.660, DE 28.05.1993). EM JUNHO DE 1993 O VALOR DE ALÇADA PERMANECEU FIXO EM CR\$ 7.121.483,99 E, A PARTIR DE JULHO DE 1993, PASSOU A SER EQUIVALENTE A 283,43 UFIR.

2 - O ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ESTABELECEU UMA SISTEMÁTICA RECURSAL DIVERSA DO CPC, NÃO SOMENTE COM A CRIAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OU DE ALÇADA, ELIMINANDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, COMO TAMBÉM PELA INSTITUIÇÃO DA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS. NAS CAUSAS DE ALÇADA TAMBÉM NÃO CABERÁ O REEXAME OBRIGATÓRIO, PENA DE SE FRUSTAR O OBJETIVO DESSE DISPOSITIVO, ALEM DE SE DAR INJUSTIFICÁVEL TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES.

3 - SE O VALOR DA CAUSA NÃO SUPERAR A ALÇADA PREVISTA NO ART.34 DA LEF, A SENTENÇA SÓ PODERÁ SER ATACADA POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO CABENDO APELAÇÃO VOLUNTÁRIA OU REMESSA OFICIAL

4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA."

5.A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

6.Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

7.A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

8.No caso concreto, a execução tem valor inferior a 50 ORTNs corrigidas pelo IPCA-E.

9.Por estas razões, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

10. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

11.Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.09.001297-2 AC 1270401  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA  
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

**\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \* \* \***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

**\* \* \* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA \* \* \***

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag n.º 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC.	:	1999.61.82.068627-7	AC 1157224
ORIG.	:	4F Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A	
ADV	:	ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF	VIANNA
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Cuidam-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência, para anular a Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal e condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00.

Inconformadas, embargante e União apelaram.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a embargante requerer a desistência do recurso (fls. 173).

Decido.

Recebo o pedido de desistência do recurso da embargante.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Ante o exposto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da embargante.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, retornem os autos para julgamento da apelação da União e da remessa oficial.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.045925-0 AC 614979  
ORIG. : 9707126817 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : TERRACAT TERRAPLENAGEM CATANDUVA LTDA  
ADV : PAULO CESAR ALARCON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 337/352.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.066347-2 AC 642896  
ORIG. : 9800232699 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ACOS VILLARES S/A  
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuidam-se de apelações e remessa oficial, em autos de ação de rito ordinário proposta com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigência do salário-educação.

Às fls. 722/723, após o julgamento dos recursos, porém, antes da juntada da declaração de voto vencido e do acórdão, a autora formulou pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, por haver optado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - instituído pela Lei nº 10.684/03.

Posto isto, recebo a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para que sejam produzidos os efeitos de direito, e extingo o processo com fundamento no Art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos declaratórios da União (fls. 763/764).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Custas ex lege.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.067992-3 AMS 209285  
ORIG. : 9700509443 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial  
REPTE : FLAVIO FERNANDES  
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 135/138

À distribuição para retificar registro e autuação, considerando-se a documentação juntada aos autos.

Após, dê-se vista a União Federal.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.61.06.012088-6 AC 888350  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : LUPERCIO FACHINI e outro  
ADV : CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que o recurso de apelação da União (fls. 178/188), não foi admitido pelo MM. Juízo "a quo" e tampouco foi aberta vista à autora para apresentar contra-razões.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.004985-3 AC 663102  
ORIG. : 9805495558 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Certifique-se o eventual decurso de prazo para manifestação da apelante, em relação à decisão de fls. 190.

2- Fls. 239/243: Indefiro, pois a desistência de recurso independe da anuência do recorrido, conforme disposição expressa do Art. 501 do CPC. Qualquer imposição de condição, como pretende a apelada, revela-se portanto impertinente. Na hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior, ou seja, a sentença de improcedência destes embargos à execução fiscal na forma como restou lançada.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.017844-6 AC 685236  
ORIG. : 9600362530 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOLIDOR INDL/ LTDA  
ADV : GILBERTO SAAD  
ADV : MILTON SAAD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de apelação cível interposta em Impugnação ao valor da causa.

b. É uma síntese do necessário.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE JULGA A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO: ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Contra a decisão que julga a impugnação ao valor da causa, cabe agravo, e não apelação. Precedente do STJ: REsp n. 25.424/PR. Aplicação da orientação consubstanciada na conclusão n. 58 do VI ENTA.

II - A interposição de apelação contra a decisão proferida em impugnação ao valor da causa constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

III - O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável, e necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal.

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 130070/SP; Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, por unanimidade; j. 04/08/1997, DJ 08/09/1997, p. 4442460; o destaque não é original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE JULGA INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ATO ADMINISTRATIVO DANOSO.

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

2. Tratando-se de decisão que julgou o incidente de impugnação ao valor da causa, o recurso cabível tanto pode ser o agravo retido, quanto o agravo de instrumento, uma vez que a lei processual permite a opção da parte por qualquer uma das modalidades de agravo, ressalvadas as exceções previstas na lei processual. (...)

(REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, por unanimidade; j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 216; o destaque não é original)

Processual civil. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Erro grosseiro. Disposições testamentárias.

I. - Não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (REsp nº 154.764-MG).

II. - A decisão que declara nulo testamento feito em relação à recorrida e torna válidas as disposições testamentárias em relação ao de cujus encerra definitivamente o processo, sendo cabível o recurso de apelação, e não o de agravo de instrumento.

III. - Recurso especial não conhecido.

(REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, j. 16.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 166)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

3. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

4. Publique-se, comunique-se e intimem-se.

São Paulo, em 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.008701-9 AC 965566  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A  
ADV : RODRIGO AUGUSTO PIRES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE \* \* \*

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.
3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.
4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.
6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.
7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.



5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)"

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...)"

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

\* \* \* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA \* \* \*

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS.RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR

REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.
2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida
3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE

PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para excluir a condenação no pagamento de verba honorária.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.052936-4 AI 170120  
ORIG. : 200261190057449 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : BRACO S/A  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução

imediate, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.027158-3 AC 1300358  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLAUDIO AUGUSTO XAVIER e outro  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
PARTE A : ANTONIO ROMANO e outros  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de Janeiro/89 e Abril/89 acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação em relação a alguns autores e improcedente quanto aos demais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apela a União Federal, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição em relação a todos os autores, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

Tenho que é de ser reformado r. decisum monocrático que julgou parcialmente procedente o presente feito.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 26 de Novembro de 2002.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim emendada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissis ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2002.61.06.009219-0 REOMS 250230  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
PARTE A : CATRICALA E CIA LTDA  
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de writ impetrado por CATRICALA E CIA. LTDA. em face do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, objetivando assegurar direito dito líquido e certo de exercer suas atividades comerciais aos domingos e feriados. Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. decisum ao reexame obrigatório.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta E. Corte Regional, tendo o ilustre membro ministerial opinado pela manutenção da r. sentença. Diante da nova redação dada ao art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, pela EC 45, determinei a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, onde foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi conhecido e julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o fim de declarar a competência desta Corte.

A fls. 150/151, a União Federal peticionou nos autos, requerendo a dispensa do reexame necessário por força do art. 12 da MP nº 2.180/01 c.c. art. 1º da IN-AGU nº 6/06.

Intimado, o representante ministerial ratificou parecer constante dos autos.

II- Observo que a matéria tratada nos autos já não comporta discepção, restando assentada via da Súmula 419 do E. STF, que assim dispõe: "Os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas".

Ademais, o art 19, inc. II, da Lei nº 10.522/02, autoriza a Procuradoria da Fazenda a não interpor e desistir de recursos na hipótese de matéria pacificada pelo STF, que tenha sido objeto de ato declaratório do Procurador-Geral competente.

Isto posto, e diante da autorização contida no art. 1º da IN-AGU nº 6/06, tenho por dispensado o reexame necessário, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.



III- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2.008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.61.08.006735-7 AC 1203287  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : FK COMPUTACAO PARA CRIANCAS E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE.

2.É uma síntese do necessário.

3.Em conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002 - o Novo Código Civil -, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços" (artigo 966, "caput"). Da mesma forma, "salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro" (artigo 982, "caput", primeira parte).

4.As exações parafiscais impugnadas são devidas por todos os empregadores e incidem sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.

5.As contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais. Afasta-se, assim, a exigência de instituição por meio de Lei Complementar.

6.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"(...) - O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

- (...)A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

- O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se

verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de 'estabelecimento comercial' contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª T, RESP 489267-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/04/2003, v.u., DJU 04/08/2003).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios (...)

(STJ, 1ª T, AGRESP 438724-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/02/2003, v.u., DJU 17/03/2003).

TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.

1. O SEBRAE-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por deter competência para exercer e corrigir os atos que lhes são conferidos.

2. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.

3. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.

4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

(TRF-3ª Região, 6ª T, AMS 1999.61.00.058620-9, Rel. Des. Mairan Maia, j. 18/12/2002, v.u., DJU 24/02/2003).

(...) I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.

II - Se o contribuinte detém índole empresarial, buscando lucro por meio dos serviços por ele prestados, há que ser reconhecida a natureza comercial de suas atividades.

III - Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 8621/46 e 9853/46, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

IV - Ausente o requisito do "fumus boni iuris", não há como ser concedida a liminar pleiteada.

V - Agravo provido.

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 2000.03.00.024352-6, Rel. Des. Johanson de Salvo, j. 24/04/2002, por maioria, DJU 28/06/2002)".

7. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

8. Comunique-se.

9. Publique-se e intime-se.

10. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.82.000458-1 REO 1353558  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96 \* \* \*

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.005682-0 AI 172973  
ORIG. : 200261190057449 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : BRACO S/A  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.015388-5 AI 175910  
ORIG. : 200361000049660 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e outros  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
ADV : SELMA NEGRO CAPETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 135/143) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento o agravo regimental.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.09.005616-6 AC 1293901  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo  
SEBRAE/SP  
ADV : CELIA MARISA PRENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

2.É uma síntese do necessário.

3.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 396.266-3, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. -Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

4.Em conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002 - o Novo Código Civil -, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços" (artigo 966, "caput"). Da mesma forma, "salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro" (artigo 982, "caput", primeira parte).

5.A exação parafiscal impugnada é devida por todos os empregadores e incide sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.

6.As contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais. Afasta-se, assim, a exigência de instituição por meio de Lei Complementar.

7.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"(...) - O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

- (...)A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

- O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de 'estabelecimento comercial' contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª T, RESP 489267-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/04/2003, v.u., DJU 04/08/2003).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.**

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios (...)

(STJ, 1ª T, AGRESP 438724-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/02/2003, v.u., DJU 17/03/2003).

**TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.**

1. O SEBRAE-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por deter competência para exercer e corrigir os atos que lhes são conferidos.

2. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.

3. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.

4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

(TRF-3ª Região, 6ª T, AMS 1999.61.00.058620-9, Rel. Des. Mairan Maia, j. 18/12/2002, v.u., DJU 24/02/2003).

(...) I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.

II - Se o contribuinte detém índole empresarial, buscando lucro por meio dos serviços por ele prestados, há que ser reconhecida a natureza comercial de suas atividades.

III - Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 8621/46 e 9853/46, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

IV - Ausente o requisito do "fumus boni iuris", não há como ser concedida a liminar pleiteada.

V - Agravo provido.

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 2000.03.00.024352-6, Rel. Des. Johansom di Salvo, j. 24/04/2002, por maioria, DJU 28/06/2002)".

8. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

9. Comunique-se.

10. Publique-se e intime-se.

11. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.14.000297-4 AC 1225033  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A  
ADV : RICARDO HAJJ FEITOSA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1. Considerando-se a nova denominação social noticiada a fls. 207/210, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação.

Após, dê-se ciência à Apelada.

2. Anote-se, quanto ao Advogado, como requerido à fls. 211/213.



Inclua-se oportunamente em pauta.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2003.61.14.007334-8 AMS 270565  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CHEMETALL DO BRASIL LTDA  
ADV : WAGNER PEREIRA BELEM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Certifique-se o eventual trânsito em julgado do v. acórdão.

2- Fls. 243: nada a decidir, ante o julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.050666-0 MC 4174  
ORIG. : 200461000089376 3 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : DOLLAR GAMES PRODUcoes E ENTRETENIMENTO LTDA  
ADV : WALDIR SINIGAGLIA  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 265: Intime-se a requerente para pagamento, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

Esclareço que eventual pagamento deve ser procedido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), código 13903-3, colocando como unidade gestora de arrecadação de controle, a UG 110060/00001.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

Nos termos do artigo 475-J, fica cientificado o requerente que se não efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como a expedição de mandado de penhora.

PROC. : 2004.61.02.004488-0 AC 1028534  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : DARLY REPRESENTACOES LTDA  
ADV : ELISETE BRAIDOTT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 335/346.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2004.61.03.008142-2 AMS 293545  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : FADEMAC S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 453/488.

Sobre o pedido de transferência, diga a União Federal e após, o Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.26.005171-3 AC 1353534  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA DE MORA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. APLICABILIDADE.

I. O valor inscrito sofreu acréscimos legais decorrentes de correção monetária, juros de mora, multa moratórios e encargo, o que ocasionou a ampliação do valor executado. Daí por que não proceder a alegação da embargante relativamente a excesso de penhora e de execução.

(...)

VI. Apelação não-provida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 200203990470563/SP, QUARTA TURMA, DJU de 26/01/2005, Relator(a) Desembargadora Federal ALDA BASTO)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI POSTERIOR BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ENCARGO DO DL 1.025/69.

(...)

6. Compete ao embargante o ônus de indicar as razões de fato e de direito, em virtude das quais se configuraria excesso de execução, fazendo referência concreta ao valores discriminados na CDA.

(...)"

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 200061820211978/SP, SEXTA TURMA, DJU de 22/10/2004, Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN MAIA)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. PERÍCIA E PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CDA. REGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. HONORÁRIOS. EXCLUSÃO.

(...)

2. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu, pois não comprovou a ocorrência do alegado excesso de execução.

(...)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 2003.03.99.020230-5/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 16/11/2005, Relator Juiz Federal Convocado DJALMA GOMES)

\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA \* \* \*

A multa é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)."

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa

moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \*  
\* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.



9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.050420-3 AC 1245490  
ORIG. : 11F Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : REFATARIOS BANDEIRANTE LTDA  
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL \*\*\*

A inicial não é inepta.

No caso concreto, não se trata de execução por quantia certa, mas de execução fiscal regida pela Lei Federal nº 6830/80, sendo inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado. Rejeito, pois, a preliminar.

\* \* \* IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA PESSOA JURÍDICA \* \* \*

O artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, foi alterado para inciso V, na redação dada pela Lei Federal nº 11.382/06:

"São absolutamente impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão."

A impenhorabilidade abrange apenas os bens da empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL.

I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp n. 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004).

II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem constricto ao desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de desconstituir a asserção do Tribunal de origem de que "o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social" (Súmula n. 7/STJ).

III - Agravo regimental desprovido"

(STJ, AGRESP 652489/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22/11/2004, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 649, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE EMPRESA EM FACE DE NÃO TER SIDO COMPROVADA A SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA -

APELO IMPROVIDO.

1. A previsão de impenhorabilidade constante no art. 649, VI, do Código de Processo Civil, com redação anterior a dada pela Lei nº 11.382/2006, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.

2. Apelação improvida."

(TRF-3, AC 200561060076238/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU de:24/01/2008, Relator(a) Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%, NOS TERMOS DA LEI 9.430/96, ART. 61, § 2º. APELAÇÃO: ART. 514, INCISO II, DO CPC. PENHORA. INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO: ART. 649, INC. VI, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO DISPOSITIVO.

(...)

4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso VI do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente do STJ.

5. Hipótese em que, a embargante, uma microempresa, não comprovou ter sido privada da utilização dos bens construídos, podendo a mesma, caso se sinta prejudicada, requerer a substituição dos bens que considera imprescindíveis para seu funcionamento operacional por dinheiro ou fiança bancária.

6. Apelação fazendária improvida.

7. Apelação contribuinte improvida na parte em que dela se conhece."

(TRF-3, AC 200461270026429/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 21/03/2007, Relator(a) Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

No caso concreto, não restou comprovado que a executada é empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual, nem que o bem penhorado é necessário ou útil ao exercício de sua atividade.

**\* \* \* A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO \* \* \***

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados científicos pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.**

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

**\* \* \*A EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA\* \* \***

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

"Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (supra).

Da exigência do pagamento - condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte não fez prova.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS - MULTA MORATÓRIA.**

1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado.

2- Diante da ausência de recolhimento do principal corrigido, acrescido dos juros de mora, não tem a impetrante direito líquido e certo de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

3- Apelação a que se nega provimento."

(AMS 98030383752 - Relator Des. Fed. Lazarano Neto - Sexta Turma, j. 01/09/2004, v.u., DJ 17/09/2004).

**"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.**

I - Nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, é devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando nessa hipótese o artigo 138 do CTN. "A contrario sensu", com o pagamento integral do tributo antes de instaurado qualquer procedimento fiscal, é de ser reconhecida a denúncia espontânea, sendo incabível a multa moratória. Precedentes do STJ.

II - Hipótese em que não restou comprovado o recolhimento integral do devido, não estando configurada, portanto, a denúncia espontânea.

III - Apelação a que se nega provimento."

(AMS 200103990300288 - Relator Des. Fed. Cecilia Marcondes - Terceira Turma, j. 02/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA- PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 -INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

7. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

(...)"

(AC 199961820407960 - Relator Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma, j. 03/11/2004, v.u., DJ 19/11/2004).

\* \* \* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA \* \* \*

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS.RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR

REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.053466-9 AC 1152937  
ORIG. : 2F Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EZ HOTEIS LTDA  
ADV : ARTHUR RABAY  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 91/94.

Não admito os embargos infringentes interpostos pela União, porquanto restritos à matéria não reformada (CPC, Art. 530).

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2005.03.00.021126-2 CauInom 4693  
ORIG. : 200461110043590 2 Vr MARILIA/SP  
REQTE : NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS e outros  
ADV : FERNANDO LOESER  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 768: Defiro, se em termos.

Encaminhem-se os autos à UFOR para a devida alteração da denominação societária.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.026039-9 AC 1036262  
ORIG. : 9900010893 A Vr LIMEIRA/SP  
APTE : INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A  
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\*\*\*A NÃO-SUJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS\*\*\*

Rejeito a preliminar de deserção suscitada em contra-razões de apelação.

A Lei Federal nº 9.289, de 04 de julho de 1996 (DOU 05/07/1996, Republicado em 08/07/1996), ao regular as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, dispôs em seu art. 7º:

"Art. 7º - A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas."

No mesmo sentido, o item nº VIII (Isenções), nº 3, do Anexo II, da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997, com as alterações da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, estabelece:



"Não são devidas custas nos processos de "habeas corpus" e "habeas data", bem como na reconvenção e nos embargos à execução (artigo 5º e 7º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996)."

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \*  
\* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

No caso concreto, além do encargo do Decreto-lei nº 1025/69, constante da CDA, há a condenação do embargante ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa. No entanto, o recurso limitou-se a requerer a exclusão do encargo.

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.001410-0 AC 1240974  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : TRANSENER SERVICOS TERRAPLANAGEM SANEAMENTO E  
OBRAS LTDA  
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL E A SUA INTANGIBILIDADE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR \* \* \*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

De outra parte, é incabível qualquer limite previsto no Código de Defesa do Consumidor para a espécie aqui analisada. Não se trata, por óbvio, de relação de consumo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE SER MANIFESTADO EM AUTOS APARTADOS. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REGULARIDADE. VERBA HONORÁRIA. DIMINUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

(...)

II - A cobrança da multa moratória decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, não se aplicando à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

(...)"

(AC 199903990325082 - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Terceira Turma, j. 28/04/2004, v.u., DJ 19/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

7. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. Precedente desta Turma: AC n.º 97.03.010582-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1.739.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO MONETARIAMENTE ATUALIZADO. DECRETO-LEI Nº 2.323/87. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA CUMULADA, JUROS DE MORA E MULTA. SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TFR. DL 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

(...)

III- A multa moratória constitui penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária a tempo, sendo devida em razão de injunção legal.

IV- Inaplicável à espécie, o Código de Defesa do Consumidor.

V- A aplicação de juros e multa moratória podem ser cobradas cumulativamente - Súmula 209/TFR.

(...)"

(AC 199961820101305 - Relatora Des. Fed. Alda Basto - Quarta Turma, j. 07/05/2003, por maioria., DJ 12/11/2003).

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005306-5 AC 1266582  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA  
ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE \* \* \*

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delimitado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se esboçado.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp



nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL E A SUA INTANGIBILIDADE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR \* \* \*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidenciou o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

De outra parte, é incabível qualquer limite previsto no Código de Defesa do Consumidor para a espécie aqui analisada. Não se trata, por óbvio, de relação de consumo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE SER MANIFESTADO EM AUTOS APARTADOS. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REGULARIDADE. VERBA HONORÁRIA. DIMINUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

(...)

II - A cobrança da multa moratória decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, não se aplicando à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

(...)"

(AC 199903990325082 - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Terceira Turma, j. 28/04/2004, v.u., DJ 19/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

7. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. Precedente desta Turma: AC n.º 97.03.010582-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1.739.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO MONETARIAMENTE ATUALIZADO. DECRETO-LEI Nº 2.323/87. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA CUMULADA, JUROS DE MORA E MULTA. SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TFR. DL 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

(...)

III-A multa moratória constitui penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária a tempo, sendo devida em razão de injunção legal.

IV-Inaplicável à espécie, o Código de Defesa do Consumidor.

V-A aplicação de juros e multa moratória podem ser cobradas cumulativamente - Súmula 209/TFR.

(...)"

(AC 199961820101305 - Relatora Des. Fed. Alda Basto - Quarta Turma, j. 07/05/2003, por maioria., DJ 12/11/2003).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)."

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...)"

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de

correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA \* \* \*

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS.RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR

REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.021636-0 AC 1294752  
ORIG. : 8F Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \* \* \*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:



"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

**\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \***

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.**

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007624-0 AI 290856  
ORIG. : 200561820190055 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SED INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem assim, a ausência das hipóteses legais ensejadoras da responsabilização dos sócios.

Determinado o processamento do feito independente da providência requerida.

Intimada, a Agravada apresentou resposta ao recurso às fls. 147/152.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a pessoa jurídica não tem legitimidade nem interesse recursal para, em nome próprio, defender interesse de terceiro, pleiteando a exclusão de sócio do pólo passivo da ação. O próprio sócio que é citado para integrar a lide deve arguir o que entenda de direito.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS.

1. Não evidenciado o interesse de sociedade comercial para recorrer de decisório que incluiu os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP - 546381 - Processo: 200300666220/SP - SEGUNDA TURMA - Relator Min. CASTRO MEIRA - j. 17/08/2004 - DJ:27/09/2004)

No mesmo sentido, julgados desta C. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER. PRECEDENTES.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o contribuinte, pessoa jurídica, não tem legitimidade ativa para recorrer da decisão que defere a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do sócio, pessoa física, enquanto terceiro, integrado à ação por força de responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que, citado, ou não, em nome individual, não se confunde com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido."

(AG - 219906/SP - TRF 3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 11/09/2008, DJU:23/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

3. Cabe ao sócio impugnar a sua inclusão na referida execução, na medida em que há determinação para que seja citado individualmente, não podendo ser confundido com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

3. Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido"

(AG - 158178 Processo: 200203000293411/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA j. 01/02/2006 DJU:10.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. A legitimidade ad causam no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.

3. A pessoa jurídica, não tem legitimidade nem interesse recursal, para, em seu próprio nome defender interesse de terceira pessoa e requerer a exclusão de sócio do pólo passivo da execução.

4. Agravo improvido."

(AG - 250837 - Processo: 200503000835294/SP - PRIMEIRA TURMA - Relator Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO

j.29/08/2006 - DJU 21/09/2006)

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(AG - 294556 - Processo: 200703000209707/SP - SEGUNDA TURMA - Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF

j. 06/05/2008 - DJF3 DATA:15/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A reforma de decisão que rejeita pedido para exclusão dos sócios da empresa do pólo passivo da execução fiscal somente a estes aproveita, e, por isso, apenas eles detêm legitimidade e interesse para recorrer.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, a exclusão de sócios do pólo passivo da execução.

4. Agravo legal desprovido."

(AG - 257751 - Proc. Nº200603000031914/SP - TRF 3ª Região - QUINTA TURMA - Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW J. 26/03/2007 DJU:09/05/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056073-3 AG 301670  
ORIG. : 200761000100105 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EVELIO BENITEZ PRATTE  
ADV : VITOR WEREBE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava EVELIO BENITEZ PRATTE da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando suspender o prazo para interposição de recurso ordinário junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no processo administrativo nº 19515-003.558/2003-26, bem assim seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 17 de outubro de 2006 e respectiva decisão, por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, determinando, por fim, à autoridade impetrada que promova novo julgamento, cientificando o ora agravante, da hora e local de realização do mesmo, indeferiu a medida "initio litis".

O MM. Juiz singular indeferiu a liminar, por não vislumbrar qualquer eiva de ilegalidade na decisão proferida no Processo Administrativo nº 19515-003.558/2003-26.

Sustentando, em síntese, ausência de fundamentação na r. decisão agravada, vez que o MM. Juízo "a quo" adotou trecho do ato dito coator como razão de decidir, bem assim de análise de constitucionalidade do referido ato, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III do CPC.

Às fls. 58/60, deferida a providência requerida.

Decido

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que estão assegurados constitucionalmente o contraditório e a ampla defesa em processo judicial ou administrativo (art. 5º, LV, CF).

Trago, a propósito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA.

1. Acórdão recorrido em consonância com a orientação do Supremo no sentido de que a Constituição do Brasil assegura aos litigantes em geral, sem distinção entre civis ou militares, o contraditório e a ampla defesa, em processo judicial ou administrativo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 492985 / MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 02/03/2007, P. 44, EMENT VOL-02266-05, p. 00947)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. O art. 5º, LV, da CF ampliou o direito de defesa dos litigantes, para assegurar, em processo judicial e administrativo, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Precedentes.

2. Cumpre ao Poder Judiciário, sem que tenha de apreciar necessariamente o mérito administrativo e examinar fatos e provas, exercer o controle jurisdicional do cumprimento desses princípios.

3. Recurso provido."

(STF - RMS 24823 / DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ 19/05/2006, P. 43, EMENT VOL-02233-01, p. 00017)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 65/72.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102269-0 AI 320630  
ORIG. : 200761000288751 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA  
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 180/186 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104173-7 AI 321958  
ORIG. : 0700001634 A Vr DIADEMA/SP 0700110460 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em exceção de pré-executividade, na qual a executada aduziu que o débito em cobrança está com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial efetuado na ação anulatória 2004.61.14.000133-0, a qual, inclusive, foi julgada procedente - razão porque, não subsiste a ação executiva, como também a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Por sua vez, foi consignada a seguinte fundamentação na decisão agravada:

O comparecimento espontâneo supre a citação.

A suspensão da exigibilidade do crédito não impede o ajuizamento por sede executiva, mas apenas de atos constritivos e expropriatórios.

Ônus da parte solicitar anotação junto ao órgão de instituição de crédito para esclarecimento.

Requer a agravante, a reforma liminar da decisão impugnada.

Decido.

Ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante.

A ação anulatória no 2004.61.14.000133-0, com trâmite na 2a

Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, julgou procedente o pedido da agravante no sentido de declarar a nulidade do auto de infração no 0000172 que, por sua vez, originou o PA no 13816.000046/2002-56 e o débito em cobrança no executivo fiscal. Esclareço que, nesta Corte, pende de apreciação recurso de apelação interposto pela União em face da referida sentença.

Além de a ação executiva ter sido ajuizada após a prolação de sentença favorável ao contribuinte, verifico que foi promovido o depósito judicial nos autos da ação anulatória no valor integral da infração contestada, razão pela qual, a princípio, o crédito tributário em cobrança se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, II, do CTN.

No que tange à exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes e dos serviços de proteção ao crédito, deverá o Juízo a quo oficiá-los, imediatamente, para que não conste qualquer óbice ao pleno exercício do objeto social da agravante decorrente do débito objeto da ação.

Consigno ainda, que face a todo exposto, é aconselhável a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à documentação acostada pela agravante nos autos principais e, após, decidir o Juízo a quo quanto à efetiva exigibilidade do crédito tributário.

Por esses motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão do executivo fiscal, com todos os efeitos do artigo 151 do CTN, como também para que se proceda à imediata exclusão do nome da agravante do CADIN e dos demais serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC), até que a exeqüente se manifeste no Juízo a quo - conclusivamente - quanto à efetiva exigibilidade do débito em cobrança.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104469-6 AI 322189  
ORIG. : 0300000039 1 Vr APIAI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IND/ E COM/ DE MADEIRAS LAGEADO LTDA  
ADV : CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, deferiu o pedido da executada, ora agravada, de suspensão do leilão até o julgamento de Mandado de Segurança.

Sustentando, em síntese, que somente a liminar concedida no bojo no mandamus possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pede a reforma da decisão agravada.



II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104850-1 AI 322546  
ORIG. : 199961000583361 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IRMAOS LOUREIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, determinou a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Sustentando, em síntese, que a referida multa não depende de prévia intimação do vencido, pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.61.00.009603-5 AMS 310345  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Tendo em vista a manifestação da apelante (fls. 168/173), julgo prejudicado este recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.034620-9 AMS 310695  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILSON JOSE DA ROCHA  
ADV : MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que não houve a intimação pessoal da União para apresentar contra-razões.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.008291-2 AC 1352811  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ADEMIR RIVABENE  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, do Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n.º 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUÊNAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.008296-1 AC 1361354  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ANTONIO JOSE GARDINALLI  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de fixar verba honorária face à inexistência de contraditório na espécie, e suspendendo a cobrança das custas judiciais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, apela o Autor, sustentando, em síntese, a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, e pugna, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 10 de setembro de 2007.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2007.61.09.010171-2 AC 1361351  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de fixar verba honorária face à inexistência de contraditório na espécie, e suspendendo a cobrança das custas judiciais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, apela o Autor, sustentando, em síntese, a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, e pugna, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Côrte Regional.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 8 de novembro de 2007.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

"1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."



(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2007.61.09.010172-4 AC 1362142  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : WALDIMIR GRASSI  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n.º 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.82.002746-3 AC 1294745  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005360-8 AI 326378  
ORIG. : 200661120005946 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, do R. despacho monocrático que, em sede Execução Fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em substituição ao bem já penhorado.

Sustentando, em síntese, que os referidos títulos possuem liquidez e são de fácil aceitação, pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010139-1 AI 329716  
ORIG. : 200661050142474 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE  
ADV : GUSTAVO FRONER MINATEL  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, considerou tempestiva a contestação ofertada.

Pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010453-7 AI 330091  
ORIG. : 200661820291575 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRIDENT INFORMATICA COML/ E SERVICOS LTDA  
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava TRIDENT INFORMATICA COML/ E SERVICOS LTDA., da R. decisão singular que, julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c.c o art. 26 da Lei 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência.

Sustentando, em síntese, ser indevida a cobrança, eis que o débito se encontrava quitado, requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Em se tratando de sentença, onde foi decidida a questão relativa às verbas de sucumbência, cabível o recurso de apelação, afigurando-se inadmissível a interposição de agravo de instrumento. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade Recursal, por se tratar de erro grosseiro.

Trago a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DECLARA EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO, POR ENCERRAR CONTEÚDO SENTENCIAL E NÃO AGRAVÁVEL.

1. A decisão, embora concisa, que decretou a extinção do processo de execução da sentença - CPC, art. 795 - está sujeita à apelação e, por força da sistemática vigente, nos termos dos arts. 162, parágrafo 1.º e 513, do CPC.

2. Fungibilidade inadmissível na espécie.

3. Agravo provido."

(AG - 15343 - Processo: 9602173971/RJ - TRF 2ª REGIAO - 3ª TURMA - Relator Des. Fed. WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO - j. 07/11/2001 - DJU 19/07/2002 Pág. 141)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AJUIZADO CONTRA SENTENÇA. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe, além da tempestividade do recurso equivocadamente manejado, a existência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, bem como ausência de erro grosseiro.

2. Ao acolher a exceção de pré-executividade, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o que demonstra não está a parte diante de erro escusável.

3. Trata-se de sentença, contra qual cabe recurso de apelação, cujo procedimento é totalmente diferente do agravo de instrumento.

4. Recurso inominado improvido."

(AGA - 64248/01 - Processo: 20050500030581901/PB - TRF 5ª Região - Relator Des. Fed. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO -j. 24/01/2006 - DJ 22/02/2006 Pág. 767)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011188-8 AI 330610  
ORIG. : 0700000410 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 9900024062 1 Vr  
PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CIRURGICA ACOR LTDA e outros  
AGRDO : PEDRO GALAN espolio  
REPTE : OTILIA DE SOUZA SARDINHA GALAN  
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 300/301: acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para revogar a r. decisão embargada (fls. 294/296).

2."São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (Súmula Vinculante nº 08, STF).

3.A alegação de prescrição - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

4.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Declaração de Rendimentos mencionada na CDA (fls. 12/19).

5.Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).



6. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Cofira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

7. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Declaração de Rendimentos mencionada na CDA, cujos vencimentos ocorreram entre fevereiro de 1996 e janeiro de 1997 (fls. 12/19).

8. Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

9. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

10. O dispositivo tem aplicação imediata.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso".

(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).

11.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

12.A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

13.O despacho ordinatório da citação dos sócios foi proferido em 26 de setembro de 2005 (fls.210/212).

14.Portanto, é razoável, agora, a exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na prescrição do crédito tributário. O exame mais detalhado do tema, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

15.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

16.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

17.Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

18.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012127-4 AI 331020  
ORIG. : 200761820366373 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ  
ADV : LUIZ CARLOS DA ROCHA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Incompetência, por falta de amparo legal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012274-6 AI 331186  
ORIG. : 200861030010998 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA AUGUSTA SILVA  
ADV : MARTHA BAPTISTA BRUGNARA  
PARTE R : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
ADV : LUÍS FERNANDO DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", impetrado por MARIA AUGUSTA SILVA, objetivando o fornecimento do medicamento denominado Tacerva 150 mg., deferiu a medida "initio litis", determinando a citação da União como litisconsorte passiva necessária.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO.

1. "Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda" (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208).

2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei" (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004).

3. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação" (artigo 196, da Constituição Federal).

4. O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento

sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde (AI 522.579-7, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 03/08/2005; AI 570455/RS - Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006; RE 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006; AI 574618/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006; AI 554582/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005; AI 562561/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005; AI 564978/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005; AI 492253/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005; AI 417792/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005; AI 522579/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005; AI 492437/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005).

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 317417/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 24/07/2008 - p. 04/11/2008)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012702-1 AI 331474  
ORIG. : 0500000548 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500025456 1 Vr MONTE ALTO/SP  
AGRTE : APARECIDO AUGUSTO MARCELO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava APARECIDO AUGUSTO MARCELO do R. despacho monocrático que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, julgou deserto o recurso de apelação interposto, tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Regulamentando a matéria no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a Lei n.º 9.289/96, no § 1º do art. 1º:

"Art. 1.º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Tratando-se, pois, de exercício extraordinário da jurisdição federal, hipótese mesma dos autos, é de se aplicar a previsão da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que revogou expressamente as disposições em contrário contidas na Lei Estadual nº 4.952/85, dispondo sobre o recolhimento de custas na esfera estadual:

"Art. 5º. O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

VI - nos embargos à execução."

Trago, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. LEI FEDERAL Nº9.289/96 E LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº11.608/03.

1. Preliminar suscitada pela União Federal. Intempestividade do recurso de agravo de instrumento. Intimação da decisão agravada aos 06/07/2004. Agravo de Instrumento interposto aos 08/10/2004. Ação de execução fiscal que tem trâmite perante a Justiça Estadual. Greve dos serventuários do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Provimentos nºs 877/2004 e 890/2004 do Conselho Superior da Magistratura deste Estado suspendendo os prazos processuais de

30/06/2004 a 12/10/2004. Preliminar rejeitada. Recurso tempestivo.

2. Preliminar argüida pela União Federal requerendo a negativa de seguimento do recurso interposto aduzindo que as cópias que o instruem não estão autenticadas. Preliminar rejeitada, haja vista o disposto no § 1º, do artigo 544, do CPC. Aplicação analógica.

Cópias atestadas como autênticas pelo patrono do agravante. A prova de que as cópias não são fiéis aos originais constantes nos autos principais caberia à agravada, fato que não se verificou.

3. De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

4. O artigo 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispõe não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. A Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que teve seu início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, em seu artigo 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na Lei Estadual nº 4.952/85.

5. A Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2(dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III).

6. De acordo com o artigo 5º, da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nos embargos à execução será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Hipótese que não se verificou neste caso.

7. As custas de preparo de recurso de apelação deve ser feita nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 (2% - dois por cento - sobre o valor da causa como preparo da apelação).

8. Recurso de apelação interposto em 26/03/2004, sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, sem o recolhimento das custas de preparo. Pena de deserção aplicada pelo juízo singular.

9. Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, de citada Lei Estadual, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso.

10. Preliminares suscitadas pela agravada rejeitadas. Improvimento do agravo de instrumento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 219859 - Processo: 200403000579078/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 02/03/2005 - p. 22/03/2005)

Compulsando os autos, verifica-se que não houve interposição de recurso contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 150), restando preclusa a análise da questão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA PREPARO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Considera-se deserto o recurso quando o requerimento de assistência judiciária gratuita não tenha sido deferido e, aberto prazo para o preparo, o recorrente deixa de fazê-lo, apresentando pedido de reconsideração, o qual não tem o condão de reabrir o prazo recursal para rediscussão da questão. (Cf. STJ, AgRg no AgRg no Ag 923.971/SP, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18/02/2008; RESP 293.037/TO, Quarta Turma, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/08/2001; TRF1, AC 2000.38.00.021561-6/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 25/11/2003; AG 94.01.15597-6/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal convocado João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.)

2. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 1ª REGIÃO - AG 200601000388369/MG - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE - j. 14/03/2008 - p. 22/04/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DECISÃO QUE DECLAROU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO.

- Não há notícia nos autos de que os autores agravaram da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. A questão restou preclusa e, dessa forma, era necessária a juntada do comprovante do recolhimento das custas para o processamento da apelação.

- Negado provimento ao agravo de instrumento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 76011/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE - j. 06/11/2001 - p. 02/04/2002)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013214-4 AI 332093  
ORIG. : 200661020044954 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP AGRAVO EM AGRAVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/11/2008 286/1966

DE INSTRUMENTO

AGRTE : SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : HAMILTON CACERES PESSINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CICERO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013686-1 AI 332044  
ORIG. : 200761820092339 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA  
ADV : MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava EMAC EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de

instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS IMÓVEIS SITUADOS EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte Especial é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

II - O argumento de inexistência de bens do devedor passíveis de penhora no foro da execução fiscal demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 685108 - Processo: 200400720067/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)



A propósito, julgado de minha autoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013900-0 AI 332460  
ORIG. : 200561820190936 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA  
ADV : FLAVIO MASCHIETTO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ROBERTO MELEGA BURIN e outro  
ADV : FLAVIO MASCHIETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava FRELIMCO ENGENHARIA LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS IMÓVEIS SITUADOS EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte Especial é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

II - O argumento de inexistência de bens do devedor passíveis de penhora no foro da execução fiscal demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 685108 - Processo: 200400720067/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)

A propósito, julgado de minha autoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013994-1 AI 332507  
ORIG. : 199961820066032 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA. do R. despacho singular que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja deferida a penhora sobre os bens imóveis indicados.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BENS DIVERSOS DOS PREVISTOS NO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

III - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate - ultrapassando, portanto, a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal - concluindo que a orientação desta Casa de Justiça, no que concerne à substituição dos bens

penhorados, é a de que, conforme o artigo 15, inciso I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente.

No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos.

(...)"

(STJ - EARESP 645402 - Processo: 200400295989/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 05/04/2005 - p. 16/05/2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM.

1. É certo que o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado pode vir a ser acolhido se o bem oferecido em substituição apresentar a mesma característica de viabilidade de alienação judicial que o bem a ser substituído, bem assim encontre-se em conformidade com o disposto no art. 11, da Lei n.º 6.830/80.

2. Ausência de documentação atualizada hábil a comprovar ser efetivamente a agravante a proprietária do imóvel ofertado em

substituição.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a substituição da penhora, em execução fiscal, somente é permitida em se tratando de substituição por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do C. STJ.

Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3 REGIÃO - AG 197401 - Processo: 200403000037518/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 01/12/2004 - p. 17/12/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014026-8 AI 332536  
ORIG. : 200661030051670 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : TANBY COM/ DE PAPEIS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava TANBY COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Possível a nomeação à penhora de direitos sobre precatório, independentemente da ordem de preferência, desde que emitidos contra a própria Exequente que executa o devedor.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 247182/SP - DJU 05/11/2007 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA)

A propósito, julgado de minha autoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014087-6 AI 332742  
ORIG. : 200761230012135 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava LABRAMO CENTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.082145-0/SP - Relator Juiz Miguel Di Pierro - j. 21/11/2007 - p. 11/02/2008.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido."

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro

revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 11 de novembro de 2.008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015253-2 AI 333301  
ORIG. : 0000078848 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0000001660 A Vr  
ITAPECERICA DA SERRA/SP  
AGRTE : GEOBRAS S/A  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava GEOBRÁS S/A do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Incompetência, por falta de amparo legal, bem assim o pedido de suspensão do processo, formulado por meio de Incidente de Prejudicialidade Externa.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO "QUANTUM DEBEATUR". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº8.859/RS REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, DJU 25/05/1992; RESP Nº289420/PR REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 02/04/2001; RESP Nº174000/RJ REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 25/06/2001; RESP 85320/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.04.1996; RESP 58408/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.09.1995; RESP Nº10694/SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJU 01/02/1993; TRF3: AG 2003.03.00.031466-2/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 31.03.2004; AG 2001.03.00.022684-3/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24/02/2003; AG 97.03.024156-5, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MANOEL ÁLVARES, DJ 27.10.2000; TRF4: AGR 2000.04.01.072367-5/RS, REL. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU 27/09/2000; AGR 1999.04.01.052235-5/RS, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ AMIR SARTI, DJU 23/02/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 275279/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 15/05/2008 - p. 15/07/2008)

E, mais:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - PETIÇÃO DENOMINADA "INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA".

1. A questão posta por meio deste agravo de instrumento já foi

objeto do AG nº 2006.03.00.029592-9, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

2. A agravante insurgiu-se naquele agravo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1923/05, rejeitou a exceção de incompetência em que se buscava a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário distribuída Juízo Federal da 4ª Vara de Brasília/DF, na qual se discute o valor da dívida, a multa e juros.

3. A recorrente insiste na mesma tese de suspensão da execução

fiscal formulada em exceção de incompetência, todavia, utiliza-se de outro meio, qual seja, petição denominada "incidente de prejudicialidade externa".

4. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 266064/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO - j. 17/04/2008 - p. 19/05/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.

2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 284925/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 08/05/2007 - p. 14/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal e dos respectivos embargos.  
2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado.

3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C.STJ.

4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito.

5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015255-6 AI 333379  
ORIG. : 000001560 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0000076968 A Vr  
ITAPECERICA DA SERRA/SP  
AGRTE : GEOBRAS S/A  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava GEOBRÁS S/A do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Incompetência, por falta de amparo legal, bem assim o pedido de suspensão do processo, formulado por meio de Incidente de Prejudicialidade Externa.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO "QUANTUM DEBEATUR". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº8.859/RS REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, DJU 25/05/1992; RESP Nº289420/PR REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 02/04/2001; RESP Nº174000/RJ REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 25/06/2001; RESP 85320/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.04.1996; RESP 58408/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.09.1995; RESP Nº10694/SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJU 01/02/1993; TRF3: AG 2003.03.00.031466-2/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 31.03.2004; AG 2001.03.00.022684-3/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24/02/2003; AG 97.03.024156-5, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MANOEL ÁLVARES, DJ 27.10.2000; TRF4: AGR 2000.04.01.072367-5/RS, REL. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU 27/09/2000; AGR 1999.04.01.052235-5/RS, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ AMIR SARTI, DJU 23/02/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 275279/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 15/05/2008 - p. 15/07/2008)

E, mais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - PETIÇÃO DENOMINADA "INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA".

1. A questão posta por meio deste agravo de instrumento já foi

objeto do AG nº 2006.03.00.029592-9, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

2. A agravante insurgiu-se naquele agravo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1923/05, rejeitou a exceção de incompetência em que se buscava a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário distribuída Juízo Federal da 4ª Vara de Brasília/DF, na qual se discute o valor da dívida, a multa e juros.

3. A recorrente insiste na mesma tese de suspensão da execução

fiscal formulada em exceção de incompetência, todavia, utiliza-se de outro meio, qual seja, petição denominada "incidente de prejudicialidade externa".

4. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 266064/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO - j. 17/04/2008 - p. 19/05/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.

2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 284925/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 08/05/2007 - p. 14/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal edosrespectivosembargos.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado.

3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C.STJ.

4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito.

5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017782-6 AI 335067  
ORIG. : 200761090084088 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : SONDAMAR SERVICE LTDA  
ADV : MARCELO GOMES DE MORAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SONDAMAR SERVICE LTDA., da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que a agravante deixou de comprovar a efetiva garantia do Juízo, bem como não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019063-6 AI 335800  
ORIG. : 0600000048 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : LUCTAL COMPONENTES LTDA  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido.

Alega-se omissão.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019538-5 AI 336339  
ORIG. : 200661060024267 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : HELOISA SERRANO CORREA  
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava HELOISA SERRANO CORREA da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que a decisão relativa ao recebimento dos embargos foi proferida em 04/2008, ou seja, após o advento da Lei nº 11.382/06, afigurando-se impositiva sua aplicação, independentemente da data de ajuizamento dos embargos.

Por sua vez, observo que apesar de efetivada a penhora, não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020802-1 AI 337301  
ORIG. : 200861000110747 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SEH NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS  
LTDA  
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".



Agrava SEH NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA., em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação da tutela objetivando a liberação das mercadorias apreendidas, correspondente ao Lote 203, já destinadas ao perdimento, mediante a realização de depósito caução.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020943-8 CauInom 6205  
ORIG. : 0700002267 A Vr BIRIGUI/SP 0700130309 A Vr BIRIGUI/SP  
9700001114 A Vr BIRIGUI/SP  
REQTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : ADEMAR FERREIRA MOTA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação cautelar objetivando fosse determinada a redução a termo, dos bens oferecidos em reforço da penhora nos autos da execução fiscal nº 1114/97, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no feito executivo, com a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Compulsando os autos verifico que o feito foi originariamente distribuído ao Juízo estadual, onde tramita a execução fiscal. Devidamente processado, restou deferida a liminar pleiteada, tendo sido reduzido a termo o REFORÇO DA PENHORA.

Contestado o feito, a União atravessou petição nos autos alegando a incompetência do Juiz Estadual para conhecimento da cautelar, porquanto os embargos à execução nº 1999.03.99.113171-4, estariam tramitando perante esta Corte.

Sem adentrar no mérito da questão posta em discussão, tenho que falece competência a este Tribunal para julgamento da presente medida cautelar.

Isso porque, a cautelar tem por escopo o reforço da penhora outrora efetivada na execução fiscal nº 1114/97, em trâmite no Anexo das Fazendas (Comarca de Birigui), sob a jurisdição do MM. Juiz do feito executivo.

Na hipótese, a cautelar fora proposta a fim de garantir a execução fiscal, sendo competente para apreciação do feito o Juiz Estadual que corretamente aceitou a caução oferecida, com o aval da União (Fazenda Nacional).

Por outro lado, a leitura da inicial esta a indicar que a presente medida cautelar é preparatória de ação principal, no caso, Ação Declaratória, conforme mencionado pelo próprio requerente nos itens III, IV e XLV, daí se concluir pela incompetência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento do feito.

Nesse passo, por faltar competência a esta Corte, para processamento e julgamento do feito, resta prejudicada a análise da presente medida cautelar.

Desta forma, determino a remessa dos autos ao Juiz Estadual, no exercício da jurisdição federal, que corretamente aceitou a caução oferecida, com o aval da União (Fazenda Nacional), evitando-se maiores delongas na prestação jurisdicional.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022220-0 AI 338463  
ORIG. : 200861040053120 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA  
ADV : YUN KI LEE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de desembaraço aduaneiro de mercadorias, independentemente do pagamento da tarifa antidumping, instituída pela Resolução CAMEX nº 66/2007.

Às fls. 372/373, sobreveio petição onde a agravante desiste expressamente do recurso.

Tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023014-2 AI 338920  
ORIG. : 200861000126056 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ROSANA MARIA CAMARGO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 51/56) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023356-8 AI 339200  
ORIG. : 200861000147631 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 244/246) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024156-5 AI 339635  
ORIG. : 200861000132536 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GIANCARLO COLAIOCCO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 64/72) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024307-0 AI 339793  
ORIG. : 0700000076 1 Vr RANCHARIA/SP  
AGRTE : AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025060-8 AI 340321  
ORIG. : 200861040050968 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
ADV : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Libra de Navegación Uruguay contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar a desunitização do contêiner GESU 923.321-9 e sua retirada no prazo de 24 horas.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 209/217, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025645-3 AI 340734  
ORIG. : 200861000137650 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARMCO DO BRASIL S/A  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMCO DO BRASIL S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 96/104, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025740-8 AI 340780  
ORIG. : 199961820207296 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA  
ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026564-8 AI 341390  
ORIG. : 200861140030580 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA  
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 393 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027156-9 AI 341801  
ORIG. : 200861000160404 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADV : JULIANO DI PIETRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Novelis do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 359/360, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027341-4 AI 341938  
ORIG. : 200861000160611 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO VINICIUS PRIANTI  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Vinícius Prianti contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando o depósito judicial do imposto de renda na fonte incidente sobre as verbas pagas a título de gratificação e indenização por liberalidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou seu empregador, em razão do não recolhimento do referido tributo.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2008.03.00.027461-3 AI 342038  
ORIG. : 200561020137241 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP  
AGRTE : RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES  
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA  
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, manteve o diretor clínico da Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho no pólo passivo da execução fiscal.

b.É uma síntese do necessário.

1.Há notícia de uso indevido da verba oriunda do Ministério da Saúde, repassada pelo Sistema Único de Saúde à Irmandade de Misericórdia (fls. 57 a 72), o que, em tese, enseja a responsabilização patrimonial pessoal do agente.

2.A matéria é controversa. Inviável sua discussão pela estreita via da exceção de pré-executividade.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, o que não ocorre com a prescrição, que não pode ser reconhecida de ofício.

3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial.

4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução.

5. Recurso especial conhecido, mas improvido".

(REsp 474.105/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 19/12/2003 p. 414)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 545 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 283 E 284, DO STF. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE).

1. "Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo de instrumento". (AgRg nos EDcl no Ag 437.610/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 16.11.2004)

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula n.º 283/STF)

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Na hipótese dos autos, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial uma vez que v. acórdão recorrido assentou que a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade, no que diz respeito à responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada, deveria travar-se em embargos à execução, e o recorrente, em suas razões, aponta malferimento do art. 135 do CTN, sustentando que a responsabilidade solidária opera-se apenas quando resta inequivocamente demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

5. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no Ag 737228/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 226)

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

4. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5. Publique-se e intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.027474-1	AI 341970
ORIG.	:	200861000155512	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	EUNICE CONCEICAO MARQUES DIAS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA	

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028569-6 AI 342871  
ORIG. : 200761820175567 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CENTER PIZZAS LTDA  
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029461-2 AI 343485  
ORIG. : 200861000172121 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO NAUFEL  
ADV : VITOR WEREBE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Chamo o efeito à ordem: verifico que a decisão de fls. 169/171 contém erros materiais decorrentes de problemas relacionados ao arquivo de informática no qual foi gerado o texto.

Assim sendo, decreto a nulidade da decisão de fls. 169/171.

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar feito em autos de mandado de segurança, que visava a suspensão do prazo para interposição do recurso ordinário junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos autos do Processo Administrativo nº 19515-003458/2004-81; fosse declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 10/12/2007 e respectiva decisão; determinado novo julgamento do processo, cientificando o agravante da hora e local; autorizando a presença do impetrante e de seu procurador, na sessão de julgamento, a fim de assegurar ao impetrante o exercício da ampla defesa, com entrega de memoriais e sustentação oral.

Inconformado, sustenta o agravante ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantido a todos os cidadãos pela Constituição Federal, a culminar com a nulidade do julgamento do PA nº 19515-003458/2004-81.

Pugna pela reforma do r. decisum para determinar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo a realização de novo julgamento do Processo Administrativo supra citado, intimando o agravante da hora e local, permitindo a presença do impetrante e de seu procurador na sessão de julgamento, a fim de que possam exercer

plenamente a ampla defesa, com entrega de memoriais; sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de seu direito, na forma do art. 7º, da Lei nº 8.906/94.

Decido.

De se analisar as razões trazidas nesta via recursal.

Depreende-se dos autos que o então impetrante fora autuado pelo Fisco por "suposta" omissão de rendimentos, o que ensejou a abertura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 104/109).

Na oportunidade, a autoridade fiscal determinou a comprovação da origem dos recursos creditados/depositados nas contas bancárias existentes em nome do agravante EDUARDO NAUFEL, nos bancos BRADESCO, CIDADE e HSBC, intimando o impetrante para apresentar extratos bancários da movimentação financeira do ano de 1999 e ano 2000, entre outros documentos, visando comprovar a regularidade dos lançamentos efetivados em sua declaração de renda.

Com o término do Procedimento Fiscal, a autoridade concluiu pela omissão na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física de 1999 e 2000, no tocante aos DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, restando apurado em favor do Fisco, crédito tributário no valor de R\$ 742.455,30 (setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (fl.103), notificando o contribuinte para o recolhimento do montante devido.

Irresignado, o agravante impetrou ação mandamental, tecendo considerações quanto a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de participação, tanto do contribuinte quanto de seu procurador, na sessão de julgamento que concluiu pela OMISSÃO DE RECEITAS, o que acarretou a lavratura do Auto de Infração e posterior Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000/00247/2004, a suspensão do prazo para impugnação, bem como a anulação do julgamento realizado em dezembro de 2007, em vista da "suposta" ocorrência de cerceamento de defesa.

A liminar foi indeferida pelo Juízo a quo - o que ensejou a interposição do presente recurso.

Não verifico presente a plausibilidade de direito nas argumentações trazidas pelo agravante, a justificar o deferimento da providência requerida.

O exercício do direito de defesa é assegurado a todos os cidadãos tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, sendo-lhes garantido o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e todos os meios de prova em direito admitidas sem qualquer restrição, aqui incluídos, apresentação de documentos, memoriais, sustentação oral, produção de provas documentais e periciais, sendo cristalino que o indeferimento injustificado de qualquer prova, requerida pelo contribuinte, caracteriza cerceamento de defesa, apta a gerar a nulidade do lançamento fiscal, o que não ocorreu in casu.

O simples exame dos autos indica que a autoridade fiscal, durante a fase inicial do processo, visando analisar a Declaração do Imposto de Renda do contribuinte, cuidou de cientificar o agravante desde o início da fiscalização, até o seu término, intimando-o para prestar esclarecimentos e apresentar documentos aptos a desconstituir as alegações de omissão de receitas, antes da instauração do contencioso administrativo. Aqui, inexistia a fase litigiosa do procedimento que, somente se instaura com a apresentação da impugnação, pelo contribuinte.

Essa é a dicção do art. 14, do Decreto nº 70.235, in verbis:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Ora, se o processo administrativo tem seu início somente quando da apresentação pelo contribuinte da reclamação/impugnação ao Auto de Infração/notificação fiscal que gerou o lançamento do crédito tributário exigido pelo Fisco, somente a partir desse momento é que incide o princípio da ampla defesa, inserto no art. 5º, LV, da Carta Constitucional, oportunidade em que o contribuinte, através da impugnação, poderá exercer plenamente seu direito garantido constitucionalmente.

Tanto é assim que, o art. 16, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §3º, §4º, "a", "b" e "c"; § 5º e §6º, do Decreto nº 70.235, prevê que o contribuinte poderá se valer de todos os meios de prova - documental, pericial, juntada de documentos, entre outros, e, excepcionalmente, até mesmo prova oral que embora não prevista na legislação, poderá ser deferida nas situações em que esta se apresente necessária ao deslinde da controvérsia. Aqui, já na fase litigiosa, é dado ao contribuinte o direito de contestar o Auto de Infração, trazendo ao processo administrativo todos os elementos tendentes

a desconstituir o lançamento tributário, sendo que o indeferimento de qualquer prova, nesse momento, implica em cerceamento de defesa a culminar com a nulidade do ato administrativo.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu

perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Conforme se verifica do referido dispositivo, o Delegado embasará o julgamento da impugnação nas razões expostas pelo contribuinte e na documentação acostada à peça. O que se afigura suficiente para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao contribuinte

Por evidente que o contribuinte não será intimado da sessão de julgamento da impugnação, pois o mesmo é realizado em sede monocrática pelo Delegado responsável; e portanto, ao contrário do julgamento por órgão colegiado, inexistente sessão de julgamento. Aliás, nem no próprio processo judicial existe previsão no sentido de determinar ao juiz que proceda à intimação das partes - após a conclusão dos autos - da data e da hora em que proferirá a decisão ou a sentença.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029479-0 AI 343548  
ORIG. : 0700000080 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : JOAO CANATO NETO  
ADV : ANDRE RICARDO MINGHIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Canato Neto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que declarou deserto o recurso de apelação interposto.

Inconformado com a decisão, o Agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o pedido de assistência judiciária gratuita feito nos autos dos embargos à execução não foi apreciado pelo MM. Juízo a quo.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, o Agravante limitou-se a apresentar as peças obrigatórias à interposição do presente recurso, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, as quais não foram hábeis para comprovar suas alegações.

Diante disso, foi determinado por este Relator, às fls. 38, que o Agravante comprovasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

O Agravante, por sua vez, apresentou cópia integral dos autos da execução fiscal, razão pela qual foi determinada, às fls. 90, a sua intimação para que apresentasse cópia integral dos autos dos embargos à execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que não foi cumprido.

Embora não se trate de ausência de peça obrigatória, a análise dos autos dos embargos à execução na sua integralidade faz-se necessária no caso, uma vez que, como já ressaltado, não restou comprovado mediante as peças que instruíram o presente recurso que o mencionado pedido não foi apreciado pelo Magistrado.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INFORMAÇÃO DE ESSENCIAL INTERESSE PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA JUNTADA. DECISÃO RECONSIDERADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROCEDENTE. AGRAVO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

1. O agravo de instrumento foi instruído com as peças essenciais previstas no ordenamento jurídico. Entretanto, se o Relator entende necessária a juntada de outras peças para o deslinde da causa, deve oportunizar ao agravante sua juntada, o que não ocorreu.

2. Decisão reconsiderada, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, circunstância que autorizaria o prosseguimento do feito.

3. Entretanto, sobrevindo prolação da sentença julgando procedente o mandado de segurança, as partes passam a estar sob a égide dessa, perdendo seu objeto o agravo.

4. Agravo de Instrumento e Regimental prejudicados."

(TRF1, 2ª Turma, AG nº 200401000333409, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 26/05/2008, e-DJF1 10/07/2008, p. 96).

Assim, ante a ausência de peças essenciais, e considerando que a juntada destas foi oportunizada por este Relator, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030479-4 AI 344185  
ORIG. : 200461820239623 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : RILDO FRANCISCO DOS ANJOS  
ADV : CLOVIS SIMONI MORGADO  
PARTE R : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE MARIA GUIMARAES  
PARTE R : IOKO ITO  
ADV : CLOVIS SIMONI MORGADO  
PARTE R : RUBENS YAMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado, ex-sócio da executada, para determinar a exclusão do co-executado do pólo passivo do executivo fiscal, condenando a União (Fazenda Nacional) no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor total do débito.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

No caso, o co-executado RILDO FRANCISCO DOS ANJOS, afirmou na exceção de pré-executividade (fl.200/207) ter sido sócio minoritário, possuindo 0,5% (meio por cento) das cotas sociais da empresa executada. Aduziu, ainda, que muito embora tenha se retirado da empresa em 10/1996 a formalização de sua saída operou-se em 08/1998, razão pela qual pugnou pela sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

Na hipótese, em que pese as alegações do co-executado, fato é que a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 70/74), está a revelar que o co-executado Senhor RILDO FRANCISCO DOS ANJOS, foi admitido na sociedade em 17/02/1995, na situação de sócio, assinando pela empresa, havendo presunção de que detinha poderes de gestão administrativa.

Assim, neste juízo provisório, entendo pela viabilidade da manutenção do sócio no pólo passivo do executivo fiscal

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

Int.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030948-2 AI 344679  
ORIG. : 200861000176059 19 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : IRMAOS CAMPOS E CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS  
ADV : SONIA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.009459-64 e a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais objeto de Pedidos de Revisão de Débitos (CDAs nos 80.7.05.006401-94, 80.6.05.020906-07, 80.2.05.014877-76 e 80.6.05.020905-18), com a conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.04.009459-64 não pode ser óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que a Secretaria da Receita Federal efetuou o seu cancelamento e foi extinta a respectiva execução. Aduz, por fim, que a demora na apreciação dos pedidos de revisão de débitos na esfera administrativa, referentes às CDAs nos 80.7.05.006401-94, 80.6.05.020906-07, 80.2.05.014877-76 e 80.6.05.020905-18, também não pode implicar em obstáculo à referida certidão.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, embora tenha sido extinta a execução fiscal nº 2004.61.82.039278-4, em face do cancelamento das inscrições nos 80.204.008781-33, 80.6.04.009458-33 e 80.6.04.009459-64 (cf. fls. 81/84), não restou comprovada a existência de Pedidos de Revisão de Débitos em relação às CDAs nos 80.6.05.020905-18, 80.7.05.006401-94 e 80.6.05.020906-07 (cf. fl. 194), cuja pendência de análise por longo tempo justificaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, não há nos autos elementos suficientes a autorizar o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado, ou seja, a expedição da pretendida certidão, afigurando-se correta a r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031002-2 AI 344645  
ORIG. : 200861000149044 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FUNDAÇÃO JOSE DE PAIVA NETTO FJPN  
ADV : FELIPE RICETTI MARQUES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 425/434 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 419/420.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031247-0 AI 344866  
ORIG. : 200861050041691 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FERSITRONIC ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
ADV : EUDER LUIZ DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031357-6 AI 344959  
ORIG. : 200761000107458 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA e outro  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 211/219 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031608-5 AI 345082  
ORIG. : 200261820282957 3F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : SERV MAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE TRICO LTDA  
ADV : HERNANI KRONGOLD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 241/244 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031683-8 AI 345219  
ORIG. : 200661820010811 9F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : CLÍNICA ENDOCORP S/S LTDA  
ADV : HELDER CURY RICCIARDI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade, quando há prova documental.

2.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PECULIARIDADE, IN CASU. INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONCENTRAÇÃO, EM UMA SÓ PESSOA, DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE E DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SEUS BENS.

(...)

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

(...)

10. Recurso não provido." (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, RESP 633480-MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1 - A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.

2 - Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

3 - Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

4 - Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.

5 - No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.

6 - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 03/09/2003, DJU 29/10/2003).

3.No caso concreto, verifica-se que os débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.002965-40 (fls. 23/24) não foram pagos integralmente, conforme as guias DARF (fls. 59/60).

4.Apenas a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.108692-66 parece estar quitada (fls. 22 e 55).

5.Por esta razão, defiro parcialmente o efeito suspensivo, em relação à CDA nº 80.6.03.108692-66. Mantidos os atos executivos em relação à CDA nº 80.6.04.002965-40.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032031-3 AI 345473  
ORIG. : 200861000163740 19 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO WESTLB DO BRASIL S/A  
ADV : CLAUDIO DE ABREU

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 186/191:

Mantenho a decisão de fls. 181/182, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.032141-0 AI 345544  
ORIG. : 200661020015462 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE REGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 163/173 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032572-4 AI 345839  
ORIG. : 0700000232 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

2.Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeitos suspensivo e devolutivo à apelação, nos embargos, depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3.Não obstante mantida a exigibilidade do crédito tributário, o fato é que nenhum motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 249).

4.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5.Dou parcial provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 09 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032580-3 AI 345846  
ORIG. : 200861120077887 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA

ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CLIVAPEC AGROPECUÁRIA LTDA., da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.



3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que apesar da penhora efetivada, não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032687-0 AI 345913  
ORIG. : 199961820382471 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032965-1 AI 346117  
ORIG. : 200861060014131 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHAES e outro  
ADV : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHÃES e outro, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pedem a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que apesar da penhora efetivada, não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033196-7 AI 346230  
ORIG. : 0800000066 1 Vr SERRANA/SP 0800027087 1 Vr SERRANA/SP  
AGRTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTCIPACOES LTDA  
ADV : ROGÉRIO DAIA DA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1140/1159 e 1182/1194 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033558-4 AI 346485  
ORIG. : 0300010502 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300105394 A Vr  
RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : VALVULAS RECORD IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CESAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo conforme o estabelecido na Resolução nº 169, II, II, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, o agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 27.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)
2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Precedentes do STF e STJ.
4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033575-4 AI 346498  
ORIG. : 200861820172509 6F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA  
ADV : ALVARO TSUIOSHI KIMURA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

'Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada sem o efeito suspensivo, ante a ausência de garantia de Juízo.

Inconformada, sustenta a agravante a nulidade da decisão que recebeu os embargos, haja vista que a execução se rege pela Lei nº 6.830/80, o qual determina em seu art. 16, III, que o prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento dos embargos, começa a fluir da intimação da penhora o que não ocorreu, in casu.

Aduz que a Lei nº 11.382/2006 (Lei geral) não tem o condão de revogar a Lei no 6.830/80 (Lei especial) razão pela qual é de ser anulado os atos praticados no feito executivo, após a manifestação da agravante, na qual indica bens suficientes à garantia da execução, mormente em face da reconhecida ausência de penhora, requisito essencial à admissibilidade dos embargos.

Passo ao exame da alegada nulidade, no recebimento dos embargos.

Razão assiste à agravante.

Isso porque, o art. 16, §1º, da LEF, dispôs expressamente que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Logo, de se deduzir que a garantia do juízo por meio da penhora é condição para a interposição dos embargos à execução.

Por outro lado, a Lei no 6.830/80 estabelece o procedimento específico para a cobrança de dívida ativa da União, inclusive, fixando os prazos. A aplicação das regras Código de Processo Civil no executivo fiscal é subsidiária, e com o único escopo de suprir as lacunas da Lei no 6.830/80.

Dessa forma, alterações no CPC, no que tange aos prazos, não revogaram os dispositivos da Lei de Execução Fiscal, eis que lei geral não revoga lei especial.

Assim, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada, no que tange especificamente ao recebimento dos embargos, sem que houvesse o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insertos na Lei no 6.830/80.

Os presentes embargos à execução foram interpostos sem que o Juízo estivesse garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial.

Todavia, por medida de economia processual, e em face da instrumentalidade do processo, ante o oferecimento de bens à penhora (fls.585/586), determino a intimação da Fazenda Nacional, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens indicados, pela executada e, em caso de aceitação, seja formalizada a penhora, cientificando o executado, após o qual deverá o Magistrado a quo exercer o juízo de admissibilidade dos embargos.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar feito em autos de agravo, para afastar o recebimento dos embargos até que o Juízo esteja garantido.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033800-7 AI 346604  
ORIG. : 200861000200517 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA  
ADV : NILZA COSTA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a suspensão da exigibilidade da CSLL sobre as receitas de exportação.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 96/102, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034080-4 AI 346766  
ORIG. : 200761820273759 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA

ADV : PAULO ROSENTHAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu pedido de anulação da certidão de intempestividade dos embargos, bem como de devolução de prazo para interposição dos embargos à execução, ao fundamento de que "o executado foi validamente citado, nos moldes previstos nas alterações ocorridas no Código de Processo Civil, a teor da Lei nº 11.382/2006".

Inconformada, a agravante afirma a ilegalidade da decisão impugnada, haja vista que a Lei no 11.382/2006 (Lei geral) não tem o condão de revogar a Lei no 6.830/80 (Lei especial).

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Razão assiste à agravante.

A Lei no 6.830/80 estabelece o procedimento específico para a cobrança de dívida ativa da União, inclusive, fixando os prazos. A aplicação das regras Código de Processo Civil no executivo fiscal é subsidiária, e com o único escopo de suprir as lacunas da Lei no 6.830/80.

Dessa forma, alterações no CPC, no que tange aos prazos, não revogaram os dispositivos da Lei de Execução Fiscal, eis que lei geral não revoga lei especial.

Assim, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada, no que tange especificamente à observância dos prazos fixados na Lei no 11.382/2006.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar requerido no presente recurso, e determino que os prazos do executivo fiscal obedeçam ao estabelecido na Lei no 6.830/80.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034762-8 AI 347210  
ORIG. : 200861000182643 24 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : RIMAFER COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de garantir o direito do impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Busca a agravante, nesta via recursal, a reforma da r. decisão hostilizada.

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando sobreveio fato superveniente, do qual não se pode olvidar, consubstanciado na liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a suspensão de todas as ações em curso, que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, INCISO I, da Lei Nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO (ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "b", da CF). EXCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS.

1. o controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida Cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.

(STF/ADC 18-MC/DF, Sessão Plenária, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Dj nº 202 de 24/10/2008, Ementário nº 2338-1).

Desta forma, aguarde-se decisão final da ação a ser proferida pela Corte Superior.

Publique-se e Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035124-3 AI 347532  
ORIG. : 200861190057166 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



AGRDO : FRANCISCO ALBERTO QUADRA ANDREZ  
ADV : JOÃO ALBERTO QUADRA ANDREZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para suspender procedimento fiscal instaurado pela Secretaria da Receita Federal, mediante a requisição extrajudicial de faturas de cartões de crédito titularizados pelo impetrante, ora recorrido.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, faculta "à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

2.A propósito, a Lei Complementar Federal nº 105/2001 explicita:

"Art. 1º. § 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...) III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

3.A questão é objeto de jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Carta Magna assegura a inviolabilidade de sigilo de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e nas hipóteses previstas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal (art.5º, XII). Todavia, o resguardo de informações bancárias do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Não está o Fisco desautorizado de proceder a quebra do sigilo bancário, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais ( artigo 145, §1º, da CF).

2. Referido dispositivo concede o poder discricionário à autoridade fiscal de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista de forma hipotética na norma tributária, respeitados, sempre, os direitos individuais e na forma da lei.

3. O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública ( art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

4. A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

5. O artigo 197 do CTN obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações bancárias, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

6. Saliente-se que o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

7. O lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Destarte, descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

8. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 200303000119907-SP, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 20/08/2003, v.u., DJU 05/09/2003).

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - POSSIBILIDADE - CF ART. 5º, X E XII - LEI N.º 2354/54, ART. 7º - LC 105/2001 - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.

II - Muito embora o direito ao sigilo bancário decorra do direito à privacidade, protegendo tanto direitos e interesses privados, como também questões de ordem pública concernentes ao sistema financeiro, observa-se, na realidade que não se trata de um direito absoluto.

III - Para que ocorra a efetiva quebra do sigilo bancário, devem ser preenchidos dois requisitos: solicitação por autoridade competente, e requisição pelo meio adequado.

IV - Com a promulgação da LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3724/2001, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o artigo 197, resta, atualmente, prevista a possibilidade, como via de exceção, da quebra de sigilo bancário.

V - Contudo, observa-se que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, de informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte em cotejo com a situação financeira e patrimonial por ele declarada.

VI - 'In fine', não me parece, que esteja sequer caracterizada a quebra do sigilo bancário, daí, não há que se falar em lesão ou violação individual de titularidade do contribuinte.

VII - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, 3ª T, AG 200103000148406-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18/12/2002, v.u., DJU 23/04/2003).

"(...) - Ao mesmo tempo que a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade do direito à privacidade (visto em sentido amplo), também consagra o princípio da capacidade contributiva, facultando à administração tributária, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- O direito à privacidade não é absoluto, mais ainda considerando a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

- Impedir a administração tributária de acessar os dados que serviram de base às informações do contribuinte significa, pragmaticamente, impedir a tributação. Ou impedir a justa distribuição de riqueza e da carga tributária, infringindo o princípio da isonomia.

- O tributo é prestação compulsória e não voluntária do contribuinte.

- A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, prevê, em seu artigo 38, parágrafo 5º, a possibilidade de acesso a informações desde que haja processo instaurado; se não há restrição legal, bastante a instauração de procedimento administrativo.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 4ª T, AMS 95030708303-SP, Rel. Des. Therezinha Cazerta, j. 03/10/2001, v.u., DJU 18/12/2001).

4. Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil).

5. Comunique-se.

6. Publique-se e intimem-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035269-7 AI 347508  
ORIG. : 9700001672 1FP Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : SELMEC INDUSTRIAL LTDA  
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE  
DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que determinou a penhora de imóvel da executada, ora agravante.

Inconformada, sustenta a agravante a insubsistência da decisão impugnada, uma vez que a penhora, tal como deferida pelo juiz da execução, afigura-se excessiva, pois o imóvel supera em 26 vezes o valor do débito. Além disso, possui bens passíveis de constrição e, para tanto, oferece duas guilhotinas e duas prensas.

Liminarmente, requer a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, esclareço que verifico a tempestividade na interposição do presente recurso, pois entendo que o serventário da Justiça não possui competência para, por meio de ordem de serviço ou de qualquer outro expediente, determinar a constrição de patrimônio da executada.

Destarte, em que pese o teor da decisão de fl. 123 dos autos principais e, ora agravada, considero sanado tal vício pela manifestação do Juízo a quo e, fixo o termo inicial para a contagem do prazo impugnativo da ciência desta decisão.

Tecidas as considerações necessárias, passo ao exame do mérito recursal.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª

Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4 (quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1 (uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1 (um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

Não sendo por isso, das informações prestadas pelo Juízo a quo (fls. 144/164), verifico que os bens indicados pela executada são objetos de leilões negativos, restando demonstrada sua baixa liquidez.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035390-2 AI 347721  
ORIG. : 0600058639 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600000321 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP 0800005643 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : JAIME FIOMARO DOS SANTOS e outros  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : JESUS DE SOUZA BARBEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam JAIME FIOMARO DOS SANTOS e outros do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, não podendo ser a exequente compelida a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil satisfação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor que lhe é atribuído."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300009/SP, Rel. Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO, DJU de 04/08/2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se

aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a

execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306361/SP, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJU de 05/12/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035513-3 AI 347764  
ORIG. : 0500000554 A Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : SUPERMERCADO HORTICENTER MOGI GUACU LTDA  
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que deferiu requerimento da exequente, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome da executada.

Inconformada, sustenta a agravante que ofereceu bem imóvel de propriedade de seus sócios em valor suficiente para garantir a integralidade do débito em cobrança.

Afirma que não subsiste a recusa do bem imóvel pela Fazenda Nacional, consubstancia no fundamento de que o valor do imóvel supera em muito o valor do débito.

Requer, liminarmente, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Por primeiro, em razão de que, promovida a ordem de penhora on-line, foram bloqueados somente R\$ 316,10, muito aquém do valor do débito (aproximadamente R\$ 60.000,00), ou seja, ante o ínfimo valor não há lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Por segundo, que muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª

Seção desta E. Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.**

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2.É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3.É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4.Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG no 199762/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453).

E, ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283).

Destarte, verifica-se que a decisão agravada está em plena consonância com o entendimento assentado nesta Corte.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.



Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035584-4 AI 347851  
ORIG. : 199961180020672 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz singular que, determinou a realização de perícia, para fins de avaliação dos bens penhorados, por perito técnico a ser designado pela FEG/UNESP, devendo os honorários ser suportados pela parte executada que impugnou a avaliação feita pelo Oficial de Justiça.

Sustenta o agravante que o valor atribuído aos imóveis é ínfimo, porquanto a avaliação foi efetivada pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador, profissional estranho à área imobiliária, que atribuiu valor ínfimo aos imóveis ou seja, totalmente fora da realidade do mercado imobiliário.

Afirma ter apresentado laudos de avaliação idôneos, elaborados por profissionais da área imobiliária os quais, no seu entender, devem ser aceitos, não cabendo ao executado fazer nova prova de valores de mercado de seus bens dados em garantia da execução e, muito menos arcar com os honorários periciais, posto se caracterizar dupla oneração.

Decido.

Compulsando os autos constato que, tendo sido citado para pagamento do débito, o executado ofereceu à penhora bens imóveis, consubstanciados em "...Imóvel urbano, constituído pelos prédios números 589 e 597, assobradado, com área de terreno total de 2.550,17, objeto da matrícula nº 15.764, no Cartório de Registro de Imóveis Guaratinguetá, Imóvel, terreno, com área de 9.469,13 metros quadrados, localizado na Rua Inês Teodora, bairro Santa Rita, em Guaratinguetá, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis Guaratinguetá sob nº 24.489 e terreno, designado ÁREA B, correspondente à parte da fazenda Interlagos, situado no Bairro de Cavarucanguera, em Taubaté, cuja área total do terreno é de 88.772,12 m2...", aos quais atribuiu o valor de R\$ 434.280,00, R\$ 782.000,00 e de R\$ 2.332.000,00, respectivamente, de acordo com o Laudo elaborado unilateralmente pelo executado (fls. 152/163 e 277/285).

Ocorre que, em razão do valor do crédito tributário - de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) - a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado judicial de constatação e avaliação dos bens penhorados, medida esta deferida pelo Magistrado natural da causa, tendo sido reavaliados os bens pelo Senhor Oficial de Justiça o qual, após consulta ao mercado imobiliário das regiões onde se situam os imóveis, bem como à Imobiliária e Administradora São José e Imobiliária Danelli, atribuiu aos bens os seguintes valores R\$ 906.040,00 (novecentos e seis mil e quarenta reais) e R\$ 1.065.265,40 (hum milhão, sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), valor esse objeto do inconformismo do agravante, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Pretende o agravante, através da estreita via da liminar a suspensão da determinação de reavaliação dos bens penhorados, a ser efetivada através de perícia, por peritos técnicos da FEG/UNESP, sustentando que os bens foram corretamente avaliados por profissional competente, bem como a impossibilidade de ter que arcar com os honorários periciais, posto caracterizar dupla oneração.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a relevância necessária à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante.

No caso, a decisão hostilizada se encontra em perfeita consonância com § 1º, do artigo 13, da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:

Art. 13 - Omissis.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

De se ressaltar que a avaliação impugnada foi efetivada pelo auxiliar do Juízo, detentor de fé pública, nos exatos termos do art. 13, da Lei nº 6.830/80.

"Art. 13. O termo ou auto de penhora, conterà também, a avaliação dos bens penhorados efetuada por quem o lavar."

Assim, para que o laudo de avaliação judicial efetivado pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador seja alterado, deve ficar cabalmente comprovada a existência de incompatibilidade entre os valores da reavaliação do bem penhorado e o alegado preço de mercado, bem como restar configurada uma das hipóteses previstas no artigo 683 do CPC, quais sejam:

"I - quando se provar erro ou dolo do avaliador;

II - se verificar posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens;

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem".

Competia ao agravante o ônus de provar que o valor atribuído ao bem, na avaliação, era inferior ao praticado no mercado imobiliário, trazendo elementos capazes de permitir a análise aprofundada acerca de seu pleito, como laudos de imobiliárias, notas fiscais das edificações constantes do terreno e laudos de seu construtor, dentre outros, o que não ocorreu in casu.

Logo, correta a decisão que determinou a perícia para fins de reavaliação do bem penhorado, não merecendo qualquer reparo, nesta via recursal.

Isto posto, indefiro a pleiteada suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035766-0 AI 347897  
ORIG. : 200861000137911 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação da agravante somente no efeito devolutivo, em autos de ação consignatória objetivando depositar judicialmente os valores relativos ao parcelamento dos débitos de INSS, COFINS e PIS, efetivado pelo contribuinte, no qual teria se utilizado do critério da menor onerosidade do devedor, sem a aplicação da multa e juros, tidos por indevidos ou ilegais, no entender da empresa autora.

Irresignada, sustenta a agravante que a ação consignatória é o meio hábil, colocado a disposição do contribuinte para que, através dos depósitos judiciais mensais, seja reconhecido o seu direito de ver adimplidos seus débitos junto ao Fisco, da forma menos gravosa, com os benefícios concedidos pelas Leis n.ºs. 9.964/00 e 10.684/2003, sem a incidência da taxa Selic e da multa moratória.

Pugna, pela reforma do r. decismum, a fim de ser atribuído efeito suspensivo à sentença que indeferiu a petição inicial, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir (carência de ação) da autora.

Decido.

No caso em tela, restou indeferida a petição inicial, por entender o MM. Juiz a quo, que a via consignatória não seria adequada ao fim que se pretende, qual seja: "de concessão de parcelamento na via judicial", razão pela qual extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir da empresa autora.

Os efeitos da apelação encontram-se regulados no art. 520 do Código de Processo Civil.

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Assim, em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses acima.

No caso em comento, observo que a empresa autora pretende se utilizar da ação consignatória para depositar mensalmente os valores devidos a título de INSS, PIS, COFINS, de acordo com a planilha elaborada pela mesma,

requerendo o deferimento do depósito judicial do parcelamento dos débitos, a serem efetivados sem a inclusão da multa e dos juros de mora, os quais entende, serem indevidos.

Não me parece, que a ação de consignação em pagamento, se preste ao fim pretendido pelo agravante, não sendo meio idôneo para se obter provimento jurisdicional que defira parcelamento a ser requerido na via administrativa.

Não se presta, também, a provimento de natureza acautelatória, de forma a possibilitar a efetivação de tais depósitos, e assim, suspender a exigibilidade do crédito tributário, na maneira pretendida, porquanto tem por finalidade o pagamento de dívida líquida e certa, assemelhando-se a uma execução às avessas; onde não se admite discussão sobre direito material em seu bojo.

Certo é que, nos termos e condições estabelecidas em lei, os sujeitos da obrigação tributária podem celebrar o acordo de parcelamento. Contudo, no caso em apreço, pretende o requerente obter na via judicial o parcelamento dos débitos, sem multa e juros de mora, o que não é possível, pelo que resulta ausente a relevância do fundamento invocado.

Ante o exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo requerido em sede de agravo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035916-3 AI 348109  
ORIG. : 0800000005 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800027734 1 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
AGRTE : HAMADA E CIA LTDA  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU  
SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu o pedido de penhora pelo sistema eletrônico.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036178-9 AI 348175

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/11/2008 349/1966

ORIG. : 200861000224418 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLINTON MARTINS CERRATO e outros  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu parcialmente medida liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a verba rescisória denominada "indenização de transferência do vínculo empregatício", percebida em razão da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Inconformados, sustentam os agravantes a ilegalidade da incidência tributária questionada nos presentes autos, pois nítida a natureza indenizatória da indigitada verba. Dessa forma, é desnecessário privá-los dos valores a serem depositados em juízo.

Requerem a reforma da decisão impugnada.

Decido.

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que as verbas pagas ao empregado por mera liberalidade do empregador, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, configura acréscimo patrimonial passível de incidência do imposto de renda.

Nesse sentido.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

2. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

3. Não apreciado pelo Tribunal de origem o pleito de incidência da Taxa SELIC sobre o indébito tributário, suscitado em sede de apelação adesiva não conhecida, revela-se manifestamente inadmissível o recurso especial nesse aspecto, dada a ausência de prequestionamento.

4. Recurso especial dos contribuintes conhecido em parte e, nessa parte, provido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e parcialmente provido." (REsp no 981802/SP, 2a

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.2008, DJe 05.09.2008)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

1. Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda.

2. Embargos de divergência providos." (EREsp 646874/SP, 1a

Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 29.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 175)

Dessa feita, entendo que a liminar requerida nestes autos não deve prosperar - suspensão do tributo questionado sem a exigência do depósito - por estar a pretensão dos agravantes em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036215-0 AI 348311  
ORIG. : 200761050043993 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE  
CAMPINAS S/A EMDEC  
ADV : SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a penhora sobre 5% do faturamento da agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não é razoável a argumentação da recorrente. Isto porque o artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

4.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Comunique-se, publique-se e intime-se.

São Paulo, em 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036311-7 AI 348376  
ORIG. : 200861000213135 8 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : CENTRAL INDL/ E COML/ TEXTIL LTDA  
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE  
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, manteve o arrolamento de bens que garantiriam o crédito da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97.

b.Argumenta-se com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do referido dispositivo legal.

c.É uma síntese do necessário.

1.O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.976, declarou a inconstitucionalidade do arrolamento de bens como condição para a interposição de recurso administrativo (artigo 32, da Medida Provisória 1699-41, convertida na Lei Federal nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72). O artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

2.As exigências são distintas.

3.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97.

INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp 714809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 347).

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.



1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 689472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES CUJOS CRÉDITOS SUPEREM A CIFRA DOS R\$ 500.000,00 E ESTEJAM ACIMA DO PERCENTUAL DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujos créditos sejam superiores a R\$ 500.000,00 e superem o percentual de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

2. Não se confundem os institutos do arrolamento e da indisponibilidade, sendo muito diferentes os efeitos jurídicos de um e de outro. Por sua vez, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, aliás, lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos em situação capaz de gerar questionamento, de qualquer natureza, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

3. Embora tenha a impetrante alegado que os procedimentos administrativos instaurados contra si ainda não tivessem sido concluídos, e que o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, tal fato não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo lançando mãos dos mecanismos legais à sua disposição. Ademais, é dever da autoridade fiscal efetivar o arrolamento de bens sempre que o contribuinte se encontrar nas situações previstas em lei, portanto, não poderia ser diferente no caso dos autos.

4. Inexiste direito líquido e certo da impetrante, em razão da legalidade do arrolamento de bens promovido pela autoridade, medida que visa garantir o pagamento do crédito tributário diante de eventual execução fiscal, bem como a proteção de terceiros, sem, no entanto, prejudicar a disposição dos bens do contribuinte, sendo um mecanismo norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

5. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3 - AMS 284242 - Turma Suplementar da 2ª Seção. Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos. J. 10/04/2008. DJF3 06/05/2008).

"ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE - VALOR DOS IMÓVEIS ATRIBUÍDOS PELO CONTRIBUINTE - ADESÃO POSTERIOR AO PAES - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA GARANTIA.

I - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

II - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados na medida em que a própria apelante trouxe para os autos documentação comprobatória de sua cientificação do ato.

III - Para efeitos de valores dos bens arrolados, o Fisco utiliza-se daqueles atribuídos pelo contribuinte em sua última declaração de rendimentos, que, obviamente, devem corresponder à realidade. Obediência do artigo 7º, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

IV - Conquanto para a adesão ao PAES seja dispensável a apresentação de garantias ou arrolamento de bens, no caso de já terem sido realizadas essas providências, devem as mesmas ser mantidas.

V - Apelação improvida".

(TRF3 - AC 1155638 - 3ª Turma. Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes. J. 20/06/2007. DJU 22/08/2007, p. 240)

4. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

5. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Publique-se e intimem-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036726-3 AI 348671  
ORIG. : 200861120111731 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A  
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ALMAC PARTICIPAÇÕES E VERVIÇIS S/A, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.
5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.
6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que apesar da penhora efetivada, não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036780-9 AI 348721  
ORIG. : 200661000060796 19 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CBPO ENGENHARIA LTDA  
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença concessiva, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

4.De outra parte, a recorrente, para obter a reforma da decisão, deveria lastrear a pretensão recursal em fundamentos de fato e de direito (artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil).

5.A insurgência genérica, em relação ao cancelamento dos débitos relativos ao auto de infração decorrente do processo administrativo nº 10880.026798/94-87, não atende ao requisito da motivação do recurso.

6.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

7.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

8.Comunique-se, publique-se e intinem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037648-3 AI 349273  
ORIG. : 8900409077 8 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PROGRESSO LIMPEZA TECNICA S/C LTDA e outro  
ADV : JAIR BENATTI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que fixou os honorários advocatícios sobre o valor da causa.

b.É uma síntese do necessário.

1.Nas hipóteses de restituição de valores, segundo entendimento desta Quarta Turma, a verba honorária deve ser arbitrada em percentual incidente sobre o valor da condenação e não da causa.

2.Desta forma, incorreu em erro material a r. decisão, no que diz respeito ao critério para a fixação da verba honorária, a qual deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

3.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037735-9 AI 349402  
ORIG. : 200861000159694 19 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : COBIREL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, para manter a exigibilidade do crédito tributário e o registro do nome da agravante no CADIN.

b.Argumenta-se com a inoccorrência de prescrição dos pedidos de compensação e, com base nestes créditos, requer-se o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a exclusão do CADIN.

c.É uma síntese do necessário.

1.O direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN).

2.O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação.

3.Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a conseqüências e prazos diferentes.

4.A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei.

5.No caso concreto, entre as datas dos pagamentos realizados e a do pedido de compensação transcorreram mais de cinco anos e, assim, consumou-se a prescrição quanto a estas parcelas.

6.Ademais, o v. Acórdão, que declarou tanto a existência dos créditos, quanto o direito de compensá-los, reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 121).

7.Afastados os créditos objeto da compensação, não há direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

8.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

9.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

10.Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037743-8 AI 349409  
ORIG. : 200861000224716 17 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, para manter a validade de intimação editalícia.

b.É uma síntese do necessário.

1.Em procedimento administrativo, a intimação da conclusão foi encaminhada à sociedade, por meio de aviso de recebimento, no endereço constante nos cadastros do Poder Público (fls. 26).

2.Ocorre que o aviso de recebimento não foi entregue, com a justificativa de que a empresa estava "ausente" (fls. 87).

3.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta.

II - O § 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção.

III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta.

IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico.

V - Recurso especial improvido".

(REsp 506675/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003 p. 210)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - FORMA DE INTIMAÇÃO - ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único.

2- A Lei nº 9.317/96, que instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, dispõe, em seu artigo 15, § 3º, que a exclusão do sistema dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

3- Aplicam-se, portanto, as regras da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no tocante à intimação do contribuinte do ato declaratório de exclusão do SIMPLES, podendo ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, § 3º).

4- No caso concreto, a ausência de tentativa de notificação do contribuinte do ato declaratório em questão, por um dos meios previstos no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, constitui ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do devido processo legal, visto que a exclusão do SIMPLES somente poderá surtir efeito após decisão definitiva a respeito do ato declaratório.

5- Precedente jurisprudencial: TRF 4ª Região, MAS 2003.71.08.010758-2, Rel. J. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 29/06/2005.

6- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento".

(TRF3 - 6ª Turma - AMS 1094274. Relator Des. Fed. Lazarano Neto. j. 14/02/2008. DJU 22/04/2008, p. 324)

4.É evidente o equívoco na realização da citação editalícia. Não houve tentativa de intimação pessoal.

5.A partir da publicação da presente decisão judicial terá início o prazo para o contribuinte manifestar-se no processo administrativo.

6.Por estes fundamentos, concedo a antecipação de tutela da pretensão recursal.

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 31 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037763-3 AI 349430  
ORIG. : 0200002115 A Vr CARAPICUIBA/SP 0200184634 A Vr  
CARAPICUIBA/SP  
AGRTE : MARKHA MARKETING IMOBILIARIO LTDA  
ADV : EVANCELSO DE LIMA CONDE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marka Marketing Imobiliário Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor cobrado pela Fazenda Nacional, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.2.00.011101-26, referente a IRPJ/lucro presumido, no total de R\$ 68.712,13, não pode ser considerado líquido e certo, uma vez que optou pelo REFIS, tendo pago 22 parcelas do Refinanciamento, no importe total de R\$ 2.994,85, o que não foi excluído do valor principal quando da interposição da presente demanda.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a alegação de pagamento, de forma parcelada, em sede de exceção de pré-executividade.

Cumpra observar, todavia, que a questão se afigura controvertida, uma vez que, embora a agravante alegue que as 22 parcelas, totalizando o montante de R\$ 2.994,85, não foram amortizadas quando do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional afirma que os pagamentos foram devidamente imputados, restando valor a ser executado.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.



1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037814-5 AI 349436  
ORIG. : 0700013896 A Vr ARARAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COML/ AVICOLA FINARDI LTDA  
ADV : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de execução fiscal, recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b. Argumenta-se com a exigibilidade do débito incontroverso.

c. É uma síntese do necessário.

1. Artigo 587, do Código de Processo Civil, prevê: "É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)" (os destaques não são originais).

2. A matéria é objeto de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Regional Federal da Primeira Região e nesta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUTORIZAÇÃO DO LEILÃO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado resolve-se em perdas e danos. Precedentes. Agravo regimental provido, para declarar que a execução fiscal em questão é definitiva e autorizar o leilão do bem penhorado".

(STF - AgRg no REsp 422580/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/12/2005 p. 267 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Precedentes: REsp nº 461.907/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/11/2002; REsp nº 464.423/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 24/02/2003; AGRMC nº 5.508/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/12/2002; AGRMC nº 5.275/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/10/2002 e REsp nº 420.926/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/08/2002.

II - Agravo regimental provido".

(STF - AgRg no REsp 512287/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 28/11/2005 p. 191 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (EREsp. 195.742/SP).

- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.
- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).
- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.
- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial quando do julgamento do EREsp. 195.742/SP.
- Recurso especial conhecido e provido".

(STF - REsp 334785/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 185 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR INCONTROVERSO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA 279 DO STJ - PORTARIA MINISTERIAL/ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública" (Súmula 279 - STJ).
2. Títulos executivos extrajudiciais são somente aqueles declarados como tais pela lei. Na hipótese a execução veio lastreada em portaria ministerial, mero ato administrativo. O reconhecimento da dívida estava a desafiar o processo de cognição, para obtenção de título judicial e não, desde já, o processo de execução.
3. Se inexistente o título executivo extrajudicial não há como reconhecer débito incontroverso.
4. Agravo provido".

(TRF 1ª Região - AG 2006.01.00.023204-9/DF, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, julgado em 28/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 24).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - DÉBITO INCONTROVERSO.

I - Verifico a existência da certeza quanto ao an debeatur e dívida apenas no que se refere à parte do quantum debeatur, o agravante impugnou através dos embargos à execução apenas parcela do débito, portanto aquiesceu quanto à parte incontroversa, o que equivale ao trânsito em julgado nesta parte.

II - Revejo meu posicionamento anteriormente externado nestes autos, reputo possível a execução da parte incontroversa do débito, mesmo tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento".

(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.073306-3/SP, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/06/2004, v.u., DJU 30/07/2004, p. 523 - os destaques não são originais).

3. Por estes fundamentos, dou parcial provimento, para que seja atribuído efeito suspensivo somente em relação ao débito impugnado.
4. Comunique-se.
5. Publique-se e intime(m)-se.
6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037825-0 AI 349447  
ORIG. : 200760000111617 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA  
ADV : CAIO ZOGBI VITORIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional), somente no efeito devolutivo.

Em face da sentença de procedência do pedido que garantiu o direito do impetrante de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação, cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido pelo Magistrado natural da causa.

Busca a agravante, nesta via recursal, a reforma da r. decisão hostilizada.

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando sobreveio fato superveniente, do qual não se pode olvidar, consubstanciado na liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a suspensão de todas as ações em curso, que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, INCISO I, da Lei Nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO (ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "b", da CF). EXCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS.

1. o controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida Cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.

(STF/ADC 18-MC/DF, Sessão Plenária, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Dj nº 202 de 24/10/2008, Ementário nº 2338-1).

Desta forma, constata-se de maneira inequívoca que a referida decisão determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria "objeto do presente agravo", até decisão final daquele Sodalício, razão pela qual é de se atribuir o pleiteado efeito suspensivo à apelação para fins de dar cumprimento à decisão da Corte Superior e, vindo os autos a este Tribunal, sustar-se o julgamento da apelação.

Publique-se e Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038019-0 AI 349606  
ORIG. : 200861000205138 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CASE IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em autos de ação mandamental, que deferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição à COFINS, com fulcro na base de cálculo instituída no art. 3o,

§1o da lei no 9.718/98.

Irresignada, a União Federal apresentou recurso, requerendo a suspensão da decisão agravada, ao argumento da validade dos dispositivos legais.

Decido.

A Lei nº 9.718/98, em seu art. 2º, reiterou que a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS era o faturamento. Entretanto, o § 1º de seu art. 3º alargou o conceito da expressão, a fim de abranger também a receita bruta total.

De outro lado, previu a majoração da alíquota da COFINS.

Em que pese a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da indigitada norma, a questão restou julgada perante o plenário do Colendo STF.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do boletim informativo do órgão:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC

20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)"

Com o pronunciamento da Corte Superior, resta prejudicado o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, que, em sessão Ordinária Judiciária de 26 de junho de 2003, rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.019337-6, de relatoria da eminente Des. Fed. Cecília Marcondes.

Por fim, cabe frisar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal diz respeito tanto à COFINS, como à contribuição ao PIS.

Portanto, está superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS.

Assim, não havendo como se furtar ao julgamento do Colendo STF, entendimento do qual compartilho, não merece processamento o recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por estar a r. decisão em consonância com o entendimento do STF, no ponto recorrido.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038089-9 AI 349666  
ORIG. : 200661050086082 5 Vr CAMPINAS/SP 0300000573 1 Vr  
PAULINIA/SP  
AGRTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
ADV : RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de cumprir o determinado na decisão de fls.81, ou seja, a regularização da procuração outorgada a advogada subscritora do presente recurso.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038160-0 AI 349718  
ORIG. : 0603 195 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600000003 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CARLOS APARECIDO SECCHI e outros  
ADV : MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI  
AGRDO : PFL COMISSAO PROVISORIA DE PRESIDENTE EPITACIO  
ORIGEM : JUIZO DA 195 ZONA ELEITORAL DA JUSTICA ELEITORAL DE  
PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal objetivando a cobrança de multa eleitoral indeferiu pedido de penhora eletrônica - sistema BACENJUD - dos ativos financeiros porventura encontrados em nome dos executados.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora de ativos financeiros é medida amparada pela legislação em vigor que deve ser autorizada na hipótese dos autos, mormente por ter restado infrutífera a busca pelos bens dos agravados.

Destarte, requer a suspensão da decisão agravada.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

Compulsando os autos da execução fiscal observo que a matéria de fundo versa sobre a cobrança da multa aplicada na órbita da Justiça Eleitoral, imposta aos executados - em razão de propaganda veiculada irregularmente - pelo Tribunal Regional Eleitoral, devidamente inscrita em dívida ativa não tributária, na ordem de R\$ 16.028,20 (dezesesse mil, vinte e oito reais e vinte centavos), conforme se infere da Certidão da Dívida Ativa colacionada às fls. 20/25.

Todavia, na hipótese, não cabe a este Julgador a apreciação do pedido da agravante, porquanto se trata de recurso contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral. Com efeito, a inscrição na Dívida Ativa da União decorre da multa eleitoral imposta aos executados, ora agravados, pela prática de propaganda eleitoral irregular, sendo, portanto, o foro competente para análise do pedido de penhora on line, o Tribunal Regional Eleitoral.

Na hipótese, não há como se conhecer do presente recurso nesta Corte, face à incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda.

Isso porque, a lide trazida no presente recurso fora extraída de ato praticado no bojo da execução fiscal para cobrança de multa eleitoral, aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, cuja competência é exclusiva da Justiça Eleitoral, na forma determinada pelo inciso I, art. 109 da Carta Constitucional, que assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Por sua vez, o inciso IV, art. 367, do Código Eleitoral, estabelece que ainda que a exigência tenha sido formalizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, será processado junto aos Juízos eleitorais:

"Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: Omissis.

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais."

Nesse sentido é a jurisprudência que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que "a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais".

3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante." (CC 46.901/PR, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)."

Assim, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta demanda, em razão da matéria, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, para o regular prosseguimento, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038201-0 AI 349753  
ORIG. : 200861000126548 1 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



AGRDO : MARILDA ASSIS BATISTA  
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de controvérsia a respeito da incidência de imposto de renda no recebimento da complementação de aposentadoria.

b.A r. decisão agravada suspendeu a exigibilidade do imposto incidente sobre as contribuições recolhidas antes de janeiro de 1996.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.

2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial improvido".

(RESP 601561, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/06/2004, v.u., DJU 20/09/2004).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

2. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação.

3. Recurso especial desprovido".

(RESP 498873, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 8 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038330-0 AI 349840  
ORIG. : 9500000806 7 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : MARCIO GERALDO FERNANDES TEODORO  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu os cálculos apresentados pela União Federal.

b. É uma síntese do necessário.

1. As custas judiciais e os honorários advocatícios não são passíveis de atualização pela taxa SELIC.

2. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

I- A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que "a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais" (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005.

II - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 880081/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 26/04/2007 p. 228)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 458, III E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGO 39, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

1. Não incorre em violação aos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil, o acórdão regional que analisa fundamentadamente todas as questões relevantes para a solução da lide postas em julgamento.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Todavia, determinada a aplicação da SELIC somente a partir de 1º de janeiro de 2000, nos termos em que requerida pela recorrente, deve ser mantido o acórdão nesse ponto, sob pena de julgamento extra petita.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Não há amparo legal para que a atualização monetária da verba honorária e das custas processuais seja efetuada pela taxa SELIC, pois somente aplicável, ante a expressa disposição do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, à compensação ou restituição tributária. Precedentes.

5. Inaplicável também o Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM a fim de corrigir monetariamente os honorários e as custas, visto que engloba outros fatores além da perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação.

6. Recurso especial provido em parte".

(REsp 529871/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 479).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. ARTIGO 39, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o acórdão impugnado asseverou que a Taxa Selic não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, o julgado trazido como paradigma nada decidiu sobre a incidência da Taxa Selic, asseverando apenas que a base de cálculo dos honorários de advogado corresponde ao montante do título executivo, aí incluídos a multa, os juros e a correção monetária.

3. A exemplo do posicionamento preconizado pela Primeira Turma, a Segunda também entende que, na atualização dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, não deve incidir a Taxa Selic, ainda que o objeto da demanda verse sobre indébito tributário.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 880081/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 186)

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

4. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5. Publique-se e intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 9 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038369-4 AI 349869  
ORIG. : 200061820682033 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANA MARIA CORTEZ DE MIRANDA  
ADV : LEUCIO DE LEMOS NETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ELA EMPREGOS CURSOS E EDICOES DIDATICAS LTDA  
ADV : MARIO CESAR HOMSI BERNARDES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido formulado pela executada, concernente ao imediato desbloqueio dos valores penhorados da conta corrente nº 179.425-6, que mantém junto à agência 0095-7, do Banco Bradesco S/A.

Inconformada, sustenta a agravante a ilegalidade da constrição, uma vez que os valores depositados na referida instituição financeira compreendem o depósito dos proventos de aposentadoria, efetivado ao longo dos anos, bem como valores recebidos à título de pró-labore, os quais constituem meios de sustento para a família da executada.

Alega, outrossim, que os valores creditados em sua conta corrente, decorrente de depósitos dos proventos de aposentadoria e pró-labore, são impenhoráveis por força do que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, constituindo o bloqueio, violação ao seu direito de usufruir plenamente do montante percebido durante a vida laborativa.

Requer o imediato levantamento do bloqueio efetuado.

Decido.

Pretende a executada, ora agravante, por meio do presente recurso, a suspensão da decisão que determinou a penhora dos valores encontrados nas contas bancárias de sua titularidade, aduzindo que a penhora teria recaído sobre valores que foram creditados na sua conta corrente a título de salário e vencimentos, durante todo o tempo laborado na iniciativa privada. Entende que o referido numerário seria impenhorável diante da regra contida no inciso IV, do art. 649, do CPC.

No caso em tela a agravante argumenta que o numerário penhorado na sua conta corrente nº 179.425-6, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, corresponderia a salários e vencimentos auferidos quando de seu tempo laborativo. No entanto, ao menos em sede cognitiva, pelo exame da documentação acostada aos autos do recurso não é possível se comprovar de forma inequívoca a veracidade das informações. Isso porque, embora afirme que os valores depositados em sua conta poupança teriam relação direta com vencimentos outrora recebidos, tal fato não restou cabalmente comprovado nos autos e, além disto a remuneração dos valores aplicados por longos anos, não têm tal natureza.

O Magistrado natural da causa afastou a penhora sobre os valores recebidos do INSS, a título de aposentadoria, dado o caráter alimentício e sua impenhorabilidade.

Contudo, a impenhorabilidade disciplinada pelo art. 649, IV, do CPC, neste momento, não me parece abranger os valores recebidos a título de "pro labore", dada sua natureza jurídica. O pró-labore indica, ao menos em tese, participação em lucros, pela condição de sócia ou administradora em alguma empresa.

Neste juízo provisório, portanto, vislumbro diferenciação entre os proventos de trabalho assalariado ou de aposentadoria e o pró-labore, pois o primeiro é a contraprestação paga ao trabalhador pelo serviço realizado, enquanto os valores recebidos do INSS correspondem à aposentadoria e, o pró-labore refere-se ao pagamento feito ao sócio pela administração da sociedade.

Ademais, tudo são especulações pois nos autos não há documentação a prova as alegações.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte que a título exemplificativo, transcrevo a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA - OBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 11, I, DA LEF - POSSIBILIDADE.

1. A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2. Penhora sobre valores depositados em conta corrente, no limite da execução. Regularidade. Conformidade com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Não existe presunção legal de que os valores depositados em conta bancária tenha natureza salarial, pelo que, caberia à parte a sua comprovação. Uma vez que a penhora realizada está em conformidade com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e o executado, ora agravante, não comprova a alegação de que os valores depositados referem-se exclusivamente à percepção de pró-labore, não há irregularidade a eivar a decisão recorrida.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF3/ AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104170, (200003000111415/SP), Rel. LAZARANO NETO, 6ª Turma, v.u., Dj. 23/09/2005, Pág. 509."

Dessa forma, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há como se acolher o pleito de desbloqueio da conta poupança, pela ausência de plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo. \Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC e, após, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038606-3 AI 350032  
ORIG. : 0700001998 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA  
ADV : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa da União em relação ao bem oferecido à penhora, a saber, debênture da eletrobrás e determinou o bloqueio de veículos.

b.É uma síntese do necessário.

1.É certo que, na execução fiscal, o Fisco tem a prerrogativa de recusar a garantia de débito oferecida pelo devedor, salvo se esta consistir em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito (Súmula 112, STJ, e art. 151, inc. II, CTN). Nas circunstâncias do caso concreto, não vislumbro elementos seguros para impor a aceitação da apólice (debênture) apresentada como garantia.

2.O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.385/76, estabelece: "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição" (o destaque não é original).

3.A relação entre debêntures e cotação em Bolsa de Valores, entretanto, não é imediata. Há necessidade probatória da emissão pública com respectivo registro para negociação em bolsa (artigo 21, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 6.385/76).

4.Ademais, é necessária a comprovação prévia do registro da companhia emissora de debênture na Comissão de Valores Mobiliários (artigo 19, da Lei Federal nº 6.385/76, e artigo 1º da Instrução da CVM nº 202/93).

5.O bem oferecido (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que não possui cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80. Portanto, não pode ser aceito para efeito de garantia, ainda que em futura execução fiscal.

6.No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão.

Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 1ªT, REsp 608223-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2004, v.u., DJ 25/10/2004, pág. 237).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º DA LEI Nº 5.073/66, 52 DA LEI Nº 6.404/76 E 620 DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 13 E 83 DO STJ.

1. A Corte inferior não emitiu juízo de valor acerca da matéria à luz dos arts. 52 da Lei nº 6.404/76, 2º da Lei nº 5.073/66 e 620 do CPC. Não obstante tenha

havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do Estatuto de Ritos. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.

2. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 2ªT, REsp 686970-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, v.u., DJU 19/12/05).

7.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

8.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ªT, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª T, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

9. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

10. Comunique-se.

11. Publique-se e intime(m)-se.

12. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038922-2 AI 350293  
ORIG. : 200861210021937 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : NOVAMETAL DO BRASIL LTDA  
ADV : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Novametal do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que lhe seja garantido o direito de pagar o PIS e a COFINS-importação apenas sobre o valor aduaneiro dos bens trazidos do exterior, excluindo-se o ICMS e o valor das próprias contribuições da base de cálculo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevido o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação com a inserção, na respectiva base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS e das próprias contribuições.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

No que se refere às contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, a jurisprudência já reconheceu sua constitucionalidade, como se verifica dos julgados a seguir transcritos, os quais adoto como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as operações de importação de produtos estrangeiros ou serviços do exterior.

2. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

3. Recurso improvido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2004.03.00.042103-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 03/08/2005, p. 284).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS REGIMENTAL E DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 10.865/2004. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Objetiva-se no presente recurso a concessão de liminar substitutiva a garantir a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS incidentes nas importações realizadas perante os Portos do Recife e de SUAPE, na forma determinada na Lei nº 10.865/2004;

2. Desnecessária a edição de Lei Complementar para disciplinar tal exação, haja vista que o legislador constitucional já fixou os contornos de incidência da referida contribuição, ao disciplinar no art. 195, inciso IV, da CF/88, acrescido pela EC 42/2003, que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

3. De uma análise, ao menos prima facie, se apresenta constitucional a Medida Provisória 164/2004, convertida na Lei 10.865, de 30.04.2004 que instituiu a tributação das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, para importação de bens e serviços.

4. É de atentar-se que a apuração do "valor aduaneiro" deve observar os métodos exigidos no Acordo de Valor Aduaneira-AVA/GATT, promulgado pelo Decreto 1.355, de 30.12.1994, previsto nos artigos 1º a 3º e 5º ao 7º, entretanto, tal observância não pode ser absoluta, atendendo a natureza de intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias cujo controle e limitação possui fins públicos.

5. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido."

(TRF5, AG nº 2005.05.00.002266-4, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJ 09/06/2005, p. 654).

Por sua vez, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, revii meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiar-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da



impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS, que se afigura aplicável ao caso dos autos, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. As modificações efetivadas pela EC nº 42/2004 no art. 195 e incisos da CF/88 autorizam o recolhimento do PIS e da COFINS na importação.
2. A sistemática de recolhimento do imposto de renda com base no lucro real diferente daquela com base no lucro presumido não ofende o princípio da isonomia e, aderindo o contribuinte a esta última, submete-se a suas regras próprias.
3. A Lei nº 10.865, de 30-04-2004, respeitou a anterioridade nonagesimal, ao prever o início da vigência dos dispositivos que importavam modificação no regramento anterior, nunca inferior a três meses de sua publicação.
4. A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições sociais nos moldes da nova norma dentro do período nonagesimal não autoriza a compensação.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a base de cálculo dos tributos seja apenas o "valor aduaneiro", sem considerar, para efeitos do seu conceito, o ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições, tal como previsto na parte final da Lei nº 10.865/2004, e autorizar o depósito residual, ou seja, a diferença entre o valor exigido pelo Fisco e o fixado nesta decisão."

(TRF4, AG nº 2004.04.01.044653-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 02/03/2005, p. 297).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições questionadas, dos valores atinentes ao ICMS e das próprias contribuições.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038953-2 AI 350312  
ORIG. : 200861000154192 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA -EPP  
ADV : ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação ordinária, objetivando a suspensão do crédito tributário exigido pelo Fisco, através do Termo de Intimação nº 02074886, datado de 08/05/2008, cujo montante perfaz o total de R\$ 200.970,68 (duzentos mil, novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), bem como afastar qualquer sanção contra a requerente, mormente sua inclusão no CADIN, inscrição na Dívida Ativa da União; exclusão do SIMPLES NACIONAL, entre outros.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, ser credora da União (Fazenda Nacional) de valores recolhidos à maior a título de contribuição previdenciária, retida no percentual de 11%, por ocasião da emissão de suas Notas Fiscais, no valor de R\$ 145.547,49 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), razão pela qual é imperioso que se proceda a compensação dos débitos exigidos com os créditos que alega possuir.

Pugna pela reforma do r. decism, para se determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Compulsando os autos constato que a agravante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos pelo Fisco, cujo valor consolidado remonta a R\$ 200.970,68 (fls. 59), em razão da existência de "suposto" crédito, em favor do contribuinte, junto à autoridade fiscal, valores esses que pretende compensar com os débitos objeto da cobrança nº 02074886, de 08/05/2008.

Infere-se de todo o processado que o Magistrado de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao fundamento da ausência de comprovação acerca da existência de crédito, em valor equivalente ao total dos débitos, que se deseja compensar.

Os motivos de convicção do MM. Juízo a quo são substanciais e merecem ser mantidos, assim como postos. Ademais as razões trazidas pela recorrente não me convencem do desacerto da decisão agravada.

Fato é que, não há nos autos qualquer documento indicativo de haver efetivo crédito a seu favor, nem indício de seu montante. Nem se diga que o Requerimento de Restituição da Retenção-RRR, cujo preenchimento data de 18/06/2008, é apto a comprovar a existência do crédito, porquanto sequer foi objeto de apreciação e homologação pela administração pública.

Também não vieram aos autos eventuais pedidos de compensação administrativa, que esclarecessem a quais períodos e tributos se refeririam a compensação que se pretende efetivar, elemento essencial ao deslinde da questão.

Na hipótese, em que pesem as afirmações da empresa autora não há como se aferir, nesta análise prefacial, ser indevida a exigência tributária, mormente porque o agravante não logrou êxito em comprovar a existência do crédito. Por outro lado, a Fazenda Nacional traz em sua contestação notícia de "eventualmente" haver se operado a decadência/prescrição do direito à restituição do crédito.

Não bastasse isso, o Fisco informa à fl.303, que o contribuinte possui 04 parcelas em atraso no PAEX, fato esse que, por si só, autorizaria a exclusão da agravante do programa de parcelamento.

Assim, em que pesem as alegações da agravante, os elementos dos autos não permitem a acurada análise do pleito de suspensão de exigibilidade dos tributos.

Ante o exposto, indefiro, o pleito inicial de suspensão da exigibilidade tributária, feito nos autos do recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039127-7 AI 350481  
ORIG. : 200461820392656 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039153-8 AI 350514  
ORIG. : 0000000016 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA  
ADV : JOAO FRANCISCO RAVASI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão das empresas indicadas à fls 685//686 no pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que há vários indicativos da existência de confusão patrimonial entre as empresas componentes do chamado Grupo Cury, pois vários imóveis pertencentes à agravada estão sendo utilizados para pagamento de dívidas contraídas por outras empresas do grupo, que são credoras/devedoras umas das outras.

Assevera, ainda, que o faturamento de algumas delas vem sendo desviado para contas bancárias de outra e que há identidade de representante legal entre elas (Sr. Nelson Afif Cury).

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão colocada afigura-se complexa, demandando análise aprofundada sobre o tema, não havendo nos autos, ao menos no atual momento processual, prova contundente da confusão patrimonial alegada, como bem ressaltou o magistrado, razão pela qual entendo prematura a inclusão das empresas no pólo passivo da ação.

Ademais, em que pese a existência de ação penal contra Nelson Afif Cury (cf. fls. 691/758), tal fato é insuficiente para a concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039237-3 AI 350578  
ORIG. : 200861040076623 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA  
S/A  
ADV : JOSE LUIZ MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de

inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a liberação do contêiner TCNU 981.867-3, cuja mercadoria foi objeto de Auto de Infração, impugnado na via administrativa e ainda pendente de decisão, por considerar que o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, bem como pela previsão contratual de ressarcimento em casos análogos.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039281-6 AI 350615

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/11/2008 381/1966

ORIG. : 200561070118102 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE e outros  
ADV : AGOSTINHO SARTIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos da medida cautelar fiscal, indeferiu os pedidos de realização da perícia para reavaliação dos bens e levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de propriedade de EVALDO EMÍLIO DE ARAÚJO, segundo o qual houve substituição da constrição por depósito judicial.

Inconformados, aduzem os agravantes que a indisponibilidade dos bens, inserta na Lei nº 8.397/92, deve adotar para avaliação do patrimônio, o valor de mercado dos bens e não o valor consignado nas declarações de imposto de renda para fins fiscais.

Sustentam que a reavaliação dos bens, in casu, é medida que se impõe, face à exorbitância do valor indisponibilizado, o qual perfaz o total de R\$ 11.877.350,00 (onze milhões, oitocentos e setenta e sete mil e trezentos e cinquenta reais), enquanto a dívida tributária soma a quantia de R\$ 1.328.361,25 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Pugnam pela reforma da decisão hostilizada para se determinar sejam reavaliados os bens indisponibilizados, pelo valor de mercado, a fim de se limitar o bloqueio ao montante da dívida tributária.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, ao analisar pedido de levantamento da constrição, em agravo anterior, constatei que o montante dos débitos apurados Fazenda Nacional, ultrapassavam 30% do patrimônio dos réus, razão pela qual restou mantida a indisponibilidade dos bens arrolados.

No processo em epígrafe, os agravantes informam que o crédito tributário exigido pelo Fisco soma a quantia de R\$ 1.328.361,25 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), enquanto os bens indisponibilizados perfazem o valor total de R\$ 11.877.350,00 (onze milhões, oitocentos e setenta e sete mil e trezentos e cinquenta reais). Todavia, nesta análise prefacial, pelo exame da documentação acostada aos autos do recurso, não é possível se constatar a veracidade da situação narrada pelos agravantes, no tocante ao valor dos bens indisponibilizados.

Na hipótese, embora afirmem os agravantes que o valor débito junto à autoridade fazendária equivale ao montante de R\$ 1.328.361,25, tal fato não restou cabalmente comprovado nos autos.

Ademais, na hipótese, como salientou o Magistrado a quo, em sua bem fundamentada decisão, os bens indisponibilizados, através da medida cautelar fiscal, não serão expropriados, servindo tão somente para resguardar futura ação executiva.

Ainda que assim não fosse, não haveria como se determinar a reavaliação do bem, porquanto sequer restou juntado qualquer documento dando conta do valor de comercialização "atual" dos bens, no mercado imobiliário, peças essenciais à adequada apreciação da controvérsia, o que evidencia instrução deficiente, não servindo os Laudos de avaliação colacionados aos autos (fls. 49/179), ao fim pretendido pelos agravantes.

Ressalte-se que sem a apresentação dos documentos - consultas às imobiliárias da região - com dados objetivos acerca do valor de comercialização dos bens imóveis, não é possível apreciar detalhadamente a questão do "preço vil" atribuído aos bens - diga-se, pelos próprios autores, no imposto de renda.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039345-6 AI 350666  
ORIG. : 200861080074169 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A  
MATERNIDADE E A INFANCIA DE BARRA BONITA  
(HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE BARRA BONITA)  
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

2.Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039485-0 AI 350736  
ORIG. : 200861260031793 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JHONNATAN RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES  
PARTE R : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o fornecimento gratuito dos medicamentos TEMOZOLAMIDA ao autor, portadora de Astrocitoma do Tronco Cerebral.

Decido.

Os motivos de convicção do Juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos. Ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão, que está devidamente fundamentada.

O caso em exame tem por escopo o direito à vida e à saúde, cabendo se ponderar todos os riscos que a falta do tratamento poderia implicar ao autor, mormente em se tratando de quadro médico grave.

O autor, não possui condições financeiras prover o medicamento receitado, a fim de amenizar os males da moléstia que a acomete.

O art. 1º, III, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no art. 5º, § 2º, da lei constitucional, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A saúde é um direito social (art. 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como um garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiros, constituindo-a como um dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Em sendo a saúde um dever do Estado, fácil evidenciar que, em falhando o Estado, tanto por ausência de recursos adequados, como por falta de técnicas válidas ou científicas, não pode ficar o doente à mercê de sua própria sorte.

Se faltam recursos, como no caso da autora? que não têm condições financeiras para bancar tratamento médico e demais despesas necessárias, indubitável que o Estado não pode ficar omissos ou inerte, tendo o dever de suprir as despesas necessárias para que a demandante tenha a oportunidade de viver dignamente.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. STF:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de



sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

**A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

**MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393175/RS, 2a

Turma, Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJU 02.02.2007, p. 140)

Assim, a meu ver, o Estado tem o dever de garantir ao autor, tratamento digno, adequado, seguro e eficaz, para combater a moléstia que a assola, ou, ao menos, amenizar seus efeitos.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039512-0 AI 350821  
ORIG. : 0700075464 A Vr OLIMPIA/SP 0700003342 A Vr OLIMPIA/SP  
AGRTE : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA  
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PLANRURAL DE OLIMPIA COM/ IMP/ E EXP/  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## DECISÃO

Gustavo Alexandre Rodante Buissa agrava da decisão, proferida em autos de Execução Fiscal que indeferiu pedido de exoneração dos débitos fiscais de IPTU e CONDOMÍNIO EM ATRASO; levantamento dos registros de penhoras efetivadas em outras execuções, bem como o cancelamento de hipoteca que pesa sobre o imóvel em favor da empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA.

Na decisão agravada o magistrado salientou que a existência de débitos fiscais não impede a expedição da Carta de Arrematação, a qual está condicionada apenas ao pagamento do imposto "inter-vivos".

O agravante impugna a decisão aduzindo que os débitos em aberto, anteriores à arrematação, não podem ser cobrados do arrematante sob pena de violação ao art. 130 do Código Tributário Nacional.

Afirma que a existência das 13 penhoras incidentes sobre o imóvel arrematado, impede o registro da Carta de Arrematação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/São Paulo, o que impossibilita o agravante de usufruir o pleno exercício do direito de propriedade.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar o cancelamento dos registros das várias penhoras e da hipoteca incidente sobre o imóvel arrematado, exonerando, o agravante dos débitos fiscais de IPTU, posto que anteriores à arrematação.

É o resumo do principal.

Decido.

Pelo que pude entender a questão posta em debate cinge-se à possibilidade de exoneração do agravante do recolhimento do débito relativo ao IPTU em atraso, junto à Prefeitura Municipal, bem como do levantamento das penhoras junto à matrícula do imóvel e cancelamento da hipoteca que recai sobre o bem arrematado em hasta pública.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, como consabido, a arrematação em hasta pública tem o condão de extinguir o ônus que pesa sobre o bem imóvel arrematado, recebendo o arrematante o imóvel, livre de quaisquer pendências fiscais devidas até a data da realização da hasta pública.

Essa é a dicção do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço."

Da leitura do dispositivo legal supra citado, em se partindo de uma interpretação literal, vez que cada vocábulo utilizado pelo legislador, na redação da norma, tem seu próprio significado e seu alcance na sistemática jurídica não existindo palavras inúteis, supérfluas ou ociosas, ao menos em análise prefacial, entendo que a lei assegurou ao arrematante a desoneração de todos os tributos devidos sobre o bem imóvel arrematado.

Tanto é assim que a norma legal remeteu os débitos fiscais e demais encargos anteriores à arrematação, ao respectivo preço pago, que por eles responde, eximindo o adquirente de qualquer responsabilidade pelos créditos tributários devidos pelo proprietário executado. Se assim não fosse, que interesse haveria em se arrematar bens imóveis em hasta pública se o arrematante estaria sujeito a perdê-los, ainda que tivesse pago o preço justo, estipulado.

A responsabilidade pelos débitos, no caso, é do devedor executado e não do arrematante, cabendo a este tão somente o pagamento dos impostos inerentes à transferência da propriedade "imposto intervivos".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos arestos, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. ARREMATACÃO. FALÊNCIA. TRIBUTO PREDIAL INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL ARREMATADO. MATÉRIA CONCERNENTE AO PROCESSO FALIMENTAR. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 130 PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. PRECEDENTE DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

I - Na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art.130 do Código Tributário Nacional que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantido pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta.

II - Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, não fica o arrematante responsável pelo eventual saldo devedor.

(RESP 166.975/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 04.10.99)."

"TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ADQUIRENTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA".

1. A sub-rogação do crédito tributário deve ser realizada sobre o preço pago, oportunidade em que adquirido o imóvel em hasta pública.

2. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: respe 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; respe 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; (respe 166.975 - SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro der 1.999).

2. Recurso especial desprovido.

(RESP 819.808/SP, Min. Rel. LUIZ FUX, 1ª Turma, Dj 25/09/2006)."

"TRIBUTÁRIO E FALÊNCIA - PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO ATIVO DA MASSA - VENDA POR PROPOSTAS - ART. 118 DO DECRETO-LEI 7.661/45 - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMÓVEL - APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. O leilão público e a venda por propostas, como espécies do gênero "alienação forçada", são as duas formas que o Decreto-lei 7.661/45 disponibiliza ao síndico para a realização do ativo da massa falida, mediante sua livre escolha, tendo como objetivo os melhores interesses desta, bem como o pagamento dos credores.

2. Se a alienação se dá por leilão público, ficam sub-rogados no preço da arrematação os créditos tributários eventualmente pendentes sobre imóvel alienado, conforme determinação do art. 130, parágrafo único, do CTN.

3. A opção pela venda por propostas pode surgir da inconveniência ou impossibilidade de se separar coisas ou objetos que se completam, ou de desorganizar a empresa ou estabelecimento do falido, situação em que o síndico pode imputar ao adquirente a responsabilidade pelos encargos tributários, sendo, nesse ponto, de crucial importância que conste do edital público tal informação, juntamente com a descrição detalhada e precisa do imóvel e as condições da venda. Não constando do edital, como se trata de espécie do gênero "hasta pública", a situação se resolve, igualmente, com a sub-rogação (abatimento) do tributo sobre o preço da venda. Precedente da Segunda Turma do STJ.

4. Recurso especial improvido.

(RESP 707.605/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, Dj. 22/03/2006)."

De igual modo, não cabe imputar ao arrematante a responsabilidade pelos débitos de IPTU, taxas de condomínio, entre outros, porquanto todo e qualquer débito existente antes da expedição da carta de arrematação, é de responsabilidade exclusiva do executado.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Publique-se e Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039519-2 AI 350804  
ORIG. : 200861000226970 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu a exclusão, da base de cálculo da CSLL, das receitas decorrentes de exportação.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, acrescentou ao artigo 149, da Constituição Federal o seguinte parágrafo:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

(STF, Pleno, AC-MC 1738 / SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/09/2007, unânime, DJ DJ 19-10-2007, pág. 27).

3.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil)".

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039553-2 AI 350840  
ORIG. : 199961820551293 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IVONNE TRICARICO PARADAS e outro  
ADV : INES DE MACEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

Nem se diga que o documento juntado às fl. 12, seria apto a aferir a data da intimação da agravante, porquanto não se trata de certidão extraída dos autos do processo.

Não obstante isso, o agravante deixou de recolher as custas, em descumprimento ao art. 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 169, art. 3º e anexo II, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.

Cabe ao agravante efetuar o correto recolhimento das custas relativas ao preparo sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)

Omissis.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Por esses fundamentos, nego seguimento ao presente agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039652-4 AI 350854  
ORIG. : 200861000188189 1 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : CHEN LIHUA  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário, com base na Lei Complementar nº 105/2001.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, faculta "à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

2.A propósito, a Lei Complementar Federal nº 105/2001 explicita:

"Art. 1º. § 3o Não constitui violação do dever de sigilo:

(...) III - o fornecimento das informações de que trata o § 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

3.A questão é matéria de jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

1. A Carta Magna assegura a inviolabilidade de sigilo de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e nas hipóteses previstas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal (art.5º, XII). Todavia, o resguardo de informações bancárias do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Não está o Fisco desautorizado de proceder a quebra do sigilo bancário, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais ( artigo 145, §1º, da CF).

2. Referido dispositivo concede o poder discricionário à autoridade fiscal de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista de forma hipotética na norma tributária, respeitados, sempre, os direitos individuais e na forma da lei.

3. O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública ( art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

4. A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

5. O artigo 197 do CTN obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações bancárias, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

6. Saliente-se que o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

7. O lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144,§1º, do Código Tributário Nacional. Destarte, descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

8. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 200303000119907-SP, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 20/08/2003, v.u., DJU 05/09/2003).

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - POSSIBILIDADE - CF ART. 5º, X E XII - LEI N.º 2354/54, ART. 7º - LC 105/2001 - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.

II - Muito embora o direito ao sigilo bancário decorra do direito à privacidade, protegendo tanto direitos e interesses privados, como também questões de ordem pública concernentes ao sistema financeiro, observa-se, na realidade que não se trata de um direito absoluto.

III - Para que ocorra a efetiva quebra do sigilo bancário, devem ser preenchidos dois requisitos: solicitação por autoridade competente, e requisição pelo meio adequado.

IV - Com a promulgação da LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3724/2001, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o artigo 197, resta, atualmente, prevista a possibilidade, como via de exceção, da quebra de sigilo bancário.

V - Contudo, observa-se que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, de informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte em cotejo com a situação financeira e patrimonial por ele declarada.

VI - 'In fine', não me parece, que esteja sequer caracterizada a quebra do sigilo bancário, daí, não há que se falar em lesão ou violação individual de titularidade do contribuinte.

VII - Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, 3ª T, AG 200103000148406-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18/12/2002, v.u., DJU 23/04/2003).

"(...) - Ao mesmo tempo que a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade do direito à privacidade (visto em sentido amplo), também consagra o princípio da capacidade contributiva, facultando à administração tributária, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- O direito à privacidade não é absoluto, mais ainda considerando a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

- Impedir a administração tributária de acessar os dados que serviram de base às informações do contribuinte significa, pragmaticamente, impedir a tributação. Ou impedir a justa distribuição de riqueza e da carga tributária, infringindo o princípio da isonomia.

- O tributo é prestação compulsória e não voluntária do contribuinte.

- A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, prevê, em seu artigo 38, parágrafo 5º, a possibilidade de acesso a informações desde que haja processo instaurado; se não há restrição legal, bastante a instauração de procedimento administrativo.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 4ª T, AMS 95030708303-SP, Rel. Des. Therezinha Cazerta, j. 03/10/2001, v.u., DJU 18/12/2001).

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.



PROC. : 2008.03.00.039734-6 AI 351006  
ORIG. : 200261820484645 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ ESTRADA e outro  
ADV : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ESTRADA EXPRESS FAST SERVICE LTDA -EPP e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Estrada e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que se retiraram da sociedade anos antes da inscrição dos débitos na dívida ativa. Sustentam, ainda, que o não recolhimento dos tributos, por si só, não caracteriza infração à lei. Asseveram, por fim, que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO-NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão dos sócios agravantes do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039852-1 AI 351119  
ORIG. : 200161100077322 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CCE ELETRODOMESTICOS S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação anulatória, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 303/304 (fls. 314/315 destes autos), excluindo do montante a ser convertido em renda da União o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, sob o fundamento de que, antes de ser completada a relação jurídico-processual, houve pedido de desistência da ação, que restou homologado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada utilizou-se de benefício fiscal para recolher sua dívida tributária sem a incidência de multa e juros, pretendendo também não pagar o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sustenta que a cobrança da dívida foi iniciada a partir da inscrição dos valores, fazendo incidir a inclusão do encargo legal. Assevera que a própria MP nº 38/02 não previu a exclusão do referido encargo da dívida tributária.

Decido:

Trago à colação, ab initio, o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

"Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA ANTERIOR À CITAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Quando a desistência for formulada antes da citação da parte embargada, é incabível a condenação em honorários, uma vez que a relação processual só se concretiza com a intimação da parte embargada.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 926.215, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2007, DJ 27/06/2007, p. 234).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

2. O pedido de desistência do feito foi formulado em data anterior à citação da parte contrária, sendo descabida a condenação da autora em honorários advocatícios, ainda que tenha sido apresentada contestação pelo INSS.

3. Precedentes: REsp 73543/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/03/1996, REsp 686397/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 14/03/2005.

4. Recurso especial não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 824.774, Rel. Min. José Delgado, j. 04/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 204).

Por fim:

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO IMPROVIDO.

(...)

2. A doutrina conceitua a desistência da ação como ato privativo do autor e que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Estabelecem também os processualistas que "se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, editora RT, pág. 392).

3. Assim, se o autor desiste da ação antes de realizada a citação do réu, o mesmo apenas responde pelas custas e despesas processuais. No entanto, se é pleiteada a desistência após ser formada a relação processual com a citação do réu e conseqüente apresentação de defesa, a sentença de homologação da desistência deve fixar para o autor o ônus de arcar com a verba honorária da parte contrária, que veio a Juízo se defender, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil.

(...)

6. Portanto, não merece reparo a decisão de fl. 73, que não arbitrou honorários advocatícios, uma vez que não se caracterizou a formação da relação processual.

7. Apelo improvido."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2003.61.00.022234-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 24/06/2008, DJF3 08/09/2008).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039897-1 AI 351136  
ORIG. : 200761000249630 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA  
ADV : CLAUDIA YU WATANABE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DR Marketing Promocional Importação e Comércio Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava: "a) a imediata suspensão da exigibilidade do PIS pelo regime não cumulativo, à alíquota de 1,65%, sobre o total dos valores lançados na nota fiscal de serviços e afastando-se eventual autuação da requerente; b) a imediata suspensão da exigibilidade da COFINS à alíquota de 7,6%, pelo regime não cumulativo e sobre valores que excedam aqueles resultados da venda de produtos, produtos e serviços, afastando-lhe eventual autuação pela Ré à postulante".

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade formal das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, as quais repetem o mesmo erro da Lei nº 9.718/98, que desvirtuou o conceito de faturamento, majorando indevidamente a base de cálculo da COFINS e do PIS, em afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva. Sustenta, ainda, que a referida majoração só poderia ser operacionalizada através de edição de Lei Complementar.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Entendo que com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ocorreu o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao que se tem por válida a alteração promovida por esses atos normativos, posteriores à EC nº 20/98 e com ela harmônicos.

Por oportuno, trago à baila o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: PIS (ART. 3º DA LEI Nº 9.715/98) E COFINS (ART. 2º DA LC Nº 70/91) - LEIS Nº 10.637/2002 (PIS) E LEI Nº 10.833/2003 (COFINS): CONSTITUCIONAIS (ART. 195, I, "B", DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98).

(...)

3 - A legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

4 - Apelação provida: pedido procedente.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 05/02/2007, para publicação do acórdão."

(TRF1, 7ª Turma, AC nº 2000.34.00.027445-0, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 5/2/2007, DJ 16/2/2007, p. 95).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. LEI COMPLEMENTAR 70/91. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. NOVAS FONTES DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUIÇÃO SEM SUPEDÂNEO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. I - A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar, de modo que, no caso concreto - Lei Complementar 70/91 - esse diploma só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. II - O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09/11/2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição. III - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para "receita ou faturamento", criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, o que veio a ocorrer em relação ao PIS com a Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02, e em relação à COFINS, com a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.637/02, e em relação à COFINS, com a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições era a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. IV - Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS, a partir de 30 de agosto de 2002, e da COFINS, após 31 de outubro de 2003, datas das promulgações das referidas Medidas Provisórias, de modo que a decisão que deferiu liminar para produzir efeitos com relação aos fatos geradores ocorridos após a sua concessão deve ser reformada. V - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento."

(TRF2, 4ª Turma, AG 121178, Processo nº 2003.02.01.017578-4, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 29/05/2007, DJU 13/08/2008, p. 98).

E, por fim:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MATRIZ E FILIAL - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - LEIS 10.637/02 E 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DARFS - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.

5. Constitucionalidade no modo de apuração do PIS e da COFINS, de acordo com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

6. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido.

Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil."

(TRF3, 6ª Turma, AMS 302440, Processo nº 2007.61.00.001356-7, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 07/08/2008, DJF3 06/10/2008).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040160-0 AI 351319  
ORIG. : 200461820142585 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GINO RICCO JUNIOR  
ADV : ALEXANDRE FORNE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ex-sócio da executada, na qual aduzia sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.

Irresignado, o agravante alega sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não há comprovação nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei a justificar sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à ilegitimidade de parte, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Na hipótese, verifica-se que o co-executado pertencia ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança. Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Assim, ad cautelam, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040318-8 AI 351412  
ORIG. : 9505149760 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA  
ADV : KELLY REGINA DA CRUZ  
AGRDO : LUIS RAMON PETRILLO e outro  
ADV : PERCIO TAKAO OKAMOTO  
PARTE R : JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.



Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva e julgando extinto o feito em relação a Luiz Ramon Petrillo e Marcos Tadeu Machado, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos a IPI e IRRF, prescindindo da comprovação da ilegalidade na conduta. Sustenta, ainda, que são indevidos honorários advocatícios em sede de execução fiscal. Assevera, por fim, que a decisão da exceção de pré-executividade não colocou fim ao processo, sendo incabível a condenação em verba honorária.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste sentido já decidiu esta Corte no julgado AG no 2003.03.00.015377-0/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.11.2006, DJU 7.12.2006, p. 499.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para desobrigar a excepta, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040344-9 AI 351436  
ORIG. : 200761820057376 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DIXIE TOGA S/A  
ADV : ALCIDES JORGE COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, para que não seja aceita carta de fiança apresentada pela executada nos autos.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 18/09/2008 (fl.382), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 17/10/2008, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC.

Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040379-6 AI 351519  
ORIG. : 8800068200 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCEL ISAAC MIFANO  
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ex-sócio-diretor do executado, na qual aduz sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de não deter poderes de gerência, exercendo sua função na qualidade de empregado.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

No caso o agravante afirma ter sido funcionário da empresa executada, sem vínculo com a área administrativa. Junta cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista (fl. 23/25), onde restou reconhecido, em vista da não existência de prova em contrário, que o requerente não havia perdido sua condição de empregado.

Todavia, não colacionou aos autos a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, documento apto a revelar que o agravante não ocupou o cargo de diretor da referida empresa, nem detinha qualquer poder de gestão administrativa, na época da ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se que não consta dos autos as Alterações Sociais, onde se poderia comprovar a condição de cada sócio e a quem competia a gerência e administração da sociedade.

Desta forma, neste juízo provisório, entendo pela viabilidade da manutenção do sócio no pólo passivo.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Justifica-se, portanto, a manutenção do sócio da empresa, no pólo passivo do executivo fiscal, mormente em casos de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040393-0 AI 351530  
ORIG. : 0500001396 A Vr JACAREI/SP 0500153483 A Vr JACAREI/SP  
AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040506-9 AI 351639  
ORIG. : 200361050007661 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARCELO ROGERIO ZENI  
ADV : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de penhora pelo sistema eletrônico.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

3.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1o, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5. Publique-se e intímese.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.040559-8 AI 351701  
ORIG. : 200861000235374 3 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : RIGOR ALIMENTOS LTDA  
ADV : GUILHERME ANTONIO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a RIGOR ALIMENTOS LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade da pena consubstanciada no Auto de Multa nº 188/2008, decorrente do Auto de Infração nº 007/264/Supervisão SIPAG/2007, por considerar que restou evidenciada a ciência da impetrante sobre o Auto de Infração, bem como a ausência de impugnação após a ciência do Auto de Multa, motivo pelo que a presunção de legitimidade do ato administrativo não foi elidida por prova inequívoca.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.**

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040593-8 AI 351679  
ORIG. : 200361820124426 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : J COHEN COML/ AUTOMOTORA LTDA  
ADV : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se alegava pagamento e prescrição dos débitos em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

A meu ver, é certo, que a questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não dispensa um exame aprofundado e necessita dilação probatória, uma vez que, à primeira vista, não se verifica sua ocorrência. No tocante à alegação de pagamento, tenho que, a documentação acostada aos autos pelo agravante, se demonstra insuficiente para



infirmar, de plano, os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e, portanto, não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pela via própria dos embargos, uma vez que é imprescindível a dilação probatória para se aferir as alegações da empresa executada, tal como fundamentado pelo Juízo a quo.

Assim, ad cautelam, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040614-1 AI 351712  
ORIG. : 200861000230832 8 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a imediata atualização na base de dados cadastrais no Sistema Sincronizado de Informações, relativamente à atualização do endereço de sua sede, por considerar que não restou comprovada a regularidade da situação cadastral da impetrante junto à Fazenda Estadual, que evidencie comportamento omissivo da autoridade apontada como coatora.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 06 de Novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040628-1 AI 351722  
ORIG. : 200861000236330 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MICROTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Microtest Indústria Nacional de Auto Peças Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão

da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13896.000933/2001-09, a fim de que a impetrante não sofresse execução e inscrição no CADIN, além de não ser compelida a pagar os valores compensados. Entendeu o Magistrado estarem ausentes a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a materialidade de seu direito se extrai do Julgado do Primeiro Conselho de Contribuintes, que apreciou os documentos que estribam o Processo Administrativo nº 13896.000933/2001-09. Informa, ainda, que requereu na peça vestibular que a autoridade administrativa apresentasse os autos do referido processo, oriundo do pedido de restituição/compensação, onde foram juntados documentos que dão guarida à sua pretensão. Sustenta, outrossim, que o prazo fixado em 30 (trinta) dias pela agravada, para o pagamento dos créditos compensados, já findou, agravando o risco de a agravante ter seu nome inscrito no CADIN, bem como de sofrer eventual execução.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos, eis que, de acordo com o entendimento da E. Quarta Turma deste Tribunal, é aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento.

A propósito, transcrevo:

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL. - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.
2. Na ADIN nº1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.
3. Os pagamentos efetuados com base na legislação declarada inconstitucional - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.
4. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
5. Apelação improvida."

(TRF3, 4ª Turma, AMS 293279, Processo nº 200661020031327, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 03/04/2008, DJF3 19/08/2008).

Cumprе ressaltar, ainda, que a questão se afigura controversa, necessitando de dilação probatória, envolvendo, inclusive, compensação, revelando-se a ação mandamental via inadequada ao presente pleito. Como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, "não há nos autos suficiente informação sobre o crédito alegado pela impetrante, nem sobre a exatidão da compensação efetuada" (fls. 14).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040748-0 AI 351923  
ORIG. : 0400000044 1 Vr BILAC/SP 0400006687 1 Vr BILAC/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VENTUCCI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que suspendeu o seu andamento por um ano, podendo referido prazo ser renovado enquanto não for julgada definitivamente a ação anulatória, a teor do disposto nos arts. 103 e 265, IV, "a", § 5º, do CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o manejo de ações voltadas à desconstituição do lançamento tributário e seus sucedâneos não têm o condão de obstaculizar a execução, eis que são taxativas as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Sustenta que, para paralisar os atos de constrição patrimonial, é necessário que o ajuizamento da demanda seja acompanhado de depósito, em dinheiro, do montante integral do débito em execução. Assevera, ainda, que a suspensão do crédito tributário com amparo no art. 265, "a" do CPC, vai de encontro com os escopos da legislação tributária. Aduz, por fim, que a sentença proferida nos embargos não depende do julgamento de ação ordinária, nem da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica objeto nela discutida.

Decido.

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

Desta forma, revela-se injustificável a suspensão do andamento dos embargos à execução em decorrência, tão-somente, da interposição da ação anulatória, considerando que esta não tem o condão de suspender nem o feito executivo.

Ademais, conforme se depreende dos autos, a ação anulatória foi julgada extinta sem resolução do mérito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a r. decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.040755-8	AI 351930
ORIG.	:	200361260006510	3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	VIAÇÃO DIADEMA LTDA e outros	
ADV	:	DANIEL DE SOUZA GOES	
PARTE R	:	AMADOR ATAIDE GONCALVES e outros	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em execução fiscal, excluiu os sócios do pólo passivo de execução fiscal, por débito de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

10.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

11.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

12.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 4 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.040949-0 AI 352017  
ORIG. : 200861200069524 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LUIZA MAGALI JACOMINI DE CAMARGO GUIMARAES  
ADV : CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por considerar inadmissível a pendência, por mais de dez anos, de pedido de solicitação de retificação de lançamento, ou seja, por prazo superior ao próprio prazo prescricional.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041027-2 AI 351977  
ORIG. : 200861000257291 7 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu parcialmente medida liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda, incidente sobre a verba rescisória denominada "INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA", percebida em razão da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Inconformado, sustenta o agravante a ilegalidade da incidência tributária questionada nos presentes autos, pois nítida a natureza indenizatória da indigitada verba. Dessa forma, é desnecessário privá-lo do valor a ser depositado em juízo.

Requer a reforma da decisão impugnada.

Decido.

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que as verbas pagas ao empregado por mera liberalidade do empregador, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, configura acréscimo patrimonial passível de incidência do imposto de renda.

Nesse sentido.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

2. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

3. Não apreciado pelo Tribunal de origem o pleito de incidência da Taxa SELIC sobre o indébito tributário, suscitado em sede de apelação adesiva não conhecida, revela-se manifestamente inadmissível o recurso especial nesse aspecto, dada a ausência de prequestionamento.

4. Recurso especial dos contribuintes conhecido em parte e, nessa parte, provido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e parcialmente provido." (REsp no 981802/SP, 2a

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.2008, DJe 05.09.2008)."

E,

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.



1. Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda.

2. Embargos de divergência providos." (EREsp 646874/SP, 1a

Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 29.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 175)."

Dessa feita, entendo que a liminar requerida nestes autos não deve prosperar - suspensão do tributo questionado sem a exigência do depósito - por estar a pretensão do agravante em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.041041-7	AI 351988
ORIG.	:	200861040085557 4 Vr	SANTOS/SP
AGRTE	:	CLAN S/A	
REPTE	:	ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	
ADV	:	ROSA LUCIA COSTA DE ABREU	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	GERENTE GERAL DA TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava CLAN S/A, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a liberação do contêiner NEXU 952732-0, cuja mercadoria foi objeto de Auto de Infração, sem qualquer providência do importador acerca do procedimento de desembaraço, por considerar que o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, bem como pela previsão contratual de ressarcimento em casos análogos.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041043-0 AI 351989  
ORIG. : 9800276831 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANGELO MARIO KIMURA e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou o pedido de conversão de compensação em restituição de indébito.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 66, § 2º, da Lei Federal nº 8.383/91, prevê:

"Art. 66 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição".

2. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Recurso especial improvido".

(REsp 667661/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251 - os destaques não são originais).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA DE REPETIÇÃO. ART. 267, V, DO CPC. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

No particular, está evidenciada a ausência de interesse processual da empresa contribuinte, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, uma vez que, conforme entendimento exarado pela Corte a quo, "resta descabido o ajuizamento de uma nova ação, por ofensa à coisa julgada, porquanto a faculdade de opção entre compensação e restituição deve ser exercida nos autos da própria ação n. 94.0013950-0" (fl. 348).

O entendimento exarado pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, porquanto, diante da faculdade conferida ao contribuinte pelo art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91 de optar pelo pedido de restituição, reconhecido o direito à compensação, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, de nada obsta na fase executória, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação. Recurso especial improvido".

(REsp 753193/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 13.03.2006 p. 281 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação

declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento".

(REsp 609.266/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 223 - os destaques não são originais).

3. Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041068-5 AI 352099  
ORIG. : 200561820496028 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : DENISE BASTOS GUEDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zabecca Produtos Eletrônicos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que aderiu ao REFIS, pelo que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN. Sustenta, ainda, que a agravante está em situação regular, cabendo à PFN tão-somente proceder ao cancelamento das indevidas inscrições em dívida ativa.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados,

cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Cumprido observar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, como bem ressaltou o magistrado, ao mencionar que "a regularidade de parcelamento não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80" (fl. 79).

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

**"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.**

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041076-4 AI 352107  
ORIG. : 200761820182638 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : J A S ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J A S Administração de bens Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o tributo executado não é exigível, tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade obtida por meio de liminar deferida na ação cautelar nº 96.0009534-5, que além de autorizar a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação de 30%, tanto da base de cálculo da CSL quanto do IRPJ, declarou suspensa a exigibilidade do crédito tributário até julgamento final da ação ordinária nº 96.0012502-3, que ainda continua pendente.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se

nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041088-0 AI 352121  
ORIG. : 200061820954458 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : FABIO DI CARLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : NOEVO LUIZ VIECILI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora.

b. É uma síntese do necessário.

1. "A parte poderá requerer a substituição da penhora: se não obedecer à ordem legal" (artigo 656, "caput" e inciso I, do Código de Processo Civil). O descumprimento ao artigo mencionado e a dificuldade de alienação constituem o fundamento legal utilizado pela agravada e acolhido pela r. decisão impugnada.

2. De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3. Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.



2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

5. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 28 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041089-2 AI 352126  
ORIG. : 200861000247443 3 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA VILMA DOS SANTOS SILVA  
ADV : ANDREA ALMENDRO ZAMARO  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o fornecimento gratuito dos medicamentos ELOXATIN 190mg e TOMUDEX 4mg à autora, portadora de Neoplasia de Reto em estágio IV, com Adenocarcinoma no Pulmão.

Decido.

Os motivos de convicção do Juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos. Ademais, as razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão, que está devidamente fundamentada.

O caso em exame tem por escopo o direito à vida e à saúde, cabendo se ponderar todos os riscos que a falta do tratamento poderia implicar à autoria, mormente em se tratando de quadro médico grave.

A autora, não possui condições financeiras prover o medicamento receitado, a fim de amenizar os males da moléstia que a acomete.

O art. 1º, III, da Constituição Federal, assegura a todos os brasileiros a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, no art. 5º, § 2º, da lei constitucional, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A saúde é um direito social (art. 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como um garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiros, constituindo-a como um dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Em sendo a saúde um dever do Estado, fácil evidenciar que, em falhando o Estado, tanto por ausência de recursos adequados, como por falta de técnicas válidas ou científicas, não pode ficar o doente à mercê de sua própria sorte.

Se faltam recursos, como no caso da autora? que não têm condições financeiras para bancar tratamento médico e demais despesas necessárias, indubitável que o Estado não pode ficar omissivo ou inerte, tendo o dever de suprir as despesas necessárias para que a demandante tenha a oportunidade de viver dignamente.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. STF:

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393175/RS, 2a

Turma, Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJU 02.02.2007, p. 140)

Assim, a meu ver, o Estado tem o dever de garantir à autora, tratamento digno, adequado, seguro e eficaz, para combater a moléstia que a assola, ou, ao menos, amenizar seus efeitos.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041174-4 AI 352193  
ORIG. : 9700000043 1FP Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VALTER DIAS VERA  
ADV : ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
AGRDO : O VALERIANO PEREIRA E CIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO  
VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deixou de receber a apelação interposta contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, excluindo o sócio da empresa executada do pólo passivo da ação, por entender incabível.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão não tem natureza de decisão interlocutória, mas sim de sentença. Sustenta, ainda, ser perfeitamente aplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto presentes a dúvida objetiva e a inexistência de erro grosseiro.

Decido:

A r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade possui inegável natureza interlocutória, porquanto não foi extinta a execução fiscal, mas tão-somente excluído o sócio da empresa executada do pólo passivo da ação.

Desta forma, a r. decisão é de ser desafiada por agravo de instrumento, a teor do preconizado nos arts. 162 e 522 do Código de Processo Civil, afigurando-se erro grosseiro a interposição de apelação, restando, por consequência, afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros).

Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 427.786, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 265).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual. Inteligência do art.162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

(...)

3. Provimento do recurso especial, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, tanto mais que o princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade do recurso equivocadamente interposto."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 364.339, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 163).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. EXCLUSÃO DO ILEGITIMADO PASSIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A apelação impugna decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, excluiu do feito, por ilegitimidade passiva ad causam, o sócio da pessoa jurídica executada.

2. É decisão interlocutória a exclusão de alguns litisconsortes.

3. Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp. 32:270-8/MG, rel. Min. Cláudio Santos, DJU 4.4.94, p. 6.681; STJ, 4ª Turma, REsp. 3.504-0/RJ, rel. Min. Fontes de Alencar, DJU 16.5.94, p. 11.770; RT 505/170, 606/130, 650/78; RJTJESP 108/343, 60/145, 100/323, 104/222, 111/219, etc.

4. Inaplicável o princípio da fungibilidade, como decidiu o Eg. STJ, relator Sálvio de Figueiredo, RSTJ 107/313: "Ato jurisdicional que exclui litisconsortes. Prosseguimento no feito. Natureza jurídica do ato: decisão interlocutória. Interposição de apelação equivocada. Fungibilidade. Recursal. Inadmissibilidade. Inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência".

5. No mesmo sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 427.786/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.08.2003, pág. 265; STJ, 1ª Turma, REsp 364.339/SP, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 21.06.2004, pág. 163.

6. Registre-se que, mesmo após a alteração legislativa

promovida pela Lei nº 11.232/2005, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que nada mudou em função do caput do artigo 267 do CPC. (REsp 645.388/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 277)

7. Agravo interno conhecido e desprovido."

(TRF2, 3ª Turma Especializada, AGTAC nº 1998.51.09.951134-5, Rel. Des. Fed. Jose Neiva, j. 06/11/2007, DJU 27/11/2007, p. 404).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041209-8 AI 352150  
ORIG. : 200861050080570 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : HELIOS COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA e filial  
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agravam HELIOS COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA e filial, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SAT E PROLABORE, por considerar devidas as contribuições discutidas.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041350-9 AI 352422  
ORIG. : 200861260039767 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : RONALDO DOS SANTOS FLOR  
ADV : PAULA JOSÉ DA COSTA FLÔR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débitos em favor do impetrante, se não houver outros débitos além do descrito na notificação de lançamento nº 2005/608415369822112, bem como que providencie a retirada de seu nome do CADIN ou se abstenha de inscrevê-lo por tal débito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o domicílio fiscal do agravado foi alterado na DRF apenas em 26 de agosto de 2008 em virtude de declaração entregue no dia anterior e que o AR recebido por Ana Fátima dos

Santos, em 26 de março, foi encaminhado ao domicílio informado pelo agravado em 15 de março. Sustenta, ainda, que o contribuinte tem obrigação legal de manter atualizado o seu endereço junto à Administração.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.041403-4	AI 352306
ORIG.	:	200661820372356	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA	
ADV	:	PRISCILA DE FREITAS FARICELLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a realização de prova pericial, em autos de embargos à execução fiscal.

Decido.

Inicialmente ressalto a impossibilidade de análise da alegada "ausência de capacidade postulatória", haja vista que tal questão sequer foi objeto de apreciação pelo Magistrado natural da causa. Não pode o Tribunal fazê-lo, sob pena de supressão do 1º Grau de Jurisdição.

No mais, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

No caso em exame, entendeu o Juiz Natural pela necessidade de realização de perícia contábil, porquanto os documentos apresentados com a petição inicial não são suficientes para o julgamento da lide.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente, tal como autoriza o artigo 527, V, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041458-7 AI 352358  
ORIG. : 200861000236457 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AGILIS PARTICIPACOES S/A  
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.2.07.016689-44, 80.2.07.016690-88 e 80.6.07.038511-41, objetos da execução fiscal nº 2008.61.82.008565-0.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há necessidade de se esgotar todos os meios ordinários de intimação para que se proceda à intimação por edital, bastando tenha sido tentado um dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72,



com as alterações advindas da Lei nº 9.532/1997 e da Lei nº 11.196/2005. Assevera, ainda, que a eleição de domicílio feita no intróito da peça de impugnação ofertada no ano de 2005, no bojo do processo administrativo, não possui o condão de se sobrepor ao disposto em lei, que somente prevê a intimação no domicílio tributário eleito, entendendo-se como tal aquele fornecido para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, sustenta a necessidade de revisão imediata da r. decisão, a fim de que a União não continue a ser privada do recolhimento dos tributos que lhe são devidos.

Decido:

De fato, nos termos do §1º do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, "quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado". Estabelece, ainda, o inciso I do §4º, do referido dispositivo, que se considera domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de intimação, "o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária".

No entanto, há que se considerar o fato de que a intimação no endereço da ora agravada, constante dos cadastros da SRF, não foi recebida porque a empresa se encontrava inoperante, o que era de conhecimento da autoridade coatora, uma vez que isso foi noticiado quando da apresentação do pedido, no bojo do processo administrativo, para que as intimações e notificações fossem feitas na pessoa do seu procurador. Assim, diante das particularidades do caso, entendo que a intimação por edital foi medida prematura.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que na hipótese de não ser concedida a segurança poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041469-1 AI 352365  
ORIG. : 9805613160 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA

ADV : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO  
AGRDO : ARTUR ARIAS BADRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão de outros sócios da empresa executada, Claudia Arias Badra e Eduardo Naim Haddad, no pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041593-2 AI 352611  
ORIG. : 9800000320 A Vr VOTUPORANGA/SP 9800093558 A Vr  
VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : ANTONIA APARECIDA GONZALEZ MENDES BARTOLOMEU  
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS ART FLEX LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Aparecida Gonzalez Mendes Bartolomeu contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que decorreu o prazo de cinco anos para que a agravada utilizasse o redirecionamento das execuções contra a agravante. Sustenta, ainda, que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a insurgência relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão da sócia agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041594-4 AI 352612  
ORIG. : 9800000320 A Vr VOTUPORANGA/SP 9800093558 A Vr  
VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : ZULMIRA SANTIAGO PIRES  
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS ART FLEX LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zulmira Santiago Pires contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que decorreu o prazo de cinco anos para que a agravada utilizasse o redirecionamento das execuções contra a agravante. Sustenta, ainda, que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E

ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a insurgência relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão da sócia agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041604-3 AI 352619  
ORIG. : 0800000713 A Vr SAO VICENTE/SP 0800137219 A Vr SAO  
VICENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA PADRE ANCHIETA S/C  
LTDA  
ADV : ANA LUCIA LOPES MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.



Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que os recebeu e suspendeu a execução, sob o fundamento de que esta E. Corte reabriu o prazo para sua oposição.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a penhora efetivou-se em 25 de julho de 2005, tendo a agravada oposto exceção de pré-executividade em 18 de janeiro de 2006, a qual foi rejeitada. Sustenta que a agravada interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, ao qual foi dado parcial provimento, possibilitando a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução. Assevera, ainda, que a agravada deixou transcorrer o prazo para oposição dos embargos, não sendo o caso de sua reabertura, porquanto o mesmo é peremptório.

Decido:

A ora agravada, inconformada com o acórdão de fls. 46/49, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, possibilitando a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sendo tal decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24 de junho de 2008 (fl. 67).

Por outro lado, os embargos à execução foram opostos em 29 de julho de 2008 (fl. 12).

Com efeito, ainda que se entenda que foi reaberto o prazo para embargos à execução com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, na espécie, os mesmos foram opostos posteriormente ao decurso do lapso para tanto, sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução opostos pela agravada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041689-4 AI 352504  
ORIG. : 200861000179668 1 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : HOSPITAL PAULISTA LTDA  
ADV : NELSON CAIADO SEGURA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Paulista Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições do PIS e COFINS incidentes sobre receitas de venda de produtos farmacêuticos, afastando as disposições contidas no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26/04.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o referido ato administrativo afrontou a Lei nº 10.147/00, que dispôs sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre determinados produtos, dentre os quais os farmacêuticos, reduzindo a zero a alíquota das referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, o que fora mantido pela Lei nº 10.833/03. Sustenta, ainda, que o faturamento realizado para seus clientes é dividido em serviços e mercadorias, com preços segregados, evidenciando a venda de medicamentos pela agravante.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Dispõe o art. 2º, da Lei nº 10.147/00, que: "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador".

O fornecimento de medicamentos por hospitais e clínicas está diretamente ligado à natureza dos serviços prestados, não caracterizando, portanto, a atividade essencial destas entidades. Ainda que haja discriminação entre serviços e mercadorias no tocante aos valores, não se trata de simples venda, uma vez que os produtos farmacêuticos são empregados como insumos necessários à prestação de serviços, razão pela qual, a princípio, entendo não ser aplicável ao caso dos autos o dispositivo supracitado.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS E PIS - LC 70/91 E 07/70 - HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS - INAPLICABILIDADE DO REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.147/00, ARTIGOS 1º, I, E 2º - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - PRESTADORAS DE SERVIÇOS - INAPLICABILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 26/04.

I - A Lei nº 10.147/00 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de produtos farmacêuticos especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigo 1º, incisos I e II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador" (artigo 2º), esta última regra não aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo regime do SIMPLES.

II - As receitas decorrentes de serviços prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, bem como de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue, não são sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e COFINS, conforme previsto nos artigos 10, XIII, e 15, V, da Lei nº 10.833/03, incluídos pela Lei nº 10.865/04, pelo que não cabe o sistema de creditamento das contribuições incidentes nos bens e serviços adquiridos e utilizados na prestação de serviços desta espécie.

III - As Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não afetaram a regra de incidência monofásica antes instituída pela Lei nº 10.147, artigos 1º e 2º.

IV - O artigo 2º, por se tratar de isenção tributária, deve ser interpretado literalmente (CTN, art. 111, II), razão pela qual a isenção é restrita às empresas que realizam operações de "venda", não beneficiando as empresas que utilizam referidos produtos como insumos nos serviços que prestam aos seus clientes/pacientes.

V - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 26, de 16.12.2004, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e nem da isonomia ou da capacidade contributiva, pois o legislador pode estabelecer "alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização

intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho" (Constituição, artigo 195, § 9º), sendo que o tratamento diferenciado entre as empresas prestadoras de serviços e as demais empresas comerciais e industriais sempre foi contemplado no nosso sistema tributário, como na contribuição FINSOCIAL e no próprio PIS, por isso também não havendo violação ao direito de propriedade e à livre concorrência. Precedentes de TRF's 4ª e 5ª Regiões.

V - Apelação da impetrante desprovida."

(TRF3, 3ª Turma, AMS 304610, Processo nº 200761000258497, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, j. 04/09/2008, DJF3 23/09/2008).

E, ainda:

"PIS E COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES. ART. 2º DA LEI Nº 10.147/2000 (ALÍQUOTA ZERO). INAPLICABILIDADE.

1. O objeto social da empresa é a prestação de serviços médico-hospitalares; os produtos que ela vende (medicamentos), portanto, têm relação direta com essa prestação. Os medicamentos não estão ali porque ela deseja vendê-los aos pacientes, de forma autônoma, como ocorre com as farmácias e drogarias, mas sim porque fazem parte intrínseca da forma de sua prestação de serviços. A venda dos medicamentos, portanto, não pode ser separada da atividade de prestação de serviços, para fins de enquadramento em normas que estatuem benefícios fiscais. 2. Inexistência de violação ao princípio da legalidade, por parte do Ato Declaratório Interpretativo nº 26/2004. 3. O fato de poder existir incidência cumulativa do PIS e da Cofins não significa bitributação. Em primeiro lugar, porque a própria legislação respectiva aplicável à autora enquadra-a no regime de incidência cumulativa do PIS e da Cofins. Em segundo lugar, porque o PIS e a Cofins são, por natureza, tributos cumulativos, sendo que a possibilidade de instituição de regimes não-cumulativos para sua incidência é novidade advinda com a EC nº 42/2003. 4. Inexiste, ainda, violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 5. Apelação da União e remessa providas. Apelação adesiva da parte prejudicada."

(TRF2, 4ª Turma Especializada, AC 402497, Processo nº 200551100056680, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04/03/2008, DJU 30/04/2008, p. 211).

E, por fim:

"TRIBUTÁRIO. CLÍNICA MÉDICA. RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.147/2000. IMPOSSIBILIDADE. MEDICAMENTOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEMANDANTE.

I. Nos termos da Lei nº 10.147/00, os medicamentos passaram a ser tributados antecipadamente pelos fabricantes e importadores, com redução, a zero, das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do respectivo inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

II. Levando-se em conta que a atividade essencial das entidades hospitalares e clínicas não é a venda, mas a prestação de serviços, os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas se caracterizam como insumos necessários para o desempenho de suas atividades, isto é, o seu custo integra o preço dos serviços que prestam.

III. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva do benefício na situação apresentada pela recorrida, que, na realidade, de benefício não se trata, mas sim uma alteração na sistemática de tributação para a modalidade monofásica, em que os valores seriam recolhidos de forma única e antecipada pelo industrial ou importador.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA."

(TRF5, 4ª Turma, AC 433542, Processo nº 200784000017781, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 22/01/2008, DJ 08/02/2008, p. 2160, nº 26).

Desta forma, a r. decisão recorrida está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041749-7 AI 352548  
ORIG. : 0400000664 A Vr MAUA/SP  
AGRTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA  
ADV : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal de débito relativo ao ITR, que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual a executada, ora agravante, pleiteou a suspensão do feito até o julgamento da ação de ação proposta pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul, na qual se discute a nulidade do ato jurídico de aquisição da propriedade rural, como também o cancelamento das respectivas matrículas.

Inconformada, sustenta a agravante que se procedente a ação, e nula a aquisição da propriedade que deu ensejo ao débito em cobrança, esvai-se o objeto da ação, pois tendo eficácia ex tunc aquisição não gerará efeitos, inclusive para fins de tributação pelo ITR.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos.

Em se tratando de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. É o caso dos autos.

A teor do disposto no artigo 29 do CTN, não é apenas a propriedade do imóvel que constitui o fato gerador do ITR, mas também o domínio útil e a posse.

Nesse aspecto, em que pese o trâmite de ação com o escopo de tornar nulas as matrículas, inexistindo decisão definitiva quanto à legalidade da propriedade da terra, deveria o autor comprovar que não detém a posse ou o domínio útil do imóvel. O que não se constata dos autos.

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041808-8 AI 352699  
ORIG. : 200761000224682 1 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : T LINE VEICULOS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu a apelação da agravante, em face de sentença denegatória da segurança, unicamente, no efeito devolutivo.

Decido.

Do exame dos autos, observo que o writ visava obter a concessão de ordem para determinar que a autoridade administrativa protocolasse o pedido de habilitação de crédito, porventura existente em nome do contribuinte, permitindo ao agravante o preenchimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PERD-COMP, com posterior homologação da compensação, na forma prevista pela Lei nº 9.430/96.

Foi indeferida liminar no Juízo a quo.

Todavia em sede de agravo (processo nº 2007.03.00.093101-2) restou deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos:

"Relembre-se, por oportuno, que a agravante, com a sentença declaratória transitada em julgado, tem o direito de pleitear a compensação administrativa, incumbindo à autoridade fazendária decidir a compensação, consoante sua discricionariedade, como acima alertei todavia, não pode negar o direito de requerer e ter o pedido analisado.

Por esses motivos, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a autoridade fiscal gere número de Protocolo quanto ao pedido de Habilitação de Crédito, permitindo à agravante preenchimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação- PER/DCOMP, com a seqüente apreciação do requerimento na forma da sua discricionariedade.

Sobreveio sentença denegatória de segurança, da qual a impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo seu recebimento no duplo efeito, sendo indeferido tal pedido pelo Juízo a quo. A agravante recorre desta decisão.

"A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença, ressalvada a excepcionalidade do caso concreto.

No caso em tela, sobreveio a prolação da sentença de improcedência da demanda, sendo a apelação da impetrante recebida somente no efeito devolutivo, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Ora, em caso de improcedência da demanda, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação eventualmente interposta, porquanto, em verdade, tal decisão não gera efeitos: ela apenas ratifica ou reconduz o demandante ao status quo ante, negando-lhe a providência requerida. O único efeito da apelação, no caso, será o devolutivo.

Como síntese do exposto, tem-se como cabível o agravo somente nos casos em que o Juízo de primeiro grau atribui efeito suspensivo ou meramente devolutivo à apelação interposta de sentença ao menos parcialmente concessiva.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, por inadmissível.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041841-6 AI 352727  
ORIG. : 199961820236922 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SATIERF IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS  
LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora, na ordem de 30% (trinta por cento), sobre o faturamento mensal da empresa executada, nomeando como depositário o representante legal da executada.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, caput e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC."

(STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302)."

In casu, verifico que além da empresa agravante não comprovar a existência de bens suficientes à garantia da execução, limitando-se à alegação de existência de bens do estoque rotativo ou de seu ativo fixo, aptos à constrição, a recorrente não indicou efetivamente, nenhum outro bem passível de constrição, que servisse a uma eventual análise de substituição de penhora.

Ademais, como se pode facilmente verificar da decisão agravada, o MM. Juiz a quo cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando o depositário administrador, na forma estabelecida por lei.

Na hipótese, cabe se ponderar, tão somente, acerca da alegação da existência de diversas penhoras sobre o faturamento em outras execuções fiscais em curso, em face da executada.

De fato, se em cada processo restar determinada uma penhora sobre o faturamento no importe de 30%, facilmente se chegará ao esgotamento completo de recursos da empresa, em franco prejuízo para sua saúde financeira e expectativa de adimplemento dos seus débitos.

Eventual quebra seria nociva, ainda, aos empregados e à própria Fazenda, que não veria adimplidos seus créditos junto à executada. Assim, mister se faz a redução do percentual da penhora para 10% do faturamento.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pleito inicial feito pela agravante, a fim de limitar a constrição a 10% sobre o faturamento.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041860-0 AI 352744  
ORIG. : 200861820142967 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADV : ROBERTO RACHED JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor, sem o oferecimento de garantia.

Sustentando, em síntese, que a admissibilidade dos embargos dependem da efetiva garantia da execução, a teor do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.



3. Recurso especial a se dá provimento."

(RESP - 758266 - Processo: 200500956343/MG - R - j. 04/08/2005 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 22/08/2005 Pag. 167- RSTJ Vol. 195 Pag. 176)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. A jurisprudência admite excepcionalmente a oposição de embargos sem segurança do juízo, quando o executado não possui bens passíveis de penhora.
2. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, permite o recebimento dos embargos como ação autônoma, sem a eficácia de suspender a execução.
3. Existindo a viabilidade da penhora, mostra-se cabível o sobrestamento dos embargos até a perfectibilização daquela.

(AC - Processo: 200670990030410/PR - TRF 4ª Região - 2ª Turma - Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - j. 06/03/2007 - Fonte D.E. 19/03/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL NOMEADO PELA EMBARGANTE REJEITADO PELA FAZENDA NACIONAL PORQUE SITUADO EM COMARCA DEIVERSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. OCORRENCIA. PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 739-A, DO CPC, INCLUÍDO PELA LEI n.º 11.382/06.

1. Cuida-se de Apelação da sentença que indeferiu a inicial dos Embargos à Execução Fiscal à falta da prova da garantia do juízo.
2. A lei n.º 11.382/06 alterou a redação do art. 739-A do CPC de forma que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor passou a ser exceção, somente aplicável nas hipóteses descritas no parágrafo primeiro do supracitado artigo que prevê o efeito suspensivo "desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."
3. A garantia apresentada deve atender aos requisitos legais sob pena de, ao beneficiar o contribuinte devido aos entraves burocráticos do sistema, inviabilize-se o recebimento pela Fazenda do crédito tributário
4. In casu, os embargos opostos deverão ser conhecidos e processados na primeira instância, porém, à falta da garantia do juízo, não lhes será atribuído efeito suspensivo.
5. Apelação parcialmente provida.

(AC - 364247 - Processo: 200483020001880/PE - TRF Região - 4ª Turma - Relator Des. Fed. MARCELO NAVARRO - j. 22/04/2008 - DJ 27/05/2008 Pag. 525)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041867-2 AI 352751  
ORIG. : 200861820115356 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LUIZ CLAUDIO SARTORELLI  
ADV : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu aos embargos à execução fiscal efeito suspensivo.

Inconformada, a Fazenda Nacional assevera que no caso em apreço não se verifica qualquer das hipóteses autorizadas a suspender o trâmite da execução, relacionadas ao artigo 739-A, §1o, do CPC.

Requer a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura.

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico da documentação acostada aos autos, que foi efetivada penhora (fl. 27) cujo valor garante integralmente o débito executado.

Além disso, constato a solidez da penhora consubstanciada em bem móvel, veículo, portanto, não exsurge a hipótese de lesão grave e de difícil reparação a justificar o deferimento da providência requerida.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que do contrário o bem penhorado poderá ser imediatamente executado, sem assegurar a ampla defesa do executado.

É que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa, podendo a efetiva legalidade do fato gerador do débito, bem como sua exigibilidade, ser amplamente discutida nos embargos à execução.

Dessa forma, considerando todo o expendido, face à garantia idônea apresentada pela executada, não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar lesão grave e difícil reparação à agravante.

No que tange à determinação do Juízo a quo no sentido de que o débito em cobrança não constitui óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, observo que se fia na literalidade do artigo 206 do CTN, que assim dispõe (grifo nosso):

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Da mesma forma, o registro do CADIN deve ser suspenso na hipótese do contribuinte discutir o débito em ação judicial com a respectiva garantia (art 7o, I, da Lei no 10.522/02). In casu, os próprios embargos à execução.

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041873-8 AI 352757  
ORIG. : 200861820122518 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA e outro  
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu aos embargos à execução fiscal efeito suspensivo.

Inconformada, a Fazenda Nacional assevera que no caso em apreço não se verifica qualquer das hipóteses autorizadoras a suspender o trâmite da execução, relacionadas ao artigo 739-A, §1o, do CPC.

Requer a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

As normas que regem o processamento dos embargos opostos pelo devedor, em sede de execução fiscal, têm fundamento no Código de Processo Civil, por subsidiariedade de sua aplicação à ausência de disposição na legislação específica de regência (lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos de sua propositura.

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

A excepcionalidade do recebimento dos embargos no efeito suspensivo (§1o), está condicionada à integral garantia do débito em cobrança, pois, é certo, que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, e não ao contrário.

In casu, verifico pela documentação acostada aos autos, que a penhora efetivada restou muito aquém do débito em cobrança, porquanto o crédito de precatório (fl. 114), objeto da penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 92.0087241-7, perfaz o montante de R\$ 339.960,51 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), em maio de 2000, enquanto o débito exequendo soma atualmente a quantia de R\$ 1.122.664,66 (um milhão, cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), de modo que não se justifica o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, ante a falta de amparo legal.

Sem adentrar no mérito dos embargos opostos, a meu ver, não estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que a penhora efetivada não é apta a garantir integralmente o débito exequendo, razão pela qual deve ser reformada a r. decisão.

Sob estes fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pleiteada em sede de agravo.

Comunique-se ao magistrado "a quo".

Intime-se a agravada para termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041878-7 AI 352762  
ORIG. : 200861820064282 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INTECROM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ANGEL ARDANAZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor, sem o oferecimento de garantia.

Sustentando, em síntese, que a admissibilidade dos embargos dependem da efetiva garantia da execução, a teor do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, reformada a decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.

3. Recurso especial a se dá provimento."

(RESP - 758266 - Processo: 200500956343/MG - R - j. 04/08/2005 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 22/08/2005 Pag. 167- RSTJ Vol. 195 Pag. 176)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. A jurisprudência admite excepcionalmente a oposição de embargos sem segurança do juízo, quando o executado não possui bens passíveis de penhora.

2. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, permite o recebimento dos embargos como ação autônoma, sem a eficácia de suspender a execução.

3. Existindo a viabilidade da penhora, mostra-se cabível o sobrestamento dos embargos até a perfectibilização daquela.

(AC - Processo: 200670990030410/PR - TRF 4ª Região - 2ª Turma - Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - j. 06/03/2007 - Fonte D.E. 19/03/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL NOMEADO PELA EMBARGANTE REJEITADO PELA FAZENDA NACIONAL PORQUE SITUADO EM COMARCA DEIVERSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. OCORRENCIA. PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 739-A, DO CPC, INCLUÍDO PELA LEI n.º 11.382/06.

1. Cuida-se de Apelação da sentença que indeferiu a inicial dos Embargos à Execução Fiscal à falta da prova da garantia do juízo.

2. A lei n.º 11.382/06 alterou a redação do art. 739-A do CPC de forma que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor passou a ser exceção, somente aplicável nas hipóteses descritas no parágrafo primeiro do supracitado artigo que prevê o efeito suspensivo "desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

3. A garantia apresentada deve atender aos requisitos legais sob pena de, ao beneficiar o contribuinte devido aos entraves burocráticos do sistema, inviabilize-se o recebimento pela Fazenda do crédito tributário

4. In casu, os embargos opostos deverão ser conhecidos e processados na primeira instância, porém, à falta da garantia do juízo, não lhes será atribuído efeito suspensivo.

5. Apelação parcialmente provida.

(AC - 364247 - Processo: 200483020001880/PE - TRF Região - 4ª Turma - Relator Des. Fed. MARCELO NAVARRO - j. 22/04/2008 - DJ 27/05/2008 Pag. 525)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041930-5 AI 352768  
ORIG. : 200861000111480 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RENATO CHIARIZZI VINAGRE e outro  
ADV : JOSE DA COSTA VINAGRE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agravam RENATO CHIARIZZI VINAGRE e outro, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, inclusive os de natureza previdenciária, da Empresa CABOMAR S/A, que haviam sido incluídos no REFIS em 06/07/2001.

Relativamente à pretensão deduzida, objetivam, em síntese, os Agravantes, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 05 de Novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042020-4 AI 352779  
ORIG. : 200861000254927 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : REGINALDO BRASIL  
ADV : CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais e 1/3 sobre as férias, decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042022-8 AI 352781  
ORIG. : 200861000197130 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GELITA DO BRASIL LTDA  
ADV : HELDER CURY RICCIARDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de



inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originado do Processo Administrativo em discussão, por considerar descabida a imposição de multa e juros pelo atraso na entrega das Declarações de Compensação, decorrente do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042302-3 AI 353074  
ORIG. : 200861000261749 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que concedeu parcialmente a liminar, para determinar que as autoridades impetradas procedam à análise dos documentos e expeçam certidão que espelhe a real situação da impetrante perante o fisco, em dez dias.

b.Renovando, neste recurso, a matéria de mérito da demanda, o autor, agora agravante, pede a concessão do provimento antecipatório pela via do efeito suspensivo.

c.É uma síntese do necessário.

1.A petição do recurso é inepta.

2.Se o ato discutido neste recurso é a determinação de análise pela exeqüente, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de Primeiro Grau a realizar tal juízo de valor.

3.Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via da antecipação de tutela da pretensão recursal, o cabimento da expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

4.Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

5.Comunique-se.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.042402-7 AI 353260  
ORIG. : 0600000567 A Vr TATUI/SP  
AGRTE : PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : AYRTON CARAMASCHI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pinheiros Administração de Bens e Participações Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em embargos à execução, que considerou preclusa a realização de prova pericial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do

Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o indeferimento das provas requeridas impõe lesão concreta ao seu direito, tendo em vista que o esclarecimento da controvérsia depende dos elementos que integram o processo administrativo e do parecer de um expert em contabilidade. Sustenta que, instada a requerer provas, em petição protocolada em 06 de julho de 2007, disse não ter outras provas a produzir, mas que mantinha o pedido anterior, reiterado em 04 de julho de 2008.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprido observar, ab initio, que a preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício e decorre do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Neste passo, a preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

Em 06 de julho de 2007, a ora agravante protocolizou a petição de fl. 202 (fl. 43 destes autos), para, "... em atenção ao despacho de fls., publicado no D.O.E. de 02/07/2007, esclarecer que não tem outras provas a produzir, mesmo porque trata-se de matéria exclusivamente de direito. Em vista do exposto, requer, com apoio no artigo 330, I, do CPC, o julgamento do presente, decretando-se a procedência dos Embargos".

Posteriormente, em 04 de julho de 2008, protocolizou a petição de fl. 204 (fl. 44 destes autos), para, "... tendo em vista o decurso de vários meses sem que tenha sido determinada a produção das provas anteriormente requeridas e considerando ainda, a ausência de manifestação da Embargada, REITERAR o pedido formulado na parte final da petição de fls., protocolizada em 11/05/2007 (manifestação sobre a impugnação). Requer, pois, seja determinado à Embargada que promova a juntada ao presente da cópia integral do processo administrativo que deu origem à Execução Fiscal, especialmente as memórias de cálculos que permitiram a conclusão pela inexistência de créditos da Embargante, bem como, seja determinada a realização de Perícia Técnica, nomeando para tanto o competente profissional, deferindo-se por conseguinte, a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos para a verificação da exatidão dos cálculos sustentados pela Embargada".

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou a magistrada, "A embargante ao manifestar-se a fls. 202 se tinha outras provas a produzir, solicitou o julgamento antecipado da lide, por entender ser matéria exclusivamente de direito. A fls. 205, manifestou-se novamente nos autos, solicitando a realização de prova pericial. No caso em questão, ocorreu a preclusão consumativa, não havendo que se falar mais em produção de outras provas..." (fl. 26).

Trago à colação, por oportuno, o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA. EXONERAÇÃO. MORA CONCEDIDA AO DEVEDOR PRINCIPAL SEM CONSENTIMENTO DO FIADOR. CLÁUSULA PENAL RENUNCIANDO AO DIREITO À EXTINÇÃO DA FIANÇA. INVALIDADE. AGRAVO RETIDO.

(...)

2. Tendo a parte postulado expressamente o julgamento antecipado da lide, não é de ser conhecida a apelação na parte em que aduz nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, improvida. Aplicada, de ofício, multa por litigância de má-fé."

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 2001.04.01.007482-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26/11/2002, DJ 11/12/2002, p. 964).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042454-4 AI 353117  
ORIG. : 200861000230406 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A  
ADV : RENATO ARAUJO VALIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a análise do Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no Paes, no prazo de 30 dias e, para que tais débitos não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005.

POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042530-5 AI 353188  
ORIG. : 9505084072 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA  
ADV : SALPI BEDOYAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.
2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, motivo pelo qual a r. decisão está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042828-8 AI 353431  
ORIG. : 200861040094900 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A  
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a liberação do contêiner AMFU 879.587-0, cuja mercadoria foi apreendida em virtude de abandono, que culminaram na lavratura de Auto de Infração, por considerar que o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, bem como pela previsão contratual de ressarcimento em casos análogos.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043823-3 AI 354084  
ORIG. : 200861040010820 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV : DOMINGOS DE TORRE



AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Verymak Comércio de Máquinas Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu o pedido de suspensão do leilão.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há que se trazer novos elementos para ilidir o ato praticado pela agravada, porquanto o fato novo está sendo praticado só agora, com a publicação de edital de leilão. Sustenta, ainda, que o eventual leilão dos bens tornaria praticamente sem objeto a lide, em razão do perecimento de seu direito de propriedade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, pois, contrariamente ao afirmado pela agravante, não há que se falar em fato novo a ensejar nova apreciação de suas alegações. Aliás, a designação de data para a realização de leilão é um procedimento normal da autoridade administrativa, considerando que a agravante não obteve a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação ordinária e, tampouco nos autos do Agravo de Instrumento no 2008.03.00.015065-1, cuja decisão transcrevo:

"Segundo afirma a agravante, a autoridade impetrada reteve as mercadorias, com base no artigo 20 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 206/2002 e, posteriormente lavrou outro termo de retenção, com base no artigo 65, V e artigo 66, da mesma Instrução, ou seja, existência de indícios de fraude na importação.

A agravante alega ter importado, dentro dos ditames legais e com o recolhimento de todos os tributos e despesas inerentes à operação, produtos denominados rolamentos de esfera, em preços e condições condizentes com o mercado.

Aduz, também, que demonstrou junto à fiscalização que os preços praticados correspondem aos preços da efetiva transação, não havendo que se falar em falsidade ideológica da fatura comercial.

Entretanto, pela documentação carreada aos autos, não há como se aferir a veracidade das alegações da agravante, pois sequer anexou cópia integral do respectivo procedimento administrativo fiscal.

Além disso, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, lastreada no auto-infração onde a autoridade aduaneira afirma que o preço declarado pelo importador não corresponde à realidade, pois a matéria prima empregada na fabricação da mercadoria tem valor superior ao produto acabado.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes a embasar a concessão da tutela requerida."

Desta forma, não vislumbro a existência de óbice que justifique a suspensão do leilão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002088-2 AC 1271461  
ORIG. : 0300001434 A Vr AVARE/SP 0300079765 A Vr AVARE/SP  
APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE  
SERVICOS E TRANSPORTE LTDA  
ADV : SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO \* \* \*

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível,

independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* A INCIDÊNCIA DA UFIR \* \* \*

Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA - UTILIZAÇÃO DA UFIR - LEI 8.383/1991 - ART. 202 DO CTN - COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS DISPOSITIVOS.

NÃO HA CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 202 DO CTN E O ART. 57 DA LEI 8.383/1991. OS DOIS SE COMPLEMENTAM: ENQUANTO O ART. 202 DO CTN EXIGE A INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA; O ART. 57 DA LEI 8.383/1991 UNGE A UFIR EM INSTRUMENTO PARA EXPRESSAR VALORES."

(STJ, Resp. nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. TAXA SELIC. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO.

1. (...)

4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

10. (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 2004.03.99.002272-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/03/2004, v.u., DJU 24/03/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TERMO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - (...)

IV - É lúdima a utilização da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, como fator de atualização monetária, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação a que se nega provimento."

(TRF/3ª Região, AC nº 2001.03.99.029073-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/10/2003, v.u., DJU 10/03/2004).

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa

da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para manter a incidência do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69 em substituição à verba honorária.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009943-7 AC 1284893  
ORIG. : 9505047576 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ COM/ LTDA  
ADV : MARIA ROSA SATIRO MANDARANO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96 \* \* \*

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.



7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049005-9 AC 1358908  
ORIG. : 9900000133 A Vr JUNDIAI/SP  
APTE : IND/ FRANCISCO POZZANI S/A  
ADV : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE \* \* \*

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escoreito.
2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.
3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.
3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.
4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.
6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.
7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

\* \* \* A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO \* \* \*

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV- Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \*A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96\* \* \*

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL E A SUA INTANGIBILIDADE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR \* \* \*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR.

REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

De outra parte, é incabível qualquer limite previsto no Código de Defesa do Consumidor para a espécie aqui analisada. Não se trata, por óbvio, de relação de consumo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE SER MANIFESTADO EM AUTOS APARTADOS. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REGULARIDADE. VERBA HONORÁRIA. DIMINUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

(...)

II - A cobrança da multa moratória decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, não se aplicando à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

(...)"

(AC 199903990325082 - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Terceira Turma, j. 28/04/2004, v.u., DJ 19/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

7. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. Precedente desta Turma: AC nº 97.03.010582-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1.739.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO MONETARIAMENTE ATUALIZADO. DECRETO-LEI Nº 2.323/87. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA CUMULADA, JUROS DE MORA E MULTA. SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TFR. DL 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

(...)

III- A multa moratória constitui penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária a tempo, sendo devida em razão de injunção legal.

IV- Inaplicável à espécie, o Código de Defesa do Consumidor.

V- A aplicação de juros e multa moratória podem ser cobradas cumulativamente - Súmula 209/TFR.

(...)"

(AC 199961820101305 - Relatora Des. Fed. Alda Basto - Quarta Turma, j. 07/05/2003, por maioria., DJ 12/11/2003).

**\* \* \* A INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO \* \* \***

A incidência da multa moratória deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente. A jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS DO DÉBITO. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. É devida a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação, sendo seu termo inicial o vencimento do débito.

(...)

(AC nº 1999.61.82.058407-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/03/2005, v.u., DJU 06/04/2005).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DL 1.025/69.

(...)

- A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. - juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros ao patamar de 30% (trinta por cento).

(...)

(AC nº 98.03.050543-2, 4ª T, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 27/09/2000, v.u., DJU 01/12/2000).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

(...)

8. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

(...)

(AC nº 1999.61.82.040796-0, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/11/2004, v.u., DJU 19/11/2004).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)"

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa



moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para limitar o percentual da multa moratória a vinte por cento.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.61.09.000536-3 AC 1362178  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : BENEDITO OLIVIERI (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS - Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de fixar verba honorária face à inexistência de contraditório na espécie, e suspendendo a cobrança das custas judiciais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, apelam os Autores, sustentando, em síntese, a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, e pugnam, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)"

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese "sub judice", verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 16 de janeiro de 2008.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido".

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissa ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2008.61.09.000553-3 AC 1353658  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : CLARICE APARECIDA AUGUSTO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.09.003467-3 AC 1361355  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ANGELO DIAS DE CAMPOS  
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de



conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n.º 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.09.005425-8 AC 1359735  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ADAO APARECIDO CHAMA e outros  
ADV : SUELI YOKO TAIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual se objetiva a atualização dos saldos existentes em suas contas do PIS/PASEP, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e em abril de 1990, no percentual de 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, respectivamente, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% (três por cento) sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, de exigência obrigatória, nos termos do art. 239.

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

Precedentes do E. STF:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmudou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.851, DE 10 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DO ESTADO DO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. E, CONSEQÜENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DESSA CONTRIBUIÇÃO, PELO ESTADO.

1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2. Precedente: ACO nº 471.

3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paulista nº 10.851, de 10 de julho de 2001, e a exigibilidade da contribuição relativa ao PASEP (devida pelo Estado à União), cassada, em consequência, a liminar concedida nos autos da Petição nº 2.436.

4. Plenário. Decisão unânime."

(Pleno do STF, ACO 621-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j.12.02.2003, DJU 09.05.03, p.043).

Em razão desse entendimento, aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tendo em vista a natureza não-tributária da matéria.

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, do Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originaram".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp n.º 745.498, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173).

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQUÊNAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.00.033658-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.7.2005, DJU 5.10.2005, p. 276).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). PAULA MARTINS DA COSTA

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW e os Senhores Juízes Federais HÉLIO NOGUEIRA, convocado em auxílio no gabinete da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra afastado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, registrando e agradecendo as presenças do e. Corregedor Geral da 3ª Região, o Desembargador Federal André Nabarrete, que compareceu para apresentar dois votos- vista de julgamentos que tiveram início à época em que Sua Excelência integrava a 5ª Turma, bem como do i. Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, que compareceu para também participar do julgamento de um dos votos- vista mencionados, em que Sua Excelência é relator, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os julgamentos com os mencionados votos- vista e, após a sua conclusão, a Senhora Presidente agradeceu a presença dos eminentes magistrados, os quais pediram licença para se retirar, passando, em seguida, a presidência da sessão ao Desembargador Federal Peixoto Junior para julgamento dos feitos da relatoria do Juiz Federal convocado Hélio Nogueira, que foram objeto de pedido de preferência, a saber: "habeas corpus" n. 2008.03.00.023783-5 e feito referente ao item 73 da pauta (AC 2003.03.99.018828-0). Devolvida a presidência à Desembargadora Federal Ramza Tartuce, foram julgados os feitos de sua relatoria, apresentados em mesa, inclusive os que se encontravam adiados de sessões passadas, bem como os incluídos na pauta do dia. Após, precisando ausentar-se, Sua Excelência passou a presidência da sessão ao Desembargador Federal Peixoto Junior, para o julgamento dos demais pedidos de habeas corpus, bem como dos feitos de natureza criminal e civil, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AC-SP 1252404 2004.61.03.007876-9

: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

RELATOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI  
APDO : RUBENS CHAVES DE OLIVEIRA  
ADV : IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 923193 2002.61.04.002157-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : JOSE GERMANO VALENTE  
ADV : CLEBER DINIZ BISPO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, para reformar a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1291226 2006.61.14.001033-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARIA AUXILIADORA MARTINS GUEDES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1291238 2005.61.14.004184-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GILBERTO RIBEIRO DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1340732 2007.61.04.008665-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : RENATO TIAGO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, apenas para incluir na condenação o mês de fevereiro de 1989 (10,14%), nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW,

acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que negava provimento ao recurso da parte autora.

0006 AC-SP 1211676 2004.61.00.034878-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : AMAURI YOSHIO SAKEMI e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante a verba honorária e, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para determinar a incidência dos juros de mora independentemente da movimentação da conta vinculada, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que negava provimento ao recurso da parte autora.

0007 AC-SP 1231877 2004.61.00.028147-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava parcial provimento em maior extensão ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora e à verba honorária.

0008 AC-SP 1348896 2004.61.00.021710-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1349201 2000.61.00.043570-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MANNESMAN DEMATIC LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1353654 2008.61.03.002176-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOAO CARLOS DE ALMEIDA  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1269936 2003.61.00.011483-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APDO : A MILAN LOTERIAS -ME e outros  
ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1348195 2008.61.05.004985-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
APDO : MINIMERCADO VERSALLES LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1232621 2007.03.99.039323-2(0004204115)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GPR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição das contribuições relativas a maio de 1977 a julho de 1978, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que negava provimento ao recurso.

0014 AC-SP 1247043 2007.03.99.044276-0(0000302805)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EUGENIA TSIVILLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1183753 2007.03.99.010701-6(0006411924)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PEDRO ANTONIO BONTORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).



0016 AC-SP 1246434 2007.03.99.045151-7(0007567405)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COPIADORA ESTRELA LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 1173878 2003.61.82.029499-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DICAP DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento ao recurso do INSS, para majoração da verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 779608 2002.03.99.008514-0(9802042935)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DRM CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 530723 1999.03.99.088611-0(9605121891)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CARDEAL CORTINAS LTDA  
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 1301077 2004.61.00.005011-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARINA BUSCARIOL SILVA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1207804 2000.61.00.014777-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DAVID BRANCO PEDRO e outro  
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1213590 2000.61.00.018831-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DAVID BRANCO PEDRO e outro  
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 728540 2001.03.99.043359-8(9700062414)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : DANIEL SOUZA ARAUJO e outros  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 728541 2001.03.99.043360-4(9700138046)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : DANIEL SOUZA ARAUJO e outros  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1325692 2001.61.00.015812-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARIA VERONICA BORGHEZAN  
ADV : ALEX COSTA ANDRADE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 737906 2001.03.99.048229-9(9815012118)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
APDO : SAULO DE TARSO EVANGELISTA RABELLO  
ADV : PAOLA OTERO RUSSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1162697 2004.61.00.002578-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
APDO : SANDRA MARIA RONDELLI  
ADV : MARCIA RECHE BISCAIN  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA

A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento com a produção de prova pericial e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1296158 2000.61.09.005885-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ELIANA PIGATTO e outro  
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 1329298 2007.61.08.001390-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ALEXANDRE BASTAZINI GONCALO e outro  
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1287810 2003.61.04.018669-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : AUGUSTO CONCEICAO  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
APDO : COBANSA CIA HIPOTECARIA  
ADV : NANCY RODRIGUES DE BRITO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 1294146 2004.61.00.029555-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ILTON ALVES DA COSTA e outro  
ADV : RUBENS GONCALVES FRANCO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AC-SP 1258396 2004.61.03.008211-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : LUIZ ROBERTO GONSALES e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AC-SP 1297689 2005.61.20.005938-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

APDO : RITA MARIA GOMES DA GRACA e outro  
ADV : VALERIA LOPES DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos recursos, para julgar improcedente à ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AI-SP 339718 2008.03.00.024240-5(200861000115101)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AI-SP 339173 2008.03.00.023148-1(200861210016243)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ADEMIR GONCALVES PEREIRA  
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AI-SP 279061 2006.03.00.089967-7(200361820612196)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ELIAS DE CARVALHO e outro  
ADV : EDSON BALDOINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : BOM PASTOR PRODUcoes ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava provimento ao agravo.

0037 AI-SP 291585 2007.03.00.010745-5(200561130035049)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : LIRIO FABIO DA SILVA  
ADV : RUBENS CALIL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao agravo, mantendo o agravante no pólo passivo do feito apenas quanto arrecadação de contribuições descontadas dos salários dos empregados.

0038 AI-SP 285962 2006.03.00.113181-3(200261080053310)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE  
AGRDO : TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão de José Percival Jesus no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo .

0039 AI-SP 279279 2006.03.00.091406-0(200661020070710)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE RIBEIRAO PRETO SERTAOZINHO E REGIAO

PARTE R : JOSE CANDIDO PEREIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao agravo para que fossem incluídos os responsáveis tributários no pólo passivo do feito apenas quanto à arrecadação de contribuições descontadas dos salários dos empregados.

0040 AI-SP 291989 2007.03.00.011225-6(200661030039438)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BETOMAR METALURGICA LTDA ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo .

0041 AI-SP 284788 2006.03.00.109374-5(199961140017959)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PAPELARIA BAMBINO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para que o sócio seja incluído no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo.

0042 AI-SP 320549 2007.03.00.102100-3(200161140029120)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JORGE BRASIL LEITE e outros  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
PARTE R : NEOMATER S/C LTDA



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para que os sócios sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo

0043 AI-SP 280752 2006.03.00.095696-0(200361140030209)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JUAREZ FRANCISCO NOMENACHER  
ADV : FERNANDO ANTONIO ZANELLA  
AGRDO : CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZACAO IDIOMATICA  
LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo.

0044 ApelReex-SP 1131478 2004.61.00.001646-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ZALMINO ZIMMERMANN (= ou > de 60 anos)  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 ACR-SP 29657 2004.61.26.000558-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Justica Publica  
APDO : ATAIDE DEZEM  
ADV : LUIZ VALDEMAR RASZL

APDO : LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI  
ADV : JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
APDO : ALEXANDRE HELENA JUNIOR  
ADV : PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA  
APDO : PAULO SERGIO DE FREITAS  
ADV : LUIZ VALDEMAR RASZL

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Justiça Pública, para condenar os réus Ataíde Dezem, Luiz Carlos Pereira Nicoletti e Alexandre Helena Junior, como incurso nos arts. 95, "d", da Lei nº 8.212/91 e 168-A c/c o art. 71, todos do Código Penal e, por maioria, fixou as penas em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido, nesse aspecto, o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que fixava a pena privativa de liberdade no mínimo legal e, com o acréscimo referente à continuidade delitiva, fixava-a em definitivo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, de ofício, declarava extinta a punibilidade em razão do advento da prescrição. Ainda, à unanimidade, a Turma determinou o cumprimento da pena em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo, substituindo, de ofício, a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mantendo a absolvição do co-réu Paulo Sérgio de Freitas, nos termos do voto da Relatora. Fará declaração de voto o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

0046 ACR-SP 32444 2006.61.19.007831-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOAO ANDRE ALMEIDA DA SILVEIRA reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de João André Almeida da Silveira e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para aplicar a circunstância agravante genérica prevista no inciso II, do art. 62, do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso ministerial.

0047 ACR-SP 28040 2006.61.19.002060-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GENIFFER CRISTIANE GONCALVES reu preso  
ADV : MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA EUNICE DA SILVA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Geniffer Cristiane Gonçalves, para afastar a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do art. 18, da Lei nº 6.368/76, tornando sua pena

definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 72 (setenta e dois) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

0048 ACR-SP 25885 2005.61.19.008365-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ODAIR JOSE DAPPER  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Odair José Dapper, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora.

0049 ACR-SP 26629 2003.61.81.004579-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0050 ACR-SP 23941 2000.61.05.007427-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : VALMIR FERREIRA ALVES  
APTE : LAMARTINE PECANHA NETO  
ADV : ALCIDES JOSE MARIANO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, declarou de ofício extinta a punibilidade do delito no mês de fevereiro de 1993 e no período de novembro de 1995 a abril de 1996 e negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

0051 ACR-SP 11803 98.03.096443-7 (9401031266)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
ADV : ROBERTO LEONESSA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, por maioria, manteve as penas fixadas na sentença, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Vencido, nessa parte, o Relator que, de ofício, reduzia as penas e declarava extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Lavrará o acórdão o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

0052 ACR-SP 32282 2007.61.19.000583-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : BOLESLAW TOMASZ KWASINSKI reu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0053 ACR-SP 33532 2006.61.19.008218-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : LORENA PAOLA RODRIGUES reu preso  
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, sendo que o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW e o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA acompanharam o Relator pela conclusão.

0054 ACR-SP 33372 2008.61.19.000425-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : CLAUDIA JUSTINIANO SUAREZ reu preso  
ADVG : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e dando parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal e o percentual do aumento da transnacionalidade em 1/6, fixando-as definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pediu vista dos autos o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA.

0055 ACR-SP 32330 2007.61.19.008649-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : NELSON EDUARDO ARAUJO ABREU reu preso  
ADVG : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao recurso para redução das penas, fixando-as definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e do voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW dando parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 518 (quinhentos e dezoito) dias-multa, acompanhando no mais o Relator; votou o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA dando parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 637 (seiscentos e trinta e sete) dias-multa, acompanhando, no mais, o Relator. Assim, a Turma votou nos termos do voto médio do Relator, que lavrará o acórdão. Declarará o voto por escrito o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

0056 ACR-SP 32040 2002.61.14.002600-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ANTONIO ROBERTO ALVARENGA  
ADV : JOSE MARIO REBELLO BUENO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer ministerial e decretou a extinção da punibilidade de Antonio Roberto Alvarenga, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 ACR-SP 30808 1999.61.81.005717-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : SERGIO KAZUHITO YAJIMA  
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena do acusado para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e decretou a extinção da punibilidade de Sergio Kazuhito Yajima, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

0058 ACR-MS 27863 2005.60.05.000755-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDI reu preso  
ADV : FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0059 ACR-MS 33686 2007.60.04.001035-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : GODSON POBEE reu preso  
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0060 ACR-SP 26852 1999.61.81.002895-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : LAERCIO GOMES GONCALVES

ADV : DAVID GUSMAO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 ACR-SP 33212 2007.61.19.006623-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ARMANDO GODINO PLACHOT reu preso  
ADVG : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação para reduzir a pena de Armando Godiño Placot para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA.

0062 ACR-SP 31954 2007.61.19.008173-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ODILO OLMIRO WENTZ reu preso  
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 ACR-SP 32827 2007.61.19.007500-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOCELYN ALCEGUIEZ reu preso  
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negando provimento ao recurso de Jocelyn Alcegueiz para fixar sua pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, no que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, pediu vista dos autos o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento do feito.

0064 AI-SP 226067 2004.03.00.075210-4(200461000330122)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : ARIVAL QUEIROZ DOURADO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, para impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu curso regular perante o Juízo ao qual foi distribuído, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AI-SP 333489 2008.03.00.015618-5(200661250036300)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO e outro  
ADV : FERNANDO CLAUDIO ARTINE  
AGRDO : MARISA ALVES MARTINS  
ADV : GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a decisão agravada, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AI-SP 330204 2008.03.00.010577-3(200761000256762)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : LUIS CARLOS PEREIRA CALDAS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a realização da prova pericial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AI-SP 326964 2008.03.00.006289-0(200861000026839)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADV : MARCIO BERNARDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, para viabilizar a venda do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AC-SP 1211540 2000.61.00.036635-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : ROSELIANE BARROSO CAETANO  
ADV : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial e autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66, cassando a liminar concedida. Condenou a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AC-SP 1126584 1999.61.00.056276-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : ANTONIO CARLOS SANTANA SALLES e outro  
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento integral ao apelo da CEF, autorizando o prosseguimento da execução extrajudicial, assim como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de

proteção ao crédito, invertendo os ônus da sucumbência, nos termos do voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso da ré, tão-somente para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial, condenando cada parte a arcar com os honorários do seu respectivo patrono, mantendo a decisão de Primeiro Grau, quanto ao mais.

0070 AC-SP 1219623 1999.61.00.013581-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ANDREA MENARBINI e outros  
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1097337 1999.61.05.007941-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : PAULO ROCHA GODOI e outro  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 966351 2003.61.11.000196-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : LAERCIO PEDRO TOME e outro  
ADV : ODILIO MORELATTO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 882073 2003.03.99.018828-0(9800505423)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO e outro  
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 1313796 2004.61.10.004076-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : EDER STALLMACH e outro  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC  
ADV : VANISE ZUIM  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 AC-SP 1129216 2005.61.14.001257-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ANGELA MARIA ALCAIDE FERREIRA  
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para manter a parte autora no pólo ativo da ação, e determinar a devolução dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

0076 AC-SP 1267944 2006.61.00.010137-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : MARCOS GONCALVES DE ASSIS e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para acolher a preliminar e anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização da prova pericial e a prolação de nova decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AC-SP 1229583 2005.61.11.002315-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA  
ADV : SALIM MARGI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 AC-SP 1341076 2005.61.00.016193-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : ADRIANA MARIA ALVES  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da autora para rejeitar a impugnação à concessão do benefício de assistência gratuita e determinar o prosseguimento da ação independentemente do recolhimento das custas processuais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 REOMS-MS 266338 2003.60.00.008625-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
PARTE A : HELIO ALBERTO CHAVEZ  
ADV : WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 16251 1999.61.16.003392-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE ROBERTO BERNARDI  
ADV : ELIANA RASIA  
ADV : JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Justiça Pública, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

ACR-MS 28596 2006.60.05.000852-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ROBSON ARCHANJO MARQUES NATALE reu preso  
ADV : JAQUELINE M PAIVA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Prosseguindo o julgamento, proferiu voto-vista a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, no sentido de acompanhar o voto do Relator, determinando, de ofício, o cumprimento da pena de reclusão em regime inicialmente fechado. O Relator, retificou seu voto para também determinar, de ofício, o início do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, no que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Assim, a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do acusado Robson Archanjo Marques Natale para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito do art. 12, "caput", c/c o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 e, de ofício, determinou o cumprimento da pena de reclusão em regime inicialmente fechado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-MS 33455 2008.03.00.031089-7(200860000015438)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
PACTE : ALESSANDRO NEVES DA SILVA reu preso

ADVG : JAIR SOARES JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE CAMPO  
GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA HC-SP 34211 2008.03.00.037844-3(200861190052636)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : PATRICIA TOMMASI  
IMPTE : FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA  
PACTE : JIE JIN reu preso  
PACTE : CHUNZI SHEN reu preso  
PACTE : LIANHUA CUI reu preso  
ADV : PATRICIA TOMMASI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora.

EM MESA HC-MS 33732 2008.03.00.033842-1(200460050011230) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO  
IMPTE : SAMARA RAHMAM SALEM  
IMPTE : TATIANA PICCA ALVES  
PACTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADV : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ACR-SP 22814 1999.03.99.001504-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Justica Publica  
APTE : CARLOS RIVAS GOMES  
APTE : CELSO RIVAS GOMES  
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para declarar a prescrição das condutas praticadas antes de janeiro de 1989, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ACR-SP 22184 2003.61.02.003714-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : SAMUEL GUSTAVO GIMENES  
ADV : ELVINA LISBOA MARTINS MORAES (Int.Pessoal)  
APTE : ADEMIR GIMENES reu preso  
ADV : SALVO AMARAL CAMPOS  
APTE : AGUINALDO APARECIDO DOS REIS reu preso  
ADV : GUSTAVO PEREIRA DEFINA  
APTE : JOYCE MAIRA DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : MARIA APARECIDA ROCHA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ACR-MS 27765 2002.60.00.007443-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : LEOMAR LEMES DE MORAES  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : ANDRE FUHR MACHADO  
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Leomar Lemes de Moraes, quanto a ambos os delitos pelos quais condenado e, de André Fuhr Machado, unicamente quanto ao crime de estelionato, remanescendo-lhe, portanto, para cumprimento, a condenação imposta pela prática do crime de uso de documento falso, nos termos do voto da Relatora.

ACR-SP 13293 1999.61.14.001674-8

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Justica Publica  
APDO : OSVALDO PEREIRA DE CASTRO SOBRINHO  
ADV : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para condenar o réu Osvaldo Pereira de Castro Sobrinho como incurso na pena do art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90, resultando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Converteu a privação de liberdade por restrição de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos à entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, com fundamento no art. 43, I e IV, c/c o art. 44, § 2º, todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 541302 1999.03.99.099650-0(0006759203)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LEA MARIA ARAUJO DE OSORIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE levou o feito à mesa para apresentação do voto-vista. Assim, a Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, vencido nessa parte o Senhor Juiz Relator. Quanto ao mérito, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Relator, que lavrará o acórdão. A Senhora Presidente determinou a retificação da minuta referente ao julgamento realizado em 02/10/2006, para que fique em conformidade com a parte dispositiva do voto de fls. 150/154.

AC-SP 350330 96.03.094147-6 (9400317956)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA massa falida  
ADV : ZILDA TAVARES REBELLO (Int.Pessoal)  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, no que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Assim, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso autárquico, a fim de determinar os limites à compensação do indébito, bem como à apelação do autor, para estabelecer os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito e fixar os honorários advocatícios, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Vencido o Relator que dava provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, e prejudicada a apelação da autora.



AI-SP 271280 2006.03.00.057904-0(9400279876)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ALCOOL FERREIRA S/A  
ADV : JULIO DAVID ALONSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao recurso.

AI-SP 331539 2008.03.00.012934-0(200761000339606)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA  
ADV : CRISTINA GIUSTI IMPARATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo, para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1338704 2008.03.99.039412-5(9700048837)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 334669 2008.03.00.017056-0(200761270042953)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP  
ADV : GILBERTO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 191486 1999.03.99.058630-8(9710087053)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : LOJA ALBA DE MARILIA LTDA  
ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito e conceder a segurança, com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, conforme as guias acostadas às fls. 27/62, com prestações vincendas das contribuições sobre a folha de salários, parcela do empregador, com observância do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e da limitação imposta pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos com os mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, nos termos do art. 89, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.212/91, utilizando-se, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC, prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sem a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento em maior extensão, também para afastar as limitações legais à compensação.

ApelReex-SP 674170 2001.03.99.010422-0(9706149392)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SPAC SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA e outros  
ADV : FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso das autoras, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para esclarecer que os juros equivalentes à taxa SELIC, aplicáveis a partir de janeiro de 1992, não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, mantendo, quanto aos mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1275887 2008.03.99.005195-7(9506033439)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : J O SERVICOS AGROPECUARIOS S/C LTDA  
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para condenar cada parte a arcar com o pagamento dos honorários do respectivo patrono, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1234438 2005.61.08.000267-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : DOCIN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros  
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso dos embargantes e, por maioria, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

AC-SP 1330914 2008.03.99.034886-3(9900000058)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS SOTELO CALVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TARILU ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida e outros  
ADV : WALTER RAUCCI JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para consignar que é devida a incidência de correção monetária e de juros de mora, estes apenas até a decretação da quebra, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1268896 2008.03.99.000485-2(0200000406)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REYTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
APDO : MARCO ANTONIO DURCE e outros  
ADV : WILLIANS BOTER GRILLO  
INTERES : MARCUS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a nulidade do feito executivo a partir de fl. 20 da execução, determinando seja a exequente intimada pessoalmente para se manifestar sobre os bens nomeados pela empresa devedora à fl. 17 daqueles autos, mantendo a nulidade do feito a partir da decisão que deferiu a citação editalícia (fl. 54 da execução), nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 891685 2003.03.99.024898-6(9810044976)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOAO FERNANDES MORE  
ADV : JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
INTERES : MARILIA ATLETICO CLUBE

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, com a rejeição das preliminares e, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso no que diz respeito à exclusão dos sócios.

AC-SP 1333707 2004.61.07.006312-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : BAZAR CRISTINA DE ARACATUBA LTDA -ME e outros  
ADV : JAIME MONSALVARGA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso no que diz respeito à exclusão dos sócios.

AC-SP 1281545 1999.61.82.041441-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do débito exequendo, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 328417 2008.03.00.008298-0(200361820711514)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CLAUDIO MAIA DI CELIO  
ADV : FÁBIO RENATO VIEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 339645 2008.03.00.024166-8(199961820014731)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FUNDICAO ROSA MAR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao agravo, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do agravado Celso Detílio, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Lavrará o acórdão o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

AI-SP 332952 2008.03.00.014693-3(0300000102)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : COLEGIO BARAO DE CASA BRANCA S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EDMEIA APARECIDA SILVA SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, reduzindo para 10% (dez por cento) a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 198687 1999.61.00.024245-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EDUARDO CORREIA e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
ADV : RENATO LAZZARINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 210812 1999.61.04.010047-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MILTON PEREIRA  
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado, suscitada pela DD. Representante do Ministério Público Federal, nesta Corte, e negou provimento ao recurso da parte impetrante para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1343097 2006.61.21.000012-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : STHEFANO MAX PEREIRA e outros  
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA

APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito dos autores e, quanto à questão de direito tratada nos autos, analisada nos termos do § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, julgou improcedente a ação, com amparo no art. 269, I, do mesmo Diploma Legal. Sem verba honorária e custas, vez que os autores postulam sob o beneplácito da justiça gratuita (fl. 44), nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1343018 2004.61.18.001585-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CARLOS EDUARDO DA SILVA  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela ré, negou provimento a seu recurso e deu parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta, para reduzir para 10% (dez por cento) do montante da condenação a incidência da verba honorária a ser quitada pela União Federal e para afastar da condenação o reembolso das custas, determinando que a correção monetária incida como consta da fundamentação do voto e também que, em liquidação de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, compensando-se o que já lhe foi concedido, por força do reajuste das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1292159 2002.61.05.006797-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : DIRLENE ANTONELLI CONSANI e outro  
ADV : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a indenizar as demandantes em valor equivalente ao de mercado das jóias que foram roubadas, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 339420 2008.03.00.023805-0(200861000132070)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 340334 2008.03.00.025158-3(200761000325073)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ERVELI KERN e outros  
ADV : HENRIQUE COSTA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1345109 2004.61.00.001177-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP  
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN  
APDO : ANTONIO JOSE DA SILVA e outros  
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/SP e deu provimento a seu recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para o fim de anular a decisão monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde a matéria colocada "sub judice", nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1129649 2002.61.03.002433-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELINA CANDIDA DA SILVA e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
APDO : GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES



ADV : ORLANDO FARACCO NETO  
APDO : JOAO BATISTA JULIO  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
APDO : VERA LUCIA FARIA  
ADV : ORLANDO FARACCO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal para reconhecer, relativamente às transações firmadas por João Batista Júlio e Maria Angela Costa, que cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 245185 2003.03.99.004426-8(9800339388)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA  
NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP  
ADV : ORLANDO FARACCO NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1346655 2003.61.00.016482-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OSVALDINO PEREIRA PAIXAO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : SIMONE MOREIRA ROSA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela ré e deu parcial provimento a seu recurso, determinando que os juros incidam como consta no dispositivo do voto, ficando mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1277582 2008.03.99.015353-5(9811039550)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE EDUARDO GOBETH  
ADV : JOSE ANTUNES FERREIRA  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência de julgamento "extra petita", e anulou a decisão monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde a matéria colocada "sub judice", ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 1111852 2002.60.00.000917-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE COELHO DE SOUZA  
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do demandante e deu parcial provimento ao recurso da União Federal, condenando o autor a pagar a verba honorária, fixada como consta da fundamentação do voto, com a ressalva de que devem ser obedecidos os termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 340788 2008.03.00.025752-4(200861000083938)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : RONALDO PEREIRA ROCHA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao recurso, apenas para que sejam obstados atos no sentido de inserir os nomes dos agravantes em listas de inadimplentes, devendo de lá ser retirados, se já incluídos. Lavrará o acórdão o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

AI-SP 332539 2008.03.00.014031-1(200861190021391)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : JOSE DA CONCEICAO BARBOSA SOUSA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao recurso, apenas para que sejam obstados atos no sentido de inserir os nomes dos agravantes em listas de inadimplentes, devendo de lá ser retirados, se já incluídos. Lavrará o acórdão o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

AI-SP 341202 2008.03.00.026313-5(200861000149007)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : REINALDO DE GODOI MENDES e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 226125 2004.03.00.075288-8(200461180016060)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
AGRDO : HELIO BROCA DE ALMEIDA BARROS e outro  
ADV : LUCIANO CARLOS MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, e deu provimento ao agravo, para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 255707 95.03.044468-3 (9300028588)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ABEL RICARDO DE LIMA e outros  
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões e não conheceu do recurso de apelação interposto pelos autores, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 187698 2003.03.00.054886-7(200361020073394)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : JEUS PINHEIRO DE OLANDA -ME  
ADV : RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 333026 2008.03.00.014736-6(200761000185860)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
AGRDO : MARIO ALEX CAMILO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de concessão da Justiça Gratuita, vez que já concedido em primeiro grau e, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução extrajudicial, mantida a decisão no que diz respeito à exclusão dos nomes dos agravados nos cadastros de inadimplentes. Lavrará o acórdão o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

AC-SP 1092346 2002.61.09.005951-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : ROBERTO MENDES ALVES  
ADV : MILTON SERGIO BISSOLLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, mantendo a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 305452 2006.61.00.027404-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IVAN RODRIGUES FERREIRA  
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1311561 2006.61.05.001651-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : ASSUMPTA LUCILIA IANSEN FERREIRA GOMES  
ADV : HERMAN YANSSEN

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir por parte da autora e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-la ao pagamento da verba honorária por força do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1131139 2004.61.04.006487-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ALITA MOURA SANTOS DE ANDRADE  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; deixou de condená-lo ao pagamento da verba honorária por força do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1137261 2003.61.04.013419-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARIO ALVES TEIXEIRA e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte dos autores Antonio Duarte de Souza e José Luiz de Freitas e, com relação a eles, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido quanto aos autores Mario Alves Teixeira e Claudete Bonilha, mantendo a decisão de Primeiro Grau, no que diz respeito ao autor José Joaquim de Souza. Deixou de condená-los ao pagamento da verba honorária por força do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 157393 2002.03.00.027297-3(200261140024436)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MARILENE FERNANDES DA SILVA  
ADV : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1297290 2007.61.05.009469-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : AMILCAR AMARELO  
ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 340618 2008.03.00.025538-2(200861040018702)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 339089 2008.03.00.023182-1(200261190029570)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
AGRDO : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deduzido pela parte agravada, e deu provimento ao agravo, para impedir os depósitos e determinar o prosseguimento da execução extrajudicial, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 333195 2008.03.00.015218-0(9713043774)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
AGRDO : RENATA BRUNO MAGLIANO  
ADV : ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA  
PARTE R : FLAVIO GARCIA DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo para atribuir ao recurso de apelação interposto o duplo efeito, também quanto à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 334503 2008.03.00.017106-0(9302080064)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1346043 2005.61.05.013694-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA  
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária, por força do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1345360 2007.61.00.030624-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : MARIA ESTELA FERREIRA GOMES  
ADV : KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1346599 2001.61.07.002304-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao recurso.



AC-SP 1050653 2005.03.99.035289-0(9700059553)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS GOMES  
APDO : JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA e outro  
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao recurso, para afastar as determinações contidas na sentença referentes a exclusão da TR e da Tabela Price, condenando cada litigante a arcar com os honorários do respectivo patrono, estando os mutuários isentos de tal pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1165724 2004.61.12.008353-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : CLAUDIO AUGUSTO STAUT MUSTAFA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDSON MANOEL LEO GARCIA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, somente para isentá-la da condenação ao pagamento da verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1124335 2004.61.05.014890-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ELISEU HORACIO  
ADV : VIRGINIA MARIA ANTUNES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1120765 2004.61.05.006265-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : NOE JOEL PERSON DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 512440 1999.03.99.069007-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE MARIANO DE ARAUJO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
PARTE A : AILTON SANTOS ALVES DA SILVA e outro  
ADV : MARIA ECILDA BARROS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção da execução, em relação aos autores Silvio Rosa de Oliveira, José Mariano de Araujo e José Rissato, dando-se prosseguimento à execução quanto aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 191/192, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 329666 2008.03.00.010116-0(200761050052192)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ELIANA DE ALMEIDA LEITE  
ADV : MIRIAM MARIA ANTUNES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a decisão em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 327809 2008.03.00.007461-2(200461000233281)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

AGRDO : ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava provimento ao recurso para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome da agravada, mediante a utilização do Bacenjud, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. Lavrará o acórdão o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

AI-SP 330323 2008.03.00.010887-7(200003990045272)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
AGRDO : ETTORE SERENARI  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
PARTE R : JOSE ANTONIO MONTEVECCHIO  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo para admitir a devolução dos valores recebidos a maior nos próprios autos, na forma requerida pela agravante, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 332067 2008.03.00.013710-5(200161000147107)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela parte agravada em contraminuta para negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 323122 2008.03.00.000563-8(9402012206)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
AGRDO : ADILSON DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela parte agravada em contraminuta para negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 325544 2008.03.00.004212-0(0000200832)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES e outros  
ADV : INES DE MACEDO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 162977 2002.03.00.038276-6(9502001869)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES e outros  
ADV : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, ficando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1120837 2004.61.00.013500-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TABIR DAL POGGETTO OLIVEIRA SUEYOSHI  
APDO : LEANDRO ARCHANJO RODRIGUES  
ADVG : GILDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF apenas para autorizar a incidência dos juros remuneratórios na forma pactuada no contrato até o vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida tão somente pela composição da taxa de CDI - Certidão de Depósito Interbancário divulgada pelo BACEN, sem a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 871260 2001.61.22.001332-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE ALBERTO BEZERRA CAVALCANTI e outro  
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA SATIKO FUGI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação dos embargantes e deu parcial provimento ao recurso adesivo da CEF para que, após o vencimento do contrato, a dívida seja atualizada pela comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", mantendo, quanto ao mais a r. sentença de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 325705 2008.03.00.004292-1(200761000338390)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA  
ADV : RODRIGO EVANGELISTA MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e para impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante o Juízo Federal ao qual foi distribuído, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 337499 2008.03.00.021111-1(200761000338390)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA  
ADV : RODRIGO EVANGELISTA MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1340022 2005.61.00.024237-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO  
APDO : MAURICIO CANHEDO  
ADV : MAURICIO CANHEDO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para que, após o vencimento do contrato, a dívida seja atualizada pela comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", bem como determinar que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 337363 2008.03.00.020949-9(200361040180167)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MARCELO ANTONIO PAOLILLO GUIMARAES  
ADV : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 325832 2008.03.00.004550-8(200761270035950)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM  
ADV : SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a r. decisão em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 323808 2008.03.00.001623-5(200761020115795)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MARIA IRAE MENDONCA BUCKERIDGE  
ADV : MARCELO JANZANTTI LAPENTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANGELO BERNADINI  
PARTE R : MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME e outro  
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 328655 2008.03.00.008670-5(200361000248851)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA  
AGRDO : SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO  
ADV : RENATO TADEU SOMMA  
PARTE R : ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e lhe deu provimento para reintegrar a co-executada Sheila de Carvalho Assis Pinto, no pólo passivo da execução em que figura como exequente o BNDES, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 144090 2001.03.00.036535-1(9800381813)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA e outros  
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo apenas para excluir os honorários advocatícios da ordem contida na r. decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 323955 2008.03.00.001822-0(200761000239430)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO  
ADV : EDUARDO HIROSHI IGUTI  
AGRDO : REGIE PUBLICITAIRE DES TRANSPORTS PARISIENS METROBUS  
PUBLICITE  
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADV : MELISSA AOYAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto da relatora.

AI-SP 315466 2007.03.00.094918-1(200761040010589)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : FERNANDO OTAVIO KEPPLER  
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 221431 2004.03.00.062073-0(200461040116226)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : BID CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outros  
ADV : FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora.



ApelReex-SP 696449

2000.61.00.006347-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EVALDO CAMERA e outro  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
INTERES : ROBERTO CORTEZ e outros  
ADV : MOACIR PEDRO PINTO ALVES  
INTERES : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso como agravo de instrumento e negou-lhe provimento para manter a r. decisão em seu inteiro teor, ficando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 653876

1999.61.00.057691-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IZABEL FERRONI e outro  
ADV : ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
INTERES : ZELINO ANTONIO ZUNTA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso como agravo de instrumento e negou-lhe provimento para manter a r. decisão em seu inteiro teor, ficando prejudicada remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP

1134738

2004.61.04.013671-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOAO DE ABREU PETIN e outros  
ADV : PATRICIA BURGER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1228242 2004.61.14.008069-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CRISPIM DO CARMO  
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1134831 2005.61.04.008070-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1268112 2004.61.08.006332-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : PAULO HENRIQUE VACELI  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-MS 1248014 2003.60.00.013043-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO e outros  
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1267042 2003.61.08.012295-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SIDNEI RIBEIRO DE NOVAES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 550115 1999.03.99.108111-5(0000316881) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro  
APTE : MARAIAL IMOVEIS E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO ELIAS CURY  
APTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE  
ADV : RUBENS BONFIM  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 210906 94.03.085597-5 (0006606474) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
APDO : ANTONIO RODRIGUES PIRES  
ADV : RUBEM PEREIRA DOS SANTOS e outros  
INTERES : ANTONIO SIQUEIRA FRANCO DAMASIO espolio  
REPTE : PLINIO DAMASIO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 339260 96.03.075172-3 (9400212615) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
APDO : JOSE PICASSO LOPES e outro  
ADV : MANOEL SANTANA PAULO e outros

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, porque tempestivos, atribuiu-lhes o efeito de infringentes e, por maioria, deu-lhes provimento para, reformulando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, restando prejudicado o argumento de ausência de juntada do voto vencido, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 209108 94.03.082534-0 (0000320943) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
APDO : LUIZ FERNANDO HUNE e outros  
ADVG : HAROLDO CORREA e outros  
INTERES : OVIDIO BUGLIANI  
ADV : MARIO NEVES GUIMARAES e outros  
INTERES : MARIO PICCIARELLI e outro  
ADV : HILDEBRANDO FLAVIO DE C RIBEIRO  
INTERES : OTTO KUNYMAN e outro

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, porque tempestivos, atribuiu-lhes o efeito de infringentes e, por maioria, deu-lhes provimento para, reformulando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, restando prejudicado o argumento de ausência de juntada do voto vencido, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos de declaração.

EM MESA HC-SP 33461 2008.03.00.031225-0(200661050076532)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
IMPTE : LUIZ FABIO COPPI  
PACTE : MARCELO DO NASCIMENTO  
ADV : LUIZ FABIO COPPI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou improcedente a impetração e denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

AC-SP 690136 2000.61.02.000550-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EDINALDO DOS SANTOS DANIEL e outros  
ADV : MANUEL NATIVIDADE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, I c/c o art. 295, I, do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 261495 2002.61.00.022660-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO  
COOPERMED 4  
ADV : JORGE TOKUZI NAKAMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-MS 192360 2003.03.00.067954-8(200360000060203) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SALATIEL FERREIRA DA COSTA  
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1260425 2003.61.00.038205-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1260426 2004.61.00.002588-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 495204 1999.03.99.050132-7(9700488802) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : DIONETE DE OLIVEIRA ABRAHAO  
ADV : LAURA REGINA RANDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 136856 2001.03.00.025934-4(200161040029936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : IVONE COAN  
AGRDO : SERRALHERIA JOVINO DE MELLO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 279272 2006.03.00.091395-9(9607046552) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
AGRDO : ABAFLEX S/A  
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO  
PARTE R : JOAO BENEDITO CAMPOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 330817 2008.03.00.011655-2(9807123658) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
AGRDO : CAN COBERTURAS METALICAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 330726 2008.03.00.011309-5(0400000483) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outros  
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 340479 2008.03.00.025338-5(199961100048878) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : SILAS FONSECA REDONDO  
ADV : CINTIA ROLINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : A CIACOPLA INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 343046 2008.03.00.028824-7(200661820122133) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : DAVID FERREIRA PIMENTA JUNIOR  
ADV : REINALDO PISCOPO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : RUHTRA LOCACOES LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
PARTE R : EDGAR JABBOUR e outros  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
PARTE R : JOAO RENISON DOWNEY e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 315161 2007.03.00.094546-1(200661820435044) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC



RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 316841 2007.03.00.097048-0(9600277257) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : FLORIANO MARQUES DE CARVALHO  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 338594 2008.03.00.022372-1(200761050122870) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e filia(l)(is) e outros  
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 320152 2007.03.00.101754-1(9605373513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 321154 2007.03.00.102919-1(9305051367) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA  
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA  
ADV : RODRIGO FURTADO CABRAL  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 303365 2007.03.00.064226-9(9410033144) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MAURICIO SAMPIERI SANCHES  
ADV : ROGERIO MENDES BAZZO  
AGRDO : ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e  
outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 344158 2008.03.00.030449-6(200761000027906) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM  
AGRDO : ORQUIDEA REAL PAES E DOCES LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 333587 2008.03.00.015746-3(200561000270075) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
AGRDO : MATTHIAS LICH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 344336 2008.03.00.030653-5(200461820049240) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : GLUTTON RESTAURANTE E LANCHES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 344440 2008.03.00.030715-1(200361000222588) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO  
AGRDO : IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 326345 2008.03.00.005530-7(9500000399) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA  
MANTIQUEIRA  
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 331925 2008.03.00.013550-9(9700000126) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA  
COOPLEMA  
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 796171 2001.61.08.006515-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : MONICA OREFICE DELICATO  
ADV : LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1170243 2003.61.19.005617-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : APARECIDA MARCIANO DA SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

A Turma, à unanimidade. negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 347357 2008.03.00.034882-7(200561000228587) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : JOSE CREPALDI  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade. negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 295427 2007.03.00.025568-7(200761260006836) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : ELIAS PEREIRA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, à unanimidade. negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 313234 2007.03.00.091997-8(200761000243457) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : BANCO ITAU S/A

ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 121618 93.03.066322-5 (0009773363) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APTE : JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO e outro  
ADV : CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS e outros  
ADV : JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES  
APTE : EURIDES LOPES FRANCO DE MELLO  
ADV : CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS e outros  
APTE : CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO  
ADV : CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS e outros  
ADV : JOSÉ ARMANDUS VIDAL MAGALHÃES  
APDO : OS MESMOS  
ADV : MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para integrar o acórdão no sentido de juntar a estes autos os votos dos eminentes Desembargadores Federais André Nabarrete e Ramza Tartuce, na parte em que foram vencedores, sem os quais não é possível julgar o presente recurso em sua inteireza, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ACR-SP 32322 2000.61.81.002723-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : LUIZ ROBERTO TORRES  
ADV : JOSE RENA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 32425 2008.03.00.019633-0(200061820895788)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

IMPTE : VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES  
PACTE : FERNANDO ANTONIO LIMA TENREIRO  
ADV : VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, de ofício, acolheu a preliminar de incompetência desta Egrégia Turma para conhecer da presente impetração, determinando a remessa do feito a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta Corte, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-MS 32821 2008.03.00.023783-5(200560000045417)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
IMPTE : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA  
PACTE : UEZE ELIAS ZAHARAN  
ADV : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA ACR-SP 29250 2006.61.81.005828-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA  
APTE : GUSTAVO ANTONIO SILVA reu preso  
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 152174 2002.03.00.012417-0(0100000144) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CERAMICA CHIAROTTI LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 304981 2007.03.00.074278-1(200461080057270) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : DAMIAO GARCIA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
PARTE R : IBRAHIM CAMESCHI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 344424 2008.03.00.030697-3(200761820012587) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 341392 2008.03.00.026566-1(200661820438148) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
ADV : ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SINDEXT PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AI-SP 346225 2008.03.00.033100-1(0800002748) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : POLYENKA LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 344278 2008.03.00.030505-1(200161260039797) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA  
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 197962 2004.03.00.004556-4(200361000369307) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR  
AGRDO : ERNANI ANDRADE FONSECA e outro  
ADV : SONYA REGINA SIMON HALASZ  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 347870 2008.03.00.035613-7(200761820236994) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 339716 2008.03.00.024235-1(200661190089912)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
AGRDO : MELISSA NOGUEIRA GRANJA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo para autorizar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de renda das agravadas, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.

Por indicação dos Senhores Relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 62 (ACR n. 2007.61.19.008173-5), da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, e 70 e 79 (AC n. 1999.61.00.013581-9 e REOMS n. 2003.60.00.008625-3), ambos do Juiz Federal Hélio Nogueira. Por indicação dos Senhores Relatores, foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 34 (AI n. 2004.61.00.029555-9), da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior e item 58 (ACR n. 2005.60.05.000755-2), da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, este último em razão da declaração de impedimento do Senhor Revisor. Os julgamentos dos feitos referentes aos itens 54 (ACR n. 2008.61.19.000425-3), da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, e 63, (ACR n. 2007.61.19.007500-0), da relatoria do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, ficaram suspensos em razão de pedidos de vista formulado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow. Às 17h45m, não havendo mais processos a serem apreciados, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão. Foram julgados 214 feitos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.06.009868-7 ACR 31695  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Justiça Publica  
APDO : ROSIMEIRE NEVES DA SILVA  
ADV : GIOVANNA CARDOSO GAZOLA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, contradição ou, mesmo, omissão a sanar pela via dos embargos declaratórios.

2. O v. acórdão não se lastreou em prova exclusivamente produzida em sede extrajudicial para a condenação da ora embargante. O julgado fez menção à prova testemunhal produzida em Juízo pela acusação e, principalmente, pela defesa, que nada trouxe de esclarecedor sobre os fatos descritos na denúncia, tendo o v. acórdão levado em consideração outros elementos de convicção constante nos autos para firmar a convicção de que estavam bem demonstradas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 344 do Código Penal.

3. Os documentos coligidos na primeira fase da persecução penal, mencionados pelo v. acórdão, foram trazidos ao devido ambiente contraditório, onde puderam ser contrastados pelas partes, não tendo sido infirmados pela prova testemunhal produzida em Juízo, pelo que descabida a alegação de que o decisum fundou-se em prova exclusivamente inquisitorial, não havendo afronta ao devido processo legal ou à norma do art. 157 do Código de Processo Penal.

4. O julgado enfrentou o problema da utilização da prova obtida por meio de gravação ambiental efetuada por Patrícia Ramos Vieira tanto no contato que manteve com a embargante como no contato com sua advogada, entendendo-a como válida e, portanto, passível de ser considerada como um dos elementos de convicção a embasar o édito condenatório, optando pelo princípio da proporcionalidade e da verdade real, utilizando como fundamento, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. Tampouco assiste razão à embargante no que se refere a omissão de apreciação das teses defensivas. O convencimento da Colenda Turma restou apoiado nas provas contidas nos autos, provas, que foram exaustivamente indicadas no corpo do "decisum", firmando a convicção que estavam bem demonstradas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 344 do Código Penal.

6.Descabida, da mesma forma, a pretensão da defesa de substituição da pena corporal por pena restritiva de direito, pois no v. acórdão ficou bem claro e estreme de qualquer dúvida que restou caracterizado no acervo probatório a grave ameaça mediante demissão do emprego.

7.Embargos conhecidos e rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.07.004329-4 ACR 33430  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : JOAO FERNANDO TORDATO  
ADV : NELSON FLORENCIO DA SILVA (Int.Pessoal)  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL - ESTELIONATO - ART. 171, § 2º, INCISO V, E § 3ª, CÓDIGO PENAL - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

1. Considerando a pena imposta ao apelante, e tendo em mira também que não houve recurso do Ministério Público Federal (fl. 344), concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

2. A pena cristalizada na sentença, com a observação acima aludida, ou seja, 02 anos de reclusão, prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Entre a data do recebimento da denúncia (24/04/2002 - fl. 94) e a da publicação da sentença condenatória (21/09/2007 - fl. 341), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa.

3. Recurso da defesa provido. Extinção da punibilidade decretada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e declarar extinta a punibilidade de JOÃO FERNANDO TORDATO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e nos termos da Súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.19.003285-9 ACR 26746  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : SUELI FAUSTINA FERREIRA reu preso  
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve qualquer afronta ao princípio constitucional da individualização da pena, já que a fixação da pena base acima do mínimo legal restou fundamentada, além do que constou do julgado o motivo pelo qual não foi aplicado o artigo 33,§ 4o. da Lei 11.343/06, retroativamente, para beneficiar a ora embargante.

2.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal

3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005157-0 HC 31087  
ORIG. : 200561810078647 2P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : SAMY GARSON  
PACTE : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SAMY GARSON  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009164-6 HC 31468  
ORIG. : 200661080039628 1 Vr BAURU/SP  
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPTE : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA  
PACTE : ANTONIO APARECIDO PAIXAO  
PACTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
PACTE : ENRICO BRENA DOS SANTOS  
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA - DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS PENALMENTE RELEVANTES ATRIBUÍDOS - CRIMES SOCIETÁRIOS - DENÚNCIA GENÉRICA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA TURMA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ORDEM DENEGADA.

1. Basta o exame da inicial acusatória para se concluir que o Ministério Público Federal descreveu com precisão os fatos atribuídos aos pacientes, propiciando-lhes conhecerem os termos da acusação e exercitar regularmente a sua defesa.

2. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por citações de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser marcada pela concisão, cabendo-lhe traçar os estritos e necessários contornos do fato criminoso, vez que se destina a convencer o magistrado sobre a necessidade do início da "persecutio criminis in iudicio" para a completa elucidação dos fatos narrados.

3. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, desempenhando, deste modo, as funções que dela se espera: descrever os fatos com todas as circunstâncias e imputar-lhes aos acusados, tornando possível a estes exercer seu direito à ampla defesa. A denúncia aclarou que a empresa, por meio dos pacientes, que eram seus representantes legais, deixou de promover, no tempo devido, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados segurados. Ademais, esclareceu a exordial acusatória a condição dos pacientes como responsáveis pela gestão do estabelecimento, de sorte a vincular o resultado delitivo com o exercício da administração a eles atribuído, defluindo nítida a relação de causalidade entre o evento delituoso e as condutas imputáveis aos ora pacientes, não se vislumbrando a alegada responsabilidade penal objetiva.

4. Em se tratando de crimes societários, cuja autoria é considerada coletiva, o início da ação penal pelo recebimento de denúncia, que não descreve com minúcias a conduta de cada acusado na empreitada criminosa, tem sido admitida. Justifica-se tal conclusão por ser extremamente dificultoso delimitar, de forma precisa, a participação de cada denunciado nesses crimes, haja vista a complexidade das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas. Raciocínio diverso tornaria sobremaneira penosa a função do órgão acusador, incumbido da instauração da persecução penal.

5. As cópias de alterações do contrato social da empresa revelam que os pacientes eram sócios e detinham poderes de gerência do estabelecimento de ensino: o paciente MARCO ANTONIO administrou o estabelecimento a partir de abril de 2004 a junho de 2006; enquanto os pacientes ANTONIO APARECIDO e ENRICO BRENA DOS SANTOS geriram a empresa no interregno de 11 de outubro de 2003 a 31 de março de 2004. A prova documental pré-constituída contradiz as assertivas dos pacientes colhidas na fase extrajudicial, no sentido de que apenas e tão-somente MARCO ANTONIO era o responsável pela condução dos negócios e, portanto, com poderes para decidir pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias em questão.

6. Diante deste contexto específico, não sendo possível desde logo delimitar com precisão a responsabilidade de cada sócio, era cabível ofertar denúncia sem a descrição minuciosa da participação de cada um deles, cuja conduta será apurada ao longo da instrução criminal, não se entrevendo prejuízo ou comprometimento à defesa dos pacientes. Essa posição foi recentemente adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 92921/BA, cuja relatoria coube ao Ministro Ricardo Lewandowski, constando do decisum que: "(...) Em crimes

societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. (...)". A questão da responsabilidade penal dos pacientes pelos fatos mencionados na inicial acusatória deverá ser esclarecida na via própria, que é a ação penal.

7. Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031237-7 HC 33462  
ORIG. : 200861190039723 6 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ADV :  
PACTE : NLEMCHI LUKE EGBUCHULEM reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ADV : ANNE ELIZABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB DEMONSTRADOS - IMPOSSIBILIDADE - CRIME ASSEMELHADO A HEDIONDO - NATUREZA DO CRIME QUE TAMBÉM IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 44 DA LEI DE DROGAS - VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - REVOGAÇÃO NÃO OPERADA PELA LEI Nº 11.464/07 - LEI POSTERIOR GERAL NÃO POSSUI O CONDÃO DE REVOGAR LEI ANTERIOR, ESPECIAL - ORDEM DENEGADA.

1. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que a prisão em flagrante do paciente, transportando substância entorpecente com destino ao exterior, já autoriza afirmar que há provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, a ponto de permitir a imposição da medida repressiva. As fotocópias de fls. 30/32 e 74/78 não deixam dúvidas a esse respeito.

2. De outra parte, o "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para garantir a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Conforme consta da decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória: "(...) Consigne-se, por último, como bem ponderado pelo 'Parquet' Federal, que 'a conduta do requerente está umbilicalmente ligada a uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, com vínculos no exterior (...) Tal fato, além de evidenciar facilidades para que o requerente fuja do Brasil, também demonstra que, se solto, voltará a desenvolver as atividades da organização criminosa. Assim, a prisão deve também ser mantida para acautelar a ordem pública (...)". Concluiu-se, com acerto, que o enredamento do paciente com grupo criminoso, voltado para a prática de tráfico internacional de drogas, configura fundada probabilidade de que volte à delinquir, se restituído à liberdade, além de propiciar ao paciente, de nacionalidade estrangeira, maior facilidade para empreender fuga, deixando o território nacional. Requisitos do artigo 312 do CPPB demonstrados.

3. Outrossim, observa-se que esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem se posicionado no sentido de que, tratando-se de prisão em flagrante pela prática de crime considerado hediondo ou assemelhado, não se concede liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da prisão cautelar. São exemplos os seguintes precedentes: HC nº 32295/SP - 5ª Turma - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJF3 de 09/09/08 e HC nº 27598/SP - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 19/06/07.

4. Há expressa determinação que impede a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos, quer seja considerada a redação original do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, quer seja considerada a nova redação do dispositivo, após a Lei 11.464/06.

5. Há disposição expressa na Lei 11.343/06, que impede a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico de drogas (artigo 44).

6. E nem se diga que a Lei 11.464/07 importou revogação do artigo 44 da Lei 11.343/06, pois lei geral posterior não possui o condão de revogar lei anterior especial, o que é exatamente o caso. Precedente desta Corte.

7. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.035128-0	HC 33879
ORIG.	:	200861810116431	2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ELSEY CASSIO JACQUET	
PACTE	:	DANIEL HICHAM MOURAD	reu preso
ADV	:	ESLEY CASSIO JACQUET	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - LAVAGEM DE DINHEIRO - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB DEMONSTRADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, OCUPAÇÃO LÍCITA E DOMICÍLIO FIXO NÃO SÃO CAPAZES DE GARANTIR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. O paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

2. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

3. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão proferida pela autoridade impetrada: "(...) Dado os elementos trazidos aos presentes autos e dos áudios das interceptações telefônicas, verifica-se que há prova da existência do crime e suficientes indícios de que os pacientes (...) Daniel Hicham Mourad (?) seriam os principais responsáveis pelas operações de dolar-cabo e venda de moeda estrangeira. Os investigados já atuavam há alguns anos como doleiros demonstrando fazer do crime seus modos de vida e, além disso, pelo período investigado constatou-se que a pretensa organização criminosa realizou atividades que envolviam a ordem de milhões, contando, inclusive, com planilhas de lançamentos de movimentações diárias de compra e venda de moeda estrangeira, bem como de transferências, além de envolvimento nos crimes de contrabando e



tráfico ilícito de entorpecentes, revelando, ainda, fortes indícios de lavagem de dinheiro para o PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme documentos apreendidos na busca e apreensão autorizada por este juízo e realizada nos endereços dos investigados, o que afeta diretamente o Sistema Financeiro Nacional, bem como a ordem pública (...) THAREK MOURAD MOURAD (?) Há elementos claros que indicam a comercialização de produtos de origem estrangeira sem a correspondente nota fiscal. O fato típico, em tese, descaminho, como sabido, é antecedente à lavagem de dinheiro. O conjunto dos indícios até o momento coligidos, indicam que os negócios administrados por Tharek eram todos conduzidos de maneira única, ou seja, confundindo-se o patrimônio da sua 'factoring' com financiamento de caixa para compra e venda de moedas estrangeiras e com a realização de operações de cabo-dolar para a África. Nesse sentido, é o extrato da conta corrente da SULVENE FACTORING, que se encontra nos autos onde se vêem depósitos feitos pelo próprio Tharek (..) No que se refere ao investigado DANIEL HICHAM MOURAD, há indícios do envolvimento com tráfico de entorpecentes. Dos elementos até o momento coligidos, verifica-se, do monitoramento telefônico autorizado (...) conversa do mesmo com seu genitor, na qual afirma que um nigeriano preso com 200 (duzentos) Kg de cocaína em São Bernardo do Campo, teria sido financiado por THAREK (...) Acrescento que pelo constatado até agora, denota-se que a receita da empresa de DANIEL provém da compra e venda de moeda estrangeira, já que não foram encontrados bilhetes aéreos recentes na busca e apreensão efetuada, o que diverge das declarações por ele prestadas (...)"

4. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública". Há elementos concretos, na hipótese, que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que o paciente volte a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Os elementos acostados aos autos indicam que o paciente faz da prática de crimes o seu meio de vida.

5. Conforme reiterado entendimento desta E. Turma, primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são fatores que, isoladamente, autorizem a concessão do benefício ora pleiteado.

6. A via estreita e célere da impetração não admite incursões aprofundadas no mérito da ação penal. Exatamente por isso não cabe examinar as alegações deduzidas pelo impetrante sobre a não participação do paciente nos eventos em questão.

7. Não procede a assertiva de que descaberia a decretação de prisão preventiva no curso de Inquérito Policial, visto que não há nenhuma disposição legal nesse sentido.

8. Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035304-5 HC 33907  
ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
IMPTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO  
PACTE : ECLER JOSE MARQUES reu preso  
ADV : DEMERVAL PEREIRA CALVO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - ROUBO - RESISTÊNCIA - LESÕES CORPORAIS - MODIFICAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO INICIAL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 580 DO CPPB - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA NA FIXAÇÃO DA PENA BÁSICA E NA DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL - "WRIT" CONCEDIDO, ANTERIORMENTE, A CO-RÉU - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ORDEM CONCEDIDA.

1. A redação do artigo 580 do Código de Processo Penal, visando assegurar tratamento isonômico aos co-autores de um determinado fato criminoso, reza que: "(...) No caso de concurso de agentes (...) a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (...)".

2. Após examinar os motivos que levaram esta Corte a conceder a ordem de "habeas corpus" em benefício do co-réu WILLIANS DIAS DE OLIVEIRA (Habeas Corpus nº 2008.03.00.008568-3), conclui-se, à luz do artigo 580 do CPPB, que não há razão que justifique a adoção de um raciocínio diferente em relação ao ora paciente, sob pena de restar configurada inaceitável quebra do princípio da isonomia. As situações jurídicas de WILLIANS DIAS DE OLIVEIRA e de ECLER JOSÉ MARQUES são semelhantes, a ponto de exigirem a mesma solução.

3. O fato da autoridade impetrada não reconhecer circunstâncias judiciais negativas, aptas a justificar um aumento da pena básica do crime de roubo, impede que essa mesma autoridade, por uma questão de razoabilidade, reconheça mais a frente que essas mesmas circunstâncias estariam agora presentes, de modo hábil para a imposição de um regime jurídico mais grave, por ocasião da fixação do regime carcerário inicial. Esse foi, em síntese, o entendimento desta Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 2008.03.00.008568-3, plenamente aplicável ao paciente, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a ordem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.008541-8 ACR 31256  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : NELSON RUBEN GODOY FERNANDEZ reu preso  
ADV : REGINA SBRIGHI PIMENTEL  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONSUMAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE CARACTERIZADA.

I.No que diz respeito ao núcleo do tipo "trazer consigo", não se exige do agente, para a caracterização da transnacionalidade, a efetiva transposição de fronteiras. Existindo evidências de que a droga destinava-se ao exterior, configurada está a majorante e, por isso, escoreita a sua aplicação.

II.Com efeito, não há evidência maior de que a droga efetivamente seria transportada para outro país, não fosse o malogro do intento pela atuação eficaz dos agentes policiais, do que a prisão em flagrante do agente, prestes a embarcar em vôo com destino ao exterior.

III.Portanto, existe transnacionalidade tentada. O que é impossível é a prática do crime de tráfico, pelo núcleo "trazer consigo", na forma tentada. Logo, a tentativa de envio da droga a outro país já configura a majorante da transnacionalidade.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de janeiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 324291 2008.03.00.002252-1 200761000301901 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO  
ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : FK BRINDES COM/ LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 334142 2008.03.00.016450-9 200861000089722 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LUIZ SEVERIANO CRUZ (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 276836 2006.03.00.082693-5 200661030053344 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MARCELO MARIANO DA SILVA  
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00004 AI 342905 2008.03.00.028606-8 200861140032915 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ISRAEL MICHAEL BARCELOS  
ADV : ROBERTO DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00005 AI 342514 2008.03.00.028089-3 200861040027740 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : JOSE EDUARDO RODRIGUES e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00006 AI 332648 2008.03.00.014243-5 200760000078183 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ADALBERTO MIRANDA e outros  
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO  
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00007 AI 342525 2008.03.00.028119-8 199903990549002 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : NAIR ABBONDANZA e outros  
ADV : OLGA DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AC 1165891 2000.61.00.000347-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APTE : GIADA RUSPOLI  
ADV : SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA  
APDO : OS MESMOS

00009 AC 1233178 2004.61.05.001403-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI  
APDO : SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA  
ADV : IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL

00010 ApelRe 463579 1999.03.99.016195-4 9400036655 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00011 ApelRe 1183634 2007.03.99.009482-4 9813001950 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SEBASTIANA GOMES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : FRANCISCO CELSO SERRANO  
PARTE R : AUNICIA ALVES DE SOUZA e outro  
ADV : CRISTIANE GARDIOLO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 REO 456515 1999.03.99.008879-5 9404025135 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : THEREZINHA APPARECIDA REZENDE  
ADV : TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES  
PARTE R : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1351479 2002.61.00.027332-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : REGINALDO KOJI YAMADA  
ADV : ALESSANDRA MARIA BATISTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00014 REOMS 291110 2005.60.05.001312-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : VALERIO DO AMARAL  
ADV : MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1022784 2005.03.99.017656-0 9700128849 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00016 ApelRe 952536 2004.03.99.024085-2 9700248399 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 ApelRe 1206690 2005.61.00.005054-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : FLORICE DIAS DA SILVA e outros  
ADV : FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 1349233 2004.60.02.000758-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA  
ADV : JOSE ALEX VIEIRA  
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS  
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1349247 2004.60.02.000765-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ALEX VIEIRA  
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS  
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1349248 2004.60.02.000764-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JONAS TAVARES DA SILVA  
ADV : JOSE ALEX VIEIRA  
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS  
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 ApelRe 839246 2000.60.00.004091-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP  
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 561630 2000.03.99.000368-0 9300326651 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARLY BARBOSA DOS SANTOS e outros  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00023 ApelRe 985326 2002.61.06.002419-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOAQUIM INACIO FILHO e outros  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 1277615 2004.61.05.009048-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA  
DO TRABALHO DA 15A. REGIAO  
REPDO : ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR e outros  
ADV : LEONARDO BERNARDO MORAIS  
APDO : Uniao Federal  
ADVG : THIAGO SIMOES DOMENI

00025 ApelRe 1298946 2004.60.00.009708-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA LUCIA CORDEIRO e outros  
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.



00026 AC 1227028 2006.61.06.004027-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
PARTE A : APARECIDA DE CASSIA URBINATTI RODRIGUES e outro

00027 AC 1350665 2006.61.02.007840-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO TURRA e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
PARTE A : JOSE RUBENS PERANI SOARES

00028 AC 1353372 2006.61.00.018704-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

00029 AC 1236484 2003.61.21.004305-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CLAUDIO DORTE DA SILVA e outros  
ADV : MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 ApelRe 784904 2002.03.99.011379-1 9704031580 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO e outros  
ADV : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 784278 2002.03.99.011081-9 9704031653 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SEBASTIAO CRISTOFANO e outros  
ADV : FATIMA RICCO LAMAC  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00032 REOMS 294924 2004.60.00.005344-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : JOSE AUGUSTO NASSER  
ADV : CYNTHIA RASLAN  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 296470 2004.61.00.004748-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ROSENDO MELO  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AMS 292675 2006.60.00.001871-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : GUIDO MARKS e outros  
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO  
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

00035 AMS 301368 2006.61.00.021571-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CLEUZA DORCELINA DE SOUZA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

00036 AMS 296886 2006.61.00.023608-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : AURINO PEREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00037 AMS 309941 2006.61.00.020909-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SAO PAULO SINTUNIFESP  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA

00038 AC 1030596 2003.61.13.004630-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE EDSON GALVAO ARAUJO  
ADVG : JARBAS DEGRAF  
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS  
APDO : OS MESMOS

00039 AC 1001039 2003.61.13.001909-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ  
APTE : EURIPEDES FORTUNATO BRAGA e outro  
ADV : ANTONIO DE PADUA PINTO

APDO : OS MESMOS

00040 AC 967770 1999.61.15.006555-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : EVERALDO PACHECO DE CAMPOS  
ADV : SERGIO DA FONSECA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1360634 2005.61.05.004580-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALDO BATISTA DOS SANTOS  
ADV : ALDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1355240 2008.61.00.003540-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA  
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

00043 ApelRe 1293957 2005.61.26.004585-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42  
ADV : LUIZ FERNANDO MUNHOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 1314346 2004.61.17.003590-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
APDO : EMERSON CAIO FERRAO  
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO

00045 AI 345452 2008.03.00.031983-9 199960020019630 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN e outro  
ADV : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

00046 AI 345416 2008.03.00.031946-3 200461050090568 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOSE OCTAVIO ALVES LOPES e outro  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
PARTE R : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00047 AC 1308081 2003.61.03.002777-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ROBERTO CARLOS CERRI e outro  
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

00048 AC 1356457 2003.61.06.000684-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : OSCAR BOTURA FILHO e outro  
ADV : FABIANO FABIANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1327549 2005.61.08.008102-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS e outro  
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDAO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1348900 2007.61.00.004808-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS  
ADV : ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1314058 2008.03.99.020629-1 9500527294 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE AURELIO GONCALVES  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

00052 AC 1319131 2002.61.00.029474-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOAO CALICE FILHO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

00053 AC 1331972 2002.61.09.003286-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : APARECIDO CONCEICAO DA SILVA e outros  
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

00054 AI 203351 2004.03.00.016126-6 200461140015493 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A  
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00055 AI 341764 2008.03.00.027106-5 9700036383 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : GIVALDO DOS SANTOS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE A : EDILSON BUTINI PEREIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00056 AI 341761 2008.03.00.027103-0 199903990342560 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ALDAIR SANTOS ANDRADE e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE A : ALMIR RIBEIRO SOUZA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 AI 134831 2001.03.00.022994-7 200161210055503 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : SUPORTE EMPRESARIAL LTDA  
ADV : MANOEL DA CUNHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00058 AI 341118 2008.03.00.026223-4 200003990596318 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : NORIVALDO LETIERI e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00059 AC 1354691 2006.61.20.003975-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : ANTONIO FLAVIO GOMES e outros  
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA  
PARTE A : JOAO CARLOS MANOEL

00060 AC 1350943 2007.61.06.010020-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ARISTON ANTONIO DE CARVALHO  
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1334566 2007.61.00.022395-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LUIZ CLAUDIO MICHELIN (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
Anotações : JUST.GRAT.



00062 AC 1334783 2007.61.26.000628-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : INES ARMELIN  
ADV : TANIA APARECIDA RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1293017 2006.61.04.009859-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
APDO : HENRIQUE GOMES NETO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1341572 2007.61.00.025472-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : BENEDITO SILVESTRE TABACHI  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1270655 2006.61.27.002210-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CAETANO LOPES  
ADV : ANA CRISTINA ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1254362 2004.61.00.017951-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : HERTHA PAPI  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1242598 2006.61.00.017511-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OSWALDO BRIENZA  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1219589 2003.61.04.017157-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : EMERI MIEREL CARDOSO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 762496 2001.61.05.001506-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : ALICE CORREA DOS SANTOS e outros  
ADV : JOSE FIORINI

00070 AC 1357271 1999.61.00.053101-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SANTIAGO GIACHINI NETO e outro  
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO

00071 AC 1047436 2000.61.05.002910-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : IGNACIO REZENDE NAVARRO e outro  
ADV : AZAEL DUARTE MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00072 AC 990329 2000.61.11.002223-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : RONALDO MIRANDA  
ADV : OLIMPIO SILVA

00073 AC 1356462 2001.61.08.000217-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : DOMINGOS DE RIZZO JUNIOR  
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

00074 AC 1355869 2000.61.02.000577-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : MARIA PEREIRA DIAS (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE  
PARTE A : JOSE AUGUSTO SCOMPARI  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00075 AC 1034492 2004.61.22.001325-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : RICARDO KIYOSHI FUJI  
ADV : RICARDO KIYOSHI FUJII  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES

00076 AI 342835 2008.03.00.028532-5 200861000164859 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00077 AI 327154 2008.03.00.006390-0 200660000100676 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A e outros  
ADV : HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA  
AGRDO : Instituto Brasileiro de Turismo EMBRATUR  
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00078 AI 342894 2008.03.00.028592-1 200861000108273 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : EURICO WASTH RODRIGUES  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00079 AMS 284452 2005.61.00.027796-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA e outro  
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00080 AMS 301373 2006.61.00.018234-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA JUDITH DORES MASETTI espolio  
REPTE : MARIO MASETTI  
ADV : REGINA HELENA SANTOS MOURAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AMS 307310 2007.61.00.010951-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : AGR.RET.

00082 AI 319043 2007.03.00.097994-0 200661020137828 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA RITA CARILE ZANIRATO  
ADV : PAOLA FERNANDES SIMÕES  
PARTE R : FELICIO CARILE e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00083 AI 334755 2008.03.00.017214-2 200561080058965 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MUNICIPIO DE CONCHAS  
ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00084 AI 277305 2006.03.00.084420-2 0007408730 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : MARIA PACIFICO DO AMARAL e outros  
ADV : PAULO DE OLIVEIRA BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00085 AI 301657 2007.03.00.056041-1 200761000091074 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : WILSON BATISTA  
ADV : MARCELO VARESTELO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
INTERES : CAIXA SEGURADORA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00086 AI 329264 2008.03.00.009612-7 200361040084658 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : EDGAR FURTADO DOS SANTOS  
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE A : ROZENDO LOPES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00087 AI 102872 2000.03.00.009014-0 9800213155 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
AGRDO : IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD e outro  
ADV : LAMARTINE MACIEL DE GODOY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00088 AI 258451 2006.03.00.006091-4 200461000266006 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
AGRDO : NEUSA MARIA CARNEIRO FINZETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00089 AI 340449 2008.03.00.025275-7 200761190028587 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA  
AGRDO : ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

00090 AI 344792 2008.03.00.031151-8 200861200019260 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : HOMERO OLIVEIRA SOUZA e outro  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00091 AI 342405 2008.03.00.027849-7 200861020073033 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA -ME  
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00092 AI 340875 2008.03.00.025944-2 200861000143856 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CARLOS ANSELMO BELO TOME  
ADV : ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00093 AI 339044 2008.03.00.023100-6 8900056670 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LUCIA COLI BADINI  
ADV : RICARDO CHIAVEGATTI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : COMMFE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : EGREDO JUST.

00094 AI 328301 2008.03.00.008095-8 200760000036310 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : SERGIO LUIZ COLLA -ME

ADV : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00095 AI 343680 2008.03.00.029667-0 200261000093152 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
AGRDO : IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00096 AI 347794 2008.03.00.035504-2 200061110071816 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA e outros  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00097 ApelRe 895081 2001.60.00.001151-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ATAIDE GONCALVES DE FREITAS e outros  
ADV : AGUINALDO MARQUES FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AI 165162 2002.03.00.043267-8 200160000011517 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ATAIDE GONCALVES DE FREITAS e outros  
ADV : AGUINALDO MARQUES FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS



00099 RSE 5221 2005.61.06.011733-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : SAMUEL MENDES DE CARVALHO  
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO

00100 RSE 5238 2007.61.06.002461-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : GEORGIMAR BRITO SILVA  
ADVG : NELSON TOKASHIKE  
RECDO : GENIVALDO LIMA DA SILVA  
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)

00101 AI 285871 2006.03.00.111943-6 0002368323 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : GRAFOTECNICA IMPRESSORA LTDA  
PARTE R : RONALDO TOBIAS PATTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00102 AI 166543 2002.03.00.045802-3 199961140026286 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00103 AI 163703 2002.03.00.040239-0 199961140026286 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00104 AI 159922 2002.03.00.032445-6 9705505926 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA  
ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00105 AI 168972 2002.03.00.050869-5 200061140040536 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA  
INTERES : ARNALDO TOME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00106 AI 130759 2001.03.00.014619-7 9900001843 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : LABO ELETRONICA S/A  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00107 AI 130334 2001.03.00.014049-3 200061140009682 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DHF METALURGICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00108 AI 234748 2005.03.00.028896-9 199961000503158 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA  
AGRDO : WILSON BARRENTO e outros  
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00109 AI 205771 2004.03.00.022057-0 9200801021 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
AGRDO : ANTONIO DE ALMEIDA e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00110 AI 194106 2003.03.00.073696-9 200161000150581 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
AGRDO : NADIR CAVALCANTI DA CAMARA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00111 AI 347186 2008.03.00.034632-6 200861000185139 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : FREDSON DE MOURA PLACIDO e outro  
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00112 AI 312323 2007.03.00.090760-5 200761190071950 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : HELENICE OLIVEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

00113 AMS 311610 2007.61.05.011944-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TROLLY CAMP IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : MARIANA PASIANOTI BERGAMINI

00114 AMS 290767 2004.61.00.002048-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : TOP QUALITY MECANICA E ELETRICA LTDA -ME  
ADV : ROGERIO JOAQUIM INACIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00115 AMS 291763 2006.61.03.002595-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DEDETIZADORA HIGIENEX S/C LTDA  
ADV : SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00116 AMS 283519 2006.61.05.002143-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MUNICIPIO DE MOMBUCA  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00117 AMS 309007 2006.61.06.008909-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI  
ADV : MARCELO MANSANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AC 1366904 2003.61.09.006113-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00119 ApelRe 1155791 1999.61.00.012815-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A  
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1290390 2008.03.99.012388-9 9800320156 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MANOEL ANTONIO MARTINS e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

00121 AC 1218831 2007.03.99.032635-8 9702082870 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARIA CRISTINA LIVATINO  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00122 AC 1343194 2008.03.99.041574-8 9800175903 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : VERA LUCIA DA SILVA DINIZ e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

00123 AC 1331770 2008.03.99.035268-4 9800503374 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : PAULO EDUARDO PELUSO  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00124 AC 1288069 2008.03.99.010980-7 9811059292 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
APDO : ARGEMIRO MORAIS e outro  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA

00125 AC 1288068 2008.03.99.010979-0 9811001618 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
APDO : ARGEMIRO MORAIS e outro  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA

00126 AC 1352266 2008.03.99.043651-0 0006417230 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : REALUMINIO PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA

00127 AC 1164939 2006.03.99.045979-2 9506034729 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : RAMIRO DE OLIVEIRA SOUZA e outro

00128 AC 1360806 2006.61.16.000750-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CELSO JOSE RODRIGUES -ME e outro

00129 ApelRe 1232605 2007.03.99.039273-2 0004185188 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CONEXOES ESTRELA DALVA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00130 ApelRe 11962698 2007.03.99.031574-9 0002795248 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : STEFN TOKATLIAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 547543 1999.03.99.105545-1 9700000008 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA e outros  
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00132 AC 1152147 2006.03.99.040502-3 0500001082 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA  
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA  
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00133 AC 1361074 2005.61.03.000042-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : AUSSEL COM/ DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA e outros  
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00134 AC 852535 2000.61.11.007580-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : PAULO CESAR GALLETTI PERON e outros  
ADV : ROBERTO SABINO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00135 AC 573740 2000.03.99.011656-4 9609048676 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : SERAFIM GARCIA MALDONADO e outros  
ADV : ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 891388 2000.61.00.009878-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : JOSE BENEDITO DE MIRANDA e outros  
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO  
PARTE A : JOSE CARLOS FERNANDES e outro  
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO



Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00137 AC 730372 2000.61.14.000200-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : JOSUE RODRIGUES DO CARMO e outros  
ADV : EVERALDO FERREIRA DE LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 894274 2001.61.09.001333-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : ALMERINDA FRANCISCA DE PAULA  
ADV : JOSE FIORINI

00139 AC 1212669 2005.61.00.002216-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : AMIR LAZZARI e outros  
ADV : ADNAN EL KADRI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 885737 2000.61.00.032961-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
APDO : ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA  
ADV : EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA  
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 302496 96.03.010455-8 9300155598 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI e outros  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU  
APDO : MARIA ISABEL DA CUNHA PINTO e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00142 AC 604961 2000.61.02.000785-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros  
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

00143 AC 575678 2000.03.99.013282-0 9600112355 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
APDO : NILZO TEIXEIRA DA SILVA e outros  
ADV : CLAUDIO ROGERIO LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 738037 2000.61.16.001664-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SUELI GUADELUPE DE LIMA MENDONCA e outros  
ADV : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APDO : OS MESMOS

00145 AC 1364430 2007.61.14.003923-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EDNILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ARIELLA D PAULA RETTONDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 1276378 2006.61.00.000941-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOAO MASSAU DA COSTA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1368634 2007.61.03.007188-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : ELISABETE MALHEIRO AROUCA  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00148 AC 344133 96.03.083894-2 9502030524 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE VALMIR SANTOS  
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC. : 1999.03.99.029657-4 AC 476751  
ORIG. : 9600000058 2 Vr JALES/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA  
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 74/78, que julgou procedente(s) o(s) pedido(s) formulado(s) nos embargos opostos por AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA à execução fiscal anexa contra si ajuizada pela União Federal, para a cobrança de imposto sobre a renda retido na fonte e acessórios previstos na Certidão de Dívida Ativa que a instrui, cuja decisão condenou a embargada, pela sucumbência, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à execução.

Considerando que após a interposição da apelação pela União Federal, às fls. 86/90, a empresa procedeu ao pagamento do débito em execução, com os benefícios das Medidas Provisórias ns. 66/2002 e 75/2002, conforme documentos de fls. 94/98, requerendo, assim, a desistência dos embargos em questão;

Considerando que, às fls. 108/111, a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento noticiado, concordou com a extinção dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, mas pleiteou a condenação da empresa no pagamento de honorários advocatícios;

Considerando a manifestação da empresa às fls. 117/120; e, por fim, a decisão de fls. 122, determinando o prosseguimento do julgamento da apelação pendente;

Reconsidero a decisão citada (de fls. 22), para julgar prejudicada a apelação da União Federal, bem como a remessa oficial, diante da inequívoca prejudicialidade de ambas, e extingo os embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

No que tange aos honorários advocatícios, entendo que, nesta peculiar hipótese, devem ser pagos pela empresa de acordo com o Decreto-lei n. 1025/69, uma vez que, com o pagamento, renunciou ao direito em que se fundam os embargos, o que equivale, para tais efeitos, à sua improcedência, dado que tal encargo tem como finalidade substituir a condenação do embargante em caso de improcedência da ação incidental, e, ademais, o débito em execução foi pago sem os acessórios previstos no Título, em razão dos benefícios das Medidas Provisórias citadas.

Intimadas as partes e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.022127-0 AC 811470  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A e outros  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
APTE : LABORATORIO BIO VET S/A

ADV : TACIANA MACHADO DOS SANTOS  
APTE : AURO S/A IND/ E COM/  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
APTE : PLATINUM INFORMATICA LTDA  
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL - AGU.

Após, intime-se a Advocacia Geral da União, acerca do acórdão de fls. 732/742.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.007035-0 AC 794189  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAS  
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA  
ADV : LÚCIA GUEDES GARCIA DA SILVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 44/45: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 46, informando que o nome da petionária difere do que consta na autuação.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.12.003105-0 AC 1247101  
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 217/218 - Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desapensamento dos autos da execução fiscal, encaminhando-os à Vara de Origem.

Outrossim, traslade-se a petição de fls. 204/211, para ser apreciada pelo MM. Juízo a quo.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.006648-6 AC 666224  
ORIG. : 9405169440 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TAKAO SHIMA  
ADV : JOSE LOPES PEREIRA  
INTERES : ELETRO DALMA IND/ E COM/ LTDA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desapensamento dos autos da execução fiscal, encaminhando-os à Vara de Origem.

Outrossim, traslade-se cópia das fls. 80/83, para ser apreciada pelo MM. Juízo a quo.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.010459-1 AMS 217112  
ORIG. : 9800141154 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 83: Intime-se conforme requerido, providenciando-se as anotações devidas.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.018574-2 MC 3046  
ORIG. : 199961000283079 7 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : SWAROVSKI CRISTAIS LTDA  
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 176 e 181/183 – Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência dos depósitos judiciais realizados nestes autos para os autos do Mandado de Segurança originário n. 1999.61.00.00028307-9, a fim de que o MM. Juízo a quo lhes de a destinação final.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.043450-0 AI 165330  
ORIG. : 9700000036 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ESCRITORIO SANT ANNA TEODORO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 91/93 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.053374-4 AI 170189  
ORIG. : 9800001496 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA  
ADV : FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a informação do juízo de origem, às fls. 215, e conforme disposto no art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 2004, determino a redistribuição dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.008667-2 AC 780021  
ORIG. : 9500198614 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONÇALVES  
ADV : CLAUDIO BRANDANI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : HELOISA HELENA GONCALVES e outros  
APDO : MARIA GENI MAZZARO DA SILVA e outros  
ADV : SIMONE HAIDAMUS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 571/576 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da Apelante NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, bem como a regularização da representação processual.



Após, de-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.82.014811-6 AC 963239  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CENTRO EDUCACIONAL NIBRA S/C LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 65/68: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.013910-4 AI 175584  
ORIG. : 200061820972758 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : MILTON HIDEO WADA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela Executada para reconhecer a nulidade da citação por falta de assinatura do título, bem como manteve decisão anteriormente proferida para rejeitar o incidente de prejudicialidade externa, por se tratar de fatos idênticos aos veiculados anteriormente e, por fim, determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Sustenta, em síntese, a necessidade da suspensão da execução, diante da existência de prejudicialidade externa em razão da propositura da Ação Anulatória.

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2005.61.82.047037-4, os quais foram julgados improcedentes extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.067822-2 AI 192248  
ORIG. : 200361000275982 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO  
LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do direito ao não recolhimento da taxa emergencial instituída através da Lei n. 10.438/02 (fls. 40).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 46/47).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 106/109).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046330-1 AI 214264  
ORIG. : 200361000024808 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CORDUROY S/A  
ADV : JAYME VITA ROSO  
AGRDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A  
ADV : FLAVIO GIACOBBE  
INTERES : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL  
ADV : HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORDUROY S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, excluiu a co-Ré Eletropaulo S/A do pólo passivo, por ilegitimidade (fls. 22/24).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que em juízo de retratação foi reconsiderada a decisão agravada, bem como foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 165/176).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046747-1 AI 214550  
ORIG. : 200361820166743 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : H E L PARTICIPACOES S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital, por tratar-se de espécie de citação ficta, cuja eficácia para que seja dado regular prosseguimento ao executivo fiscal, é praticamente nula, bem como determinou a aplicação do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Sustenta, em síntese, que a citação por edital é modalidade prevista no art. 8º, da Lei n. 6.830/80 e que, por meio da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, é possível aplicá-la quando presente, dentre outras hipóteses, a não localização do devedor.

Aduz que tem sido admitido, cada vez mais, o instituto da prescrição intercorrente, fazendo-se necessária a citação editalícia para evitar eventuais prejuízos decorrentes das controvérsias acerca da interrupção do curso da prescrição.

Alega que formulou o pedido de citação por edital em caráter sucessivo, somente para o caso de se frustrarem todas as diligências em busca da localização do devedor.

Assevera que causa estranheza a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80, já que esta deve ser logicamente precedida da citação por edital.

Requer a concessão de efeito suspensivo em relação ao capítulo da decisão agravada que determinou a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80 sem que, antes, tenha sido realizada a citação por edital e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para que seja expedida ordem de citação por edital.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Observo que o MM. Juízo a quo determinou, tão somente, que no silêncio da Exeqüente observar-se-ão os termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Entendo, portanto, que não há gravame algum na mencionada decisão, na medida em que depende exclusivamente da própria Agravante, a manifestação acerca do estabelecido em outro capítulo da decisão, qual seja, a determinação de comprovação, pelo Exeqüente, da qualidade de responsável tributário do sócio que pretende incluir no pólo passivo da demanda.

Em outras palavras, basta que a Agravante apresente a documentação mencionada, para que o Juízo a quo não aplique o art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se verifica no caso em debate.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.047378-1 AI 215089  
ORIG. : 200461020006208 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA  
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se no exato momento da apresentação da declaração pelo contribuinte e que, portanto, no presente caso, houve a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2007.61.02.000525-4, recebidos pelo Juízo a quo, que determinou a suspensão da execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.026524-5 AMS 309701  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA CAMPO BELO  
LTDA  
ADV : FRANCISCO TOSTO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 201/203 - Tendo em vista a informação de que quitou seus débitos junto à Receita Federal, diga a apelante INSTITUTO DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA CAMPO BELO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, conclusivamente, se pretende a desistência do recurso de apelação.

No silêncio, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.036932-5 AI 236328  
ORIG. : 200461000187350 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LESTE VEICULOS LTDA  
ADV : FERNANDO CALIL COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 123/125 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.053826-3 AI 239120  
ORIG. : 9705261652 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NILSON GIUNCHETTI VASCONCELLOS  
ADV : CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSON GIUNCHETTI VASCONCELLOS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento de nulidade do título executivo, ilegitimidade passiva do Agravante, bem como a ocorrência de prescrição (fls. 100/102).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 116).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que o juízo a quo excluiu, de ofício, o co-executado do pólo passivo do feito, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.063824-5 AI 242518  
ORIG. : 200061820782064 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BRASIL HIDRO SANITARIOS E HIDRAULICOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento, por entender tratar-se de constrição patrimonial de maior gravame, impondo-se a demonstração efetiva da inexistência de outros bens passíveis de penhora ou a imprestabilidade dos bens já penhorados.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a penhora efetivada nos autos da execução recaiu sobre bens de difícil alienação e de valor muito inferior ao débito tributário, tendo em vista que não despertaram o interesse dos arrematantes nos dois leilões realizados.

Aduz que a Executada não tem outros bens penhoráveis, o que foi constatado em diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Alega que o princípio da menor onerosidade deve ser interpretado juntamente com o entendimento de que a execução faz-se no interesse do credor.

Afirma tratar-se de pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, e não de seu usufruto, a implicar na perda da administração, o que tornaria a medida inexecutável.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a penhora sobre 15% do faturamento mensal da empresa e que, ao final seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra o indeferimento de seu pedido, neste momento processual, porquanto o juízo monocrático determinou que, primeiramente, a Exeçúente comprovasse ter tomado as providências necessárias para a localização de outros bens.

Conforme vem entendendo a jurisprudência de forma majoritária, a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei.

Deve demonstrar o exeçúente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constritiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira. O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf. Livro II do Código de Processo Civil em vigor). Dessarte, ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as conseqüências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 678102/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 18.11.04, DJ. 25.04.05, p. 321, destaque meu).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES PARA PROCURA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CONSTRIÇÃO AFASTADA.

I - Hipótese em que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada, pois foi noticiada a disponibilidade de outros bens, sem que existam evidências de que estes pereceram ou mesmo se deterioraram.

II - Ademais, na esteira de farta e predominante Jurisprudência, a penhora sobre o faturamento deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa.

III- Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AG - 281916, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 24.07.08, DJ 12.08.08).

No presente caso, a empresa, através de seu representante legal, ofereceu à penhora 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel pertencente a ele (fl. 28).



Em resposta, a Exequente recusou o bem oferecido em garantia, em razão da cópia da escritura do imóvel apresentada não ser autenticada (fl. 42), e requereu a inclusão do representante da empresa no pólo passivo da demanda, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fl. 46).

Em diligência realizada na seqüência pelo Sr. Oficial de Justiça, foram penhorados diversos bens (fls. 51/53), os quais foram levados a leilão, não tendo havido, contudo, arrematantes interessados (fls. 66/67).

Nesse contexto, não houve demonstração suficiente de que a Exequente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.064682-5 AI 243277  
ORIG. : 200361250021355 1 Vr OURINHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI  
ADV : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 191/199 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.075959-0 AI 247931  
ORIG. : 200361100008588 2 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : KINOSHITA E UEDA LTDA  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KINOSHITA & UEDA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade argüida, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, não ser aplicável ao caso o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito deu-se com a entrega da Declaração de Rendimentos em 29.08.1998.

Aduz a prescrição da pretensão executória, uma vez que o lançamento definitivo do tributo teria ocorrido no momento em que o processo administrativo foi concluído.

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foi efetivada a penhora e oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2006.61.10.008983-8, e, que a Exeqüente noticiou, nos autos da execução, adesão a parcelamento.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.902222-2 AMS 281887  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 117/122 - Com fundamento no art. 798 e no Parágrafo Único do art. 558, ambos do CPC, bem como nos fatos narrados por meio dos documentos de fls. 123/185, constata-se a verossimilhança do alegado pelo apelante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como também o risco de perecimento de direito em detrimento do erário, motivo pelo qual concedo o efeito suspensivo à apelação.

Intime-se com urgência a apelante.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.057681-5 AI 271104  
ORIG. : 200661000127878 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONVIP SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : GERALDO ANTONIO BARBOSA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 123/130, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.073408-1 AI 273488  
ORIG. : 200561820491183 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TECNOMUNDI SERVICOS E COM/ LTDA -EPP  
ADV : JOAO HERMANO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (fls. 83/85).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a demora da Exeqüente em promover o adequado andamento do feito.

Entretanto, conforme ofício n. 258/2008 enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 102/104).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.075101-7 AI 273944  
ORIG. : 200661090036703 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 292/305, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.091405-8 AI 279232  
ORIG. : 200661190005066 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender ausentes as causas autorizadoras de suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa n. 80.2.05.038047-52.

Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito em cobro, uma vez que discute sua legitimidade nos autos da ação ordinária n. 1999.61.00.059574-0.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 127/129).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 135/136.

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2006.61.19.008043-0, recebidos pelo Juízo a quo, que determinou a suspensão da execução.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.113908-3 AI 286447  
ORIG. : 200461820535194 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BANERJ SEGUROS S/A  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
PARTE R : PARANA CIA DE SEGUROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo, determinando a exclusão do nome da Executada do CADIN e SERASA (fl. 222).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 275/278).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.040749-4 REO 1152414  
ORIG. : 0400008904 1 Vr ANDRADINA/SP  
PARTE A : W R B AGROPECUARIA LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desapensamento dos autos da execução fiscal, encaminhando-os à Vara de Origem.

Outrossim, traslade-se cópia da petição de fls. 268/170, para ser apreciada pelo MM. Juízo a quo.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.82.009932-9 AC 1280491  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TIETE VEICULOS LTDA  
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 156/168 - Nada a deferir, prossiga-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.000499-0 AI 288782  
ORIG. : 200661000223351 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : MARCIO MELLO CASADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1097: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032029-1 AI 296284  
ORIG. : 200760000009719 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : JOAO ADALID LOPEZ GUTIERREZ  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 406/407 - Esclareça o agravante JOAO ADALID LOPEZ GUTIERREZ, no prazo de 10 (dez) dias, se seu pedido é de desistência do recurso de agravo de instrumento (art. 501 e 502 do CPC).

No silêncio, prossiga-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032137-4 AI 296382  
ORIG. : 200761190005976 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : NSK BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA ORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS >19ºSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 415/426, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040666-5 AI 299121  
ORIG. : 200661260038997 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A  
ADV : GISELE BORGHI BÜHLER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que as matérias alegadas devem ser discutidas em sede de embargos à execução.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de a citação, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da entrega da declaração de débitos de tributos federais.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 136/140).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 164/167.

À fl. 169, foi mantida a decisão que negou o efeito suspensivo.



Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2008.61.26.001346-8, recebidos pelo Juízo a quo.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098722-4 AI 318087  
ORIG. : 199961820461528 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CIA DE TRANSPORTES UNICO  
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 137/144 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099394-7 AI 318523  
ORIG. : 200661820245693 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE VITORIO MELHADOS TRABULSI  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
AGRDO : ISLUBART IGGUR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 200/215 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103833-7 AI 321697  
ORIG. : 9800003841 A Vr AMERICANA/SP 9800149914 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
PARTE R : CRISTINA BERTONCELLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 206/213 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001994-7 AI 324064  
ORIG. : 200761100137990 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS  
EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOPE TIETE E VALE  
ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO UNICOPE - TIETÊ E VALE, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando fosse determinado à Agravada que procedesse à análise dos pedidos administrativos de restituição de créditos tributários formalizados em 01.10.2007 (fl. 96/98).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 135/138).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 167/171).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002556-0 AI 324462  
ORIG. : 200761000301809 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SYME NUSSENBAUM FERNANDES  
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 242/251, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002557-1 AI 324463  
ORIG. : 200761000301822 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS MENDES FERNANDES  
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 316/329, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007516-1 AI 327888  
ORIG. : 200861170001532 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA  
ADV : MARCOS JOSE THEBALDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 65/69, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008875-1 AI 328831  
ORIG. : 200661260005384 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : TECNO TERC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNO TERC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento da inocorrência da prescrição da pretensão executiva e em razão da presença de elementos autorizadores do redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada.

Sustentam, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de a citação, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da entrega da declaração de débitos de tributos federais.

Apontam a ilegitimidade dos administradores da Executada para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não são co-responsáveis pelo débito tributário, porquanto sócios-gerentes não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 197/206.

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2008.61.26001645-7, julgados procedentes, conforme sentença disponibilizada eletronicamente em 12.11.08.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012110-9 AI 331018  
ORIG. : 200861000066072 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de

liminar, para que a Agravada procedesse, no prazo de 20 (vinte) dias, à análise dos documentos juntados com a inicial e da solicitação de revisão de débitos consolidados no REFIS, bem como do processo Administrativo n. 13880-003.117/2001/91, e emitisse a certidão conjunta de débitos que atestasse a real situação fiscal da Agravante, apresentando a devida justificativa, no caso desta ser positiva (fls. 379/382).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 402/404).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 415/418).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012386-6 AI 331123  
ORIG. : 199961820234615 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE GRANDI  
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : IND/ GRAFICA GASPARINI S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 355/360 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015436-0 AI 333397  
ORIG. : 200561820190183 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PAULO NUNES DE SIQUEIRA e outro  
PARTE R : PANIFICADORA NOVA SIQUEIRA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 112/119 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015481-4 AI 333436  
ORIG. : 200861000085297 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANA PAULA PIRES SERRA  
ADV : RODRIGO HELFSTEIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 91/96, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020921-9 AI 337335  
ORIG. : 9205069248 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE LUIZ SPENCER BATISTA e outro  
ADV : CARLOS EDUARDO CLARO  
INTERES : HEVEA S/A massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE TAJRA  
ADV : CARLOS EDUARDO CLARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 267/274 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021286-3 AI 337645  
ORIG. : 9805081451 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA massa falida  
ADV : OLAIR VILLA REAL  
PARTE R : HELIO RUBENS LIMA NUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 109/122 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2008.03.00.021299-1 AI 337658  
ORIG. : 9605008602 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CARLOS JERONIMO VACCARELLI  
ADV : ODAIR DE MORAES JUNIOR  
AGRDO : RUBENS EDUARDO PAES DE OLIVEIRA  
INTERES : ROLINDAUTO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA e outro  
INTERES : LUIZ CARLOS PEREDA  
ADV : JOVI VIEIRA BARBOZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 292/296 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022796-9 AI 338841  
ORIG. : 200661820036460 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE ALBERTO DA COSTA e outros  
PARTE R : CEREALISTA IMIGRANTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 150/165 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025620-9 AI 340710  
ORIG. : 9500000972 1 Vr CASA BRANCA/SP  
AGRTE : VALDEMAR BARIONI E CIA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 183/193 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026167-9 AI 341033  
ORIG. : 200861000073982 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JULIO ARMANDO PIRES  
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
AGRDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO ARMANDO PIRES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo como Técnico em Farmácia, bem como para assumir como responsável técnico por drogaria (fls. 77/96).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 101/104).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 130/150).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027606-3 AI 342183  
ORIG. : 0600001181 A Vr SUZANO/SP 0600017244 A Vr SUZANO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IPE AUTO POSTO DE PECAS E PNEUS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 118, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028717-6 AI 342960  
ORIG. : 200761820462350 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ESCOLA SANTO INACIO LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 62/66 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030406-0 AI 344221  
ORIG. : 0300010116 1 Vr ANDRADINA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ENIO GUEDES e outro  
ADV : JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES  
AGRDO : GUEDES E PAPA LTDA  
PARTE R : JOSE PAPA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 295, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031587-1 AI 345081  
ORIG. : 200361820250857 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIRIAN DENISE NOVELLETO PINTO  
ADV : JEAN RODRIGO CIOFFI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : SANTANA COMERCIALIZACAO DE JOGOS ELETRO  
ELETRONICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRIAN DENISE NOVELLETO PINTO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo ausentes os elementos comprobatórios da alegada ilegitimidade passiva e prescrição em relação à sua inclusão no pólo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, não possuir qualquer responsabilidade pelo dívida executada, uma vez que não exercia poder de comando.

Salienta que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Argumenta, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de ter sido citada somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da data da constituição do crédito, mediante a sua inscrição em dívida ativa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a extinção do feito executivo em relação à sua pessoa, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva ou da prescrição do crédito, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 71/74).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, a Agravante pretende a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, sob alegação de que o pedido de inclusão foi deferido sem que estivessem presentes os requisitos para a adoção de tal medida. Aponta, também, a prescrição do direito de a União redirecionar a ação de cobrança à sua pessoa.

Admito, na via do aludido incidente processual, a análise de questões referentes à responsabilização de terceiros pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, se for possível constatar-se, de imediato, que não houve a dissolução irregular da sociedade, ou se ocorreu, que tal infração não tenha sido praticada pelo sócio apontado, mediante a apresentação de documentos, tais como: o contrato social ou ficha cadastral da empresa executada arquivada na JUCESP; qualquer registro comercial atestando o funcionamento regular da sociedade à época do ajuizamento da lide, ou comprovação de que esta tenha condições de saldar ou garantir a cobrança em curso.

Nesse sentido, registro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade.
2. A questão da ilegitimidade passiva ad causam pode ser excepcionalmente apreciada através da exceção de pré-executividade, desde que não exija análise de provas.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - 2ª T., REsp - 722252, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 14.06.05, DJ 08.08.05, p. 290).

In casu, o contrato social particular de constituição da empresa executada, colacionado pela Agravante (fls. 45/51), não tem a força probatória de documentos registrados na JUCESP ou ficha cadastral expedida por esta entidade, além do que, como bem salientou a decisão impugnada, o referido documento não deixa claro que tal pessoa não respondia pela

empresa à época do fato imponível, nem tampouco que não tenha participado da provável dissolução irregular da empresa.

Outrossim, entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.
2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.
3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Em que pesem os argumentos da Agravante, não consta nos autos, cópia do despacho ordenando a citação da pessoa jurídica nem tampouco como e quando esta se efetivou, de modo que se torna inviável o exame da alegada prescrição intercorrente.

Por outro lado, ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional).

Desse modo, considerando a ausência de elementos aptos a apreciação adequada da controvérsia, bem como competir à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido, as questões, ora levantadas, somente podem ser debatidas na via dos embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento."

(STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Nessa linha, o entendimento desta Sexta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312 ).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031862-8 AI 345357  
ORIG. : 200861000159384 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MADEIREIRA CASA REAL LTDA  
ADV : KARINA GESTEIRO MARTINS  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
- IBAMA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MADEIREIRA CASA REAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, manteve a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão e posterior anulação do ato do Superintendente Regional do Ibama no Estado de São Paulo, que recebeu seu recurso como mero pedido de reconsideração, bem como seu recebimento e julgamento pelo Presidente do Ibama e não pela autoridade Impetrada (42/43 - 165/167).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032593-1 AI 345855  
ORIG. : 200561820587710 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MAVIBEL BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 610/628 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pelo Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 600/605, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032990-0 AI 346142  
ORIG. : 200161100060863 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE FRANCISCO DE AMARAL SOROCABA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 159/164 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033439-7 AI 346399  
ORIG. : 200761060127176 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
ADV : ALVARO STIPP  
AGRDO : GERALDO BITTENCOURT  
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
AGRDO : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 105/112 - Mantenho a decisão de fls. 87/89, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034098-1 AI 346779  
ORIG. : 0600023275 A Vr DIADEMA/SP 0600016261 A Vr  
DIADEMA/SP  
AGRTE : FORMTAP IND/ E COM/ S/A  
ADV : MARCIA REGINA BULL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 266/274 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034816-5 AI 347299  
ORIG. : 9811054673 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VETEK ELETROMECHANICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou o incidente de prejudicialidade externa suscitado pela Executada, por entender que não houve a garantia integral do débito fiscal restando, portanto, vedada a suspensão do feito em decorrência da ação declaratória posteriormente proposta.

Sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão agravada, uma vez que não enfrenta a questão suscitada pela Executada.

Outrossim, invoca a relação de prejudicialidade externa, uma vez que a decisão a ser proferida na ação ordinária influenciará no julgamento da demanda executiva. Desse modo, entende que, na forma do art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, a execução deve ser suspensa até o julgamento final e definitivo da aludida ação.

Argumenta, ainda, que tal medida deve ser adotada a fim de se evitar o proferimento de decisões contraditórias, uma vez que a Executada não é devedora das quantias requeridas na execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a Execução n. 98.1105467-3, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a existência de questão prejudicial entre as demandas, suspendendo-se o prosseguimento da execução até julgamento definitivo da ação ordinária.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 286/291).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade da obrigação tributária (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 1998 perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba (fl. 117), e a ação anulatória em 03.09.07, na 22ª Vara Federal de São Paulo (fls. 59/106), não se constatando a existência de depósito do montante integral do débito, nem a concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Desse modo, no tocante à alegação de existência de relação de prejudicialidade entre as lides, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o Juízo esteja seguro, salientando não ter restado demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
  2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".
  3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.
  4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.
  5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).
  6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.
- Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).
7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).
  8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.
  9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.
  10. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T. - AGRAGA 790588/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.07, DJ 14.05.07, p. 256, destaques meus).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pelo Agravante não encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 172560, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.09.03, DJ 03.10.03, p. 842).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034827-0 AI 347312  
ORIG. : 200361820457750 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 154/156 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034985-6 AI 347421  
ORIG. : 0400000400 1 Vr GARCA/SP 0400051367 1 Vr GARCA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : G J COM/ DE FERRAMENTAS LTDA -ME  
PARTE R : GILSON FUENTES TERUEL e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 109/112: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036155-8 AI 348262  
ORIG. : 200761060085250 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 26/30 - Mantenho a decisão de fls. 18/19, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036189-3 AI 348291  
ORIG. : 200861000179620 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SWEET N SAVOURY COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SWEET N' SAVOURY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja determinada a sua reinclusão no PAES, permitindo-se o questionamento do créditos por meio de ação autônoma, o depósito judicial de 1/180 avos do débito consolidado, bem como a suspensão de qualquer ato que vise à execução fiscal, abstendo-se a Ré de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato por meio do qual foi excluída do PAES em agosto de 2006, sob a alegação de inadimplência de três ou mais parcelas consecutivas, decisão esta mantida, mesmo após a análise do recurso administrativo por ela interposto.

Argumenta que, enquadrada na categoria de microempresa, desde a sua adesão ao referido parcelamento até a presente data, vem cumprindo rigorosamente o disposto no art. 1º, § 4º, inciso I, da Lei n. 10.684/03, razão pela qual faz jus à imediata reinclusão, evitando-se assim prejuízos irreparáveis.

Afirma não existir previsão legal de exclusão em decorrência de pagamento a menor, nem tampouco de que tais recolhimentos sejam alocados para quitação das parcelas antecedentes, gerando, conseqüentemente, o não recolhimento no período subsequente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de determinar a suspensão de quaisquer atos que visem à execução fiscal do crédito tributário, bem como à inclusão de seu nome em cadastros de inadimplência, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária que vier a ser fixada pelo Relator, permitindo que a Agravante efetue o depósito judicial de 1/180 avos do débito consolidado, no valor correspondente a R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 7º, da Lei n. 10.684/03, "o sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003".

In casu, observo, conforme a decisão administrativa de fls. 62/63, que a Agravante foi excluída do PAES, em 24.08.06, devido à inadimplência por alocação mais antiga do período compreendido entre fevereiro e julho de 2006, em decorrência do pagamento de valor muito inferior ao estabelecido na legislação, qual seja, 1/180 avos do débito consolidado, que corresponde a R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais).

De outro lado, todas as guias de recolhimento apresentadas pela Agravante às fls. 40/48 indicam o recolhimento das parcelas em valores inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou seja, valores muito inferiores aos R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais).

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, em que pesem os argumentos da Agravante, não exsurge dos elementos probatórios por ela apresentados a ilegalidade do ato de exclusão, nem tampouco restou evidenciada a regularidade dos pagamentos efetuados.

A meu ver, o fato de a Lei n. 10.684/03, não trazer, expressamente, a previsão da hipótese de exclusão em razão do recolhimento incompleto das parcelas devidas, não implica a ilegalidade da exclusão do PAES, decorrente da alocação das parcelas subsequentes para dar quitação às parcelas antecedentes, cujo pagamento foi efetuado a menor pelo Contribuinte.

Isso porque, o recolhimento a menor não deixa de ser uma forma de inadimplemento, ou seja, o pagamento efetuado em valor inferior ao mínimo exigido não pode ser considerado regular para o fim de autorizar a sua reinclusão no PAES.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO Ativo pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036385-3 AI 348442  
ORIG. : 0600000719 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0600047020 1 Vr  
LENCOIS PAULISTA/SP  
AGRTE : INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA  
ADV : RUY MORAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que o recorrente não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo mediante guia DARF (fls. 154), o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, conforme dicção do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036764-0 AI 348622  
ORIG. : 0600000625 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600047050 A Vr  
ITAPECERICA DA SERRA/SP  
AGRTE : NETPLAN BANK LTDA  
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 106/126 - Mantenho a decisão de fls. 100/101, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036941-7 AI 348814  
ORIG. : 200861050065233 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : JOAO LUIZ JOVETTA  
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO LUIZ JOVETTA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar objetivando a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa (fls. 285/287)

À fl. 296, esta Relatora oportunizou ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que providenciasse a regularização do recolhimento do porte de retorno em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 278/07, sob pena de deserção do recurso.

Verifico, contudo, que, conforme petição de fls. 300/301, o Agravante não sanou a irregularidade apontada .

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2008.03.00.037105-9 AI 348957  
ORIG. : 200861050079130 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO  
AGRDO : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037140-0 AI 348951  
ORIG. : 9900002091 A Vr EMBU/SP 9900078873 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : MERCADO DE EVENTOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 69/71 - Mantenho a decisão de fls. 63/64, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037245-3 AI 349044  
ORIG. : 200861050085025 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MOTOROLA INDL/ LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 60/62 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037262-3 AI 349069  
ORIG. : 200861050059543 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA -ME  
ADV : MARCO AURELIO FARIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 312/322: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037264-7 AI 349054  
ORIG. : 200861000218420 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CAMIL ALIMENTOS S/A  
ADV : JACQUELYNE FLECK

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade Impetrada que receba o recurso apresentado pela Impetrante em face do PA n. 19679.000.430/2006-81 como Manifestação de Inconformidade e conseqüentemente suspenda a exigibilidade dos débitos ali debatidos e objetos das Cartas de Cobrança n.ºs. 3760, 3761, 3762, 3763, 3764, e 3765, bem como determinou o afastamento da compensação do ofício prevista na IN n.º 600/05, objeto da Intimação n.º 4304/2008 (fls. 395/398).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 414/418).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037530-2 AI 349255  
ORIG. : 200861000168786 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO SCIARRETTA JUNIOR  
ADV : DEBORA LAMKOWSKI CARRION  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO SCIARRETTA JÚNIOR, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de medida cautelar de produção antecipada de provas, consignou que o valor da causa para efeito de recolhimento de custas processuais deva corresponder com o valor dos honorários periciais (fl.18).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 205/207).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo

sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 211/212).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037873-0 AI 349469  
ORIG. : 200761000269033 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUCIO CESAR PIRES  
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo (fl. 197).

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada autoriza a Impetrante a proceder ao levantamento das quantias depositadas judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença, o que evidencia o perigo de dano de difícil reparação, uma vez que a Agravante terá dificuldades para exigir o crédito decorrente.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A Lei n. 1.533/51, em seu art. 12, parágrafo único, estabelece que a sentença concessiva de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo a apelação interposta ser recebida no efeito meramente devolutivo, a fim de garantir-se a execução provisória.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, de minha Relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido".

(TRF - 3ª Região, 6ª T., Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 04.09.08, DJF3 de 15.09.08).

A meu ver, somente em casos excepcionais em que a medida concedida seja irreversível admite-se o recebimento da apelação interposta contra sentença concessiva da segurança no efeito suspensivo.

No caso em tela, foi proferida sentença concedendo a ordem, devidamente fundamentada, razão pela qual não constato a existência de plausibilidade do direito invocado pela Agravante, para que se dê efeito suspensivo à apelação.

Outrossim, ao menos numa primeira análise, não verifico possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, decorrente do levantamento do valores depositados nos autos originários, haja vista que, em caso de reforma da sentença por meio do julgamento da apelação interposta pela Agravante, tais valores poderão ser cobrados por meio de execução fiscal.

Isto posto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037958-7 AI 349558  
ORIG. : 200161100056057 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CRISTOVAO JOAO CONSTANTINO  
ADV : SUSY PRISCILLA RUIZ DE SOUZA  
PARTE R : CRISCAR COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de decretação de fraude à execução e concedeu à Exequente o prazo de 30 dias para que esgote todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado.

Sustenta, em síntese, ter ajuizado a execução fiscal originária contra a empresa executada, a qual encerrou suas atividades de forma irregular, dando ensejo à inclusão do sócio responsável Sr. Cristóvão João Constantino no pólo passivo da ação, citado em 27.09.05 (fl. 71).

Na seqüência, alega que ocorreu a penhora de veículo automotor, como forma de garantir a execução, com o devido registro e bloqueio no órgão competente (fl. 105).

Aduz que, após a inscrição de sua obrigação fiscal em dívida ativa e de sua regular citação na execução fiscal, o Sr. Cristóvão alienou o automóvel dado em garantia (fls. 113/115), restando caracterizada a fraude à execução.

Argumenta que o ônus de provar a reserva de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita compete ao Executado, tal qual previsto no art. 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Afirma que os embargos à execução foram rejeitados por serem intempestivos, e que, portanto, a execução terá prosseguimento, sendo necessária para tanto a declaração de ineficácia do bem alienado posteriormente à citação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a imediata declaração de ineficácia da alienação promovida pelo Agravado em fraude à execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, prosseguindo-se na execução com designação de datas para a alienação judicial do bem penhorado.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos referidos pressupostos.

Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa".

Para bem situar o exame do dispositivo em questão, convém relembrar os institutos da fraude contra credores e da fraude à execução.

A fraude contra credores vem disciplinada no Código Civil em seus arts. 158 a 165. Tal fraude configura-se mediante a transmissão gratuita de bens, a remissão de dívidas ou a celebração de contratos onerosos quando a insolvência for notória ou houver motivo para que seja conhecida do outro contratante (arts. 158 e 159, do Código Civil).

A fraude à execução, por sua vez, é instituto de direito processual, sendo considerada mais grave do que a fraude contra credores, por envolver, também, ofensa à função jurisdicional. Está prevista no art. 593, do Código de Processo Civil, segundo o qual "considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens : I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei".

Consoante a redação atual do dispositivo, uma vez inscrito o débito em Dívida Ativa, qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, será presumivelmente fraudulenta.

Esse o marco temporal delimitador da aplicação dessa presunção, que foi antecipado em relação ao preceito original.

Outrossim, trata-se de presunção relativa, que somente poderá ser afastada diante de prova inequívoca de que a alienação ou seu começo não configura fraude. Há necessidade de que reste demonstrado que o devedor tinha ciência da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução.

No caso em tela, observo que a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa Criscar Comércio de Peças para Autos Ltda., em junho de 2001 (fls. 17) e, em razão do encerramento irregular de suas atividades, foi deferida a inclusão do sócio, Sr. Cristóvão João Constantino no pólo passivo da ação, o qual foi citado em 27.09.05 (fl. 71).

Em diligência, o Sr. Oficial de Justiça, ao proceder à penhora do veículo Passat, placa FMS-1212, foi informado de que tal bem havia sido alienado fiduciariamente para garantia de empréstimo com o banco Santander (fl. 96).

Na seqüência, o próprio Executado peticionou ao Juízo a quo, juntando cópia do contrato de financiamento, o qual comprova que o mesmo bem foi dado em garantia de alienação fiduciária em 22.03.2007, portanto, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa.

Neste contexto, decorrendo a fraude à execução em relação à Fazenda Pública, de presunção legal relativa, constatada a alienação do bem posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, caberá ao Executado demonstrar, mediante prova inequívoca, que a alienação ou seu começo não configura a fraude à execução, do contrário, a presunção estará confirmada.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade da inexistência de garantia para a satisfação do débito em cobro.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para suspender a eficácia da alienação do veículo Passat, placa FMS-1212, ano 1994, de propriedade do Executado, até ulterior decisão.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038336-0 AI 349850  
ORIG. : 200461030079464 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
AGRDO : AUTO POSTO AGUIA DO VALE LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 65, sobre a devolução da AR, providencie o agravante, o endereço atualizado do agravado AUTO POSTO AGUIA DO VALE LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038605-1 AI 350031  
ORIG. : 200861000227640 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E  
OBSTETRICIA S/C LTDA  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039904-5 AI 351142  
ORIG. : 0200001931 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : EDSON BOSCO  
ADV : MILTON BOSCO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : BOSCO COM/ E CONSTRUÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON BOSCO em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Botucatu/SP que, em execução fiscal, reconhecendo a infidelidade do agravante enquanto depositário de bem ofertado à penhora e já arrematado, decretou a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Alega o agravante, em síntese, que durante todo o tempo em que ficou com o bem objeto de penhora, observou o dever de guarda e de conservação, sendo que jamais o utilizou após o depósito. Ademais, eventual deterioração ocorrera em razão do tempo transcorrido (cerca de três anos). Pelo exposto, pede a concessão do efeito suspensivo, determinando-se a expedição de contra-mandado de prisão ou alvará de soltura.

Após breve relato, decido.



Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Constato a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do art. 527, combinado com o disposto no art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, inadmissível a prisão civil em razão de quaisquer outros fundamentos que não os casos de alimentos. Transcrevo as seguintes Ementas:

"DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.

2. O julgamento impugnado via o presente habeas corpus encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados). Esta Corte já considerou que "o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita a ação de depósito" (HC nº 73.058/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido: HC 71.097/PR, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 29.03.1996).

3. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

4. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

5. Habeas corpus concedido."

(HC 88240 / SP - SÃO PAULO; Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE; Julgamento:

07/10/2008; Órgão Julgador:

Segunda Turma; Dje-202, divulg.: 23/10/2008, Publicado em 24/10/2008, Ement. Vol-02338-01 PP-00199)

"PRISÃO CIVIL. Decretação em execução fiscal. Depósito judicial. Depositário infiel. Inadmissibilidade. Questão objeto do julgamento pendente do Plenário no RE nº 466.343. Inconstitucionalidade já reconhecida por nove (9) votos. Razoabilidade jurídica quanto à tese de constrangimento ilegal. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. O Supremo Tribunal Federal inclina-se a reconhecer a inconstitucionalidade das normas que autorizem decretação da prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."

(HC93435 / MG - MINAS GERAIS; Relator(a):

Ministro CEZAR PELUSO; Julgamento:

16/09/2008; Órgão Julgador:

Segunda Turma)

Do exame dos autos, constata-se a má-fé do depositário no que tange à guarda e conservação do bem, a caracterizar, eventualmente a fraude. Tal conclusão deriva dos próprios documentos acostados aos autos. Inicialmente, em 11/11/2004, o bem foi avaliado em R\$40.000,00(quarenta mil reais). Posteriormente, ainda em bom estado de conservação, o bem foi reavaliado em R\$28.000,00 (fl. 39) e, após a arrematação, constatou-se uma série de avarias e defeitos do bem, a impossibilitar o seu uso regular (fls. 51).

Em casos como tais, vedada a prisão civil e constatada o descumprimento do dever imposto ao depositário, pode, o Juízo, a fim de preservar o direito da exeqüente ou de terceiros de boa-fé, determinar medidas constritivas do patrimônio do devedor, tais como o bloqueio ou indisponibilidade dos seus bens, até que seja efetivamente reparado o dano patrimonial causado às partes.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo para determinar a expedição de contra-mandado de prisão ou, eventualmente, alvará de soltura.

Comunique-se com urgência.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039910-0 AI 351148  
ORIG. : 200861260040230 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade dos débitos não recolhidos pela Impetrante, em função do aproveitamento dos créditos resultantes da aplicação da alíquota de 15% e adicional de 10% do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, sobre os prejuízos fiscais, e da aplicação da alíquota de 9% sobre as bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do seu conseqüente direito à utilização de tais créditos para a compensação com valores devidos pela própria Agravante, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em síntese, atuar na área de fabricação e comercialização de veículos automotores, sendo tributada pelo IRPJ e pela CSLL com base no lucro real, o qual pode ser positivo (lucro tributável) ou negativo (prejuízo).

Argumenta que a partir da edição da Lei n. 8.981/95, os créditos decorrentes dos prejuízos fiscais e/ou bases negativas, apurados nos termos dos seus arts. 42 e 58, ou seja, acumulados nos períodos anteriores, observada a limitação de 30%, devidamente registrados no livro próprio por ela mantido, passaram a constituir "créditos fiscais" e, como tais podem

ser compensados com quaisquer débitos referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esclarece, que não busca por meio da ação originária afastar a limitação de 30% imposta pelo mencionado dispositivo, conforme entendeu o MM. Juízo a quo, mas apenas o reconhecimento judicial de que tais créditos podem ser compensados com débitos próprios referentes a quaisquer tributos, nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96 e não somente na apuração do IRPJ e da CSLL, dos períodos subseqüentes.

Ressalta que a Lei n. 9.964/00, corrobora esse entendimento, na medida em que autorizou que as pessoas jurídicas optantes pelo REFIS adquirissem créditos decorrentes de prejuízos fiscais de outras pessoas jurídicas para o pagamento de débitos tributários com a União Federal.

Aduz, ainda, que os mencionados créditos fiscais, deverão sofrer a incidência dos juros acumulados equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até a data da sua efetiva restituição ou compensação, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9250/95.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários não recolhidos em função do aproveitamento dos créditos em discussão e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante os disposto no art. 42, da Lei n. 8.981/95, "a partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento".

Outrossim, o parágrafo único do mencionado dispositivo, estabelece que "a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes".

O art. 57, caput, da mencionada lei, por sua vez, determina a aplicação das mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas à Contribuição Social sobre o Lucro e o art. 58, dispõe que "para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, tais dispositivos são direcionados à apuração do lucro real para a incidência do IRPJ e da CSL em relação às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou líquido, não tendo o condão de atribuir a tal forma de apuração a natureza de crédito tributário que possa ser utilizado na compensação com outros tributos vincendos ou vencidos, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Tais valores são apurados na própria escrita fiscal e, em princípio, não têm a natureza pretendida pela Agravante, ou seja, constituem apenas deduções de prejuízos anteriores utilizados na apuração do lucro real auferido pelas pessoas jurídicas, nos períodos subseqüentes para apuração do IRPJ e da CSLL e não créditos compensáveis com quaisquer outros tributos.

Ademais, a meu ver, a compensação não pode ser autorizada em sede de liminar, tendo em vista a vedação contida na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em razão do meu entendimento de que a exigência concernente ao trânsito em julgado fica superada tão somente se houver a proclamação de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a conferir certeza aos postulados créditos (art. 170- A, do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040053-9 AI 351266  
ORIG. : 200561040044396 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : R A L GONZALEZ E MUNIZ LTDA -ME  
ADV : PEDRO AUGUSTO PEREIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia certidão de intimação da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a(o) Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro, de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040358-9 AI 351450  
ORIG. : 200461820542599 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SS BORGES COM/ IMP/ EXP/ E TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez que sequer ocorreu a citação pessoal da Executada.

Aponta, primeiramente, o equívoco da decisão agravada, em virtude de a Agravada ter sido citada por via postal, verificável mediante o retorno do aviso de recebimento devidamente assinado, lembrando que o art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80 possibilita que a citação se perfaça, tão somente, com a entrega da carta no endereço do executado.

Sustenta, em síntese, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não foi localizada e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Por primeiro, cumpre salientar que a disciplina normativa específica acerca da cobrança da dívida ativa estabelece que a citação do executado seja feita pelo correio, com aviso de recepção, reputando-a efetivada na data da entrega da carta no endereço do citando (art. 8º, incisos I e II), não especificando, contudo, que o referido documento seja entregue em mãos do executado.

Assim, ainda que o aviso de recebimento tenha sido subscrito por outra pessoa que não o executado, há que se considerar válida a citação postal.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:

" PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.

### 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - 1ª T., AGRESP 432189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 236).

Por outro lado, entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, após o retorno do aviso de recebimento positivo (fl. 41) e do mandado de penhora negativo (fls. 46/47), a União Federal forneceu outro endereço da pessoa jurídica. No entanto a nova diligência foi infrutífera, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado ter sido recebido por uma única funcionária, a qual se encontrava no local apenas para "fazer contatos comerciais em nome da Executada e receber suas correspondências" (fls. 69/70).

A Exequente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, sem, entretanto, juntar pesquisas relativas a diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 74/76).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040389-9 AI 351528  
ORIG. : 0600007174 A Vr BARUERI/SP 0600338891 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA  
ADV : ROMAR JACÓB TAVARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a agravante não cumpriu integralmente a determinação de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal (fls. 64), o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040522-7 AI 351577  
ORIG. : 200861000221946 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SANDRA MARA DE ALMEIDA COELHO  
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Com o advento da Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que conferiu nova redação ao art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, foi facultado ao Relator converter o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratasse de provisão jurisdicional de urgência ou se houvesse perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que concedeu medida liminar em mandado de segurança, para impedir o recolhimento do tributo aos cofres públicos, determinando que a empregadora efetue o pagamento dos valores que seriam recolhidos a título de férias vencidas e seu terço constitucional e gratificação diretamente à Impetrante.

Isto posto, valendo-me da possibilidade outorgada desde a Lei n. 10.352/01, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA



DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040590-2 AI 351676  
ORIG. : 200361820134894 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
AGRDO : SAIGON BRAZIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de propriedade da empresa executada.

Sustenta que o art. 11 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o dinheiro vem primeiro na ordem de preferência dos bens a serem objeto de constrição.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, o qual permitiu ao magistrado a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de numerários de devedores depositados em instituições financeiras.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não constitui patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se o Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, ao proceder ao cumprimento do mandado de livre penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição, em razão de ter sido informado que a dívida, objeto da execução em curso, havia sido quitada, mediante termo de acordo firmado em 30.05.03 (fls. 22/23).

Instado a manifestar-se o Exequente informou que, computando os pagamentos realizados, permanecia saldo remanescente, razão pela qual requereu a constrição sobre bens do estoque rotativo da Devedora (fls. 27/28). Deferido o pedido, a diligência restou negativa, uma vez que a empresa não se encontrava mais estabelecida naquele local (fls. 34/35).

O Exequente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, sem, entretanto, juntar pesquisas relativas a diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 39/40).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040981-6 AI 352048  
ORIG. : 200861000203520 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041025-9 AI 351975  
ORIG. : 200861040094467 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : CERAMICA BUSCHINELLI LTDA  
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 350/354, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041169-0 AI 352190  
ORIG. : 200461000291920 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO FRANCO SALGADO e outros  
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041179-3 AI 352197  
ORIG. : 0200006262 2 Vr ITATIBA/SP 0200000494 2 Vr ITATIBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041365-0 AI 352287  
ORIG. : 200361820197958 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA  
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÁDIO JORNAL DE SÃO PAULO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não estariam presentes quaisquer das causas previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional (fl. 227).

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada para o fim de suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.02.075020-02, tendo em vista que o crédito nela em cobro teria sido extinto pelo pagamento.

Afirma ter efetuado, tempestivamente, o pagamento da CSLL pertinente aos meses de janeiro a dezembro de 1997 (fls. 140/145 e 200/206, tendo, entretanto, se equivocado no preenchimento das guias Darf's, nos quais teria constado o CNPJ de sua filial e não da matriz, como seria o correto.

Aduz que, em razão do erro cometido, quando do ajuizamento da execução fiscal originária do presente recurso no ano de 2003, apresentou, em 30.06.04, exceção de pré-executividade pretendendo a extinção da referida execução.

Aponta que, em 11.11.04, foi determinada a abertura de vista à Exeçquente, pelo que, em 06.10.05, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte dias) para a análise do processo administrativo pela Receita Federal.

Destaca que a magistrada a quo, em 11.11.05, determinou a suspensão do feito executivo, até que a Exeçquente se manifestasse conclusivamente a respeito das alegações da Executada, sem contudo suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Argumenta que, diante da inércia da Exeçquente em manifestar-se conclusivamente sobre os alegados pagamentos, em 28.08.08, apresentou pedido de revisão de débitos à Delegacia da Receita Federal, pelo que requereu novamente a suspensão da exigibilidade do débito em cobro, o qual restou indeferido pelo magistrado a quo (fl. 227).

Assevera que diante da notícia de que no supracitado pedido de revisão de débitos, a Delegacia da Receita Federal reconheceu a liquidação dos débitos anteriormente à inscrição em dívida ativa, solicitando, inclusive, à Procuradoria da

Fazenda Nacional o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.02.075020-02 e, por não ter tido ciência, até então, da decisão de fl. 206 dos autos originários (fl. 227 destes autos), requereu a extinção da execução (fls. 229/232).

Assinala que o magistrado a quo, não obstante o reconhecimento do pagamento pela Receita Federal, ao invés de extinguir a execução fiscal originária do presente recurso, determinou a abertura vista à Exequente, para que se manifestasse (fl. 229).

Pondera que a Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.02.075020-02, em cobro na Execução Fiscal originária do presente recurso apresenta-se como o único óbice à obtenção da Certidão de Regularidade de situação Fiscal, documento indispensável para a renovação da concessão pública de serviços de radiodifusão, pelo que estaria demonstrado o dano de difícil reparação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.02.075020-02, em cobro na Execução Fiscal n. 2003.61.82.019795-8, até que seja apreciado pela autoridade fazendária o pedido de revisão de débitos por ela apresentado, e que, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, observo que, o pedido de revisão de débito inscrito em dívida, ainda que esteja pendente de apreciação, não se enquadra no conceito de recurso administrativo para o efeito mencionado no inciso III, do art. 151, do CTN.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, pelo que, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devidamente inscrito, se faz necessária a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.

Da análise dos documentos de fls. 233/234, verifico que, em relação à Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.02.075020.02, a própria Delegacia da Receita Federal, ao analisar o pedido de revisão de débito formulado pelo Agravado, reconheceu o pagamento anteriormente à inscrição em dívida ativa, pelo que, solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional seu cancelamento.

Sendo assim, entendo, ao menos numa primeira análise, pela suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.02.075020-02, em cobro na Execução Fiscal n. 2003.61.82.019795-8, até a manifestação da União Federal, acerca do pedido de extinção do feito executivo, formulado às fls. 208/211 dos autos originários (fls. 229/232 destes autos).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que o débito exequendo revela-se o único óbice à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, documento indispensável para a renovação da concessão pública de serviços de radiodifusão à Agravante.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.02.075020-02, em cobro na Execução Fiscal n. 2003.61.82.019795-8, até que a União Federal se manifeste acerca do pedido de extinção do feito executivo, formulado às fls. 208/211 dos autos originários (fls. 229/232 destes autos).

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041423-0 AI 352325  
ORIG. : 200761820204609 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARIA IVANETE DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de propriedade da empresa executada.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido codex, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não foi localizada e, conseqüentemente, não constitui patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).



No presente caso, além de a Executada não ter sido citada (fl. 24), não foi juntado nenhum documento que comprovasse ter a Exequente efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade da Agravada.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041710-2 AI 352511  
ORIG. : 0800000007 A Vr MAUA/SP 0800000344 A Vr MAUA/SP  
AGRTE : SUZANO PETROQUIMICA S/A  
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZANO PETROQUÍMICA S/A contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Mauá/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a dívida encontra-se garantida por carta de fiança bancária no valor integral do débito, e que o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo lhe trará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042197-0 AI 353000  
ORIG. : 9500002624 A Vr AMERICANA/SP 9500132518 A Vr  
AMERICANA/SP

AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO  
AGRDO : MEJUREK CONFECÇOES LTDA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO em face de decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Americana/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa executada, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 31, verso), o próprio representante legal da executada informou que a empresa encontra-se paralisada. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042404-0 AI 353262  
ORIG. : 200761260061045 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : METALURGICA GUAPORE LTDA  
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, que em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (debêntures da Eletrobrás), acolhendo as alegações da exequente e por não obedecerem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Sustenta a agravante, em síntese, que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza jurídica de título de crédito, sendo passíveis de penhora para garantia da execução fiscal, nos termos do inciso VIII do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e que o valor dos títulos deve ser corrigido monetariamente, sendo, pois, providos de liquidez. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, por não possuírem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil comercialização.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042407-6 AI 353265  
ORIG. : 200761120138550 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP que, diante da recusa da exequente, rejeitou a nomeação de obrigações da Eletrobrás pela executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza jurídica de título de crédito, sendo passíveis de penhora para garantia da execução fiscal, nos termos do inciso VIII do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, por não possuírem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil comercialização.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042442-8 AI 353288  
ORIG. : 199961020105092 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IMPORT COM/ DE AUTO PECAS LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line de ativos financeiros em nome dos executados, por entender que para aplicação do artigo 655-A do CPC é imprescindível a exaustão de diligências para localização de outros bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042469-6 AI 353132  
ORIG. : 9505231890 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EGBERTO SILVESTRE HEIN  
ADV : ELIANA YOSHIKO MOORI  
AGRDO : BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
AGRDO : ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 189 (verso) não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a(o) Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042471-4 AI 353133  
ORIG. : 200561820064311 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CASA DE CARNES TARIFA LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 62 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042475-1 AI 353137  
ORIG. : 200761820179494 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : VALERIA APARECIDA CORREA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu requerimento de citação por edital, determinando a demonstração das diligências efetuadas na tentativa de localização do devedor.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, sendo ilegal a imposição de exigências procedimentais indevidas. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.



Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado pelo exeqüente, entendo aplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do inciso III do artigo 7º do mesmo diploma legal, uma vez que, sem essa condição, restaria inócua a citação, dada a ausência de bens suficientes para garantia da execução.

Ademais, a União onerar-se-ia com o alto custo que demanda uma citação editalícia, sem qualquer resultado prático.

A E. Sexta Turma desta Corte vem decidindo no mesmo sentido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Para que se faça aplicável a Súmula nº 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada.

2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição.

3. Decisão mantida.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AG 63951/SP, 98.03.030594-8, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 21/09/1998, DJ 25/11/1998).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042491-0 AI 353153  
ORIG. : 200361820255764 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUIZ ANTONIO PEREIRA SANT ANA  
ADV : FRANCISCO MARIA DA SILVA  
AGRDO : DEMALU COM/ E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA -ME  
PARTE R : ROSALVO DE SANTIAGO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, excluindo o sócio Luiz Antônio Pereira Sant'Ana do pólo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a execução irregular da sociedade, aliada à ausência de bens penhoráveis, ensejam o redirecionamento da execução com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a retirada do sócio excipiente deu-se no curso dos fatos geradores, não podendo ser afastada a sua responsabilidade, de plano. Aduz, outrossim, que o valor da condenação em honorários advocatícios é ilegal e excessivo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que os fundamentos utilizados pela exeqüente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, foram a dissolução irregular da empresa, que não mais opera no endereço constante do cadastro do Fisco, bem como a ausência de localização de bens penhoráveis.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Da mesma forma, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Correta, portanto, a decisão agravada, ao determinar a exclusão do sócio Luiz Antonio Pereira Sant'Ana do pólo passivo da execução, por ilegitimidade passiva.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, entendo cabível a condenação da Fazenda Nacional na hipótese de exclusão da lide de co-executado, em execução fiscal, ainda que formulada em exceção de pré-executividade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide. Outrossim, considero razoável o valor fixado de R\$ 1.000,00 (mil Reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042492-1 AI 353154  
ORIG. : 200661820249900 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : WILSON ROBERTO PIEDADE  
ADV : MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA  
AGRDO : FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA  
PARTE R : CLAUDIO FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado, Wilson Roberto Piedade, para excluí-lo do pólo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a retirada do sócio se deu através de ação de dissolução e liquidação de sociedades, na qual foi determinado o valor da indenização somente em 2001, e que somente após o seu pagamento poderá ser o sócio excluído. Alega, outrossim, que a responsabilidade dos sócios é solidária, conforme dispõem os artigos 8º do

Decreto-lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 8.620/93. Por fim, sustenta o descabimento da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais não foram requeridos pelo executado. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Importante delimitar a época da ocorrência do fato gerador do tributo objeto da execução fiscal. Nesse sentido, consta das Certidões da Dívida Ativa de fls. 19/74 que os débitos inscritos são relativos ao período de 2001 a 2003.

Por sua vez, há nos autos sentença proferida em 1998 (fls. 111/114), em ação de dissolução parcial de sociedade movida em face do agravado, Wilson Roberto Piedade, da qual se extrai que houve a concordância das partes quanto à retirada do réu da sociedade, sem discussão de eventuais responsabilidades dos sócios, permanecendo apenas o litígio em relação à apuração do valor das suas quotas.

Deste modo, entendo que o agravado não poderia responder por dívida contraída em época posterior à sua retirada da administração da sociedade, muito embora o registro desta retirada na Junta Comercial tenha ocorrido somente em 2002 (fls. 106).

Da mesma maneira, não se aplica ao caso a responsabilidade solidária prevista tanto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, quanto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, porquanto o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

Por fim, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária em favor do agravado Wilson Roberto Piedade, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide.

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042500-7 AI 353162  
ORIG. : 0600000070 1 Vr BANANAL/SP 0600007520 1 Vr  
BANANAL/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : IZABELLA MULLER CARIOBA  
ADV : AMIR DELFINO FERREIRA LEITE

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição no que tange à anuidade do ano de 2000.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fls. 34/35 a efetiva ciência da decisão que gerou o inconformismo se deu em 03.10.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 06.10.08, consoante o disposto no art. 522, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 31.10.08 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042514-7 AI 353176  
ORIG. : 9105011892 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : STONES CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 90 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a(o) Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042587-1 AI 353305  
ORIG. : 200861000179814 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELETRONIC ARTS LTDA  
ADV : RODRIGO ROCHA DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 505, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042646-2 AI 353347  
ORIG. : 200761820389282 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo, e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário discutido.

Sustenta a agravante, em síntese, que com o novo art. 739-A do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Alega, outrossim, que a suspensão da execução fiscal não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no caso, não se encontram presentes os pressupostos para a suspensão do crédito em discussão, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº

6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Por outro lado, com razão a agravante ao afirmar que a suspensão da execução fiscal não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual apenas deve se dar quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica, no caso vertente.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042663-2 AI 353362  
ORIG. : 200661820468542 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
AGRDO : JARAGUA FABRIL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens e direitos do executado, fundamentado no artigo 185-A do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, a incidência do referido dispositivo legal, eis que a penhora realizada via Sistema BACENJUD mostrou-se insuficiente, não tendo sido localizados outros bens penhoráveis. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 118/05 introduziu, no bojo do CTN, o art. 185-A, vazado nos seguintes termos:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de



transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Pois bem, com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar acrescentar, ao CTN, o supra referido art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal.

O decreto de indisponibilidade, por outro lado, prende-se ao preenchimento de dois pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.

Ora, relativamente a este segundo requisito, nota-se, pelos documentos acostados aos autos, que não foi atendido, uma vez que não foram esgotadas todas as tentativas para a localização de bens, entre elas, por exemplo, o fornecimento de certidões imobiliárias, não restando atendida a exigência legal ora examinada, sendo mister, em consequência, a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042665-6 AI 353445  
ORIG. : 0600000487 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : ELETRO METALURGICA BRUM LTDA  
ADV : REYNALDO COSENZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, desta Corte, bem como a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042670-0 AI 353367  
ORIG. : 9107215258 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, determinou a expedição de ofício requisitório, no qual os juros moratórios foram computados entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Alega a agravante, em síntese, que a recente jurisprudência dos tribunais superiores tem rechaçado a tese de que seriam cabíveis juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Para a expedição do ofício requisitório, foi determinada atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042687-5 AI 353454  
ORIG. : 200861050102503 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADV : SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando afastar a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias percebidas pelo impetrante a título de indenização liberal.

Alega o agravante, em síntese, que não deve incidir o Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de indenização liberal, por se tratar de compensação em pecúnia pelo dano da perda do emprego, em razão da terceirização da área de compras, local onde o impetrante trabalhava. Requer a concessão de liminar.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso, contudo, os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço, subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda as verbas percebidas pelo impetrante a título de "indenização liberal".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação

análogica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.

(EResp n. 775.701, relator Ministro Castro Meira, DJ: 01/08/2006)

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042737-5 AI 353497  
ORIG. : 200861080076415 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DESTILARIA TRES BARRAS LTDA  
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidente sobre as receitas decorrentes de exportação auferidas pela impetrante.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042800-8 AI 353429  
ORIG. : 200861000137900 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLIO LIVRARIA COML/ LTDA  
ADV : ROBERTO PENNA CHAVES NETO  
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, entendeu não haver nada a decidir, uma vez que o pedido de tutela antecipada já fora fundamentadamente decidido, não estando o Juízo obrigado a refutar todas as alegações da parte quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão, ou a se ater a cada um dos fundamentos e argumentos por ela indicados.

Sustenta, em síntese, que a decisão de fls. 64/65, objeto do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.024236-3, baseia-se somente em um aspecto das várias nulidades em relação ao procedimento da Concorrência Pública n. 007/ADGR-4-SBSP/2007, apontadas na inicial.

Aduz que tal decisão causou enorme insegurança jurídica, na medida em que não há provimento jurisdicional específico para o presente caso e que, por isso, peticionou novamente ao Juízo a quo objetivando a análise de todos os argumentos mencionados na inicial.

Alega que a Agravada ignora as regras que regem o procedimento licitatório.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de determinar ao MM. Juízo a quo a apreciação de todas as hipóteses de nulidade do procedimento licitatório apontadas na inicial e ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Com efeito, entendo que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Observo que a decisão apontada como agravada (fl. 115), tão somente confirma o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, objeto do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.024236-3, também interposto pela Agravante.

Assim, a meu ver, a Agravante pretende, no presente recurso, rediscutir matéria, cujas razões e pedido estão contidas no primeiro agravo, por ela interposto.

Observo, ainda, que ao formular o pedido que deu ensejo à decisão ora impugnada, a própria Agravante, nas razões recursais, mostrou-se ciente da decisão proferida naquele recurso, o que evidencia a busca reiterada de discussão da matéria em questão.

Destaco, ainda, que os argumentos trazidos no presente recurso apontam para o reexame dos argumentos trazidos na inicial da ação ordinária, coincidindo com a fundamentação adotada no primeiro agravo interposto (fls. 74/93) .

Nesse contexto, a pretensão recursal, ora colocada em discussão, está contida no objeto do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.024236-3, o que demonstra a ocorrência de preclusão consumativa e, conseqüentemente, a manifesta inadmissibilidade do presente recurso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042801-0 AI 353425  
ORIG. : 200761820045477 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA  
ADV : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043009-0 AI 353527  
ORIG. : 200761820206059 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CESAR ALOUCO DE CASTRO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 24 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043016-7 AI 353534  
ORIG. : 200461820386541 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043044-1 AI 353561  
ORIG. : 200561820520018 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : G M B DO BRASIL IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido da exequente de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora do faturamento da sociedade devedora, no caso de ausência de bens penhoráveis, sem que isso afronte o artigo 620 do CPC. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma. Nesse diapasão, justifica-se que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa.



A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Assim, embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), a fim de não inviabilizar a atividade empresarial da agravada, entendo que a penhora deve recair sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal.

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2. Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043047-7 AI 353564  
ORIG. : 200661000173189 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDUGRAF PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, manteve a decisão de fls. 1254 dos autos de origem, a qual havia deixado de receber o recurso de apelação da impetrante, posto que intempestivo.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo a quo deixado de receber o recurso de apelação da impetrante, deveria ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de apresentar embargos de declaração, deixando transcorrer o prazo recursal.

Saliente-se que, na análise dos "embargos de declaração" opostos pela parte, o Juízo de origem ressaltou a sua falta de previsão legal, tendo recebido a petição como pedido de reconsideração, que não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.043215-2	AI 353623
ORIG.	:	200561260003220	3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	FABRICA C COMUNICACAO LTDA	-ME
ADV	:	JOSÉ LUIZ CIRINO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ	>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 36, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043297-8 AI 353694  
ORIG. : 200561820183889 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANDREA GESSULLI  
ADV : RENATO LAZZARINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andréa Gessulli em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega a agravante, em síntese, sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que deixou a sociedade em 2001, ocasião em que a executada encontrava-se em pleno funcionamento. Sustenta, outrossim, a ausência dos requisitos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aduz, por fim, a decadência do crédito tributário. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Do exame dos autos, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, seria a dissolução irregular da empresa, que não mais opera no endereço constante do cadastro do Fisco.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Constatada, portanto, a ilegitimidade passiva da agravante, resta prejudicado o exame da decadência do crédito tributário.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043307-7 AI 353689  
ORIG. : 9900268725 A VR LIMEIRA/SP 9900010615 A VR LIMEIRA/SP  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Limeira/SP, que deferiu o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da agravante, até o montante do débito, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros é medida de caráter excepcional, e que a exequente não esgotou as diligências na busca de bens penhoráveis, eis que não consta dos autos a certidão de registro imobiliário do parque industrial da agravante. Sustenta, outrossim, que já foi efetuada nos autos penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, e que tal medida afronta o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo

620 do Código de Processo Civil, ocasionando-lhe prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que restou suficientemente comprovado, no caso dos autos.

Ressalte-se que o faturamento mensal da executada encontra-se penhorado em outras sete execuções, e que a ora agravante não apresentou os bens imóveis que alega possuir, de modo que se justifica a adoção da medida.

Ademais, não há que se falar em dupla incidência de gravame ao estabelecimento comercial da agravante, porquanto restou esclarecido que a liberação da penhora sobre o faturamento ficará condicionada ao resultado positivo e à garantia integral do débito pelo BACENJUD.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043307-7 AI 353689  
ORIG. : 9900268725 A Vr LIMEIRA/SP 9900010615 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 857/859 e seguintes- Mantenho a decisão de fls. 850/851, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.043612-1 AI 353942  
ORIG. : 200261820089057 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LE DRI COML/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu requerimento de citação por edital dos co-executados.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado pelo exequente, entendendo aplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do inciso III do artigo 7º do mesmo diploma legal, uma vez que, sem essa condição, restaria inócua a citação, dada a ausência de bens suficientes para garantia da execução.

Ademais, a União onerar-se-ia com o alto custo que demanda uma citação editalícia, sem qualquer resultado prático.

A E. Sexta Turma desta Corte vem decidindo no mesmo sentido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Para que se faça aplicável a Súmula nº 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada.

2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição.

3. Decisão mantida.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AG 63951/SP, 98.03.030594-8, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 21/09/1998, DJ 25/11/1998).

Ressalto que, dentro do prazo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 ou após o seu transcurso, e frustradas as diligências realizadas pela União no sentido de localizar bens, desde que efetivamente comprovadas no Juízo de Origem, nada impede que seja reformulado o pedido de citação por edital, com a finalidade de resguardar o direito à cobrança do crédito tributário.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de janeiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 175972 2003.03.00.015436-1 200161090021258 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PANTOJA E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00002 AI 178285 2003.03.00.021692-5 8700257931 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : ERASMO GEROLIM

ADV : MARCELO DEBIAGI SOLER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS PIST PLAST LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

00003 AI 322265 2007.03.00.104593-7 200761820218098 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
ADV : REINALDO ROVERI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 321630 2007.03.00.103719-9 0500000192 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : GALLIPOLI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

00005 AI 321703 2007.03.00.103839-8 9900170920 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MOVEIS ALL PINI LTDA -ME  
ADV : MARI ANGELA ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00006 AI 336737 2008.03.00.020030-7 0700000040 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOAO BATISTA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP



00007 AI 322093 2007.03.00.104351-5 200661820182208 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : MANFRA PARTICIPACOES S/S LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 335887 2008.03.00.019224-4 200061820825725 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AMPLUS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 GRAU E NATACAO  
S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 328224 2008.03.00.008013-2 0000002560 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PAPELARIA LIDER LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00010 AI 338443 2008.03.00.022131-1 199961050152825 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ARMANDO POLI E CIA/ LTDA e filia(l)(is)  
ADV : VALTER ARRUDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00011 AI 336904 2008.03.00.020221-3 199961100046924 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA

ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00012 AI 335565 2008.03.00.018784-4 200661820025930 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PROVISAO COM/ DE COMUNICACAO VISUAL LTDA  
PARTE R : GRAZE MAIZING SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 ApelRe 1329688 2001.61.26.005682-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00014 ApelRe 1329639 2002.61.26.015277-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MPM PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros  
ADV : MAURICIO TALAIA ROSSANESE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00015 ApelRe 1314536 2003.61.26.008304-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIMTEL TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00016 ApelRe 1298685 2003.61.26.002116-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TANTRAX IND/ E COM/ LTDA -ME e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 ApelRe 1311098 2004.61.26.004044-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TEMPE INDL/ LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 ApelRe 1320830 2006.61.26.000710-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AFINAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 1333063 2006.61.26.000683-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GS EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA e outros

00020 AC 464802 1999.03.99.017456-0 9715080529 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00021 AC 238736 95.03.017981-5 9200000006 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE RANCHARIA LTDA  
ADV : ABRAHAO JOSE SCHVARTZ

00022 AC 467650 1999.03.99.020349-3 9700000046 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00023 AC 380679 97.03.044820-8 9500000109 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : AGROPECUARIA CMB LTDA  
ADV : JOAO DIOGENES FORNEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00024 ApelRe 806982 1999.61.82.006035-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 838919 1999.61.16.003256-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA  
ADV : IVO SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 AC 107275 93.03.035690-0 8600000076 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : VANDERLEI PADILHA  
ADV : GERALDO TEIXEIRA DE GODOY e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : CONSIGNE E APLIC IND/ E COM/ DE ENXOVAIS LTDA

00027 AC 321064 96.03.043159-1 9300001827 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MABERLY IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PERFURACAO DE SOLO  
ADV : VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO

00028 ApelRe 1137389 2001.61.00.000516-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ADJAIR MOUSO e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 1145968 2001.61.00.017618-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : GL ELETRO ELETRONICOS LTDA  
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00030 AC 885381 1999.61.00.014097-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS  
FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA  
ADV : SANDRA CATARINA PLAZA

00031 AC 948750 2001.61.00.012801-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JULIO WERNER BRUCKHEIMER  
ADV : ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA  
Anotações : AGR.RET.

00032 AC 500752 1999.03.99.056100-2 9700045668 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JAIME LAGO e outros  
ADV : CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO

00033 ApelRe 708391 2000.61.02.014842-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00034 ApelRe 708404 2000.61.02.009970-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C

LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 273387 2004.61.00.024738-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLINICA LORITI BREUEL CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA S/C  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 294034 2005.61.00.010216-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 292772 2005.61.00.027643-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO TRICURY S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AMS 254724 2002.61.00.023017-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVICOS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00039 AMS 262773 1999.61.00.025790-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LINIERS IND/ MECANICA LTDA  
ADV : KAZUMI OBARA

00040 REOMS 300382 2006.61.00.025854-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : JANAINA RAMOS DE LARA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00041 REOMS 310749 2008.61.00.007973-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : WANDER DE MORAES PAES  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AMS 296988 2006.61.00.012532-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO  
APDO : MARIA DO ROSARIO NERY TILDES GUIMARAES e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU



00043 AMS 233641 2000.61.09.000106-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA  
ADV : ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00044 AMS 263408 2000.61.00.044939-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AMS 254416 2002.61.00.012399-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COATS CORRENTE LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AMS 246453 2003.03.99.007146-6 9507030875 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : MARCIO MATURANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AMS 255810 2002.61.00.021737-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MILTON ARZUA STRASBURG  
ADV : MILTON ARZUA STRASBURG  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AMS 255248 2002.61.00.008115-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : AMAD ALI  
ADV : VITOR WEREBE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00049 AMS 254342 2002.61.00.017147-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI  
ADV : GISELLE BRITO MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00050 REOMS 255023 2003.61.20.002803-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS ASSER  
ADV : ALEXANDRE REGO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AMS 255611 2003.61.00.007224-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INDAIATERRAS EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
ADV : MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AMS 255621 2002.61.00.009496-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AQUANAUT IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
ADV : JOSE RENA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00053 REOMS 223672 2000.61.04.004244-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : SCHOTT VITROSUL LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AMS 261068 2003.61.04.019033-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00055 AMS 254761 2003.03.99.034003-9 9800391410 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCELO GONCALVES MATOS  
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AMS 255161 2003.61.02.004200-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : REMAR COML/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA  
ADV : SANDRO LUIZ SORDI DIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AMS 308412 2008.61.00.005819-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : DROGARIA DROGAVITA ITAPETININGA LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AMS 296368 2006.60.00.007680-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB  
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO  
APDO : MILENA CRISTINA GUNTHER  
ADVG : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 AC 1258277 2005.61.27.001469-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : ANTONIO JOSE CARVALHAES  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : FERNANDA HENRIQUE BELUCA

00060 AC 1068266 2000.61.00.002276-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : AUGUSTO KNUDSEN NETO  
ADV : MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
Anotações : REC.ADES.

00061 AMS 290536 2002.61.00.000869-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

00062 ApelRe 557742 1999.03.99.115552-4 9600130876 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RADIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA  
ADV : ILVANA ALBINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AC 557741 1999.03.99.115551-2 9600105049 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RADIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA  
ADV : ILVANA ALBINO

00064 ApelRe 813707 2002.03.99.027356-3 9600253595 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 1355277 2000.61.05.012928-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : LUIZ ROBERTO RODRIGUES  
ADV : RONNI FRATTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00066 AC 1248922 2007.61.00.012171-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FUSAKO OSHIDA KOMATSU  
ADV : YURI KIKUTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1279213 2007.61.05.007445-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS  
ADV : NILZA BATISTA SILVA MARCON  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00068 AC 1292913 2007.61.04.005265-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ELIZETE DOS SANTOS CARVALHO  
ADV : LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1267754 2007.61.05.006602-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA  
ADV : LUIZ ODA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1279211 2007.61.05.006660-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ELISETE APARECIDA GIARDELLI MORELLI  
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00071 AC 1278620 2007.61.00.012715-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : PALMYRA CONTRI RONDAO  
ADV : ROSANGELA CONTRI RONDÃO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1265057 2007.61.10.009118-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : RACHEL OZI DE ALMEIDA  
ADV : GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1271985 2007.61.04.003999-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ESMERALDA PINTO DE SOUZA OSHIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1279212 2007.61.05.007309-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : RUTE CAMPO DALLORTO SIMOES e outros  
ADV : FABIO DE ANDRADE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00075 AC 1290117 2007.61.00.016487-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : NELI APARECIDA FERREIRA  
ADV : ANA PAULA DANTAS ANADAO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

00076 AC 1278608 2007.61.00.011736-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MARIA JOSE MORAIS FERNANDES  
ADV : HEBE DE OLIVEIRA LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

00077 AC 1355008 2007.60.00.004266-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CRISTINA YURI KATAYAMA DE SOUZA  
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO CARVALHO BRANDÃO

00078 AC 1299259 2007.60.02.002268-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
APDO : SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1341860 2007.61.00.017114-8



RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APDO : JOSE WALTER LOPES  
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

00080 AC 1331076 2007.61.00.015602-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APDO : CONCEICAO APARECIDA ARCURI  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

00081 AC 757343 2001.03.99.057428-5 9706084932 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE ATIBAIA SP  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

00082 AC 1363163 2007.61.00.005116-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE LUIZ ROSSI  
ADV : JOSÉ LUIZ ROSSI

00083 AMS 269524 2004.61.20.005286-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : GABRIEL GUSTAVO MONTEIRO DE CASTRO e outros  
ADV : MAGDA BARBOSA DE OLIVEIRA

00084 AMS 198288 2000.03.99.010152-4 9812077260 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ROQUE PELINI SOBRINHO  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00085 ApelRe 467614 1999.03.99.020313-4 9200859135 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CONSTRUTORA PHOENIX LTDA e outros  
ADV : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 1229135 2003.61.15.000441-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : AZOURI COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro  
ADV : CELSO RIZZO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00087 AMS 273367 2004.61.00.022948-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NEW MARKETING ESTRATEGIAS E RESULTADOS DE MERCADO S/C  
ADV : OLIVER ALEXANDRE REINIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AMS 290149 2004.61.00.001134-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : AGR.RET.

00089 AMS 310217 2005.61.14.003272-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AMS 279640 2005.61.26.000874-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00091 AMS 281903 2002.61.00.019032-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AMAZONAS LESTE LTDA e filial  
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AMS 278802 2004.61.00.004890-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV : ADAUTO NAZARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 269419 2004.61.26.000813-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CSU CARDSYSTEM S/A  
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AMS 290282 2005.61.00.011380-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : FIRB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e filial  
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 1358146 2008.03.99.046996-4 9605371910 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RAFFOUL CHAHINE E CIA LTDA  
ADV : CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA

00096 AC 1366863 2008.03.99.052474-4 0700010488 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A  
ADV : ROMEU SACCANI

00097 ApelRe 1366568 2008.03.99.052260-7 0300009892 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARMORARIA AUTONOMISTAS LTDA -ME e outro  
ADV : AZNIV DJEHDIAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00098 ApelRe 1364821 2008.03.99.051334-5 0300005214 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CARREIRA EMBALAGENS E PAPEIS LTDA e outro  
ADV : DOMINGOS ANTONIO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00099 ApelRe 1366578 2008.03.99.052270-0 0300011846 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MAR DIESEL COM/ DE VEICULOS USADOS LTDA e outro  
ADV : WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL  
APDO : MARCO AURELIO DE SOUSA MENDONCA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AC 1360811 1999.61.82.016230-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MACHADO E POGGI ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

00101 AC 835367 2002.03.99.040308-2 9107051433 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

00102 AC 777848 2002.03.99.007552-2 0006606083 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA  
ADV : ELCY DE ASSIS

00103 AC 772039 2002.03.99.004057-0 8800269451 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FORIN S/A IND/ E COM/  
ADV : OSWALDO PASSARELLI e outros

00104 AC 877567 2003.03.99.016513-8 9200154212 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CEDEP COML/ ELETRONICA DE PAULA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA

00105 AC 858544 2003.03.99.005971-5 9500407019 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ADILSON FINATI e outros  
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outros

00106 AC 777834 2002.03.99.007536-4 9200251021 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INDUSTRIAS HITACHI S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

00107 AC 220218 94.03.098386-8 9200362826 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SAMUEL CARRACCILO SANTOS e outros  
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00108 AC 1362907 2006.61.00.016128-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

00109 AC 1364410 2005.61.00.005616-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DURVALINO PINTO SILVA e outros  
ADV : ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA

00110 AC 1362615 2008.61.00.000335-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ARISTIDES FLORINDO FARIA e outros  
ADV : FATIMA COUTO SEBATA

00111 AC 1362906 2006.61.00.022958-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
APDO : OS MESMOS

00112 AC 1280517 1999.61.10.000019-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00113 AC 1280543 2004.61.82.013822-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : VIDRONORT COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA  
ADV : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : AGR.RET.

00114 AC 1181147 2001.60.00.003193-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANADIR DA SILVEIRA MARTINS e outro  
ADV : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1333869 2006.61.82.037214-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CARVOARIA SAO JOSE LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00116 AC 1368851 2008.03.99.053630-8 0500000041 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CRB SERVICOS AGRICOLAS LTDA -ME  
ADV : PAULO PESTANA FELIPPE



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00117 AC 1369050 2008.03.99.053813-5 0500000052 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HIDRAMAT MATAO COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA  
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

00118 AC 1363750 2008.61.11.001335-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ANA MARIA CONEGLIAN DADALTO  
ADV : MARIO JOSE LOPES FURLAN  
APDO : Conselho Regional de Servico Social CRESS da 9 Regiao  
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA

00119 AC 681741 2001.03.99.015296-2 9400000767 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA massa falida  
SINDCO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN  
ADVG : JORGE ARRUDA GUIDOLIN

00120 AC 1145014 2006.03.99.035178-6 0009333215 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUMARA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

00121 AC 1275423 2008.03.99.004923-9 0400000152 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE ITAPETININGA  
LTDA  
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

00122 AC 1328840 2008.03.99.033638-1 0200000131 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ZORZI BEBIDAS LTDA

00123 AC 685817 2001.03.99.018235-8 9800000396 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSPORTADORA ANDRADES LTDA

00124 AC 1253288 2007.03.99.046472-0 0500000076 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA  
ADV : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR

00125 AC 1340312 2000.61.19.001466-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
APDO : PANIFICADORA CONFEITARIA CEIFEIRA DAS QUINTAS LTDA

00126 AC 1366586 2008.03.99.052278-4 0400001222 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EXTRAMED CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA e  
outros  
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

00127 AC 1132955 2006.03.99.027451-2 9704028504 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VASCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros  
ADV : RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA

00128 AC 1239795 2006.61.82.033291-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAMADHI ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES  
LTDA

00129 AC 1285368 2003.61.14.003718-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ORTOMEDIC COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA  
ADV : DÊNIS CROCE DA COSTA

00130 AC 1093407 2004.61.13.000634-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Servico Social CRESS da 9 Regiao  
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA  
APDO : MARILISA DE SOUZA FACURE  
ADV : ACIR DE MATOS GOMES  
Anotações : JUST.GRAT.

00131 ApelRe 1364833 2008.03.99.051346-1 9700001408 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALMEIDA FERREIRA FACTORING SOCIEDADE FOMENTO COML/  
LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AC 909172 2001.61.00.014886-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PLANCONSULT S/C LTDA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00133 AMS 189414 1999.03.99.039060-8 9300197045 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : WALTER MARTINS FERREIRA FILHO  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AMS 309424 2008.61.00.007596-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : AMERICO SUGAI JUNIOR  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00135 AMS 308287 2007.61.00.026296-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : VILMA APARECIDA DOMINGUES  
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

00136 AMS 305454 2007.61.00.005984-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JOSE CLAUDIO MAGNANI  
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AMS 308044 2007.61.19.004775-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DEISE CRISTINIANI LIMA NUNES VILLA NOVA  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00138 AMS 309484 2007.61.00.009296-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARA LOURDES JUSTO PEZZOTTI  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AMS 309260 2007.61.00.030060-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRANCOIS NADAS  
ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI

00140 REOMS 308317 2006.61.00.000059-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : CELIA NOBUKO MUGIUDA MARQUES  
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1356710 2007.61.00.021236-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SAMUEL SILVA DOS SANTOS  
ADV : LEO DO AMARAL FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00142 AMS 310975 2006.61.00.018820-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : RICARDO TOSTES DE ALENCAR  
ADV : CIRO LOPES DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00143 AC 1324823 2008.03.99.031252-2 0700000036 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : RODRIGO PELEGRINI GREGORINI CASA BRANCA -ME  
ADV : MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00144 ApelRe 471432 1999.03.99.024255-3 9600000106 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : COLOROBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
ADV : PAULO ROGERIO SEHN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00145 REO 531262 1999.03.99.089150-6 9700001066 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : LIDIONETE DUARTE MARTINS  
ADV : LEILA TIAKO CERVO MACENO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AC 1339834 2008.03.99.040113-0 9300002148 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FIBRA REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

00147 AC 801523 2002.03.99.020584-3 9900006800 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MEC PAR COM/ E IND/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA

00148 AC 1108487 2004.61.17.000139-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA -ME e outros  
ADV : EDSON DONZELLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1354326 2005.61.82.012568-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NEX PLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME

00150 AC 1315852 2008.03.99.026054-6 9400000099 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA  
ADV : JOSE CARLOS GIUSSIO

00151 REO 1349653 2008.03.99.045089-0 0700007227 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

ACÓRDÃOS

PROC. : 2005.03.99.006264-4 AC 1006412  
ORIG. : 0300001036 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : APARECIDA RAMOS GARCIA  
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA -SENTENÇA REFORMADA.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.Agravo retido improvido, porquanto a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

3.Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2003, é de 132 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

4.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5.Remessa oficial não conhecida.

6.Agravo retido improvido.

7.Apelação do INSS provida.

8.Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido parcialmente o Des. Federal WALTER DO AMARAL, que lhe dava parcial provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042477-0 AC 1240325 (\*)  
ORIG. : 0200000694 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
0200066580 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : VERA LUCIA DA SILVA FIGUEIREDO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo que a autora não está incapacitada para atividades laborativas.
2. O requisito - não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família - também não restou comprovado. O estudo social e a pesquisa ao CNIS revelam que a autora e sua família não vivem em situação de precariedade econômica.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

(\*) Re-disponibilizado em atenção ao r. despacho de fls. 266. Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27/08/2008

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.042561-9 AC 727253  
ORIG. : 9808029060 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA  
ADV : GISELE NASCIMBENE  
ADV : ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 149. Defiro a substituição da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do Autor por cópias reprográficas autenticadas, que deverão ser providenciadas pela Subsecretaria.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038751-1 AI 350152  
ORIG. : 0800000880 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0800023072 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : OSVALDO TEIXEIRA LIMA  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO TEIXEIRA LIMA com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade rural prevista nos artigos 48, § 1º e 143 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, alegando, em síntese, preencher os requisitos para concessão da aposentadoria, bem como estar presente o receio de dano irreparável, uma vez que se trata de pessoa idosa. Pleiteia a concessão do efeito ativo.

Cumprido decidir.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável ao agravado é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional, em cláusulas pétreas.

Resta verificar apenas a existência da verossimilhança da alegação, vale dizer, se há prova inequívoca das alegações do Autor; por outras palavras, se estão presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício requerido.

Verifica-se que as provas colacionadas aos autos não permitem, em juízo de cognição sumária, averiguar o exercício da atividade laboral, bem como os respectivos recolhimentos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo superior ao legalmente exigido, nos termos do artigo 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado, para que apresente contraminuta nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz a quo dando-se conta desta decisão e para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039098-4 AI 350464  
ORIG. : 0800002434 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : ANA LUCIA FAVARO OLIVIO DIONIZIO  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LÚCIA FAVARO OLIVIO DIONIZIO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls. 131 que a Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até junho de 2006, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo pericial de fls. 141/147, que a Agravante é acometida por diversos problemas de ordem ortopédica, estando "incapacitada de realizar a sua função de escriturária, bem como funções similares e outras que necessitam de força, repetitividade e contrações concêntricas e excêntricas de punhos, mãos e ombros" (fl. 147).

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039151-4 AI 350513  
ORIG. : 0800001647 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800033526 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUZIA DE JESUS LINO  
ADV : JOSE HAMILTON BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 35 que a Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 09.04.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é acometida por "ruptura parcial subescapular" (fls. 42/54) estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039294-4 AI 350626  
ORIG. : 0800111923 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800001703 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : JULIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 42 que a Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 25.12.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravante é acometida por gonartrose, síndrome de colisão do ombro, além de outros problemas ortopédicos, estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza do trabalho então prestado (fls. 44/49).

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039492-8 AI 350793  
ORIG. : 0700001606 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700118980 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 30, que a Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12.04.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da postulação administrativa preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo elaborado por perito oficial do IMESC de fls. 42/44, que a Agravada é acometida por artrose, estando "incapaz de forma total e permanente ao trabalho".

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2008.03.00.039807-7 AI 351080  
ORIG. : 200860040008962 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : AUREA SOARES MENDES  
ADV : ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUREA SOARES MENDES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Inicialmente, em se tratando de doença contante do rol do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar na necessidade de observância de período de carência por parte da ora Agravante.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o exame de carga viral datado de 05.12.2007, que a Agravante é portadora de doença grave consistente na síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids, encontrando-se, demais disso, acometida por doenças oportunistas, consoante se vê dos atestados de fls. 32/33.

Tendo em vista a gravidade da doença, devidamente comprovada documentalmente, cumpre reconhecer, já em juízo de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.025053-0 AC 1313730  
ORIG. : 0300000628 1 Vr IPUA/SP 0300004294 1 Vr IPUA/SP  
APTE : ANTONIO SOARES BRANDAO FILHO  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO SOARES BRANDÃO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 28.09.2007, julgou improcedente a ação. Houve condenação em ônus da sucumbência, observando-se o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício, uma vez que se encontra incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, conforme se constata da leitura da petição inicial e fls. 17 e 153.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.031061-6 AC 1324610  
ORIG. : 0500009354 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0500016802 3 Vr  
ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDA DA SILVA SANTOS  
ADV : VAGNER DA COSTA  
RELATOR : JUIZ FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que o processo que deu origem ao ajuizamento da presente Ação de Embargos à Execução tem em seu bojo elementos indispensáveis para a instrução e julgamento, requisi-te-se os autos da ação ordinária nº 236/95 ao Juízo da Segunda Vara Distrital de Itaquaquecetuba/SP.

Após, apense-os a estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.036164-8 AC 1332975  
ORIG. : 0700004049 3 Vr ATIBAIA/SP 0700159935 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MATHUSALEM DE MORAES  
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO  
RELATOR : JUIZ FED. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que o processo que deu origem ao ajuizamento da presente Ação de Embargos à Execução tem em seu bojo elementos indispensáveis para a instrução e julgamento, requisi-te-se os autos da ação ordinária nº 1.469/2007 ao Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP.

Após, apense-os a estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.11.008134-2 AC 952078  
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO FALCAO SILVA  
ADV : ANA MARIA NEVES BARRETO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 106/108: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.83.004029-9 AC 789172  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CARLOS CARBONI e outros  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se a requerente Adete Grigoletto Guarnieri acerca da petição do INSS às fls. 74/75, providenciando o quanto necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.25.001307-6 AC 1273262  
ORIG. : 1 VR OURINHOS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE APARECIDA FRAZATO SEDASSARI

ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 244: Reitere-se o ofício expedido, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.033525-8 AC 823585  
ORIG. : 9704043880 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : GONCALO ROMAO E OUTROS  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 142: Oficie-se ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos-SP., solicitando o envio das cópias reprográficas referidas no despacho de fls. 109, a fim de instruir os autos em apreço.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.042001-8 AC 837857  
ORIG. : 0100000706 2 VR MONTE ALTO/SP  
APTE : ELISEU IZIDORO DOS SANTOS  
ADV : SONIA LOPES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor ELISEU IZIDORO DOS SANTOS contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 112/113 requer o autor a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente (fls. 77/85), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 112/113.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.16.001020-4 AC 1267333  
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP  
APTE : ISAURA DIAS DE OLIVEIRA CARREIRO  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 306: Considerando que a petição de fls. 304/305 veio desacompanhada dos documentos que refere, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando a referida petição.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.007581-6 AC 920094  
ORIG. : 0200001642 2 VR PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AURELINA DUARTE GUEDES  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

À vista da certidão de fls. 186, intime-se, pessoalmente, o douto advogado da autora para cumprir o r. despacho de fls. 146, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.000930-7 AC 996896  
ORIG. : 0300000862 1 Vr AMERICANA/SP  
APTE : IZAURA PETENUCZ FABIANO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que as douts procuradoras da autora Dra. THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e Dra. PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO não têm procuração nos autos, determino que a autora regularize a sua representação processual, juntando o respectivo mandato, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.006264-4 AC 1006412  
ORIG. : 0300001036 1 VR TAQUARITUBA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA RAMOS GARCIA  
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, retifique-se a numeração destes autos a partir de fls. 159, tendo em vista que a mesma está incorreta.



No mais, sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o r. decisum do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retificando-se o v. acórdão proferido às fls. 117/118. Após, encaminhem-se estes autos ao e. Desembargador Federal Walter do Amaral para a juntada do voto-vencido e, por fim, republique-se o v. acórdão acima referido, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.036561-6 AC 1052081  
ORIG. : 0400000710 1 VR ITAJOBÍ/SP  
APTE : ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 136/141: Primeiramente, juntem os requerentes os seus documentos pessoais, sendo certo que os que são casados deverão juntar as respectivas certidões de casamento, bem como, a certidão de óbito da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045955-6 AC 1064199  
ORIG. : 0200000987 2 VR ADAMANTINA/SP  
APTE : VALDEMI ANTONIA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 136: Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Adamantina-SP., solicitando o envio das cópias reprográficas referidas no despacho de fls. 123, a fim de instruir os autos em apreço.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.60.07.000776-4 AC 1213628  
ORIG. : 1 VR COXIM/MS  
APTE : MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 150/151: Aguarde-se o julgamento designado às fls. 149.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.12.006617-7 AC 1114621  
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERA ROSA BATISTA  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada por Cícera Rosa Batista. A r. sentença julgou procedente o pedido.

Às fls. 95/97 destes autos a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls. 86, que recebeu a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual que demonstre o necessário periculum in mora para a antecipação pretendida, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 95/97.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095830-0 AI 280867  
ORIG. : 200361260088495 1 VR SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO  
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO contra a decisão juntada por cópia às fls. 454/456, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Na decisão agravada a MMª Juíza "a quo" decidiu que o INSS deu integral cumprimento à tutela antecipada deferida na sentença proferida, não acolhendo a irresignação do ora agravante apresentada às fls. 450/453, onde o mesmo pleiteia a modificação de seu pedido de aposentadoria proporcional para aposentadoria integral, ao fundamento de que não é possível a modificação do pedido inicial no atual momento processual, à vista da prolação de sentença de mérito.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

A decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, sendo que o agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso não logrando demonstrar, a princípio, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Observe-se, ademais, que a atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, em caráter excepcional, imprescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.001153-7 AC 1082303  
ORIG. : 0400000720 1 VR MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALAIDE BEZERRA DOS SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 64: Cumpra a autora o despacho de fls. 61, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014066-0 AC 1105580  
ORIG. : 0400000447 1 VR SAO MANUEL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA BUENO DE ALMEIDA  
ADV : EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI (INT.PESSOAL)  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 164: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.017538-8 AC 1110363  
ORIG. : 0400001024 1 VR COLINA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES DI LACIO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora às fls. 90. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020243-4 AC 1117991  
ORIG. : 0300001978 1 VR RANCHARIA/SP  
APTE : OLGA DERING  
ADV : KARINA MARTINELLO DALTIO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 76/77: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.023531-2 AC 1124787

ORIG. : 0500000930 2 VR GUARARAPES/SP 0500013847 2 VR  
GUARARAPES/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BARBOSA DE FARIAS  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

À vista da consulta de fls. 61, intime-se, pessoalmente, o douto advogado da autora para manifestar-se acerca da certidão de fls. 60 verso, indicando nos autos o atual endereço de sua constituinte e requerendo o quanto necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.031579-4 AC 1138814  
ORIG. : 0400000325 1 VR BORBOREMA/SP 0400008493 1 VR  
BORBOREMA/SP  
APTE : SILEIDE LINDINALVA LEMES (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS solicitando que informe se a autora recebeu ou recebe algum benefício previdenciário e, em caso positivo, esclareça qual a espécie e o período de pagamento, a fim de instruir os autos em apreço.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.033332-2 AC 1141385  
ORIG. : 0500000802 1 VR JOSE BONIFACIO/SP 0500021735 1 VR JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEN MARIA MENDIN OLIVEIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 75/76: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.033352-8 AC 1141405  
ORIG. : 0500000328 1 VR JAGUARIUNA/SP 0500011436 1 VR  
JAGUARIUNA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MACADURA TERENCE  
ADV : ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 94/95: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.033684-0 AC 1141745  
ORIG. : 0500000634 1 VR ANGATUBA/SP 0500015010 1 VR  
ANGATUBA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA DE CAMPOS SANTOS  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 89/97: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034242-6 AC 1143142  
ORIG. : 0600000064 2 VR BIRIGUI/SP 0600004193 2 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANILO BATISTA LATORRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIS ALVES AFONCO  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 96/104: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034410-1 AC 1143337  
ORIG. : 0600000058 2 VR SANTA FE DO SUL/SP 0600001959 2 VR SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA PEDRAO SOLER DE CARVALHO  
ADV : APARECIDO DONIZETI CARRASCO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 110/115: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal



LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034612-2 AC 1143538  
ORIG. : 0400001571 2 VR AMPARO/SP 0400050746 2 VR AMPARO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANGELINA CHAVES DE OLIVEIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 112/120: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034692-4 AC 1143618  
ORIG. : 0500000856 1 VR MONTE ALTO/SP 0500027347 1 VR MONTE  
ALTO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ELIETE DA SILVA RIBOM  
ADV : SONIA LOPES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 62/77: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034728-0 AC 1143654  
ORIG. : 0500001039 1 VR SETE QUEDAS/MS 0500000095 1 VR SETE  
QUEDAS/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENAIDE PIRON PERES  
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 67/74: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034751-5 AC 1143677  
ORIG. : 0500000146 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IMACULADA BATISTA DA SILVA  
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 77/87: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034876-3 AC 1143804  
ORIG. : 0600000086 2 VR MONTE ALTO/SP 0600002655 2 VR MONTE  
ALTO/SP  
APTE : MARIA NILSE DE FALCHI COELHO  
ADV : SONIA LOPES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora MARIA NILSE DE FALCHI COELHO contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 55/57 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente (fls. 36/39), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 55/57.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034985-8 AC 1144125  
ORIG. : 0500000201 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500021342 1 VR  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARCOS DA CRUZ CARVALHO  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 71/77: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035129-4 AC 1144272  
ORIG. : 0500000949 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP 0500030340 1 VR  
JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA SANDRIN POMPOLIN  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 74/79: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035327-8 AC 1145175  
ORIG. : 0300001016 1 VR REGISTRO/SP 0300018901 1 VR REGISTRO/SP  
APTE : TEREZINHA TAKAKUO SOUZA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo douto advogado da autora às fls. 125.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.035434-9 AC 1145280  
ORIG. : 0500013506 1 VR CAARAPO/MS 0500000912 1 VR CAARAPO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILZA GONCALVES GRUBERT  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 90/92: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035517-2 AC 1145363  
ORIG. : 0400000996 1 VR MARACAI/SP 0400015213 1 VR MARACAI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MALAQUIAS NEVES  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 78/80: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035886-0 AC 1145757  
ORIG. : 0400000178 2 VR ADAMANTINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIANA RODRIGUES DA COSTA  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 96/99: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.036052-0 AC11462824  
ORIG. : 0400001357 1 VR GUAIRA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INES BERTOLINO VICENTE  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 81/83: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.036346-6 AC 1146617  
ORIG. : 0400001211 2 VR AMPARO/SP 0400031122 2 VR AMPARO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIETA PIETRAFESA MORETTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 100/107: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.036872-5 AC 1147287  
ORIG. : 0300002155 2 VR ITAPEVA/SP 0300017791 2 VR ITAPEVA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE SCHEFFER DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 80/82: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.037185-2 AC 1147894  
ORIG. : 0400000895 1 VR ITAPORANGA/SP 0400004071 1 VR  
ITAPORANGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA CONHE LOPES  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 77/89: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.037206-6 AC 1147915  
ORIG. : 0400001891 1 VR ITAPEVA/SP 0400015524 1 VR ITAPEVA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENVINDA CECILIA DA ROSA  
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 74/80: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038131-6 AC 1149087  
ORIG. : 0400000390 1 VR PITANGUEIRAS/SP 0400028760 1 VR  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES MONERATO LIMA  
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 92/97: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039172-3 AC 1150351  
ORIG. : 0600000376 4 VR VOTUPORANGA/SP 0600038097 4 VR  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR LOURENCO ROZALES  
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 82/89: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.



Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039346-0 AC 1150531  
ORIG. : 0500000067 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0500017898  
1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PROCOPIA COELHO COLETTI (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 96/102: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039381-1 AC 1150566  
ORIG. : 0500000894 1 VR ITAJOBÍ/SP 0500002428 1 VR ITAJOBÍ/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI TORELLI  
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 90/102: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039515-7 AC 1150700  
ORIG. : 0500000638 1 VR VALPARAISO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SETUKO HARAGUCHI SUSSUMA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 80/88: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039717-8 AC 1151093  
ORIG. : 0500001699 2 VR PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA CAVALCANTE CLEMENTE  
ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 73/84: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040024-4 AC 1151401  
ORIG. : 0500000864 1 VR VALPARAISO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA (= OU > DE 60 ANOS)

ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 53/61: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040036-0 AC 1151413  
ORIG. : 0500000736 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500006471 1 VR  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 70/78: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040317-8 AC 1151697  
ORIG. : 0500000230 1 VR RIO NEGRO/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANISIA DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 82/88: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040715-9 AC 1152380  
ORIG. : 0500001336 1 VR APIAI/SP 0500027731 1 VR APIAI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIDIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 53/62: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040739-1 AC 1152404  
ORIG. : 0400001032 1 VR MIGUELOPOLIS/SP 0400028075 1 VR  
MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA DO NASCIMENTO  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 79/85: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041283-0 AC 1153156  
ORIG. : 0600000728 2 VR BIRIGUI/SP 0600056302 2 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA IDERLI BELTRAN DIAS  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 130/145: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042685-3 AC 1155024  
ORIG. : 0300001870 1 VR NOVA GRANADA/SP 0300029639 1 VR NOVA  
GRANADA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXANDRINA MARIA POI BELINI  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 119/135: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.043152-6 AC 1156193

ORIG. : 0500003099 4 VR BIRIGUI/SP 0500156852 4 VR BIRIGUI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE CONCEICAO ZANCAN FORTUNA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 82/92: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.043329-8 AC 1156399  
ORIG. : 0400000980 2 VR PIEDADE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDICTA AMERICO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 137/145: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.043916-1 AC 1157388  
ORIG. : 0600000244 2 VR MIRANDOPOLIS/SP 0600018097 2 VR  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA DEONISIO GIMENEZ (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 56/70: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044234-2 AC 1157993  
ORIG. : 0500000994 1 Vr CARDOSO/SP 0500012133 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEZIA DOMINGUES DE MATTOS  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 57/66: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044378-4 AC 1158135  
ORIG. : 0600000110 1 VR PIEDADE/SP 0600005453 1 VR PIEDADE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE JESUS (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 64/71: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044397-8 AC 1158154  
ORIG. : 0500000478 2 Vr PIEDADE/SP 0500021263 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO JOAZEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE CARLOS BACHIR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 91/98: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044460-0 AC 1158351  
ORIG. : 0500001032 1 VR FERNANDOPOLIS/SP 0500008239 1 VR  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ADAIR LIMA RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 60/66: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora



PROC. : 2006.03.99.044689-0 AC 1158910  
ORIG. : 0500000494 1 VR MONTE ALTO/SP 0500016297 1 VR MONTE  
ALTO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BERNARDES JOANINI  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 54/64: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044734-0 AC 1158954  
ORIG. : 0500000483 1 VR PIEDADE/SP 0500023431 1 VR PIEDADE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CONCEICAO DE LIMA OLIVEIRA (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 59/79: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.13.004310-5 AC 1356259  
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA CINTRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 615: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003752-0 AC 1172770  
ORIG. : 0300002509 1 VR GUARIBA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA APARECIDA CARVALHO  
ADV : JEDER BETHSAIDA BARBOSA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 109/110: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.006120-0 AC 1176568  
ORIG. : 0300001909 3 VR ITAPEVA/SP  
APTE : LEONTINA SANTIAGO DA SILVA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 72/80 não foi processado em primeira instância, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos ao Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012134-7 AC 1186142  
ORIG. : 0500000583 1 VR GUAIRA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENJAMIM FRANCISCO DA COSTA  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

À vista da petição do autor às fls. 87/88, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se tem interesse em celebrar acordo nos autos. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado

RAUL MARIANO

Relator

PROC. : 2007.03.99.012147-5 AC 1186155  
ORIG. : 0600000328 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600035032 4 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA DE OLIVEIRA  
ADV : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 80/81: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029608-1 AC 1209440  
ORIG. : 0600001013 1 VR MONTE ALTO/SP 0600049003 1 VR MONTE  
ALTO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELINA DE JESUS SILVA  
ADV : SONIA LOPES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 62/63: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031018-1 AC 1210940  
ORIG. : 0300001106 1 VR MATAO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCOS ANTONIO FERNANDES  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 218/226: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042477-0 AC 1240325  
ORIG. : 0200000694 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200066580 1  
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : VERA LUCIA DA SILVA FIGUEIREDO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 264: Assiste razão à douta Procuradora Regional da República quanto ao erro material constante do v. acórdão de fls. 261. Assim, retifique-se o mesmo para constar da ementa o termo "sentença mantida", republicando-se o v. acórdão com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003354-3 AI 325026  
ORIG. : 0600051740 1 Vr BOITUVA/SP 0600001783 1 Vr BOITUVA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FLORIANO TALASCA  
ADV : RAFAEL FIGUEIREDO NUNES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 76, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por FLORIANO TALASCA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial do laudo de fls. 187/192 que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004636-7 AI 325897  
ORIG. : 0700000237 3 VR JUNDIAI/SP 0700036018 3 VR JUNDIAI/SP  
AGRTE : GERALDO CAMPANELLI  
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO CAMPANELLI contra decisão juntada por cópia às fls. 50/51, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Jundiá-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública de Jundiá-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que a competência é da Justiça Estadual do foro de seu domicílio.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de Jundiaí-SP, adequada, portanto, a propositura da ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Por oportuno, trago à colação o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.03.074118-8, DJU 15.10.2002, relator o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BARIRI. PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL EM JAÚ. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C.C. §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

-A regra, em matéria previdenciária, é a competência da justiça federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado sede de vara federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual (artigo 109, §3º).

-Segurado residente na cidade de Bariri deve propor ação na Justiça Federal ou na estadual de seu domicílio, posto não se poder atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada do §3º do artigo 109 da Constituição Federal por inexistência da hipótese autorizadora. (grifei)

-O critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício. Descabe a aplicação do §4º do artigo 94 do CPC, seja porque estabelece critério territorial de competência, seja porque permite ao autor escolha quando houver mais de um réu, o que não ocorre.

-Reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser desmembrado, posto que ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo, e remetido ao juízo competente. Aplicação do §2º do artigo 113 do CPC.

-Agravo de instrumento provido em parte".

Diante do exposto, por entender presente a verossimilhança do direito invocado pelo agravante, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Retifique-se. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado

RAUL MARIANO

Relator

PROC. : 2008.03.00.015660-4 AI 333719

ORIG. : 0200001594 5 VR MAUA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EUNICE GOES SOARES  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 93/94: Defiro, intimando-se a agravada para resposta com as cautelas de praxe. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024721-0 AI 340029  
ORIG. : 0800001651 1 VR BIRIGUI/SP 0800083186 1 VR BIRIGUI/SP  
AGRTE : VERA LUCIA FERREIRA MILHAR  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA FERREIRA MILHAR contra decisão juntada por cópia às fls. 59, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à ora agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para a mesma comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.



Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025069-4 AI 340242  
ORIG. : 0800000530 1 VR RIBEIRAO BONITO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDSON DOS SANTOS SILVA  
ADV : TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 32/33, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Amparo Social ajuizada por EDSON DOS SANTOS SILVA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, relativamente à limitação imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que determina a concessão do benefício apenas aos que auferem renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, cumpre ressaltar que o critério fixado na lei para aferir as condições econômicas da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja a renda mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, representa um fator mínimo da "miserabilidade" a ser avaliado criteriosamente e numa análise conjunta às circunstâncias de fato constantes dos autos.

Portanto, em cada caso "sub judice" as provas dos autos é que permitem ao julgador verificar as necessidades de gastos com remédios, tratamentos, em face da espécie de deficiência ou das doenças da idade, do beneficiário, e apreciar as condições de suficiência ou não da família em suprir essas despesas e as demais comuns da pessoa portadora de deficiência ou idosa.

É importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (artigo 20,

parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos, em especial dos documentos de fls. 26/27, que restaram suficientemente demonstrados, ao menos neste juízo sumário, o estado de miserabilidade do agravado e as seqüelas em seus membros inferiores em decorrência de paralisia infantil, razão pela qual entendo que o periculum in mora milita a seu favor.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028060-1	AI 342488
ORIG.	:	0200002259	1 VR GUARIBA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	HEROLD ANTONIO SCUARCINA	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 30/31, que em fase de execução de sentença, determinou a requisição do pagamento da parte incontroversa, independentemente da solução da parte controversa.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Observo, primeiramente, que foi proferida sentença nos autos originários, a qual foi posteriormente modificada por decisão desta Egrégia Corte, por força de recurso, consoante se verifica às fls. 63/70, seguindo o trânsito em julgado de fls. 71.

Assim, baixaram os autos originários à primeira instância para o prosseguimento do feito, apresentando o INSS o cálculo de fls. 72/76, entendendo como devido o valor de R\$16.573,10 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e três reais e dez centavos). De outra parte, o autor, ora agravado, divergiu do cálculo apresentado pelo INSS e apresentou o seu

cálculo às fls. 78/89, onde o mesmo entende como devido pela autarquia previdenciária o valor de R\$47.589,06 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos).

Nesse diapasão, houve por bem a MMª. Juíza "a quo" determinar a requisição de pagamento imediato do valor incontroverso, independentemente da solução da parte controversa, sendo que em face dessa decisão foi interposto este recurso.

Com efeito, assim dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil, in verbis: "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo."

Assim sendo, não verifico óbice à execução provisória determinada na decisão agravada.

Nesse mesmo sentido a Jurisprudência tem se manifestado, consoante se pode verificar do v. acórdão, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO . POSSIBILIDADE.

I - Sendo a execução de julgado de forma definitiva, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, possível a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso .

II - Se o processo de conhecimento já transitou em julgado, faz-se definitiva a execução, cuja impugnação só será oponível por meio de embargos ou por ação rescisória. Logo, ao proferir decisão no processo de execução , o Juízo a torna definitiva ou a suspende pelo acolhimento dos embargos opostos, não sendo apropriado falar-se em procedência ou improcedência da execução referida, justamente em virtude de decisão acobertada pela res judicata.

III - Agravo improvido".

(AG 2005.03.00.082521-4, DJU 01.06.2007, relatora Des. Fed. CECILIA MELLO)

Assim sendo, ao menos nesta cognição sumária, não verifico ilegalidade e nem perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no cumprimento da decisão ora agravada.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032933-0 AI 346088  
ORIG. : 9400000841 1 VR CASA BRANCA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CARMEM MENA ROMERO MONDADORI E OUTROS  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 152/153 que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, determinou o cumprimento da sentença em relação ao co-autor Oscar Ferreira, ainda que existente ação idêntica ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Campinas, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.08.2006, determinando ao INSS que apresentasse cálculo atualizado nos autos.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM que, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária entendo presentes os pressupostos autorizadores que justifiquem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Preliminarmente, verifica-se que o co-autor Oscar Ferreira ajuizou ação idêntica a dos autos originários perante o Juizado Especial Federal de Campinas, sendo certo que ali foi proferida sentença, a qual transitou em julgado em 09.08.2006 (fls. 140/143), sendo que os valores relativos àquele feito foi pago mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor, estando os referidos findos, consoante se verifica do movimento processual obtido junto ao Terminal de Consultas desta Egrégia Corte em anexo e que desta fica fazendo parte integral.

De outra parte, nos autos originários também foi proferida sentença, mantida parcialmente pelo v. Acórdão de fls. 107/110, o qual transitou em julgado em 15.10.2007 (fls. 120), razão de ser da decisão ora agravada.

Com efeito, não obstante comungue do entendimento esposado pela e. Juíza "a quo" no sentido de que para a revisão da coisa julgada existem instrumentos próprios em nosso ordenamento jurídico, entendo, à luz deste juízo sumário, que está presente a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso não se conceda a suspensão pleiteada pela autarquia previdenciária, face à eventual impossibilidade de devolução de valores pagos indevidamente, tendo-se em vista que o co-autor Oscar Ferreira ajuizou duas ações idênticas em Juízos diversos, obtendo sentenças de procedência em ambos os feitos, as quais transitaram em julgado, sendo que no feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal o agravado acima referido procedeu a execução da sentença e, consoante informado nas razões deste recurso, o mesmo já teve alterada a renda mensal de sua aposentadoria, bem como já foram pagos os atrasados devidos.

Nesse diapasão, a suspensão, por ora, da decisão agravada, não acarreta aos agravados perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o co-autor acima referido já teve o seu benefício revisado, bem como o pagamento dos valores atrasados no feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033475-0 AI 346436  
ORIG. : 0800001910 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ COSTA  
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA CRUZ COSTA contra a decisão juntada por cópia às fls. 44, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.038749-3 AI 350150  
ORIG. : 0800001421 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : ELIZABETH MARTINS TELES  
ADV : ANGELA APARECIDA DE SOUZA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

1. À vista da certidão de fls. 80, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 78).
2. No mais, não havendo pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga o feito solicitando-se informações ao MM. Juízo "a quo".
3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040036-9 AI 351255  
ORIG. : 200861180004475 1 VR GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CECILIA HELENA GUIMARAES PINTO  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 63/66, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício Auxílio-Doença ajuizada por CECÍLIA HELENA GUIMARÃES PINTO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial do laudo de fls. 85/91 que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040077-1 AI 351272  
ORIG. : 0800002305 1 Vr CAJAMAR/SP 0800053077 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ZULEIDE ALVES DA SILVA  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 20, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ZULEIDE ALVES DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040136-2 AI 351314  
ORIG. : 0800001385 1 VR MOGI MIRIM/SP 0800075859 1 VR MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : SIDNEI PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIDNEI PEDRO DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 24, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.



Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do autor ter recebido auxílio-doença nos períodos de 03.02.1994 a 20.03.1994 e de 10.09.2004 a 15.06.2008, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 18 e 22 atestam a incapacidade laborativa do agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040474-0 AI 351611  
ORIG. : 0800001593 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800077121 2 VR  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : ISA DE JESUS SILVA  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISA DE JESUS SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 97/98, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040699-2 AI 351875  
ORIG. : 0300000097 1 Vr NUPORANGA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CONCEICAO GARCIA BERNAL PAVANI  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040739-0 AI 351915  
ORIG. : 0800000721 6 VR SAO VICENTE/SP  
AGRTE : CLAUDIO SIMOES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLÁUDIO SIMÕES contra decisão juntada por cópia às fls. 37/41, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente-SP, o qual, entendendo que com a instituição dos Juizados Especiais Federais, quando o valor da causa for inferior a 60 salários mínimos, a competência do referido Juizado é absoluta, declinou de ofício de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

"....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de São Vicente, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040963-4 AI 352030  
ORIG. : 200861060098673 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI  
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO MARTINS SIMONINI contra a decisão juntada por cópia às fls. 39 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041190-2 AI 352202  
ORIG. : 200861200055549 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 75/76, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial os de fls. 65 e 67/68, que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041211-6 AI 352152  
ORIG. : 0800001641 2 VR COTIA/SP 0800082679 2 VR COTIA/SP  
AGRTE : ANA CAROLINA ALVES GUERIN INCAPAZ  
REPTE : MARINA ALVES DA SILVA  
ADV : LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA CAROLINA ALVES GUERIN, representada por Marina Alves da Silva, contra decisão juntada por cópia às fls. 47, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, que indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041232-3 AI 352223  
ORIG. : 200861190077670 1 VR GUARULHOS/SP  
AGRTE : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA  
ADV : MARIA CECILIA SOARES SINATORA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 50/53, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, a qual não deferiu a antecipação da tutela pleiteada, determinando a antecipação da perícia médica.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que seja restabelecido o Auxílio-Doença a seu favor.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 19.08.2006 a 24.03.2008, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 26/27.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041342-0 AI 352414  
ORIG. : 200861120072130 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : ANTONIO FRANCESCO DE FREITAS  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, considerando que o nome do agravante está grafado erroneamente, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS contra a decisão juntada por cópia às fls. 09 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos juntados aos autos e do obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, no período de 18.10.2007 a 01.09.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforços físicos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em especial dos documentos de fls. 33 e 35/36.

Ademais disso, o agravante tem 57 anos de idade, exercendo suas atividades laborativas como rural, consoante se verifica às fls. 23/24.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.



Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018609-7 AC 1302983  
ORIG. : 0700001302 4 VR SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA TELHADO CONDUTA  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da petição de fls. 61, diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se tem interesse na composição amigável nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020015-0 AC 1305675  
ORIG. : 0600003017 2 VR SUMARE/SP 0600152011 2 VR SUMARE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INES CONCEICAO DE OLIVEIRA  
ADV : ELISABETE PERISSINOTTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por INÊS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.023957-0 AC 1312448  
ORIG. : 0300003762 1 VR FRANCISCO MORATO/SP 0300063867 1 VR  
FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO JOSE DE ALMEIDA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.039262-1 AC 1338519  
ORIG. : 0400000820 1 VR LENCOIS PAULISTA/SP 0400021984 1 VR  
LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : APARECIDA MOREIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 218: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 218. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.03.99.017712-0 AC 685118  
ORIG. : 9700286215 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTIN MEI LIN LO  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Manifestem-se as partes sobre o valor apurado pela contadoria, às fls. 62/64, no prazo comum de 20 dias e, após, voltem-me os autos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.61.17.000231-1 AC 881138  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : ARY DE SOUZA MEDEIROS e outros  
ADV : JULIO CESAR POLLINI  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
APTE : SILMARA JERONIMO  
ADV : JULIO CESAR POLLINI  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo embargado Jaciro Jerônimo, na ação revisional de benefício, eivado de incorreções, por contrariar a conta o disposto no Provimento CGJF n. 24/1997.

Acrescenta, ainda, a existência de litispendência, em face de constarem no feito n. 2000.61.17.001489-8 as mesmas partes e identidade de pedidos.

Conforme consulta à intranet, os autos estariam arquivados desde 30/07/2008, na Vara Federal de Jaú. Na "descrição da fase" consta haver requisição de pagamento de pequeno valor em 28/03/2008.

Às fls. 54/55, o contador judicial prestou informações e apresentou cálculo.

A r. sentença julgou os embargos parcialmente procedentes, ressaltando: "em relação à litispendência, maiores considerações fazem-se necessárias. Primeiramente, é preciso dizer que, no tocante ao pedido de incorporação dos expurgos à renda, os autos principais deste feito são idênticos aos de nº 2000.61.17.001489-8. Porém, como, neste ponto, a pretensão de ambos não fora acolhida, não há eficácia prática que altere o presente decisum, porque, neste ínterim, somente restaria a compensação dos valores já pagos para evitar-se o bis in idem, em razão do trânsito em julgado de ambas as ações".

Ressaltou, também, possuir o segurado Antonio Cedes (que não figura na inicial como embargado) ação similar a esta, de n. 97.03.058889-1, em fase recursal. Por este motivo, determinou o envio de cópias dos autos principais deste feito e dos de n. 2000.61.17.001489-8 ao TRF da 3ª Região.

Ao fim, acolheu os cálculos do contador judicial e destacou residir o principal equívoco, no tocante à planilha dos embargados, "no fato de os seus cálculos utilizarem os parâmetros da RMI do auxílio-doença, quando o correto é a utilização da RMI da aposentadoria por invalidez. Não é outro entendimento, à luz do artigo 58 do ADCT, visto que este faz referência ao benefício vigente na época de promulgação do Texto Magno; in casu, a aposentadoria por invalidez".

Com a apelação, os segurados requereram a reforma da r. sentença. Sustentaram, em apertada síntese, haver incorreções no cálculo acolhido; aplicação indevida da Súmula 260 à aposentadoria por invalidez, porquanto ela deveria ser aplicada ao benefício originário de auxílio-doença; a equivocada condenação de hipossuficientes ao pagamento da verba sucumbencial e a ocorrência de julgamento extra petita.

À fl. 100, consta: "A fim de evitar-se o 'bis in idem', translate-se cópia destes embargos para o feito 2000.61.17.001489-8, ensejando, se for o caso, compensação de valores pela Autarquia Previdenciária num futuro pagamento".

Decido.

Diante da divergência de cálculos, necessária a manifestação do setor de contadoria desta Corte.

Antes disso, porém, determino que se oficie ao MM. Juízo "a quo" para que proceda ao envio dos autos da ação n. 2000.61.17.001489-8 e apensos. Após sua chegada, proceda a Subsecretaria o seu apensamento aos presentes autos e voltem-me para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2001.61.83.005147-2	AC 1225613
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
EMBTE.	:	ANTONIO LIBARINO ALMEIDA	
EMBDO.	:	DECISÃO DE FLS. 218/221	
APTE	:	ANTONIO LIBARINO ALMEIDA	
ADV	:	NIVALDO SILVA PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra decisão que não conheceu do agravo retido e negou seguimento à apelação da parte autora, em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão, pois não houve liberação dos valores atrasados, tampouco previsão para pagamento de juros de mora, razão pela qual não há que se falar em perda superveniente do objeto da presente ação.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este é o caso dos presentes autos.

De fato, a concessão administrativa do benefício causaria perda superveniente do objeto somente em ações mandamentais, nas quais não há que se falar em condenação ao pagamento de valores atrasados nem de juros de mora ou correção monetária. Entretanto, em ações ordinárias, tal não ocorre.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, anular a decisão monocrática anteriormente proferida.

Peço a inclusão dos presentes autos na pauta de julgamento de 19 de janeiro de 2009.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.019704-4 ApelReex 800442  
ORIG. : 0000001284 2 Vr BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONOR BATISTA SANTOS  
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Proceda a Subsecretaria a cientificação das partes de que o feito será levado em mesa na Sessão de Julgamentos de 15/12/2008.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.24.001131-6 AC 966461  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA MARIA DE BRITO  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 70/72 - Indefiro o pedido. Não cabe a este juízo providenciar diligências que são cabíveis às partes, em atendimento de seus interesses.

Providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 67 no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.024117-0 AC 952570  
ORIG. : 9300000582 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MARIA DE JESUS  
ADV : ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 46/48 - Os autos do processo em epígrafe não se encontram arquivados. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.027419-9 AC 962242  
ORIG. : 0200001217 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARNALDO GUIM  
ADV : ADALTO EVANGELISTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 89/97 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.06.010042-0 AC 1106763  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : CARLOS ROBERTO REINA DE ARRUDA  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia médica tendo em vista as divergências verificadas nos laudos apresentados nesta demanda e em ação trabalhista, referida nos autos.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ela manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.07.007397-7 AC 1173482  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 215/217 - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize o pedido de habilitação referente à herdeira "MARIA DE JESUS", indicada na certidão de óbito do "de cujus" (fl. 180).



Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.83.002261-8 REO 1308554  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS  
ADV : PATRICIA DA COSTA CACAO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 184/185 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.048763-1 AC 1070692  
ORIG. : 0400000417 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : THEREZA ROCHA DE SOUZA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, discriminando os filhos que com ela residem, indicando os respectivos nomes, datas de nascimentos e profissões.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.12.009974-2 AC 1221381  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMARILDO ROCHA BERNARDO  
ADV : SIDNEI SIQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia médica dirigida às questões apresentadas nas conclusões de fls. 122, a fim de esclarecer se houve agravamento do problema congênito do autor que lhe acomete mãos e pés, bem como para analisar a doença de úlcera péptica gastroduodenal apresentada pelo autor, motivação para a propositura da presente ação.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ela manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.015524-9 AC 1108226  
ORIG. : 0500000376 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl. 54 - Providencie a parte autora cópia atualizada de sua certidão de casamento com a qualificação do seu cônjuge, no prazo de 10 (dez) dias.

Após cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.19.006371-6 AC 1262317  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARNALDO FERREIRA BARBOSA  
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora ARNALDO FERREIRA BARBOSA, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o herdeiro indicado às fls. 213/214, conforme documentos de fls. 215/222, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033021-5 AI 346171  
ORIG. : 200861270033282 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : OSMAR SILVEIRA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Fls. 73/78:

A decisão de folhas 68/69, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 68/69 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.039142-3 AI 350505  
ORIG. : 200361140003693 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO ASSIS CORREIA ROCHA e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, após o depósito referente ao PRC n. 2005.03.00.079345-7, acolheu o cálculo apresentado pela contadoria judicial, que utilizou, como critério de atualização, o IGP-DI da data da elaboração do cálculo até a expedição do precatório e depois o IPCA-E (fls. 78/79).

A fundamentação da parte recorrente se centra, a fim de evitar a execução interminável, na adoção do mesmo índice utilizado pelo Tribunal (IPCA-E) como critério de correção monetária dos valores executados, sendo indevido portanto a incidência do IGP-DI.

Decido.

No tocante aos índices de correção monetária aplicáveis à requisição de valores, sejam precatórios, sejam as de pequeno valor (RPV), é nítido que, após a extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pela Medida Provisória n. 197-67/2000, convertida na Lei n. 10.522/02, e advento da Lei n. 10.266/01, há determinação de utilizar-se o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA-E/IBGE, a partir de 1º de julho do ano da apresentação da proposta orçamentária (art. 23, § 6º, Lei n. 10.266/01).

O uso desse índice consta, ademais, desde a Resolução n. 239, de 20.06.01, do E. Conselho da Justiça Federal, passando pelas Resoluções n. 258, 373, 438, respectivamente de 21.03.02, 25.05.04, 30.05.05, até a vigente Resolução n. 559, de 26.06.07, desse E. Conselho.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: REsp n. 956.567, 5ª Turma do STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJU 17.09.07).

Quanto ao período anterior ao dia 1º de julho do ano da apresentação do precatório, ressalvados os casos em que as contas foram elaboradas sob a égide da Resolução n. 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, aplicam-se, à atualização das prestações vencidas, os índices previstos na legislação previdenciária, apontados na Resolução n. 561, de 02.07.07, do E. Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: ORTN, até fevereiro de 1986; OTN, entre março de 1986 e dezembro de 1988; 42,72% (IPC/IBGE) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC/IBGE) em fevereiro de 1989; BTN, entre março de 1989 e fevereiro de 1990; IPC/IBGE, entre março de 1990 e fevereiro de 1991; INPC, entre março de 1991 e dezembro de 1992 (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); IRSM, entre janeiro de 1993 e fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542), URV entre 01.03.94 e 01.07.94 (art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94); IPC-R, entre 01.07.94 e 30.06.95 (Lei n. 8.880/94; art. 20, § 6º); INPC, entre 01.07.95 e 30.04.96 (MP N. 1.053/95 e Lei n. 10.192/01); IGP-DI, entre maio de 1996 e dezembro de 2003 (MP N. 1.415/96 e Lei n. 10.192/01) e, novamente, INPC, a partir de janeiro de 2004 (Lei n. 10.741/03, MP 167/04 e Lei n. 10.887/04).

Na hipótese da conta haver sido elaborada sob a égide da Resolução n. 242/01, deve prevalecer esta, sob pena conferir efeitos retroativos à Resolução n. 561/07 que a revogou.

Por outro lado, não se pode olvidar da aplicabilidade das Súmulas 43 e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, para as contas elaboradas após 02.07.07, aplica-se na correção do saldo, até o dia 1º de julho do ano da apresentação da requisição, os índices previstos na Resolução n. 561, de 02.07.07, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme o mês de competência, e, após essa data, às requisições de valor, o IPCA-E, nos termos da Resolução n. 559, de 26.06.07, do mesmo egrégio Conselho. Com relação às contas anteriores, elaboradas sob sua égide, observa-se a Resolução n. 242/01.

Por estas razões, não vislumbro verossimilhança nas alegações, tampouco perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039442-4 AI 350715  
ORIG. : 0200002469 1 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : JOSE MACIEL DA COSTA  
ADV : DIRCEU SCARIOT  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MACIEL DA COSTA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema, que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, após o depósito referente ao PRC 20060065459 (fl. 75), determinou a expedição de ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial, que apenas atualizou os valores componentes da conta de liquidação para a data do depósito pelo IPCA-E (98 e 108).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, ser inquestionável a aplicação dos juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento e também ser o entendimento dos Tribunais a sua incidência durante o período compreendido entre a data do cálculo e a inscrição do precatório.

Decido.

Inicialmente, em relação aos juros, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 298.616-SP, em 31.10.02, não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido.

Entenda-se, por "expedição do ofício requisitório" (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, § 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, "caput", da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à "autoridade citada para a causa", a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Entretanto, mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento (Nesse sentido, STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08; STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76).

Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que em alguns arestos o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional, como é o caso.

Não obstante, enquanto controvertida a questão, deve-se obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039511-8 AI 350820  
ORIG. : 0800003004 1 Vr BIRIGUI/SP 0800142446 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : LAERTE SANTELLO  
ADV : CLAUDIO SOARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAERTE SANTELLO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui, que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício no INSS.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme os documentos que instruem a inicial (fls. 09/18), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, não constitui o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, documento indispensável à propositura da demanda, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039581-7 AI 350935  
ORIG. : 200861190057919 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO NORBERTO DE SOUZA  
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Guarulhos que, em ação ajuizada por ANTONIO NORBERTO DE SOUZA, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento, para tanto, do tempo de serviço especial, convertido em comum, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu considere, na contagem do tempo de serviço, os períodos anotados em CTPS, compreendidos entre 09.02.70 a 19.11.70, de 24.11.70 a 30.07.71, de 21.12.71 a 10.01.73, de 29.10.73 a 17.11.73, de 20.11.73 a 28.03.74, de 03.04.74 a 20.03.75, de 03.04.75 a 01.10.75, de 22.03.77 a 11.04.77, de 16.05.78 a 31.12.78, de 02.01.79 a 22.01.79.

Sustenta o agravante, em síntese, que o autor não produziu provas suficientes para demonstrar o tempo de serviço, não sendo as anotações em carteira profissional prova cabal dos vínculos.

Vejo que o recorrido apresentou prova dos registros de contrato mencionados, juntando três carteiras profissionais, ou seja, uma na via original e, alegando o extravio, declarado em boletim de ocorrência, acostou ao feito, cópia das demais (fls. 93/123).

A validade dos registros anotados não pode ser afastada, tão-somente, porque juntada cópia de Carteira de Trabalho do autor, o qual ademais comprova os vínculos empregatícios com extratos analíticos de FGTS e cópia de ficha de empregados.

Assim, entendo que a documentação é capaz de comprovar a existência dos vínculos empregatícios, mesmo porque a autarquia não trouxe aos autos qualquer fato capaz de infirmar a veracidade dos registros.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.



Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039997-5 AI 351216  
ORIG. : 200861030063681 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : OSWALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO RODRIGUES DA SILVA contra decisão que, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período laborado em atividades especiais, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, pois apresentou todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço especial exercido no período de 16.10.87 a 12.06.97, no qual estava sujeito ao agente nocivo ruído de 87 dB (A). Aduz também que está configurado o fundado receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar do benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria tutela prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, verbis:

Art. 70.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

Além disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, acima reproduzido, dispõe que as regras de conversão de tempo de serviço especial em comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, não estabelecendo limitação temporal ao início da entrada em vigor da Lei nº 6.887/80.

Dentro desse contexto, cumpre observar que, inicialmente, exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando

a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

No presente caso, no que diz respeito à atividade especial - de 16.10.87 a 12.06.97 -, formulário e laudo informam exercício de atividade exposto a ruído de 87 e 87,4 decibéis (fls. 29/31).

Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito, deles não consta informação de não houve mudanças físicas ou ambientais no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades referentes ao período produtivo até a data da elaboração do laudo técnico.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar ao interessado lesão grave ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040463-6 AI 351600  
ORIG. : 0800001323 1 Vr AGUAI/SP 0800036208 1 Vr AGUAI/SP  
AGRTE : JOSE BENEDITO MAXIMO AMANCIO  
ADV : ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE BENEDITO MAXIMO AMANCIO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Aguai/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante esteve no gozo do auxílio-doença até 07.09.2008 concluindo o INSS, após isso, haver capacidade (fls. 51 e 53/55).

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médico da confiança do segurado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.040471-5 AI 351608  
ORIG. : 0800002435 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800110356 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA DO ROSARIO MATHIOLI  
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO ROSARIO MATHIOLI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante esteve no gozo do auxílio-doença até 30.06.2007 (fl. 21).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/25).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (setembro/08, fl. 11, verso), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003719-5 AC 1273872  
ORIG. : 0600001891 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0500161693 5 Vr  
SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.11.2004, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho (DIB 18.03.1999), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício, com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.12.2006, julgou o pedido nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR o INSS na revisão da renda mensal inicial (RMI), calculando-se o valor do salário-de-benefício de acordo com a média aritmética simples de todos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, observando-se, nos salários-de-contribuição, a atualização monetária de acordo com a fundamentação desta decisão. Arcará a autarquia com o pagamento de eventuais diferenças, atualizadas monetariamente desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais, acrescidas de juros de mora, devidos desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal. Suportará o vencido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de eventuais diferenças" (fls. 71/77).

Inconformada, apela a autarquia e insurge-se quanto ao julgamento por ser "ultra petita" e por impossibilidade de correção pelo índice pleiteado na inicial tendo em vista que sua incidência está fora do período básico de cálculo do benefício da parte autora (fls. 79/87).

Com as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Conforme se pode observar do documento de fls. 14/15, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

A citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,

consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as

seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE

DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios

decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº

15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS

DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997,

Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator



O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Destarte, em face da decisão recorrida haver sido proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.99.007921-9	AC 1280784				
ORIG.	:	0700000248	3 Vr	JABOTICABAL/SP	0700013784	3	Vr
				JABOTICABAL/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MARIA APARECIDA HERNANDES					
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP					
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA					

Vistos.

Fls. 149/152 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030442-2 AC 1323674  
ORIG. : 0300000080 1 Vr ITATINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIZ CONCEICAO incapaz  
REPTE : TEREZA ALVES CONCEICAO  
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 230/245 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.034989-2 AC 1331014  
ORIG. : 0500000279 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500003935 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSEMEIRE CLEMENTE incapaz  
REPTE : MARIA DE SOUZA MOREIRA  
ADV : ADEMIR LUIZ DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Assiste razão a ilustre representante do Ministério Público Federal. Intime-se o dd. advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se ela encontra-se interdita, trazendo aos autos cópia da sentença prolatada no respectivo processo.

Em caso negativo, providencie o causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, a interdição da autora e, conseqüentemente, a regularização de sua representação processual, tendo em vista o laudo de fls. 43/44.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.037683-4 AC 1336061

ORIG. : 0500000865 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : SILVIA MARA GOMES DE SOUZA incapaz  
REYTE : ROGERIO ALVES PEREIRA  
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 166/167 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043911-0 AC 1347262  
ORIG. : 0600000142 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600005533 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DE JESUS FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDGAR JOSE ADABO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 165/167 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.83.004804-3 AC 906011  
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORALICE ALVES  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão das fls. 98/102 que declarou nula sentença proferida em primeiro grau, julgou prejudicado o recurso de apelação, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e remeteu os autos à Justiça Estadual.

Irresignado, a agravante recorre trazendo à luz importantes argumentos que me levam a reapreciar a questão.

Dessa forma, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão das fls. 92/102.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos ao Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.025420-0 AC 1035220  
ORIG. : 0300025348 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JESUINA PEREIRA ANGELINO  
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A v. decisão monocrática das fls. 108/112 deu parcial provimento ao recurso do INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2008, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 19/08/2008, conforme certificado à fl. 114, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 01/09/2008 (fl. 116). O trânsito em julgado se deu em 02/10/2008.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045527-7 AC 1063770  
ORIG. : 0500000095 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIS REGINA FRANCO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO SANTOS  
ADV : KARINA FUZETE  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Observo que a presente ação foi proposta em face do Instituto de Previdência Municipal de Buritama - IPREM por MARIA DO CARMO SANTOS e, tendo sido julgado em primeira instância, teve determinada a sua remessa para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do r. despacho da fl. 86.

Não obstante, o processo foi encaminhado a esta Egrégia Corte por engano, tendo sido distribuído em 07/10/2005.

Sendo assim, determino a imediata remessa dos autos à Subsecretaria de Informações e Registros Processuais para que seja cancelada a distribuição, uma vez que totalmente indevida, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme determinado no juízo a quo.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.020907-7 AI 263607  
ORIG. : 200061050162290 7 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEONARDO DE JESUS ALBINO incapaz e outro  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OIVEIRA (Int.Pessoal)  
PARTE A : Ministerio Publico Federal e outro  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que converteu a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em ação ordinária.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.002091-0 AI 289190  
ORIG. : 200661180014034 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : JORGE RIGUEIRA DA SILVA  
ADV : JOAO ROBERTO HERCULANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 119/121.

Inicialmente, esclareço que a tutela antecipada deferida nos presentes autos refere-se tão-somente à conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, bem como à implantação do benefício caso preenchidos os requisitos necessários até 15/12/1998, o que, de fato, ocorreu.

Assim, no caso de julgamento de mérito favorável à parte autora, ora agravante, eventuais parcelas vencidas serão apuradas na fase de liquidação e serão pagas por meio de precatório judicial.

Além disso, no caso dos autos não há que se falar em mora do INSS, uma vez que o benefício foi implantado no dia 01/08/08 e a decisão que fixou multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer data de 04/08/08, posteriormente, portanto, à data da implantação do benefício.

Dessa forma, indefiro o pedido constante nas fls. 119/121.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.011628-6 AI 292255  
ORIG. : 0700000083 2 Vr MOCOCA/SP 0700004623 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : JOAO BATISTA DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 72/74.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061168-6 AI 302478  
ORIG. : 0700000701 1 Vr MOCOCA/SP 0700026924 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : CELSO DOS REIS ALVES

ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 96/98.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084881-9 AI 308276  
ORIG. : 0700044261 1 Vr MOCOCA/SP 0700001091 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ORLANDO MEGA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 77/79.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.012069-0 AC 1186077  
ORIG. : 0600000355 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600006663 1 Vr  
SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : ELOIZA BARBOSA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ INFANTE  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024528-5 AI 339935  
ORIG. : 200561830029599 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026877-7 AI 341573  
ORIG. : 200761830029225 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o reconhecimento do período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum com a conseqüente concessão da aposentadoria, bem como o pedido de intimação do agravado para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante a presença dos requisitos legais que ensejam a antecipação da tutela, bem como que ao INSS incumbe promover a cópia do processo administrativo, pois detém sua posse, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, verifico que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, Rel.

Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

Quanto ao pedido da parte agravante para juntada do processo administrativo pelo INSS, entendo que razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obsteu a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Já no que pertine à contagem do tempo de serviço, a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada, a teor do art. 461, §3º, do CPC, uma vez relevantes os fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, bem como, verossímeis os argumentos trazidos pelo autor, pois os documentos acostados comprovam os períodos compreendidos entre 06/11/1970 a 07/05/1973 e 01/06/1978 a 05/03/1997 como laborados em atividade considerada especial.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade.

No mais, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar, o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

Por fim, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Por esses motivos, concedo parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para assegurar ao agravante que tenha os períodos de 06/11/1970 a 07/05/1973 e 01/06/1978 a 05/03/1997 considerados como atividade especial, para que, somados ao tempo laborado em atividade comum, redundem na concessão do benefício, caso preenchidos os demais requisitos.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027076-0 AI 341746  
ORIG. : 0800001119 1 Vr RANCHARIA/SP 0800028326 1 Vr  
RANCHARIA/SP  
AGRTE : VICENTINA APARECIDA TINTORI GIABALDO

ADV : DIMAS BOCCHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027815-1 AI 342383  
ORIG. : 0400000086 3 Vr ADAMANTINA/SP  
AGRTE : ORLANDO TINETTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da petição de fls. 92/94 que se encontra apócrifa.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028085-6 AI 342510  
ORIG. : 0800000915 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800037822  
2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : LUIS JOSE DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D  
OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Determino, ainda, a retificação da autuação, para que conste a vara de origem correta, qual seja, Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028662-7 AI 343018  
ORIG. : 200861190049364 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : INACIO SEVERINO DA SILVA  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Conforme disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

No presente caso, verifico que a cópia juntada da certidão que disponibiliza a decisão agravada no Diário de Justiça Eletrônico não está legível, de forma a obstar a aferição da tempestividade do recurso.

Ademais, constato que a declaração de autenticação constante à fl. 113 dos presentes autos encontra-se apócrifa.

Assim, providencie a patrona da parte agravante a regularização da instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia legível da referida certidão, bem como declaração devidamente assinada que ateste a autenticidade dos documentos obrigatórios, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031079-4 AI 344734  
ORIG. : 200861140036593 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SARONNE CAROLINE PEREIRA DE SOUSA incapaz e outros  
ADV : GRAZIELA CRISTINA MAROTTI  
ADV : MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031607-3 AI 345173  
ORIG. : 0800054650 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEVERINO JOSE DA SILVA  
ADV : BRUNO BARROS MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032150-0 AI 345553  
ORIG. : 0200000586 1 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO JOSE DAS NEVES  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu o cálculo apresentado pela contadoria.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032164-0 AI 345566  
ORIG. : 0800000933 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800036978 3 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : DERCY LUIZ DA SILVA ALMEIDA  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032329-6 AI 345683  
ORIG. : 0200000962 2 Vr ATIBAIA/SP 0200078270 2 Vr ATIBAIA/SP  
AGRDE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OTILIA MOREIRA DA COSTA  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo a quo que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, determinou a incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032330-2 AI 345684  
ORIG. : 0600000941 3 Vr ATIBAIA/SP 0600117479 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE MARIA ELIAS DE CARVALHO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032350-8 AI 345703  
ORIG. : 200861020079424 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE CARDOSO DE SOUSA  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, por entender que o valor que deva ser atribuído à causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação não pode ser processada perante o Juizado Especial, vez que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas referentes a benefício previdenciário, além de danos morais, e a soma destes valores ultrapassa o limite máximo estabelecido pela Lei 10.259/01.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Contudo, os autores que optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submetem-se às regras do artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Nessa seara, o artigo 259, inciso II, do referido Código, determina:

"Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles"

Assim, para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ corrobora tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.

2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 692580/MT, Relator Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 14/04/08, p. 01)

"PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - ART. 259, II, DO CPC -BENEFÍCIO ECONÔMICO INDICADO NO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE.

1. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 512082/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14/02/07, p. 206)

No caso dos autos, observa-se que a importância fixada como valor da causa ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Federal.

Dessa forma, pelas razões expostas, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032527-0 AI 345812  
ORIG. : 0800000474 2 Vr CONCHAS/SP 0800021736 2 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADAO PEDRO DE CAMARGO  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).



Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032620-0 AI 345894  
ORIG. : 0800069118 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDEMAR JOSE DE SOUZA  
ADV : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032785-0 AI 345989  
ORIG. : 9500000328 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDO ANTONIO DA CRUZ  
ADV : ANTONIO CASTILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, determinou a incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033018-5 AI 346168  
ORIG. : 200861270033270 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JURACI APARECIDA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033065-3 AI 346193  
ORIG. : 0800001738 1 Vr CAJAMAR/SP 0800043106 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SONIA ANA DE SOUSA CONCEICAO  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033271-6 AI 346318  
ORIG. : 0800001515 3 Vr ITATIBA/SP 0800072532 3 Vr ITATIBA/SP  
AGRTE : ISABEL RAMALHO ANGELON (= ou > de 65 anos)  
ADV : AGNALDO LUIS FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres.

Diz o artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95).

Por sua vez, a qualidade de segurado só é garantida se mantidas as contribuições ou, na impossibilidade, se cumpridos os períodos de carência definidos no art. 24 da Lei nº 8.213/91.

Não obstante a previsão do art. 25 do mesmo diploma legal estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213, de 24/07/91, tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso.

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:" (com redação dada pela lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995).

A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.

De outra parte, ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Acresce lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com seus objetivos.

Além disso, não caberia, em interpretação restritiva, excluir do cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS, aquelas recolhidas em interregno anterior, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, o que se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, é que a agravante preenche os requisitos para a percepção do benefício, quais sejam, a idade e o período de carência, sendo que a negativa à antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderia acarretar danos irreparáveis face ao caráter alimentar que se impõe aos benefícios previdenciários.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2008.03.00.034241-2 AI 346859  
ORIG. : 0500001237 1 Vr LUCELIA/SP  
AGRTE : ANGELICA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a realização de perícia médica pelo IMESC, determinando que o exame pericial seja feito pelo INSS.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034955-8 AI 347391  
ORIG. : 0300000422 2 Vr BEBEDOURO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDIR TREVISAN  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034979-0 AI 347415  
ORIG. : 0300000623 1 Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVANDRO MORAES ADAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO AGOSTINHO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA  
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo a quo que determinou a remessa dos autos para a Contadoria Judicial a fim de verificar possível saldo remanescente a ser pago pela autarquia.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035068-8 AI 347471  
ORIG. : 0800001148 1 Vr AMPARO/SP 0800062640 1 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : VILMA NATALINA MAZETTO DOS SANTOS  
ADV : OSMAR CANDELORO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado pela parte agravante.

Assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035167-0 AI 347561

ORIG. : 0800001894 1 Vr GUARA/SP 0800039055 1 Vr GUARA/SP  
AGRTE : SEBASTIAO DOMINGOS RIBEIRO  
ADV : LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA SAID  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035453-0 AI 347757  
ORIG. : 0800001025 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800073418 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : MARIA LAURINDA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035702-6 AI 347964  
ORIG. : 0800026697 2 Vr JARDINOPOLIS/SP 0800001187 2 Vr  
JARDINOPOLIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FABIANO HONORATO  
ADV : MAROLINE NICE ADRIANO SILVA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 1o de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal



Relator

PROC. : 2008.03.00.035772-5 AI 347996  
ORIG. : 0600002066 1 Vr GUARA/SP 0600042438 1 Vr GUARA/SP  
AGRTE : JOSE LEONCIO DE PAULA  
ADV : LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA SAID  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035957-6 AI 348026  
ORIG. : 9500001546 2 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : TEREZINHA BARBOSA DA SILVA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Conforme disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

No presente caso, verifico que a agravante instruiu o recurso com a cópia incompleta da decisão agravada (fls. 53/54).

Assim, providencie a agravante a regularização da instrução do feito, juntando aos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Deverá a recorrente, ainda, no mesmo prazo, comprovar sua condição de beneficiária da justiça gratuita, ou juntar aos presentes autos declaração de pobreza.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035968-0 AI 348133  
ORIG. : 0800001325 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800091522 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : ZILDETE PEREIRA DE FREITAS  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036029-3 AI 348180  
ORIG. : 200861070086229 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : IONE NIELSEN MARSAL  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a medida liminar pleiteada pela agravante em mandado de segurança, para que o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido via judicial, seja mantido independentemente de qualquer perícia médica realizada pelo INSS.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036648-9 AI 348651  
ORIG. : 0200000621 2 Vr ITAPEVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo a quo que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, determinou a incidência de juros de mora, bem como dos índices previstos no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da 3ª Região, até a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal), bem como que não foram usados os corretos índices de correção monetária.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor.

A partir de tais datas, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, e que em seu artigo 1º dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, tão-somente para obstar a incidência dos juros de mora a partir da conta de liquidação.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037187-4 AI 349008  
ORIG. : 0600000739 3 Vr DRACENA/SP

AGRTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADV : ANDRÉIA POSSEBÃO NOGUEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido somente no efeito devolutivo por se tratarem de verbas alimentares.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

Cumprе ressaltar que o efeito devolutivo assegura, tão-somente, a implantação do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

Dessa forma, defiro parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o recurso de apelação seja recebido no efeito devolutivo tão-somente no que se refere a implantação do benefício.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037188-6 AI 349009  
ORIG. : 080000258 4 Vr DIADEMA/SP 0800028950 4 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : GILMAR DA SILVA VIANA  
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037232-5 AI 349031  
ORIG. : 0600001381 2 Vr AMPARO/SP 0600072730 2 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSA CANDIDO PENA  
ADV : ANDRE RICARDO POZZEBON (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 1o de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037235-0 AI 349034  
ORIG. : 200761030073128 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037349-4 AI 349117  
ORIG. : 0800002143 1 Vr CAJAMAR/SP 0800050201 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA MARIA MONTEIRO SANTOS  
ADV : LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037423-1 AI 349166  
ORIG. : 200861120122807 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VILMA TREVISANUTTO TAMBORI  
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037536-3 AI 349260  
ORIG. : 0800000189 2 Vr ITAPEVI/SP 0800011371 2 Vr ITAPEVI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MILTON ALVES DA SILVA  
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037624-0 AI 349315  
ORIG. : 200761120099600 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037625-2 AI 349316  
ORIG. : 0800001083 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
AGRTE : MARCIA BARBOSA BERNARDES  
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037672-0 AI 349342  
ORIG. : 0800002158 1 Vr CAJAMAR/SP 0800050543 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EVA RIBEIRO ROCHA  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038308-6 AI 349822  
ORIG. : 0700001619 1 Vr MOCOCA/SP 0700063478 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANGELA MARIA BURNATO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039035-2 AI 350416  
ORIG. : 0800001389 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ZILDA DE FATIMA CAMPEOTTO DA SILVA  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039083-2 AI 350457  
ORIG. : 0800001475 3 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : ROBDER ROSA SANTANA  
ADV : RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039103-4 AI 350465  
ORIG. : 0800002420 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039269-5 AI 350542  
ORIG. : 0600000031 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0600002785 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RITA MIRIAM DE SOUZA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039282-8 AI 350616  
ORIG. : 200861230015864 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : ANDREA VILLACA DO VAL  
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039352-3 AI 350667  
ORIG. : 0800002351 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800106542 1 Vr

SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : RITA DE SOUZA SOARES  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.039506-4	AI 350907				
ORIG.	:	0700000321	1 Vr	MIRACATU/SP	0700011604	1 Vr	
				MIRACATU/SP			
AGRTE	:	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS					
ADV	:	JESLAINE CRISTINA DE JESUS					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP					
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA					

Não obstante o recurso esteja instruído com os documentos declarados obrigatórios pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não constam dos autos todos os elementos necessários para o exame da lide.

Assim, providencie o agravante a juntada de cópia da sentença que julgou procedente a demanda pela concessão de aposentadoria rural, consoante alegado na minuta, bem como a declaração de pobreza, tendo em vista seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deverá ainda a patrona do agravante, no mesmo prazo, declarar a autenticidade dos documentos obrigatórios juntados nos presentes autos, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003.

Para as medidas acima determinadas, estabeleço o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.



WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039608-1 AI 350958  
ORIG. : 0800002235 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
AGRTE : ANNA JOAQUINA DE CAMARGO PAVAN (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediata restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039656-1 AI 350999  
ORIG. : 200861060002396 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : CLAUDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV : ERIKA DA COSTA LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de apreciação dos quesitos suplementares formulados.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039806-5 AI 351079  
ORIG. : 200861120033355 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS  
ADV : HELOISA CREMONEZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Conforme disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

No presente caso, verifico que o agravante instruiu o recurso com a cópia incompleta da decisão agravada (fls. 74/75).

Assim, providencie o agravante a regularização da instrução do feito, juntando aos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Deverá ainda a patrona do agravante, no mesmo prazo, declarar a autenticidade dos documentos obrigatórios juntados nos presentes autos, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039814-4 AI 351087  
ORIG. : 200861090012940 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : JOSE BENEDITO MAULE  
ADV : ADRIANA VANESSA BRAGATTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Não obstante o recurso esteja instruído com os documentos declarados obrigatórios pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não constam dos autos todos os elementos necessários para o exame da lide.

Assim, providencie o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia da decisão constante nas fls. 67/81 do feito originário.

Deverá ainda a patrona do agravante, no mesmo prazo, declarar a autenticidade dos documentos obrigatórios juntados nos presentes autos, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039984-7 AI 351203  
ORIG. : 0800076082 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800001347 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040164-7 AI 351457  
ORIG. : 200861180005583 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SERGIO RODRIGUES JUNIOR  
ADV : MARLENE GUEDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040204-4 AI 351492  
ORIG. : 200161030021072 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BENEDITO EUGENIO DOS SANTOS  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo a quo que determinou que nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar fossem computados juros de mora entre a data da conta até o dia 30 de junho do ano da inclusão do crédito no orçamento.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros de mora em tal período, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS., Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.040206-8	AI 351494
ORIG.	:	200861030062366 3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	BARBARA ROSADO DE OLIVEIRA	
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento



somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040509-4 AI 351642  
ORIG. : 200861200066687 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALEXANDRA ROMAO DE ABREU  
ADV : FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ- SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade da suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, a pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

"Art. 16: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

....."

No caso dos autos, inviável a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a parte autora tem mais de 21 anos, não estando incluída no rol de dependentes do referido dispositivo legal.

Com efeito, nos termos do art.558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo se encontrarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040711-0 AI 351888  
ORIG. : 200861080077468 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : MARY BATISTA PEREIRA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Federal e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de Lins.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005027-8 AC 1275527  
ORIG. : 0500000136 1 Vr LEME/SP 0500000818 1 Vr LEME/SP  
APTE : JOAO ALVES DA SILVA  
ADV : ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário (NB nº 505.141.255-2) em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Alega o autor que sofreu acidente de trabalho, passando a receber o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, a partir de 25-10-2003, e que, por essa razão, faria jus à sua conversão em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Leme, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença homologou o pedido da parte autora de desistência da ação e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando ambas as partes ao pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento no tocante aos honorários advocatícios, devendo o INSS ser condenado no correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 12.000,00), seguido do recurso adesivo do INSS, no qual alega cerceamento de defesa, ante a necessidade de manifestação da autarquia, quanto ao pedido de desistência da ação, uma vez formulado pelo autor após a citação, bem como a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em preliminar de contra-razões, o INSS alega falta de interesse de agir do autor para pleitear verba honorária, por ser este um direito de seu patrono.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005080-1 AC 1275580  
ORIG. : 0500000829 1 Vr GUARUJA/SP 0500092252 1 Vr GUARUJA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUI DA SILVA  
ADV : ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Alega a parte autora, na petição inicial das fls. 02/05, que a renda mensal de seu benefício não foi calculada corretamente, de modo que requer a revisão de seu benefício mediante a correção do salário-de-contribuição no que tange ao mês de fevereiro do 1994 e meses anteriores, com a variação do indexador IRSM no percentual de 39,67%.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarujá, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício em comento. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário, pensão por morte ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.007554-8	AC 1280273
ORIG.	:	0600000747	1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO WESLEY ROCHA	
ADV	:	TANIESCA CESTARI FAGUNDES	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro o restabelecimento ou a concessão do benefício decorrente de acidente de trabalho.

Alega o autor que sofreu acidente de trabalho (CAT fl. 36) e que, por essa razão, faria jus ao restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou a concessão de auxílio-acidente, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Birigui, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença e, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:



Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre restabelecimento ou concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009526-2 AC 1283833  
ORIG. : 0600001127 2 Vr SAO VICENTE/SP 0600149245 2 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JADIELSON FREIRE SOUTO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Alega a parte autora, na petição inicial das fls. 02/16, que merece revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária com a majoração do percentual para 100% (cem por cento), à partir da nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS à revisão da aposentadoria em comento. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário, pensão por morte ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039975-5 AC 1339602

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/11/2008 908/1966

ORIG. : 0400000490 1 Vr OLIMPIA/SP 0400010583 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JURACI PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 233: Verifico que a r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo o tempo de serviço laborado, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/03/2003) e determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria (fl. 186).

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com os documentos de praxe, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044537-6 AC 1348451  
ORIG. : 0700000998 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRASILIA DIAS CARDOSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para que junte cópia autenticada de sua ficha de inscrição no Sindicato de Trabalhadores Rurais e declaração do referido sindicato, com assinatura e carimbo do presidente da entidade, para verificação da autenticidade dos dados constantes no documento da fl. 09.

Após, retornem os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047880-1 AC 1355256  
ORIG. : 0009413464 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HIROKO TWAYAMA MATSUDA  
ADV : WILLIAM YAMADA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho da fl. 172.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. William Yamada, OAB/222.098 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de dezembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 197279 1999.03.99.117371-0 9803016881 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIO CARLOMAGNO NETTO  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 REO 1330710 2008.03.99.034798-6 0700001170 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
PARTE A : MARIA IZABEL BERGER SEVILHA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 365584 97.03.019060-0 9400000379 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABILIO PEREIRA GUEDES  
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 586656 2000.03.99.022446-4 9900001779 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO BERNAL  
ADV : MARIA TERESA BERNAL  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00005 AC 761349 2001.03.99.059272-0 9803143565 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIO CARLOMAGNO NETTO  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1358815 2003.60.02.002186-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JEZIEL PENNA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES BALBASTRO Buset  
ADV : DIANA REGINA M FLORES  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 940452 2004.03.99.017993-2 0200002303 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSE FRANCELINO e outro  
ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00008 AC 996896 2005.03.99.000930-7 0300000862 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IZAURA PETENUCZ FABIANO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 999306 2005.03.99.002308-0 0300000687 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOAQUIM BARBOZA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1107151 2005.61.20.001498-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO



APTE : CELESTINA DAS NEVES MENDES  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1326272 2005.61.24.000581-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA JOSE ALVES  
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1082813 2006.03.99.001578-6 0400000111 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DA GLORIA  
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1082891 2006.03.99.001656-0 0400000520 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORVALINO PEREIRA  
ADV : ALIETE NAKANO NAGANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1086065 2006.03.99.004335-6 0400000040 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ORILIO GOTTARDI  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1090426 2006.03.99.007384-1 0300001452 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVA DOS SANTOS PIRONELI  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1130714 2006.03.99.026652-7 0400000995 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERMELINDA MAGALHAES COSTA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1131865 2006.03.99.027082-8 0400000640 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IRACY SCAION CA TELAN  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1135482 2006.03.99.029224-1 0400006020 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUCLIDES PRIETO HOLSBACH  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00019 AC 1138806 2006.03.99.031571-0 0500001521 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LUISA BARONI (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1163464 2006.03.99.046678-4 0400000561 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : RAIMUNDO ALVES DE SOUSA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1284128 2006.61.24.002131-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO INACIO  
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1167356 2007.03.99.000845-2 0600000300 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABIGAIL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1167484 2007.03.99.000973-0 0500001260 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ODAIR MARIANO DA SILVA  
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1168739 2007.03.99.001639-4 0500000416 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVELLINA ROSA DA SILVA RIBEIRO  
ADV : RICARDO CICERO PINTO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00025 AC 1168915 2007.03.99.001750-7 0600000189 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESA ALVES DOS SANTOS  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1168918 2007.03.99.001753-2 0400000069 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : RITA MARIA DO NASCIMENTO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1169315 2007.03.99.002086-5 0600000182 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMITILIA GONCALVES FERREIRA  
ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1169319 2007.03.99.002090-7 0500000722 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
ADV : IVANI MOURA  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1171516 2007.03.99.003353-7 0600000439 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOANA BARRUCA  
ADV : JORGE CHAIM REZEKE  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1171827 2007.03.99.003471-2 0500001085 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA DOS REIS SANTOS  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1173931 2007.03.99.004399-3 0500001012 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : LEONILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1174593 2007.03.99.004725-1 0600000212 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA ALVES DE LIMA VIEIRA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1174707 2007.03.99.004788-3 0600000639 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENAIDE DA SILVA  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1176572 2007.03.99.006124-7 0500001047 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA ANTONIA LEMES DA SILVA  
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1180687 2007.03.99.008767-4 0600000272 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUINA MARTINS NOGARA  
ADV : IVANI MOURA  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1191435 2007.03.99.016254-4 0400001028 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DA SILVA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1226676 2007.03.99.037815-2 0600000354 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : BENEDITA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1308568 2007.61.17.003884-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOAQUINA DO ESPIRITO SANTO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 ApelRe 926759 1999.61.02.000547-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOMAGNO NETTO  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00040 ApelRe 684821 2000.61.19.009498-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSE MATIAS CORREA  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 ApelRe 1041295 2002.61.83.004044-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMIR FIDELIS  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00042 ApelRe 865684 2003.03.99.009808-3 0100000716 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILDA TEIXEIRA NUNES e outros  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 ApelRe 993869 2003.61.06.011717-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSE MARTINS  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR



APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 ApelRe 929418 2003.61.20.005815-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE LIMA GATI  
ADV : RENATA MOCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00045 ApelRe 1080324 2005.03.99.054421-3 0300000966 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIA APARECIDA DE CAMARGO  
ADV : CORNELIO GABRIEL VIEIRA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 ApelRe 1116302 2006.03.99.019317-2 0300000821 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANIZIO ANTONIO VIEIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 ApelRe 1168264 2007.03.99.001368-0 0500001169 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA DIAS FOLCONI  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 ApelRe 1168931 2007.03.99.001766-0 0600000268 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA COELHO LUIZ  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 ApelRe 1173797 2007.03.99.004365-8 0600000561 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELINA GOMES FREZARIN  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 ApelRe 1180736 2007.03.99.008816-2 0500001082 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZINHA LEODORO DOS SANTOS  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 REO 789332 2002.03.99.013731-0 0100000603 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : MARIA ANNA SAMPAIO VALINI  
ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 1004070 2001.61.83.001994-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE ABEL CORDEIRO FILHO  
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 800101 2002.03.99.019362-2 0000001921 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : VALDICO DE LIMA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 876139 2002.61.11.001058-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARISTEU DORETO DA ROCHA  
ADV : RENATO BARROS DA COSTA

00055 AC 936573 2002.61.83.000678-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MOACIR DA SILVA FALCAO  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 898608 2002.61.83.000811-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : RITA DE CASSIA RESENDE  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00057 AC 958048 2003.61.20.000080-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ELENICE REGINA PEREIRA  
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1200309 2004.61.04.013107-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1144079 2004.61.04.013252-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE HONORIO DE GOUVEIA e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1212013 2004.61.04.013580-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1337188 2004.61.07.006396-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARAH RANGEL VELOSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1141650 2004.61.11.001833-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA POLEGATTO GOMES  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1122857 2004.61.11.002518-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : POMPILIO RIBEIRO DE MAGALHAES  
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1107759 2004.61.11.003669-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALMELINA DE MELO SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1252377 2004.61.22.001590-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : AURORA FELIX DA SILVA  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1211917 2004.61.22.001626-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JORGE LUIZ COSTA  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1000404 2005.03.99.003096-5 0200000081 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : IOLANDA APARECIDA ADAMI MACARI  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1001391 2005.03.99.003538-0 0300000281 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA GONCALVES MENDES  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1039402 2005.03.99.027822-7 0300001161 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : IZAURA LONGO BAHU  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00070 AC 1059223 2005.03.99.042488-8 0200000074 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MAURA COUTINHO SOARES BARBOSA  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 10661199 2005.03.99.043618-0 0300002765 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA CELIA NATIVIDADE DE ARAUJO NOVAES  
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1070891 2005.03.99.048962-7 0300000866 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : ROSA DIAS LEONARDO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00073 AC 1357679 2005.61.07.004574-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA CRISTINA TEIXEIRA GIACOMELI  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1155592 2005.61.26.003869-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JESUINA SANTICIOLLI  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1084656 2006.03.99.003112-3 0300000918 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO COELHO PAHIM  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1091926 2006.03.99.008017-1 0300003463 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : SILVIA HELENA DOS SANTOS  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00077 AC 1117886 2006.03.99.020138-7 0500000703 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ECIDIR APPARECIDO BUDOYA  
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1118295 2006.03.99.020547-2 0300001964 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : DIVINO VIDAL  
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1126331 2006.03.99.024880-0 0300000988 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : SEBASTIAO DOMINGOS AMBROZIO  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1263096 2006.61.04.006300-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CLOVIS AZEVEDO e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1220462 2006.61.06.006788-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUZIMAR FELIX POYANO  
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1360028 2006.61.12.012902-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : AGNELO MENEZES DOS SANTOS  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1178380 2007.03.99.007151-4 0500000508 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUIZA PADOVANI DE FREITAS  
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1179193 2007.03.99.007972-0 0400001499 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : APARECIDA BARBOSA DA SILVA  
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1186144 2007.03.99.012136-0 0500001311 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROQUE GUARACI PETERLINI  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00086 AC 1186338 2007.03.99.012323-0 0500000878 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTE JOSE DE ALMEIDA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1187127 2007.03.99.013004-0 0600000996 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : APARECIDA CASTRO FLORES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1187866 2007.03.99.013572-3 0600000611 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIO JOAO GATI  
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1194865 2007.03.99.019201-9 0600001337 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ORIDES NATALINA FERREIRA BOTELHO  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00090 AC 1195854 2007.03.99.020118-5 0500000874 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LORI LILLER  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1198046 2007.03.99.021658-9 0600001135 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1206168 2007.03.99.027767-0 0600000775 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO CARLOS GUEDES  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1211027 2007.03.99.031106-9 0600000626 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA  
ADV : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA

Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1243944 2007.03.99.043881-1 0700001162 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANA BATISTA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1244616 2007.03.99.044427-6 0700001176 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : TEREZA LOPES DE BRITO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1353698 2007.61.06.007120-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANA SILVIA GOMES  
ADV : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AI 144649 2001.03.00.037359-1 9400000171 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : JOSE MOACIR BASTOS DA SILVA  
ADV : LUIZ CARLOS PRADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

00098 ApelRe 923143 2001.61.13.000351-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVERTON PEREIRA  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00099 ApelRe 1037824 2005.03.99.027191-9 9708012513 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESINHA APARECIDA PARO  
REPTA : NAIR CASTELLI PARO  
ADV : PEDRO ANTONIO DE AVELLAR (Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00100 ApelRe 1068581 2005.03.99.047309-7 0300002398 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA ALVES MAGALETI  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 ApelRe 1098518 2006.03.99.010255-5 0500000488 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA MORAES DA SILVA  
ADV : CELESTINA VISCARDI GALLO RAMALHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 ApelRe 1109810 2006.03.99.016984-4 0400000808 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CARLOS ROBERTO BALBINO  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 ApelRe 1127767 2006.03.99.025711-3 0100000984 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TALITA ROBERTA MARA FERREIRA  
ADV : SERGIO SIMAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00104 ApelRe 1151184 2006.03.99.039808-0 0500000282 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCEU PIRES  
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00105 ApelRe 1154520 2006.03.99.042300-1 0400001111 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDEMAR BRAZ DA SILVA  
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 ApelRe 1188805 2007.03.99.014287-9 0400001353 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOACIR DONIZETI HILARIO  
ADV : FABIO ALOISIO OKANO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00107 REO 1263529 2002.60.00.007425-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES  
ADV : AQUILES PAULUS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 REO 1365226 2006.61.10.006347-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : JOAO BATISTA MENDES  
ADV : MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00109 REO 1243804 2007.03.99.043775-2 0600000545 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : VERA LUCIA DIAS MONTES DERENCIO  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00110 REO 1329286 2007.61.14.000609-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : ISALTINA PACHECO GENNARI  
ADV : ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 1211651 1999.61.09.007258-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : SEBASTIANA MARTINS PEREIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 858864 2001.61.06.002673-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ANTONIO DIAS VILELA  
ADV : SONIA MARA MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00113 AC 1345729 2002.61.12.003537-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VICENTE DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1213253 2003.61.23.001255-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ROSANGELA NUNES PEREIRA incapaz  
REPTe : GERALDO AUGUSTO PEREIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00115 AC 1104286 2004.61.13.000765-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : IMACULADA CONCEICAO CINTRA BENELI  
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1006363 2005.03.99.006215-2 0300000395 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : PAULO CESAR DE MATOS  
ADV : WELTON JOSE GERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1037771 2005.03.99.027154-3 0300000783 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINDA DE SA  
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1296447 2005.61.16.001537-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA SALOME DE JESUS JOAO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1145324 2006.03.99.035478-7 0500000943 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOCIRLEI LUCIA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ FERNANDO MINGATI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1151470 2006.03.99.040093-1 0500001670 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PEREIRA  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1153881 2006.03.99.041942-3 0500000741 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVARISTO ALVES PEREIRA  
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1159013 2006.03.99.044793-5 0400000989 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : CELSO JUAREZ GOMES

ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1162984 2006.03.99.046468-4 0500001152 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDERLEI BOLONHA  
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1168933 2007.03.99.001768-4 0400000778 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ELAINE PEREIRA LIMA DE SOUSA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1174226 2007.03.99.004601-5 0300001238 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OCLIDES DE SOUZA BARRENS  
ADV : OSWALDO SERON  
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1174865 2007.03.99.004946-6 0500000346 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA APARECIDA TIBRE DOS SANTOS  
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1185887 2007.03.99.011879-8 0600000081 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON FERREIRA ARAGAO  
ADV : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1206382 2007.03.99.027981-2 0400000181 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEVIER DE GESSO  
ADV : FABIANO FRANCISCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1208617 2007.03.99.028969-6 0500001677 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : RAFAEL BABETTO DA SILVA  
ADV : JOAO CARLOS SANCHES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1209655 2007.03.99.029822-3 0500001429 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENO PEDRO DE LIMA  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1210949 2007.03.99.031027-2 0600000581 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOSE ODENIR PETEAN  
ADV : ARNALDO JOSE POCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1216704 2007.03.99.032607-3 9816012650 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDECIR APARECIDO COCOLO  
ADV : ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE  
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1266911 2007.03.99.051262-2 0600000683 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE SA GUERRA  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1339124 2008.03.99.039615-8 0800000017 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOAO ALVES DE SOUZA  
ADV : TATIANA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1344521 2008.03.99.042555-9 0500000443 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : RAQUEL MARCELINO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1351310 2008.03.99.046034-1 0600010860 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : PAULO CESAR DE SOUZA RODRIGUES incapaz  
REPTE : RAMAO RODRIGUES LEMES  
ADV : ALINE GUERRATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00137 AC 1360402 2008.03.99.049704-2 0700001204 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : LUCIMARA CASSIA BIANCHINI  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1362108 2008.03.99.050223-2 0700001177 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA FAIANI XAVIER  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00139 ApelRe 1104986 2002.60.02.002467-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : JOSEFA RAMALHO DE LIMA  
ADVG : CARLOS ALBERTO GALVAO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00140 ApelRe 1065955 2003.61.26.009887-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO NEVES DA SILVA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00141 ApelRe 1288938 2004.61.26.001392-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM TEIXEIRA COUTO  
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00142 ApelRe 1259826 2006.61.05.008262-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO DE MORAES  
ADV : LUCIANO MARTINS BRUNO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00143 ApelRe 1205312 2007.03.99.026985-5 0500000170 SP



RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVENAL LINO DE AZEVEDO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00144 ApelRe 1343483 2008.03.99.041838-5 0700000867 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DA SILVA  
ADV : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00145 AC 643902 2000.03.99.067056-7 9800001986 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE EDINOR MANENTE  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 821038 2002.03.99.032534-4 0100000807 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : ANTONIO JOSE TEIXEIRA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 927720 2004.03.99.011068-3 0200002239 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : NELSON NOGUEIRA MAIA  
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00148 AC 1353021 2008.03.99.046773-6 0700000464 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : CRISTIANE DA SILVA QUEIROZ  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1358724 2008.03.99.048956-2 0700001142 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANA DE OLIVEIRA  
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1359904 2008.03.99.049510-0 0700000598 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMADEU FRANCISCO FERREIRA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 1360216 2008.03.99.049625-6 0800000186 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VANESSA APARECIDA DOMINGUES  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE  
Anotações : JUST.GRAT.

00152 AC 1362115 2008.03.99.050230-0 0700011103 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : CLAUDIA APARECIDA MILLESTETT  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 1362357 2008.03.99.050347-9 0700000474 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : VALDIRA GARCIA DE OLIVEIRA  
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 1364269 2008.03.99.051105-1 0700013600 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARCUS VINICIUS IATSKIV  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANA SANTOS DA SILVA  
ADV : CARLOS NOGAROTTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00155 ApelRe 793445 2000.61.12.009169-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : JOSEFA MACHADO ARAGAO VIEIRA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00156 ApelRe 820839 2002.03.99.032335-9 0200000113 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RODRIGUES PEREIRA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00157 ApelRe 992540 2003.61.19.002426-6

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : CLAUDIO CORNELIO  
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00158 ApelRe 1142153 2003.61.83.003328-4

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : ANTONIO ROCHA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00159 ApelRe 1025564 2005.03.99.019741-0 0300003617 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de dezembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1360868 2007.60.06.000544-5

: DES.FED. CASTRO GUERRA

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALINE FERNANDA FERREIRA BATUZINO incapaz e outro  
ADVG : GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1362550 2008.03.99.050495-2 0800000069 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALANA GABRIELI XIMENES VASCONCELOS incapaz  
REPTE : INGRID XIMENES DE SOUZA  
ADV : CELIO CARLOS DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00003 REO 1360042 2006.61.83.008277-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
PARTE A : ELIANA ROSARIO DE SOUZA SILVA e outros  
ADV : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1328910 2008.03.99.033706-3 0600001091 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZILDA NEVES MAGALHAES MOLEIRO  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AC 1333899 2005.61.13.003256-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA FERREIRA BORGES (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00006 ApelRe 1323040 2008.03.99.030173-1 0500001230 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDA DA MOTA SANCHES  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1246345 2007.03.99.044971-7 0400000929 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORALICE NASCIMENTO BERROW  
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1325835 2008.03.99.031689-8 0400000545 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JEAN CARLOS PEREIRA DA SILVA incapaz  
REpte : JAIR PEREIRA DA SILVA  
ADVG : HUGO ANDRADE COSSI  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 1336004 2008.03.99.037626-3 0500000797 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA ANTONIA MOREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET. PRIORIDADE

00010 AC 1306426 2007.61.06.000046-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : NATALINA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1236853 2002.61.12.001334-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : IZABEL ZANON BERNARDES  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 584499 2000.03.99.020700-4 9900000653 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : JORGE LUIZ PAULINO DA SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AI 341075 2008.03.00.026071-7 200861030031059 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WILSON SILVA OLIVEIRA  
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00014 AC 1190787 2002.61.14.004001-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : CICERO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA



Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

em substituição regimental

Diário

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TANIA LIKA TAKEUCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.027940-7 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELAINE MELO TEGANI  
ADV/PROC: SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL  
REU: INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.027943-2 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO APOLO II  
ADV/PROC: SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.027944-4 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DG INSTALA COML/ E INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA  
ADV/PROC: SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO  
REU: CONSTRUTORA ZARIF LTDA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.027945-6 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VIVIAN  
ADV/PROC: SP093295 - VIVIANE DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.027946-8 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSWALDO NASCIMENTO  
REU: AR DELLA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028216-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028217-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028229-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028231-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.028233-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028242-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.028250-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028251-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028252-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028253-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028254-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028255-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028256-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028257-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028258-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028260-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028262-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028263-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028264-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 2 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028265-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028268-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028295-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028306-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028328-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDA MARIA COLPY FAVARON E OUTRO  
ADV/PROC: SP142425 - RUBENS GARCIA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.028329-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CALABRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP196224 - DANIELA JORGE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028330-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEILA JORGE  
ADV/PROC: SP196224 - DANIELA JORGE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.028331-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: PATRICIA GONCALVES CUNHA  
ADV/PROC: AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.028332-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELINA DA CONCEICAO AGUIAR  
ADV/PROC: SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028333-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADV/PROC: PR022953 - EDUARDO VENTURA MEDEIROS  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028336-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TICKET SERVICOS S/A  
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028337-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028339-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028340-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOISES DAVID BERTELLI  
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.028341-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KAORU SAKURAI E OUTRO  
ADV/PROC: SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.028342-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAGDA VALERIA GAGO LOPES  
ADV/PROC: SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028343-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028344-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.028346-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028347-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.028348-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028349-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.028352-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.028353-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028356-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MEDAPI FARMACEUTICA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028357-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMADEUS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028358-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO RIBEIRO ERBETTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ  
REU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028365-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028372-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JUSTA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM S/C LTDA  
ADV/PROC: SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028373-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028376-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028378-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028379-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GHEORGHE CUCEARAVAI  
ADV/PROC: SP187614 - LUCIANA TUCOSER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028382-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028383-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE  
ADV/PROC: SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028384-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TEOLINDA YAMAOKA OTUKI  
ADV/PROC: SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028388-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICTORINO NATALLI E OUTRO  
ADV/PROC: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028389-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.028390-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JEAN MAURICE RAYMOND E OUTRO  
ADV/PROC: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028393-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO  
ADV/PROC: SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.028399-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VICENTE EMILIANO JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028400-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028402-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO  
REU: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.028403-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LISETE NOVAIS DE LIMA E CAMPOS AZEVEDO  
ADV/PROC: SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO  
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.028404-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP217127 - CELSO MARTINS GODOY  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.028405-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA  
ADV/PROC: SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E OUTROS  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.028406-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEUCELIA OLIVIERI FERRARI  
ADV/PROC: SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.028407-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO



AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
REU: FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028408-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.028409-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.028410-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMIKO GUENTA TSUCHIYA E OUTRO  
ADV/PROC: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028411-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE ADELINO TEIXEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028412-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA  
ADV/PROC: SP092599 - AILTON LEME SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028413-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A  
ADV/PROC: SP092599 - AILTON LEME SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.028415-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028416-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER  
REU: CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028417-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CONDOMINIO VILA MAZZEI  
ADV/PROC: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028418-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA E OUTRO  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028419-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028420-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028421-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARYLENA ARANTES BUENO PROSPERO  
ADV/PROC: SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO  
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028422-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.028423-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI  
REU: LEDA REGINA CAMARGO BRASIL  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028424-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ADRIANA AUGUSTA COSTA DE MORAES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.028425-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI  
REU: VIRGINIA DOMINGUES VALIM  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028426-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI  
REU: MAURICIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.028427-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI  
REU: RODRIGO GONCALVES E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.028428-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI  
REU: RENATA LOPES PEREIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028429-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: CARMINE COLELLA E OUTRO  
ADV/PROC: SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.028431-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028435-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE GUARDADO CORDEIRO ROSA  
ADV/PROC: SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.028443-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.028444-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028445-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTER CORREIA DE MATOS  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.028446-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SURYA TAMARA LUCIANI  
ADV/PROC: SP196961 - TELMA CHRISTINA DOS SANTOS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.028447-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNESTO NASTARI NETTO  
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028448-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028449-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA  
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA  
REU: FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028450-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SHEILA REUTER PEREIRA  
ADV/PROC: SP226824 - FABIO ALVES LIMA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.028451-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA  
ADV/PROC: SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.028453-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A  
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.028454-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUCAS MAGALHAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028455-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODRIGO VESTINA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028456-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIANA VIEIRA BUENO E OUTRO

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028457-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLARICE ESTEVES DE ALMEIDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.028458-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA  
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028459-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
REU: IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.028460-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ABB LTDA  
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028461-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HOLCIM (FRASIL) S/A  
ADV/PROC: SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028465-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.027941-9 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.027940-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
ADV/PROC: SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTROS  
IMPUGNADO: ELAINE MELO TEGANI  
ADV/PROC: SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028292-3 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.015808-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: AGUINALDO DE PINHO BORGES  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LEVIN  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.028294-7 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014954-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI  
IMPUGNADO: NEWTON MORAIS  
ADV/PROC: SP101972 - JOANA DE ARRUDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.028307-1 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.00.033091-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ARY ANTONIO MADUREIRA  
EMBARGADO: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO E OUTROS  
ADV/PROC: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.028324-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.027049-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO  
REQUERIDO: COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028325-3 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.00.016289-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES PEIXOTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BLANES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.028326-5 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.00.059924-1 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028327-7 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2002.61.00.000445-3 CLASSE: 126  
REQUERENTE: CLOVIS HENRIQUE FERREIRA AMORIM E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCUS ABRAHAM E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028334-4 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 94.0015643-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO E OUTROS  
ADV/PROC: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANIELA BASTOS DE ALMEIDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.028335-6 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.023888-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCO MARTINS  
ADV/PROC: SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.028338-1 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.019059-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028452-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2006.61.00.009158-6 CLASSE: 148  
REQUERENTE: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO  
SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP  
ADV/PROC: SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.020384-1 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JBS S/A  
ADV/PROC: PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2006.61.00.006999-4 PROT: 29/03/2006  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONATO PEDRO CORDEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2007.61.00.023033-5 PROT: 08/08/2007  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E OUTRO  
EXECUTADO: SALSI CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.001740-1 PROT: 19/12/2007  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: SALSI CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.003587-7 PROT: 01/02/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: DANIEL SCORDAMAGLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014207-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E OUTROS  
IMPUGNADO: SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA  
ADV/PROC: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014208-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: SALSI CONFECcoes E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.020868-1 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMAR TORRES ALVES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.025155-0 PROT: 09/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS  
ADV/PROC: SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026605-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MONTES AUREOS CONSTRUCoes E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.027098-2 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ  
ADV/PROC: SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027773-3 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: GILMAR BARBOSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.027811-7 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS  
LTDA  
ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028000-8 PROT: 13/11/2008



CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAMARA DE MEDIACAO, ARBITRAGEM E SOLUCAO DE CONFLITOS LTDA  
ADV/PROC: SP100254 - MANUEL DA COSTA MACIEL  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028111-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA  
ADV/PROC: SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000114  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000015

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000141

Sao Paulo, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 6ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 23/2008

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM. JUIZ FEDERAL DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO as licenças-médicas do servidor FLÁVIO VIEIRA MAJOR - RF 1723, técnico judiciário, Supervisor do Setor de Processamento Diverso (FC 5), nos períodos de 01/10 a 03/10/2008 e 04/10 a 07/10/2008, RESOLVE:

DESIGNAR a servidora VANESSA DOMINGUES ESTEVES - RF 5898, técnica judiciária, para substituí-lo nos referidos períodos.

RESOLVE ainda,

ALTERAR a Escala de Férias dos servidores da 06ª Vara Federal aprovada pela Portaria nº 16/2008, referente a servidora DENISE ALVES - RF 5078, analista judiciária, fazendo constar como 02º período de férias de 01/06 a 10/06/2009, em substituição ao anteriormente marcado de 04/05 a 13/05/2009, referente ao exercício de 2009.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

JOÃO BATISTA GONÇALVES  
Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 17/2008

O Doutor VICTORIO GIUZIO NETO, Juiz Federal titular da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 16/2008, referente as substituições nas Funções Comissionadas que menciona; CONSIDERANDO as férias da servidora Valeska Basto Ansalidi, RF 4069, Técnica Judiciária, no período de 13/10/2008 a 27/10/2008 (15 dias);

## RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 16/2008 nos seguintes termos:

Onde se lê:

- 23/10/2008 a 27/10/2008 (05 dias) - Valeska Basto Ansaldi, RF 4069
- 28/10/2008 a 01/11/2008 (05 dias) - Rachel Trevelato Gasparini, RF 5430

Leia-se:

- 23/10/2008 a 27/10/2008 (05 dias) - Rachel Trevelato Gasparini, RF 5430
- 28/10/2008 a 01/11/2008 (05 dias) - Valeska Basto Ansaldi, RF 4069

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Nos termos dos artigos 217 e 218 do Provimento COGE nº 64/2005, providencie(m) o(s) advogado(a)(s) abaixo relacionado(s) a regularização de sua(s) petição(ões) quanto ao recolhimento da guia relativa ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00) ou justifique a isenção a que se enquadra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição ou arquivamento em Secretaria.

Dr(a). Bernadeth Martins Ferreira (OAB/SP 116.126-B) - representante da parte autora - Processo nº 1999.61.00.060416-9 - Protocolo nº 2008.000299973-1.

Dr(a). Helio Thurler Junior (OAB/SP 221.385) - representante da parte autora - Processo nº 1999.61.00.017274-9 - Protocolo nº 2008.000306857-1.

Dr(a). Lílian Carla Félix Thonhom (OAB/SP 210.937) - representante da parte autora - Processo nº 2004.61.00.020735-0 - Protocolo nº 2008.000306705-1.

Dr(a). Vivaldo Tadeu Camara (OAB/SP 87.709) - representante da parte autora - Processo nº 2005.61.00.006234-0 - Protocolo nº 2008.000310618-1.

Dr(a). Aires F. Barreto (OAB/SP 75.985) - representante da parte autora - Processo nº 2003.61.00.017129-5 - Protocolo nº 2008.000318070-1.

Dr(a). Roberta Cardoso (OAB/SP 242.681) - representante da parte autora - Processo nº 1999.61.00.060210-0 - Protocolo nº 2008.000314645-1.

Dr(a). Alexandra de Barros Mello (OAB/SP 115.468) e Dr(a). Viviane Pinheiro Konigsfels (OAB/SP 226.376) - representantes da parte autora - Processo nº 2005.61.00.020469-8 - Protocolo nº 2008.000316350-1.

Dr(a). João Felipe de Paula Consentino (OAB/SP 196.797) - representante da parte autora - Processo nº 1999.61.00.026548-0 - Protocolo nº 2008.000319699-1.

Dr(a). Herói João Paulo Vicente (OAB/SP 129.673) - representante da parte autora nos seguintes processos:

- Processo nº 2004.61.00.025004-7 - Protocolo nº 2008.000314637-1.- Processo nº 2005.61.00.012528-2 - Protocolo nº 2008.000314617-1.- Processo nº 2007.61.00.009085-9 - Protocolo nº 2008.000314614-1.- Processo nº 2003.61.00.032665-5 - Protocolo nº 2008.000314635-1.- Processo nº 2005.61.00.021428-0 - Protocolo nº 2008.000314629-1.- Processo nº 2006.61.00.010518-4 - Protocolo nº 2008.000314599-1.- Processo nº 2005.61.00.021441-2 - Protocolo nº 2008.000314605-1.

## 7ª VARA CÍVEL - EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 2008.61.00.001515-5, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP e OUTROS.

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Monitória, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação dos co-réus ao pagamento de R\$ 45.182,48(quarenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 09/01/2008. Estando os co-réus, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos co-réus, MANOEL BARROSO NETO e FRANCISCO HOLANDA CAVALCANTE, para os atos e termos da ação proposta, para que paguem o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando cientes de que, não opondo embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 05 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_(Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Titular

#### E D I T A L DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DOS RÉUS NA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 2004.61.00.006421-5, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE PEDRO CARLOS DA SILVA E OUTRO.

A Dra. DIANA BRUNSTEIN, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Monitória, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 19.004,09(dezenove mil, quatro reais e nove centavos) atualizado até 12/02/2004. Estando os réus, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, PEDRO CARLOS DA SILVA E MARIA JOSÉ DA SILVA, para os atos e termos da ação proposta, para que paguem o valor supramencionado ou ofereçam embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando cientes de que, não opondo embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 11 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_(Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Titular

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALI MAZLOUM

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.016072-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: EVALDO JOSE FISCHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016073-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: FELIX ROCHA ANGULO  
ADV/PROC: SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016075-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: EDWIN SCHOT  
ADV/PROC: SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016077-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ACUSADO: LUIS LUCIANO HENRIQUE CARRENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016080-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016081-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016082-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: EDUARDO ROCHA  
ADV/PROC: SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016083-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016084-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016085-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016086-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016087-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016088-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016089-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016092-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA ROSA - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016093-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016094-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
REU: JOSE RICARDO DOS SANTOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016095-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROBERTO GOMES VIDAL E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016096-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RICARDO CONSTANTINO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016097-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016098-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016099-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016100-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016101-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016102-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016103-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016104-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016105-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016106-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016107-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016108-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016109-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016110-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016111-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016112-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016113-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016114-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016115-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016116-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016117-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016118-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016119-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016120-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016121-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PAULO CAVALIN E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016122-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016123-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO ANDREOZZI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016124-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016125-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016126-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016127-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016128-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016129-1 PROT: 17/11/2008



CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016130-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016131-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016132-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016133-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016134-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CANDIDO COSTA ALKIMIM  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016135-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016136-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016137-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016138-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TARCISIO DAROLT E OUTROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016139-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016140-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016141-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016142-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016143-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016144-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016145-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016146-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016147-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016148-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016149-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016150-3 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016151-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016152-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR E OUTRO  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.016074-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.81.016073-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: FELIX ROCHA ANGULO  
ADV/PROC: SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016076-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.81.016075-4 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EDWIN SCHOT  
ADV/PROC: SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016078-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016079-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016090-0 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP108435 - ELCIO SCAPATICIO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016091-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2006.61.81.012798-5 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: CHONG HEE PARK BAE  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.19.001081-8 PROT: 12/03/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DESCONHECIDO (FURTO SEDEX)  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.09.011159-6 PROT: 05/12/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.81.012884-2 PROT: 08/10/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ISAC BERMAN  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011919-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012323-0 PROT: 04/09/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2005.61.81.010513-4 PROT: 14/11/2005  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA SAMPAIO  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000075  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000087

Sao Paulo, 17/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALI MAZLOUM

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.016153-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016155-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016156-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016157-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016158-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016159-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016160-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016161-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016162-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016163-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016164-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016165-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016166-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016167-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016168-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016169-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016170-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016171-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016172-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016173-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016174-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016176-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: RICARDO BIAGIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016177-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016178-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WALTER DA SILVA COELHO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016179-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016180-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAUDIO ROBERTO LOZER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016181-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CORNELIS WILHELMUS SCHREURS E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016183-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016184-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016185-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016186-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016187-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016188-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016189-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016190-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016191-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016192-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016193-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016194-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016195-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016196-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016197-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA



AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016198-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016199-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016200-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016201-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016202-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016203-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016204-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016205-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016206-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016207-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016208-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016209-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016210-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016211-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016212-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016213-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016214-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016215-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SELMO FERREIRA DE ARAUJO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016216-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO BATISTA PEGO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016217-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HERONDINA JOANA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016218-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016219-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016220-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016221-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016222-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AUTO POSTO RIO BONITO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016223-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016224-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016225-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016226-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016227-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016228-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016229-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016230-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016231-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016232-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016233-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016234-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016235-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: BENEDITO DA SILVA SEPRIANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016236-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016237-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016238-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016239-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016240-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016241-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016242-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016244-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016245-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016246-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016247-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016248-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016249-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016250-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016251-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016252-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016253-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016254-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016255-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016256-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016257-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016258-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016259-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016260-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016261-1 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016262-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016263-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016264-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016265-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016266-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016267-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016268-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016269-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016270-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016271-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016272-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016273-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016274-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016275-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016276-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016277-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016278-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016279-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUCIA APARECIDA FURLAN  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016280-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADENIR MARIA COSTA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016281-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROMILDA STRINGAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016282-9 PROT: 18/11/2008



CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROMILDA GIOLLO DAMO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016283-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016284-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016285-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AUTA RIBEIRO DOMINGUES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016286-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA RANDO DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016287-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SILVIO ROCHA CAMARGO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016288-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016289-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SOELI DE SOUZA FARIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016290-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016291-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016293-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016294-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016296-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016297-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016298-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIZA ESTELLA COLOMBO SERRANO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016299-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: IVONE TEREZA INFANGER LIOTE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016300-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ORANDIR PEREIRA DE ALMEIDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016301-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016302-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016303-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROSITA SALVADOR LACERDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016304-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016305-6 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016306-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016307-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016308-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016309-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016310-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016311-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016312-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016313-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016314-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016315-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.016154-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2004.61.81.001820-8 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ANTONIO JOAQUIM MARTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016182-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016243-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00210 - EMBARGOS DO ACUSADO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E OUTRO  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016292-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2007.61.81.005185-7 CLASSE: 240  
REQUERENTE: HARRY CHAIM THALEMBERG E OUTRO  
ADV/PROC: SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016295-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.81.016072-9 CLASSE: 64  
REQUERENTE: EVALDO JOSE FISCHER  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.007184-0 PROT: 26/06/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ERNESTO TEIXEIRA WEBER JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.001117-7 PROT: 21/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000157  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000164

Sao Paulo, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº29/2008

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE: Retificar a Portaria nº 23/08, que definiu a escala de férias referente ao ano de 2009 dos funcionários da 1ª Vara, para alterar, em atenção a pedido do servidor e para melhor adequação da escala, a primeira parcela de férias do servidor FABIO ALCIDORI - RF 952, anteriormente marcada para o período de 07/01/2009 a 23/01/2009 para 13/04/2009 a 29/04/2009, com antecipação da gratificação natalina e sem antecipação da remuneração mensal.

São Paulo, 18 de novembro de 2008

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº 31 / 2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE indicar os servidores abaixo para substituições:

1) EMA APARECIDA LUNARDI, R.F. 1187: para substituir ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO, R.F. 1284 - Supervisora de Registros e Assistência a Apenados (FC-5), no período de 07 a 21/01/2009;

2) REGINA CERTO OLIVEIRA ARAUJO, R.F. 1418: para substituir ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO, R.F. 1284 - Supervisora de Registros e Assistência a Apenados (FC-5), no período de 22/01 a 05/02/2009;

3) MARTA JANETE DE CARVALHO LEFCIK, R.F. 5672: para substituir MARCIA DOMINGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA, R.F. 1104 - Supervisora de Processamentos Criminais (FC-5), no período de 11 a 20/02/2009.

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

PORTARIA Nº 32 / 2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE indicar a servidora ADRIANA MARTINS COELHO, R.F. 5425, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 16 a 30/01/2009.

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

PORTARIA Nº 33 /2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
Considerando que a servidora ARMINDA MARQUES NOVAIS TOSTI, R.F. 3581, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria (CJ-3), estará em férias no período de 26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2009,  
RESOLVE:

DESIGNAR o servidor DOUGLAS LUIZ BISPO VILA NOVA, R.F. 3016, Analista Judiciário, para substituí-la no aludido período.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. Comunique-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro, arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

## 6ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 36/2008 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

CONVOCAR para o Plantão Judiciário desta Vara Criminal nos dias 22/11/2008 (sábado) e 23/11/2008 (domingo), das 9:00 às 12:00 horas, os servidores abaixo indicados:

DIA 22/11/2008 - SÁBADO

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

SUELY LEIKO MIURA

DANILO MOYSÉS ELIAN

MARCELO RAMOS DE AQUINO (OFICIAL DE JUSTIÇA)

DIA 23/11/2008 - DOMINGO

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

ROSEMARY AP. BORTOLONI AURESCO

NEIDE FRANCISCA ANANIAS

ANDRÉ LUIZ MAURER COSTA (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Dê-se ciência.

P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2006.61.81.009437-2, que a Justiça Pública move em face de ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileira, administradora, RG 51.881.414-2/SSP/SP, filha de JESUÍNO JOSÉ DOS SANTOS e ROSENITA NASCIMENTO ROMUALDO, nascida aos 21.08.1985 em São Paulo/SP. Denunciada pelo Ministério Público Federal em 07.01.2008 como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 21.01.2008. Pelo presente edital fica a mesma citada e intimada para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 17 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DA DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2002.61.81.001955-1, movida pela Justiça Pública em face de GILBERTO BUENO DE MORAES FILHO, brasileiro, filho de Gilberto Bueno de Moraes e de Deise Thomaz Bueno de Moraes, RG nº 6.559.085-SSP/SP, CPF nº 860.770.748-53, como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c o 29 e 71, todos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 21/03/2002, e recebida aos 24/04/2002. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 300/307 é o seguinte: ...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Gilberto Bueno de Moraes Filho, filho de Gilberto Bueno de Moraes e de Deise Thomaz Bueno de Moraes, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 270 (duzentos e setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação comunitária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. P.R.I.C. Tópico final da r. sentença de fls.311/312 ...Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de Gilberto Bueno de Moraes Filho (filho de Gilberto Bueno de Moraes e de Deise Thomaz Bueno de Moraes). Transitada em julgado esta sentença, assim como certificado o trânsito para a defesa da sentença de fls. 300/307, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C. Assim fica o sentenciado supramencionado INTIMADO das r. sentenças com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 14 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu, \_\_\_\_\_, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.011003-7 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011004-9 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP



DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011005-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011006-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011007-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011008-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011009-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011010-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011011-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011012-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011013-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011014-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011015-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011016-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011017-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011018-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011019-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011020-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011021-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011022-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011023-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011024-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011025-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011026-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011027-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011028-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011029-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011030-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011092-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES COELHO  
ADV/PROC: SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011094-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011095-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011096-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011097-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VLAMIR CAPELLO  
ADV/PROC: SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011098-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA MERCADO PARRILHA E OUTROS  
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011101-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011102-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA CLAUDIA MATOS  
ADV/PROC: SP145475 - EDINEI CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.011093-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.07.010961-8 CLASSE: 64  
REQUERENTE: SETSUKO SHIRAISHI  
ADV/PROC: SP113376 - ISMAEL CAITANO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000036  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000037

Aracatuba, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001735-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CAMILLO BRUNO ALVES RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001738-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
CONDENADO: ALEX DAVID MUSSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001739-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAUDINEY BAVARESCO MESSIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001741-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NORAGI KAC DALVA  
ADV/PROC: SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001742-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UDINE RAMIRO  
ADV/PROC: SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001743-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA ZULIM  
ADV/PROC: SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001744-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZULIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001745-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZULIM  
ADV/PROC: SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001746-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
INDICIADO: FABIO SANTOS BASTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001748-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVA VIEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001749-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISMAEL DIAS CORREA  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001750-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GRACIANA OLIVER DEIQUES  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001751-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001752-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO LEONILDO TIBERIO  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001747-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000904-2 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO  
EXCEPTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA / SP  
ADV/PROC: SP154507 - FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.005311-4 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Assis, 17/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001755-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
AVERIGUADO: WILSON SILVERIO DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001756-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
AVERIGUADO: VITOR HUGO VAN DER OSTEN E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001757-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
AVERIGUADO: CLAUDIO ANTUNES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001758-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
AVERIGUADO: JOSE APARECIDO MARTIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001759-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
AVERIGUADO: FRANCISCO LUIZ NETTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001760-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001761-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARISTIDES AUGUSTO DE JESUS  
ADV/PROC: SP062489 - AGEMIRO SALMERON  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001762-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE MARIA DO PRADO  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001763-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE MARIA DO PRADO  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001764-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRES CARDOSO CERDEIRINHA  
ADV/PROC: SP062489 - AGEMIRO SALMERON  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001765-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELINA PAVIANI PEREIRA  
ADV/PROC: SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001767-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALVES JOSE DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001768-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEFFERSON WESLEY RAIMUNDO - INTERDITADO  
ADV/PROC: SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001753-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.16.002047-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCOS MARTINS CARDOSO DROG EPP  
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001754-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.16.002049-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP  
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO



VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001766-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.16.001746-4 CLASSE: 64  
REQUERENTE: FABIO SANTOS BASTOS  
ADV/PROC: SP236194 - RODRIGO PIZZI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Assis, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ASSIS - EDITAL**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM.ª Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2007.61.16.000142-7, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MOISÉS PAIÃO, sendo certo que executado, encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA o executado, Sr. MOISÉS PAIÃO, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, será aberta a conclusão dos autos nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da LEF, conforme r. despacho de fl. 53. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 07 de novembro de 2008.

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da ação de Execução Fiscal n.º 1999.61.16.001219-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ASSIS LTDA (CGC n.º 56.971.609/0001-62) e OUTROS (ROBERTO BARBOSA - CPF n.º 049.620.328-26, HÉRCULES MARTINS PEREIRA - CPF n.º 466.357.698-20 e VITOR MARTINS PEREIRA - CPF n.º 005.863.398-76). E tendo em vista o fato de que o co-executado VITOR MARTINS PEREIRA, acima qualificado, está atualmente em local ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA o co-executado VITOR MARTINS PEREIRA - CPF n.º 005.863.398-76, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor total de R\$ 18.397,98 (dezoito mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), calculado em 20/02/2008, referente a CDA n.º 80.6.95.001167-34, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 14 de novembro de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008432-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURENCO APARECIDO NICIOLI  
ADV/PROC: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008437-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTENOR PIRAJINI  
ADV/PROC: SP230328 - DANIELY DELLE DONE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008438-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS LAURENTINO  
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008445-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP232990 - IVAN CANNONE MELO  
EXECUTADO: ERGOTECH CORREIAS TECNICAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008452-7 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA INACIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008454-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOSHIMITSU KUMOTO  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008455-2 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA KUMOTO

ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008456-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MITSUO KATSUKI  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008457-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILENA SPONTON BRITO  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008458-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR BORDA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008459-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRAZ MELERO  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008460-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO E OUTRO  
REU: DANIELA RISSATO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008461-8 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO MARTINEZ  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008462-0 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KASUKO HARA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008463-1 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA SHIRLEI BERRETINI CERAMITARO  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008479-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CIRENE DE ALMEIDA TOPA  
ADV/PROC: SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008480-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS TOPA  
ADV/PROC: SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008582-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DELEGO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008584-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA NEVES DE FREITAS  
ADV/PROC: SP094422 - IRIO GOTUZO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008586-6 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: DAVID MARCOS CERQUEIRA PESSOA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008651-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008652-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008653-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008654-8 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008655-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008656-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008657-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008658-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008659-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008660-3 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008661-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008662-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008663-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008664-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008665-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008666-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008667-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008672-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008684-6 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: NELSON TENORIO CAVALCANTE  
ADV/PROC: SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008691-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE SOARES CIRIACO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008700-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ BRAZ DE SOUZA  
ADV/PROC: SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008701-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008702-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008703-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008704-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008705-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008706-1 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008707-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008708-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008709-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008710-3 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008436-9 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.08.011737-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO  
EMBARGADO: DELIO CORSINO PETRUCIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008685-8 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2007.61.08.008141-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ANDREA GONCALVES DE MATOS  
ADV/PROC: SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.08.001354-3 PROT: 06/03/2002  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: APARECIDO DAVI ROSA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.003300-9 PROT: 31/03/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ISAURA DOMINGUES ALVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.003631-0 PROT: 14/04/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ARGEMIRA BENTA DO PRADO E OUTRO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.003635-7 PROT: 14/04/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.005750-6 PROT: 15/06/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FRANCISCO FELIX DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.005756-7 PROT: 15/06/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEBASTIAO FERNANDES DE LIMA E OUTRO  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.006922-3 PROT: 22/07/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ESPEDITA PINTO VIEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.007931-9 PROT: 30/08/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: TEREZA IRENE RODRIGUES DE CAMARGO E OUTRO  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.003143-9 PROT: 12/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.004348-0 PROT: 14/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.006307-6 PROT: 03/07/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CYRO ALVES DA FONSECA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.006818-9 PROT: 10/07/2007



CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000051  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000065

Bauru, 05/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008246-4 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008372-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008414-0 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008490-4 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008512-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008513-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008577-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008578-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008579-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008580-5 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008581-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008590-8 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008592-1 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIZETE MARIA DE MELO  
ADV/PROC: SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008593-3 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALESKA ZAVITOSKI  
ADV/PROC: SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008595-7 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE  
ADV/PROC: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008622-6 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL APARECIDO GODOI  
ADV/PROC: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008623-8 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008624-0 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARREIRO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008650-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008692-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIMBONDO - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008693-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALVARO DA SILVA CUNHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008694-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LEANDRO HENRIQUE ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008712-7 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRINA FURLA  
ADV/PROC: SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008716-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008718-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008797-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELINO FRANCISCO VIEIRA  
ADV/PROC: SP039204 - JOSE MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008798-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008588-0 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.004944-8 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP197935 - RODRIGO UYHEARA  
EXCEPTO: AYDA LUIZ SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008627-5 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.1304422-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO  
ADV/PROC: SP013772 - HELY FELIPPE E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008695-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2008.61.08.008583-0 CLASSE: 108  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RIHAD HASSIB CURY HARFUCH  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008696-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2008.61.08.007307-4 CLASSE: 240  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.08.000919-9 PROT: 21/02/2002  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.002235-0 PROT: 05/04/2002  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. OSVALDO CAPELARI JUNIOR

ACUSADO: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.002239-8 PROT: 05/04/2002  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. OSVALDO CAPELARI JUNIOR  
ACUSADO: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.002240-4 PROT: 05/04/2002  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
ACUSADO: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.003482-0 PROT: 27/05/2002  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.005984-1 PROT: 28/08/2002  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.003634-5 PROT: 14/04/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: IZOLINA APARECIDA FORTI RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008674-0 PROT: 10/07/2007  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
EXCIPIENTE: JUSTICA PUBLICA  
EXCEPTO: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001744-7 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000027  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000009

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000040

Bauru, 06/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008481-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008628-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUSA DE FREITAS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008630-5 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALVES  
ADV/PROC: SP176358 - RUY MORAES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008631-7 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIDE CRAVEIRO SALVIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008637-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS SOUZA  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008638-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERNADINA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008639-1 PROT: 03/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA PEREIRA  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008641-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALKIRIA ROMAO  
ADV/PROC: SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008642-1 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008643-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE TURICIO PEREIRA  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008644-5 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANESSA PEREIRA DE ABREU  
ADV/PROC: SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008719-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: GENESIS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008720-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008721-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: COMERCIAL MENDES BAURU LTDA EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008722-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: J. A - BRITO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008723-1 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MOURA & BATISTA SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA. - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008724-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PRODUTOS P/ O LAR LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008725-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: PRAOTICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008726-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: T F COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA. - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008727-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: S. R. POZATTI & CIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008728-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MICRO PACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008729-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: FABIO PINTO NOGUEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008730-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES PASCHOAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008731-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: SAUL MATHEUS BERTOLACCINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008732-2 PROT: 06/11/2008



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008733-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008734-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CONECTA TELEINFORMATICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008735-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008736-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008737-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CONSTRUSERVE-BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008738-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CONSTRUTORA NUNES & SANTOS S/C LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008739-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: FRANELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008740-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: C GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008741-3 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: JOSE ROMERO S.LIMA BAURU  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008802-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEUSDETE CORDEIRO ORTEGA  
ADV/PROC: SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008803-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VANS DISK TUR E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008804-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AGNALDO RUFATO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008805-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DO SOCORRO SORIANO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008806-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008807-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES  
ADV/PROC: SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008855-7 PROT: 07/11/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP039204 - JOSE MARQUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008856-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FUNDACAO PREVE  
ADV/PROC: SP240820 - JAMIL ROS SABBAG  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008636-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.004032-9 CLASSE: 98

EXCIPIENTE: PAULO EDUARDO RODOLFO EPP E OUTRO  
ADV/PROC: SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO  
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.010544-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2004.61.08.002773-3 PROT: 24/03/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILO E OUTROS  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000042  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000045

Bauru, 07/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008629-9 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008640-8 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008647-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR FERREIRA SANANA  
ADV/PROC: SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008686-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008687-1 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROZARIA ACUNHA MARTINS  
ADV/PROC: SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008689-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: FABIANA MAIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008697-4 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA PARAS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008698-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA PIRES ARAUJO  
ADV/PROC: SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008742-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: LIMA IMOVEIS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008743-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: HIDRAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008744-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008745-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: DJASEG BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008746-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008747-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: N M OLIVEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008748-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ZIGOTO REPRODUCAO BOVINA E T.E. LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008749-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008750-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: COLACINO REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008751-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: LOPES & LOPES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008752-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: A.M. DE SOUZA BAURU ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008753-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: BAURUPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008754-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: GOLD INFORMATICA BAURU LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008755-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008756-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008757-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008758-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008759-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: JEREMIAS REPRESENTACOES S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008760-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: TEG SISTEMAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008761-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: EMPORIO BOM PRECO DE BAURU LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008858-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008869-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANINHA CUCO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008870-3 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DIOGO DE LIMA  
ADV/PROC: SP276407 - DAITON DO NASCIMENTO  
REU: MINISTERIO DAS COMUNICACOES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008871-5 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008872-7 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES  
ADV/PROC: SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008688-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.08.002129-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
EMBARGADO: EWERSON APARECIDO LOPES (NAIR APARECIDA LOPES)  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008690-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 1999.61.08.000560-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MITSUKO KAWAI  
ADV/PROC: SP102427 - FERNANDO ACOSTA GIOVANINI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008808-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.08.006264-7 CLASSE: 233  
REQUERENTE: CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL AGUDOS  
ADV/PROC: SP259477 - RAFAEL LOPES SEGATELLI  
REQUERIDO: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000033  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000036

Bauru, 10/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008713-9 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA  
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008714-0 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA  
REU: SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008762-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: REDE MEGA - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008763-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008764-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ADESTRA BRU CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008765-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: REPREMOTO REPRESENTACOES S/C LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008766-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: M C R REPRESENTACAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008767-0 PROT: 06/11/2008



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ESTEVES & GUEDES LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008768-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MANTOPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008769-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008770-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: SACARDO MERLI REPRESENTACOES S/S LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008771-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: GAUDENCIO REPRESENTACOES LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008772-3 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: TRISTAO DE BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008773-5 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CYTIL-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008774-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: AMANDINA E ALMEIDA CORRETORIA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008775-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CONSUPLAN BAURU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008776-0 PROT: 06/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: FUNDBRAS - SONDAGENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008777-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: AUDREY TERMINIELLO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008799-1 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: ALEXANDRE OSVALDO AGUADO ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008809-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI  
EXECUTADO: ICO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008810-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: PETTY BAURU PAES PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008811-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008812-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008813-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008814-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008815-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008816-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008817-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008818-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008819-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008820-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008821-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008822-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008823-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008824-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008825-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008826-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008827-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008828-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008829-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008830-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008831-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008832-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008833-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008834-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008835-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008836-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008837-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008838-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008839-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008840-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008841-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008842-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008843-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008844-2 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008845-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008846-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008847-8 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008848-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008849-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008850-8 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008851-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008852-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008853-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008854-5 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008916-1 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA  
ADV/PROC: SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008921-5 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITORIA DUARTE DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008923-9 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALZIRA DE JESUS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP098880 - SHIGUEKO SAKAI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008924-0 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GERSON MARCOLINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008925-2 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI RS 3 REGIAO  
EXECUTADO: MARIO CORREA DO PRADO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008926-4 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO  
ADV/PROC: GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA  
EXECUTADO: WANDER LUCIO PRADO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008928-8 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIA PERES GONCALVES  
ADV/PROC: SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008781-4 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.1302613-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
EMBARGADO: SIRLEI DO CARMO BUENO NORONHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008783-8 PROT: 24/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.08.011036-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA  
EMBARGADO: ANTONIO TACCONI NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008784-0 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.1307528-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
EMBARGADO: CELEIDE MARIA TRAGANTI E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008785-1 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.08.003617-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ARTES GRAFICAS INDEPENDENCIA BAURU LTDA-ME  
ADV/PROC: SP161968 - HILTON LUÍS FONSECA VIOTTO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008786-3 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.08.009388-3 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU  
ADV/PROC: SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E OUTRO  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008787-5 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.06.010336-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE COSMORAMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008788-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.08.011691-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: AUTO POSTO PSG LTDA  
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008789-9 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.08.011691-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP152915 - MIRELE PAIVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008790-5 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.08.000905-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP152915 - MIRELE PAIVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008791-7 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.08.000905-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: AUTO POSTO PSG LTDA  
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008792-9 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.08.005162-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E OUTRO  
EXCEPTO: NOBUKO TAKEUCHI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008793-0 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.006252-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV/PROC: SP197935 - RODRIGO UYHEARA  
EXCEPTO: CYRO PUPO AIELLO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008794-2 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.004931-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
EXCEPTO: SERGIO DE CAMARGO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008795-4 PROT: 23/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.08.004934-5 CLASSE: 36  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
EXCEPTO: ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008796-6 PROT: 20/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.08.010656-7 CLASSE: 98  
EXCIPIENTE: AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME  
ADV/PROC: SP223057 - AUGUSTO LOPES E OUTRO  
EXCEPTO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008862-4 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.08.007870-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
EMBARGADO: WALTER KERCHE CAMARGO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008927-6 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2004.61.08.005738-5 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
REU: MARIA APARECIDA DA SILVA  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.007532-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GELSON APARECIDO POMPEU  
ADV/PROC: SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000072  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000017  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000090

Bauru, 11/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008678-0 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCILIA TEREZA DA SILVA  
ADV/PROC: SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008679-2 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTIDES BASTOS PEREIRA FILHO  
ADV/PROC: SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008680-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA MARIA FERRARI CORREA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008711-5 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008715-2 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA FREIRE  
ADV/PROC: SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008717-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008778-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ALEXANDRO ROULYEN SALAZAR GONCALVES SALVADOR-ESPOLIO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008859-4 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERMANO ALCA ALVARES  
ADV/PROC: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008860-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTAMIRANDO PRUDENTE ROCHA  
ADV/PROC: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008917-3 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIRLENE FERREIRA DA ROCHA  
ADV/PROC: SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008918-5 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008940-9 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO  
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008941-0 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008948-3 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO SANTANNA DA SILVA  
ADV/PROC: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008949-5 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008950-1 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VINAGRE BELMONT S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008951-3 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CANA LIMPA SERVICOS AGRICOLAS LTDA EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008952-5 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EUCATEX S.A. IND/ E COM/  
ADV/PROC: SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008954-9 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM DE MIRANDA ROSA FILHO  
ADV/PROC: SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008955-0 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUILHERMINA SANCHES FERNANDES  
ADV/PROC: SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008956-2 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RAMOS CARVALHO  
ADV/PROC: SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008958-6 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008779-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.08.011694-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
EMBARGADO: CUSTODIA MARIA VIEIRA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008780-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.08.011659-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
EMBARGADO: OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008782-6 PROT: 28/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.08.011130-2 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
EMBARGADO: IZAIAS DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008861-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.08.007485-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS  
EMBARGADO: VALDOMIRO FERRARI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008939-2 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2004.61.08.003627-8 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
REU: RONALDO DE JESUS MATOS E OUTRO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000022  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000027

Bauru, 12/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008589-1 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008645-7 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008646-9 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008675-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008683-4 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008699-8 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008800-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008801-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008857-0 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008874-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008875-2 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008876-4 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008877-6 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008878-8 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008879-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008880-6 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008881-8 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008882-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008883-1 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008884-3 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008885-5 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008886-7 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008887-9 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008888-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008889-2 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008890-9 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008891-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008942-2 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008943-4 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008944-6 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008945-8 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008946-0 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008947-1 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008953-7 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1



PROCESSO : 2008.61.08.008957-4 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008966-5 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROQUE E OUTROS  
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008967-7 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008968-9 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008976-8 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009027-8 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDNA CASAGRANDE RODRIGUES  
ADV/PROC: SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009028-0 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A  
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.009037-0 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: NIVALDO MIRANDA  
ADV/PROC: SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.009036-9 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2008.61.08.007834-5 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DENISVALDO BATA COTRIM E OUTRO  
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000042

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000043

Bauru, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.008863-6 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS

ADV/PROC: SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E OUTROS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008864-8 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008865-0 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ADV/PROC: SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008867-3 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ADV/PROC: SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008868-5 PROT: 07/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008873-9 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008892-2 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008893-4 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008894-6 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008895-8 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008896-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008897-1 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008898-3 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008899-5 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008900-8 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008901-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008902-1 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008903-3 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008904-5 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008905-7 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008906-9 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008907-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008908-2 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008909-4 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008910-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008911-2 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008912-4 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008913-6 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008914-8 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008915-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.008959-8 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NADIR BENTO DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008960-4 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELTON CARLOS KODRAI - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008961-6 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008962-8 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NILVO SANTANA DA SILVA SOBRINHO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008963-0 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROBERTO HILVO GIOVANNI PURINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008964-1 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008965-3 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008969-0 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: THELMO FELIPE HARBOE GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.008971-9 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JULIANO ALBERTO MATHIAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008972-0 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: OSMAR PEREIRA BRITO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008973-2 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE PETILIO GONCALVES DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.008974-4 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE PETILIO GONCALVES DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.008977-0 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009003-5 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009035-7 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ARILDO TORNEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.009038-2 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009039-4 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009040-0 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009041-2 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.009058-8 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIEGO GIGO PEREIRA  
ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.008866-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.08.008865-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME CARLONI SALZEDAS  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000051

Bauru, 14/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2001.03.99.015030-8 PROT: 09/03/2001  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011224-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I  
REQUERENTE: RICHARD EDWARD HAYES E OUTRO  
ADV/PROC: SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO  
INTERESSADO: SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011719-1 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CENTRO RECR. INF. TOM E JERRY S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011720-8 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FERNANDA MOTTA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011724-5 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIZ DE ALMEIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011734-8 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE CARLOS VIANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011742-7 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PEDRO DE ALENCAR ESQUISATO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011746-4 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE CARLOS LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011748-8 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RADIO PLANETA FM 97,1 MHZ R ANTONIO ZANCANELLA 69  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011764-6 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
REPRESENTADO: JOSE APARECIDO GOIS  
VARA : 1



PROCESSO : 2008.61.05.011765-8 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
REPRESENTADO: NARCELIO ALVES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011778-6 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ALEXSANDRO APARECIDO FONTES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011825-0 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ALEXANDRE VITALINO CARDOSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011894-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RICARDO AGUIAR BUCCI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011943-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DANIEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011960-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO DE LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.011967-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH FERREIRA SALES  
ADV/PROC: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011968-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADV/PROC: SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011969-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELIA PARAVICINI TORRES  
ADV/PROC: SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.011970-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011971-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011979-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOEL MARTINS DE BARROS  
EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011980-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI  
EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011981-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO  
EXECUTADO: SEMEL ELETROTECNICA DE PAULINIA LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011982-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA ZOELLNER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011983-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: HELOISA AZEVEDO ALONSO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP137919 - LUIZ MESSIAS MANTOVANI ROZA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011986-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
AVERIGUADO: FENIX IMP/ EXP/ LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011987-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.011990-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011991-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011992-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011993-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011994-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011995-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011996-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011997-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011998-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.011999-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012000-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012001-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012002-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012003-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012004-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012005-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012006-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012007-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012008-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012009-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012010-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012011-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012012-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012013-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE CAMPOS FILHO  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012014-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012015-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012016-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012017-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012018-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012019-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMAR CARLOS VERDIN  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012020-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012021-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012022-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO NELSON FERNANDES  
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012023-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELISABETE PEREIRA MANTOVANI  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012024-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADV/PROC: PROC. IONE CAMACHO CAIUBY  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012025-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADV/PROC: SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012026-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADALPRA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA  
ADV/PROC: SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012028-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO BERTOLO  
ADV/PROC: SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012029-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SANDOVAL RODRIGUES GOMES - ME  
ADV/PROC: SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012030-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL TURATTI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012031-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURICILDA COSTA DE MACEDO  
ADV/PROC: SP103698 - NARCISA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012032-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA INES DA SILVA VERONEZE  
ADV/PROC: SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012033-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE GODOY LOPES - INCAPAZ  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012034-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SALOMAO  
ADV/PROC: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012041-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
REU: MILTON VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2006.03.99.011139-8 PROT: 06/04/2006  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.011979-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
ADV/PROC: SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011972-2 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.05.003833-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
ADV/PROC: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011973-4 PROT: 31/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.05.003127-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
ADV/PROC: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011974-6 PROT: 05/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.05.005313-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CERALIT S/A IND/ E COM/  
ADV/PROC: SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011975-8 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.05.005518-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011976-0 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.05.001469-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ARGENTIN & BUSATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADV/PROC: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011977-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.05.002921-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA  
ADV/PROC: SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011978-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.03.99.015030-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CRBS S/A  
ADV/PROC: SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.011984-9 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0601728-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP165416 - AMAURI OGUSUCU  
EMBARGADO: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011985-0 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.05.002061-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN  
EMBARGADO: GAPLAN CAMINHOES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.011988-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.03.99.018876-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA  
EMBARGADO: TEXTIL DIAN LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.011989-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.03.99.010870-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA  
EMBARGADO: GUALTER GAMA ESPERANCA E OUTRO  
VARA : 2



PROCESSO : 2008.61.05.012027-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.05.009547-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
IMPUGNADO: PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.010809-8 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000073  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000013  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000087

Campinas, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.05.011949-7  
PROTOCOLO: 17/11/2008  
CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABIANO GRECCO DE CARVALHO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP128937 - LUCIANA FONTOURA DE MOURA  
IMPETRADO: COLEGIO POLITECNICO BENTO QUIRINO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FABIANO GRECCO DE CARVALHO - INCAPAZ  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Campinas, 19/11/2008

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Distribuidor

### 3ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 13/2008

A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar as férias dos servidores desta Vara com a necessidade do serviço,

RESOLVE

Alterar as férias da servidora Vanda dos Santos, R.F. n.º 2574, Técnico Judiciário, anteriormente marcadas para o dia 01 a 20/09/2008 (2º período), para o dia 10 a 29/11/2008 (2º período -20 dias) .Incluir as férias da referida servidora na escala de férias da 3ª Vara Federal de Campinas/SP, aprovada pela Portaria n.º 23/2007.

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Campinas, 19 de agosto de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.002169-6 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

REU: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.002423-6 PROT: 24/05/2000

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA JUVERCINA DO NASCIMENTO ALVES

ADV/PROC: SP056701 - JOSE GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000000

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000002

Franca, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.002170-2 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002171-4 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002172-6 PROT: 14/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALICE LUCAS DUZZI

ADV/PROC: SP264954 - KARINA ESSADO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002173-8 PROT: 14/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002174-0 PROT: 14/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS

ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA

EXECUTADO: NANCI PIRES DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002175-1 PROT: 14/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: MARIANE BELONE ANDRADE DO COUTO ROSA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002176-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: LUCIENE EMERENCIANO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002177-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: ELAINE FONSECA HAKIME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002178-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: DENISE GISELE SILVA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002179-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: ANA FATIMA APARECIDA FALEIROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002180-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
EXECUTADO: SILVIA GONCALVES DIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002181-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002182-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.002183-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: GABRIELA BARBOZA LOCHER  
ADV/PROC: SP256148 - WENDELL LUIS ROSA  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002184-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLESIA DOS SANTOS TIMOTEO

ADV/PROC: SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002185-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZILDA DAS NEVES BARBOSA  
ADV/PROC: SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.011345-6 PROT: 13/10/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000016  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000017

Franca, 14/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.002186-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: PRISCILA CAVALLARO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002187-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002188-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO ESSADO DE MORAIS E OUTRO

ADV/PROC: SP214480 - CAROLINA GASPARINI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002189-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIMPIA MARIA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.002190-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.000325-7 PROT: 01/02/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA EMILIA ALVES  
ADV/PROC: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.00.016511-0 PROT: 20/06/2001  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
EXECUTADO: JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.00.016512-2 PROT: 20/06/2001  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
EMBARGANTE: JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.13.000492-8 PROT: 09/02/2001  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO NAVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2003.03.99.031937-3 PROT: 09/02/1998  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLAVO SANDIM  
ADV/PROC: MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002121-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS BENE LTDA  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000005

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000011

Franca, 17/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.002193-3 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002194-5 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. LUIZ CARLOS GONCALVES

EXECUTADO: AUTO POSTO BURITIZINHO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002195-7 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. LUIZ CARLOS GONCALVES

EXECUTADO: CHANTECLER COM/ DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.002196-9 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA

EXECUTADO: ENIO DE FIGUEIREDO

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.002191-0 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2003.61.13.003783-9 CLASSE: 206

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

EMBARGADO: MARIA ROSA PEREIRA TAVARES E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.002192-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.13.001723-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
EMBARGADO: APARECIDA FLORES MENDES DA SILVA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Franca, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.002027-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRMA ZAMBRONI FERREIRA  
ADV/PROC: SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002028-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERCIO LUIZ MONTEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002029-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO



REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Guaratingueta, 17/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.002030-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILMAR BEDAQUE DE PAULA  
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002032-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZALTINO LOPES DOS REIS  
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002033-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NICE AVERALDO ALVES  
ADV/PROC: SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002035-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA  
AVERIGUADO: CARLOS DE AVELAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002036-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA  
AVERIGUADO: EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002037-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA  
AVERIGUADO: PAULO MOREIRA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002038-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: VILMAR QUIZZEPI DA SILVA E OUTROS  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.002031-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.18.002030-4 CLASSE: 29  
REQUERENTE: GILMAR BEDAQUE DE PAULA  
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000007

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000008

Guaratingueta, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003370-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003371-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003372-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003373-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003374-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003375-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
AVERIGUADO: JOSE MARCOS LEONCIO JAU - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003376-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003377-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003378-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003379-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003380-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003381-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003382-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003383-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003384-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003385-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003386-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003387-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANA DE FATIMA SANTORO RUIZ  
ADV/PROC: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003388-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: ARTEFATOS DE COURO SANTA RITA BOCAINA LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003389-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CORT-LUVAS INDUSTRIAL DE COUROS LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003390-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003391-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003392-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003393-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA MARTINS  
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003394-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: SILVANI MITICO SUENAGA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003395-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003396-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
IMPETRADO: COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000027  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000027

Jau, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005740-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TANIA MARA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005741-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005742-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005743-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005744-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005745-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005746-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005747-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005748-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005749-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005750-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005751-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005752-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005753-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIA VIEIRA PASTANA  
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005754-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005755-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MISAEL VITOR DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: SP068367 - EDVALDO BELOTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005756-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005757-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005758-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005759-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SERAFIM DOS ANJOS  
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005760-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO SANTIAGO DE LIMA  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005761-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMIR SGORLON  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005762-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO ROSSI  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005763-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EROTIDES PEREIRA CASARO  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005764-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDICTO FRESCHI  
ADV/PROC: SP165362 - HAMILTON ZULIANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005765-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005766-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MARINI  
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2



PROCESSO : 2008.61.11.005767-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADV/PROC: SP065329 - ROBERTO SABINO  
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005768-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE LUIZ SCHMIDT SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

Marilia, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.010971-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
CONDENADO: ROGERIO DO NASCIMENTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010972-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA  
ADV/PROC: SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010973-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VERDICCHIO MENDES  
ADV/PROC: SP023655 - LINNEU LARA COELHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010974-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO APARECIDO MOSCARDI  
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010975-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010976-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO APARECIDO GONCALVES  
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010977-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR KREPSCHI  
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010978-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CINTIA PEREIRA DENARDI  
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010979-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA LOURENCO  
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010980-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BEATRIZ MARIA FORTI STENICO  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010981-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010982-0 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALTER MESSIAS  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010983-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES MICHELOTTO  
ADV/PROC: SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010984-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO VICCINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010985-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: MILTON MESSIAS DE AGUIAR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010986-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CELESTINO TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010987-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA CELIA BORTOLIN  
ADV/PROC: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010988-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BASSO E OUTRO  
ADV/PROC: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010989-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO E OUTROS  
ADV/PROC: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010990-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CESAR BIANCHINI E OUTROS  
ADV/PROC: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010991-0 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONARDO GOES E OUTROS  
ADV/PROC: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010992-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDENIR ANTONIO TRUZZI  
ADV/PROC: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010993-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE RUBINATO GROPPPO  
ADV/PROC: SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010994-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE RUBINATO GROPPPO  
ADV/PROC: SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010995-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO GROPPPO  
ADV/PROC: SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010996-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO GROPPPO  
ADV/PROC: SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010997-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA  
ADV/PROC: SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010999-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CRISTIANO DE MENDONCA SALLES  
ADV/PROC: SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011000-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011001-8 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011002-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011003-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011004-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011005-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011006-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011007-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011008-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011009-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011010-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011011-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011012-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011013-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011014-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011015-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011016-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011017-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011019-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS  
ADV/PROC: SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA AMBIENTAL UNIFICADA DA CETESB EM PIRACICABA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.010998-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.09.006914-6 CLASSE: 137  
AUTOR: SERGIO ANTONIO NAVARRO FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.008281-0 PROT: 10/09/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PATRICIA PEREIRA REIS SANTANA  
ADV/PROC: SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000047

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000049

Piracicaba, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.016287-8 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CREUSA PRADO RODINE

ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016288-0 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AGOSTINHO JOSE DE SOUZA

ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016289-1 PROT: 14/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MERCEDES GABARAO TONI

ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016290-8 PROT: 13/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ZANIRA URICE PILOTO

ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016291-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDVALDO SANCHES DA SILVA  
ADV/PROC: SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016292-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA FRANCISCA SILVA  
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016293-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH GONCALVES MUCHON  
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016294-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO DOMINGUES  
ADV/PROC: SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016295-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUSCELINO JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016296-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016297-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEOFILO BRATIFICH  
ADV/PROC: SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016298-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PEREIRA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016301-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2



PROCESSO : 2008.61.12.016302-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016303-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE AZINHO  
ADV/PROC: SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016304-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE AZINHO  
ADV/PROC: SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016305-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTIDES ROSSETO  
ADV/PROC: SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016306-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DE TARSO GUIMARAES NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016307-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVALDO PEREIRA PACHECO E OUTROS  
ADV/PROC: SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016308-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVALDO PEREIRA PACHECO E OUTROS  
ADV/PROC: SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016309-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVALDO PEREIRA PACHECO E OUTROS  
ADV/PROC: SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016310-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016311-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016312-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016313-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016314-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016315-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016316-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016317-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016318-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016319-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016320-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016321-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016322-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016323-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016324-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016325-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016326-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016327-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016328-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016329-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016330-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016331-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO BASILIO  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016332-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016333-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTACILIA BENTO DE JESUS  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016334-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016335-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NADIR BRESQUI  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016336-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CENIRA APARECIDA DINALLO POLEGATO  
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.016299-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2005.61.12.001657-5 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: DEVANIR RAMALHO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016300-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2003.61.12.000110-1 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: EDMILSON PEDRO DA SILVA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000048

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000050

Presidente Prudente, 14/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.016337-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO FERREIRA ALVES  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016338-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE DA SILVA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016339-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE LIMA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016340-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016341-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO LUIZ SATIRO  
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016342-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA ALEIXO  
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016343-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016344-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOUGLAS VENANCIO ROSENO  
ADV/PROC: SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016345-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU GOMES  
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016346-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016347-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUSA TIGGI AMORIM  
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016348-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDVALDO BATISTA DOS REIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016349-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016350-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016351-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: ILDA FELIPPE & CIA LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016352-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: ILDA FELIPPE & CIA LTDA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016353-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: SOCIEDADE RURAL DO SUDOESTE PAULISTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016354-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: SOCIEDADE RURAL DO SUDOESTE PAULISTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016355-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016356-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: GRINCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016357-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016358-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: MAURO DI STASI & CIA LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016359-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: VIA CABO PRODUCOES S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016360-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016361-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016362-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: FRIGORIFICO C J COMERCIO LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016363-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
EXECUTADO: CEREALISTA B DOIS E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016364-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA REGINA MACARINI  
ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016365-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016366-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016367-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016368-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016369-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016370-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016371-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016372-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016373-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016374-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016375-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016376-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016377-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016378-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016379-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016380-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016381-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016382-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016383-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016384-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016385-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016386-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016387-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016388-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016389-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016390-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016391-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016392-5 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016393-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016394-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016395-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016396-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016397-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016398-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016399-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016400-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016401-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016402-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
ADV/PROC: SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016403-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016404-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EDITE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016405-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI  
ADV/PROC: SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016406-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: EMILIO ESTRELA RUIZ  
ADV/PROC: SP076570 - SIDINEI MAZETI E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.016407-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016408-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016409-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016410-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016411-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016412-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016413-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016414-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016415-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016416-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016417-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016418-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016419-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016420-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016421-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016422-0 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016423-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016424-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016425-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016426-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016427-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.016428-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL  
ADV/PROC: SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES  
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.016429-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE MARQUES RODRIGUES  
ADV/PROC: SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.016430-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIANO JUNIOR DA SILVA  
ADV/PROC: SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.016431-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DONADE  
ADV/PROC: SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000095

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000095

Presidente Prudente, 17/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.012725-0 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012726-1 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012727-3 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012728-5 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012729-7 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012730-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012731-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012732-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012733-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012734-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012735-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012736-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012737-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012738-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012739-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012740-6 PROT: 17/11/2008



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012741-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012742-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012743-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012744-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012745-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012746-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012747-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012748-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012749-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012750-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012751-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012752-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012753-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012754-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012755-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012756-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012757-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012758-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012759-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012760-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012761-3 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012762-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012763-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012764-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012765-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012766-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012767-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012768-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012769-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012770-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012771-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012772-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012773-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012774-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012775-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012776-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012777-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012778-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012779-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012780-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012781-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012782-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ PRESIDENTE TURMA RECURSAL JEF ADJ SEC JUD SAO PAULO SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012790-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDOUCESAR DA FONSECA DIAS  
ADV/PROC: SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO  
IMPETRADO: CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012791-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DO GUARIBA  
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012792-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DO GUARIBA  
ADV/PROC: DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012793-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EURIPEDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012794-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012795-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012796-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012797-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012798-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012799-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012800-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012801-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012802-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012803-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012804-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012805-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012806-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012807-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012808-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012809-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012810-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012811-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012812-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012813-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012814-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012815-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012816-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012817-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012818-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012819-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012820-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012821-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012822-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012823-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012824-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012825-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012826-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012827-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012828-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012829-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012830-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012831-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012832-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012833-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012834-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012835-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012836-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012837-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012838-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CERAMICA PORTO FERREIRA S/A  
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012839-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: SISTEM RADIOCOMUNICACAO SISTEMA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012840-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MENDES E NEVES INFORMATION TECHNOLOGY S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012841-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALDEMIR LUIZ  
ADV/PROC: SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO  
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012842-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BERAN E CIA/ LTDA EPP  
ADV/PROC: SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012846-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI  
AVERIGUADO: VALDEVINO RIBEIRO CIRINEU JUNIOR ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012847-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI  
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS CARREGARI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012848-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI  
AVERIGUADO: SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA. E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012849-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI  
AVERIGUADO: POSTO DE SERVICIO CAXOPA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012850-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI  
AVERIGUADO: LEAO E LEAO LTDA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.012785-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 94.0308189-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
EMBARGADO: TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADV/PROC: SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012843-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.02.012652-9 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012844-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 93.0302197-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADV/PROC: SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012845-9 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.02.010988-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS  
IMPUGNADO: JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP151626 - MARCELO FRANCO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.02.011899-3 PROT: 31/10/2002  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS PENTEADO  
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP085931 - SONIA COIMBRA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000116  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000121

Ribeirao Preto, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MM DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU  
HATA/DIRETOR DE SECRETARIA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP  
AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Documento LIII

Nos agravos abaixo relacionados foi proferido seguinte despacho: Arquivem-se.

97.03.059370-4 USINA ALTA MOGIANA S/A AÇUCAR E ALCOOL X UNIÃO FEDERAL Adv. ANTONIO CARLOS DE SOUZA (DOC. LIII)

2007.03.00.015841-4 TANIA REGINA CAMARGO QUARANTA E CIA LTDA e outro X UNIÃO FEDERAL Adv. RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA (DOC. LIII)

2008.03.00.009196-8 INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - EPP X UNIÃO FEDERAL Adv. LAERTE POLLI NETO (DOC. LIII)

2008.03.00.010985-7 CLEITON ANDRÉ GALLORO e outro X UNIÃO FEDERAL Adv. GUSTAVO SAMPAIO VILHENA (DOC. LIII)

2008.03.00.014208-3 DESTILARIA PIGNATA LTDA X UNIÃO FEDERAL Adv. DOMINGOS ASSAD STOCHE (DOC. LIII)

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Autos nº 2000.61.02.017864-6

Diante da informação supra, concedo ao requerendo o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas de desarquivamento.

Intime-se.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a devolver os autos que se encontram em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

Dra. Maria Angélica de Mello OAB/SP 221.870 - Processo nº 98.0302062-5Dr. Rodrigo Baldocchi Pizzo OAB/SP 201.993 - Processo nº 2007.61.02.012250-7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.002330-8 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ MARTINS

ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.17.002708-9 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VICENTE DE CARVALHO

ADV/PROC: SP251022 - FABIO MARIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004773-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004774-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004775-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004776-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004777-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004778-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAMIR ORLANDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004780-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP075410 - SERGIO FARINA FILHO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004781-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO NUNES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004783-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NELSON SERAFIM DE MOURA  
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004784-3 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFREDO DURAN  
ADV/PROC: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.63.17.000377-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP213687 - FERNANDO MERLINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.000902-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.17.005334-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.005945-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAILSON JOAO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004782-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2006.61.26.005935-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
IMPUGNADO: ALZIRA STALINA PEDROSA  
ADV/PROC: SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000016

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000017

Sto. Andre, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ\* - EDITAL**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO

ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ELI

RUBENS SCAPINELLI, CPF N.º 028.704.638-98, residente na R. Décio de Assis Pedroso, 120 - Mauá - SP,

SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA, CPF N.º 346.441.808-15, residente na R. das Cerejeiras, 215, apto 03 - Santo

André - SP e GILBERTO DEDIO, CPF N.º 000.260.928-24, residente na R. Catigua, 571 - Santo André - SP.

Frustradas todas as tentativas de citação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87, 114, 144, 167 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º

2006.61.26.003923-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTISERVICE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 00.710.102/0001-09, ELI RUBENS SCAPINELLI, CPF N.º 028.704.638-98,

SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA, CPF N.º 346.441.808-15, GILBERTO DEDIO, CPF N.º 000.260.928-24,

PAULO THOMIOKA, CPF N.º 044.253.248-20 e CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS, CPF N.º 478.158.508-63,

que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 421.086,85 (quatrocentos e vinte e um mil, oitenta e seis reais e oitenta e

cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de

conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.06.044700-18, Processo(s) Administrativo(s) N.º

10805.502222/2006-54, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo

presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede

deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA ELI RUBENS SCAPINELLI, SIGISMUNDO

DE MATOS FRANCA e GILBERTO DEDIO, em cumprimento ao despacho de fls. 240 dos autos supra-indicados, nos

termos do artigo 8º e incisos da Lei N.º 6.830/80, para que dentro de 05 (cinco) dias a contar do decurso do prazo deste,

pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou

garantir(em) a execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Santo André, em 14 de agosto de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.010971-9 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00025 - USUCAPIAO

AUTOR: MILTON LINO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO

REU: AUGUSTO HILSDORF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011418-1 PROT: 14/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011426-0 PROT: 14/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: ROSA MARIA DE ANDRADE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011427-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: MARCELO FELIPE DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011428-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: IARA REGINA SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011429-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: JULIO CESAR MOTA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011430-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011431-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: JOSE RICARDO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011446-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUI XIN BRASIL COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011448-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERNANDA MENDES MARTINEZ  
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011449-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ  
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011450-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA



IMPETRANTE: LEANDRO FURLANI  
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011451-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON ADELINO DE SOUZA LIMA  
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011452-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON FERNANDES DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011453-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEBER SANDRO ARAUJO VEIRA  
ADV/PROC: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011454-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERMANO SILVA BITENCOURT  
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011455-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011456-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO  
REU: RINALDO CARNEIRO FLORENCIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011457-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO  
REU: MARIENE DAS NEVES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011458-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTROS  
EXECUTADO: CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011459-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO  
EXECUTADO: AMERICA MARIA DOS SANTOS IGREJA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011460-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO  
EXECUTADO: SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011461-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO  
EXECUTADO: SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011462-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: ELISABETH RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.008864-7 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2005.61.04.002743-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.010087-2 PROT: 27/10/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.002980-0 PROT: 13/03/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: IOLANDA LOURO DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.81.003812-5 PROT: 03/04/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.012008-5 PROT: 16/10/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.012018-8 PROT: 16/10/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.014460-0 PROT: 11/12/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.81.014465-0 PROT: 11/12/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.000340-1 PROT: 15/01/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.001106-9 PROT: 05/02/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.003803-8 PROT: 17/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.007395-6 PROT: 02/07/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.007417-1 PROT: 02/07/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.009071-1 PROT: 30/07/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.010235-0 PROT: 20/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002732-0 PROT: 26/02/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000024

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000015

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000040

Santos, 17/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.011432-6 PROT: 14/11/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011433-8 PROT: 14/11/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011434-0 PROT: 14/11/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011435-1 PROT: 14/11/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011436-3 PROT: 14/11/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011437-5 PROT: 14/11/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011438-7 PROT: 14/11/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011439-9 PROT: 14/11/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011440-5 PROT: 14/11/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011441-7 PROT: 14/11/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011442-9 PROT: 14/11/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011443-0 PROT: 14/11/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011444-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011445-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011447-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011463-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA  
ADV/PROC: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011464-8 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE LUIZ MARIANO DA CRUZ  
ADV/PROC: SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011465-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA  
ADV/PROC: SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011466-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.  
ADV/PROC: SP163828A - ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011468-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO GODOY DE ARAUJO  
REU: MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO E OUTRO  
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011469-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SOBRINHO  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011470-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011471-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNA LUZIA GRABENWEGER  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011472-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO BUENO  
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011473-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSA BORGES DA SILVA  
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011474-0 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ BANDEIRA HAYDEN  
ADV/PROC: SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011475-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ BANDEIRA HAYDEN E OUTROS  
ADV/PROC: SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.011467-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2000.61.04.002699-2 CLASSE: 98  
REQUERENTE: JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO  
ADV/PROC: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
REQUERIDO: FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADV/PROC: SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000027  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000028

Santos, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N. 13/2008

A DOUTORA DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, no uso de suas atribuições,  
CONSIDERANDO o afastamento do Supervisor de Ações de Mandado de Segurança (FC-05) GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO (Técnico Judiciário - RF 809), no período de 14/07/2008 a 11/08/2008, em virtude de férias e,  
RESOLVE:

DESIGNAR substituta daquele a Servidora NICEMAR DOS SANTOS MORAES (Técnico Judiciário, RF 2861) no período de 14/07/2008 a 11/08/2008.  
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

COBRANÇA DE AUTOS

Ficam os advogados abaixo mencionados, intimados para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolvam a secretaria desta 1ª Vara Federal em Santos, os processos abaixo relacionados que encontram-se em poder dos mesmos,

sob as penalidades previstas nos artigos 196 do Código de Processo Civil e 89 XVIII, b, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2002.61.04.010013-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP193789 - ROBERTO FREITAS  
96.0201578-0 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 98.0205312-0 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 98.0206646-0 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 89.0201466-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
98.0200551-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP242846 - MARIO CAMPOS SOARES DA SILVA NETTO  
98.0202806-1 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 1999.61.04.011537-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA  
2004.61.04.006094-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 97.0208925-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA 95.0207803-9 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 2002.61.04.010010-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP193789 - ROBERTO FREITAS  
2008.61.04.009558-7 73-EEX OAB-SP193789 - ROBERTO FREITAS  
2007.61.04.000648-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
96.0201327-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA  
2001.61.04.006626-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP052390 - ODAIR RAMOS  
98.0200611-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO 98.0201157-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO 2006.61.04.009387-9 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2004.61.04.000373-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.000648-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 96.0201327-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA 2001.61.04.006626-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP052390 - ODAIR RAMOS  
98.0200611-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO 98.0201157-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO 2006.61.04.009387-9 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
2004.61.04.000373-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 89.0207626-1 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP084888 - MARILUCI MIGUEL  
2003.61.04.017921-9 233-RTPOSSE OAB- SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI 98.0200258-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0200274-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0200315-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0200316-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0200320-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0200585-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0200587-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0200616-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0200624-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0200627-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0200631-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201045-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201050-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201065-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201078-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201084-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201088-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO  
  
98.0201103-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201105-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201137-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201171-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201179-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201180-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201184-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0201189-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0202125-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0202139-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0202142-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 98.0205845-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO 2008.61.04.006332-0 137-MEDIDA CAUTELAR DE OAB- SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES

## 2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 43/2008



O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, com fundamento no art. 4º, caput, da Resolução nº 585/2007, do Conselho da Justiça Federal, e por força de absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 16/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/05/2008, que agendou os 19 (dezenove) dias de férias da servidora ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE, Analista Judiciário, RF 4678, alusivo ao exercício de 2007, para gozo no período de 01.12.2008 a 19.12.2008.

ALTERAR referidos dias para fruição de 24.11.2008 a 12.12.2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 14 de novembro de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 44/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 2ª. VARA FEDERAL EM SANTOS, 4ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 459 a 464 do Provimento COGE nº 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 70/2006,

RESOLVE:

EFETIVAR a escala de Plantão Judiciário dos Servidores lotados neste Juízo Federal para o mês de DEZEMBRO de 2008:

08/12/2008 - segunda-feira:

DÉBORA MARTINEZ NEVES SECCO - RF 2869

Técnico Judiciário

KARLENE MACEDO DE OLIVEIRA - RF 2866

Técnico Judiciário

13/12/2008 - sábado:

ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE - RF 4678 Analista Judiciário

ANA LILIAN DE AQUINO JARRETTA - RF 1175 Técnico Judiciário

13/12/2008 - domingo:

ELIANE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA - RF 5113 Analista Judiciário

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santos, 17 de novembro de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

\*

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.002031-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra KLABIN HOSS LTDA (CNPJ 73136905/0001-67), MARCIO FERREIRA PLATA (CPF 075.242.958-20) situado à R. Carvalho de Mendonça 230 Cj 14, Vila Belmiro, R. Almeida de Moraes 129, baixos, Vila Mathias, os dois em Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, MARCIO FERREIRA PLATA (CPF 075.242.958-20), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PIS, objeto da CDA 80 6 04 097788-90, 80 7 04 025675-65, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 001841/2004-98, inscrita em: 25/10/2004 no valor de R\$ 57.234,13 (cincoenta e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos), atualizado até 25/06/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 17 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º

2003.61.04.012458-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra CONVERGE ENGENHARIA E CONSTRUCÕES LTDA (CNPJ 47571708/0001-56), situado à Pça Cel Fernandes Pacheco 41, Gonzaga, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, CONVERGE ENGENHARIA E CONSTRUCÕES LTDA (CNPJ 47571708/0001-56), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPJ, objeto da CDA 80 2 03 025961-17, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 001489/95-48, respectivamente inscrita em: 30/06/2003 no valor de R\$ 33.268,75 (trinta e três mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 25/06/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 17 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.001301-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra ESCRITORIO CORREIA DE MELLO LTDA (CNPJ 58187329/0001-93), FELICIANO CORREIA DE MELLO (CPF 172.666.708-10), situado à R. Barão de Cotegepe 25, Boqueirão, R. Azevedo Sodré 77, Boqueirão, os dois em Santos/SP. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA o executado, FELICIANO CORREIA DE MELLO (CPF 172.666.708-10), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPJ, objeto da CDA 80 2 98 034738-36, 80 2 98 034739-17, 80 2 98 034740-50, 80 2 04 020334-16, 80 6 05 031939-65, 80 6 05 063939-06, 80 6 05 063940-40, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 228860/98-32, 10845 228861/98-03, 10845 228862/98-68, 10845 501371/2004-68, 10845 503329/2005-62, 10845 202192/2005-21, 10845 202193/2005-76, respectivamente inscrita em: 04/12/1998 no valor de R\$ 15.376,48 (quinze mil trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 28/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 17 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI  
Juiz Federal Substituto

\*

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.005228-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra CCA MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 04399634/0001-10), situado à R. Amador Bueno 43, Centro, Santos/SP. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA a executada, CCA MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 04399634/0001-10), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPJ, objeto da CDA 80 2 05 022570-49, 80 6 05 031397-58, 80 6 05 031398-39, 80 7 05 009792-80, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 502062/2005-96, 10845 502063/2005-31, 10845 502065/2005-20, 10845 502064/2005-85, respectivamente inscrita em: 02/02/2005 no valor de R\$ 27.819,39 (vinte e sete mil oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), atualizado até 10/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 17 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.04.007403-7 que a FAZENDA NACIONAL move contra CCP - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CGC 597376840001-51), FERNANDO ALBANO PEREIRA (CPF 072.626.638-87), ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA (CPF 017.900.368-28), MARIA JOSE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA (CPF 972.100.218-68), situados à R. Amador Bueno 171 sala 33, Centro, R. Antonietta Rudge Dell Picchia 277, Cidade Náutica, R. Alemanha 135 frente, Catiapoã, os dois em São Vicente/SP, R. Armando Salles de Oliveira 110 apto 309, Boqueirão, Santos/SP. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA

os executados, ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA (CPF 017.900.368-28), MARIA JOSE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA (CPF 972.100.218-68), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a PIS, objeto da CDA 80 7 03 035164-07, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10845 501428/2003-48 inscrita em: 30/10/2003 no valor de R\$ 73.585,93 (setenta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até 27/07/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 17 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.04.011200-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANSPORTES E TERMINAIS VTA LTDA (CGC 67464511/0001-35), JOÃO RAITE (CPF 149.552.378-00), CARLA MARIA DE MENEZES RIBEIRO (CPF 040.476.068-63), situado à R. Voluntários da Pátria 53, Estuário, R. Visconde de Caiuru 223 apto 08, R. Alexandre Herculano 36 apto 23, Gonzaga, todos em Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, JOÃO RAITE (CPF 149.552.378-00), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPJ, objeto da CDA 80 2 99 098385-10, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10845 211222/99-72 inscrita em: 01/10/1999 no valor de R\$ 17.594,49 (dezessete mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 19/04/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 17 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ARRESTO (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80 e ARTIGOS 652 e 654 DO CPC) com prazo de 30 dias

O Doutor MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0205476-1 que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra CAR VEICULOS E PEÇAS LTDA (CGC 58.237.959/0001-25) E OUTROS, FRANCESCO RUFFO ESPOLIO (CPF 286.004.798-00), ANTONIO RUFFO (CPF 286.004.608-91), GIUSEPPE RUFFO ESPOLIO (CPF 286.003.988-00) CEDULA DE IDENTIDADE ESTRANGEIRA N° W584323-0 situado à R. Da Constituição 511, Vila Mathias, Santos/SP, R. Pierre Curie 407, JD. Saúde, R. Baturite 86, Aclimação, estes em São Paulo/SP. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA os herdeiros de, GIUSEPPE RUFFO - ESPOLIO (CPF 286.003.988-00) CEDULA DE IDENTIDADE ESTRANGEIRA N° W584323-0 E EVENTUAIS INTERESSADOS, para no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, objeto da CDA 320275124, 320275132, 320275140, 320275159, 320276422 inscrita em: 18/08/1997 no valor de R\$ 395.402,85 (trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 25/10/2004, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E INTIMA TAMBÉM os herdeiros de, GIUSEPPE RUFFO - ESPOLIO (CPF 286.003.988-00) CEDULA DE IDENTIDADE ESTRANGEIRA N° W584323-0 E EVENTUAIS INTERESSADOS, de que FOI ARRESTADO o imóvel localizado à AV. BARTOLOMEU DE GUSMÃO 57 APTO 113, localizado no 11º ANDAR do EDIFÍCIO BRASIL, do CONJUNTO JARDIM AMÉRICA, matrícula n.º. 60.772 (anterior 10184), do 2º Oficial do Registro Imobiliário de Santos/SP, a seguir descrito: sala, dormitório, banheiro social, cozinha e área de serviço com tanque, confrontando pela frente com hall de circulação, com um poço para elevador e com apartamento de tipo 1, por um lado com área livre lateral direita do conjunto arquitetônico, por outro lado com apartamento do tipo 4 e pelos fundos com apartamento tipo 1 da entrada denominada ESTADOS UNIDOS, com área construída de 67,23 m2, cabendo - lhe uma fração ideal de 0,28138 % da totalidade do terreno e na mesma proporção as coisas de uso comum do condomínio. E que ficam os Executados intimados para o pagamento do débito no importe de R\$ R\$ 395.402,85 (trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 25/10/2004, ou oferecimento de bens, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decorridos os quais, O ARRESTO SERÁ CONVERTIDO AUTOMATICAMENTE EM PENHORA (art. 654 do CPC). Finalmente, ficam ainda os Executados intimados, na hipótese de convalidação do arresto em penhora pelo decurso do prazo, para o oferecimento de EMBARGOS À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º. 6.830/80, art. 16). E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 17 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

MARCELO SOUZA AGUIAR  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2a Vara Federal - São Bernardo do Campo

PORTARIA No. 004/2008

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, MM.º. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, TENDO EM VISTA OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 214, DE 09/11/99, PUBLICADA NO D.O.E. DE 12/11/99, SEÇÃO I, FL. 343:

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria 003/2008, quanto à designação da servidora ANA MARIA DE AZEVEDO - R.F. 1229, para

substituir ANDRÉ FRANCISCO DUARTE, RF 3360, Supervisor dos Procedimentos Diversos - FC 05.  
Onde se lê: ... no período de 10/02/2008 a 19/02/2008. Leia-se: ... no período de 10/03/2008 a 19/03/2008.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2.008.

2a Vara Federal - São Bernardo do Campo

PORTARIA No. 08/2008

O DR. FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTODIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2a VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO A ESCALA DE PLANTÃO (PORTARIA Nº. 031/08 - SUAP - SANTO ANDRÉ) DO FÓRUM DE S. BERNARDO DO CAMPO NO PERÍODO DE 24.11 a 30.11.2008,

RESOLVE

- 1) Tornar sem efeito a Portaria de nº. 005/2008, expedida em 10.09.2008.
- 2) Designar os funcionários abaixo relacionados, lotados nesta 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, para prestarem serviços durante o Plantão nos dias abaixo mencionados:

24.11.2008 a 28.11.2008 - Ilgoni Cambas Brandão Barboza - RF. 306929.11.2008 a 30.11.2008 - Adriana Toniatti Yagi - RF. 3071

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2008.

FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTODIO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001849-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA FIORI  
ADV/PROC: SP184828 - RENATO PARIZE DE SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001850-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BRASIL AGIL SERVICO DE COBRANCA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001851-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001852-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001836-8 CLASSE: 99  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. IVAN RYS  
REQUERIDO: JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000004

Sao Carlos, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008



JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.012036-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARISA BORTOLATO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012037-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012038-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012039-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012040-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012046-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012047-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSCAR PEREIRA LIMA  
ADV/PROC: SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN  
REU: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012048-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL LAURINDO TEODORO  
ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012049-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDERICO MAURICIO DA SILVA

ADV/PROC: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012050-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012051-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012052-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA PUTRE LEMOS PINTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012053-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON FERNANDO DO VALLE  
ADV/PROC: SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012054-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012055-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ELENA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012056-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012057-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012058-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012059-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012060-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012061-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012062-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012063-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012064-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO JOSE DA CUNHA  
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012065-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSINEI PEREIRA  
ADV/PROC: SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON  
REU: MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012066-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO PRAZERES - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012067-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: GERALDO ANDRADE DA SILVA  
ADV/PROC: SP260179 - KARITA CIOTTI MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012068-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVAL TAPARO  
ADV/PROC: SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.012041-1 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0710769-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012042-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.06.002342-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DECIO SALIONI E OUTROS  
ADV/PROC: SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012043-5 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.06.008244-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012044-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.06.006303-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: S.A.T. SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA  
ADV/PROC: SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012045-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.06.008021-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME  
ADV/PROC: SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.010534-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000028

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

S.J. do Rio Preto, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

P O R T A R I A Nº 13/2008

A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Portaria 08/2008, deste Juízo, que designou período de férias de servidora lotada na 6ª Vara Federal, exercício 2007/2008,

RESOLVE:

RETIFICAR, por necessidade de serviço, o terceiro período de férias da servidora DANIELLA LAVEZO PEREIRA DE OLIVEIRA - RF 3654, Analista Judiciário, anteriormente designado de 26/11 a 05/12/2008, para gozo de 12 a 21 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
S.J.RIO PRETO, 17 de novembro de 2008.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO  
Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.008336-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERNADETE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008337-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008338-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008339-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008340-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008341-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008342-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008343-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008344-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008345-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008346-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008347-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008348-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GISLENE MONTAGNA RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008349-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO SOCROO LENADRO MARTINS  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008350-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008351-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: RENE GOMES DE SOUSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008352-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008353-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: COSME DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP185625 - EDUARDO D´AVILA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008354-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANIA FLAVIA FERREIRA  
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008355-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EDITE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008356-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTIAGO MAGALHAES NUNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008357-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MICHEL WEHBE SPIRIDON  
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008358-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAUR CARPINETTI  
ADV/PROC: SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008359-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ELOY SOARES COUTINHO  
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008360-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BOLOGNA  
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008361-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008362-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008363-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE CASTRO  
ADV/PROC: SP094259 - MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008364-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008365-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER - GACC  
ADV/PROC: SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3



2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.008366-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.03.006304-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OTONIEL NOGUEIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TIAGO PEREIRA LEITE  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000030

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000031

Sao Jose dos Campos, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora MÔNICA WILMA SCHRODER G. BEVILAQUA - MM. Juíza Federal da vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara Federal se processam os termos de uma Ação Ordinária nº 2000.61.03.006139-9, promovida por FELIPE WILLIAM DINIZ, representado por NEIDE DINIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não terem sido encontrado o autor e ser ignorado o seu atual endereço, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, nesta cidade, INTIMA a representante do autor - Neide Diniz, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG 17.436.733, CPF 082.125.968-77, para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça seu endereço atualizado, bem como dê andamento regular do feito, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Adriana Carvalho), Técnico Judiciário, digitei e conferi. Eu \_\_\_\_\_ (Marcelo Garro Pereira), Diretor de Secretaria, reconferi.

MÔNICA WILMA SCHRODER G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2008

1145/1966

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.014734-3 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014735-5 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014751-3 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014752-5 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014753-7 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014754-9 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014755-0 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014756-2 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014757-4 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014758-6 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014759-8 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014773-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014774-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014775-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014776-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014777-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014778-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014779-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014780-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014781-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014782-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014783-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014784-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014785-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014786-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014787-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014788-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014789-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014790-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014791-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014792-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014793-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014794-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014795-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014796-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014797-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014798-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014799-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014800-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014801-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014802-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014803-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014804-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014805-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014806-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014807-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014808-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014809-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014810-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014811-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014812-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014813-0 PROT: 14/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014814-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014815-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014816-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014817-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014818-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014819-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014820-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014821-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014822-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014823-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014824-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014825-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014826-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014827-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014828-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014829-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014830-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014831-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014832-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014833-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014834-7 PROT: 14/11/2008



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014835-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014836-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014837-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014838-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014839-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014840-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014841-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014842-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014843-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014858-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014862-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014863-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014868-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITU  
ADV/PROC: SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014869-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014870-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014871-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014872-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014873-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014874-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014875-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014876-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014877-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014878-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014879-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014880-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014881-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014882-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014883-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014884-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014885-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014886-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014887-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014891-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: NEUSA NARCISO FLORES E OUTRO  
ADV/PROC: SP209403 - TULIO CENCI MARINES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014892-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURVAL MODOLO  
ADV/PROC: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014893-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014894-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENICIO JOSE DIAS  
ADV/PROC: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014895-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LENICE MENEGOZZI VERGILI E OUTRO  
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014896-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA REGINA ROSA PROENCA E OUTROS  
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014910-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014911-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014912-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ TARABORELI  
ADV/PROC: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014913-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVO CARRIEL  
ADV/PROC: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014914-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA MORENO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP139553 - REGINALDO MORENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014915-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL PEDRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP139553 - REGINALDO MORENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.014890-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.10.009742-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014908-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE  
PRINCIPAL: 1999.61.10.003886-1 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000117

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000119

Sorocaba, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS - 14/11/2008

O Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado

de São Paulo, DR. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

FAZ SABER, a Antônio Moreira dos Santos, RG 358103848 SSP/SP, CPF 296.628.848.58, filho de Minervina Moreira dos Santos, natural de Poções/BA, nascido aos 30/06/1937, que nos autos da Ação Penal nº 2008.61.10.008608-1, que a Justiça Pública lhe move, foi proferida sentença em 28 de outubro de 2008, que DECLAROU EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao acusado Antônio Moreira dos Santos, RG 358103848 SSP/SP, CPF 296.628.848.58, filho de Minervina Moreira dos Santos, natural de Poções/BA, nascido aos 30/06/1937, cuja sentença transcrevo a seguir: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS, visando a apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. Segundo narra o aditamento da peça vestibular (fls. 175-176), o denunciado, como responsável legal pela administração da empresa MÓDOLO CERQUILHO CONFECÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apropriou-se indevidamente, no período de 01/04/2000 a 05/2001, das quantias que arrecadou de seus empregados a título de contribuição previdenciária. A denúncia foi recebida em data de 23/04/2003 (fl. 177). Diante do fato e que o réu foi citado por edital (fl. 543) e não compareceu nem constituiu defensor (fl. 579), este Juízo suspendeu o feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, permanecendo suspenso até a presente data. Entre data do recebimento da denúncia 23/04/2003 (fl. 177), e a data em que foi decretada a suspensão 11/03/2008 (Fls. 592/593), decorreram quase 5 (cinco) anos. A Analista Judiciária - Executante de Mandados -, da 6ª Vara Federal de Guarulhos, certificou à fl. 622, que não efetivou a citação do acusado porque o mesmo encontrava-se em grave estado de saúde, além do fato de não conseguir se comunicar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 625/626, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade nos termos do artigo 109, inciso, V, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal. Na seqüência, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ao exame, pois, da prescrição antecipada alegada, ou em perspectiva verificase a total pertinência da argumentação exposta pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 625/626. Isso porque, considerando os antecedentes favoráveis ao acusado, se eventualmente acolhida a pretensão punitiva estatal, a pena a ser aplicada à hipótese - não superior a 2 anos -, certamente estaria atingida pela prescrição. Nesse sentido, confira-se: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: HC - HABEAS CORPUS - 4795 PROCESSO: 199600386390 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 23/09/1996 DOCUMENTO: STJ000135983 FONTE DJ DATA:29/10/1996 PÁGINA:41670 RELATOR(A) EDSON VIDIGAL DECISÃO POR UNANIMIDADE. EMENTA PENAL. PROCESSUAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RESSARCIMENTO. ARREPENDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO. HABEAS CORPUS. 1. INDUBITAVEL QUE SO PODE HAVER EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA SE HOVER, ANTES, SENTENÇA CONDENATORIA. 2. SENDO O ACUSADO PRIMARIO E DE BONS ANTECEDENTES, CONSIDERANDO QUE HOVE, ANTES DA AÇÃO PENAL, POR ATO VOLUNTARIO, RESSARCIMENTO DA COISA, HIPOTESE EM QUE SE REDUZ A PENA A GRAU MÁXIMO, DECRETA-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. 3. HABEAS CORPUS CONHECIDO; PEDIDO DEFERIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3330 PROCESSO: 200170010057438 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA DATA DA DECISÃO: 21/10/2002 DOCUMENTO: TRF400085832 FONTE DJU DATA:30/10/2002 PÁGINA: 1207 DJU DATA:30/10/2002 RELATOR(A) JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO EMENTA PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA, EMBORA NÃO PREVISTA NA LEI, É CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL TOLERADA EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, QUANDO EXISTE CONVICÇÃO PLENA DE QUE A EVENTUAL SANÇÃO APLICADA NÃO SERÁ APTA A IMPEDIR FUTURA OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 2. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, HÁ ELEMENTOS CORROBORANDO A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR SINGULAR EIS QUE, LEVANDO EM CONTA O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DESDE A PRÁTICA DELITUOSA (QUASE 05 ANOS), A PRESCRIÇÃO FATALMENTE INCIDIRÁ SOBRE A PENA APLICADA EM EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA - QUE, PROVAVELMENTE, MUITO NÃO SE AFASTARÁ DO MÍNIMO LEGAL (03 MESES DE RECLUSÃO), PORQUANTO O RÉU É PRIMÁRIO E DETENTOR DE BONS ANTECEDENTES. 3. ADEMAIS, A QUITAÇÃO DA VERBA TRABALHISTA DEVIDA EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA PEÇA ACUSATÓRIA RETIRA DO ESTADO O DIREITO DE MANTER SUA PRETENSÃO PUNITIVA. 4. EM RESUMO, FALTA INTERESSE PROCESSUAL (ART. 43, INC. II, CPP) AO PARQUET NA CONTINUIDADE DO FEITO, OCASIONANDO, ASSIM, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA FACE À PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 5. RECURSO IMPROVIDO. Com efeito. O artigo 115 do Código Penal brasileiro determina que são

reduzidos de metade os prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos. Pela análise dos documentos de fls. 378 e 611, verifica-se que o acusado ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS nasceu em 20/06/1937, ou seja, o mesmo possui, na data de hoje, mais de 70 anos de idade. Assim, como o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade mínima de 02 (dois) anos, conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal dá-se no lapso temporal de 04 (quatro) anos, nos termos do que determina os artigos 109 e 110, ambos do Código Penal. Todavia, estando o acusado com idade superior a 70 anos, deve-se conceder, por imperativo de lógica, as benesses do artigo 115 do Código Penal Brasileiro, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional previsto para o crime, ou seja, de 04 (quatro) para 02 (dois) anos. Neste caso, entre a data do recebimento da denúncia (23/04/2003 - fl. 177) e a data em que o processo foi suspenso (11/03/2008 - fls. 592/593), restou ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos. Portanto, incide a regra do art. 115 do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal antecipada ou em perspectiva. Acerca da aplicação do artigo 115 do Código Penal mesmo antes da sentença final, o saudoso mestre Celso Delmanto, na obra Código Penal Comentado, página 235, Editora Renovar, 6ª edição, ensina que: Quanto à redução para os mais velhos, requer-se que os 70 anos se tenham completado até a data da sentença, pouco importando que o agente ainda não tivesse essa idade ao tempo do crime. (...). Obviamente, se mesmo antes da sentença (no inquérito ou no decorrer do processo) o réu completar 70 anos, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desde logo, pela antecipada e automática incidência deste art. 115. Nesse sentido

o também é a orientação jurisprudencial: HABEAS CORPUS - Prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Prescrição. Paciente maior de 70 anos. Redução do prazo prescricional. Arts. 109, 110 e 115 do Código Penal. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Trancamento da ação penal. Art. 648, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ordem concedida. (TREM/G - HC 2062003 - (627/2003) - Relª Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza - DJMG 18.06.2003 - p. 79) JCEL.299 JCP.109 JCP.110 JCP.115 JCPP.648 JCPP.648.VII PENAL - CRIME ELEITORAL - ARTIGO 326 C/C 327, III DO CÓDIGO ELEITORAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PENA IN ABSTRATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - I - Entre a data do recebimento da denúncia (02.06.1998) até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos. - II - O réu é maior de 70 anos, logo o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do CP). - III - O processo foi paralisado de 15.03.1999 a 01.01.2001, em razão do exercício do cargo de deputado estadual, voltando a fluir o lapso prescricional a partir desta última data, quando o réu tomou posse no cargo de prefeito. - IV - Transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, VI, do CP, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in abstracto, do delito imputado ao réu. - V - extinção da punibilidade decretada de ofício. (TRE/SP - CRIM 549 - (146310) - Presidente Prudente - Rel. Des. Aricê Moacyr Amaral Santos - DOESP 06.02.2003) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, ausente o interesse do Ministério Público Federal na continuidade do feito em relação ao acusado Antônio, ante a ocorrência da prescrição em perspectiva, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição, tendo em vista a antecipada e automática incidência do artigo 115 do Código Penal, e em conformidade com os art. 110, 2º, c/c 109, inciso VI do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, ordenando o arquivamento do feito, Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 28 de outubro de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

Assim, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, através do qual fica o referido réu intimado da mencionada sentença, com ciência de que, findo o prazo, começará a fluir o prazo recursal, após o que a mesma transitará em julgado. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Para o conhecimento dos interessados, vai o presente edital publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba, aos 14 de novembro de 2008. Eu, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Analista Judiciário, digitei. Eu, Margarete Aparecida Rosa Lopes, Diretora de Secretaria, conferi. Assinado: JOSÉ DENILSON BRANCO - JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.011564-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUZA MARIA RICHTER  
ADV/PROC: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011565-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM SILVERIO LACERDA NETO  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011566-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GETULIO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011567-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011569-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO SILVA  
ADV/PROC: SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011570-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA LUCINEIDE CAVALCANTE DUARTE FAUSTO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011571-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MASSUGI VAKIMOTO  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011572-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO  
ADV/PROC: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011573-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BERNARDO SIVIL



ADV/PROC: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011574-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PERLUCI  
ADV/PROC: SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011575-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS ROBERTO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011576-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINES FERREIRA NUNES  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011577-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELMIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011579-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERRAZ  
ADV/PROC: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011580-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLEI PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011581-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELY RODRIGUES MIRANDA  
ADV/PROC: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011582-1 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SANTOS  
ADV/PROC: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011583-3 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS

ADV/PROC: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011584-5 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA DE MAGALHAES LEITE PENTEADO  
ADV/PROC: SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011585-7 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURA SANTOS PONZI  
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011586-9 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO MARCIANO  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011587-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERQUIDES RONDINA  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011588-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HEIDRUN ELKE SCHEDDIN  
ADV/PROC: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011589-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARISTELA MUNIZ SANTIAGO  
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011590-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA  
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011591-2 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDERLEY FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011592-4 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI

ADV/PROC: SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011593-6 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANIEL BRAULINO  
ADV/PROC: SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011594-8 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AIRTON ZANESCO  
ADV/PROC: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011595-0 PROT: 14/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BENASSI - MENOR IMPUBERE  
ADV/PROC: SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011600-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA LUIZ GONZAGA  
ADV/PROC: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011601-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADIRSON FRANCISCO DE SOUSA  
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011602-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO REIS DA SILVA  
ADV/PROC: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011603-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA NUNES CAMPINA  
ADV/PROC: SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011604-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA GOMES LEITAO  
ADV/PROC: SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011605-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO LOPES TORRES

ADV/PROC: SP169560 - MURIEL DOBES BARR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011606-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011607-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS MARIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011608-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDELSON CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011609-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS ROGERIO DA COSTA  
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011610-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE  
ADV/PROC: SP174334 - LUCIANA LEMOS DE FARIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011611-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO BENTO DE LIMA  
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011612-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011613-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALTER APARECIDO COSTA  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011614-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELVIRA GALLEGO  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011615-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011616-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CESAR DE SOUSA  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011617-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CANDIDO GASQUE PERRETA  
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011618-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOAQUINA MUNIZ MALHEIROS  
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011619-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFRANIO DE MATOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011620-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011621-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO FERREIRA DE FARIAS  
ADV/PROC: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011622-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAMIAO DUARTE DA SILVA  
ADV/PROC: SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011623-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BONFIM DE CAMARGO

ADV/PROC: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011624-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR MESSIAS  
ADV/PROC: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.011596-1 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.00.037395-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO  
EMBARGADO: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011597-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.83.005391-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
EMBARGADO: ANTONIO LUIZ DE FREITAS  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011598-5 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.006614-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ARLETE GONCALVES MUNIZ  
EMBARGADO: ANTONIO APARECIDO SAMPREDO  
ADV/PROC: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011599-7 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.002337-9 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: MIGUEL LUNA VEGA  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDREA DE ANDRADE PASSERINO  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.83.002021-5 PROT: 30/05/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO MORMILLO  
ADV/PROC: SP115182 - EVELYN GIMENES SANCHES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2001.03.99.054377-0 PROT: 11/06/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2002.03.99.026646-7 PROT: 09/12/1997  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEORGE SERGIO MAURO  
ADV/PROC: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2002.61.83.003011-4 PROT: 20/09/2002  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000055  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000063

Sao Paulo, 17/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.011625-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO RIBEIRO LEITE  
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011626-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO COLASSO  
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011627-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011628-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011629-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERNESTO LOPES PEREIRA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011630-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA MATSUKO KOBAYASHI  
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011631-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA DE CASSIA TIENGO PICOLO MONETTA  
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011632-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON LOPES CAYRES  
ADV/PROC: SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011633-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO BOMFIM DOMENICI  
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011634-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA COSTA  
ADV/PROC: SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011680-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011681-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO



AUTOR: SALVADOR DE JESUS SOUSA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011682-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PEREIRA SANTIAGO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011683-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PORFIRIO DIAS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011684-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011685-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEY LEANDRO CLEMENTE MIAMI  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011686-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PORFIRIO DIAS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011687-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO CARLUCCI  
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011688-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LEU DE AQUINO  
ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011689-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL DE SOUSA  
ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011690-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HERIBERTO GONZAGA DE PAULA  
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011691-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURO DE PAULA VIEIRA  
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011692-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL SEVERO NETO  
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011693-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO  
ADV/PROC: SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011694-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO AQUILA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011695-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MICHEL ELIAS SLEIMAN  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011696-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES MOTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: PA011568 - DEVANIR MORARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011697-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMERINDA DE ARAUJO SALVADOR  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011698-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE PRADO  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011699-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WALTER RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011700-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: JOANA DARC BASTOS ANTUNES  
ADV/PROC: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011701-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEK WAYNE DE SOUZA SANTOS - MENOR IMPUBERE E OUTRO  
ADV/PROC: SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011702-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
IMPETRANTE: CESAR BASILIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011703-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISELANDIA SOARES NOVAIS  
ADV/PROC: SP250681 - JOSÉ RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011704-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE  
ADV/PROC: SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011705-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE DA PAIXAO MATA DE SA  
ADV/PROC: SP189717 - MAURICIO SEGANTIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011706-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LUCIA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP189717 - MAURICIO SEGANTIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011707-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAGMAR OLIVEIRA SOUSA  
ADV/PROC: SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011708-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MIRANDA ALVAREZ  
ADV/PROC: SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011709-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE  
ADV/PROC: SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011710-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM  
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011711-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ VELOSO DA SILVA  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011712-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011713-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGNEZ LAZARINI BESERRA  
ADV/PROC: SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011720-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DUARTE MIGOTTO  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.011635-7 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.006331-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO  
EMBARGADO: YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES  
ADV/PROC: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011636-9 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.03.99.008431-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

EMBARGADO: LUIZ VICENTE  
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011637-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.83.002222-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
EMBARGADO: AUGUSTO NOIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011638-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.004623-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO  
EMBARGADO: SERGIO OSTI  
ADV/PROC: SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011639-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.83.003803-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
EMBARGADO: ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011640-0 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.03.99.052031-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JORGE LUIS DE CAMARGO  
EMBARGADO: DOMINGOS STRADIOTO  
ADV/PROC: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011641-2 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.83.004190-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO  
EMBARGADO: EDUARDO BENEDITO HIDALGO E OUTROS  
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011642-4 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.007687-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI  
EMBARGADO: BELONI GUIMARAES  
ADV/PROC: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011643-6 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.013498-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI  
EMBARGADO: FRANCISCA KONDA  
ADV/PROC: SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011644-8 PROT: 06/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.83.001878-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO  
EMBARGADO: ANTONIO LEPIANI PROSPERI  
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011645-0 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.83.005051-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: APARECIDO CESAR DE SOUZA  
ADV/PROC: SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011646-1 PROT: 13/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.006893-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO  
EMBARGADO: ANTONIO CELSO POSSEBON  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011647-3 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.001717-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: ROBERTO BROSCO  
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011648-5 PROT: 15/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.001027-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: ALDENICE PEREIRA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011649-7 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.000179-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011650-3 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010940-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOSE CARLOS DE MORAES  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011651-5 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.000029-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011652-7 PROT: 04/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.007316-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANA MARIA BRINO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011653-9 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0029142-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LUIZ STIVANELO E OUTROS  
ADV/PROC: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011654-0 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010336-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JESUS PINEIRO MEJUTO  
ADV/PROC: SP111068 - ADEJAIR PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011655-2 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.002545-5 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: ARQUIMIMO OLIVEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011656-4 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.83.004650-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ARLETE GONCALVES MUNIZ  
EMBARGADO: VICENTE AMBROSIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011657-6 PROT: 03/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.013445-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOAO IVAIR DISARO  
ADV/PROC: SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011658-8 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.83.006663-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011659-0 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.005147-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANA MASSOLINI  
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011660-6 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.83.004234-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: APARECIDO DOS SANTOS AGUILAR  
ADV/PROC: SP192116 - JOÃO CANIETO NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011661-8 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012433-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA  
EMBARGADO: GUARINHO SOARES LEITE  
ADV/PROC: SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011662-0 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.83.004625-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: TERESA JOSEFA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011663-1 PROT: 12/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.015947-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: TAKENORI NAKAGAWA E OUTROS  
ADV/PROC: SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011664-3 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.013664-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR GERALDA VICENTINA NUNES DE OLIVEIRA) E OUTROS  
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011665-5 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012949-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LAURENCIO JOSE RIBEIRO  
ADV/PROC: SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011666-7 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO



PRINCIPAL: 2004.61.83.000334-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA  
EMBARGADO: JOAO FERREIRA  
ADV/PROC: RJ040770 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011667-9 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012458-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011668-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.013847-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: IVONE ESBIZERA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011669-2 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.83.006849-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: AUREA MARIA DE MELO VIANA  
ADV/PROC: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011670-9 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.83.004754-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ABEL FONSECA BATISTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011671-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.83.001950-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO  
EMBARGADO: OSWALDO ANAIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011672-2 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.085936-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: LINDALVA SOARES VICTOR  
ADV/PROC: SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011673-4 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.015748-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011674-6 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.83.004434-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO REUTER  
ADV/PROC: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011675-8 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010141-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: CLAUDIO SARRO  
ADV/PROC: SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011676-0 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.0008241-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: RAFAEL ROSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011677-1 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.83.002658-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: GENOVEVA RISKALLAH  
ADV/PROC: SP125416 - ANTONIO RIBEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011678-3 PROT: 10/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.83.005637-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: NELSON BOLIS PIAZZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011679-5 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.83.003132-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOSE ALFREDO PEREIRA MOREIRA  
ADV/PROC: SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E OUTRO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000045  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000045  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000090

Sao Paulo, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 10/2008

A Doutora TATIANA RUAS NOGUEIRA, MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 111/2008 da Diretoria do Foro, a qual delega competência aos Juízes Federais para designação de substitutos dos servidores titulares de cargos em comissão e funções comissionadas de direção e chefia, mediante a expedição de Portarias;

CONSIDERANDO que o servidor ODEMY OLIVEIRA E SILVA, RF 5706, Analista Judiciário, ocupante da função comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5), encontrava-se em férias no período de 13 de outubro a 24 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO que a servidora PRISCILA CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES, RF 5791, Técnico Judiciário, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamentos Ordinários (FC-5), encontra-se em férias no período de 06 de novembro a 19 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO que o servidor RICARDO CASERTA, RF 5911, Analista Judiciário, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), encontrar-se-á em férias no período de 30 de novembro a 19 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que a servidora PAULA LOUREIRO DA CRUZ, RF 3012, Técnico Judiciário, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3), encontrar-se-á em férias no período de 24 de novembro a 05 de dezembro de 2008, bem como no período de 07 de janeiro a 24 de janeiro de 2009;

CONSIDERANDO que a servidora ELIZABETH SOARES BARROZO, RF 3765, Analista Judiciário, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), encontrar-se-á em férias no período de 10 de dezembro a 19 de dezembro de 2008;

RESOLVE DESIGNAR:

1) a servidora SOLANGE APARECIDA FRANCO BUENO, RF 5656, Técnico Judiciário, para substituir o servidor Odey Oliveira e Silva, no período de 13 de outubro a 24 de outubro de 2008;

2) o servidor THIAGO RODRIGUES CARDIN, RF 6092, Analista Judiciário, para substituir a servidora Priscila Craveiro Figueiredo Gomes, no período de 06 de novembro a 19 de novembro de 2008;

3) o servidor GILBERTO TERRA, RF 4827, Analista Judiciário, para substituir o servidor Ricardo Caserta, no período de 30 de novembro a 19 de dezembro de 2008;

4) a servidora ELIZABETH SOARES BARROZO, Técnico Judiciário, RF 3765, para substituir a servidora Paula Loureiro da Cruz, nos períodos de 24 de novembro a 05 de dezembro de 2008, bem como de 09 de janeiro a 24 de janeiro de 2009;

5) o servidor DANIEL CAMPOS FIGUEIREDO, RF 6113, Analista Judiciário, para substituir a servidora Elizabeth Soares Barrozo, no período de 10 de dezembro a 19 de dezembro de 2008.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 11/2008

A Doutora TATIANA RUAS NOGUEIRA, MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que a servidora ALINE KOROGLOUYAN, RF 5497, Técnico Judiciário, tem férias designadas para os períodos de 07/01/2009 a 05/02/2009 (Portaria 07/2008) e 19/11/2009 a 18/12/2009 (Portaria 09/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da escala de férias, em razão de necessidade de serviço;

RESOLVE retificar os termos das Portarias n. 07/2008 e 09/2008 deste Juízo Federal, em relação aos períodos de gozo de férias da servidora ALINE KOROGLOUYAN, da seguinte forma:

Onde se lê: 07/01/2009 a 05/02/2009 (parcela única), leia-se:

1ª. parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009 (10 dias), 2ª. parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009 (10 dias), 3ª. parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009 (10 dias) e, Onde se lê: 19/11/2009 a 18/12/2009 (parcela única), Leia-se:

1ª. parcela: 20/07/2009 a 31/07/2009 (12 dias), 2ª. parcela: 18/01/2010 a 04/02/2010 (18 dias).

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.009047-1 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009126-8 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA BENEDITA TROVO SERAVO E OUTROS

ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009127-0 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA TEREZINHA COLOMBO

ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009128-1 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA IDA FRANCO

ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009129-3 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO ATILIO TERROSSI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009130-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON ARNALDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009131-1 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009132-3 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECI LOUBAQUE RIBEIRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009133-5 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIOLANDA EDEMUNDO BENALIA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009134-7 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUDITH COLOMBO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009135-9 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA PONTIERI MAZZO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009136-0 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BEIL DE MARTINS ALVARES  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009137-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009138-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALBINA REGIANI CAFFO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009139-6 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA CARVALHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009140-2 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO GHIRRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009141-4 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATHALIA FURLAN PEREIRA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009142-6 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVARES SGOTTI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009143-8 PROT: 17/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ERALDO BIAZOTTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009144-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009145-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009146-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009147-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009148-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009149-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009150-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009151-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009152-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009153-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009154-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009155-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009156-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009157-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009158-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009159-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009160-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009161-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009162-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009163-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009164-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009165-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009166-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009167-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009168-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE CRISPIN  
ADV/PROC: SP194413 - LUCIANO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009169-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO CESARIO  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009170-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUSA INACIO LEPRI  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009171-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA PIENEGONDA LULIO  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009172-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO BONAVINA  
ADV/PROC: SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009173-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009174-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009175-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009176-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009177-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009178-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009179-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDEN SIROLI RIBEIRO  
ADV/PROC: SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES E OUTRO  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009180-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009181-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: TERRA AGRICOLA FERTIL ITAPOLIS COM PRODS AGROPEC LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009182-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009183-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: ELIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009184-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009188-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELEN IBIU SOARES  
ADV/PROC: SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009189-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009190-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009191-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009192-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009193-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000066  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000066

Araraquara, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal n. 2004.61.20.000485-8, que a Justiça Pública move contra CLAUDINEI MATEUS DIAS E OUTROS. Como não foi possível citar e intimar o réu Claudinei Mateus Dias pessoalmente, encontrando-se, assim, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA E INTIMA CLAUDINEI MATEUS DIAS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 34.038.488-8 SSP-SP e do CPF nº 117.868.038-01, nascido aos 17.03.1975, natural de Abatia-PR, acerca do despacho de fl. 339, que passo a transcrever: (...) Tendo em vista as certidões de fls. 242, 273, 292 e 335, determino, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, citação e intimação editalícia do réu CLAUDINEI MATEUS DIAS, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente defesa escrita em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, officie-se ao Tribunal Superior Eleitoral, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual endereço constante em nome do réu Claudinei Mateus Dias. Cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado réu, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça. Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 18 dias do mês de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Edileusa Maria da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Rogério Peterossi de Andrade Freitas, Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

PORTARIA Nº 10/2008

O DOUTOR(A) MARISA VASCONCELOS, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 1ª TAUBATE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

R E T I F I C A R a Portaria de n.º 09/2008 referente à ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 1ª TAUBATE, para incluir o período referente ao servidor Edison Machado de Figueiredo, como segue:

1793 EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 22/04/2009 a 01/05/2009

3a.Parcela: 01/10/2009 a 10/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Taubaté, 23 de setembro de 2008.

MARISA VASCONCELOS

Juiz(a) Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003360-4 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSEFA MARIA NALDI COSTA

ADV/PROC: SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003361-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003362-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003371-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
INDICIADO: FRANCISCO MARCOS DOIA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.003363-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.25.003359-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: EDSON LUIS CHICOSKI  
ADV/PROC: SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003364-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.25.003359-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: LEANDRO DE LIMA DA SILVA  
ADV/PROC: SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003365-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.25.003359-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ROBERTO MONTEIRO  
ADV/PROC: SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003366-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.25.003359-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003367-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.25.003359-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ANDERSON ALEXANDRE TORMES  
ADV/PROC: SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003368-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.25.003359-8 CLASSE: 120

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FRASSAN  
ADV/PROC: SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003369-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.25.003359-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ADENILSO DA SILVA  
ADV/PROC: SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003370-7 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.25.003756-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000012

Ourinhos, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.011685-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011686-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011687-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011688-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011689-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011690-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011691-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011692-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011693-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011694-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011695-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011696-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011697-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011698-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011699-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011700-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011851-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011852-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011853-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011854-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE CORUMBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011855-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE CORUMBA - MS



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012100-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012101-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012102-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012103-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: EDNA HOLOSBAKC ALBUQUERQUE BARBOSA  
ADV/PROC: MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012104-4 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MALULE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012105-6 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012106-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: SALVADORA MARTINS BENITES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012107-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: JOSE DE RIBAMAR PINHEIRO SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012109-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: NORMA BEATRIZ GOMES CENTURION  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012110-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: FRANCISCA ALFONSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012111-1 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MANIERI  
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012112-3 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAGALI JEANETE DE SOUZA CARVALHO  
ADV/PROC: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012114-7 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA  
EXECUTADO: CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012115-9 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E OUTRO  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012116-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON  
EXECUTADO: INVESTEL ENGENHARIA LTDA  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.012113-5 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.60.00.008437-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012117-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.002851-2 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. DANILO VON BECKERATH MODESTO  
EMBARGADO: PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000036

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

CAMPO GRANDE, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0029/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.003804-5), em que são partes Fazenda Nacional e Churrascaria Mate Amargo Ltda e outros.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.003804-5), em que são partes FAZENDA NACIONAL E CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA E OUTROS.E, assim sendo, pelo presente, CITA ILUY TURMINA, inscrito respectivamente, no CPF nº 131.870.378/60, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa no 13.4.02.003903-53; 13.4.02.004658-92 e 13.4.02.005743-22, totalizando o valor de R\$ 71.624,67 (setenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 05/06/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 13 de maio de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciária, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0034/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.003459-3), em que são partes Fazenda Nacional e Satbras Comercio de Equipamentos Eletrônicos Ltda e outro.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.003459-3), em que são partes FAZENDA NACIONAL E SATBRAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTRO.E, assim sendo, pelo presente, CITA ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS, inscrito respectivamente, no CPF nº 213.761.238-00, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa no 13.7.98.000379-86; 13.6.98.002401-05; 13.2.98.000955-80 e 13.6.98.002402-96, totalizando o valor de R\$ 11.930,70 (onze mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos), atualizado até 15/05/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 17 de junho de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciária, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO  
Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Nº 0036/2008?SE01/SEFIS/ISL  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2002.6002.001611-2), em que são Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Desenhos Brindes Ltda e outros

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA MM. Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (AUTOS Nº 2002.6002.001611-2), em que são partes INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e DESENHOS BRINDES LTDA, ALCIL DE SOUZA E ALCIL DE SOUZA FILHO. E, assim sendo, pelo presente, INTIMA o Sr. ALCIL DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 028.467.801-53; que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, sobre a penhora que recaiu sobre 01 (um) computador, modelo Pentium MMX, com 64 Mega de Ram, Placa de Som e Vídeo, Winchester de 10 Giga, Kit Multimídia, marca Creative 52X e gabinete modelo torre, monitor AOC 15 pol., com caixinhas de som, mouse e teclado, Avaliado em R\$ 400,00(quatrocentos reais); 01 (um) scanner, modelo Genius ColorPage-SP2, Avaliado em R\$ 100,00(cem reais); 01 (uma) impressora Color Jato de Tinta, modelo Deskjet 600 C, em desuso atualmente, Avaliada em R\$ 80,00(oitenta reais); 01 (uma) prensa térmica de boné, elétrica, marca Metalnox, Avaliada em R\$ 800,00(oitocentos reais); 01 (um) ar-condicionado, marca Enxuta, com termostato/água, 220 V, em desuso e em ruim estado de conservação, Avaliado em R\$ 100,00(cem reais); 01 (uma) prancheta para desenho, tamanho 120 x 90 cm, em aço, Tridente, mod.03, com o suporte em compensado, Avaliada em R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais); 01(uma) mesa de escritório, em madeira clara, com três gavetas, em ruim estado de conservação, Avaliada em R\$ 60,00(sessenta reais); 01 (uma) mesa de escritório, em madeira escura, com seis gavetas, Avaliada em R\$ 100,00(cem reais); 01 (um) armário, tipo arquivo, vertical, com quatro gavetas, Avaliado em R\$ 90,00(noventa reais); 01 (um) armário vertical, com repartições, tamanho 170 x 45 cm, em aço e portas em vidro, avaliado em R\$ 70,00(setenta reais). A avaliação total dos bens importa em R\$ 2.050,00(dois mil, e cinquenta reais) em 21 de setembro de 2007, bem como do prazo de 30(trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução, a contar do vencimento deste edital. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 18 de julho de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciária, RF 1146, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0037/2008?SE01/SEFIS/ISL  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.001351-6), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Valdirene Alves de Macedo Ribeiro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.001351-6), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC E VALDIRENE ALVES DE MACEDO RIBEIRO.E, assim sendo, pelo presente, CITA VALDIRENE ALVES DE MACEDO RIBEIRO, inscrito no CPF nº 337.671.811-34, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida do livro nº 33 de página 88, totalizando o valor de R\$ 3.689,73 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até 30/11/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0038/2008?SE01/SEFIS/ISL  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.001201-3), em que são partes Fazenda Nacional e Marly Epinola Santana.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.001201-3), em que são partes FAZENDA NACIONAL E MARLY EPINOLA SANTANA.E, assim sendo, pelo presente, CITA MARLY EPINOLA SANTANA, inscrito no CPF nº 379.856.801-44, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida sob os nºs 13.04.000012-61; 13.6.02.002054-37; 13.4.04.000018-57; 13.6.05.001911-05; 13.6.04.002720-90; 13.6.04.002117-08; 13.6.04.002118-99; 13.6.04.002235-52; 13.6.06.009213-85; 13.6.06.009223-57; 13.6.06.009224-38; 13.6.06.009226-08; 13.6.06.008273-62; 13.6.06.008277-96; 13.6.06.009045-37; 13.6.06.009051-85; 13.6.06.009382-70; 13.6.06.009037-27 e 13.6.06.009063-19, totalizando o valor de R\$ 35.210,49 (trinta e cinco mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 12/03/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0039/2008?SE01/SEFIS/JSF

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.002742-4), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Pedro Luis Jacomin.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.002742-4), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC E PEDRO LUIS JACOMIN. E, assim sendo, pelo presente, CITA PEDRO LUIS JACOMIN, inscrito no CPF nº 660.131.949-04, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro 33, de páginas 322, totalizando o valor de R\$ 3.187,36 (três mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado até 30/11/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnica Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0040/2008?SE01/SEFIS/JSF

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001224-3), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Salvador Alves de Souza.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001224-3), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC E SALVADOR ALVES DE SOUZA. E, assim sendo, pelo presente, CITA SALVADOR ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF nº 528.915.699-20, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro 35, de páginas 168, totalizando o valor de R\$ 2.979,58 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 30/11/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 5806, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0041/2008?SE01/SEFIS/JSF

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.004363-0), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Ivo Adelino Tiburi.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.004363-0), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC E IVO ADELINO TIBURI.E, assim sendo, pelo presente, CITA IVO ADELINO TIBURI, inscrito no CPF nº 140.563.059-00, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro 35, de páginas 362, totalizando o valor de R\$ 2.233,25 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 30/11/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0042/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.001295-5), em que são partes Fazenda Nacional e Fernando Mauro Franca Renesto.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.001295-5), em que são partes Fazenda Nacional E Fernando Mauro Franca Renesto..E, assim sendo, pelo presente, CITA FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO, inscrito no CPF nº 070.807.958-00, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro 106, 107, de páginas 00440,02978, totalizando o valor de R\$ 59.289,07 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e sete centavos), atualizado até 14/02/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 26 de agosto de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0043/2008?SE01/SEFIS/JSF  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001205-0), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Ilson Ribeiro Carpes.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.001205-0), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC E ILSO RIBEIRO CARPES.E, assim sendo, pelo presente, CITA ILSO RIBEIRO CARPES, inscrito no CPF nº 068.643.841-87, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro 35, de páginas 45, totalizando o valor de R\$ 2.979,58 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 30/11/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0044/2008?SE01/SEFIS/JSF  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001252-8), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Paulo Vicente Viana de Souza.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.001252-8), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC E PAULO VICENTE VIANA DE SOUZA.E, assim sendo, pelo presente, CITA PAULO VICENTE VIANA DE SOUZA, inscrito no CPF nº 393.502.901-20, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro 35, de páginas 251, totalizando o valor de R\$ 2.979,58 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 30/11/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO



Nº 0045/2008?SE01/SEFIS/ISL  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.003358-1), em que são partes Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Adriano Alves Garcia e outros.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.003358-1), em que são partes Instituto Nacional de Seguro Social - INSS E ADRIANO ALVES GARCIA E OUTROS .E, assim sendo, pelo presente, CITA GAMOPA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, FABIANA PIRES GARCIA E ADRIANO ALVES GARCIA, inscrito respectivamente, no CGC 37.182.961/0001-74, CPF nº 501.354.811-04, 030.070.179-98, que se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 60.124.953-4 , totalizando o valor de R\$ 12.721,57 (doze mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 30/09/2004, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0046/2008?SE01/SEFIS/ISL  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001143-3), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Paulo Sergio Tavares Flores.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001143-3), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC E PAULO SERGIO TAVARES FLORES.E, assim sendo, pelo presente, CITA PAULO SERGIO TAVARES FLORES, inscrito no CPF nº 475.571.761-20, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro 35, de páginas 193 , totalizando o valor de R\$ 2.979,58 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 16/11/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0047/2008?SE01/SEFIS/ISL  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001118-4), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS e Alice Aparecida Borges.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001118-4), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS E ALICE APARECIDA BORGES.E, assim sendo, pelo presente, CITA ALICE APARECIDA BORGES, inscrito no CPF nº 143.082.231-72, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro 35, de páginas 206, totalizando o valor de R\$ 3.0009,96 (Três mil, nove reais e noventa e seis centavos), atualizado até 18/01/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de Setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0048/2008?SE01/SEFIS/ISL  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001140-8), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Katsuhico Tsukamoto.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001140-8), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC E KATSUHICO TSUKAMOTO.E, assim sendo, pelo presente, CITA KATSUHICO TSUKAMOTO, inscrito no CPF nº 176.384.021-20, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro 35, de páginas 28, totalizando o valor de R\$ 3.089,59 (Tres mil, oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 30/11/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0049/2008?SE01/SEFIS/ISJ  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2006.60.02.004586-5), em que são partes Fazenda Nacional e Edson Yoshizaki.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO MM. Juiz Federal, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2006.60.02.004586-5), em que são partes FAZENDA NACIONAL E EDSON YOSHIZAKI.

E, assim sendo, pelo presente, CITA EDSON YOSHIZAKI, inscrito no CPF nº 068.731.461-53, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob os nºs 13.4.02.000787-75; 13.4.02.002648-03; 13.4.02.002649-94; 13.4.04.003777-17 e 13.4.05.004819-90, totalizando o valor de R\$ 18.784,62 (dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 20/02/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 04 de agosto de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO  
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0050/2008?SE01/SEFIS/ISJ  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.000398-9), em que são partes Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Manuel Boaventura Monteiro e outros.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.000398-9), em que são partes INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E MANUEL BOAVENTURA MONTEIRO E OUTROS.

E, assim sendo, pelo presente, CITA IZIDRO PEREIRA FILHO, inscrito respectivamente, no CPF nº 665.966.706-78, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 35.053.797-6, totalizando o valor de R\$ 11.646,71 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado até 23/08/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 26 de agosto de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO  
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0051/2008?SE01/SEFIS/ISL  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.002301-1), em que são partes Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Sociedade de Educação para Dourados Ltda e outros.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.002301-1), em que são partes INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO PARA DOURADOS LTDA E OUTROS.

E, assim sendo, pelo presente, CITA CLÁUDIO RUDNEI BARBOSA, inscrito no CPF nº 778.729.248-20, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 35.401.787-0, totalizando o valor de R\$ 218.427,14 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), atualizado até 31/05/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0052/2008?SE01/SEFIS/ISJ  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2005.60.02.001019-6), em que são partes Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Rosilena Ferreira Borges.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2005.60.02.001019-6), em que são partes INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E ROSILENA FERREIRA BORGES. E, assim sendo, pelo presente, CITA ROSILENA FERREIRA BORGES, inscrito respectivamente, no CPF nº 353.459.421-53, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 60.195.375-4, totalizando o valor de R\$ 13.519,46 (treze mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 30/04/2006, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 27 de agosto de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 0053/2008?SE01/SEFIS/ISJ

**PRAZO DE 30 DIAS**

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.001173-8), em que são partes Fazenda Nacional e Onivaldo Alexandre dos Santos.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: 2003.60.02.001173-8), em que são partes FAZENDA NACIONAL E ONIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS.

E, assim sendo, pelo presente, CITA ONIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, inscrito respectivamente, no CPF nº 312.852.951-53, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 13.1.01.000359-91, totalizando o valor de R\$ 42.811,39(quarenta e dois mil, oitocentos e onze reais e trinta e nove centavos), atualizado até 13/24/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 27 de agosto de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 0055/2008?SE01/SEFIS/ISJ

**PRAZO DE 30 DIAS**

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.002863-5), em que são partes Fazenda Nacional e S. Pinheiro & Menezes Ltda e outro.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: 2003.60.02.002863-5), em que são partes FAZENDA NACIONAL E PINHEIRO & MENEZES LTDA E OUTRO.

E, assim sendo, pelo presente, CITA SIDNEY PINHEIRO, inscrito respectivamente, no CPF nº 163.615.391-72, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 13.6.02.003024-75; 13.6.03.000651-90 e 13.7.03.000281-35, totalizando o valor de R\$ 143.326,60(cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 05/05/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de agosto de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

## EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0056/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.002013-7), em que são partes Fazenda Nacional e Zoraide Batista Dorneles.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: (2007.60.02.002013-7), em que são partes FAZENDA NACIONAL E ZORAIDE BATISTA DORNELES.

E, assim sendo, pelo presente, CITA ZORAIDE BATISTA DORNELES, inscrito respectivamente, no CPF nº 953.157.481-20, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 13.4.04.000017-76; 13.4.04.000087-89; 13.4.04.000090-84; 13.6.03.003417-23; 13.6.06.008257-42; 13.6.06.009241-39; 13.6.06.009243-09; 13.6.07.000041-47; 13.6.07.000225-52; 13.6.07.000427-40; 13.6.07.000431-26, totalizando o valor de R\$ 20.507,81 (Vinte mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até 05/05/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de agosto de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0057/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.001865-9), em que são partes Fazenda Nacional e Luciene Oliveira Silva.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo: Ação de Execução Fiscal (2007.60.02.001865-9), em que são partes FAZENDA NACIONAL E LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA, inscrito no CPF nº 005.249.681-36, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 13.6.04.002716-03; 13.6.06.009410-68, totalizando o valor de R\$ 12.662,65 (Vinte mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até 05/05/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0058/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.003318-1), em que são partes Fazenda Nacional e Absa Adriana da Silva Gomes.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (2007.60.02.003318-1), em que são partes FAZENDA NACIONAL E ABSA ADRIANA DA SILVA GOMES.

E, assim sendo, pelo presente, CITA ABSA ADRIANA DA SILVA GOMES, inscrito no CPF nº 607697341-20, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 13.6.009039-99; 13.6.06.009112-31, 13.6.07.000029-50, 13.6.07.000298-08, 13.6.07.000424-05, 13.6.07.000426-69, 13.6.000528-93 totalizando o valor de R\$ 14.010,98 (Quatorze mil, dez reais e noventa e oito centavos), atualizado até 18/06/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0059/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 1999.60.02.000939-8), em que são partes Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Zazi Brum e outros.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: (1999.60.02.000939-8), em que são partes INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E ZAZI BRUM E OUTROS. E, assim sendo, pelo presente, CITA LUIZ CLAUDIO MOREIRA, inscrito respectivamente, no CPF nº 174.218.021-34, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 32.645.137-4 totalizando o valor de R\$ 36.335,49 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 24/04/2002, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de agosto de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0060/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.001324-3), em que são partes Banco Central do Brasil e Aquidaban Imp. Exp. Industria e Comercio de Alimentos Ltda.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: (2003.60.02.001324-3), em que são partes BANCO CENTRAL DO BRASIL E AQUIDABAN IMP. EXP. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.E, assim sendo, pelo presente, CITA AQUIDABAN IMP. EXP. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrito respectivamente, no CNPJ nº 02.969.657/0001-97, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro nº 25 de fls.095, totalizando o valor de R\$ 59.847,53 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 30/04/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de agosto de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Isac Olegário da S. Junior, Técnico Judiciário, RF 5202, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0061/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2006.60.02.003257-3), em que são partes Fazenda Nacional e Elidia Albanez Pipolo.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (2006.60.02.003257-3), em que são partes FAZENDA NACIONAL E ELIDIA ALBANEZ PIPOLO.

E, assim sendo, pelo presente, CITA ELIDIA ALBANEZ PIPOLO, inscrito no CPF nº 407.716.108-82, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 13.8.05.000437-01, totalizando o valor de R\$ 20.978,60 (vinte mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até 15/05/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene a Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.



MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0062/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.003322-3), em que são partes Fazenda Nacional e Leonzina Rodrigues de Souza.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (2007.60.02.003322-3), em que são partes FAZENDA NACIONAL E LEONZINA RODRIGUES DE SOUZA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA LEONZINA RODRIGUES DE SOUZA, inscrito no CPF nº 337.643.011-04, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 13.1.07.003532-26; totalizando o valor de R\$ 306.556,65 (Trezentos e seis mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 18/08/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0063/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001111-1), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Maria Beatriz Bonzi Florentino.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (2004.60.02.001111-1), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC E MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO. E, assim sendo, pelo presente, CITA MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO, inscrito no CPF nº 110.985.541-91, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro nº 35 de página nº 109, totalizando o valor de R\$ 3.161,98 (Três mil e cento e sessenta e um e noventa e oito centavos), atualizado até 30/04/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0064/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.003861-6), em que são partes Fazenda Nacional e Comercial o Verdurão Ltda e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (2003.60.02.003861-6), em que são partes FAZENDDA NACIONAL E COMERCIAL O VERDURAO LTDA E OUTRO. E, assim sendo, pelo presente, CITA COMERCIAL O VERDURAO LTDA, CNPJ nº 33.141.771/0001-58, na pessoa de seu representante legal WILSON APARECIDO DA SILVA, e, ainda WILSON APARECIDO DA SILVA, CPF nº 032.202.118-95, na qualidade de responsável tributário, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 13.2.03.000046-12; 13.6.03.000760-43; 13.7.03.000333-09; 13.7.03.000616-98 e 13.6.03.001182-26; totalizando o valor de R\$ 117.790,33 (cento e dezessete mil, setecentos e noventa reais e trinta e três centavos), atualizado até 21/08/2006, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0066/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001122-6), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Antonio João Estigarribia.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (2004.60.02.001122-6), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC E ANTONIO JOAO ESTIGARRIBIA. E, assim sendo, pelo presente, CITA ANTONIO JOÃO ESTIGARRIBIA, inscrito no CPF nº 139.546.951-20, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas no livro nº 35 de página 107; totalizando o valor de R\$ 3.009,96 (três mil, nove reais e noventa e seis centavos), atualizado até 31/01/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial

do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0067/2008?SE01/SEFIS/ISJ  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2003.60.02.002880-5), em que são partes Fazenda Nacional e Rovigo Distribuidora de Bebidas Ltda e outro.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (2003.60.02.002880-5), em que são partes FAZENDA NACIONAL E ROVIGO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO. E, assim sendo, pelo presente, CITA ROVIGO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 01.071.524/0001-36, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob os n. 13.6.00.001429-70, 13.6.99.000720-85, 13.3.99.000003-92, 13.5.01.000857-77, 13.5.01.000858-58, 13.2.99.000429-00, 13.6.99.001303-87, 13.4.02.003926-40; totalizando o valor de R\$ 48.220,74 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 03/04/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0068/2008?SE01/SEFIS/ISL  
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.004218-1), em que são partes Fazenda Nacional e Cobrança Baco Ltda - Me.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (2004.60.02.004218-1), em que são partes FAZENDA NACIONAL E COBRANCA BACO LTDA - ME.

E, assim sendo, pelo presente, CITA COBRANCA BACO LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ nº 01.117.045/0001-03, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 13.4.04.002824-14; totalizando o valor de R\$ 7.038,33 (sete mil, trinta e oito reais e três centavos), atualizado até 14/02/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial

do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0069/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2007.60.02.003011-8), em que são partes Fazenda Nacional e Francisca Ferraz da Silva.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (2007.60.02.003011-8), em que são partes FAZENDA NACIONAL E FRANCISCA FERRAZ DA SILVA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA FRANCISCA FERRAZ DA SILVA, inscrito no CPF nº 447.862.121-72, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidões de Dívida inscritas sob o nº 13.6.04.003582-10 e 13.4.04.003800-09; totalizando o valor de R\$ 11.400,87 (onze mil, quatrocentos reais oitenta e sete centavos), atualizado até 25/04/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0070/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001297-8), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade e Joel Vitorino da Silva.

O Doutor MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.001297-8), em que são partes CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE E JOEL VITORINO DA SILVA. E, assim sendo, pelo presente, CITA JOEL VITORINO DA SILVA CPF nº 173.784.001-49, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados nas Certidão de Dívida inscrita na página 95 do Livro 35; totalizando o valor de R\$ 2.979,58 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 30/11/2008, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de setembro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0071/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2002.60.02.003084-4), em que são partes Caixa Econômica Federal - CEF e Hidracek Sistemas Hidráulicos Ltda e outros.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2002.60.02.003084-4), em que são partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E HIDRACEK SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA E OUTROS.E, assim sendo, pelo presente, CITA JUAREZ ROCHA PEREIRA CPF nº 285.390.791-00, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados na Certidão de Dívida inscrita sob o nº FGMS200200069; totalizando o valor de R\$ 4.408,44 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 02/07/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 23 de outubro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0072/2008?SE01/SEFIS/ISL

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.004364-1), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC e Ivone Pereira da Silva.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2004.60.02.004364-1), em que são partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC E Ivone Pereira da Silva.E, assim sendo, pelo presente, CITA Ivone Pereira da Silva CPF nº 653.091.381-53, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados na Certidão de Dívida inscrita sob no livro 35 de pagina 469; totalizando o valor de R\$ 2.571,30 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos), atualizado até 30/11/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 23 de outubro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 0074/2008?SE01/SEFIS/ISL  
PRAZO DE 60 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2005.60.02.000108-0), em que são partes Fazenda Nacional e Irmãos Dantas Ltda - Epp e outros.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução Fiscal (Processo nº 2005.60.02.000108-0), em que são partes Fazenda Nacional e Irmãos Dantas Ltda - Epp e outros. E, assim sendo, pelo presente, CITA David Rodrigues Dantas CPF nº 895.331.941-20 e Daniel Rodrigues Dantas CPF nº 706.230.261-15, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, pagar a dívida, devidamente atualizada, com juros, multa de mora e demais encargos indicados na Certidão de Dívida inscrita sob o nº 13.4.04.003444-60; totalizando o valor de R\$ 30.347,53 (trinta mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 27/09/2007, consoante art. 8º, caput e inciso IV da Lei 6.830/80 e art. 232 e seus incisos, do CPC. E, também, INTIMA de que, acaso não quite o débito, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, com base no art. 10, da Lei 6.830/80.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 30 de outubro de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_, Irene da Silva Lopes, Técnico Judiciário, RF 1146, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO  
Juiz Federal

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DA  
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000048/2008, de 05 de agosto de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, em exercício, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, CONSIDERANDO a necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 29/09/2008 à 17/10/2008 (19 dias) e 04/05/2009 à 14/05/2009 (11 dias), o período de férias da servidora FERNANDA GONÇALVES SANTIAGO - RF 3138, anteriormente marcados para 03/11/2008 à 02/12/2008.

ALTERAR para 29/09/2008 à 16/10/2008 (18 dias) e 03/11/2008 à 14/11/2008 (12 dias), o período de férias da servidora MYRNA MARTINS RODE - RF 5630, anteriormente marcados para 08/09/2008 à 25/09/2008 e 13/10/2008 à 24/10/2008.

ALTERAR em retificação a Portaria 47/08, para fazer constar, por absoluta necessidade de serviço, fica alterado para 01/09/2008 à 10/09/2008 e 30/03/2009 à 08/04/2009, os períodos de férias da servidora PATRICIA MANGILI JULIANI

SPINELI- RF 4837, anteriormente marcados para 21/11/2008 à 08/04/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA Nº 6301000091/2008, de 13 de novembro de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM.Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS - RF 3236, Chefe de Gabinete - CJ1,

do Gabinete da Presidência, esteve em férias no período de 28/10 à 02/11/2008,

CONSIDERANDO que o servidor MARCELO MARCIANO LEITE, RF 5059, Supervisor da Seção de Execução da Divisão

de Processamento - FC 05, estará em férias no período de 18/11 a 05/12/2008,

CONSIDERANDO que a servidora PRISCILLA MARIE INOUE, RF 3413, Oficial de Gabinete - FC 05, dos Gabinetes das

1ª à 12ª Varas Gabinetes, esteve em férias no período de 20/10 a 26/10/2008,

RESOLVE:

I - INTERROMPER a partir de 03/11/2008, o período de férias da servidora CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS - RF 3236, anteriormente marcado para 28/10 à 06/11/2008, referente ao exercício 2008, e FAZER CONSTAR

o saldo de 04 (quatro) dias, para gozo no período de 09/12 à 12/12/2008.

II - DESIGNAR o servidor DOUGLAS SALES DE ARAÚJO - RF 2904, para substituir a servidora CRISTINA APARECIDA

FERRAZ DE CAMPOS - RF 2904, no referido período de férias.

III - ALTERAR para 24/11 à 03/12/2008 e 11/03 à 21/03/2009, os períodos de férias da servidora MARINA BASTOS DIAS - RF 4746, anteriormente marcado para 02/07 à 11/07/2008 e 01/10 à 10/10/2008, referentes ao exercício 2008.

IV - ALTERAR para 02/12 à 19/12/2008, o período de férias do servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365,

anteriormente marcado para 28/10 à 14/11/2008, referente ao exercício 2008.

V - ALTERAR para 24/11 à 03/12/2008, o período de férias do servidor RONALDO CARVALHO - RF 5679, anteriormente marcado para 17/11 à 26/11/2008, referente ao exercício 2008.

VI - ALTERAR para 07/01 à 16/01/2009 e 13/07 à 01/08/2009, os períodos de férias da servidora LUCIENE MARCIA DOS SANTOS - RF 5385, anteriormente marcados para 19/01 à 30/01/2009 e 13/07 à 01/08/2009, referentes ao exercício 2009.

VII - ALTERAR para 07/01 à 16/01/2009 e 10/07 à 29/07/2009, o período de férias da servidora ANA PAULA VEIGA DE LIMA - RF 5546, anteriormente marcado para 09/01 à 07/02/2009, referente ao exercício 2009.

VIII - ALTERAR para 02/02 à 11/02/2009, 29/06 à 08/07/2009 e 13/10 à 22/10/2009, os períodos de férias do servidor JAMES SALES DA SILVA - RF 5590, anteriormente marcado para 02/02 à 20/02/2009 e 13/10 à 23/10/2009, referentes ao exercício 2009.

IX - ALTERAR para 04/05 à 13/05/2009, o período de férias do servidor EDSON SOHATIRO AKUTAGAWA - RF 5547,

anteriormente marcado para 25/02 à 06/03/2009, referente ao exercício 2009.

X - ALTERAR para 13/04 à 22/04/2009, o período de férias do servidor EDSON NASCIMENTO SOUSA SANTOS - RF

5041, anteriormente marcado para 25/02 à 06/03/2009, referente ao exercício 2009.

XI - INTERROMPER a partir de 18/11/2008, o período de férias do servidor PAULO KOITI SAYAMA - RF 3713, anteriormente marcado para 10/11 à 19/11/2008, referente ao exercício 2008, e FAZER CONSTAR o saldo de 02 dias, para gozo no período de 09 à 10/12/2008.

X - ALTERAR em parte, a Portaria 092/2008, referente ao período de férias do servidor DORIVAL JOSÉ PINHEIRO, RF

3560, para onde se lê : " ... fazer constar o período de 25/02 a 11/03/2008...", leia-se : " ... fazer constar o período de 24/03 a 07/04/2008..."

XI - DESIGNAR a servidora NEIDE DE ASSIS AMORIM, RF 1204, para substituir o servidor MARCELO MARCIANO

LEITE, no período de férias supra citado.

XII - ALTERAR o período de férias da servidora ANA ALTIERI, RF 4974, anteriormente marcado para 25/02 a 06/03/2009 e fazer constar o período de 04/05 a 13/05/2009

XIII - DESIGNAR o servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA, RF 5365, para substituir a servidora PRISCILLA MARIE

INOUE, no período de férias supra citado.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2008/6301001648**

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.055162-1 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jose Sebastião da Silva, condenando o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, a:

a) averbar o período de 10/01/1980 a 21/02/1982, como tempo de serviço rural;

b) reconhecer os períodos de 01/11/1988 a 09/09/1991, 21/09/1991 a 23/01/2006, 04/05/1982 a 12/01/1987 e 14/01/1987 a 31/10/1988; convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado;

c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (27/04/2006), com renda mensal inicial de R\$ 934,85 (NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E

OITENTA E CINCO CENTAVOS), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.013,98 (UM MIL TREZE REAIS

E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em outubro de 2008;

d) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 37.173,56 (TRINTA E SETE MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2008.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta

e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2007.63.01.047041-4 - ADIR NERIS XAVIER (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB



31/560.576.223-7), em favor do autor, ADIR NERIS XAVIER, a partir de sua suspensão em 15/08/2007, sendo a RMI fixada em R\$ 762,46 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 800,58 (oitocentos reais e cinquenta e oito centavos), para a competência de outubro de 2008. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 7.218,10 (sete mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos), atualizadas até novembro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença no período de 04/10/2007 a 11/04/2008.

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.049017-6 - NATAL GERMANO CHANAN (ADV. SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ante o falecimento do autor e a inexistência de sucessores regularmente habilitados, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.063822-2 - ADEMAR FERNANDES (ADV. SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.072326-2 - MARCOS ROBERTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029474-0 - MARIA MARLENE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.072733-4 - EDIVALDO CANDIDO COSTA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.055765-9 - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026830-7 - ANGELA GONCALVES DE AQUINO (ADV. SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047205-8 - LUIZ FARIA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ante a incapacidade do autor e tendo em vista suas precárias condições sócio econômicas, de acordo com as provas trazidas aos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor do autor, LUIZ FARIA, a partir de 06/09/2007, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para outubro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 6.094,86 (seis mil, noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizadas até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, inclusive para que sejam realizadas avaliações periódicas, a cada 02 anos, para verificação da manutenção das condições de saúde e sócio econômicas do autor que ensejaram a concessão atual do benefício assistencial.

2005.63.01.264877-5 - IRINEU DE TOLEDO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.083101-7 - VITOR DE MOURA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por Vitor de Moura, negando a desconstituição da aposentadoria - NB 42/048.132.300-7 (desaposentação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se apenas os salários de contribuição da empresa KIBOM anteriores a 30/08/1988, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.01.047073-6 - JULIA QUITERIA DOS SANTOS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/514.203.052-0), em favor da autora, JULIA QUITERIA DOS SANTOS, a partir de sua

suspensão em 20/07/2007, sendo a RMI fixada em R\$ 428,50 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 488,04 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), para a competência de outubro de 2008. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 8.375,33 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizadas até outubro 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.058086-4 - MARIANA BATICH (ADV. SP025270 - ABDALA BATICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para autorizar a liberação dos valores constantes na conta vinculada da autora, MARIANA BATICH.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.054094-1 - AMELIA EMILIA TUSEI DELALIBERA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067141-9 - GILENO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado, negando o direito de levantamento da quantia depositada na conta vinculada do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço (FGTS) do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado.

Intimem-se as partes, inclusive, ficando o autor intimado quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, no horário das 8:30 às 12:00 horas, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente que se identificou na minha presença.

2007.63.01.063824-6 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado por Luiz Gastão Giaccaglini Morato, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) a averbar o período de 01/08/1978 a 28/02/1984;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (19/03/2004), de modo que a renda mensal atual resulte no valor de R\$ 786,81 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) em outubro/2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 12.837,86 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados para novembro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao INSS para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade, bem como expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.055758-5 - FATIMA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051561-0 - MARIA JOSE SILVA DE ANDRADE (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA

FERRARI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053313-1 - ADALBERTO ALUIZIO DO AMARANTE (ADV. SP133274 - CLEIDE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053805-0 - ANTONIO SANTOS (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.056166-7 - MAURO DE OLIVEIRA VILASSA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2007.63.01.047364-6 - FLORIPA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/505.339.799-2), em favor da autora, FLORIPA RIBEIRO DE CARVALHO, a partir de sua suspensão em 30/01/2006, sendo a RMI fixada em R\$ 536,94 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 597,75 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), para a competência de outubro de 2008. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 17.560,71 (dezesete mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e um centavos), atualizadas até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença no período de 24/05/2006 a 14/01/2007.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002217-9 - ERNESTO DE OLIVEIRA BRAZ (ADV. SP161146 - JAÍSA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intime-se o INSS. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2007.63.20.000803-1 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução

de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.20.000802-0 - MARIA IVONE FERREIRA (ADV. SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.000672-1 - PAULO JUSTINO DOS SANTOS REP. P/ MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204155 - ALEXANDRE CARVALHO e ADV. SP131189 - GIOVANA GOLDMAN e ADV. SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, UNICAMENTE para determinar ao INSS que exclua do registro do benefício do autor (NB 504.103.563-2) os contratos nº 1783541300300 e 178354129590, impedindo a realização de qualquer consignação deles decorrentes. Mantenho a antecipação de tutela concedida. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente o autor. P.R.I.

2007.63.20.000376-8 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES (ADV. SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Em face do exposto:

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência da ação em relação ao CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPOS DO JORDÃO, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2- JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar, em dinheiro, o dano moral suportado pelo autor, JOÃO CARLOS MOREIRA DE MORAES, que arbitro em R\$ 5.265,03 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos), bem como em dano material correspondente a parcela de número 34, atualizada segundo os índices aplicados à conta poupança.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.002469-3 - JOSE DIAS DA CRUZ NETO (ADV. SP105679B - JOSE MARIA DUARTE e ADV. SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP073529- TANIA FAVORETTO e ADV. SP080404-FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO SOUZA e ADV. SP096298-TADAMITSU NUKUI). Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento de R\$ 781,87 à autora, valor atualizado até janeiro de 2008, conforme cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, que passam a integrar a presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.20.000809-2 - LEONARDO DE MOURA PEDRESCHI (ADV. SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEONARDO DE MOURA PEDRESCHI em face do INSS. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

2007.63.20.001586-2 - ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.001581-3 - JOSE XAVIER ROCHA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6301001653**

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2007.63.01.027231-8 - IZAIAS REGO LEITE (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029751-0 - EDILENE REGINA BELLANDA CAMPELO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.291069-0 - JEANETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.065609-1 - SUELI DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065120-2 - MARIA JOSE DA SILVA JULIO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.040999-0 - GERSON ANGELO NASCIMENTO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Benedito Silva Souza, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 15/04/2007 a 15/09/2007, no montante de R\$ 3.500,09 (TRÊS MIL QUINHENTOS REAIS E NOVE CENTAVOS), para outubro de 2008, já descontados os valores percebidos em razão de benefício anteriormente concedido. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
P. R. I.

2007.63.01.028885-5 - PEDRO ALVARENGA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por PEDRO ALVARENGA DA SILVA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.082932-1 - GERALDO HENRIQUE (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC com



relação

ao pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação

dos expurgos inflacionários na multa de 40% para pelo empregador.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.63.01.003792-1 - YVONE TORRES SALEMA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o exposto, acolho os presentes embargos, para reconhecer a contradição e tornar nula a sentença embargada.

Designo audiência para conhecimento da sentença (pauta extra) para 20/01/2009, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.063709-6 - MARLISE CARMO DOS SANTOS (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e

extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054712-5 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo com julgamento do mérito na

forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 8.939,27, em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091637-0 - ANA CLEDJA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093873-0 - SELMA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.024648-4 - MARIA DA GLORIA ROCHA AURELIANO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.073928-9 - CARLOS HENRIQUE KUHL (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 2.194,86 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para o mês de outubro de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 7.471,65 (SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para o mês de novembro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.063825-4 - JOANITA GONCALVES BARROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2007.63.01.057454-2 - CHARLES ROBERIO DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, acolho os presentes embargos de declaração, em razão da contradição verificada, para fazer constar no dispositivo da sentença embargada o que segue:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Charles Roberio de Andrade, pelo que determino à CEF que permita o levantamento dos valores existentes em seu saldo de FGTS, relativo ao vínculo empregatício mantido com a "Empresa Paulista de Ônibus Ltda.", nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

2007.63.01.028902-1 - NILZA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por NILZA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.265692-9 - WALDIR NETTO (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.024685-0 - MARLENE DA SILVA PINTO (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais .

2005.63.01.354494-1 - JESUS FERREIRA BATISTA (ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO e ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Jesus Ferreira Batista para o fim de condenar a União Federal a proceder a não incidência de imposto de renda sobre pagamentos futuros de férias indenizadas, bem como, a revisão e devolução administrativa das quantias indevidamente tributadas sobre abono pecuniário e respectivo 1/3 constitucional, restritas ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda, no montante de R\$ 3.175,98 (três mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para novembro/2008, conforme parece contábil, ressalvados valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Sem condenação em honorários.

P.R. I.

2007.63.01.028937-9 - DANIEL SATIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por

DANIEL SATIRO DE OLIVEIRA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo

269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.039488-0 - JOSÉ BENEDITO LUCATO (ADV. SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038819-2 - JOSE BONORA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.028886-7 - ARNALDO NUNES GUIMARAES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por

ARNALDO NUNES GUIMARÃES e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo

269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027614-2 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância

2007.63.01.056206-0 - IVONE APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Pelo  
exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2006.63.01.094157-1 - RAQUEL BENEDITA DE PAULA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE  
o pedido  
formulado em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025712-3 - JOSE DA SILVEIRA BARBOSA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de  
mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, uma vez que a prova  
técnica  
demonstrou não haver diferenças a serem pagas ao autor, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º  
da  
lei nº 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.263766-2 - EDNA BURGOS LOPES ROSA (ADV. SP013291 - LUIZ RUIVO FILHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074059-0 - ROBERTO SORROCHE (ADV. SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074067-0 - ISMAEL CUNHA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074072-3 - OLGA ADUKAS (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074099-1 - WANDERLEY CHINGOTTE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.073978-2 - MAURO CATTO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de  
fazer  
consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 2.215,39 (DOIS MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E  
TRINTA E NOVE CENTAVOS), para o mês de outubro de 2008.  
Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta

data, que totalizam R\$ 9.959,37 (NOVE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , para o mês de novembro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.074091-7 - FRANCISCO CAETANAO DA SILVA (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.062763-3 - GENI FERNANDES DANIELE (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que

condeno o INSS a implantar e pagar à autora, Geni Fernandes Daniele, o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico pericial, em 9/5/2008, com renda mensal atual de um salário-mínimo, para outubro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial, elaborados de acordo com a Resolução nº 561/2007, do CJF.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a DIL, no total de R\$ 2.495,77 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.045210-9 - DERCIO LUCAS BATTAGLIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA ROSA BATTAGLIA

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN . Sentença

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, devendo a CEF efetuar o pagamento do valor de R\$ 6.670,00 (SEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS),

no prazo de 30 dias. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de

Processo Civil.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

P.R.I.

2007.63.01.083516-7 - JURANDIR FRANCISCO CORREIA (ADV. SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇA AVELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.269054-8 - ANTONIO CARDOZO CUNHA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a

revisão do benefício do autor, mediante aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, no período de fevereiro de 1999 a abril de 2001, o que resulta em um montante no valor de

R\$ 9.203,60 (NOVE MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado em novembro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.270974-0 - CARMO ROLO FULHO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048224-0 - ISABEL GOES DOS SANTOS (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2005.63.01.269633-2 - IRENE VIANA (ADV. SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012708-6 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.048239-1 - CORINA BARROS RAFAEL (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.060126-0 - JOSE IDEGINALDO SALCELINO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). In casu, apesar de devidamente cientificado quando do ajuizamento da ação, o autor não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.  
P.R.I.

2004.61.84.135863-7 - JAIME DOS SANTOS (ADV. SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11.01.2002, em nome do autor, JAIME DOS SANTOS, com RMI no valor de R\$ 952,79 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.486,97 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para outubro de 2008.

Condeno o INSS no pagamento das parcelas em atraso que totaliza o montante de R\$ 23.678,37 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB42/124.861.856-1, atualizado em novembro de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.010122-2 - CELSO JOSE BARALDI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.053892-6 - JAYME JOSE DA CRUZ (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP214072 - LUDMILA MELO SAMPAIO e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.063601-8 - FRANCISCA VITORINO DE SOUZA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Defiro benefício da Justiça Gratuita, Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.029711-0 - NELSON MIRANDA PIMENTEL (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029798-4 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019531-2 - JOSE ROBERTO BEZERRA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.175850-0 - DELMIRO MOISES FERREIRA DA COSTA (ADV. SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento do período de 10.11.2000 a 01.02.2002, o que resulta em um montante no valor de R\$ 24.322,48 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) atualizados em novembro de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.505268-3 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Assim, ante o exposto, acolho os presentes embargos, para reconhecer a contradição e a omissão alegadas, tornando nula a sentença embargada.

Intimadas as partes, voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071193-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.068074-3 - SEVERINA SANTANA FALCONERI (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.028893-4 - MARIA APARECIDA NUNES DA ANDRADE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA NUNES DA ANDRADE, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.032447-1 - CARMEM MENDES PASLANDIM (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art. 301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a litispendência. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.061216-2 - KONTINENTAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME (ADV. SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT . Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.



2007.63.01.068096-2 - COSME PINHEIRO REIS (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS

SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de Guarulhos - SP, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.028909-4 - ANA MARIA MAIA BULHOES (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ANA

MARIA MAIA BULHÕES, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do

Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.001900-4 - GILBERTO CABETT JUNIOR (ADV. SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 1659/2008**

LOTE N° 80631/2008

2002.61.84.000567-0 - JOSÉ BENÍCIO GOMES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca

do parecer da contadoria anexado aos autos em 12/11/2008 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2002.61.84.006397-9 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão o advogado, na elaboração dos cálculos não havia o comunicado do óbito do autor. Assim, diante da possibilidade de existência de erro material nos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que reveja os cálculos conforme o acórdão, levando em consideração o óbito do autor. Sem prejuízo, mantenho a decisão anteriormente proferida quanto à determinação de inventariar os valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo

de inventariança. Outrossim, torno nula e sem efeito a decisão que deferiu a habilitação de Rosangela da Silva Pereira. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.84.010649-8 - FRANCISCO OROZ FILHO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da decisão anterior. Int.

2003.61.84.001367-1 - BENEDITO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.066275-2 - MARIA ELENA NOGUEIRA D'ISEP (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) cópia legível do CPF dos requerentes Paulo Sérgio e José Roberto; 2) comprovante de endereço com CEP e em nome dos requerentes Luiz Marcelo e José Roberto. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.021446-2 - ANTONIO IVASKEVICIUS (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício anexado aos autos pelo INSS,

dê-se ciência à parte autora. Após, tendo exaurido a prestação jurisdicional arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.048931-1 - JOSE NELSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA); MARIA

ZENITH FERREIRA LENZI(ADV. SP187585-JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que nenhum dos documentos apresentados pelo patrono do requerente comprova suas alegações, sobretudo porque não indicam o número do benefício a que se refere a ação em trâmite na Vara Previdenciária, cumpra-se a decisão de 07/11/2008, com urgência.

2004.61.84.055070-0 - OSCAR SILVERIO GOMES (ADV. SP038461 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.066565-4 - CICERO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP185361 - RICARDO LUÍS BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que

seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos

valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.088698-1 - MARIA CLARICE DE CARVALHO SANTOS E OUTRO (ADV. SP037475 - LOURIVAL

PIMENTA DE OLIVEIRA); ABEL DOS SANTOS(ADV. SP160985-PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA); ABEL

DOS SANTOS (ADV. SP037475-LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, tendo a requerente, Sr<sup>a</sup>. Maria Clarice de Carvalho Santos comprovado sua qualidade de única dependente da pensão por morte do autor, indeferido o pedido formulado em petição acostada aos autos e determino o prosseguimento do feito em seu nome. Intime-se.

2004.61.84.091175-6 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP245021 - SUELI GONÇALVES RIBEIRO PATTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.096624-1 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP070915 - MARIA ROSA VON HORN); ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP070915-MARIA ROSA VON HORN); ANTONIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP070915-MARIA ROSA VON HORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino: baixem os autos ao setor de distribuição para que retorne ao cadastro deste processo como parte autora o Sr. ANTONINO RODRIGUES DA SILVA e, uma vez que já houve o levantamento dos valores referentes condenação em atrasados, dou por encerrada a prestação jurisdicional nestes autos. Intimem-se os requerentes a habilitação e após, dê-se baixa nos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.096909-6 - MARIA JOSE DO CARMO DE BARROS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de

Cleber Roberto de Barros, CPF nº. 19917762841, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, em nome do herdeiro habilitado. Exclua-se a advogada da autora falecida e cadastre-se o advogado do herdeiro habilitado, Dr. Jonilson Batista Sampaio, OAB/SP 208.394. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.097857-7 - JOVINO FERREIRA ROCHA (ADV. SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.106132-0 - AUREA MARIA DA SILVA (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Lindinalva da Silva

Oliveira, CPF nº 25649362882, Ezequias Manoel da Silva, CPF nº. 07920863848 e Carlos Manoel da Silva, CPF 10097779806, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Cadastrem-se os advogados dos habilitados, Dr. José Simeão da Silva Filho, OAB/SP 181.108 e Dr. Jean Rodrigo Silva, OAB/SP 240.611. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.131665-5 - MARIA JOVELINA DE JESUS SANTOS E OUTRO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA); MARIA DE LOURDES SOARES(ADV. SP134945-ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o óbito da autora, em 18/04/2007 , conforme certidão de óbito trazida aos autos, providencie o herdeiro sua regular habilitação nestes autos, trazendo aos autos RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.193408-9 - MARIA DE LOURDES MANFRIN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

2004.61.84.271384-6 - JOSE DEUSVANDO VASCONCELOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.315028-8 - NELSON DA SILVA PEREIRA (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a deferir considerando o "print precatório TRf" juntado aos autos nesta data, bem como a informação nas fases do processo que o valor encontra liberado para levantamento desde 22.02.2006. Para levantamento dos valores deverá a parte autora comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, munida dos documentos pessoais e comprovante de residência recente. Intime-se.

2004.61.84.317267-3 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado. 2 - Após, tornem conclusos para apreciação das petições anexadas em 04/08/2008. Int.

2004.61.84.390327-8 - MARIA ELIZABETH VIVIANI (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, apresentando o Termo de Adesão subscrito pela parte autora. Int.

2004.61.84.432623-4 - WALDOMIRO DOS SANTOS MELO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em vista que o pedido do autor já foi apreciado por este Juízo e que não há novos fatos que justifiquem a reapreciação da decisão pela mesma instância judiciária, INDEFIRO o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na coisa julgada. Intimem-se. Arquive-se.

2004.61.84.454323-3 - AUGUSTO THANS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.456115-6 - ARMANDO PICELLI E OUTRO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); BENEDITA DE OLIVEIRA D'ORTA PICELLI(ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 13/03/2007. Decorrido o

prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.456202-1 - JISLAINE DE LOUREDES BUCCIOLI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.456829-1 - ERLINDA NATIVIO REGINATO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.457453-9 - EVELI CRISTINA MORI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.587583-3 - FRANCISCA URSINE RAMALHO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora, no

prazo de 10 (dez), comprove documentalmente seu requerimento administrativo, em maio de 2003, para concessão de benefício de auxílio-doença, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.001584-2 - BENEDITO DOS SANTOS BORGES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias,

sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 10/04/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.003565-8 - NEILA MOREIRA DE LIMA (ADV. SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal noticiando a exclusão da requisição de pequeno valor em razão de irregularidade do CPF da parte autora junto ao banco de dados da Receita Federal e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação cadastral do seu CPF, sob pena

de arquivamento do processo. Com a regularização do CPF, informe a parte a providencia para que se dê normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se.

2005.63.01.004214-6 - MURILO GIL STIAQUE (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.005976-6 - YUKIKO ARIGA WATANABE (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.011606-3 - JORGE KERBEG (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir considerando que não houve habilitação nestes autos e, sim, o "cumpra-se" do quanto solicitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca - SP. Intime-se, após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se.

2005.63.01.015930-0 - MARCELO GIL STIAQUE (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.021031-6 - MYOKO KATAYAMA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 01/12/2006. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.027569-4 - NALI LETAIF (ADV. SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.027571-2 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI (ADV. SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.027573-6 - SUSUMU FUJII (ADV. SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.032148-5 - LUIZ ALBERTO LICNERSKI (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 13/06/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.038063-5 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, manifestação de concordância ou discordância sem comprovação fundamentada, dê-se baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.038175-5 - SUELY MARQUES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.045761-9 - FMM SERVIÇOS MEDICOS LTDA (ADV. SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando-se a decisão e o extrato do Colendo Superior Tribunal de Justiça anexados aos autos, encaminhem-se os eventuais autos físicos e as cópias impressas de todas as peças virtuais à 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema.

2005.63.01.046989-0 - PETRONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão do senhor oficial de justiça informando que o referido processo encontra-se na APS SANTO AMARO, expeça-se mandado de busca e apreensão. Por fim, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 16.04.09, às 13h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.072855-0 - MANOEL GOMES ROSA JUNQUEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora informa que o presente feito - no qual há sentença coberta pela coisa julgada - reproduz demanda idêntica a outra que lhe é anterior. Assim, não há que se falar em execução do título judicial, razão pela qual determino a baixa dos autos no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.090732-7 - JOSE BENEDITO VITORIO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.090752-2 - PAULO CONSORTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.090764-9 - ALICE MANCINI DUZO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.090777-7 - CAMILA LIDORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 20/04/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.091647-0 - YOSHIKI MAIHATO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.091700-0 - LUIZ ANTONIO HAJJAR (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.091793-0 - EDMUNDO SANTO DEPERON (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.096235-1 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA CUNHA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.106589-0 - BENEDCTO PRUDENTE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 04/04/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.



2005.63.01.106822-2 - REGINA CLEIDE CAVENAGHI TAVARES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo

em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.106957-3 - ANTONIO FRACAROLLI SOBRINHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a guia de depósito judicial apresentada pela Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 05/03/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.122352-5 - ANTONIO PANICACCI (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consoante determinação do Código de Processo

Civil pátrio, incumbe ao autor instruir o processo com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. As providências do juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo, devendo ser comprovada. Assim, defiro o prazo suplementar de 60 dias conforme requerido.

2005.63.01.133461-0 - LAURO ROMANO (ADV. SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Considerando-se o tempo decorrido, oficie-se

ao TRF-3a Região solicitando informações acerca de eventual decisão no conflito de competência suscitado. Int.

2005.63.01.148318-3 - VERA LUCIA PIGNATARI AIELLO (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30

(trinta) dias para cumprimento da decisão de 18/09/2008. Intimem-se.

2005.63.01.152486-0 - MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE E OUTRO (ADV. SP161721 - MARCO ANTONIO DOS

SANTOS DAVID); JUAN MANUEL NEVADO(ADV. SP161721-MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se o julgamento do

Conflito de Competência pelo TRF- 3a Região, considerando competente para julgamento do feito o juízo da 10a Vara Cível Federal de São Paulo, extraiam-se cópias do presente feito, remetendo-o àquela vara e dando-se baixa na distribuição.

Int.

2005.63.01.176813-0 - LEILA HYODO (ADV. SP174308 - GILCÉLIO FARIAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 11/09/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.203961-8 - NELSON VALENTIM (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a análise do pedido de habilitação nestes autos, determino

o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para que os herdeiros providenciem os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte

quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) Instrumento de Procuração outorgado pelos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.245982-6 - JOÃO RODOMILLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lourdes Pereira Rodomilli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 102.438.888-30, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.248157-1 - MANOEL GONCALO RODRIGUES (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de

Aparecido Tenorio Rodrigues CPF 069.222.648-58, Lúcia Tenório Rodrigues cpf 086.222.818-25, Geraldo Tenório Rodrigues CPF 112.657.808-89, Marcia Regina Rodrigues kurgonas, CPF 251.838.448-01, Silvana Tenório Rodrigues, CPF 164.830.268-89, Celia Tenorio Rodrigues CPF 545.706.626-68, Celso Tenorio Rodrigues CPF 117.825.708-88, Marilza Tenório Rodrigues CPF 147.728.948-88, Silvia Tenorio Rodrigues CPF 187.006.528-06 Telma Tenório Rodrigues CPF 247.357.778-14 e Debora Tenório Rodrigues CPF 247.357.788-96, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/11 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a), devendo, no ato da liberação, ser analisado os requisitos para pagamento individualmente. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.252703-0 - SOLON PITANGA DA CRUZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 04/04/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.258562-5 - ANTONIO DA SILVA PINTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de

Lourdes Ferreira Dias, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 231.835.248-80, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.266654-6 - MACIEL ALVES (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que ao inventariante cabe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, certidão de objeto e pé do inventário e Instrumento de Procuração ortorgado pelos requerentes. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.268557-7 - FRANCISCO BERTOLUCCI (ADV. SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) cópia legível dos documentos pessoais da requerente Ivone Luiza Bertoluzzi Fernandes RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.268611-9 - THEREZA SANTO ANDRE (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) Instrumento de Procuração outorgado pelos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.272326-8 - ROMILDO GUISSER (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.279405-6 - LUIZ GALLO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leda Gallo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 174.208.218-10, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.281452-3 - LUIZ RODRIGUES LEMES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Maria José Silva de Souza Lemes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 103.499.568-55, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.282020-1 - PEDRO PAULO TRIDAPALLI NORONHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, manifestação de concordância ou discordância sem comprovação fundamentada, dê-se baixa

definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.282267-2 - OSWALDO TRETENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.282739-6 - PHARAILDE PEREIRA NEVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Angelica Neves Favaro CPF 063.661.538-33 e Selma Neves Peixoto CPF 126.357.838-10, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.283632-4 - JOSE TOLEDO CIVITANOVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maurilha Pitoscia Toledo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 271.768.908-70, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.284705-0 - SERGIO CAIANI JUNIOR (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal em sua petição anexada aos autos em 22/09/2008 informa o cumprimento da obrigação de fazer. Dê-se ciência ao autor. Após dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.284914-8 - MARCOS HENRIQUE BRAULINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.287813-6 - MIGUEL DEZSA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.289393-9 - MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

consta carta de concessão da pensão por morte a Sra. Maria Antonia Martignago Batagin; mas na certidão de dependentes fornecida pelo INSS, consta inexistência de dependentes. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência dos documentos fornecidos pelo Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.289920-6 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192957 - ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA e ADV.

SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação de Mirtes Ribeiro de Oliveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 245.489.708-35, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.291160-7 - MANOEL SANTINO DA SILVA (ADV. SP097216 - JEFFERSON DA SILVA e ADV. SP068349 -

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidões de óbitos LEGÍVEIS DE Manoel Santino da Silva e de sua cônjuge Dulcineia do Carmo

da Silva; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) Providencie, outrossim, a HABILITAÇÃO dos herdeiros do filho falecido DO AUTOR de nome JOSÉ, sendo imprescindível cópia do RG

e CPF dos mesmos. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.291756-7 - SARAH BOLOS CURI (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) Instrumento de Procuração Outorgado pelo requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que

proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.293069-9 - JOSE MACHADO DE MELO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ivan

Machado de Melo, Yeda Machado de Melo, Ivete Machado de Melo Silva e Nivaldo Machado de Melo, na qualidade de

sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário em nome de Ivan Machado de Melo, que ficará responsável pela

destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.294298-7 - ELIZEU DA CUNHA (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Catarina Ferreira da Cunha, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 120.733.518-47, na qualidade de dependente do

autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.295233-6 - EURIDES MARCOLINO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Maria Aparecida Olher Marcolino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 695.551.098-34, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.296065-5 - MARIA ALVES DE MAGALHAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Helena Rios de Magalhães, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 250.208.598-50, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Verifico, outrossim, que constou erroneamente no cadastro Maria Alves de Magalhaes, todavia os outros dados constam corretos. Assim, determino a alteração do cadastro.

Expeça-

se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.296658-0 - ROMILDO RECANELLI (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Genofea Vezani Recanelli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 298.695.198-81, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.297141-0 - HENRIQUE VAILATI NETO (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio,

incumbe ao autor instruir o processo com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. As providências do juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo, devendo ser comprovada. Como o autor informa que em 24/03/09, terá obtido a documentação, defiro o prazo

suplementar conforme requerido.

2005.63.01.297540-3 - RICARDO GIRALDELLI (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI e ADV. SPI63368 -

DANIEL CARLOS CALICHIO e ADV. SP241208 - JANAINA DE CAMPOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à

retificação da inicial, bem como dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular da pensão por morte, alterando-se, inclusive, o número de benefício. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se.

2005.63.01.298151-8 - MOISES JERONIMO VIEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.298668-1 - ORACY CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Rosa Idalgo Cardozo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 448.869.008-44, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Neuza Cardozo Andreotto, Adelmo Cardozo e

Ademar Cardozo pelos fundamentos acima expostos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.304030-6 - MARCOS ADILSON EMIDIO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o parecer da contadoria, concedo à

parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que anexe aos autos cópia do processo administrativo contendo a memória de cálculo do benefício, sob pena de preclusão da prova. Após, remetam-se os autos a contadoria Com a juntada do parecer contábil, tornem os autos conclusos. Intime-se

2005.63.01.309450-9 - ROSA MATSUKO ONO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido em petição acostada aos autos.

Providenciem os requerentes o inventário dos valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos

autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Decorrido o prazo sem o cumprimento da diligência, in

continent, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Com a juntada, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.311700-5 - SIMONE SERAFIM BEZERRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por essas razões, não há

mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor, não colhendo amparo a pretensão. Daí se vê que não há violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado. Por conseguinte, indefiro a liminar requerida. Aguarde-se decisão no conflito de competência anteriormente suscitado. Intimem-se.

2005.63.01.311866-6 - ANTENOR GIROTI (ADV. SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI e ADV. SP258106 - DIONÍSIO

FRANCO SIMONI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:

1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte; 4) comprovante de endereço com CEP, em nome de cada um dos herdeiros. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Quanto ao pedido de retorno dos autos ao INSS para cálculos de atualização, este será apreciado após a regularização da habilitação dos herdeiros do falecido autor. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.312548-8 - RENATA DOS SANTOS BARRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Isto posto, DEFIRO a

medida requerida, determinando à CEF que se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato discutido na presente revisão, ajuizada por RENATA DOS SANTOS BARRA, até o trânsito em julgado da decisão judicial. Oficie-se com urgência para ciência. Intimem-se.

2005.63.01.314328-4 - WANDA RADZEVICIUS (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, indefiro os cálculos

acostados aos

autos em 03/10/2008 uma vez que os cálculos juntados pela autora não correspondem à condenação em sentença. (...).  
Outrossim, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, sob pena de preclusão. Sendo favorável a manifestação do INSS, expeça-se requisição complementar para pagamento dos valores apurados pela contadoria, descontados os valores já requisitados conforme se observa do andamento processual. Manifestando-se contra os cálculos apurados, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a primeira parte do parágrafo anterior. Intime-se.

2005.63.01.314726-5 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lima Oliveria, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 053.501.258-69, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.339444-0 - FLAVIO FERREIRA PAIXAO (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 17/06/2008 apresentando, no mesmo prazo, os documentos pertinentes, necessários ao cumprimento da sentença proferida nestes autos. Intimem-se.

2005.63.01.342724-9 - FRANCISCO CARREIRO DE LIMA (ADV. SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 14/10/2008. Intimem-se.

2005.63.01.345123-9 - NILZA DE ALMEIDA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da certidão anexada em 12/09/2008,

intime-se a patrona da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível de sua petição inicial e documentos que instruíram a referida peça. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.345592-0 - LUIZ RENAUD JUNIOR (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da certidão anexada em 12/09/2008, intime-se o

patrono do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível de sua petição inicial e documentos que instruíram a referida peça. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.346134-8 - VALDEMAR ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da certidão anexada em 12/09/2008,

intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível de sua petição inicial e documentos que instruíram a referida peça. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.348560-2 - MARIA ROCHA PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 04/04/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.354852-1 - VANDA ISIEKO OSUMI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se



a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 04/04/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.355750-9 - ANDREA SILVA PAIVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e

documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 09/04/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.355752-2 - VANESSA SILVA PAIVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e

documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 04/04/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.358008-8 - ROGERIO JODAR E OUTRO (ADV. SP208223 - FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY);

IRANI ROSA JODAR(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF,

anexada aos autos em 03/09/2008, requerendo o que entenderem cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência. Cumpra-se.

2006.63.01.013672-8 - PAULO GUALBERTO DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Alzira Nunes de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 142.416.428-10, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.013905-5 - COOPSMAR - COOPERATIVA SANTA MARIA (ADV. SP211264 - MAURO SCHEER LUIS e

ADV. SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da solicitação retro e

da decisão proferida no CC 97.138/SP, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à 20ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, capital. Comunique-se a Turma Recursal desta decisão. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.015780-0 - MOACIR PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Maria da Graça de Almeida, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 283.970.118-97, na qualidade

de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.016842-0 - RUBENS VIEIRA SAMPAIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa

Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.024988-2 - RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, indefiro o pedido de habilitação nos autos uma vez que a requerente do pedido é a autora deste processo, conforme se observa da petição inicial. Outrossim, analisando os autos, verifico que constou das provas que instruíram a inicial documento comprobatório de recebimento de benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte e não documento do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela autora deste processo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão ou extrato trimestral do benefício previdenciário de pensão por morte de sua titularidade. Com a juntada, proceda o setor competente a regularização do número do benefício cadastrado no processo e remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.040947-2 - LUCINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.041378-5 - JOSE AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, manifestação de concordância ou discordância sem comprovação fundamentada, dê-se baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.047571-7 - ANTONIO MANOEL VICENTE DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Geraldina de Araújo Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 330.097.378-31, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.048682-0 - JOSUE RESENDE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se /oficie-se a CEF para ciência e manifestação sobre os cálculos anexados pela parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias. Havendo concordância comprove o cumprimento da obrigação, anexando os documentos e extratos. Decorrido prazo, havendo manifesta e comprovada discordância da CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

2006.63.01.051263-5 - MARCOS PENHA BORDONI E OUTRO (ADV. SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID); CLAUDIA ALMEIDA MACEDO(ADV. SP161721-MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da decisão anexada 17/01/2008. Não havendo requerimentos, aguarde-se a decisão do conflito de competência. Int.

2006.63.01.052749-3 - CLARA ROLKER CARNECKI (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Márcia Carnecki

(CPF 052.511.138-70) e Célia Carnecki Tkacz (CPF 854.204.507-63), na qualidade de sucessoras da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.052851-5 - DANIZETE RODRIGUES DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2006.63.01.054586-0 - ALTAIR DE LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Iraides Carvalho de Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 293.839.018-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.058353-8 - GUSTAVO CAMPOS DE AZAMBUJA E OUTRO (ADV. SP129104 - RUBENS PINHEIRO); PAULA KOSUTA DE AZAMBUJA(ADV. SP129104-RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes das decisões anexadas em 31/10/2006 e 14/07/2008. Não havendo requerimentos, aguarde-se a decisão do conflito de competência. Int.

2006.63.01.063040-1 - FABIO PAES DE ANGELO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); DANIELA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da decisão anexada em 31/10/2008. Não havendo requerimentos, aguarde-se a decisão do conflito de competência. Int.

2006.63.01.075417-5 - EDSON ROVERI (ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o ofício obrigação de fazer a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.076462-4 - JUAN SANDOR CABEZAS CASTILLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF, intimada a dar cumprimento ao julgado, na petição de 28/06/2007 alega que já cumpriu a obrigação de fazer em razão de outra demanda interposta pelo autor Processo nº 94.0033960-7. Assim, não havendo diferenças ao autor, consoante sentença, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.077102-1 - EDILMA CEZAR SILVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de

10 (dez) dias, quanto à petição da autora anexada em 12/07/2007. Int.

2006.63.01.077645-6 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.080107-4 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se o documento da CEF de 22/06/2007, que informa que o autor já recebeu os créditos relativos à correção do FGTS em outra ação judicial, concedo o prazo de dez dias para que o autor esclareça e comprove as alegações constantes de suas petições anexadas em 10/07/2007 e 23/08/2007. Int.

2006.63.01.082636-8 - EDUARDO FRANCISCO BARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2006.63.01.082651-4 - BRAULIO PAOLOZZI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2006.63.01.084843-1 - ELIEZIO DA SILVA E SOUZA (ADV. SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da decisão proferida em sede de conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (autos físicos e demais atos e decisões do arquivo digitalizado, neste JEF). Após, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.085220-3 - JOSE MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 04/06/08: nada a apreciar, considerando que já foi proferida sentença neste feito. Oportuno mencionar que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para a solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Cerifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado, após, dê-se baixa. Intimem-se.

2006.63.01.086944-6 - MARCO ANTONIO CABRAL PARO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.086955-0 - ELZA ZAMBERLAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2006.63.01.089220-1 - FERNANDA DE JESUS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial anexado, tornando conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.091126-8 - SILVANY SIEBRA DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito. Int.

2006.63.01.094194-7 - SERGIO DA SILVA AFONSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Petição de 13/07/2007: Defiro o prazo de 30 dias para manifestação quanto aos documentos apresentados pela CEF. Int.

2007.63.01.001417-2 - MARIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/11/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.001442-1 - PEDRO MIRANDA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.001479-2 - DILMA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.001519-0 - CLOTILDE ANUNCIACAO CARDOSO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 21/11/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.001609-0 - DARCI FERREIRA PINTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.003272-1 - JOSE DE SOUZA XAVIER (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido diante do disposto no art. 5º, §2º da Resolução n.º 559.2007 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, quanto a execução dos honorários contratuais, tendo

em vista: a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução; b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um; c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado; d) que em primeiro grau de

jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios neste autos. Considerando, ainda, que os atrasados calculados ultrapassam o limite de 60 salários

mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.005645-2 - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o ofício obrigação de fazer a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São

Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da lei, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.008012-0 - SEBASTIAO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, manifestação de concordância ou discordância sem comprovação fundamentada, dê-se baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.010030-1 - DILSON SILVA BRITO (ADV. SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/04/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.011324-1 - FRANCISCO ALVES SIQUEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o teor da sentença proferida nestes autos, o termo de adesão apresentado pela CEF em petição anexada aos autos em 11/03/2008, não impugnado pelo autor, bem como que não houve condenação com relação a juros progressivos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.012757-4 - JOSE DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o ofício obrigação de fazer a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal

da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.013163-2 - PATRICIA ANDRADE SANTANA (ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o ofício obrigação de fazer a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo.

Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.014486-9 - DOLORES DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando

o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.017053-4 - JOSE ANTONIO DE BRITO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o ofício obrigação de fazer a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da

Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-

923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir

ordem judicial, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.018261-5 - SIDINEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo feita pela Autarquia. Intime-se.

2007.63.01.023631-4 - VIDILINA BATISTA PINTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário de sua conta vinculada. Silente, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.024825-0 - JANDIRA PEREIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações contidas na petição anexada em

11.07.2008, entendo necessária a vinda do processo administrativo NB 502.695.770-2 para que seja esclarecida a divergência entre as datas fixadas como início da incapacidade pelo perito do INSS e pelo perito judicial. Para tanto, determino que a parte autora apresente cópia integral do referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Com a vinda do processo administrativo, remetam-se os autos ao perito Luiz Soares da Costa, para que preste esclarecimentos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, em especial a data do início da incapacidade, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Silente, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.025134-0 - LEONARDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 -

JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

: " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.026247-7 - JOSE DE SOUZA PINTO NETO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação

de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

Intime-se.

2007.63.01.026419-0 - JOASIO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : " Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando a adesão da autora ao acordo previsto na LC 110/2001. No silêncio da parte autora, manifestação de concordância ou discordância sem comprovação fundamentada, dê-se baixa findo. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.026534-0 - GILSON RIOS FRAGA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.026664-1 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Autarquia no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.01.042408-8 - MARIA DE FATIMA FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, certifique, a secretaria, se o recurso é tempestivo. Após, conclusos.

2007.63.01.045103-1 - MARIA DELFINA ARTICO PIANA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E



SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de  
questo formulado pela autora, na alínea "d", na folha 7 da inicial, e não respondidos pelo perito, determino sejam os  
autos  
remetidos ao douto perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda ao quesito  
formulado pela autora. Após a juntada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.045655-7 - FRED LANE APARECIDO DUARTE E OUTRO (ADV. SP209472 - CAROLINA SVIZZERO  
ALVES); HOT SPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ADV. SP209472-CAROLINA SVIZZERO ALVES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo  
suplementar de  
30 (trinta) dias para cumprimento integral das decisões anteriores. Intimem-se.

2007.63.01.045978-9 - SALVELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP041028 - VANDERLEY SAVI DE  
MORAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição juntada pela parte  
autora  
no dia 25/08/2008, determino sejam os autos encaminhados ao Sr. Perito, o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a fim de que  
se  
manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos novos documentos médicos juntados e esclareça se mantém, ou não,  
seu parecer. Após a juntada dos devidos esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.046145-0 - DIJALMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN  
FILHO e  
ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) : "Considerando que o perito judicial especialista em ortopedia analisou apenas a possível existência de  
incapacidade atual do autor, e não o período de atrasados requerido, determino a remessa dos autos ao Sr. Perito, o Dr.  
Elcio Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 15 dias, realize perícia médica complementar com base nos documentos  
já acostados aos autos, a fim de verificar se o autor esteve incapaz no período de 20/7/2006 à 30/4/2007. Decorrido o  
prazo, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.046149-8 - JOSE SABOIA BEZERRA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o perito judicial  
especialista em  
clínica médica analisou apenas a possível existência de incapacidade atual do autor, e não o período de atrasados  
requerido, determino a remessa dos autos ao Sr. Perito, o Dr. Roberto Antonio Fiore, para que, no prazo de 15 dias,  
realize  
perícia médica complementar com base nos documentos já acostados aos autos, a fim de verificar se o autor esteve  
incapaz no período de 10/9/2005 à 29/3/2006. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada.  
Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.046151-6 - MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN  
CHAMLIAN FILHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os peritos judiciais  
especialistas  
em clínica geral e ortopedia, analisaram apenas a possível existência de incapacidade atual da autora, e não o período  
de atrasados requerido, determino a remessa dos autos ao setor de perícias, para que os Drs. Roberto Antonio Fiore  
(clínico geral) e Paulo Vinicius PinheiroZugliani (ortopedista), para que no prazo de 15 dias, realizem perícias médicas  
complementares com base nos documentos já acostados aos autos, a fim de verificar se a autora esteve incapaz no  
período de 17/8/2005 à 11/1/2006. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Intime-se.

2007.63.01.047568-0 - MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA  
MAXIMO  
SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes, pelo  
prazo de 10  
(dez) dias, dos esclarecimentos apresentados pelo perito.  
Intimem-se.

2007.63.01.047878-4 - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. MT005445 - DOLORES MARIA ALVES DE

MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro em parte o requerido pelo autor nas petições de 04/07/2008 e 21/08/2008. Determino sejam os autos encaminhados ao setor de perícia médica, para que o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, responda apenas ao quesito nº 04. b) - os demais fogem ao campo estritamente técnico, objeto da perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.054140-8 - MARIA DE LOURDES DIONISIO LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 13/11/2008. Intimem-se.

2007.63.01.057709-9 - ANTONIO CARLOS DORIGATTI (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.063351-0 - CARLOS ROBERTO SANTANA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 30/09/08:

Tendo em vista a apresentação de novos documentos médicos pelo autor, remetam-se os autos ao senhor perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que preste esclarecimentos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.063648-1 - ARSENIO CLARINDO FERREIRA FILHO (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações da parte autora, oficie-

se o Hospital Heliópolis, localizado na Avenida Almirante Delamare, 1534 - Sacomã - São Paulo/SP - CEP 04230-040, para encaminhe o prontuário médico do senhor Arsênio Clarindo Ferreira Filho, RG 37.120.976-6, CPF 538.881.026-04,

nascido em 10.09.1962, filho de Arbenio Clarindo Ferreira e Hilda de Paula Alcântara Ferreira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do processo, remetam-se os autos ao senhor perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que preste esclarecimentos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.063825-8 - MARIA PUSSOLI DOS SANTOS (ADV. SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias,

para que apresente demais provas documentais que comprovem o exercício de atividade rural. Defiro a realização da prova testemunhal, devendo a Secretaria expedir carta precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Aparecido Sanches Martins, brasileiro, separado judicialmente, operário, portador do RG 6.530.068-3, com endereço na Rua Goiás, nº 825, Distrito de Brasitânia, cidade de Fernandópolis - SP - CEP: 15600-000 e Ilda Carlos Almeida Scarin, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 14.726.952, com endereço na Rua Manoel Rodrigues da Silva, nº 485 - Jardim Ubirajara, Município de Fernandópolis - SP, CEP 15.600-000 - fone (17) 3462.2559, a fim de comprovar o exercício de atividade rural da autora, no período de 22/06/1964 a 30/09/1976. Aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida. Cancele-se a audiência designada para o dia 21/11/2008, às 14:00 horas. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2009, às 16:00 horas. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.065539-6 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 23/09/2008. Intimem-se.

2007.63.01.079249-1 - ANTONIA SANTANA DA SILVA SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em relação ao pedido de antecipação de tutela,

verifico que a autora já está amparada pela decisão anterior, devendo ser aguardado o julgamento do processo, razão pela qual indefiro-o. Já quanto ao pedido de designação de nova perícia, entendo-a desnecessária. A necessidade de tal prova, contudo, poderá ser reavaliada pelo Magistrado que irá proferir sentença no presente caso.

2007.63.01.080046-3 - BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO (ADV. SP163987 - CHRISTIAN KONDO OTSUJI e ADV.

SP249352 - BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petição despachada em 07/11/2008:

Defiro. Anote-se.

2007.63.01.080139-0 - RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA SABAINI (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo

de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 17/11/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.081185-0 - JULITA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido na petição anexada em 13/11/2008 e designo o dia 18/12/2008, às 9h15min, para avaliação clínica médica, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, devendo a pericianda apresentar toda a documentação médica que possuir. A falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.087537-2 - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo à ordem o feito para retificar

a data da perícia médica ortopédica para o dia 14/01/2009, às 11h15. Intimem-se.

2007.63.01.087747-2 - CLAUDETE DE MORAIS AMANO (ADV. SP104230 - ODORINO BREDAS NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 08/01/2009, às 16h15m, a

ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. Roberto Antonio Fiore - Clínico Geral. A parte autora deverá comparecer

à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.088320-4 - MARCUS ROGERIO PASSOS (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes

acerca da decisão proferida pelo E. TRF, anexada aos autos em 03/06/2008, requerendo o que entenderem cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência. Cumpra-se.

2007.63.01.089921-2 - OSVALDO ROSA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de

prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 06/02/2009 às 13h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, clínico geral, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se

2007.63.01.090172-3 - DELMIRA ALVES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR e ADV. SP012616

-  
ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o

laudo elaborado pela clínica geral, Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de

nova perícia médica, no dia 10/02/2009, às 14h15, aos cuidados do Dr. Rubens Hirscl Bergel (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida

de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.090722-1 - BENEDITA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco)

dias, sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.090996-5 - JOSE JORGE VICENTE (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que

salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 17/02/2009, às 14h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.091778-0 - MAURICIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a sugestão do perito e designo o dia

19/02/2009, às 13h15, para a realização da perícia ortopédica, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, 4º andar deste prédio, devendo a parte autora apresentar toda a documentação médica que possuir. A falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.092104-7 - MARCILIO LUIZ DE SOUZA E SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias,

sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2007.63.01.092741-4 - HENRIQUE DA SILVA COSTA FILHO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de

comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.092976-9 - LUCIMAR NEWTON DE LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de

comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.093101-6 - LUISA ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte

autora, no prazo de 5(cinco) dias, sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2007.63.01.093261-6 - RAYMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5

(cinco) dias, sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.093299-9 - GERSON LOPES FARIA (ADV. SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo o dia 02/03/2009, às

16h15, para a realização da perícia médica, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, 4º andar deste prédio, devendo o periciando apresentar toda a documentação médica que possuir, por ocasião do exame. Nova falta à perícia implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.093521-6 - ZENILDA DA SILVA FREITAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dessa forma, determino que a

autora seja submetida a novas perícias, a serem realizadas no dia 16/06/2009, às 16:30 horas, com a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral) e no dia 02/12/2009, às 13:00 horas, com a Dra. Priscila Martins (ortopedista), no 4º

andar deste Juizado. Além disso, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2009, às 16:00 horas. Por fim, considerando o teor do parecer do médico psiquiatra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no valor de 01 (um) salário-mínimo. Oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

2007.63.20.000039-1 - CLANADIR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o ofício obrigação de fazer a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica

Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial,

o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com o cumprimento da obrigação de fazer em que a Caixa Econômica Federal comprove, através da anexação aos autos eletrônicos da guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.20.001889-9 - BENILDE DA ROCHA COUTO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Fixo prazo improrrogável de

10 dias para que a parte autora comprove com extratos os saldos em conta que geraram os cálculos conforme afirmação contida na petição. Com a anexação das informações pela parte autora, manifeste-se a CEF em igual prazo. Decorridos os

prazos remetam-se os autos à contadoria judicial.

Caso se prove inverídicas as afirmações, os autos deverão voltar conclusos. Intimem-se.

2007.63.20.002501-6 - DYONISIO JOSE FIRMINO (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da disponibilização pelo Instituto-réu das

planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Outrossim, quanto ao pedido de habilitação, analisando os autos, verifico que o patrono da

requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros

habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benéficos), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.001147-3 - PAULO ITAMAR SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho as decisões que indeferiram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2008.63.01.002386-4 - GILDAZIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo à ordem o feito para retificar a data da perícia médica psiquiátrica para o dia 20/01/2009, às 16h30. Intimem-se.

2008.63.01.004175-1 - ROSANA APARECIDA SABINO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não-comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.009146-8 - NAIR APARECIDA MALNERCICH ZUCOLOTTI E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUIZ FELICIO ZUCOLOTTI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prejudicado o pedido formulado na petição anexada aos autos em 21/05/08. O patrono da parte autora, almejando a reconsideração da decisão, deveria ter-se utilizado do instrumento processual adequado, no caso, recurso de sentença, e em momento oportuno. Não sendo o caso, com a prolação de sentença judicial já transitada em julgado, esgotou-se a atividade jurisdicional. Intimem-se. Arquivem-se.

2008.63.01.011346-4 - GILDAIR PEREIRA SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.011695-7 - PAULO ALBANO FERREIRA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Com a vinda do laudo pericial aos autos, tornem os autos conclusos para reapreciação. Int.

2008.63.01.017057-5 - BARBARA MARIA FERREIRA MARTINEZ (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada em 03/11/2008, tenho por afastada a alegação de intempestividade do recurso, que resta ora recebido, devendo ser processado nos termos legais. Int.

2008.63.01.018829-4 - IVALDO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Médico anexado em 13/11/2008, redesigno o dia 06/02/2009, às 9h15, para avaliação psiquiátrica, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellano, devendo o periciando apresentar toda a documentação médica que possuir. A falta injustificada à perícia implicará extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.019277-7 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que a autarquia-ré ficou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos do processo administrativo 141.216.564-1. Cumpra-se.

2008.63.01.019430-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Marcelo Augusto Sussi, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 30/01/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, especialidade Psiquiatria, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.020582-6 - LAERCIO MARTINIANO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para nova análise do pedido de liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021426-8 - LIVIA MARIA MULLER DE PAULA DIAS E OUTRO (ADV. SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO); WALDOMIRO DE PAULA - ESPOLIO(ADV. SP017186-MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG do falecido, bem como CPF, RG e comprovante de residência atual e com CEP dos autores. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023361-5 - PAULO POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, pois ao advogado é assegurada a obtenção de cópias de processos em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, artigo 7º, incisos XIII e XV. Concedo, portanto, o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.025210-5 - ELIANE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 13/11/2008: tenho por necessária realização de perícia médica para comprovação de incapacidade para o trabalho, ressaltando que a existência de enfermidade, mesmo que incurável, não implica, por si só, incapacidade laboral. Contudo, antecipo a perícia para o dia 04/12/2008, às 12h15, aos cuidados da Dra. Marta Cândido, 4º andar deste prédio, devendo a pericianda apresentar toda a documentação médica que possuir. A falta injustificada implicará extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.026031-0 - ELIANA LIBANIO (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também encontram-se doentes. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Int.

2008.63.01.026082-5 - DORALICE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao

benefício

previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição bem como traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026193-3 - ALINE MICHELE PEREIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do patrono da parte autora acostada

aos autos em 21/07/2008, determino a realização da perícia médica no dia 23/01/2009, às 09h45m, no 4º andar deste Juizado, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cabendo ao médico perito indicar se há necessidade da realização

de perícia em outra especialidade, ao responder os quesitos do juízo.

E, determino que intime-se o advogado da autora para se manifestar acerca do Comunicação Social no prazo de 10 (dez)

dias. Intimem-se.

2008.63.01.026419-3 - JOAO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que em até quarenta e cinco (45) dias,

antes da data da audiência, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 42/145.877.095-5. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.026420-0 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30)

dias para

juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027451-4 - ALBERTO GERMANO FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS

para apresentação do processo administrativo, pois o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal

nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Concedo, portanto, o

prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027708-4 - SILAS FERNANDES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo o dia 26/02/2009, às 13h15, para a realização da perícia médica na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior, 4º andar deste prédio, devendo o periciando apresentar toda a documentação médica que possuir. Advirto que a falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.027755-2 - MARDONIO DE JESUS (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, seu não-comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.028104-0 - LUCIDALVA SOUSA DE FREITAS (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo, à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias

para que traga aos autos cópia legível de documentos, como certidão de óbito e outros que constituem prova importante para o deslinde do feito.

2008.63.01.028342-4 - FRANCISCO LINS DE LIMA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido.

Designo perícia médica para 16/06/2009, às 11:00, na especialidade CLÍNICA GERAL, com a Dra. LIGIA CELIA LEME



FORTE GONÇALVES, à AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP). Intime-se.

2008.63.01.029762-9 - REGINALDO GOMES VIANA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica, nos mesmos termos da decisão anterior, nr. 6301047676/2008. Intimem-se.

2008.63.01.030588-2 - JOSE CARLOS MOSCARDI (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.030828-7 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.030943-7 - ANA SOUSA DE CARVALHO (ADV. SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FRANCISCA NUNES DE LIMA (ADV. ) : "Defiro o prazo de 10 (dez) requerido. Intime-se.

2008.63.01.030980-2 - JOSECI DIAS PEREIRA (ADV. SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.031297-7 - VALERIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031805-0 - ALEXANDRE APRILE E OUTRO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO); JUDITTE APRILE- ESPOLIO(ADV. SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da falecida Judithe Aprille, para fins de verificação de litispendência e prevenção. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031936-4 - SOLANGE FREIRE DA SILVA (ADV. SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.034317-2 - MARIA VALDA DE SOUZA FRANCA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora em petição anexada aos autos em 17/10/2008, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.63.01.034641-0 - SOLANGE PEREIRA SALES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, pois o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Concedo, portanto, o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.034773-6 - IONE SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.034912-5 - CELITA GOMES DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.035767-5 - BERNARDO BARCELLOS TERRA (ADV. SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO e ADV. SP271482 - DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2008.63.01.037469-7 - IDILIA CHAVES E OUTRO (ADV. SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO); ACIR MONTEIRO DA ROCHA(ADV. SP085714-SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. No mesmo prazo e penalidade, determino a juntada aos autos de comprovante de cópia legível do CPF, RF e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037631-1 - ISAIRA DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR); RAFAEL VICTOR FERREIRA(ADV. SP213848-ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que em até quarenta e cinco (45) dias, antes da data da audiência, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 21/140.717.960-5. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.038336-4 - IRACEMA TRINDADE (ADV. SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.038755-2 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.038997-4 - NICOLAS SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO); APARECIDA DE FATIMA SOUZA(ADV. SP156585-FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.039836-7 - IGOR CARLOS DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos. (...). Indefiro, por ora a medida pleiteada, aguarde-se audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.039883-5 - VITOR CARDOZO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039938-4 - MYRIAN RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a

parte autora, no prazo de 15 (quinze), a decisão de 10/10/2008, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : (...). Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.040285-1 - SELMA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP271042 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comproven as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, que fizeram requerimento administrativo do benefício, juntando documentos comprobatório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.040850-6 - ANTONIO SERGIO REYNOL JUNIOR (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Por conseguinte, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. DESIGNO AUDIÊNCIA PARA CONHECIMENTO DE SENTENÇA PARA O DIA 03.04.2009, às 14 horas, estando dispensada à presença das partes. Int.

2008.63.01.041061-6 - MARIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042069-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-

se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043092-5 - JOSE MANOEL DE LIMA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.043142-5 - MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 11/11/2008, assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.043304-5 - MARIA HELENA COSTA DE MORAES (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.043312-4 - PATRICIA DE LIMA MORAES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

2008.63.01.044208-3 - LUPERCIO VIEIRA LIMA (ADV. SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; DPD DECORACOES LTDA ME (ADV.

) : "Confirmo a liminar de SUSTAÇÃO DE PROTESTO, tal qual como concedida. Verifico que o autor juntou aos autos os

documentos necessários para regular prosseguimento do feito. Assim, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

2008.63.01.044813-9 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela. Entendo necessário o laudo pericial médico deste juízo. Ademais, os laudos particulares juntados aos autos não atestam a incapacidade atual do autor para o exercício de suas funções habituais. Após a juntada do laudo pericial judicial voltem conclusos. Int.

2008.63.01.045016-0 - VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o comprovante de residência da parte autora juntado aos autos em 11/11/2008, encontra-se ilegível. Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de 07/10/2008. Int.

2008.63.01.045142-4 - ITALIA DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se.  
Cite-se.

2008.63.01.045225-8 - EGILDA DO CARMO PINTO (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada do original do instrumento de procuração ad judicium, cuja cópia foi anexada aos autos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045315-9 - MARIA DO CARMOS DIAS LEONARDI (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES

VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que nos documentos apresentados na inicial e nos relativos ao benefício o nome da parte autora é MARIA DO CARMO DIAS LEONARDI. Assim retifico o cadastro eletrônico dos autos para que o nome da parte autora seja idêntico ao que consta nos documentos, evitando, assim eventuais problemas em uma possível execução. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.045547-8 - LEONILIA DA CONCEICAO MOTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado

aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045766-9 - RAIMUNDO FORTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.046384-0 - BENEDITO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES

SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Providencie o subscritor a regularização do feito, protocolando instrumento público de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046412-1 - MOISES GOMES BARBOSA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o documento anexado pela parte em 23/10/2008, assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.046842-4 - DURVALINA DE JESUS ROCHA BRITO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047463-1 - SAMUEL MOREIRA SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.047476-0 - SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA (ADV. SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a petição anexada em 11/11/2008 em parte. Designo nova perícia médica para o dia 23/03/2009, às 13h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, na especialidade de ortopedia. Quanto a ser avaliado em outra especialidade, aguardar o laudo do perito em ortopedia para verificar a necessidade de perícia na especialidade neurológica. A autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047621-4 - ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição inicial. Intimem-se.

2008.63.01.048835-6 - MARIA ANA DOS SANTOS (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.049105-7 - MARLENE MARIA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 13/11/2008, assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.049735-7 - ANTONIO PERESTRELO FERREIRA (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA e ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovante de endereço, recente e com CEP, bem como do RG, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.050977-3 - CARLOS CID PIRES CESAR (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. No mesmo prazo e penalidade, junte o subscritor comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051100-7 - STEFANIE NIESWAND (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e

ADV.

SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051466-5 - ADRIANO SGARBI (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o documento apresentado pela parte autora em petição anexada em 11/11/2008, assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.051676-5 - VALDIRA BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA e ADV. SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intime-se a patrona da autora para que apresente, no prazo de 3 dias, os documentos mencionados em sua petição.

2008.63.01.051776-9 - NANCI FERREIRA LUCAS (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da designação de nova perícia médica, para o dia 30.01.2009, às 12h45min, com o clínico geral Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

2008.63.01.051779-4 - HERONDINA BOTELHO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também encontram-se doentes. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem

da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Int.

2008.63.01.052406-3 - EDNA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada. No que toca ao pedido de realização de audiência preliminar,

indefiro-o. A aferição da incapacidade depende de prova técnica não sendo a designação de audiência para verificação da enfermidade pelo juiz providência que se afigure útil ao processo, já que apenas um médico poderá aferir se a autora encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Por outro lado, tendo em vista a natureza da doença que acomete a autora, que, conforme prova juntada aos autos, causa dores incapacitantes nas pernas e sua atividade habitual ( doméstica ), defiro o pedido de antecipação da perícia . Por fim, indefiro o pedido de apresentação pela ré do nome, CRM

e especialidade dos médicos que concederam, prorrogaram ou indeferiram à autora os benefícios pleiteados pois eventual violação ao Código de Ética Médica é infração administrativa estranha ao objeto do presente feito. Remetam-se

ao setor de perícias, para cumprimento da presente decisão, antecipando-se a perícia ( agendada para 22/10/2009) e cientificando a autora, através de seu advogado, da nova data

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, cópias dos procedimentos administrativos relativos ao benefício da autora com os laudos periciais lá realizados. Com a realização da perícia e anexação do laudo pelo perito judicial, tornem novamente conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2008.63.01.052410-5 - WALMIR DAMBROSIO DIAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais

10

(dez) dias para cumprimento da decisão de 30/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.054251-0 - JOSEFA DE SOUZA GOIS (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do termo de prevenção anexado, officie-se à

4ª Vara Previdenciária Federal desta Capital solicitando cópia da petição inicial e sentença, se houver, do processo nº 2008.61.83.004914-9, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente

feito. Assim que apresentada a documentação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.63.01.054979-5 - DOLORES CRESPILO MARIOTTI (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO e ADV. SP190026 -

IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de

10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF da parte autora, ainda que incapaz ou representado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055573-4 - DOUGLAS MARCANDALI E OUTROS (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA);

CAIO MARCANDALI(ADV. SP220905-GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA); LARISSA MARCANDALI(ADV. SP220905-

GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA); NIVALDO MARCANDALI - ESPÓLIO(ADV. SP220905-GRAZIELA CRISTINA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção, comprovante de residência atual e com CEP em seu nome. Intime-se.

2008.63.01.056341-0 - BENILDE BITELLI (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056457-7 - HIGINO JOSE ZAMBONI (ADV. SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056480-2 - NAPOLEAO CORVETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora

para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056599-5 - JOSE AUGUSTO VITORELI (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda,

a antecipação de perícia médica, tendo em vista o grande número de perícias agendadas neste juizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.056695-1 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP222479 - CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056793-1 - LEANDRO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP201784 - CLEDIANE ARAUJO

FERREIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;  
BANCO DO  
BRASIL S/A : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.056802-9 - DANIEL PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha de cálculos, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259/01. Ainda, traga aos autos petição inicial devidamente firmada por sua patrona. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056843-1 - MARIA APARECIDA COSTA LONGO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Intime-se.

2008.63.01.056894-7 - NILSON FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2008.63.01.057069-3 - SANTO FERREIRA SALES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057088-7 - ARNALDO DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.057100-4 - ELZA MARIA AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057124-7 - WILSON DE ALMONDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057127-2 - FRANCISCO VENTURA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057149-1 - GISELE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.



2008.63.01.057179-0 - LUIS CLAUDIO MAXIMIANO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057186-7 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Intime-se.

2008.63.01.057198-3 - FANI NUNES DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057248-3 - MARIA CRISTINA GOMES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057449-2 - JOAO RIBEIRO PINTO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057451-0 - MARISTELA APARECIDA BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.057455-8 - NANSI ANTUNES DE LIMA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057461-3 - CYRO GARONE MORELLI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057462-5 - IVANIZI DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA); INAIARA TAVARES DE ARAUJO(ADV. SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057463-7 - KATIA DUTRA DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de

(dez) dias, o subscritor junte aos autos CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057477-7 - MAGNOLIA CARDOSO GOMES (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.057560-5 - MARIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente

concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Contudo, em atendimento ao princípio da economia processual e considerando a ausência de documentos nos autos suficientes para análise do pedido em sua integralidade quando da audiência de instrução e julgamento, OFICIE-SE ao INSS, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo

de 60 (sessenta) dias, o processo administrativo em nome da parte autora. Registre-se, cite-se e intime-se.

2008.63.01.057566-6 - LUIZ FELICIANO DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 -

ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057589-7 - DOLORES DO ROSARIO AZEDO (ADV. SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.057598-8 - CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo

qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento. Int

2008.63.01.057632-4 - SIDENY DA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Porém, caso constatada a necessidade de auxílio de terceiros da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.057641-5 - JORGE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 -

NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057644-0 - ADERALDO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual. Cancele-se a audiência de instrução e julgamento e a data da perícia agendadas. Intimem-se. Remeta-se com as cautelas de praxe.

2008.63.01.057645-2 - ALEXANDRA DE MARTINO (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.057656-7 - NILZA BENEDITA BENVEGNU (ADV. SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, este consubstanciado no caráter alimentar da verba e estigma social ocasionado pela doença da qual a parte autora é portadora, nos termos do art. 4º da Lei 10259/01, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença nº 514.684.214-7, em favor da parte NILZA BENEDITA BENVEGNU, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena das medidas legais cabíveis. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.057658-0 - CICERO ALVES DE DEUS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, anexando documentos, que requereu a prorrogação do benefício cessado em 22.01.08, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.63.01.057660-9 - LUIZ FIDELIS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.057662-2 - MARIA ROSEMEIRE SALERO DE OLIVEIRA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.057663-4 - ALESSANDRA REGINA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.057667-1 - ELIZABETE DIAS DA CRUZ (ADV. SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.057669-5 - ELIETE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057672-5 - VLADIMIR DE CARVALHO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Considerando-se, entretanto, os relatórios médicos de fls. 32 e 33, onde consta que o autor, mecânico de refrigeração, não pode expor-se a esforços físicos, determino a antecipação da perícia designada. Com a vinda do laudo, tornem conclusos para nova análise do pedido de liminar. Int. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057674-9 - MIGUEL ARCANJO BRUM (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.  
Intime-se.  
Cite-se.

2008.63.01.057688-9 - VANDERLI DA SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.  
Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.057689-0 - DANIEL AUGUSTO MARANHÃO (ADV. SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.057691-9 - ZULMIRA SANTOS (ADV. SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.  
Intimem-se.

2008.63.01.057693-2 - OLGA POPPI MANDELLI (ADV. SP234997 - DEBORA SILVA COSTA e ADV. SP250969 - PRISCILA MANDELLI MERCURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057701-8 - EDNA FRANCISCO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, no prazo de 10 dias, eventual pedido de prorrogação do benefício ou novo requerimento administrativo após a mencionada alta-programada em 20/09/08, mediante a juntada do Comunicado de Decisão, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.057703-1 - DELMINA AMALIA DERAGOBIAN (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias. Sem prejuízo, considerando-se que a autora requer valores em atraso desde o primeiro requerimento administrativo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, cópia integral dos procedimentos administrativos relativos ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela autora. Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.057716-0 - LUCIMARA COQUEIRO PARAJARA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.057829-1 - EDICARLOS FERREIRA BATISTA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057855-2 - ADELINO PEREIRA MARQUES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV. ) : "  
Comprove o autor, no prazo de 10 dias, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme alega, sob pena de extinção do feito. Por outro lado, diante da correspondência da CEF enviada ao PROCON, acostada aos autos às fls. 7/9, esclareça o autor se os valores creditados indevidamente não foram posteriormente ressarcidos, juntando as faturas do seu cartão vencidas em 01.10.07 e 01.10.07.

2008.63.01.057866-7 - SARA MARIA DE JESUS (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057869-2 - NADIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.057870-9 - SALVADOR BATISTA ALMEIDA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intmem-se.

2008.63.01.057872-2 - ISAAC MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.057873-4 - CERISE FELIX DA SILVA GOMES (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057885-0 - OSMAR ALVES PEREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intmem-se.

2008.63.01.057891-6 - CAETANA MARTINS SIEBRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intmem-se as partes.

2008.63.01.057903-9 - HILSON JOSE ROCHA DA SILVA (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057907-6 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057910-6 - ANTONIO MARCOS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI e ADV. SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, no prazo de 10 dias, eventual pedido de prorrogação do benefício ou novo requerimento administrativo após a mencionada alta-programada em 20/11/07, mediante a juntada do Comunicado de Decisão, sob

pena de extinção do feito.

2008.63.01.057913-1 - CRISTIANO LUIZ DA COSTA (ADV. SP228087 - JEAN HIDALGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2008.63.01.057914-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.057919-2 - ANTONIO PAULO MAGALHAES (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.057923-4 - MARIA DE LOURDES TOME DE ANDRADE (ADV. SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057932-5 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intime-se.

2008.63.01.057934-9 - CICERO LOPES OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intime-se.

2008.63.01.057950-7 - MARLENE DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI); VICENTE FERREIRA---ESPÓLIO(ADV. SP253467-ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057952-0 - JOAO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057989-1 - ANTONIO AMALFI (ADV. SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível. Mantenho o anterior indeferimento da medida liminar, por entender que a verossimilhança do direito não resta evidente. Com efeito, não me parece estar prescrita a dívida exigida pela ré. Vê-se que a falecida era participante do Programa de Assistência Médica da CEF, que previa a obrigatoriedade na participação das despesas médicas. Com efeito,

sendo ressarcidas pela CEF a totalidade das despesas decorrentes da internação, torna-se perfeitamente exigível o percentual referente à participação da ex-empregada. À evidência, não se trata de cobrança de despesas médicas, mas, como dito, reembolso do que foi adiantado pela CEF. Por conseguinte, mantenho o anterior indeferimento DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16.10.2009, às 14 horas. Int.

2008.63.01.058015-7 - ANTONIO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para que esclareça, no prazo de 5 dias, se o pedido contido na ação abrange a concessão do benefício previdenciário ou apenas pretende que a Junta de Recursos do INSS proceda à análise do processo administrativo do autor.

2008.63.01.058023-6 - ROGERIO DA PENHA CAETANO E OUTROS (ADV. SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA); MARIA JOSE DA PENHA CAETANO - ESPOLIO(ADV. SP158754-ANA PAULA CARDOSO DA SILVA); RICARDO DA PENHA CAETANO(ADV. SP158754-ANA PAULA CARDOSO DA SILVA); MARCIA DA PENHA CAETANO BENEDITO(ADV. SP158754-ANA PAULA CARDOSO DA SILVA); MARLI CAETANO(ADV. SP158754-ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058025-0 - CLEIDE TAVARES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA); GERSON ORTIZ NUNES VIEIRA JUNIOR(ADV. SP211944-MARCELO SILVEIRA); LUCAS TAVARES ORTIZ NUNES VIEIRA (ADV. SP211944-MARCELO SILVEIRA); DANIEL TAVARES ORTIZ NUNES VIEIRA(ADV. SP211944-MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058026-1 - VITORIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópias legíveis de seu CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058027-3 - DARI TELES DE ALMEIDA (ADV. SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intinem-se.

2008.63.01.058307-9 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.06.011507-9 - WILLIAM WANDERLEI MARCIANO (ADV. SP218162 - ADENISE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Proceda a Divisão de Atendimento a inclusão da segunda co-ré. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.06.012124-9 - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência da redistribuição às partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1660/2008**

2007.63.01.020083-6 - ELZA SALADINI (ADV. SP076253 - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo n.º. 200461841023482 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que parte autora já aderiu ao acordo na via administrativa para revisão de seu benefício mediante a aplicação do índice IRSM, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, cumpra-se a decisão proferida em 03.10.08."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**PORTARIA N.º. 68/2008**

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 10/2008, que dispõe sobre a interrupção de férias da servidora LUCILIA YUMI OGURI MORYA. RF 4885, no mês de fevereiro de 2008.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.  
Campinas, 17 de novembro de 2008.

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**Juiz Federal Presidente do**  
**Juizado Especial Federal Cível em Campinas**



## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº. 69/2008

O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 12, caput, e 26, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 07 e Resolução nº 09, ambas do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nr. 02/2008 deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas, publicada no DOE de 16 de janeiro de 2008, ,

CONSIDERANDO o artigo 1º da referida Portaria,

RESOLVE prorrogar por tempo indeterminado no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, o prazo de atuação do médico perito nomeado abaixo relacionado, mantendo-se as demais resoluções contidas na Portaria nr. 02/2008

ESPECIALIDADE	MÉDICO	RG	CPF
ORTOPEDIA	MIGUEL CHATI	12438812-7	168460678-09

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**Juiz Federal Presidente**

**Juizado Especial Federal Cível de Campinas**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

PORTARIA Nº. 70/2008

O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 12, caput, e 26, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,

CONSIDERANDO as hipóteses de descadastramento, nos termos do Edital nr. 03/2006 de 21 de agosto de 2006, deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas,

CONSIDERANDO o descumprimento do Mandado de Intimação para entrega de laudos periciais com prazo expirado, recebido em 09/10/2008, bem como a certidão anexada em 17 de novembro de 2008 aos autos da ação nº 2008.63.03.005704-1,

RESOLVE excluir o médico abaixo relacionado do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal.

<i>ESPECIALIDADE</i>	<i>MÉDICO</i>	<i>RG</i>	<i>CPF</i>
PSIQUIATRIA	ANTONIO VERIANO PEREIRA NETO	1437921	03706010844

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARCO AURELIO CHICHORO FALAVINHA**

**Juiz Federal Presidente**

**Juizado Especial Federal Cível de Campinas**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 156/2008**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE**

## CAMPINAS/SP

2007.63.03.007885-4 - JOSE WALTER MACHADO (ADV. SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.007941-0 - WANDERLEY JOSE DA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.007975-5 - MARIA LUIZA SBEGHEN (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.007994-9 - DEJAIR JOAO DARCIE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008054-0 - GERALDO FAVARO (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008181-6 - BRUNO MONFARDINI NETO (ADV. SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008261-4 - MARIA FATIMA DESTRO GARCIA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008295-0 - ANA CRISTINA MARCONDES PORTO (ADV. SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008298-5 - DENISE LINARDI PICCOLI MARTINS (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008358-8 - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR (ADV. SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008445-3 - JESUS ADEMIR CARLINI (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008501-9 - CRISTIANE MING VALENT DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ); EDSON JOSE DE OLIVEIRA(ADV. SP067768-MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008535-4 - GABRIELA MATIELO GALLI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008575-5 - FATIMA MARIA MATHEUS BERTONI (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS e ADV. SP232593 - ARIANE PAULA RUTTUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008582-2 - ESP. HELENA CONCEIÇÃO HADDAD GORAIEB-REP.MONIR GORAIEB (ADV. SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008609-7 - HILTON CESAR PIRES DE SOUSA (ADV. SP206784 - FABIANO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008613-9 - MARIA APARECIDA LOURENÇÃO E OUTRO (ADV. SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI); LUIZ ROBERTO LOURENÇÃO(ADV. SP197599-ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008621-8 - JOSE CARLOS SIGNORELLI (ADV. SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.008975-0 - JULIANA ROGATTI LIMA - REP PROCURADOR 62386 (ADV. SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2007.63.03.009013-1 - HORACIO BOSSOLAN (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se."

2008.63.03.010895-4 - ANASTACIO BARBOSA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010896-6 - ANTONIO MAZUCCO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010897-8 - MILTON FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010910-7 - LEONILDES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010916-8 - ANA MARIA CATIONI (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010923-5 - FATIMA APARECIDA PETERMANN FELIX (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010937-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA

SILVA PINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010940-5 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010943-0 - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010962-4 - ALMIR ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010967-3 - BENEDICTA MARIA AGUIAR ERHARDT (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010968-5 - NELSON FRANCISCO MARIANO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010970-3 - MARILEI DA ROCHA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.010975-2 - ANTONIO EVERALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011019-5 - TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011021-3 - MARGARIDA CIPRIANO GARCIA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011025-0 - REGINA BONFIM FERREIRA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011026-2 - REGINA CELIA DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011028-6 - KEIKO MIADA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011069-9 - SANDRA CRISTINA SOARES DA SILVA (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.011086-9 - MARIA RAIMUNDA RABELO DOS SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI

ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.011087-0 - ANIZIO DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011090-0 - VACENY DUTRA COSTA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011094-8 - NATALICIA NOGUEIRA CARDOSO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011137-0 - MARIA EVA VIEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011151-5 - CIRLENE IZABEL DE SOUZA (ADV. SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela



parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011153-9 - ADEMAR DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011217-9 - JOÃO SOBRINHO DA CRUZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011220-9 - LOURDES DA SILVA MAIA PECCETO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.011221-0 - MITSUKO IMAMURA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2005.63.03.021162-4 - CIRILO BARRETO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer, também, a aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da alegação feita pela Caixa Econômica Federal, de que o mesmo recebeu os valores relativos aos planos econômicos através do processo nº 1999.03.99.092542-5, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se."

2006.63.03.005392-0 - ANTONIA COLOMBINI (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito."

2006.63.03.005393-2 - ELIRDE MURER (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito."

2006.63.03.005395-6 - JOVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de

prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.03.005397-0 - OSWALDO BALDONI (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.03.007361-0 - IRENE MARTINEZ (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.002983-1 - EDUARDO SPERANDIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.003014-6 - ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO AMBROZINI AVILA REP ISMENIA MARTINS (ADV. SP217342 -

LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.004943-0 - MARIA LUCIA GONÇALVES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.007008-9 - LUCIA HELENA SACA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007046-6 - ODILA APARECIDA PADOVAN ALEIXO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte autora, manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.007061-2 - ANTONIO MAGALHAES (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispêndência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.007090-9 - WALDEMAR TOFOLO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte autora, manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.007155-0 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA

COSTA); JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de aderir, expressamente, à proposta de acordo formulada pela parte ré, Caixa Econômica Federal, façam-se estes autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.63.03.007169-0 - OSMAR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora

em  
dez dias.Intime-se.

2007.63.03.007177-0 - DELMA TOGNIN (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte autora, manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.007214-1 - ELZA MENDES DE PAULA (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias.Intime-se.

2007.63.03.007240-2 - JOSÉ CARLOS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP084777 - CELSO DALRI); ÂNGELA MARIA CAVICCHIA DE PAULA(ADV. SP084777-CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007245-1 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO RITA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte autora, manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.007254-2 - ZENAIDE ROSSETTO PRIORI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte autora, manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.007264-5 - JOAO CONAGGIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte autora, manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.007268-2 - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a autora o inventário e a inventariança, ou, se for o caso, o formal de partilha ou o termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade do direito almejado.Intime-se.

2007.63.03.007284-0 - MARIA ALICE ANDRADE CARLI (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias.Intime-se.

2007.63.03.007456-3 - CACILDA GALIAS DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias.Intime-se.

2007.63.03.007528-2 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte autora, manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.007912-3 - ANTONIA OZELIA BEZERRA ROSA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Esclareça a parte autora, em dez dias, seu pedido referente aos planos Bresser e Verão, tendo em vista a data da abertura da conta-poupança objetivada no presente feito, em julho de 1989.Intime-se.

2007.63.03.007934-2 - ALDA BUENO DE FIGUEIREDO (ADV. SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. ) : "Ao Cadastro e Distribuição para as correções devidas em vista do objeto da causa.

2007.63.03.007991-3 - MARIA APPARECIDA SILVESTRE (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte autora, manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.008021-6 - CARMELINDA BIANCHI JULIANO (ADV. SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ao Cadastro e Distribuição para adequação do objeto da causa ao pedido formulado na petição inicial.

2007.63.03.008115-4 - JORGE RIBEIRO ACCIOLY CAHET (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte autora, manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.008216-0 - ALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP163886 - ALDO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.008321-7 - JOSE LUIS CONSTANCIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte autora, manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.008369-2 - ESP.ADAUTO J.C.DALL'ORTO-REP.LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALL'ORTO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora o inventário e a inventariança, ou, se for o caso, o formal de partilha ou o termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade da conta-poupança objetivada no presente feito.Intime-se.

2007.63.03.008497-0 - ANA MARIA MANCINI ONGARO (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias.Intime-se.

2007.63.03.008581-0 - ORLANDO JACYNTHO RIBEIRO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte autora, manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias.Intime-se.

2007.63.03.008940-2 - EDSON VEDOVATO (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO e ADV. SP255787 - MARIA BENEDICTA POECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias.Intime-se.

2007.63.03.008941-4 - ELIAS FERREIRA BORGES (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa

da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2007.63.03.008958-0 - VOLGA MARIZA MARTINELLI MAGALHAES (ADV. SP223085 - IGOR SÁ GILLE WOLKOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

2007.63.03.009173-1 - LUIZ ALESINA (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

2007.63.03.009224-3 - ARMANDO ZAVATTINI E OUTRO (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO); CECÍLIA APARECIDA DE CIETA ZAVATTINI (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que promova a instrução do processo com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da causa. Int.

2007.63.03.009321-1 - GERALDO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a impugnação do autor. Intime-se.

2007.63.03.009406-9 - HERALDO EZIER BIZI (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.009423-9 - MARIA ELVIRA QUEIROZ DA ROSA (ADV. SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que promova a instrução do processo com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da causa. Intime-se.

2007.63.03.009434-3 - DJALMA MACENA DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em vista do objeto da causa, remetam-se estes autos ao Cadastro e Distribuição para as correções devidas.

2007.63.03.009823-3 - HAMILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

2007.63.03.009932-8 - JUAREZ MANHAES (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que promova a instrução do processo com cópia do RG, CPF e comprovante de endereço. Intime-se.

2007.63.03.009935-3 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP103478 - MARCELO BACCETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Afirma a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança junto à ré, mas lhe faltam extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de

acordo, no prazo de trinta dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora promover a instrução do processo com cópia do RG, CPF e comprovante de endereço.Intimem-se.

2007.63.03.010242-0 - HARLEY ESPIRITO SANTO (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Afirma a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança junto à ré,

mas lhe faltam extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço.Intimem-se.

2007.63.03.010347-2 - MARCOS GRAZIANI JÚNIOR (ADV. SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Afirma a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança junto à ré,

mas lhe faltam extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

2007.63.03.010352-6 - MARCO AURELIO MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV.

SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa

Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias.Intime-se.

2007.63.03.010355-1 - JOAO DOURADO DA SILVA FILHO (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Afirma a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança junto à ré,

mas lhe faltam extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para aferição do direito alegado.Sendo assim, e tendo em vista o que mais dos autos consta, intime-se a parte autora a comprovar requerimento administrativo do qual conste o número da conta-poupança e da respectiva agência, bem como para que promova a juntada aos autos de cópia do RG, CPF e comprovante de endereço.Intime-se.

2007.63.03.010357-5 - IDENEIDE APARECIDA BRUSCO REGINATO (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos

relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2007.63.03.010358-7 - MARIA DO CARMO LANDIM (ADV. SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente

formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva.Intime-se.

2007.63.03.010366-6 - SILVIO MIRANDA CATARINO (ADV. SP236808 - GRAZIELA MARTIN DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos

relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva.Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo.No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia do CPF e comprovante de endereço.Intime-se.

2007.63.03.010369-1 - EDMILSON LUIZ CORREIA (ADV. SP031827 - OSVALDO DAMASIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2007.63.03.010370-8 - HORACIO PAIVA LOPES (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2007.63.03.010371-0 - DANIELA PINTOR PELEGRINI (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Comprova a parte autora que era titular de conta de caderneta de poupança e requerimento administrativamente formulado à ré para obtenção dos extratos que revelem a existência de saldo no período objetivado, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos da conta de caderneta de poupança da parte autora, referentes aos períodos pretendidos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2007.63.03.010375-7 - HELCIO CESAR GRIMALDI E OUTRO (ADV. SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI); IVETE

EVANGELISTA (ADV. SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Comprova a parte autora requerimento administrativo para o fornecimento de extratos relativos à caderneta de poupança, mediante apresentação do número da conta respectiva. Não foram, entretanto, apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensáveis para o julgamento da causa, razão pela qual deverá a ré promover, em trinta dias, a anexação a estes autos dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo. Intime-se.

2007.63.03.010769-6 - ANA CRISTINA MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV.

SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

2007.63.03.010792-1 - JULIO CESAR MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV.

SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

2007.63.03.010803-2 - IVONETE MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV. SP261813

- SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

2007.63.03.011305-2 - ROSALINA RODRIGUES NETO SILVEIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.013438-9 - JOSE RAIMUNDO PIRES NETO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção

(litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.013497-3 - FRANCISCO GOMES IDALGO (ADV. SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.000300-7 - OSMAR CARVALHO VIEIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.000977-0 - MARIA CECÍLIA RAMPAZZO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.000979-4 - EUGENIA RAMPAZZO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.001406-6 - WALDEMIR SERGIO COSTA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.001755-9 - LUIZ MAROLLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.002009-1 - MARIA MAXIMINO DA SILVA REP. MANOEL LEITE DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY

ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.003837-0 - SEBASTIÃO CARLOS ROCHA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.003840-0 - PEDRO LUIZ LOPES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.005033-2 - JOSÉ ALVARO DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.005661-9 - IRANI TERESINHA DOS SANTOS (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO e ADV.

SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ante a petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora em dez dias.Intime-se.

2008.63.03.006357-0 - RODRIGO EMERENCIANO (ADV. SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV. ) : "Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo



Emerenciano, em face de Nair Gonçalo Carretero Dalanor, Vitoriano Rodrigues Netyo, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração da inexigibilidade de títulos de crédito, bem como a retirada do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Inicialmente a ação foi proposta perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Sumaré/SP,

após redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção e, posteriormente, redistribuída para este Juizado Especial Federal. É

a síntese do necessário, DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os cheques emitidos pelo autor, que foram devolvidos por insuficiência de fundos e ensejaram a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, são do Banco Bradesco S/A (docs. 34-35 e 37-40). O carimbo da Caixa Econômica Federal apostado em um dos cheques apenas a caracteriza como prestadora de serviço. Sendo assim, verifico que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para integrar a lide. Além disso, o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, não havendo qualquer interesse da

União na lide. Desta maneira, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, entendo que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Assim sendo, determino a devolução dos autos físicos à 3ª Vara Cível do Fórum de Sumaré/SP, com a devida baixa

no sistema. Intimem-se.

2008.63.03.007441-5 - WALDEMAR ACCETTURI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ): "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.007444-0 - JURANDIR ANTONIO DUARTE (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.007523-7 - ANDRE LAINE MARTINEZ (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ): "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.008371-4 - TETSUY YASUDA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.008546-2 - ALBINO OSCAR SCARPELLINI ORTEGA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.03.010847-4 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES E OUTRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI);

CLEMENTINA LUISA UMBON RODRIGUEZ DE RICO (ADV. SP110202-GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ): "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010853-0 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ E OUTRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI);

CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202-GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ):

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2007.63.03.007978-0 - LUIZ GONZAGA GUARNIERI (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " : "Por ordem do MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal em Campinas, deverá a parte autora, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se""**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/199 - SETOR CUMP DE SENTENÇA**

**LOTE 16532 - EAPM**

**2007.63.02.004823-3 - WANDERLEY APARECIDO COMIN (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS**

**LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "...Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação**

**juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início antes de 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71), mas**

**fora interrompido este vínculo no ano de 1974, ano em que reiniciou o início da contagem do prazo prescricional, que, à**

**evidência, leva à conclusão de que operou-se in casu, a prescrição a que alude o acórdão conduzido pela Súmula.**

**Portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva, devendo a secretaria providenciar**

**o cancelamento do acórdão objeto de erro material, que teria negado provimento ao recurso do réu. Dê-se ciência às**

**partes e após, arquivem-se imediatamente os autos."**

**2008.63.02.008054-6 - ANDRELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA**

**ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ... intime-se a parte autora para, no**

**prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na**

**Caixa Econômica Federal - CEF, utilizando-se o Código 5762.Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo**

**2006.63.02.011134-0 - LAURINDA PRESSENDO PALLA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de**

**15(quinze)dias, cópia do extrato da conta número 013.00011484-9, referente ao período de maio de 1990.Após, remetam-**

**se os presentes autos à contadoria judicial."**

**2003.61.85.000743-6 - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do parecer da contadoria, verifico que a**

**prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo.**

**2005.63.02.003566-7 - VERA LUCIA MARTINUSI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :** "Em face do parecer da contadoria, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo.

**2006.63.02.004300-0 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) :** "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado a título de condenação por litigância de má-fé, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, utilizando-se o Código 5762.Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

**2006.63.02.009522-0 - AMELIA FRANQUINI MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Em face do parecer da contadoria, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo.

**2006.63.02.010698-8 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Petição do autor anexada em 04/11/2008: indefiro, uma vez que a sentença proferida em 05/09/2007 e neste ponto confirmada pela sentença de Embargos de Declaração, assim determina: "...O INSS, depois do trânsito em julgado, deverá reembolsar o valor adiantado pelo juízo para a realização da perícia e, se houver a concessão do benefício, realizar a apuração dos atrasados"....Assim sendo, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal em São Paulo para julgamento do recurso interposto pelo réu.

**2006.63.02.013485-6 - ESTELA AMANCIO VIEIRA PINHEIRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Em face do parecer da contadoria, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo sobre o processo judicial que deu origem ao benefício 41/147.466.055-7, devendo serem juntados documentos comprobatórios do recebimento de valores em atraso (anteriores à DIP 24/01/08), se for o caso, uma vez que a DIB do referido benefício é 13/02/2006. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda dos documentos, voltem conclusos.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa findo.

**2007.63.02.006622-3 - JOSE REINALDO RODRIGUES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Tratando-se de acórdão que apreciou matéria estranha à posta no recurso do autor, encaminhem-se os autos novamente à E. Turma Recursal para as providências que entenderem cabíveis.

**2007.63.02.009044-4 - SILVIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Em face do parecer da contadoria, officie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação da renda mensal inicial do benefício do autor - NB 31/530.819.916-3, conforme apurado: R\$ 661,77, de modo que o salário de benefício do autor seja atualizado para R\$ 727,22. No mesmo prazo, o réu deverá refazer o cálculo dos atrasados

devidos, informando-os a este Juizado para requisição de pagamento.

**LOTE 16414 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**

"Ao Juiz é dado

o poder de verificar a presença dos princípios da utilidade, da razoabilidade, e da insignificância que informam a ação

executiva, à vista do disposto no art. 659, § 2º do CPC. No caso dos autos, a tutela jurisdicional executiva não deve ser

prestada, eis que a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a

despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. Neste sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal

da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**EXECUÇÃO DE**

**SENTENÇA. VALOR ÍNFIMO (CR\$ 410,44). PRINCÍPIO DA UTILIDADE E DA ECONOMIA NO**

**PROCESSO DE**

**EXECUÇÃO.1. Se o valor da condenação de honorários advocatícios é irrisório (total de R\$ 6,50, na atualidade), em**

**homenagem ao princípio da utilidade e da economia não se justifica o prosseguimento da execução.2. Apelação não**

**provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401060002/DF -3ª TURMA SUPLEMENTAR, Relator: JUIZ FEDERAL VALLISNEY**

**DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), v.u., data do julgamento: 7/4/2005 DJU, data: 12/5/2005 p. 134) Assim, tendo em vista**

**o valor irrisório apurado pela Contadoria do Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por**

**encerrada a prestação jurisdicional.Dê-se baixa findo".:-**

**2006.63.02.000658-1 - JOÃO ANDRÉ SANCHES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) :**

**2006.63.02.010538-8 - ERNESTA PIGNATA MERMEJO (ADV. SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.016254-2 - EDILSON DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO); NEUSA**

**MATIAS DE CAMPOS(ADV. SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.000566-0 - JOÃO CARLOS MERMEJO (ADV. SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.001140-4 - RITA MARCIA ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.001149-0 - MARLENE MORO FERRACINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.001154-4 - PAULO HENRIQUE MORO FERRACINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA**

**SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.001200-7 - ALBERTO FRANCISCO MOURA (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.002155-0 - ANTONIA RUIZ (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.006404-4 - CACILDA LIMBERTI VITORAZZI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.007102-4 - MONICA MANDARA MARANGONI (ADV. SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.007952-7 - RAFAEL PROCOPIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.008698-2 - HELIO BACCI FILHO E OUTRO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO); MARCIA FAGGONATO BACCI(ADV. SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.011161-7 - ALEXANDRE JOSE BACCI (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO e ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.014112-9 - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.015210-3 - LICURGO ANCHIETA FILHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.016873-1 - WANDA CLASEN E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); MIRTES MARIA CLASSEN SCARPARO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**LOTE 16415 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**

**"Em face do**

**parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão,**

**efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devendo ser comunicado a este Juízo**

**acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo. :-**

**2005.63.02.004555-7 - OMAR MARIO GUERRA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2005.63.02.006834-0 - RADIE ALI SAMMOUR (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR e ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) :**

**2005.63.02.012738-0 - ISADORA PELOSI NETTO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**

**2006.63.02.003057-1 - PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SILVIA FERREIRA CALIF BATISTA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.013823-0 - JOAO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE**

ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2006.63.02.018295-4 - GUMERCINDA CHAGAS TONELA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.001033-3 - VICENTINA APARECIDA DE SOUZA MACIEL (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.001142-8 - RITA MARCIA ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.001144-1 - RITA MARCIA ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.001147-7 - MARLENE MORO FERRACINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.001151-9 - ANA CLAUDIA MORO FERRACINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.002154-9 - ANTONIA RUIZ (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.004680-7 - DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.005254-6 - MARIA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.006750-1 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.006764-1 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RAMOS (ADV. SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.007085-8 - ANA MARIA MARANGONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.007086-0 - ANA LUZIA MARANGONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.007090-1 - ANTONIO DE PADUA CALDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.007096-2 - ANABELA MARANGONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

2007.63.02.007709-9 - WANDA DUARTE DA SILVA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA

**ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.007781-6 - VERA ALICE BACCI (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.007944-8 - MARIA ISAURA MACEDO CARNEIRO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA  
BRITO e  
ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.008445-6 - TAMIKO MIZUTA DENDINI E OUTRO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO  
PERES); LUIZ  
DENDINI(ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.010699-3 - ARISTEU MARCOMINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.012130-1 - MANOEL MOURE DE SANTIAGO (ADV. SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.013863-5 - MARCELO MONTEIRO BRAGA (ADV. SP258836 - RODRIGO MONTEIRO BRAGA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.014111-7 - DALVA APARECIDA CHIARETTI (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA  
GONÇALVES  
FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.014794-6 - RODRIGO MONTEIRO BRAGA (ADV. SP258836 - RODRIGO MONTEIRO BRAGA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.015274-7 - ANTENOR BATISTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA  
MATOS);  
CORINA NOCIOLINI FERREIRA(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
) :**

**2007.63.02.015840-3 - BENEDICTA GONCALVES AMICI (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA  
GONÇALVES  
FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.016013-6 - PAULO SERGIO MARTORANO (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO e  
ADV.  
SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.016871-8 - GIOVANNI GASTONE TEZZON E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA  
MATOS);  
HERMELINDA DE CASTRO TEZZON(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. ) :**

**2007.63.02.016872-0 - SUELI MARCIA ENVERNIZE MENDES E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA  
VIRGINIA  
MATOS); MARIO MENDES(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.016874-3 - YAEKO YAMADA E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS);  
MARILDA  
HATSUMI YAMADA CANTAS(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.016876-7 - ADELINO ROSSATO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.017049-0 - LUCIANA CACOZA GARCIA (ADV. SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

LOTE 16437 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:  
"Em face do  
parecer da contadoria, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A  
EXECUÇÃO.  
Dê-se baixa findo.":-

2005.63.02.008916-0 - JOANA CRISTINA PAULINO (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.002229-0 - JOSE CARLOS AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.002230-6 - AMADEU GUERREIRO NETO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.002932-5 - NIDOVALDO ANTONIO LONGO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.002935-0 - ANTONIO ROSSINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.003378-0 - LUIZ CARLOS MENDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.004377-2 - CLAUDINEI CORNELIAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.004743-1 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.005631-6 - JOSE ROBERTO JORDAO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.005862-3 - ANTONIO MARQUES FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.006254-7 - JOAO BORGES JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.008186-4 - EDWARD MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :



**2006.63.02.008699-0 - FRANCISCO MIGUEL SILVERIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.011157-1 - ANTONIO VICENTE GOMES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.012189-8 - HAMILTON RAMOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.012272-6 - CLELIA APARECIDA TRIVANICO CARREGARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.013196-0 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.013956-8 - VIRGINIA BARONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.014365-1 - ODUVALDO DA COSTA CESAR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.016518-0 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS BRAZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Lote 16265 - maya**

**2007.63.02.006362-3 - ANA CAROLINA NERATH SEGIA (ADV. SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JÚNIOR e ADV.**

**SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte**

**autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte**

**autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos,**

**apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores**

**depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em**

**conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os**

**autos. Int."**

**2007.63.02.006392-1 - CARLOS ANTONINO DE MELO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora sobre o teor da petição e documentos protocolados pela**

**CEF, especificamente no que diz respeito à conta-poupança nº 0340/013/00104710-9, demonstrando a mesma possui**

**data de aniversário no dia 22. Assim, tendo em vista a decisão transitada em julgado que determinou apenas o reajuste**

**das contas com aniversário até o dia 15, não há nada para ser executado nestes autos, em relação à referida conta.**

**Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa**

**Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha**

discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio da parte autora, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006415-9 - HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF (petição/protocolo nº 2008/84776). Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas nºs 0927/013/00023962-5 e 927/013/7526-6 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006424-0 - IRINEU CARVALHO ANDRE (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas 54-1, 3744-5 e 4691-6 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006658-2 - THEREZA DA MOTTA XAVIER RODRIGUES (ADV. SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Com razão a parte autora. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas 1165-2, 29877-9 e 36264-7 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006845-1 - KAREN THAIS FERNANDEZ DE SOUZA ROSA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição/protocolo nº 2008/6302066294 e tendo em vista que a conta nº 90584-5 é a única conta objeto da presente demanda, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.006962-5 - YARA GONCALVES RACY (ADV. SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco)

dias,  
planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.  
Com relação aos honorários de sucumbência, indefiro o pedido da parte autora uma vez que o Sr. Felício Abirached,  
quando da propositura da ação, constava da procuração outorgada como "estagiário", devendo, se for o caso, providenciar um novo instrumento de mandato. Outrossim, autorizo referido levantamento em favor dos advogados devidamente constituídos nos autos, oficiando-se à CEF. No silêncio e com a comprovação do levantamento, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos."

2007.63.02.007537-6 - LUCIANA NOGUEIRA DE MELLO E SOUZA (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado, devendo, ainda, providenciar a pendência relacionada ao seu CPF/MF junto à Receita Federal. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte autora, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.007545-5 - MARGARIDA GOMES RAMOS (ADV. SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007558-3 - LUCIA ANTONIA TAVEIRA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007566-2 - JOSE RAFAEL GONCALVES (ADV. SP212815 - PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007588-1 - MIRIAM PINHEIRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int."

2007.63.02.007594-7 - JOAO ODORICO ARAUJO DOS ARAUJO (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da

impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007600-9 - MARIA ODETE ROTTA GRATON (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007603-4 - WELCE SOARES TORTORO (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007639-3 - RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA PAGOTTO (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007640-0 - FERNANDO RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007655-1 - EDWINA SONIA GAMBARDELLA E OUTRO (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR); ROSALVA YEDDA CAMBARDELLA(ADV. SP090932- TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007669-1 - DELCIA DOS SANTOS LIPOLIS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora para que no prazo solicitado (30 dias) se manifeste sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Decorrido o prazo sem manifestação,

remetam-se  
os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int."

**2007.63.02.007677-0 - JOAO XAVIER LEAL (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

**2007.63.02.007679-4 - ARMANDO COSTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); ANA CRISTINA DO VALE FERREIRA(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas nº 13989-7 e 1027-4 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando, no mesmo prazo, documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte autora sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF, especificamente no que diz respeito à conta-poupança nº 12713-9 e às contas-poupança nºs. 14368-1, 758-3, 757-5 e 7184-2, dando conta de que referidas contas possuem data de aniversário respectivamente nos dias 25 e 16, e tendo em vista a decisão transitada em julgado que determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, não há nada para ser executado nestes autos, em relação às mesmas. Com o cumprimento da CEF, dê vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

**2007.63.02.007683-6 - PEDRO LUIZ TOMAZZO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); MARIA CARMEN RIBAS TOMAZZO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito às diferenças dos meses de junho/87 e março/90, bem como acerca do depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. Com a comprovação do levantamento dos honorários e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

**2007.63.02.007687-3 - CARMEN MARIA VILELA ALVES E OUTRO (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA); LUIS FRANCISCO VILLELA ALVES(ADV. SP188710-EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício nº 1702/2008, recebido em 30/09/2008. Cumpra-se."

**2007.63.02.007689-7 - ARCHIBALDO BO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); STELA DENISE BOTURA BO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

"Dê-se vista à parte autora sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF, especificamente no que diz respeito à conta-poupança nº 1612/013/00013394-0, demonstrando que a mesma possui data de aniversário no dia 19. Assim, tendo em vista a decisão transitada em julgado que determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, não há nada para ser executado nestes autos, em relação à referida conta. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito protocolado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, officie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007691-5 - MARCIA MIQUELINA VENDRUSCULO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007696-4 - YAEKO YAMADA E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); MARILDA HATSUMI YAMADA CANTAS(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007700-2 - ELSON JOSE BACADINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária

a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, officie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

**2007.63.02.007706-3 - HELENA SADALLA SADER (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por

fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No

silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial

passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

**2007.63.02.007729-4 - EDIMARA DA SILVA FOGACA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Deixo de apreciar a petição/protocolo nº 2008/6302064721 uma vez que a

conta informada pela requerida não é de titularidade do autor e não foi objeto da presente demanda. Remetam-se os

presentes autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

**2007.63.02.007733-6 - ALICINHA DE LIMA AMORIM SANDOVAL (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser

arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício

anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja

manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

**2007.63.02.007736-1 - ADHEMAR ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA**

**BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Petição da parte autora anexada em 33/09/2008: Indefiro. Em

face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança nº

013/00010155-6 de titularidade da parte autora é dia 23 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados ao feito)

bem como considerando o dispositivo da r. decisão transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de

poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 de mês de junho de 1987, verifico que nada há para ser executado nestes autos em relação a tal conta. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no

prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a

sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 013/00000737-7 (ou esclareça

a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à

parte  
autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.  
Int."

2007.63.02.007737-3 - THEREZINHA DE LIMA AMORIM (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos  
autos, intime-  
se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento,  
intime-se à  
CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.  
Int."

2007.63.02.007746-4 - CHRISTINA BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO  
MIRÂNDOLA BARBOSA); ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO  
MIRÂNDOLA  
BARBOSA); MARLENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA  
BARBOSA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal -  
CEF dando  
conta de que o aniversário da conta-poupança nº 0927/013/00003757-7 é dia 27(alegação esta comprovada pelos  
extratos anexados ao feito) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que  
determinou o  
reajuste da caderneta de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 de mês de junho de 1987,  
verifico que  
nada há para ser executado nestes autos em relação a tal conta. Outrossim, determino que a Caixa Econômica  
Federal -  
CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos  
reais),  
cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta  
0927/013/0001679-0, consoante anteriormente determinado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.  
Decorrido o  
prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007753-1 - CLAUDIONOR DA PAIXAO ALVES (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da  
impossibilidade  
de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao  
arquivo  
sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-  
se baixa  
findo. Int."

2007.63.02.007756-7 - MARIA BERNADETE MORAES BREDARIOLI (ADV. SP075056 - ANTONIO BRUNO  
AMORIM  
NETO e ADV. SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
"Manifeste-se a  
parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal -  
CEF. No  
silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007757-9 - CARLOS EDUARDO DE PAIVA FERRO (ADV. SP048442 - IVAN BRISOLLA LEITE)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da  
petição  
protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (protocolo nº 2008/6302072328), bem como acerca dos  
depósitos  
efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada  
dos  
cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio,  
considerando  
que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação



por

parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.007762-2 - OSWALDO JANOLIO E OUTROS (ADV. SP153367 - ROBERTA TERRA CURY); MARIANGELA POLLONI JANOLIO(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); CLARINDA APPARECIDA JANOLIO COSTACURTA (ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); JANETE JANOLIO FREGONESI(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); MILTON FRANCISCO FREGONESI(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); AUREA DA CONCEICAO JANOLIO PEREIRA LIMA(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); WILMA JANOLIO MARIANI(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício nº 1404/2008, recebido em 30/09/2008. Cumpra-se."

2007.63.02.007772-5 - ANTONIO LUIZ RAVANELLI (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO e ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007780-4 - CARMEN ANGELA CORTE BROCHI E OUTRO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO); CELINA CORTE PINHEIRO DE SOUZA(ADV. SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007784-1 - WILMA APARECIDA SILVESTRE RIBEIRO (ADV. SP127845 - MARCELO FERNANDES GAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição/protocolo nº 2008/6302056208, uma vez que o pedido inicial do autor diz respeito às contas nºs. 0011864-7 e 00000527-5, e o extrato anexado aos autos pela requerida demonstra número de conta distinto. No mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, apresentando os documentos comprobatórios do cumprimento da mesma. Com a realização dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as"

2007.63.02.007785-3 - JUSSEMINA BAZAN NEPOMUCENO E OUTRO (ADV. SP190361 - VANESSA FURLAN CARNEIRO); JOAO BATISTA NEPOMUCENO(ADV. SP190361-VANESSA FURLAN CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00

(duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

**2007.63.02.007799-3 - ANA MARIA GRIGOLATI NOGUEIRA (ADV. SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Considerando a informação da parte autora, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

**2007.63.02.007930-8 - MANOEL CALVO NETO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca do depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. Com a comprovação do levantamento dos honorários e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

**2007.63.02.007933-3 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, officie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

**2007.63.02.007935-7 - DIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da informação e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF através da petição/protocolo nº 2008/6302079483. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta-poupança nº 92139-5 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

**2007.63.02.007946-1 - MARIO BONATO (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez)**

**dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em**

**juulgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 013-9624-7 (ou esclareça a razão de não o**

**fazer),**

**apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo**

**sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.007953-9 - ARACY PAGLIARO SGOBI E OUTRO (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE**

**OLIVEIRA); LUIZA SGOBBI PAGLIARI(ADV. SP183927-PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302050683: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,**

**sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta-**

**poupança nº 034/013/00128528-0. No silêncio, baixem os autos. Int."**

**2007.63.02.007956-4 - PROCOPIO DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para**

**que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra**

**integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com**

**o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos**

**conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.007959-0 - MIGUEL BARATO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); NADIR BARS**

**BARATO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela Caixa Econômica**

**Federal - CEF, bem como acerca do depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo**

**prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua**

**alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que**

**ora defiro. Com a comprovação do levantamento dos honorários e no silêncio da parte autora, considerando que o**

**depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação**

**por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."**

**2007.63.02.007961-8 - LUIZ CARLOS PERES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte**

**autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-se à CEF.**

**Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.007963-1 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA**

**MATOS);**

**ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) : "Defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Oficie-se à CEF. Cumpridas a determinação supra, dê-se baixa findo. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.007964-3 - SEBASTIANA BEZERRA FELIX (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta-poupança dos autores DEBORAH REGINA DA SILVA (CPF/MF 300.401.538-27) e CARLOS DA SILVA JUNIOR (CPF/MF 201.575.608-64), ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.007975-8 - DIRCE DEZORDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE**

**OLIVEIRA); ANGELITA DEZORDO DE OLIVEIRA(ADV. SP183927-PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA);**

**EDMILSON DEZORDO DE OLIVEIRA(ADV. SP183927-PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302081998: Com razão a parte autora. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas 9261-6, 8672-1, 775-7, 8691-8 e 9814-2 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.007977-1 - GUIDO GUAGNONI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos**

**protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca do depósito efetuado. Em caso de discordância, a**

**parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores**

**depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. Por fim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada**

**pelo Juízo. Como cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Com a**

**comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor**

**sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."**

**2007.63.02.007995-3 - JOSE CARLOS PIETRAROIA E OUTROS (ADV. SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES**

**MIRANDA); REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS(ADV. SP247872-SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA);**

**MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA(ADV. SP247872-SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o**

**alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.008009-8 - MITUO SIMIZO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); SATIKO**

**SAKAMOTO SINIZO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos.**

**Revedo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não**

**cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte**

**autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra**

**integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o**

**cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos**

**conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.008010-4 - JOSE ROBERTO GARCIA DE QUEIROZ (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE**

**MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo 2008/6302072319: Dê-se vista à parte autora,**

**pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de a conta-**

**poupança nº 0249/013/00109349-1, de titularidade da parte autora, tem como data base período posterior ao dia 15**

**(alegação esta comprovada pelos extratos anexados) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em**

**julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15 de mês de junho de**

**1987, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."**

**2007.63.02.008014-1 - GERALDO VIOLIN (ADV. SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petições nºs. 2008/6302055294 e 2008/6302060490: Dê-se vista à parte autora.**

**Outrossim, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação contida na**

**petição/protocolo nº 2008/6302055294, uma vez que a conta nº 9181-0 não foi objeto do pedido de autor e conforme**

**extrato anexado, sequer é de titularidade do mesmo. Da mesma forma e no mesmo prazo, esclareça a informação acerca**

**da abertura da conta nº 2364-5 em agosto de 1988 tendo em vista o crédito efetuado através da petição/protocolo nº**

**2008/6302060490. Neste sentido, pelo prazo supra determinado e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada**

**pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando**

**documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja**

**manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.008015-3 - ANDRE DA SILVA CURTO (ADV. SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo 2008/6302076538: Dê-se vista à parte autora acerca do teor**

**da petição protocolada pela CEF. Após, arquivem-se os autos. Int."**

2007.63.02.008024-4 - ROSEMEYRE MORANDO (ADV. SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.008027-0 - ROSANE SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando que até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não se manifestou sobre a alegação da CEF acerca da impossibilidade do cumprimento da decisão, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008036-0 - SUSANA MIGUEL REBELLO (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas 00123569 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008037-2 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO (ADV. SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008041-4 - JOSE ROBERTO SENTURIM SANT' ANA (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA e ADV. SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008049-9 - THEREZINHA DEISE PRADO ANTONIO (ADV. SP188378 - MAXIMILIANO DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora quedou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes

autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

**2007.63.02.008059-1 - JORGE LUIZ BUZZI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

**2007.63.02.008087-6 - ILSON SAVEGNAGO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

**2007.63.02.008095-5 - MARIA THEREZA CARRION DA SILVA (ADV. SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

**2007.63.02.008099-2 - JOSE AIRES CAMPIONI (ADV. SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

**2007.63.02.008106-6 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-

poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int. "

2007.63.02.008120-0 - MAGALI FERRARI CARLET (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008125-0 - AMANDA CAMARGO VIEIRA (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008164-9 - JOSEFINA MARIA TAVERNA ZANELA (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta nº 013/6490-3. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta nº 2029/013/00006536-5 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008170-4 - JOSE FERREIRA SILVA (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008172-8 - IRANY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008184-4 - LEILA NOGUEIRA TERRA E OUTRO (ADV. SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA);



**ALAIR DE SOUZA NOGUEIRA(ADV. SP143415-MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302057970: Com razão a parte autora. Assim, determino que a Caixa Econômica

Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo,

cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta 0340/00054315-3 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado.

Com o

cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as

deliberações cabíveis. Int."

**2007.63.02.008191-1 - MARGARIDA ODETE AMARAL (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela**

Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco)

dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que

ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta

judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os

autos. Int."

**2007.63.02.008201-0 - ANTONIO CARLOS SAVOIA (ADV. SP195657 - ADAMS GIAGIO e ADV. SP247908 - WILSON**

**LUIZ LAGUNA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria**

Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da

Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

**2007.63.02.008211-3 - ADALMIR CYRILLO BODINI - ESPOLIO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação**

prestada pela requerida, especificamente no que diz respeito à conta 013/39226-6. Outrossim, no que diz respeito à

informação dando conta de a conta-poupança nº 013/97662-9, de titularidade da parte autora, tem como data base

período posterior ao dia 15 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados - dia 28) bem como considerando o

dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com

aniversário até o dia 15 de mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, verifico que nada há para ser executado nestes autos

em relação à tal conta. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

**2007.63.02.008214-9 - MARIA BAPTISTA (ADV. SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa**

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.

Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado,

apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob

pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, officie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008243-5 - JONAS LUIZ FARIA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES); LOUSANE FERNANDES DE CASTRO(ADV. SP190748-PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela requerida, especificamente no que diz respeito à conta 013/00104110-0. Outrossim, no que diz respeito à informação dando conta de a conta-poupança nº 013/00053227-5, de titularidade da parte autora, tem como data base período posterior ao dia 15) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15 de mês de junho de 1987, verifico que nada há para ser executado nestes autos em relação à tal conta. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008251-4 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora quedou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008265-4 - VALTER RANGON (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação da parte autora, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008266-6 - JOAO QUEIROZ (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008275-7 - MARIA ARLETE POLONI CAMPONI (ADV. SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca do depósito efetuado. Em

caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. Com a comprovação do levantamento dos honorários e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008281-2 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado, devendo, ainda, providenciar a pendência relacionada ao seu CPF/MF junto à Receita Federal. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte autora, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int."

2007.63.02.008286-1 - JAIR REIS SILVA (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Não há que se deferir o levantamento do depósito efetuado nas contas da parte autora. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como dos documentos apresentados pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca de referido depósito, ficando salientando que em caso de discordância a mesma deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, baixem os autos."

2007.63.02.008288-5 - ZILDA ROSA CAMPOS (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição/protocolo nº 2008/6302071888, uma vez que o pedido inicial do autor diz respeito à conta nº 2105/013/5826-0, e o extrato anexado aos autos pela requerida demonstra número de conta 013/5626-8. No mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, apresentando os documentos comprobatórios do cumprimento da mesma. Com a realização dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008290-3 - EURIPEDES GARCIA SCOZZAFAVE (ADV. SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada por mais de uma vez, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja

manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

**2007.63.02.008342-7 - ITALO VICTORIO ACERBI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."**

**2007.63.02.008370-1 - IVORENE DA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito às contas n°s 4362-6, 25182-3 e 31440-0. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste da conta n° 1353/013/000024-2 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.008415-8 - JOSE EDUARDO REZENDE E OUTRO (ADV. SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO**

**LEMES); ELEUSA ALVES SAMPAIO(ADV. SP228784-SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo 2008/6302063341: Indefiro. Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança 0340/013/00096233-4 de titularidade da parte autora é dia 25 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15 de mês de junho de 1987, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."**

**2007.63.02.008442-0 - CLODOMIRO BRAZ PINTO (ADV. SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF, especificamente no que diz respeito às conta-poupança n°s 98530-0 e 106722-3, demonstrando as mesmas possuem respectivamente data de aniversário no dia 16 e no dia 25. Assim, tendo em vista a decisão transitada em julgado que determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, não há nada para ser executado nestes autos, em relação às referidas contas. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio da parte autora, considerando que o depósito se deu em conta-poupança**

em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008485-7 - SUELI FOGAÇA MARTINEZ (ADV. SP023702 - EDSON DAMASCENO e ADV. SP268011 -

CAMILA NOGUEIRA LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo 2008/6302065735: Indefiro.

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que a abertura da conta poupança 1942/013/00027918-4 de titularidade da parte autora ocorreu em 13/08/1990 (alegação esta comprovada pelos extratos

anexados) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da

caderneta de poupança da mesma nos meses de junho/87 e janeiro/89, verifico que nada há para ser executado nestes

autos. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente documentos comprobatórios de

sua alegação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.011800-4 - CLOTILDE BARROS ULIAN (ADV. SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR e ADV. SP274699 -

MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos.

Reconsidero a decisão nº

12863/2008. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o teor da petição/protocolo nº 2008/6302067018 solicitando prazo para apresentação de cálculos, tendo em vista a informação

anteriormente fornecida através da petição/protocolo nº 2008/6302059958. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int."

2008.63.02.004530-3 - LEONTINO AFONSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Embora tenha sido proferida decisão no

processo originário nº 2005.63.01.1307761-5 após o declínio de competência, houve interposição de recurso pela parte

autora e os autos originários encontram-se na E. Turma Recursal. Portanto, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o

juízo do recurso interposto. Int."

2007.63.02.006408-1 - JOAO AZENHA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em

caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos

que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que

o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte

deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006467-6 - ORLANDO COLI E OUTRO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); NEIDE DE RUSSI

COLI(ADV. SP143539-IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora

acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora

deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando

documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a

título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em

nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

**2007.63.02.006761-6 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Revendo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada, a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, deixando de apresentar o cálculo do reajuste da conta-poupança da parte autora. Assim sendo, determino a intimação da requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a sentença/acórdão, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.006930-3 - MARCELO HIRONO (ADV. SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, officie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."**

**2007.63.02.006941-8 - RUY LOPES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA);**

**ZILDA MENEGHETI DE CARVALHO(ADV. SP156080-ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."**

**2007.63.02.008311-7 - BENEDITO RIPAMONTE (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV. SP041182**

**- CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Petição/protocolo nº 2008/6302083452: Com razão a parte autora. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao**

reajuste da

conta 013/00134013-2 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008440-7 - PAULO ROBERTO GABARRA (ADV. SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

2008.63.02.010059-4 - JORGE LUIS PEREIRA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro. A justificativa do não comparecimento só se deu após

a sentença de extinção, quando deveria ter sido providenciada, no mínimo, em tempo anterior, uma vez que não há

previsão legal a amparar o pedido da parte autora, decidindo o juiz após analisar a situação fática caso a caso, não

apresentando estes autos elementos a ensejar nova designação de perícia médica. Dê-se trânsito da r. sentença com

posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se"

2008.63.02.004849-3 - DELI BALDOINO DE OLIVEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte

autora, via Internet, em 20 de outubro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a

secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos. Intimem-se."

2006.63.02.011899-1 - EUCLIDES CAETANO CASALETTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em

sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após,

remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.015164-7 - MARIA ANTONIA PARREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo

extinguiu o

feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.008973-2 - JACQUELINE DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro. Verifico pela leitura do atestado médico anexado juntamente com a petição, que a parte autora esteve internada em período diverso da data da perícia médica.

Além do mais a justificativa do não comparecimento só se deu quando da sentença de extinção, quando deveria ter sido

providenciada em tempo anterior. Dê-se trânsito da r. sentença com posterior baixa dos autos. Intimem-se."

2008.63.02.010059-4 - JORGE LUIS PEREIRA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro. A justificativa do não comparecimento só se deu após

a sentença de extinção, quando deveria ter sido providenciada, no mínimo, em tempo anterior, uma vez que não há

previsão legal a amparar o pedido da parte autora, decidindo o juiz após analisar a situação fática caso a caso, não

apresentando estes autos elementos a ensejar nova designação de perícia médica. Dê-se trânsito da r. sentença com

posterior baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000208

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação

expendida, e com fundamento na Súmula 150 do E. STJ, EXCLUO da presente lide a ANATEL. Dessa forma, ausente o

interesse de ente público federal na lide, este Juizado mostra-se incompetente, sendo de rigor a extinção do feito, nos

termos do art. 51, II, da lei 9.099/95.

OUTROSSIM, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267,

IV do CPC, combinado com o art. 51, II da Lei 9.099/95.

2007.63.01.088821-4 - IRACI FERREIRA FORSTER RODRIGUES (ADV. SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL .

2007.63.01.088818-4 - CRISTIANE BERNARDES CAPARROTI (ADV. SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL .

\*\*\* FIM \*\*\*

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.009658-0 - PINHEIRO COMÉRCIO DE RECILÁVEIS PLÁSTICOS LTDA - ME (ADV. SP174491 -



**ANDRÉ**

**WADHY REBEHY e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.**

**RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELD); RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA . Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.**

**2008.63.02.009672-4 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o**

**direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de**

**39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por**

**força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a**

**pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 12.034,98 (DOZE MIL TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS),**

**atualizadas para AGOSTO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição**

**quinqüenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2008.63.02.009008-4 - JOAO ARSENIO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% (um por**

**cento) do valor atribuído à causa (R\$ 4.980,00), bem assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios**

**no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença (art. 55 da Lei nº**

**9.099/95 c/c o art. 20, §4º, do CPC e Súmula 74 do TRF-4ª Região), eis que, como já dito alhures, a manifestação do**

**embargante não se fez acompanhar de qualquer planilha de cálculo ou fundamento razoável, o que denota o nítido**

**caráter protelatório dos embargos.**

**2008.63.02.005314-2 - ELIDIA DAMASCENO DA SILVA PINTO (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004944-8 - MERCEDES VICTORELLI BORTOLETTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e,**

**por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

**2008.63.02.012135-4 - ERCILIA APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012154-8 - JOSE DONIZETI GUICARDI CORREA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS**

MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012082-9 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012124-0 - PAULO SERGIO CAMPOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo  
IMPROCEDENTE O  
PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem  
custas e,  
nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se  
baixa.

2008.63.02.009789-3 - SAULO JOSE CAMILO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004544-3 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ  
JÚNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Por tais fundamentos, JULGO  
EXTINTO O FEITO,  
sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.

2008.63.02.011848-3 - JOAO GERMANO HARBS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011940-2 - ANTONIO ALVES CARVALHO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011871-9 - ANTENOR ROBERTO AMADEU (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR  
SERAFIM DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011969-4 - JOEL MAURICIO DE PAULA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011847-1 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE  
GOUVEIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011841-0 - LAURA APARECIDA GARDENGHI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO  
BRUSTELLO e  
ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.02.011839-2 - WALDYR PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012000-3 - JOAQUIM NORBERTO RANGEL (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X  
INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011975-0 - GENEZIO MAIA DA SILVA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011976-1 - ANTONIO LONGUINHO RAMOS (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012011-8 - JOAO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012021-0 - SEBASTIAO BRAZ CAMPANINI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012032-5 - CICERO HUMBERTO LUDOVINO (ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012044-1 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011838-0 - LUIZ CARLOS FRANKLIM (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011793-4 - VALDECIR MAESTRELLO RAMOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012984-5 - JOSE CARLOS SPIDO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011293-6 - DARCI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011443-0 - LUIZ ROBERTO FERREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011734-0 - RUODOLF KELLER (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011735-1 - GERALDO FRANCISCO BALDUINO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011752-1 - JOSE ROBERTO STANZIONE (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011791-0 - EDMILSON SOARES MENDONCA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011836-7 - JERONIMO DE ALMEIDA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011808-2 - OSWALDO FERREIRA MEIRELLES (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO e ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011812-4 - JOSE DE SOUSA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011813-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011817-3 - JOSE NORBERTO DE MENEZES (ADV. MG108314 - MARCELO SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.013004-5 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011822-7 - ELI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011825-2 - VALDECI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012093-3 - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012557-8 - CARLOS ALBERTO PEROSI (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012387-9 - JOSE DONIZETI DO CARMO (ADV. SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012391-0 - ONOFRE GOMES (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012394-6 - ADAIR JOSE DA SILVA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012490-2 - LUIZ ROBERTO BOARETO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012525-6 - AARAO OLIVEIRA REIS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE**

**ALMEIDA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012532-3 - MOACYR PINTO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012347-8 - JOSE PEDRO RAMIRIS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012559-1 - JOAO DONIZETI MASSUCATTO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012568-2 - JOSE AUGUSTO GRANDE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012680-7 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012716-2 - VICENTE PAULO JANUARIO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012867-1 - JOSE MANOEL BARBOSA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012926-2 - LUIS CERIBELI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012941-9 - CHIROCA KITAGAWA KOGA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012091-0 - PEDRO ALVES PIANA (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012204-8 - MILTON DE ALMEIDA CLEMENTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012096-9 - ADAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012101-9 - ANTONIO DONIZETI MENDONCA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012997-3 - MARCIA REGINA SIQUEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012174-3 - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA**

JACYNTHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012989-4 - JORGE DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012176-7 - CARLOS ALBERTO LEITE PENTEADO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA

JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012341-7 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012242-5 - DEVAIR MARTINS MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012244-9 - DANILO CLOVIS SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012248-6 - DANIEL ARRUDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012270-0 - HELIO ROCHA CARDOSO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012274-7 - HONICIO BONFANTE (ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012285-1 - CELSO CORCINO DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012287-5 - ANTENOR VIEIRA PEREIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012175-5 - AGNELO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012912-2 - SERGIO DONIZETI ANDRADE (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012540-2 - VITOR JOSE RIBEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012008-8 - LUIS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV.

SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.02.012009-0 - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011828-8 - WANDERLEY GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011882-3 - APARECIDO DONIZETI TECOLI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012914-6 - JOSE JURANDI DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011884-7 - RICARDO ZAMBONI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012891-9 - ADEVANIR FERREIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012871-3 - JORGE LUIZ SOUSA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012870-1 - JOSE MESSIAS RODRIGUES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012344-2 - JOAO FERNANDO ANDRE (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012829-4 - ANULFO ANTONIO ARANHA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012488-4 - ANEZIO SARNE JUNIOR (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se

aplica

somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº

8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.012299-1 - IARA APARECIDA COSTA ESTEVES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012266-8 - ELZA HASHISAKA (ADV. SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012251-6 - SOPHIA ABBS MURAD (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012209-7 - LUIZA APARECIDA THOMAZIM DONEGA (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012300-4 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012185-8 - MARIA LUIZA ROSELLI CARRERA (ADV. SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012075-1 - GERALDO PERTEGATO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012071-4 - WILSON PUTINATO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011951-7 - VALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP159329 - PAULO JOEL ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011899-9 - DELOURDES MATHIAS SANCHES (ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011864-1 - RITA APARECIDA RANGEL RANZANI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012149-4 - LUIS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA e ADV. SP094277 - EMILIA DE CASTRO KAWASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS



**ALBERTO ARRIENTI  
ANGELI).**

**2008.63.02.012326-0 - APARECIDA LARA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012306-5 - RICIERI BASTON (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012668-6 - HELCIO EURIPEDES PINHATTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012675-3 - ADELINO PERIA (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012590-6 - MASATSUKI HORI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC.  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012550-5 - DANIELA BRONZI GUIMARAES RAIMUNDO (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA  
DE FARIA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012549-9 - FABIO AUGUSTO BRONZI GUIMARAES (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE  
FARIA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012497-5 - VERONICA ANDREA FURUKAWA (ADV. SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS  
NETTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012683-2 - JOSE LEONEL HONORIO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012423-9 - ODAIR FUREGATO (ADV. SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE  
LIMA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012621-2 - MARCUS GUIMARAES PETEAN (ADV. SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012317-0 - WANDERLEY LUIZ SIQUEIRA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE  
FIGUEIREDO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012307-7 - DAGMAR DE SOUZA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012309-0 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE  
FIGUEIREDO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012316-8 - ESMERALDA LOPES FERREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.  
SP249755 -  
TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO  
ARRIENTI  
ANGELI).**

**2008.63.02.012324-7 - NELIA NERY PATERNO (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012686-8 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA PADUA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012684-4 - JOAO FLORINDO CASTILHO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.009263-9 - ISMAEL CARLOS ANTONIO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Nomeio o perito  
Antônio Luiz Gama Castro, que deverá entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, para verificar as condições de trabalho do autor nos períodos requeridos na inicial.  
Saem as partes intimadas para que apresentem quesitos e eventualmente indiquem os respectivos assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias nos termos do art. 12 da lei n° 10.259/2001.  
Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
A seguir, venham conclusos para sentença.**

**2008.63.02.009529-0 - BENEDITO ANGOTI (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista depoimento prestado pela testemunha Gerson da Silva, ofice-se à prefeitura de Barrinha, a fim de que, o prazo de 10 dias, preste a esse juízo as seguintes informações: 1- Se o município de Barrinha possui regime próprio de servidor público 2- Se o Senhor Benedito Angoti é aposentado pela prefeitura de Barrinha 3- Caso seja positiva a resposta ao item 2, informar quais os períodos utilizados para a concessão da aposentadoria. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Por fim, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.**

**2008.63.02.001081-7 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, julgando improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial pela inclusão do 13º salário. Mantém-se a sentença em todos os demais termos aqui não mencionados, notadamente a procedência do pedido quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.**

**2008.63.02.008180-0 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se ao posto do INSS em Serrana, nos termos em que requerido no item sete da parte final da petição inicial. Após, venham os autos conclusos.**

**2008.63.02.007856-4 - MARCELO ALUISIO SILVEIRA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da**

sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 13.098,70 (TREZE MIL NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizadas para JULHO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.010304-2 - MARIO AIRTON MINUTI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, REJEITO os presentes embargos de declaração.

2008.63.02.008811-9 - CLAUDETE DO AMARAL BALBER (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de quinze dias para que a autora forneça o endereço da testemunha sob pena de preclusão. Saem as partes intimadas.

2008.63.02.008318-3 - JOSE MARIA SQUINCA (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES e ADV. SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2008.63.02.005887-5 - JULIANA MARIA DE SANTANA SOUZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.940,27 (UM MIL NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizadas para JUNHO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.007555-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.459,52 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para JULHO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

2008.63.02.008236-1 - LAERCIA MARLENE DE SOUZA COSTA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008929-0 - MARIA JOSE BIANCO (ADV. SP223339 - DANILO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007987-8 - RICARDO GUARALDO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008234-8 - ANA LUCIA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008230-0 - AZIZE LEME SAUD BELLEZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008141-1 - LUIZA CURTI (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006246-5 - JULIANA BENEDITA PEREIRA MARTINS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.007445-5 - JOSE LUCIO FRANCISCO (ADV. SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes e anulo a r. sentença prolatada nestes autos pelos fatos e fundamentos expostos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2008.63.02.008790-5 - ATUKO TAMARIBUTI KAWASE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007548-4 - CONCEICAO MARIA SANTOS (ADV. SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008792-9 - VICENTINA DE ARANTES FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.002444-0 - NATAL MAURICIO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

2008.63.02.006818-2 - NATHALINA CORREA (ADV. SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração e os acolho apenas para corrigir o erro material do dispositivo, na forma que segue: (...)JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar

o INSS a

implantar, em favor da autora Nathalina Correa, o benefício da pensão por morte do segurado Raul Borges, (...)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.008475-8 - MARIA LUIZA TENAN RAIMO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007048-6 - JOANA VARANDAS FLORIANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005707-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA GALDONA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008756-5 - CLARA GARCIA GAIOLI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008665-2 - MARIA APARECIDA ANICEZIO TIBURCIO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004425-6 - LUIS AUGUSTO PETACCI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000985-2 - ANTONIETA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008482-5 - TEREZINHA SILVA JASSI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.009206-8 - MARIA DE LOURDES CARNAVALI BARBI (ADV. SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de aposentadoria rural por idade.**

**Designada audiência, deixou a autora de comparecer, embora regularmente intimada.**

**Ante o exposto, na forma do art. 51, I, da lei nº 9.099-95, razão pela qual julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito. P.I.Registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.**

**2008.63.02.011866-5 - MARLENE PEREZ DA ROCHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011737-5 - SUMAIRA ALEM TENNENT (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

2008.63.02.005466-3 - OLANIRA APARECIDA DAMACENO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.001842-7 - VANDERLEI LUIZ POMPEU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). DEFIRO o pedido do requerente WANDERLEY LUIZ POMPEU, CPF n. 549.537.158-53 (PIS n. 1267951417-5), razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que a sua esposa e curadora provisória, Sra. Maria Aparecida dos Santos Pompeu, CPF n. 221.302.058-28 proceda ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao PIS e FGTS em que o requerente figura como titular.

2008.63.02.008085-6 - IONAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos, todavia, deixando de acolhê-los.

2008.63.02.008202-6 - OLICIO RAMOS AGUIAR (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo prazo de cinco dias para que o autor forneça a qualificação e o endereço do Síndico da Massa Falida da empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais. Após o cumprimento da providência, providencie a secretaria a intimação do Síndico para que no prazo de trinta dias forneça a este juízo cópia do laudo pericial a respeito da atividade exercida pelo autor naquela empresa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.008876-4 - NARCIZO ALEXANDRE (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006201-5 - JOAO ALFREDO CASSIMIRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006244-1 - JOSE BERTELI SOLERA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008560-0 - JOSE LINDOLPHO ZILIO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e

ADV.

SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009400-4 - DEOCLECIANO COTA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.008576-3 - ANA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

1. Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que o processo foi extinto baseando-se no fato de que o autor solicitou perícia para verificação de condições especiais em mais de um local, fato este que não condiz com os fatos narrados na inicial. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo. Isto posto, acolho os embargos de declaração e ANULO A R. SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS pelos fatos e fundamentos expostos. Cancele-se a sentença registrada.

2. Cite-se o INSS.

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2009, às 14h20, devendo as partes comparecerem ao ato independentemente de nova intimação.

4. Sem prejuízo, Oficie-se ao INSS para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após a juntada do PA, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado.

Cumpra-se.

2008.63.02.009227-5 - ROSEMEIRE CARVALHO (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 484,89 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para AGOSTO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.009580-0 - OLGA SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA e ADV.

SP230543 -

MARCO AURELIO VANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto,

julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2008.63.02.004298-3 - PIERINA BAISSO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.007022-0 - NATALINA MERLIN VITAL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.008794-2 - HILDA MONTEIRO RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Em virtude de documentação acostada pelo advogada da parte autora, a mesma se encontra completamente impossibilitada de comparecer ao presente ato em decorrência de sério e grave acidente caseiro. Sendo assim , redesigno a presente audiência para a date de 18 de fevereiro de 2009, as 14:40 horas neste JEF. Determino ainda que a autora traga as suas testemunhas independentemente de intimação. Saem todos cientes e intimados. Cumpra-se "

2008.63.02.008288-9 - LUIZ ZERA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 10.110,84 (DEZ MIL CENTO E DEZ REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para JULHO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.**

2008.63.02.012702-2 - SANDRA ELENA DE OLIVEIRA PALMA MASSA (ADV. SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008329-8 - ANTONIA MARIA PINHEIRO (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*



**2008.63.02.008751-6 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julGO procedente o pedido**

**2008.63.02.009639-6 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.321,55 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para AGOSTO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.**

**2008.63.02.010837-4 - CARLOS ROBERTO GARNICA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.**

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que o processo foi extinto baseando-se no fato de que o autor solicitou perícia para verificação de condições especiais em mais de um local, fato este que não condiz com os fatos narrados na inicial. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo. Isto posto, acolho os embargos de declaração e **ANULO A R. SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS pelos fatos e fundamentos expostos. Cancele-se a sentença registrada.**

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, Oficie-se ao INSS para que remeta cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após a juntada do PA, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado.

Cumpra-se.

**2008.63.02.008298-1 - OCTAVIO MARIANI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as**

diferenças

relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.420,72 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para JULHO de

2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**2008.63.02.008232-4 - JOSE DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor**

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na

correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da

sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao

autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no

montante de R\$ 1.919,22 (UM MIL NOVECIENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizadas

para JULHO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada

retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**2008.63.02.009585-9 - MARILDA APARECIDA GERMANO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido**

inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**2008.63.02.009228-7 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Venham os autos conclusos.**

**2008.63.02.012516-5 - ANTONIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo**

extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de

Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o**

pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora,

com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%),

descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os

atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo

com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as

diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos

deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.012433-1 - ANTONIO CARLOS SHIMANO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012431-8 - PERICLES FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012435-5 - ANTONIO CALIXTO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012437-9 - BRUNO VIZZOTTO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012441-0 - PAULO RUBENS FRANCA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012443-4 - GERALDO FRANCO DONATO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012445-8 - LUIZ CARLOS FABRI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012429-0 - SEBASTIAO BUENO DE GODOY (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012427-6 - GUIDO MARCHI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012425-2 - LOURDES APARECIDA BISPO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012422-7 - MARIA DRAGOS GERARDI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012421-5 - OSVALDO FRATAZI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012419-7 - EDILBERTO FERREIRA FILHO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012418-5 - DALVA DE SOUZA LIMA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2008.63.02.012417-3 - LAERTE MERINO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012415-0 - FERNANDO ALBERTO FRIGHETTO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012472-0 - CECILIA CRISTAL CAPETTI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012512-8 - MILTON DUMONT VALENTE (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012499-9 - MARIA INES MORAES (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012496-3 - ALICIO VALERIO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012494-0 - ANTONIO POIANI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012492-6 - INERCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012483-5 - SUELI DE ALMEIDA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012474-4 - DOLORES MENDES MUNDIM (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012447-1 - RUBENS BIDURIN (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012468-9 - MANOEL CACAO JUNIOR (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012466-5 - NATALIA GENTIL IUCIF (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012464-1 - YOLANDA CRUZ TEIXEIRA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012462-8 - ARMINDA ZULMIRA FERREIRA RIUL (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD  
BOECHAT) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012459-8 - VAGNER TREVILATO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012456-2 - ARY MENEGARIO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012449-5 - MARIA APARECIDA GUIMARAES FERREIRA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012402-1 - MARCO AURELIO LAVEZO VIEIRA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012397-1 - MATHEUS LAVEZO VIEIRA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012382-0 - JOSE LEONARDO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012384-3 - JOSE ARISTEU CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012385-5 - JOSE FERNANDES CELEGATO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012388-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012390-9 - JOAO BISPO VIEIRA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012392-2 - BRASILINO AMAROLLI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012393-4 - MIGUEL EDUARDO CORTIZO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012395-8 - MILBURGES TORRES (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012414-8 - HELIO BENEDITO GOBBO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012399-5 - MARIA TERESA PICINOTO MAGLIA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012401-0 - MARIA LICA AQUINO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012403-3 - MARIA APARECIDA PICA O CHARLIER (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

2008.63.02.012404-5 - RICARDO SEBASTIAO GOMES (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012407-0 - ROCCO ROCCI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012410-0 - EURIDES FERNANDES BISTANE (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; FORTUNATA LORIA CABRAL(ADV. SP270005A-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012411-2 - GRACINDA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012413-6 - HENRIQUE FRANCISCO BARROS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.011176-2 - ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011771-5 - ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011942-6 - MARIA CORTES DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012551-7 - MARINA DA SILVA RAMOS (ADV. SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.007540-0 - MARIA APARECIDA COLMANETTI (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.007206-9 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, mantendo porém a extinção do processo sem julgamento de mérito,

2008.63.02.007130-2 - JOSE ALTINO APOLINARIO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da

sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 10.743,40 (DEZ MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizadas para JULHO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.006926-5 - TEREZINHA FLAUSINA DE OLIVEIRA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.609,03 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para outubro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.004709-9 - CELSO GERONIMO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista que o autor, assistido por sua advogada, informou impossibilidade de arrolar testemunhas para os períodos controvertidos em virtude do significativo transcurso de tempo entre as épocas a serem demonstradas e data desta audiência, declaro encerrada a instrução processual e determino a conclusão dos autos para sentença. "

2008.63.02.008590-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 991,16 (NOVECIENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizadas para JULHO de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.02.005938-7 - LUCIA LEONIRSE BISSON MAIELLO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008349-3 - EZIO APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Venham os autos conclusos"**

**2008.63.02.009225-1 - EDNA APARECIDA FERRARI GARCIA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008800-4 - JOAO DOS SANTOS FURUZAWA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008793-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008796-6 - MARIA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008797-8 - LEDA LOPES SANCHES MONTEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008795-4 - BEATRIZ PAPA RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008119-8 - ADEMIR DONIZETI DE ARRUDA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008749-8 - JOAO BATISTA MOURA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO  
BENEDITTINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009309-7 - MARIA IMACULADA BARBA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008481-3 - SEBASTIAO BALBINO COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008935-5 - NAIR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o  
processo, sem  
julgamento do mérito,**

**2008.63.02.011640-1 - NELITA DE OLIVEIRA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011576-7 - FRANCISCO JOSE DEVINO MATURO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO  
DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012194-9 - CECILIA AIRES DE ANDRADE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***



**2008.63.02.007244-6 - ANTONI DONIZETI DELORENCO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, acolhendo-os para sanar o erro cometido na sentença a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP para que, se entender conveniente, examine novamente a questão ou encaminhe o feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 348 do STJ) ou, caso assim não entenda, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do conflito ora suscitado, servindo a fundamentação constante da sentença embargada como as razões deste Juizado Especial Federal quanto à sua incompetência para o processamento e julgamento do feito.**

#### **UNIDADE RIBEIRÃO PRETO**

**2008.63.02.012703-4 - LINCOLN FRANCOI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC em abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 210/2008**

**2004.61.85.004648-3 - MARIA IZINE ELEOTERIO BRENTINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017981/2008. "Considerando que a parte autora não regularizou o seu CPF e que, em razão disso, não é possível expedir novamente a requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."**

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeitos as determinações em contrário. Indefiro a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, pelas seguintes razões: 1 - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, entretanto, a sentença não fez referência a nenhum valor líquido de condenação; 2 - a parte autora, não embargou o acórdão, permanecendo silente quanto à incidência dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação; 3 - a parte autora, após ser intimada do acórdão, não embargou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, portanto, é inadmissível qualquer apelo quanto a essa questão, que não foi apreciada pela Turma Recursal, ser discutida em sede de juízo singular. 4 - Ademais, não é possível quantificar o valor da condenação já que a sentença condenou a requerida (Fazenda Nacional) a restituir valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a serem futuramente lançados em declaração retificadora. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Cumpra-se."**

**Lote 16631**

**2005.63.02.006511-8 - MARCILIO CAIO SITA (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).**

**2005.63.02.006513-1 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017442/2008.**

**2005.63.02.006523-4 - VALENTIM OCIMAR GAVIOLI (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017446/2008.**

**2005.63.02.006539-8 - EDSON LUIZ ZOLLA (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).DECISÃO Nº: 6302017448/2008.**

**2005.63.02.006543-0 - VITOR TAKAKURA (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).DECISÃO Nº: 6302017449/2008.**

**2005.63.02.006553-2 - JOAQUIM APARECIDO SEVERINO (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017450/2008**

**2005.63.02.006561-1 - JAIR MARCONDES DE SOUZA (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017454/2008.**

**2005.63.02.011073-2 - LUIZ CARLOS DO AMARAL (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017461/2008.**

**2005.63.02.014477-8 - LUCIANA ANDREIA MIRANDA PAULA REINALDO (ADV. OAB/SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017495/2008.**

**2006.63.02.000443-2 - ANTONIO CARLOS PIZZOLATO (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI**

**PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017467/2008.**

**2006.63.02.000445-6 - ALEXANDRE BERTONI (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI  
PROFETA) X  
UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017468/2008.**

**2006.63.02.000448-1 - ANTONIO LUIZ ZUCOLO (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI  
PROFETA) X  
UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017469/2008.**

**2006.63.02.000455-9 - GLAUCIO HENRIQUE MARRETO (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL  
BARILLARI  
PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017472/2008.**

**2006.63.02.003123-0 - MANOEL JOSE DIAS (ADV. OAB/SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**2006.63.02.000754-8 - GONÇALINA DE LOURDES ANANIAS DE SOUZA (ADV. OAB/SP108170 - JOAO  
PEREIRA DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº:  
6302017494/2008.**

**2006.63.02.003138-1 - SHIRLEY APARECIDA RIQUIEL SILVA (ADV. OAB/SP179156 - JAQUELINE DOS  
SANTOS  
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº:  
6302017493/2008.**

**2006.63.02.011127-3 - CARLOS ANDRE BORGANHA (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL  
BARILLARI  
PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017473/2008.**

**2006.63.02.011130-3 - RICARDO IZIDORIO (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI  
PROFETA) X  
UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017474/2008.**

**2006.63.02.011637-4 - WEBSTER JOSE GALVANI LIMA (ADV. OAB/SP144173 - CAETANO MIGUEL  
BARILLARI  
PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302017476/2008.**

**2005.63.02.008901-9 - FRANCISCA PELLARIN PEREIRA (ADV. OAB/SP062961 - JOAO CARLOS GERBER)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017977/2008.**

**"Vistos.**

**Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há  
nenhum valor  
a ser requisitado. Assim sendo, homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial e encerro a fase de  
pagamento.**

**Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."**

**2006.63.02.014374-2 - WAGNER COSTA PINHEIRO (ADV. OAB/SP193429 - MARCELO GUEDES  
COELHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017985/2008.**

**"Vistos. Chamo o**

**feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.  
Ciência às**

**partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se.**

**Transcorrido o**

**prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento.**

**Int.**

**Cumpra-se."**

2006.63.02.015331-0 - MARIA MERCEDES DA COSTA MOREIRA (ADV. OAB/SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017986/2008.

"Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.016004-1 - ISBAER CAMILLO DA SILVA (ADV. OAB/SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017988/2008.

"Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.009289-1 - ROSANGELA DIAS (ADV. OAB/SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017991/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão anterior. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

decisões de 17-11 e 18-11-2008:

2004.61.85.004648-3 - MARIA IZINE ELEOTERIO BRENTINO (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017981/2008.

"Considerando que a parte autora não regularizou o seu CPF e que, em razão disso, não é possível expedir novamente a requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."

2004.61.85.007918-0 - PEDRO FONZAR (ADV. OAB/SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI e ADV. MG065424 - RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DECISÃO Nº: 6302017765/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela

Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Outrossim, caso ocorra manifestação do nobre causídico acerca da renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, bem como a interpretação dada pelo Tribunal da Terceira Região, acerca do parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 559/2007, informe a parte autora, também, por meio de AR, de que será requisitado uma RPV para o autor e honorários contratuais, no valor R\$22.410,00 e uma outra RPV, para o advogado, no valor de R\$2.490,00, referente aos honorários de sucumbência determinados no Acórdão, não referentes a honorários contratuais. Após, requisitem-se. Intimem-se. Dê-se, também, ciência ao autor por carta - AR. Cumpra-se."

2004.61.85.010878-6 - AISSEM ABDALLA REBOLHO (ADV. OAB/SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017979/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.012050-6 - MAURO PEREIRA (ADV. OAB/SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017651/2008. " Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via

Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Outrossim, caso ocorra manifestação do nobre causídico acerca da renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, bem como a interpretação dada pelo Tribunal da Terceira Região, acerca do parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 559/2007, informe a parte autora, também, por meio de AR, de que será requisitado uma RPV para o autor e honorários contratuais, no valor R\$22.410,00 e uma outra RPV, para o advogado, no valor de R\$2.490,00, referente aos honorários de sucumbência determinados no Acórdão, não referentes a honorários contratuais. Após, requisitem-se. Intimem-se. Dê-se, também, ciência ao autor por carta - AR.Cumpra-se."

2004.61.85.014085-2 - MARIA REGINA JUNQUEIRA DE AGUIAR (ADV. OAB/SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017983/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição do INSS. Após, tornem conclusos."

2004.61.85.017638-0 - MARIA JOANNA FIGUEIREDO (ADV. OAB/SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017646/2008. "Em face da Pesquisa Plenus anexada em 17/11/2008, onde se verifica que o benefício do autor foi cessado por óbito do segurado, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos."

2004.61.85.017925-2 - MANOEL PEDRO DE MEDEIROS (ADV. OAB/SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017647/2008. "Em face da Pesquisa Plenus anexada em 17/11/2008, onde se verifica que o benefício do autor foi cessado por óbito do segurado, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos."

2004.61.85.019662-6 - ODUVALDO DA COSTA CESAR (ADV. OAB/SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº:

6302017652/2008.

Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora,

bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo

do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria.

Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento

via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que

superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado

via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.024644-7 - JOSEFA SOCORRO SILVEIRA (ADV. OAB/SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017920/2008.

"Indefiro, nos

termos do acórdão transitado. Ao arquivo. Ciência."

2005.63.02.002209-0 - ELSO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. OAB/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº:

6302017648/2008. "Em

face da Pesquisa Plenus anexada em 17/11/2008, onde se verifica que o benefício do autor foi cessado por óbito do segurado, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à

averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados). Após, voltem conclusos."

2005.63.02.008901-9 - FRANCISCA PELLARIN PEREIRA (ADV. OAB/SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017977/2008.

"Vistos.

Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor

a ser requisitado. Assim sendo, homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento.

Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2005.63.02.009408-8 - BENEDITA MARIA BARBOSA (ADV. OAB/SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017978/2008. "Vistos.

Considerando o

parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento.

Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2006.63.02.010002-0 - DJALMA GARCIA BRONDI FILHO (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017724/2008.

"Vistos. Deixo de

receber o recurso porque intempestivo. Sentença transitada. Em que pese isso, remetam-se os autos à contadoria para

conferência. Após, tornem conclusos."

2006.63.02.011043-8 - ROSA INES ANSELMO D'ERRICO (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017763/2008. Vistos.

**Homologo**

os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. **NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."**

**2006.63.02.012388-3 - APPARECIDA BATTISTELA MILANESI (ADV. OAB/SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ**

**NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017723/2008. "Vistos.**

**Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."**

**2006.63.02.014374-2 - WAGNER COSTA PINHEIRO (ADV. OAB/SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017985/2008.**

**"Vistos. Chamo o**

**feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."**

**2006.63.02.015331-0 - MARIA MERCEDES DA COSTA MOREIRA (ADV. OAB/SP143305 - JURANDIR ROCHA**

**RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017986/2008.**

**"Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria**

**judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."**

**2006.63.02.016004-1 - ISBAER CAMILLO DA SILVA (ADV. OAB/SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017988/2008.**

**"Vistos. Chamo o**

**feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino**

**a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da**

**contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de**

**05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."**



**2006.63.02.018221-8 - JULIO DE CARVALHO (ADV. OAB/SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017650/2008. "Em face da Pesquisa Plenus anexada em 17/11/2008, onde se verifica que o benefício do autor foi cessado por óbito do segurado, expeça-se mandado de intimação no endereço constante dos autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à averiguação de possíveis herdeiros do autor, informando-os que deverão comparecer neste Juízo com cópia dos documentos comprobatórios (certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e comprovante do estado civil de todos os herdeiros a serem habilitados).Após, voltem conclusos."**

**2007.63.02.004952-3 - OCTACILIO DA MATTA (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017653/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.009289-1 - ROSANGELA DIAS (ADV. OAB/SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017991/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.009296-9 - MARIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA (ADV. OAB/SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017732/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intime-se o Gerente Executivo do INSS acerca desta decisão, devendo o mesmo suspender o parcelamento referente ao pagamento do valor dos atrasados e informar a este juízo o número de parcelas restantes, bem como o saldo remanescente. Após, com a resposta, tornem conclusos. Cumpra-se."**

**2007.63.02.014937-2 - EVA PEREIRA CHAVES (ADV. OAB/SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017796/2008. "Vistos. Considerando que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o**

valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, officie-se ao TRF3 solicitando o DESBLOQUEIO dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as de números: 2005.63.01.133302-1 (JEF-São Paulo) ou 2007.63.02.014937-2 (JEF-Ribeirao Preto). Após, com a informação de desbloqueio, officie-se à CEF informando o desbloqueio dos valores, bem como solicitando informação a este juízo quando da efetivação da medida e do saque. Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.014940-2 - OSWALDO MARANI (ADV. OAB/SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017727/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação referente ao seu benefício previdenciário encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão do crédito na forma da lei civil, quando não há dependente habilitado à pensão por morte. Decido. Assim, face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação dos herdeiros: Oswaldo Marani Júnior - CPF 032.847.598-08 (1/4), Ronaldo Marani - CPF 191.087.528-77 (1/4); Dulcinéia Aparecida Marani Garcia - CPF 039.412.239-92 (1/4) e Ademir Marani - CPF 181.064.348-18 (1/4). Após, com a informação de desbloqueio do Tribunal, officie-se à CEF autorizando o levantamento pelos herdeiros. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.015299-1 - JAIR ROBERTO CANIVAROLO (ADV. OAB/SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017797/2008. "Vistos. Considerando que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, officie-se ao TRF3 solicitando o DESBLOQUEIO dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as de números: 2005.63.01.232460-0 (JEF-São Paulo) ou 2007.63.02.015299-1 (JEF-Ribeirao Preto). Após, com a informação de desbloqueio, officie-se à CEF informando o desbloqueio dos valores, bem como solicitando informação a este juízo quando da efetivação da medida e do saque. Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.016691-6 - JOÃO LOPES DA SILVA (ADV. OAB/SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017799/2008. "Vistos. Considerando que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, officie-se ao TRF3 solicitando o DESBLOQUEIO dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as de números: 2005.63.01.275090-9 (JEF-São Paulo) ou 2007.63.02.016691-6 (JEF-Ribeirao Preto). Após, com a informação de desbloqueio, officie-se à CEF informando o desbloqueio dos valores, bem como solicitando informação a este juízo quando

da efetivação da medida e do saque. Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int."

2007.63.02.016692-8 - WALDEMAR BOMBONATTO (ADV. OAB/SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017794/2008. "Vistos.

Considerando que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o

valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo

concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, officie-se ao TRF3 solicitando o

DESBLOQUEIO dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as

de números: 2005.63.01.282796-7 (JEF-São Paulo) ou 2007.63.02.016692-8 (JEF-Ribeirao Preto). Após, com a informação de desbloqueio, officie-se à CEF informando o desbloqueio dos valores, bem como solicitando informação a

este juízo quando da efetivação da medida e do saque. Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem

os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.016694-1 - SANTO JOSE CARBONERA (ADV. OAB/SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017798/2008. "Vistos.

Considerando que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o

valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo

concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, officie-se ao TRF3 solicitando o

DESBLOQUEIO dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as

de números: 2005.63.01.289474-9 (JEF-São Paulo) ou 2007.63.02.016694-1 (JEF-Ribeirao Preto). Após, com a informação de desbloqueio, officie-se à CEF informando o desbloqueio dos valores, bem como solicitando informação a

este juízo quando da efetivação da medida e do saque. Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem

os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.016702-7 - JOAO DE SOUZA (ADV. OAB/SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302017791/2008. "Vistos.

Considerando que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o

valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo

concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, officie-se ao TRF3 solicitando o

DESBLOQUEIO dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as

de números: 2005.63.01.349647-8 (JEF-São Paulo) ou 2007.63.02.016702-7 (JEF-Ribeirao Preto). Após, com a informação de desbloqueio, officie-se à CEF informando o desbloqueio dos valores, bem como solicitando informação a

este juízo quando da efetivação da medida e do saque. Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem

os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.000574-3 - DEVANIR QUACIO (ADV. OAB/SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), DECISÃO Nº: 6302017793/2008.**

**"Vistos.**

**Considerando que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o**

**valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo**

**concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, oficie-se ao TRF3 solicitando o**

**DESBLOQUEIO dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as**

**de números: 2005.63.01.298492-1 (JEF-São Paulo) ou 2007.63.02.000574-3 (JEF-Ribeirão Preto). Após, com a informação de desbloqueio, oficie-se à CEF informando o desbloqueio dos valores, bem como solicitando informação a**

**este juízo quando da efetivação da medida e do saque. Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem**

**os autos conclusos. Cumpra-se. Int."**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304002065 LOTE 12500**

**2007.63.04.006669-1 - MARIO MARCOS FERRETTI (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.002847-5 - JOSE CARLOS VECCHIATO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa,**

**e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2006.63.04.002460-6 - TEREZINHA HERCOLIN DEMATEI (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) ; GERALDO**

**DEMATEI(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA); DECIO DEMATEI(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO**

**PEREIRA); ANDREIA DEMATEI(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, conforme fundamentação e dispositivo acima. P.R.I.**

**2008.63.04.001289-3 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS TOSO (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do**

Código de  
Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/2066 LOTE 12499**

**2004.61.28.001837-5 - MELANY MARAGONI GAVIOLI (ADV. SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES**

**GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo à Sra. Melany Maragoni Gavioli o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os termos da decisão de 16/07/2008.

**2005.63.04.001451-7 - LAUREANO JOSE DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI); JOSE**

**MARCOS DE SIQUEIRA ; NORMA APARECIDA DE SIQUEIRA PINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que não houve, conforme consulta ao sistema informatizado do INSS, a concessão do benefício em favor

da Sra. Norma Zampoline Siqueira, determino o INSS, no prazo de 15 dias, implante o benefício, até a data do óbito, para

que assim possa haver o pagamento dos valores devidos aos herdeiros. P.R.I.C.

**2007.63.04.000189-1 - DOUGLAS ZANATTA (ADV. SP150576 - PRISCILA REZZAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que não houve por parte dos herdeiros do falecido Sr. Douglas Zanatta pedido de habilitação, dê-se baixa

nos autos. P.R.I.C.

**2007.63.04.005027-0 - IVANEIDE LIMA PEREIRA SILVEIRA (ADV. SP249478 - ROGERIO PIRANI ZUGATTO e ADV.**

**SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Peticiona a parte autora pretendendo o levantamento do valor depositado pela CAIXA, em cumprimento à sentença, que a

condenou ao pagamento de R\$ 4.742,40 a título de danos materiais.

Como bem observou a parte autora, a sentença dispôs sobre dois pedidos. No capítulo relativo ao dano material houve a

preclusão máxima, com os efeitos da coisa julgada, já que a Caixa cumpriu a sentença, depositando o valor, e a autora

apresentou recurso apenas em relação ao não reconhecimento do dano moral.

Assim, embora nos Juizados não seja cabível em regra a execução parcial, pela impossibilidade de desmembramento do

processo eletrônico, no caso, como já houve o depósito da parte incontroversa, pelo que resta possível a execução parcial do julgado.

Contudo, tendo em vista o recurso da autora, e para que permaneça assegurada a possibilidade de compensação dentro

do próprio processo de eventuais sucumbências recíprocas, deve permanecer o depósito de 10% (dez) por cento do valor

já depositado, como forma de acautelar o eventual direito da CAIXA a honorários da sucumbência, em caso de o recurso

da autora não ser acolhido.

Desse modo, autorizo o levantamento pela autora de 90% (noventa por cento) do depósito efetuado. Intimem-se.

**2007.63.04.007247-2 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP245710 - NEUSA VENANCIO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Chamo o feito à ordem.

...

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

conceder o benefício de auxílio-doença, desde 30/01/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 845,32 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para

a competência junho de 2008, no valor de R\$ 855,46 (OITOCENTOS E CINQÜENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) .

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 31/01/2008 a 30/06/2008, num

total de R\$ 4.531,33 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

, cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/200, atualizado até julho de 2008 e com juros de 12% ao ano, a

partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de

30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se o INSS para cumprimento desta decisão.

**2007.63.04.007535-7 - GERTRUD ANNA BECKER FERREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA**

**PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista a petição juntada aos autos pela parte autora, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS

apresente a CTPS da autora, ou junte cópia legível dela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**2008.63.04.005973-3 - MAGALI TEREZINHA BISTULFI (ADV. SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Providencie a Secretaria a citação dos co-réus Dagmar Aparecida de Sá e José Rubens Ramalho Filho, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário (Endereço: Travessa Ana Piffer Safins, 40, Bairro Vila Cruzeiro, Itatiba/SP, CEP: 13257-081). Procedam-se as devidas alterações cadastrais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.006175-2 - VITOR CARRERA MARTINS (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

Apresente a parte autora cópia legível de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

**2008.63.04.006379-7 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS**

GUINDASTE); LUCAS DE SOUSA BERALDES DA SILVA(ADV. SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF do menor Lucas de Souza Beraldes da Silva. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002067 - Lt. 12501

2007.63.04.007029-3 - FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, formulados pelo autor FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.007661-4 - LUCIA CAVALINI NEVES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do disposto no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) Condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da autora, com renda mensal inicial de R\$ 884,41 (OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual, para outubro de 2008, no valor de R\$ 1.380,25 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) .

ii) Pagar à autora o valor de R\$ 87.887,72 (OITENTA E SETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E

SETENTA E DOIS CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde o pedido administrativo de revisão, em 06/05/2003, até 30/10/2008, atualizadas pela Contadoria Judicial até novembro de 2008, observados a prescrição quinquenal e a renúncia ao valor de R\$ 3.359,14, que suplantava a competência deste Juizado à época do ajuizamento da ação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, facultando-se

à autora a renúncia ao excedente ao limite do requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publicada em audiência, saem

intimadas as partes.

2007.63.04.007005-0 - ANTONIO TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora.

Sem honorários nem custas. P.R.I.

2007.63.04.007118-2 - ROSA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ROSA RIBEIRO DA SILVA,

para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor de R\$ 666,22 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e renda mensal

atualizada no valor de R\$ 680,81 (SEISCENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) para outubro de 2008.

II) pagar à autora o valor de R\$ 8.043,36 (OITO MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação (03/12/2007), atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2008, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante precatório/requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença, cessando o pagamento do benefício de amparo social.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/2068**

**2008.63.04.005305-6 - VITOR FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO**

**NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Designo audiência, para o dia 22/04/2009 às 15h30, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.**

**2006.63.04.006709-5 - JOÃO APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA do requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 dias.**

**Redesigno a audiência para 04/02/2009, às 14 horas.**

**Intimem-se.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6305000100**

**UNIDADE REGISTRO**

**2008.63.05.000709-2 - IDALICE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que**

**produza seus legais efeitos, o acordo celebrado para:**

**1) implantar, no prazo de 30 dias, o auxílio-doença em favor de IDALICE MARIA OLIVEIRA DA SILVA desde 22.10.2007**

**(DIB), mantendo-o até a competência janeiro de 2009, com RMI e RMA no valor de um salário-mínimo e DIP para**



1.º.10.2008.

2) pagamento, através de ofício requisitório, do valor de R\$ 3.543,20 (TRÊS MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), equivalentes a 70% das parcelas devidas (para o período de outubro de 2007 a

setembro de 2008), valor atualizado para setembro de 2008.

3) as partes "abrem mão" do direito de recorrer com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em

questão, bem como no que diz respeito ao presente acordo.

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários.

2008.63.05.000288-4 - PAULO VITOR BARBOZA COSTA R P/ELENIR BARBOZA DE CASTRO COSTA (ADV.

SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, para determinar que o INSS cumpra obrigação de

fazer, qual seja, implantar o benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, observado o disposto no artigo 21

da citada lei, desde a apresentação do requerimento administrativo (DIB em 25.7.2007), em favor de PAULO VÍTOR

BARBOZA COSTA, no valor de um salário-mínimo (RMI e RMA) e DIP para 1.º.11.2008, observando que os valores

atrasados serão pagos judicialmente, ficando autorizada a receber o benefício mensal e os valores pretéritos sua mãe,

Elenir Barboza de Castro Costa.

Condono o demandado, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de julho de 2007 a outubro

de 2008), conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 6.709,79 (SEIS MIL E SETECENTOS E

NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os

termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça

Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002),

observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até novembro de 2008.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II,

primeira parte,

da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2007.63.05.002388-3 - OSWALDO PEREIRA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001306-7 - LUIS ANTONIO BARBOSA GOMES (ADV. SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.05.001170-4 - ADAUTO ALVES DE BRITO (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.001314-6 - CELIA MARIA PONTES DOS SANTOS (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000806-0 - NELSON NEVES NOVAES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.002315-9 - ALICE VICENTE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP246757-MARCIO LEANDRO FIGUEROA).

2008.63.05.001379-1 - RUBENS MARTINS SANCHES (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001410-2 - MIGUEL CALIN DA ROSA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001532-5 - ALESSANDRO SANTOS DE LIMA REP P/ ZENEIDA SANTOS DE LIMA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000985-4 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.05.002439-5 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor de ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, a partir desta data (DIB e DIP = 11.11.2008), com RMI e RMA no valor de 01 salário mínimo, observando que não há valores de atrasados (pagamento judicial), mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até a competência de maio de 2009, quando então deverá ser submetida a exame médico-pericial pela autarquia. Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (da data da prolação desta sentença - 11.11.08 - até a competência maio de 2009). Eventual realização da perícia médica após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001417-5 - MARIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Sentença registrada eletronicamente, intinem-se.**

**2007.63.05.002404-8 - MARA REGINA BARBOSA XAVIER (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.**

**2008.63.05.000644-0 - ANDELICE DA SILVA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.001256-7 - LUIZ CARLOS BERNINI (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

**2008.63.05.001195-2 - DACIO CORDEIRO LOPES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.001089-3 - NICANOR DO ESPIRITO SANTO NETO (ADV. SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA e ADV. SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.001215-4 - ADRIANA SANTOS GONSALVES COELHO (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.001262-2 - NEUSILENE DA SILVA (ADV. SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.05.001531-0 - IVO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP246952 - BRUNO LUIZ MARRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.001054-6 - NAIR MENDES BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.05.002077-8 - LIANI DE CAMARGO PEGO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.001334-1 - MARIA HELENA CARDOSO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.001414-0 - DULCE HELENA PEREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, tendo em vista não restar demonstrada a existência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida, bem como se considerando a inadmissibilidade da utilização dos embargos declaratórios com eficácia infringente do julgado, rejeito o presente recurso, e mantenho integralmente a sentença embargada.**

**2007.63.05.002328-7 - SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.05.002276-3 - CREUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.05.002287-8 - LUCIA HELENA FELISBINO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.000228-8 - JULIA DE PONTES CAMARGO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.05.002395-0 - FRANCISCA MARINHO DA SILVA LOPES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor de FRANCISCA MARINHO DA SILVA LOPES, a partir desta data (DIB e DIP = 11.11.2008), com RMI e RMA no valor de R\$ 836,45, sem pagamento judicial de valores atrasados, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até a competência de maio de 2009, quando então deverá ser submetida a exame médico-pericial pela autarquia. Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (da presente data - 11.11.08 - até a competência maio de 2009). Eventual realização da perícia médica após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**2008.63.05.000805-9 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da relação processual (art. 267, IV, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n.**

9.099/95.

**2007.63.05.002441-3 - MARISA DOS SANTOS PIAIA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MARISA DOS SANTOS PIAIA, desde a cessação do benefício anterior (15/11/2007), conforme requerido na petição inicial, com RMA no valor de R\$ 415,00 (consoante cálculos do contador) e DIP em 1º.10.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até a competência de NOVEMBRO de 2009, quando então deverá ser submetida a exame médico-pericial pela autarquia. Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 15/11/2007 até a competência novembro de 2009). O resultado da perícia médica realizada após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e não poderá ser discutido nesta ação. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial (relativas ao período de 15/11/2007 a 30/09/2008), os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 4.846,11 (quatro mil e oitocentos e quarenta e seis reais e onze centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até outubro de 2008. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2007.63.05.001573-4 - JOEL OTONI DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOEL OTONI DA SILVA, desde a cessação do anterior benefício de auxílio-doença (DIB = 21/02/2007), com RMI no valor de R\$ 350,00, RMA no valor de R\$ 415,00 (consoante cálculos do contador) e DIP em 1º.09.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (valores para o interregno de 21/02/2007 a 31/08/2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 8.402,06 (oito mil e quatrocentos e dois reais e seis centavos), atualizados até agosto de 2008, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2008.63.05.001273-7 - EVANILDO DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO e ADV. SP128160 - MARCIA MEIKEN e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL e ADV. SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES e ADV.**

SP178) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (necessidade), nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.001425-4 - MARIA VALDINA DE JESUS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001263-4 - DEBORA FELIX MARQUES REP P CECILIA CARNEIRO (ADV. SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.05.000067-0 - WALDEMAR PAULO TOBAL (ADV. MG107628 - JORGE SERAFIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, denegando os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.014207-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER CICERO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014209-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA MARAM MONTORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 18/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014210-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVEIRA ROSA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014211-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014212-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVALDO TELES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014213-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON CELESTINO**  
**ADVOGADO: SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014214-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA DA SILVA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 23/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014215-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAILZA RIBEIRO QUEIROZ BRITO**  
**ADVOGADO: SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014216-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014217-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA GOMES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014218-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA CRISTINA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014219-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO LOPES**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014220-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA MENDES GARCIA**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014221-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014222-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA BEILLO AURINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014223-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPÓLIO DE SYRIO ROSSI**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014224-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONRADO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/01/2009 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2009 13:00:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.06.014208-3**  
**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: ANA RITA CORREIA**  
**ADVOGADO: SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA**  
**REQDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

**PROCESSO: 2008.63.06.014225-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO JOSE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014226-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BENEDITA MEDEIROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014227-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIONISIO MARQUES DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**PROCESSO: 2008.63.06.014228-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES ROSA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014229-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILTON DIAS**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014230-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA ROSSIGALI DA CRUZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014231-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 24/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014232-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AGUIAR DA SILVA BIANCHESI**  
**ADVOGADO: SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014233-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AFLAUDISIO LOPES BARRETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014234-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA FIDELIS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 17:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014235-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA ALVES RAMOS**  
**ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014236-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO GRIGIO**  
**ADVOGADO: SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014237-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO DA CRUZ CAETANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014238-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DA SILVA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014239-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.014240-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALVES DE SENA CORDEIRO**  
**ADVOGADO: SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014241-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014242-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA TANCREDO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014243-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014244-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA RABETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014245-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PAULO GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014246-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRI RODRIGUES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014247-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRAPUAN DOS SANTOS ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014249-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA PEREIRA DE MELO NUNES**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 13:30:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.06.014248-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GABRIEL NETO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP015254 - HELENA SPOSITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2009 11:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.014250-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENESIO BARBOSA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014251-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FÉLIX CELESTINO PIMENTEL**  
**ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014252-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAGNO DA CONCEICAO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 03/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014253-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014254-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014255-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR BENEDITA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP179538 - TATIANA ALVES PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014256-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELOIZA HELENA PACHECO MACHADO FURLAN**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014257-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO ROLDAO**  
**ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014258-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANA MARIA DE MELO**  
**ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014260-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA DA CRUZ DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014261-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURA DA SILVA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014262-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA CRISTINA BISPO DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014263-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESTER RODRIGUES DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014264-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DINAH MARIA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014265-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON JOSE DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014266-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS NEVES CARDOSO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014267-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOCIMAURO SAMPAIO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014268-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANEZIO ALVES DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014269-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENJAMIM TEMOTEO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014270-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO GOMES MONTAGNOLA**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014271-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANANIAS RUBEN ASSIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014272-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILTON VIANA FERRAZ**  
**ADVOGADO: AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014273-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDINO DUTRA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014274-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AVACY JOAQUIM DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014275-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VITOR DUTRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014276-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIENE OLIVEIRA CEZAR SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014277-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NEVES CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014278-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FIRMINA MARIA DA COSTA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)27/08/2009 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014279-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELMO FREITAS DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014280-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRO BARBOSA DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014281-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO MARTINS DE LAIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014282-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICEA RIBEIRO LIMA**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 26/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014283-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADÃO RODRIGUES SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014284-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE DE LIMA SILVA**  
**ADVOGADO: SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014285-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRINA MAMEDE GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014286-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MARGARIDA PENA FORTE**  
**ADVOGADO: SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014287-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS EMANUEL BATISTA**  
**ADVOGADO: SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)27/08/2009 14:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.06.014259-9**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 15:15:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.014288-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISAMA CAMPOS FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 29/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014289-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014290-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA GARCIA CAMPI**  
**ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014291-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014292-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA DOS REIS BASTOS SOUZA**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014293-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BEATRIZ LUCIA SANTOS SOUZA**  
**ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014294-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANALIA ROSA DE JESUS REBOLCAS**  
**ADVOGADO: SP142496 - ELIEL DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.06.014295-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALMIR RODRIGUES CABRAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014296-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORALINA ALVES TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014298-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPEDES VENTURA DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014299-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENI TAVARES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 29/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014301-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS CARLOS ZANETIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014302-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA APARECIDA DE SA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014303-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA LESSES GARDIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014304-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAURO SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014305-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIRLENE DO PERPETUO SOCORRO JUNQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014306-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014307-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA**



**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 14:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014308-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014309-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIVALDO APARECIDO DOMINGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014310-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VASSIL MASSIMINO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014311-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLIVIA VIEIRA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014312-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANE BISPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014313-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO JULIO SOARES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.06.014297-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIENE DOS REIS ORIOLO**  
**ADVOGADO: SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 29/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014300-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARQUELINO FRANCISCO LOPES**  
**ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014314-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HAMILTON SOUZA LIMA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014315-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANISIA GONCALVES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014316-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS RAMALHO**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014317-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NARCIZA ZIFIRINA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP215265 - MARIA LUCIA TEIXEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014318-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA NUNES DIAS**  
**ADVOGADO: SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014319-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA APARECIDA BENFICA**  
**ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014321-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO ALEXANDRE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014322-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO VICENTE FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014323-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IRENE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP266968 - MARIA HELENA NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014324-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MARTINS BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014325-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO VINICIUS JESUS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP225643 - CRISTINA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014326-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMILINA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014327-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IGNEZ FAVARO FRANCO**  
**ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014328-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FELIPE ROCHA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.06.014329-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.06.014330-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO ROMAN DE ALESSIO**  
**ADVOGADO: SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014331-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERCOLE DI NIZO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014332-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014333-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORVINDA ALBINO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014334-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA JESUS**

**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014335-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GLAUCEMAR MORAIS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014336-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014337-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/01/2009 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014338-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE MELO**  
**ADVOGADO: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014339-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014340-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA MOSMA DAS DORES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014341-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANE MARIA DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014342-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014343-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLUCIA PEREIRA DE AMORIM SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014344-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GLORIA MOMENSO DE FARIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014345-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: KAREN DANIELA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014346-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO DOS SANTOS PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014347-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014348-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMILTON DOS PRAZERES SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014349-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FABIANO EUDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014350-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZINETE SOARES DE SOUZA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014351-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEOVANA VITORIA FRANCA DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014352-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014353-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO IUELE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014354-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUIOMAR TORQUEZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014355-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014356-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDREA MARIA ARAUJO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.06.014357-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JULIA FLORENCIO**  
**ADVOGADO: SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.06.014358-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2009 16:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.06.014320-8**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RESENDE - RJ**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**PORTARIA N.º 46/2008, de 14 de novembro de 2008**

**A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,**

**CONSIDERANDO que a servidora VIVIANE DOS ANJOS RAMIRES, RF 3816, no exercício do Cargo em Comissão - CJ-**

**03 , esteve em Treinamento no dia 29/10/2008,**

**Resolve:**

**Designar a servidora JOSELITA VIEIRA DE SOUZA - Técnico Judiciário - RF 1236, para substituí-la no referido período.**

**CONSIDERANDO que a servidora ANDREA CRISTINA ANBAR - Analista Judiciário - RF 5099, no exercício da Função**

**Comissionada FC-05 - Supervisora Administrativa, esteve em Treinamento no período de 20 a 24/10/2008 e está em**

**férias no período de 05/11 a 14/11/2008,**

**Resolve:**

**Designar o servidor TURIMÃ SERRANO SEGABINAZZI - Técnico Judiciário - RF 6077, para substituí-la nos referidos períodos.**

**CONSIDERANDO que a servidora SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA, no exercício da Função Comissionada FC-**

**05 - Supervisora da Seção de Processamento, esteve em Licença-Gala no período de 11 a 18/10/2008, Treinamento no**

dia 03/11 e estará em férias no período de 26/11 a 05/12/2008,

Resolve:

Designar a servidora ADRIANA CORDEIRO SENGER - Técnico Judiciário - RF 4989, para substituí-la no período de 11/10 A 18/10/2008 e 03/11/2008,

Designar a servidora JOSELITA VIEIRA DE SOUZA - Técnico Judiciário - RF 1236 para substituí-la no período de 26/11 a 05/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de novembro de 2008.

**NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**  
Juíza Federal Presidente do  
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0690/2008**

**2005.63.06.000166-8 - JOÃO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petição de 18/09/2008: Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação.**

**Intimem-se.**

**2005.63.06.002480-2 - TEREZINHA VIEIRA ARAGÃO SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor dos atrasados desde o ajuizamento da**

**ação até a data do julgamento pela Turma Recursal, em 23/06/2006.**

**Após, expeça-se ofício requisitório.**

**Sem prejuízo, officie-se ao INSS para a implantação do benefício a partir de 01/07/2007.**

**Cumpra-se com urgência.**

**2005.63.06.015841-7 - ELZIDIA SILVEIRA SILVA SANTOS (ADV. SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando a certidão de não cumprimento do Ofício nº 523/08 e o Aviso de Recebimento datado de 19/08/2008,**

**determino a expedição de Carta Precatória para que se cumpra a BUSCA E APREENSÃO do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/064461578-8, em nome da parte autora junto à APS SALVADOR - MÊRCES, localizada na**

**Avenida Sete de Setembro nº 1078, térreo, Mêrces - Salvador/BA - CEP 40060-001.**

**Instrua-se a CARTA PRECATÓRIA com o Ofício 867/06 anexado em 01/11/2006 e as r. Decisões de 09/08/2007 e 05/06/2008.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2006.63.06.000201-0 - JOSE TUON (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Ofício de 27/08/2008: nada a deliberar.**

**2006.63.06.010515-6 - SALVADOR DE ARRUDA FILHO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores**

devidos,  
no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia  
de atraso no cumprimento.  
No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,  
para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.  
Intime-se e officie-se

2006.63.06.012422-9 - JANETE DORALINA DE PAULA DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,

no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia

de atraso no cumprimento.

No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,

para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.

Intime-se e officie-se

2006.63.06.013689-0 - VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA

SITUAÇÃO

CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.004503-6 - ADÃO PEDRO ALVES MARTINS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,

no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia

de atraso no cumprimento.

No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,

para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.

Intime-se e officie-se

2007.63.06.004532-2 - EDENIO GENEROSO DE SOUSA (ADV. SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,

no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia

de atraso no cumprimento.

No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria



judicial,  
para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.  
Intime-se e officie-se

**2007.63.06.004566-8 - JOÃO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 dias.

Intime-se.

**2007.63.06.004990-0 - MADALENA MOREIRA DE FARIAS (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA**

**PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,

no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia

de atraso no cumprimento.

No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,

para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.

Intime-se e officie-se

**2007.63.06.005953-9 - MARIA GILVONETE DE CARVALHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,

no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia

de atraso no cumprimento.

No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,

para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.

Intime-se e officie-se

**2007.63.06.006530-8 - CARLINDO DAMAS DA COSTA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 -**

**RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA**

**PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2007.63.06.006563-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO / CONSULTA:**

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA

**SITUAÇÃO**

**CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.**

**À consideração superior.**

**DECISÃO:**

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

**Intime-se.**

**2007.63.06.006582-5 - MARIA AUXILIADORA DA MATA FERLIN (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES**

**FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
**INFORMAÇÃO / CONSULTA:**

**Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO**

**CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.**

**À consideração superior.**

**DECISÃO:**

**Vistos, etc.**

**Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para**

**que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.**

**Após, prossiga-se com a execução, se em termos.**

**Intime-se.**

**2007.63.06.006865-6 - RODRIGO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.006866-8 - JOSE EDI MACHADO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.006902-8 - JOÃO AMADEU CORDEIRO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petição de 29/10/2008: intime-se a testemunha com urgência.**

**2007.63.06.006956-9 - JOSE MESSIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007025-0 - LUIZ MACHADO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007205-2 - ALBERTO MARIA FIGUEIREDO (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007272-6 - DEUSMAR JOSE DE SOUZA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); LUBOVIA PERWEIEFF DE**

**SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CAIXA**

**SEGURADORA (ADV. ) : "**

**Vistos etc.**

**À vista da certidão anexada nesta data, providencie-se o cancelamento do protocolo integrado n.**

**2007/6306016758**

**realizado em 26.11.2007.**

**Int.**

**2007.63.06.007323-8 - JOAO BOSCO FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE**

**ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,**

**no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia**

**de atraso no cumprimento.**

**No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,**

**para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.**

**Intime-se e officie-se**

**2007.63.06.007370-6 - MUSSOLINE PAVANI (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007381-0 - MARIA DAS GRACAS COSTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007407-3 - SHEILA MAYARA DE CARVALHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS**

**BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petição de 26/08/2008: indefiro. equivoca-se a parte autora. O benefício assistencial foi concedido no valor de um salário**

**mínimo, conforme se verifica no arquivo PLENUS anexado aos autos em 05/11/2008. Na competência julho/2008 foi**

**pago, proporcionalmente, apenas R\$14,00, tendo em vista que o benefício foi implantado no dia 31/07/2008. No entanto,**

**a diferença dos atrasados será paga por officio requisitório.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.007711-6 - OLGA KAZUMI OKURA MAEDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007738-4 - SONIA APARECIDA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007828-5 - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007829-7 - KEIKO KUBOTA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007836-4 - HELENA MAZOLLI LEITE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007855-8 - IRENE MAUZIER GUERRIERO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007875-3 - GERALDO MITOMU MAEDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007878-9 - FABIO KAZUHIKO MAEDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007923-0 - SONIA REGINA BOAVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ROSELI SILVEIRA BOAVA SOUZA X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007924-1 - IZABEL SILVEIRA BOAVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA**

**LUZIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :**

**"**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007925-3 - ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA LUZIANO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ANTONIO CARLOS**

**BOAVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007927-7 - ANTONIO CARLOS BOAVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); IZABEL SILVEIRA**

**BOAVA X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.007929-0 - ANNITA GONÇALVES SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008097-8 - ROSANGELA APARECIDA PRATIS E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA ALICE CONSTANCIO PRATES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008110-7 - MARIA APARECIDA BOAVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); IZABEL SILVEIRA BOAVA X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008115-6 - ANTONIO CARLOS BOAVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARIA APARECIDA BOAVA X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008120-0 - GILBERTO AMSTALDEN E OUTRO ( SEM ADVOGADO); TEREZINHA AMSTALDEN X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008151-0 - MARCOS MARCEU E OUTRO ( SEM ADVOGADO); SANDRA DOMENICA MARCEU X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008177-6 - ANGELICA CRISTINA FERNANDES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008192-2 - JOAQUIM ANTONIO RATTI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); EUCLIDES RATTI X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008196-0 - EDITE MARQUES DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008197-1 - CARLOS ALBERTO DUQUE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008210-0 - MERCEDES LUIZA BELLETATTI CRIPPA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008310-4 - ELIZABETE ZANOLLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008335-9 - FRANCISCO SABURO HIKIGI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); AIKA HIKIGI X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008338-4 - ROBSON HIKIGI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -**

**MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008339-6 - ALFREDO NAGAI E OUTRO ( SEM ADVOGADO); YOSHIKO NAGAI X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008342-6 - AIKA HIKIGI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -**

**MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.008394-3 - ULISSES PEREIRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.009602-0 - THEODORO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE**

**SOUZA**

**CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**INFORMAÇÃO**

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.63.06.009602-0 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual a parte autora requer a incidência da correção monetária do Plano Collor em sua conta poupança 99005753-9.

- 2007.61.00.010481-0 - 9ª Vara Cível de São Paulo - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual a parte autora

requer a incidência da correção monetária do Plano Verão em sua conta poupança 99005753-9 (documento anexado aos

autos em 30/09/2008).

- 2007.61.00.010483-4 - 16ª Vara Cível de São Paulo - trata-se de ação proposta em face da CEF na qual a parte autora

requer a incidência da correção monetária do Plano Bresser em sua conta poupança 99005753-9. (documento anexado

aos autos em 04/10/2007).

Osasco, 12 de novembro de 2008.

**À CONCLUSÃO.**

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência, uma vez que os processos tratam de planos econômicos distintos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia do extrato da conta poupança correspondente

aos meses de fevereiro e março/1990, a fim de verificar se havia mais de NCz\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)

antes do plano Collo I (abril/1990).

Intimem-se.

**2007.63.06.011204-9 - DAICY HITOMI KOGA FUKUSHIMA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2007.63.06.011206-2 - MARIANGELA YUKA FUKUSHIMA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2007.63.06.011207-4 - YOGU FUKUSHIMA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2007.63.06.011210-4 - MAYRA APARECIDA FUKUSHIMA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA e**

**ADV. SP185214 - ENIO OHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA**

**PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

**Int.**

**2007.63.06.011463-0 - REIKO KUDO TOMIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.011466-6 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO FILHO (ADV. SP134512 - FATIMA VILAS BOAS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.011571-3 - JAIRO SANJI FUKUSHIMA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.012309-6 - ANTONIO DEVECHI (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.014320-4 - DORALICE EUGENIA DE PAULA (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,**

**no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia**

**de atraso no cumprimento.**

**No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,**

**para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.**

**Intime-se e officie-se**

**2007.63.06.014355-1 - EDNA MARIA PICCINATO (ADV. SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.014391-5 - JOÃO BATISTA DO AMARAL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 -**

**RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA**

**PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.014394-0 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.**

**SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA**



**GOUVEA  
PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.014531-6 - CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA**

**CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA**

**EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.014647-3 - MARIO KAZUIKO NAKATA (ADV. SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.015081-6 - JOSE PEDRO DIAS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.015508-5 - RUBENS PEREIRA DE MATOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.015577-2 - WALTER WANDERLEI TITONIC CARDOSO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.015636-3 - PAULO ANTONIO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**À vista da certidão anexada nesta data, dê-se prosseguimento.**

**Providencie-se o cancelamento do protocolo n. 2007/6306015406 realizado em 30.10.2007.**

**Int.**

**2007.63.06.015643-0 - JUCICLEIDE CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP093992 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES**

**TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,**

**no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia**

**de atraso no cumprimento.**

**No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,**

**para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.**

**Intime-se e officie-se**

**2007.63.06.016210-7 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV.**

**SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petição de 01/09/2008: remetam -se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do alegado.**

**2007.63.06.017021-9 - CICERO TORQUATO DAMASCENO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,**

**no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia**

**de atraso no cumprimento.**

**No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,**

**para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.**

**Intime-se e officie-se**

**2007.63.06.017902-8 - MARIA LOPES MACHADO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO**

**DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.018411-5 - NILCEIA REIS DA SILVA (ADV. SP217767 - ROGÉRIO VAGNER REZENDE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,**

**no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia**

**de atraso no cumprimento.**

**No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,**

**para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.**

**Intime-se e officie-se**

**2007.63.06.018426-7 - JESUINA DO AMARAL JORQUEIRA (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,**

**no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia**

**de atraso no cumprimento.**

**No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,**

**para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.**

**Intime-se e officie-se**

**2007.63.06.018427-9 - ALAIDE ALVES PEREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores**

devidos,  
no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento.  
No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,  
para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.  
Intime-se e officie-se

**2007.63.06.018436-0 - JOSE CARLOS BENDINELLI (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.  
Int.

**2007.63.06.018612-4 - LUORIVAL ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP034774 - JAIR SANCHES); MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP034774-JAIR SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.  
Int.

**2007.63.06.018693-8 - IVANI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP187508 - FABIANE BASILIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.  
Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,  
no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento.  
No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,  
para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.  
Intime-se e officie-se

**2007.63.06.019035-8 - NEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.  
Officie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,  
no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento.  
No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,  
para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.  
Intime-se e officie-se

**2007.63.06.020430-8 - IRACEMA ARANTES SANTIAGO (ADV. SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.  
Int.

**2007.63.06.020575-1 - JOAO ALVES DE SOUSA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); TEODORIA LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO**

**CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.020725-5 - FABIANA REGINA RIBEIRO (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,**

**no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia**

**de atraso no cumprimento.**

**No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,**

**para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.**

**Intime-se e officie-se**

**2007.63.06.021298-6 - TERESA RIBEIRO DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.021391-7 - ALVARO LOPES MONTES E OUTRO (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES); JOSEFA**

**LEANDRO DE OLIVEIRA LOPES(ADV. SP178070-MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.021701-7 - ERLON CELSO DE SOUZA VIEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.021744-3 - LIUBO SIMÃO STANICH ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.021756-0 - OTAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.021763-7 - NILDA MALDONADO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.021972-5 - MARIA JOSE MARTINS SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.022045-4 - FRANCELINA MARIA MARTINS MOLINA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.022148-3 - JOSEFA MARQUES DE LIMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.022156-2 - CLEIDE JOAO MARTINS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.022165-3 - JOAO CARLOS DA SILVA LEITE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.022898-2 - IZABEL SOARES RANGEL SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2007.63.06.023111-7 - WILLIAM MESSIAS DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E**

**OUTRO(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO -**

**UNIBAN : "**

**Vistos etc.**

**À vista da certidão anexada nesta data, providencie-se o cancelamento do protocolo integrado n.**

**2008/6306001932**

**realizado em 15.02.2008.**

**Int.**

**2007.63.06.023235-3 - OSWALDO VOLPATO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ANTONIA CAMACHO VOLPATO X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2008.63.01.009739-2 - JOSE ROBERTO MENDES MORAN (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI e ADV.**

**SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA**

**GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de**

**CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .**

**2008.63.01.020642-9 - SERGIO LUIZ PANICO (ADV. SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de**

**CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .**

**2008.63.01.025127-7 - CARLOS ANINHO DA SILVA (ADV. SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,**

**em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,**

**de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito,**

**2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,**

**sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da**

**Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**2008.63.01.026073-4 - DANIEL ANDRADE DE SANTANA (ADV. SP215110 - HELY ADALBERTO HERNANDES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,**

**em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,**

**de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito,**

**2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,**

**sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da**

**Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**2008.63.01.032208-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV.**

**SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA e ADV. SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA e ADV. SP269995 -**

**VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de**

**CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira**

**Região.**

**Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .**

**2008.63.01.038017-0 - DANILO VIANA (ADV. SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,**

**em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,**

**de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito,**

**2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,**

**sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da**

**Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**2008.63.01.054322-7 - FADOL LTDA ME (ADV. SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribua valor adequado à causa**

**considerando o disposto no artigo 259 do CPC.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.000479-8 - JOAO SEBASTIAO DE LIMA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2008.63.06.000485-3 - MARTIM SILVEIRA E SILVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ADELAIDE CONCEICAO JARDIM**

**SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2008.63.06.002007-0 - VICENTE JOAO DO NASCIMENTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2008.63.06.002118-8 - IOLANDA MARIA MAZZIO E OUTRO ( SEM ADVOGADO); ONOFRE MAZZIO X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2008.63.06.002367-7 - JOAQUIM ROBERTO BARBOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES**

**SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**INFORMAÇÃO / CONSULTA:**

**Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO**

**CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.**

À consideração superior.

**DECISÃO:**

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

**2008.63.06.002461-0 - ADAIR TEREZINHA BERGAMIM (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,

no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia

de atraso no cumprimento.

No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,

para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.

Intime-se e officie-se

**2008.63.06.002951-5 - LUCIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054**

**- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,

no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia

de atraso no cumprimento.

No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,

para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.

Intime-se e officie-se

**2008.63.06.003088-8 - EUNICEA CAMPBELL PAES LEME ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.003115-7 - ILMA DA SILVA MORAES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.003182-0 - ILZA MARIA AUGUSTO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,

no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia

de atraso no cumprimento.

No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,



para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.

Intime-se e officie-se

**2008.63.06.003193-5 - IRENE PEREIRA DA COSTA NAKAHARA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o teor do laudo médico pericial datado de 01/04/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, com o Dr. Sérgio Rachman, em 30/03/2009 às 14:00 horas nas dependências deste Juizado.

Por fim, determino que o presente feito seja retirado de pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do

juízo do feito.

Intimem-se.

**2008.63.06.003270-8 - WALTER LEAL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -**

**MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.003311-7 - VICENTE BONFATI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.004060-2 - JOSE BERLEZI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE**

**CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.004285-4 - AMALIA PANZARINI GUARINO (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES**

**SASTRE e ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -**

**MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos etc.

À vista da certidão anexada nesta data, intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento à decisão n.º 6306012046/2008 proferida em 13.10.2008.

Silente, providencie o cancelamento do protocolo integrado n. 2008/6306007136 realizado em 30.04.2008.

Int.

**2008.63.06.004441-3 - RAIMUNDA JACINTA DE OLIVEIRA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o teor do laudo médico pericial datado de 30/04/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, com o Dr. Sérgio Rachman, em 30/03/2009 às 14:30 horas nas dependências deste Juizado.

Por fim, determino que o presente feito seja retirado de pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do

juízo do feito.

Intimem-se.

**2008.63.06.004570-3 - BERCHOLINA BORGES TIAGO (ADV. SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.004623-9 - MARIA DE LOURDES FLORENTINO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o teor do laudo médico pericial datado de 07/05/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, com o Dr. Altair Rodrigues Cavenco, em 30/03/2009 às 14:00 horas nas dependências

deste Juizado.

Por fim, determino que o presente feito seja retirado de pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do

juízo do feito.

Intimem-se.

**2008.63.06.005402-9 - JULIO MARTINS COSTA (ADV. SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.005404-2 - AMELIA YAEKO AOKI (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.005423-6 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV.**

**SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o teor do laudo médico pericial datado de 14/05/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, com o Dr. Sérgio Rachman, em 30/03/2009 às 15:00 horas nas dependências deste Juizado.

Por fim, determino que o presente feito seja retirado de pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do

juízo do feito.

Intimem-se.

**2008.63.06.005917-9 - LUIZ RICARDO ROSSO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV. SP088476 -**

**WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA**

**PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.005946-5 - EDMEA SIMIGUINI (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.005952-0 - MARLI PAULINO SOARES (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO e**

**ADV. SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -**

**MARIA EDNA  
GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 22/07/2008 pela CEF: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.06.005959-3 - LESSANDRO MORENO MEDINA (ADV. SP223068 - FERNANDO AUGUSTO  
FRANCISCO**

**ALVES e ADV. SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA e ADV. SP207255 - TATIANA FALCAO)  
X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Deifro o prazo de 20 dias requerido.

Após, independente de manifestação da parte, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.06.005980-5 - JOVINO ANTONIO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL E**

**OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN :** "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.005982-9 - EDELIVA CERQUEIRA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL E**

**OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -  
BACEN :** "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.006099-6 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA  
RODRIGUES**

**PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
OAB/SP 008105**

**- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Antes de remeter os autos a Turma Recursal, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos

petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do processo nº 97.0056634-0 (11ª Vara

Cível), bem como para que se manifeste sobre o termo de prevenção anexado aos autos em 12/05/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.006734-6 - VALDEMIR BRITO NASCIMENTO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.007168-4 - CATLIANE TOMIYAMA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.007187-8 - TERESA MARIA DE SOUSA FEITOSA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.  
Int.**

**2008.63.06.007564-1 - CARMINO SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,  
no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia**

**de atraso no cumprimento.**

**No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,**

**para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.**

**Intime-se e officie-se**

**2008.63.06.007706-6 - MARIA JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,**

**no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia**

**de atraso no cumprimento.**

**No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,**

**para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.**

**Intime-se e officie-se**

**2008.63.06.007932-4 - OTILIA ANNUNCIATA OLIVEIRA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE  
SANTANA e ADV.**

**SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Oficie-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos,**

**no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais) por dia**

**de atraso no cumprimento.**

**No caso de descumprimento, certifique-se nos autos o decurso de prazo e encaminhe-se os autos à contadoria judicial,**

**para elaboração de cálculos, nos quais deverão ser incluída a multa ora estipulada.**

**Intime-se e officie-se**

**2008.63.06.008114-8 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o teor do laudo médico pericial datado de 25/06/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, com o Dr. Altair Rodrigues Cavenco, em 30/03/2009 às 15:00 horas nas dependências deste Juizado.**

**Por fim, determino que o presente feito seja retirado de pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do**

**juízo do feito.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.008537-3 - EDINA ALVES (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 -  
EMERSON**

**RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

Considerando o teor do laudo médico pericial datado de 26/06/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, com o Dr. Sérgio Rachman, em 30/03/2009 às 15:30 horas nas dependências deste Juizado.

Por fim, determino que o presente feito seja retirado de pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do

juízo do feito.

Intimem-se.

2008.63.06.008784-9 - HELENO JOSE DE ASSUNÇÃO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

2008.63.06.008785-0 - DEVSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

2008.63.06.008894-5 - MARIA ANGELA MANTOVANI (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e

ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

2008.63.06.008934-2 - JACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e

ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 06/08/2008: regularize-se o pólo ativo da demanda. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.009381-3 - MARCELO TADEU FRARE (ADV. SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/12/2008 às 15:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.009812-4 - ROQUE XISTO ROSA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2008.63.06.009814-8 - JACOMO DONADON (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -**

**SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Vistos, etc.

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

**(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)**

**petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o**

**direito de ação sobre a matéria ora ventilada.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.009815-0 - RUBENS MARIANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -**

**SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
Vistos, etc.

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

**(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)**

**petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o**

**direito de ação sobre a matéria ora ventilada.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.009874-4 - ANTONIO VELAMES DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.**

**SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2008.63.06.010541-4 - EUNICE MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petição de 24/10/2008: indefiro por ausência de respaldo legal.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.010621-2 - JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES**

**PEREIRA TOGEIRO e ADV. SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Petição anexada em 11/11/2008: aguarde-se por 30 dias a vinda dos extratos.**

**Intimem-se**

**2008.63.06.011511-0 - PAULA MARTINS DE FREITAS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2008.63.06.011563-8 - JURANDIR SERAFIM DE MELO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.**

**Int.**

**2008.63.06.011565-1 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.011599-7 - HERCULES VINICIUS DE SOUZA VIEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.011718-0 - MARIA DAS GRACAS MINUCELLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada aos autos.

Int.

**2008.63.06.012017-8 - MARIA DO ROSARIO DAS NEVES (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito,

2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,

sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da

Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

**2008.63.06.012101-8 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO**

**VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO); LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA(ADV.**

**SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS); LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA(ADV.**

**SP263728-WILSON**

**MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito,

2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,

sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da

Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

**2008.63.06.012227-8 - CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito,  
2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012241-2 - MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito,  
2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012280-1 - EDIVALDO LIANDRO DA SILVA (ADV. SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO  
Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei o processo 2008.61.83.006061-3, apontado no termo de prevenção, trata-se de mandado de segurança objetivando o restabelecimento de previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora desistiu da ação e seu pedido foi homologado. Osasco, 10 de novembro de 2008.

DECISÃO

Diante da certidão supra, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo apontado no termo de prevenção e o presente. Assim, após a realização da perícia médica judicial, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.06.012338-6 - ELIANA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

2008.63.06.012357-0 - ZEILTON GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do



**Provimento 241,**  
de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito,  
2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,  
sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da  
Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.  
Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

**2008.63.06.012360-0 - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,  
em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,  
de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito,  
2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,  
sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da  
Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.  
Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

**2008.63.06.012524-3 - IVONE GONCALVES (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,  
em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,  
de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito,  
2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF,  
sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da  
Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.  
Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

**2008.63.06.012594-2 - IRMA FRANCA PEDROSO (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/01/2009 às 14:00 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de

recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes, com urgência.

**2008.63.06.012847-5 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

1) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,  
em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,  
de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito,

2) Outrossim, deverá o autor (a), no supra-citado lapso temporal, juntar aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012865-7 - ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012870-0 - LAIR FERREIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como apresente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012873-6 - OSNI ALICIO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à

propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente os extratos da conta referida na petição inicial . Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012875-0 - SEBASTIAO DA FONSECA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012877-3 - LINDOLFO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012882-7 - HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à

propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente os extratos da conta referida na petição inicial . Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012886-4 - MARIA IVETE DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012888-8 - PEDRO FALCO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012890-6 - JOAO ANCELMO DE SOUZA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à

propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente os extratos da conta referida na petição inicial . Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012895-5 - NELSON DE JESUS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012898-0 - JOSE ANTONIO MOURA FILHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012899-2 - JOAO DECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à

propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente os extratos da conta referida na petição inicial . Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012904-2 - RIBAMAR PEREIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012905-4 - EDINO COLTURATTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012918-2 - JOÃO ALVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente os extratos da conta referida na petição inicial . Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012920-0 - RAFAEL AGUILAR FERNANDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito. Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente os extratos da conta referida na petição inicial . Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012922-4 - JOSÉ MANOEL DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito. Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente os extratos da conta referida na petição inicial . Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012923-6 - SIDEONIR MAZIERO GARUTTI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito. Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente os extratos da conta referida na petição inicial . Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012926-1 - EDGARD FRANCO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do

princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012931-5 - DURVALINO BOSQUILHA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do

princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente

os extratos da conta referida na petição inicial .

Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

2008.63.06.012932-7 - ARISTIDES DIAS DUARTE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do

princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,

em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,



de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como  
apresente  
os extratos da conta referida na petição inicial .  
Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

**2008.63.06.012933-9 - EDUARDO JOSE DE FREITAS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -**

**SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.**

**Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em  
vista do**

**princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do  
julgamento.**

**2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência  
legível,**

**em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à  
propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do  
Provimento 241,**

**de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como  
apresente**

**os extratos da conta referida na petição inicial .**

**Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**2008.63.06.012935-2 - MANOEL FAUSTO SOBRINHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -**

**SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**1)Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.**

**Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em  
vista do**

**princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do  
julgamento.**

**2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência  
legível,**

**em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à  
propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do  
Provimento 241,**

**de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como  
apresente**

**os extratos da conta referida na petição inicial .**

**Após, tornem os autos ao Setor de Saneamento.**

**2008.63.06.013115-2 - MARINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e  
ADV.**

**SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP  
008105 -**

**MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do  
documento de**

**CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do  
Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira  
Região.**

**Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .**

**2008.63.06.013127-9 - CARLINDA NEVES PEREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES  
FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

**2008.63.06.013215-6 - JULIO CEZAR AVELINO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

**2008.63.06.013399-9 - JANIRA JUDITE DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

**2008.63.06.013520-0 - CELIO QUINTINO FERREIRA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG e ADV. SP247379**

**- EDELMO NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "**

Petição de 23/10/2008: indefiro o pedido de depósito do valores controvertidos em juízo, tendo em vista que a medida é

incompatível com o procedimento do JEF. No mais, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.63.06.013576-5 - JOÃO ANTONIO DO DIVINO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV.**

**PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

**2008.63.06.013596-0 - NEIDE ROSA DE SOUZA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

**2008.63.06.013609-5 - PEDRO LORENCO DOS SANTOS (ADV. RJ077150 - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES**

e ADV. SP230211 - LUCIANA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

2008.63.06.013747-6 - ANA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

2008.63.06.013776-2 - FRANCISCO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

2008.63.06.013841-9 - CELIA FLORENCIO DA COSTA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

2008.63.06.013845-6 - JOSÉ CARLOS DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

2008.63.06.013884-5 - VIANELO MOREIRA DE LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e

apresente a(s)  
petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Intime-se.

**2008.63.06.014024-4 - SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

**2008.63.06.014042-6 - OZELINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2008.63.06.014043-8 - GUIOMAR DA SILVA ALVES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

**2008.63.06.014055-4 - SUELI DOS SANTOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

**2008.63.06.014134-0 - DAVID COSTA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

**2008.63.06.014159-5 - JOAO JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.**

**SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2008.63.06.014205-8 - FILOMENO GOMES PEREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento .

**2008.63.06.014217-4 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014218-6 - TEREZA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014221-6 - LUIZ CARLOS DE SANTANA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014222-8 - ADRIANA BEILLO AURINO DA SILVA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES e

ADV. SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014232-0 - MARIA AGUIAR DA SILVA BIANCHESI (ADV. SP260420 - PAULO ROBERTO

**QUISSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2008.63.06.014234-4 - CREUSA FIDELIS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2008.63.06.014235-6 - ROMILDA ALVES RAMOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Intime-se.

**2008.63.06.014243-5 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2008.63.06.014292-7 - SONIA DOS REIS BASTOS SOUZA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO  
PELOS JUÍZES DO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0691/2008 - Lote 5853**

**Readequação Geral**

Tendo em vista a necessidade de readequação geral da pauta de audiências deste JEF, bem como a necessidade de



decisões repetitivas que podem causar sobrecarga no sistema, passo a proferir a seguinte decisão e determino que ela seja anexada aos autos virtuais respectivos.  
Antecipo a data anteriormente marcada para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra dos processos abaixo relacionados. As partes ficam dispensadas de comparecimento, hipótese em que serão intimadas posteriormente do resultado da demanda, seja pela imprensa oficial ou por carta com aviso de recebimento.  
Intimem-se as partes.

**LOTE 2008/5853 - JANEIRO/2009**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**3\_RÉU**

**ADVOGADO - OAB/AUTOR**

**DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA**

**2007.63.06.005320-3**

**MARIA NOELIA SOUSA BACELAR**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656**

**22/01/2009 10:00:00**

**2007.63.06.005863-8**

**JESUINO PEREIRA BORGES**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**GILCENOR SARAIVA DA SILVA-SP171081**

**19/01/2009 16:00:00**

**2007.63.06.009110-1**

**MARIA APARECIDA DA SILVA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A**

**12/01/2009 16:20:00**

**2007.63.06.009658-5**

**ROBERTO DA SILVA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872**

**13/01/2009 16:20:00**

**2007.63.06.009659-7**

**ANA MARIA CORREA MONTANHEIRO**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**JORGE RUFINO-SP144537**

**14/01/2009 16:20:00**

**2007.63.06.010074-6**

**JOSE CARLOS PROFETA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289**

**20/01/2009 16:20:00**

**2007.63.06.010255-0**

**IVO MOREIRA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437**

**21/01/2009 16:20:00**

**2007.63.06.010814-9**

**MANOEL MENDES DOS SANTOS**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790**

**23/01/2009 16:20:00**

**2007.63.06.011188-4**

**FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872**

**26/01/2009 16:20:00**

**2007.63.06.011190-2**

**VALTER PINHELLI**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872**  
**27/01/2009 16:20:00**  
**2007.63.06.017785-8**  
**EDVALDO ROSA DE SOUZA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**IRACEMA MIYOKO KITAJIMA-SP115526**  
**12/01/2009 15:40:00**  
**2007.63.06.017845-0**  
**JOAO BATISTA GARCIA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RAUL GOMES DA SILVA-SP098501**  
**12/01/2009 15:20:00**  
**2007.63.06.017849-8**  
**ALAN DINIZ E OUTROS**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA-SP224383**  
**12/01/2009 15:00:00**  
**2007.63.06.017858-9**  
**VALDEMAR DE JESUS RODRIGUES VIEIRA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**CELSO MARTINS GODOY-SP217127**  
**13/01/2009 16:00:00**  
**2007.63.06.017867-0**  
**JOSE HERMENEGILDO DE OLIVEIRA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS-SP223868**  
**13/01/2009 15:40:00**  
**2007.63.06.017892-9**  
**MARIA ELISABETH SILVA FELICI**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437**  
**13/01/2009 15:20:00**  
**2007.63.06.017893-0**  
**SELMA SEVERINA FERREIRA DO VALE**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**VANUSA ALVES DE ARAUJO-SP149664**  
**13/01/2009 15:00:00**  
**2007.63.06.017898-0**  
**PAMELA CAVALCANTE DA SILVA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735**  
  
**2007.63.06.017960-0**  
**MARILSA FRANCO LOPES DA SILVA E OUTROS**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**DEMETRIO MUSCIANO-SP135285**  
**14/01/2009 15:40:00**  
**2007.63.06.018108-4**  
**JOSE MORENO RIBEIRO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**IVANIR CORTONA-SP037209**  
**14/01/2009 15:00:00**  
**2007.63.06.018116-3**  
**ALEXANDRA ALMEIDA CAVALCANTI**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ANA PAULA FRASCINO BITTAR-SP099872**  
**15/01/2009 15:40:00**  
**2007.63.06.018206-4**  
**CARLOS ALBERTO MICHELENA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543**  
**15/01/2009 15:00:00**

2007.63.06.018209-0  
ANTONIO PEDRO SOUZA NETTO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543  
16/01/2009 16:00:00  
2007.63.06.018213-1  
GIDINAL OLIVEIRA SOARES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
HEBER JOSE DE ALMEIDA-SP065859  
16/01/2009 15:40:00  
2007.63.06.018228-3  
ALICE DE OLIVEIRA CRUZ  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA-SP217550  
16/01/2009 15:20:00  
2007.63.06.018236-2  
ORDALIA GOMES DOSSANTOS E OUTRO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239  
16/01/2009 15:00:00  
2007.63.06.018237-4  
CLEUZA DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239  
19/01/2009 15:40:00  
2007.63.06.018239-8  
JOSÉ MOREIRA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355  
19/01/2009 15:20:00  
2007.63.06.018278-7  
MARLENE FERREIRA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710  
19/01/2009 15:00:00  
2007.63.06.018348-2  
SUELI FATIMA PRADELA DE PONTE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
19/01/2009 14:40:00  
2007.63.06.018362-7  
DEUSDITE MARIA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437  
20/01/2009 15:40:00  
2007.63.06.018365-2  
ELLEN MIGRONE MACHADO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS-SP179566  
20/01/2009 16:00:00  
2007.63.06.018392-5  
ANTONIO FELIX PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO-SP116167  
20/01/2009 15:00:00  
2007.63.06.018394-9  
ANTONIO AUGUSTO DE AMORIM  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSUE LOPES SCORSI-SP095573  
21/01/2009 15:20:00  
2007.63.06.018396-2  
ESTER OLIVEIRA DE PAULA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**LUIS CARLOS MIROLI-SP173945**  
21/01/2009 16:00:00  
2007.63.06.018398-6  
**FABIO DE ALMEIDA COSTA**  
**UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO-SP192059**  
21/01/2009 15:40:00  
2007.63.06.018433-4  
**IRACEMA BAHIA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**DAVID MOLLEIRO-SP168664**  
21/01/2009 15:00:00  
2007.63.06.018441-3  
**PAULO PERES CUPIC**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853**  
22/01/2009 15:40:00  
2007.63.06.018484-0  
**JOICE RODRIGUES DOS SANTOS**  
**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**JOSE RODRIGUES DOS SANTOS-SP128487**  
22/01/2009 15:00:00  
2007.63.06.018528-4  
**TUJIO MINAMI**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872**  
23/01/2009 16:00:00  
2007.63.06.018592-2  
**ALINE MOREIRA DOS SANTOS**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES-SP121425**  
23/01/2009 15:40:00  
2007.63.06.018626-4  
**PATRICIA LACERDA DE SOUZA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**OSMAR NUNES MENDONÇA-SP181328**  
23/01/2009 15:20:00  
2007.63.06.018688-4  
**ANGELA MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802**  
26/01/2009 16:00:00  
2007.63.06.018691-4  
**MANOEL FRANCELINO DOS SANTOS**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ANTONIO CARLOS FERNANDES-SP161987**  
23/01/2009 15:00:00  
2007.63.06.018696-3  
**GEOVANA GOMES DOS SANTOS E OUTRO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322**  
26/01/2009 15:40:00  
2007.63.06.018698-7  
**LUIZ BALDASSARINI**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680**  
26/01/2009 15:20:00  
2007.63.06.018708-6  
**DILSON PEREIRA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES-SP243433**  
26/01/2009 15:00:00  
2007.63.06.018710-4

VANDERLIS DA ROCHA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900  
27/01/2009 16:00:00  
2007.63.06.018718-9  
JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPÓLIO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO  
SANDRO FERREIRA LIMA-SP188218  
27/01/2009 15:40:00  
2007.63.06.018744-0  
JOSE PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA-SP237568  
27/01/2009 15:20:00  
2007.63.06.018993-9  
MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834  
28/01/2009 15:40:00  
2007.63.06.019022-0  
MILTON PEREIRA COUTO  
UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834  
28/01/2009 15:20:00  
2007.63.06.019415-7  
SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR-SP163675  
29/01/2009 15:20:00  
2007.63.06.019900-3  
NOEMIA PRESTES PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715  
30/01/2009 15:40:00  
2007.63.06.019919-2  
CARLOS DE SOUSA BRUNO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784  
30/01/2009 15:20:00  
2007.63.06.019930-1  
ADELITA ROSA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784  
30/01/2009 15:00:00  
2008.63.06.002463-3  
MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA-SP110325  
13/01/2009 13:20:00  
2008.63.06.002570-4  
ZULEICA VALQUIRIA GADANE SEVERINO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALZIRO ARNAL MORENO-MS007918  
12/01/2009 10:20:00  
2008.63.06.002722-1  
DOMINGOS JESUS DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
12/01/2009 13:20:00  
2008.63.06.002865-1  
VADELICE DE OLIVEIRA RIOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SANDRA REGINA DELATORRE-SP238762B

12/01/2009 14:00:00  
2008.63.06.002874-2  
LAUDINEIDE GUILHERMINO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALBERTO CARLOS SOUTO-SP110308

13/01/2009 10:20:00  
2008.63.06.002875-4  
CICERO BERTO DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307

13/01/2009 10:40:00  
2008.63.06.002904-7  
IDE MARIA MARTINS RODRIGUES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656

13/01/2009 11:00:00  
2008.63.06.002929-1  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

13/01/2009 13:00:00  
2008.63.06.002998-9  
AILTON FERREIRA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RICARDO SILVA FERNANDES-SP154452

14/01/2009 14:00:00  
2008.63.06.003015-3  
JOSE SANTANA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285

14/01/2009 14:40:00  
2008.63.06.003021-9  
SEBASTIAO MANOEL DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285

15/01/2009 10:20:00  
2008.63.06.003031-1  
MARIA CELIA GONCALVES PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA-SP195237

15/01/2009 11:20:00  
2008.63.06.003033-5  
LUIZ CARLOS GOMES FERREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285

15/01/2009 11:40:00  
2008.63.06.003034-7  
MARIA APARECIDA DE FREITAS CSONKA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079

15/01/2009 12:00:00  
2008.63.06.003035-9  
CLOVIS JOSE SANTONI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079

15/01/2009 12:20:00  
2008.63.06.003099-2  
OTAVIO DE MOURA FALCAO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079

16/01/2009 10:20:00  
2008.63.06.003106-6  
MARIA AMELIA DOS SANTOS

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**GILCENOR SARAIVA DA SILVA-SP171081**  
16/01/2009 11:20:00  
2008.63.06.003305-1  
**IZAIRA RODRIGUES DA SILVA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO-SP238143**  
16/01/2009 12:00:00  
2008.63.06.003523-0  
**JUDITE MOREIRA DO NASCIMENTO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735**  
15/01/2009 14:40:00  
2008.63.06.003939-9  
**EURIPEDES DA SILVA GOMES**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**VANUSA ALVES DE ARAUJO-SP149664**  
20/01/2009 13:40:00  
2008.63.06.003948-0  
**ANTONIO JOAQUIM VIANA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906**  
21/01/2009 14:40:00  
2008.63.06.004046-8  
**JAIRO SOUSA MENDES**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO-SP145098**  
  
2008.63.06.004047-0  
**MARINALVA DOS SANTOS MACEDO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307**  
16/01/2009 13:00:00  
2008.63.06.004051-1  
**CLAUDIA FRANCO DE GODOY**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**JOSE CARLOS PENA-SP060691**  
16/01/2009 13:40:00  
2008.63.06.004054-7  
**CORNELIO DE JESUS SOUZA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**MARCIO ROSA-SP261712**  
22/01/2009 14:40:00  
2008.63.06.004277-5  
**PERPETUA BEZERRA PINTO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980**  
20/01/2009 12:00:00  
2008.63.06.004278-7  
**FLORISVALDO GOMES DO NASCIMENTO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980**  
20/01/2009 12:20:00  
2008.63.06.004436-0  
**JOAO ANTONIO PINHEIRO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RITA DE CASSIA SOUZA LIMA-SP081060**  
21/01/2009 12:20:00  
2008.63.06.004437-1  
**JOSE MAURICIO SOUZA FILHO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RITA DE CASSIA SOUZA LIMA-SP081060**  
23/01/2009 14:40:00

2008.63.06.004440-1  
VERGINIA BORDONI SELIN  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSEANE SELMA ALVES -SP227114  
21/01/2009 13:20:00  
2008.63.06.004450-4  
JUSTINA BANDEIRA BEZERRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980  
22/01/2009 11:00:00  
2008.63.06.004455-3  
SANDRA MARA DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088  
22/01/2009 12:40:00  
2008.63.06.004458-9  
CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
14/01/2009 15:00:00  
2008.63.06.004466-8  
LINDINALVA MARIA SILVA DE ARAUJO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
26/01/2009 11:20:00  
2008.63.06.004484-0  
ROSARIA CASSIA DE OLIVEIRA ORLANDO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434  
23/01/2009 12:20:00  
2008.63.06.004493-0  
LINDUARTE PEREIRA LIMA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434  
26/01/2009 12:00:00  
2008.63.06.004507-7  
ROSELI BELMONTE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322  
16/01/2009 14:00:00  
2008.63.06.004511-9  
CRISTIANA GOULART FREIRE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SHIRLEY GUIMARÃES COSTA-SP190341  
23/01/2009 14:20:00  
2008.63.06.004519-3  
VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JORGE RUFINO-SP144537  
26/01/2009 12:40:00  
2008.63.06.004564-8  
MARIA CARRINHO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSE CARLOS POLIDORI-SP242512  
26/01/2009 14:00:00  
2008.63.06.004580-6  
SIDNEI RODRIGUES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
27/01/2009 10:00:00  
2008.63.06.004582-0  
JOAQUIM JOSE DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



ALVARO PROIETE-SP109729  
27/01/2009 10:40:00  
2008.63.06.004583-1  
ANDRE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790  
27/01/2009 12:20:00  
2008.63.06.004594-6  
PEDRO GUALTER NETO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALVARO PROIETE-SP109729  
27/01/2009 12:40:00  
2008.63.06.004597-1  
FRANCISCO PEREIRA DUARTE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472  
27/01/2009 13:00:00  
2008.63.06.004632-0  
JOSE AMERICO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ELIZABETH GARRIGOS PASCINI-SP260991  
27/01/2009 14:00:00  
2008.63.06.005045-0  
VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA-SP225557  
28/01/2009 10:20:00  
2008.63.06.005047-4  
LUCIO PAULO FERREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IARA DOS SANTOS-SP098181A  
28/01/2009 10:40:00  
2008.63.06.005065-6  
SALETE SANTANA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
28/01/2009 11:40:00  
2008.63.06.005087-5  
VITOR LUIS ROCHA DE MELO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544  
30/01/2009 11:00:00  
2008.63.06.005090-5  
EDILEIDE SANTOS DO CARMO SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434  
30/01/2009 11:40:00  
2008.63.06.005092-9  
MARIA DAS DORES BRITO DE MORAIS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434  
30/01/2009 12:20:00  
2008.63.06.005093-0  
ZULMIRO EVANGELISTA LIMA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434  
30/01/2009 13:20:00  
2008.63.06.005121-1  
CELSO FERREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR-SP191717  
27/01/2009 14:40:00  
2008.63.06.005125-9

**NEUSA RIGO**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715  
28/01/2009 14:40:00  
2008.63.06.005129-6

**DONIZETTI APARECIDO TEIXEIRA**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715  
29/01/2009 14:40:00  
2008.63.06.005142-9

**JOSE ANTONIO DA SILVA**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SILVIO JOSE DA SILVA-SP261182D  
30/01/2009 14:40:00  
2008.63.06.006390-0

**SIMAO CARDOSO DA SILVA**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480  
12/01/2009 10:00:00  
2008.63.06.007216-0

**MARIA VILMA DO NASCIMENTO**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710  
16/01/2009 12:40:00  
2008.63.06.007217-2

**MARINA MARTINS SANTOS**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710  
16/01/2009 14:00:00  
2008.63.06.007571-9

**ALONSO PAULO DA SILVA**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656  
19/01/2009 11:20:00  
2008.63.06.007572-0

**RAIMUNDO MARINHEIRO DA SILVA**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837  
19/01/2009 12:00:00  
2008.63.06.007573-2

**SEBASTIANA CARVALHO DE FREITAS RAMOS**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656  
20/01/2009 10:40:00  
2008.63.06.007588-4

**RONALDO GABRIEL THOMAZ**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA-SP213425  
19/01/2009 14:45:00  
2008.63.06.007590-2

**IRENE SERAFIM DE MELO TOZZI**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
21/01/2009 10:00:00  
2008.63.06.007591-4

**ELIZABETE CHENCHE VARGAS**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289  
21/01/2009 10:20:00  
2008.63.06.007592-6

**FRANCISCO JOSE DE ARAUJO FILHO**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
NEVITON PAULO DE OLIVEIRA-SP088496

21/01/2009 14:00:00  
2008.63.06.007595-1  
PEDRO LARCERDA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680

21/01/2009 13:40:00  
2008.63.06.007599-9  
TELMA BORGES FERREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906

21/01/2009 14:15:00  
2008.63.06.007607-4  
ANTENOR OLIVEIRA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JEAN RODRIGO SILVA-SP240611

22/01/2009 11:20:00  
2008.63.06.007611-6  
GENESIO RODRIGUES DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108

22/01/2009 13:40:00  
2008.63.06.007614-1  
ARLINDO DA SILVA COELHO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108

22/01/2009 14:20:00  
2008.63.06.007616-5  
NERCIA PINHEIRO FERREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108

23/01/2009 10:20:00  
2008.63.06.007619-0  
OLIMPIA MARIA DA SILVA GERALDO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656

23/01/2009 14:00:00  
2008.63.06.007620-7  
IRENE GOMES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108

23/01/2009 11:20:00  
2008.63.06.007626-8  
ROSA MARIA BRITO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656

23/01/2009 12:00:00  
2008.63.06.007628-1  
JOSEFA MARIA ROCHA DE OLANDA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980

30/01/2009 12:40:00  
2008.63.06.007629-3  
ELI DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER-SP150206

23/01/2009 12:40:00  
2008.63.06.007635-9  
ROZANGELA FERNANDES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA-SP200210

2008.63.06.007645-1  
ROSILDA DE RAMOS MENDES

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**EDUARDO RECHE FEITOSA-SP211064**  
26/01/2009 14:00:00  
2008.63.06.007658-0  
**FRANCISCO BARROS CARNEIRO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**RUBBERTO SIMÕES DE ALMEIDA-SP260807**  
26/01/2009 13:00:00  
2008.63.06.007659-1  
**VALDENICE DE LIMA SAMPAIO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307**  
26/01/2009 13:40:00  
2008.63.06.007660-8  
**AUREA MENEZES DO ROSARIO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307**  
26/01/2009 14:20:00  
2008.63.06.007705-4  
**MARIA SOLANGE GONCALVES PINTO DE LIMA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680**  
28/01/2009 14:30:00  
2008.63.06.007710-8  
**SEVERINO GABRIEL GOMES**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289**  
29/01/2009 14:00:00  
2008.63.06.007713-3  
**ROBERTO APARECIDO DA SILVA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316**  
29/01/2009 14:20:00  
2008.63.06.007716-9  
**CRIZALDA PEREIRA DA SILVA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**HERALDO AUGUSTO ANDRADE-SP163442**  
30/01/2009 10:20:00  
2008.63.06.007720-0  
**RAIMUNDO DOS SANTOS PAIXAO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ELAINE HELENA DE OLIVEIRA-SP168348**  
30/01/2009 10:40:00  
2008.63.06.007723-6  
**MARCOS ANTONIO SANTNER**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**MARCELO GRAÇA FORTES-SP173339**  
30/01/2009 11:20:00  
2008.63.06.007724-8  
**RAQUEL DA SILVA PIMENTEL**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR-SP196007**  
30/01/2009 13:00:00  
2008.63.06.007726-1  
**REGINA NEVES DA SILVA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289**  
30/01/2009 13:40:00  
2008.63.06.007727-3  
**WALDELICE DA SILVA FERREIRA ARAUJO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR-SP196007**  
30/01/2009 14:20:00

2008.63.06.010211-5  
MARIA SEVERINA GOMES BERNARDES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARISTELA GONCALVES-SP101799  
29/01/2009 10:20:00  
2008.63.06.010945-6  
JOSE PAULO STUCHE  
UNIÃO FEDERAL (PFN)  
MIGUEL RODRIGUES DA SILVA-PB013599  
30/01/2009 16:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0694/2008

2005.63.06.003171-5 - AURINO DIAS SAMPAIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Defiro o pedido de habilitação nestes autos formulado pelos dependentes do ex-segurado, Sra. MARIA SENHORA DOS SANTOS, Sr. CLÁUDIO DIAS SAMPAIO e Sra. CLÁUDIA DIAS SAMPAIO, anexada aos autos em 21/10/07 e com a concordância do réu conforme anexo em 03/10/08, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.  
Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.  
Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores a serem pagos a cada autor.  
Intimem-se as partes.

2005.63.06.012475-4 - MARIA APARECIDA BASILIO (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
INFORMAÇÃO / CONSULTA:  
Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que no CPF da parte autora consta o nome divergente da certidão de casamento anexada ao processo. Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.  
À consideração superior.  
DECISÃO:  
Vistos, etc.  
Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.  
Intime-se.

2006.63.06.006936-0 - BRUNO LUIZ MOLISANI (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos etc.  
Tendo em vista petição da parte autora de 20/06/2008, corroborada pela ré (petição de 16/05/2008), de que o processo 1994.00000147040 versou apenas quanto aos índices de correção do trimestre de dezembro/1988, janeiro e fevereiro de

1989, sendo julgado parcialmente procedente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da ré de 16/05/2008 no sentido de que o crédito referente ao Plano Collor (abril/90 - 44,80%) foi creditado na conta vinculada da parte autora em razão da presente ação judicial, bem como quanto aos valores apresentados. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.06.006710-0 - JOSÉ CLÁUDIO DÁRIO (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre os cálculos da contadoria judicial. int.

2007.63.06.006893-0 - LUIZ CARLOS PRONESTINO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Petição de 03/09/2007: officie-se à CEF para que em 15 (quinze) dias proceda a liberação dos valores ao autor. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.007896-0 - SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA (ADV. SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "  
Petição de 03/11/2008: considerando o valor atribuído a causa e o não enquadramento da parte autora como micro-empresa ou empresa de pequeno porte, devolvam-se os autos à 25ª Vara Cível de São Paulo, anotando-se no sistema de informática deste Juizado. Cumpra-se.

2007.63.06.014357-5 - JOSÉ EUCLIDES DO NASCIMENTO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos etc.  
Dê-se seguimento ao recurso do réu de 02/06/2008, nos termos da petição de 13/10/2008, uma vez que os embargos de declaração já foram apreciados.

2007.63.06.018485-1 - ADMILSON GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos.  
Tendo em vista a petição protocolizada em 07/11/2008, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para citação, se for o caso.

2008.63.06.003695-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Redesigno o audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08/01/2009 às 13:00 horas. A CEF deverá apresentar as fitas na quais constam imagens referentes aos saques reclamados nesta demanda, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes, inclusive por telefone.

2008.63.06.003943-0 - NEIDE APARECIDA ALEXANDRE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Petição anexada em 14/11/2008: Não vislumbro a necessidade da parte autora ser submetida a mais de uma perícia médica judicial. Assim, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo Eduardo Riff, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o seu laudo, prestando os esclarecimentos que forem necessários e apresentando laudo conclusivo ou informe se, nos termos do artigo 146 do Código de Processo Civil, não possui conhecimento técnico suficiente para desempenhar o encargo, hipótese em que será destituído, nos termos do artigo 423 do Código de Processo. Intimem-se.**

**2008.63.06.004458-9 - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/01/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade. Intimem-se.**

**2008.63.06.004507-7 - ROSELI BELMONTE (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16/01/2009 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade. Intimem-se.**

**2008.63.06.007588-4 - RONALDO GABRIEL THOMAZ (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19/01/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade. Intimem-se.**

**2008.63.06.007592-6 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO FILHO (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Converto a data designada para o julgamento do feito em audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/01/2009 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade. Intimem-se.**

**2008.63.06.007599-9 - TELMA BORGES FERREIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Converto a data designada para o julgamento do feito em audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/01/2009**

**às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.**

**O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.007619-0 - OLIMPIA MARIA DA SILVA GERALDO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES**

**FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Converto a data designada para o julgamento do feito em audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/01/2009**

**às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.**

**O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.007645-1 - ROSILDA DE RAMOS MENDES (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA e ADV.**

**SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**: "**

**Vistos, etc.**

**Converto a data designada para o julgamento do feito em audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/01/2009**

**às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.**

**O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.007705-4 - MARIA SOLANGE GONCALVES PINTO DE LIMA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA**

**RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Converto a data designada para o julgamento do feito em audiência para tentativa de conciliação para o dia 28/01/2009**

**às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.**

**O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.010523-2 - CICERO MANOEL DE TORRES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, designo perícia médica para 24 de maio de 2009, às 15h e 30**

**min, a cargo da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, nas dependências deste Juizado. Fica advertida a parte que**

**deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, laudos, exames e receitas médicas, para exibição a perita**

**quando solicitado.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**



**2008.63.06.010752-6 - FRANCISCO PAULINO (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Determino à parte autora que emende sua petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**2008.63.06.010753-8 - EDMAR RIBEIRO DE NOVAIS (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Determino à parte autora que emende sua petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**2008.63.06.010754-0 - MARIA JOSE HORTELAO (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Determino à parte autora que emende sua petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**2008.63.06.011277-7 - FRANK DE LUNA (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Determino à parte autora que emende sua petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**2008.63.06.011278-9 - MARGARETE FATIMA SIQUEIRA (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Determino à parte autora que emende sua petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**2008.63.06.011280-7 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Determino à parte autora que emende sua petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**2008.63.06.012013-0 - MILTON ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

1) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2) Concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a mesma pena supra-referida. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012063-4 - DALVA PALAZZO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

1) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2) Concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a mesma pena supra-referida. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012285-0 - ANGELA KATIA PEREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170 -**

**JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

1) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2) Concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a mesma pena supra-referida. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012596-6 - JOSE ALVES LEAL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

1) Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2) Concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a mesma pena supra-referida. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.012673-9 - CARMEN REGINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Cuida-se de ação ajuizada por CARMEM REGINA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio-doença.**

**A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta o comprovante de endereço.**

**A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional**

**Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom**

**Jesus e Santana do Parnaíba.**

**Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.**

**A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial**

**Federal Cível de São Paulo.**

**Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial**

**Federal Cível de São Paulo.**

**Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.06.012806-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**1) Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço**

**aquele declinado na petição inicial, qual seja, Rua Maria Dolores Banilha, nº 1233, Osasco, Cep: 06142-190.**

**2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento**

**de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do**

**Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**2008.63.06.012892-0 - ALZIRO DE LIMA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE**

**WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**1) Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço**

**aquele declinado na petição inicial, qual seja, Rua João Kaufmann, nº 584, Rochdale Osasco, Cep: 06220-070.**

**Após, tornem os autos a este Setor.**

**Cumpra-se.**

**2) Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível,**

**em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,**

**de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito, bem como presente**

**os extratos da conta referida na petição inicial .**

Com o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento

**2008.63.06.013009-3 - JOSE CARLOS DE GODOY LIMA (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is), sentenças e acórdãos da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

**2008.63.06.013020-2 - ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "**

Vistos, etc.

Termo de prevenção anexado em 23/09/2008: sendo o caso de redistribuição, verifico não ser hipótese de prevenção, tampouco de litispendência.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de

CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, se for o caso, prossiga-se, citando-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.06.013126-7 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Esclareça e justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de obter por meios próprios os documentos solicitados na petição

inicial, bem como informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento para agendamento de perícia médica e/ou audiência,

se for o caso.

Intime-se.

**2008.63.06.013131-0 - AMERICO DE PONTES TOMAZ (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

1)Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa

de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2)Concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do  
Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob a mesma pena supra-referida.  
Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.013143-7 - CARLOS IANACONI (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição inicial, qual seja, Rua João da Mata Luz, nº 156, Centro, Barueri/SP.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo também o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial), legível e contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Por fim, considerando o pedido formulado, junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias a memória de cálculo do benefício e

qualquer outro documento informativo da remuneração percebida durante o período básico de cálculo, tais como holerites.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.06.014286-1 - MARIA MARGARIDA PENA FORTE (ADV. SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Primeiramente, proceda-se a citação e oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o processo

administrativo concessório do benefício assistencial (NB 130.867.683-4), bem como aquele que ensejou a cobrança dos

valores pagos indevidamente do mesmo benefício (ofício nº 505/2008/21.028.020)

Oficie-se, ainda, à Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários, para que encaminhem a este Juizado,

no mesmo prazo, o IPL nº 14-0038/04-DELEPREV/SR/DPF/SP, informando, ainda, a existência ou não de ação penal.

Após, será apreciado o pedido de concessão da medida liminar.

Intimem-se.

2008.63.06.014314-2 - HAMILTON SOUZA LIMA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.014318-0 - FRANCISCA NUNES DIAS (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES e ADV.

SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI e ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014319-1 - BENEDITA APARECIDA BENFICA (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e**

**ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP276161 -**

**JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.014330-0 - MARIO ROMAN DE ALESSIO (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014347-6 - IZABEL MARIA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV.

SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000683**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.022363-7 - VICENTE COSTA MEDEIROS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.**

**2007.63.06.021494-6 - WASHINGTON RENAN OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.06.014384-8 - WILSON CEZAR MARTINS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.002953-9 - LEILA SHIRLEY SOUSA DE LIMA (ADV. SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA e ADV. SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO(ADV. SP167657-ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS).**  
Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.  
Na decisão de 22/02/2008 foi concedida tutela antecipada para fornecimento de supracitados medicamentos e insumos, bem como designada a realização de perícias médica e social.  
Casso a liminar concedida.

**2007.63.06.022185-9 - NILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000684**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.020727-9 - JOSE MAURICIO PERINI (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2008.63.06.006104-6 - MILTON DE SOUZA REZENDE (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA e ADV. SP154132E - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e**



artigo 267,  
inciso VI, do Código de Processo Civil.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000685**

**UNIDADE OSASCO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito**

**2008.63.06.009026-5 - CARLOS HERNANDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009029-0 - LEONARDO FREITAS DO VALLE NETO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009031-9 - ANTONIO ESCOBAR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009043-5 - ZILIA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009044-7 - JOSÉ DE MOURA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009045-9 - JOSE BATISTA DE SANTANA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009048-4 - EPAMINONDAS FARIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009051-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009055-1 - GUMERCINDO BERNARDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000686

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

2008.63.06.010841-5 - PAULO MEIRA DE SOUZA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010942-0 - NEUSA GOMES DE MORAIS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018505-3 - ILDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009524-0 - APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000687

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.014314-9 - ADEMAR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014322-8 - ELIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014330-7 - MARIA GOMES DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. MA003905 - ROSÁLIO GOMES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.018700-1 - IZAIAS DE MORAIS MACEDO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2007.63.06.014321-6 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.**

**2007.63.06.022208-6 - LUIZA PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter os seguintes períodos laborado em condições especiais em comuns: HOSPITAL SANTA IZABEL (período de 09/02/1982 a 10/10/1983), UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (período de 14/11/1983 a 12/02/1987), HOSPITAL SANTA CATARINA (período de 02/04/1984 a 09/05/1985), FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS (período de 13/04/1987 a 01/03/1990), CENTRO NEFROLÓGICO DO ABC (período de 02/07/1990 a 29/08/1991), CENTRO DE TERAPIA NEFROLÓGICA (período de 01/10/1991 a 26/02/1992) e SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO (período de 04/02/1992 a 20/04/2005); e a conceder a autora, LUIZA PINHEIRO DE ARAUJO, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 20/04/2005, com renda mensal inicial de R\$ 888,65 que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.018,94, em novembro/2008. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que, até novembro de 2008, totalizam o montante de R\$ 33.986,45 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) Proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000688**

**UNIDADE OSASCO**

**2008.63.06.012514-0 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,**

**incisos III e VI,  
do CPC.**

**2008.63.06.010524-4 - JOSELITO ALVES DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010683-2 - JAIR FERRI (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010725-3 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010775-7 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009523-8 - SEVERINA SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000689**

**UNIDADE OSASCO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**2007.63.06.006498-5 - JOSELEIDE VITORINO MACHADO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.006567-9 - YOSINORI KAVAHARADA (ADV. SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.006494-8 - VALMIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.006648-9 - SEVERINO JOSE BATISTA CRUZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE**

**2007.63.06.006536-9 - MARIA EUNICE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.008206-9 - JOSE EDINALDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008500-9 - JOAO ROQUE SOBRINHO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012260-2 - JOANA DARC FREITAS MLADENOVIC (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007175-8 - NELSON GOMES DE ALMEIDA BARROS (ESPÓLIO) (ADV. SP102775 - NELSON FERREIRA

GOMES) ; SILVANA COMPAGNO(ESPÓLIO DE NELSON GOMES DE ALMEIDA BARBOSA)(ADV. SP102775-NELSON

FERREIRA GOMES); ROBSON COMPAGNO(ADV. SP102775-NELSON FERREIRA GOMES); RONALDO COMPAGNO

(ADV. SP102775-NELSON FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.006599-0 - MARIA DELZUITA DA SILVA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008093-0 - CARLOS AUGUSTO FERRARI SARAIVA (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES

ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.014397-6 - JOSE AUGUSTO DA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.020073-0 - ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.019629-4 - MANOEL GRACIANO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito

2008.63.06.009064-2 - JOSE MARIA DO AMARAL (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009070-8 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009068-0 - BENEDITO ALVES DE MORAES SOBRINHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 -

SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009065-4 - MARIA EMILIA MORAES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV.

**SP188223 - SIBELE  
WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC.  
OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009057-5 - GERALDO AZILTO XAVIER (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 -  
SIBELE  
WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009063-0 - PEDRO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487  
-  
KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA  
GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009062-9 - ORIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV.  
SP188223 -  
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.009058-7 - VALDECIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV.  
SP208487 - KELLEN  
REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA  
PRADO).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000695**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.008087-5 - FRANCISCO CORDEIRO FILHO (ADV. SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO  
BATISTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . esclareça o autor o motivo da cessação,  
emendando a petição inicial para adequar o pedido à situação fática existente, se o caso, no prazo de 10 dias, sob  
pena  
de seu indeferimento.**

**No mais, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo que  
ensejou a  
concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.664.256-7. A autarquia deverá, ainda, informar  
ao Juízo o  
motivo da cessação do benefício.**

**Designo o dia 31/08/2009 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.014539-0 - ELIAS FLAKS (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo liminar a favor da parte autora consubstanciada na determinação ao  
INSS para  
que conclua, no prazo máximo de 50 (cinquenta) o procedimento de liberação dos valores devidos à primeira  
quanto ao  
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.429.215-8 (com DIB em 03/07/2003), referente  
ao  
período de 03/07/2003 a 31/01/2005, comunicando de imediato este juízo o resultado da diligência ou justificando  
os  
motivos da não liberação.**

Destarte, designo o dia 28/08/2009 às 13:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.014295-9 - MARTA AGOSTINHO DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos documentos médicos e prontuários que comprovem a alegada incapacidade do segurado falecido antes do óbito, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda da documentação solicitada, determino a realização de perícia médica indireta a ser realizada com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para o dia 02/07/2009 às 12:30 horas, nas dependências deste Juizado, para que à luz da documentação constante nos autos, o Sr. Perito informe se é possível precisar o início da doença e da incapacidade laborativa do falecido, inclusive mencionando se é possível afirmar se no início de 2003 o segurado falecido possuía ou não capacidade laborativa. A autora deverá comparecer à perícia com os documentos médicos que se encontrarem em seu poder. Redesigno o sentenciamento do feito para o dia 28/08/2009 às 13:20 horas em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se as partes.

2007.63.06.014284-4 - EDILBERTO BESERRA MATOS (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar exames, laudos, relatórios, receituários e prontuários médicos, sob pena de preclusão da prova. Oficie-se o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, Divisão de Arquivo Médico, Seção de Elaboração de Relatórios Médicos, situado na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255 - Cerqueira César - 05403-000, São Paulo - Brasil, telefone 3069-6398, para que forneça prontuário médico completo em nome da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Destarte designo a realização de exame médico com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para o dia 02/07/2009 às 12:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com toda sua documentação médica original. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2009 às 14:00 horas.

2007.63.06.007732-3 - SEVERINA LUZIA DA SILVA IRMÃ (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) ; VALDICLEY DE LIMA SILVA(ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); VALDICLEY DE LIMA SILVA(ADV. SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); VALDICLEY DE LIMA SILVA(ADV. SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI); VALDIKLEBYA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o julgamento do feito para o dia 19/11/2008

2007.63.06.008126-0 - IVO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o dia 18/12/2008 às 14:30 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.022214-1 - CLARICIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos virtuais verifico que não foram

anexados

laudos técnicos das seguintes empresas: ELETRO METALURGICA CIA FUNDI LTDA e SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar a esses autos os laudos técnicos das empresas

supra mencionadas, sob pena de preclusão da prova.

Destarte, officie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia

integral do processo administrativo NB 42/133.597.759-4 (DER 31/03/2006).

Designo o dia 31/08/2009 às 13:40 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento.

2008.63.06.001905-4 - VALDIR GALDINO (ADV. SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO e ADV. SP149315 -

MARCELO PIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . o Sr.

Perito tem

conhecimento técnico para a aferição da capacidade ou incapacidade laborativa na especialidade ortopédica, razão pela

qual determino que o Dr. Paulo Eduardo Riff complemente o seu laudo em 10 dias.

O Sr. Perito deverá refazer o seu laudo, levando em conta todas as patologias apresentadas pela autora.

Destarte designo o julgamento do feito para o dia 19/12/2009 às 16:00 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.007736-0 - RUI GREGÓRIO AGUIAR DA GRACA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, officie-se a Gerência

Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia integral do processo administrativo de

concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.427.481-8, com DIB em 30/05/1997. Donfiro o prazo de 30 dias para a parte autora juntar os documentos que comprovam os fatos constitutivos do seu direito,

sob pena de preclusão da prova.

Destarte, designo o dia 28/08/2009 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra, as partes

ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2006.63.06.012160-5 - ROSEMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o dia 19/12/2008 às

15:20 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e

serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.022207-4 - VALDECY FERREIRA DO NASCIMENTO FEITOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decline a parte autora, no prazo de

5 (cinco) dias, o endereço da empresa onde trabalhava para que possa ser oficiada.

Após, officie-se a empresa "Sadia Concórdia S/A Ind. e Com." para que apresente PPP em nome da parte autora com o

carimbo de CGC da empresa bem como com descrição dos agentes nocivos indicando se a exposição aos mesmos se

dava de modo habitual e permanente ou de forma intermitente.

Designo o dia 28/08/2009 às 13:00 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.014370-8 - MIRIAM PRATES MELFA PASSARELLO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a petição inicial foi instruída com documentos que demonstram a existência de filhos



menores do  
segurado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial regularizando o pólo ativo da  
demanda, observando a representação processual (assistência ou representação).  
Designo o dia 01/09/2009 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.  
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.  
Itimem-se.

2007.63.06.007898-4 - MARIA JOSÉ SILVA FARIA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a  
parte autora anexar aos autos cópia da íntegra de suas CTPS e certidões/declarações de tempo de serviço de todos os  
vínculos supra mencionados, esclarecendo qual regime jurídico era cada vínculo empregatício (CLT ou REGIME PRÓPRIO), bem como para apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado a fls. 21/22 da petição inicial, com identificação do responsável técnico e o carimbo constando o CGC da empresa, sob pena de preclusão da prova.  
A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer se há interesse na aposentadoria proporcional ou somente integral, à luz da declaração existente às fls. 20 da petição inicial.  
Sem prejuízo, officie-se Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral dos processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.071.763-6 (DER 14/06/2005).  
Por fim, designo o dia 27/08/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.014646-1 - MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a  
parte autora juntar a esses autos cópias de suas declarações de imposto de renda relativos as competências dos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e certidão de objeto e pé da ação noticiada nos autos na qual conste se foi ou não concedida antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de preclusão da prova.  
Designo o dia 31/08/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.008084-0 - PAULO SILVA COSTA (ADV. SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observo que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.205.775-1, com DER em 18/04/2004, embora na inicial requeira a sua concessão desde a DER em 14/10/1997.  
Portanto, tudo indica que a parte procedeu ao pedido de reafirmação administrativa da DER.  
Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se pretende prosseguir a lide, tendo em vista a concessão administrativa, bem como os motivos que ensejaram a concessão do benefício somente na DER em 18/04/2004.  
Havendo interesse no prosseguimento da lide, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informando os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto.  
Em igual prazo, o autor deverá apresentar cópia de suas CTPS e dos demais documentos necessários a comprovar os

fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão da prova.

Ademais, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá apresentar perfil profissiográfico previdenciário com o carimbo

de CGC da empresa ou laudo técnico em relação à empresa "Mecânica Continental S/A Equipamentos", no período de

25/01/1982 a 22/11/1985, já que há a indicação de existência de laudo técnico no formulário SB-40, mas o mesmo não

foi apresentado (fl. 54 da inicial), também sob pena de preclusão.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Guarulhos, com endereço na AV. MARECHAL HUMBERTO A.C. BRANCO,

1100 VILA AUGUSTA e de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo

administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.205.775-1, com DER em 14/10/1997.

Designo o dia 01/09/2009 às 13:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6307000236**

**2006.63.07.004602-1 - ERACINDA PINTO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante ofício anexado aos autos em 14/03/2008 à**

**contadoria para realização de cálculos. Designo audiência de conhecimento de sentença 13/02/2009 às 14:00 horas.**

**Int."**

**2007.63.07.000185-6 - JOSE ANGELO MUNTANARI (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 22/07/2008: manifeste-se o INSS, acerca**

**do requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Intimem-se."**

**2007.63.07.001871-6 - FATIMA NEISETTE BIONDO (ADV. SP193952 - RAFAEL MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Laudo contábil anexado em 10/10/2008: observo que nos**

**cálculos elaborados não foi considerado o pedido referente ao Plano Collor I. Assim, intime-se o senhor perito contábil,**

**JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR, a fim de que complemente referidos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à**

**conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."**

**2007.63.07.002333-5 - ANERCIO MARCOS GRAVA E OUTROS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); MARIA**

**APPARECIDA VIOTTO GRAVA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); PEDRO GRAVA**

**ZANOTELLI(ADV. SP241216-**

**JOSÉ LUIZ RUBIN); RUTH PRESTES GRAVA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); OLINDA MARIA GRAVA**

**MORETTO(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); EDUARDO JOSE GRAVA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN);**

MARIA INEZ CARNEIRO GRAVA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); ANGELA CONCEIÇÃO GRAVA LARA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); ALFREDO DE SOUZA LARA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); DARCY JOANA GRAVA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); JOAO GRAVA JUNIOR(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN); MARA THAIS ADRIANA RAHAL GRAVA(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Laudo contábil anexado em 28/10/2008: observo que nos cálculos elaborados não foi considerado o pedido referente ao Plano Verão. Assim, intime-se o senhor perito contábil, JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR, a fim de que complemente referidos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003864-8 - ANTONIO OSVALDO FERRARESI (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para análise da documentação relativa ao período de fevereiro de 1976 a janeiro/1981, conforme fls 07 da inicial, e dos periodos em que o autor alega haver trabalhado como rurícola, pleiteando a conversão. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/02/2009 às 14:00 horas."

2007.63.07.004139-8 - VANDERLENE PONCIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR); DANIEL APARECIDO RAMOS NOGUEIRA(ADV. SP139515-APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR); GABRIELA RAMOS NOGUEIRA(ADV. SP139515-APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os documentos apresentados pela parte autora em 22/07/2008 e 04/08/2008, à contadoria para elaboração de cálculos, considerando a data da prisão e a data da soltura do instituidor, devendo observar o seguinte: A cota do filho Daniel será devida até a data em que completou 21 anos de idade, revertendo, a partir de então, em favor dos demais dependentes (Vanderlene e Gabriela). Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 20/02/2009 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes."

2007.63.07.004399-1 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria para análise e cálculos, devendo levar em conta o esclarecido pela advogada do autor em audiência realizada em 22/07/2008, quanto ao ponto controvertido: a conversão, para tempo de serviço comum, dos seguintes períodos: 13/10/1976 a 24/12/76; 01/09/77 a 30/11/77; 01/07/78 a 04/01/79; 01/10/79 a 10/02/81; 12/02/81 a 01/04/81; 02/04/81 a 19/09/81, e 21/09/81 a 03/08/90. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/02/2009 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Int."

2007.63.07.004586-0 - LUIZ FERREIRA NETO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2009 às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.004713-3 - CELENE LUIZ PEGO (ADV. SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação trazida aos autos através de consulta realizada pela contadoria judicial ao sistema DATAPREV/CNIS, em 17/11/2008, a qual atesta que o instituidor já possui vinculo laborativo desde 26/02/2007 e, ainda levando-se em conta o fato de inexistir nos autos atestado de

permanência carcerária atualizado indicando a data correta de entrada e saída do instituidor no sistema, resta prejudicada a realização de análise contábil. Desta feita, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie o documento acima indicado sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2009 às 10:00 horas. Int."

2007.63.07.004804-6 - BERNADETE JURACI TONON (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os documentos apresentados pela parte autora em 24/06/2008, à contadoria para elaboração de cálculos. Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 20/02/2009 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Int."

2007.63.07.005039-9 - MARIA DIAS GUILHERME (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os documentos anexados aos autos processuais em 03/10/2008 determino à contadoria que realize os calculos. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/02/2009 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.005175-6 - ALINE MONALISA FERREIRA QUEIROZ (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, para elaboração de cálculos, devendo levar em consideração a data a partir da qual o menor Rafael Fabiano Ferreira Queiroz passou a receber o benefício, e também os valores dos depósitos judiciais realizados nos autos do processo nº 2007.63.07.000904-1, de modo que se possa segregar com exatidão a parte cabível a cada menor, tanto Rafael como a autora Aline. Para efeito de cálculo a contadoria se baseará nos dados constantes do HISCRE. Designo audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 13/02/2009 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Int."

2007.63.07.005176-8 - JOSE AILTON TREVIZO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os documentos apresentados pelo autor em 23/09/2008 e 24/09/2008, à contadoria para realização de cálculos. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/02/2009 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2008.63.07.000499-0 - MARIA INEZ SHIRAYAMA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, para as seguintes providências: a) Levantar todos os recolhimentos realizados pela autora, inclusive os intempestivos e aqueles realizados após a data da entrada no requerimento administrativo; b) Excluir dessa contagem os recolhimentos efetuados entre dezembro de 1984 a maio de 1985, em relação aos quais não existiria comprovação do exercício de atividade que a ligasse ao RGPS; c) Após apurar o resultado, verificar se, em julho de 2006, quando terminou de realizar os pagamentos ao INSS, se a autora possuía ou não a carência necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, observando-se, para esse efeito, a carência exigida no ano em que implementou a idade mínima (2004); d) Em caso positivo, elaborar os cálculos do benefício a partir de julho de 2006; e) Em seguida, dê-se vista ao INSS para formular eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias; f) Sobre eventual proposta será também a autora intimada a manifesta-se, no prazo de 10 (dez)

dias. Caso aceita a proposta, venham a decisão para homologação. g) Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/02/2009 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Int."

2008.63.07.000500-3 - GERALDA GARCIA NAHUN (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR para atualização de cálculos. Designo audiência de Conhecimento de sentença para o dia 27/02/2009 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Int."

2008.63.07.001310-3 - VERA LUCIA FARIA COGO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a perita contábil designada neste processo não presta mais serviços para este Juizado, nomeio novo perito contábil nos presentes autos, NATÁLIA PALUMBO, para apresentar seu laudo contábil com antecedência de cinco dias, para audiência na Semana da Conciliação. Intimem-se as partes e a perita."

2008.63.07.001783-2 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a perita contábil designada neste processo não presta mais serviços para este Juizado, nomeio novo perito contábil nos presentes autos, NATÁLIA PALUMBO, para apresentar seu laudo contábil com antecedência de cinco dias, para audiência na Semana da Conciliação. Intimem-se as partes e a perita."

2008.63.07.002066-1 - ANTONIO JESUS DE CAMARGO (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a ausência de citação da co-ré UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio Mesquita Filho", determino à Secretaria deste Juizado que proceda à citação. Determino ainda, que a co-ré seja inclusa no pólo passivo da presente ação para que, a partir de agora, seja devidamente intimada de todos os atos da presente ação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2009 às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.002079-0 - MARCELO FERNANDO DOMINGUES SARTO (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando trata-se de questão que exige a realização de análise contábil das provas apresentadas pelas partes, designo para tanto o Sr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, o qual deverá ser devidamente intimado. Faculto as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2009 às 12:00 horas. Int."

2008.63.07.002953-6 - PAULO DONISETE GOMES (ADV. SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 10/10/2008: Verifica-se pelo Sistema Único de Benefícios da DATAPREV (anexado aos autos), que até a presente data, não houve a implantação do benefício determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Desta forma, officie-se, com urgência, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ do INSS em Bauru (SP), para imediato cumprimento da decisão. Esta determinação deverá ser cumprida em 48 horas da data do recebimento do ofício, sob pena de: a) representação

ao

Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação), ou art. 330

(desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável; b) representação ao Ministério Público

Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº.

8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº. 8.112/90); c) representação ao

superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº. 8.112/90); d) ação civil de

reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o

servidor responsável (art. 122, Lei nº. 8.112/90). O ofício será acompanhado com cópia da decisão. Eventual cobrança

de multa diária dar-se-á em ação autônoma. Oficie-se. Intimem-se. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002964-0 - ANDREIA APARECIDA BOZONI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista comunicado médico anexo ao

sistema em 06/11/2008, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra.

MIRELLE

TRISTÃO DE SOUZA, especialidade Neurologia, para o dia 22/06/2009, às 14:30 horas, ocasião em que a parte autora

deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº

1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Cancele-se a perícia contábil e a audiência de

conciliação. Intimem-se."

2008.63.07.003350-3 - CELIO AUGUSTO CORNELIO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia

23/03/2009 às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.003717-0 - APARECIDA ADELAIDE VERNINI MASCHIERI (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO

COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos

estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na

Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A parte autora

permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir

o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e

77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e

hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim

de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora

terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a

esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia,

devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de

incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65. É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004233-4 - NEUSA BATISTA RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem: Para determinar nova data para audiência de conciliação para o dia 04/12/2008 às 10:30 horas. Cabe salientar que na Semana da Conciliação, de 01 a 05 de dezembro, a presença da parte autora à audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de extinção do processo. Intimem-se as partes."

2008.63.07.004503-7 - ROSA IRENE GONCALVES MORENO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65. É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação/restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início

de pagamento a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do  
ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o  
crédito do  
respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na  
contagem,  
o artigo 184 do CPC.. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006301-5 - ANTONIO DONIZZETTI DE NORONHA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida  
antecipatória  
postulada. Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a  
inexistência de  
identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006302-7 - LEONILDA APARECIDA JANA DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI  
ONO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida  
antecipatória  
postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006303-9 - ERONIDES BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória  
postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006304-0 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória  
postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006306-4 - TEREZINHA ALVES AUGUSTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória  
postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006307-6 - EXPEDITO MELO XAVIER (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória  
postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006308-8 - MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória  
postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006338-6 - VALDIR THINEU (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória  
postulada.  
Outrossim, afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de  
identidade  
de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.006339-8 - LUCILENE APARECIDA BORAZIO PINHEIRO (ADV. SP236868 - MANOEL  
TENORIO DE  
OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto,



**indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.07.006345-3 - CRISTIANO MARCIO GOMES (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.07.006347-7 - HELENA LUCIA FRANCO BATISTA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65. É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês (DIP), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."**

**2008.63.07.006348-9 - ADRIANA CRISTINA DE MORAES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2008.63.07.006350-7 - TEREZA MARIA AVERSAN (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 39/2008  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 27/10/2008 a 07/11/2008**

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.008607-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINETE GADELHA SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008608-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERCULANO MOREIRA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008609-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO TAKEMOTO  
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008610-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIA KAMEGASAWA SUZUKI  
ADVOGADO: SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008611-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSVALDO TAKASHI SUZUKI**

**ADVOGADO: SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008612-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA CABRAL**

**ADVOGADO: SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008613-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARILIA APARECIDA DE AQUINO CAPELLI**

**ADVOGADO: SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008614-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROBERTO GOMES DE PAIVA**

**ADVOGADO: SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008615-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARTIN MIRANDA RADDATZ**

**ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008616-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA HABACHE**

**ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008617-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WILSON RAMOS DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:30:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008618-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALTER COUTINHO CESARIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:30:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008619-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MILTON RODRIGUES ASSIS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:30:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 10:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/02/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008620-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 10:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008621-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR FERREIRA DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 10:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008622-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO DE JESUS COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 11:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008623-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS CLARO COMITRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008624-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA ROSA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 08:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008625-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUIDOLFO ARIFA ESTEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008626-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HORACIO DA CRUZ OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008627-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA GONCALVES DE MELO**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008628-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008629-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMILSON MACEDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008630-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008631-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/03/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008632-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GERALDO BISPO**  
**ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 13:10:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/03/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008633-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENILDE FERREIRA DA SILVA MATOS**  
**ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008634-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO BAPTISTA DE SANT ANNA**  
**ADVOGADO: SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 10:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008635-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVAL TRANQUELLIM**  
**ADVOGADO: SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008636-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DILEUZA PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 10:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008637-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CIRILO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008638-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008639-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO MARCOS GOMES**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008640-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENEDINA IZABEL FIALHO**  
**ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008641-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELMA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008642-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELITA DE SOUSA FREIRE**  
**ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008643-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTILIA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP242192 - CAROLINA PADOVANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008644-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELISMAR FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008645-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA IZABEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP242192 - CAROLINA PADOVANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008646-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA MIRANDA NEVES**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008647-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP172770 - ANDREA DE ARAUJO LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008648-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDENEZ TEIXEIRA PAES**  
**ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008649-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PAES LANDIN**  
**ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008650-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DA COSTA DE JESUS FILHO**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 13:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008651-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA COELHO DE SOUZA ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008652-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SOARES BEZERRA**  
**ADVOGADO: SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 14:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008653-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE CARNEIRO DE LIRA**  
**ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008654-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDENIO SILVA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP241457 - SANDRA MÁRCIA PIRES DA SILVA RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008655-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008656-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTEIR COELHO DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.008657-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SARUQUE SANTOS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 11:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008658-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MELQUIADES DOS SANTOS ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008660-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS GILBERTO BONIFACIO DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008661-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008662-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE ADRIANO PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008663-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ BATISTA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008664-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTER NERIS DE FARIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008665-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAIRTON ALVES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008666-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: NALDA BORER VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008667-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IVANETE FERRAREZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008668-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA CLARA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008669-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOELITO LIMA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008670-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVERALDO CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008671-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE MARIA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008672-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA RODRIGUES AMARAL**  
**ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008673-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVERALDO JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008674-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA FRANCO FARIA**  
**ADVOGADO: SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 15:10:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008675-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HENRIQUE ANARINO DE SANTANA**  
**ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008676-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANIA ALVES DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008677-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BENEDITA DE FATIMA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008678-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008679-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008680-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIONILIO RODRIGUES CHAVES**  
**ADVOGADO: SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008681-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008682-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALBERTO GONCALVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008683-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIDES MADALENA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 08:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008684-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GERSON ARAUJO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/02/2009 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008685-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENE MARCIO DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008686-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.008659-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008687-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008688-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO CUBAS MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008689-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE SOUSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008690-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008691-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA MARTINS DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008692-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WAGNER GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008693-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL DA SILVA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008694-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: COSME FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/03/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008695-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL DE ALCANTARA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008696-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADONIAS ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008697-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FAUSTINA PIRES EVARISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 09:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008698-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIEGO DIAS DE CALDAS**  
**ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 10/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008699-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA DE LEMOS**  
**ADVOGADO: SP253759 - TÂNIA APARECIDA FONSECA BISPO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:30:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008700-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA CAMARGO LEMES  
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 10/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008701-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE JESUS  
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008702-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZER FERNANDES FRANCO  
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008703-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DURANTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008704-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008705-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM SIMAO SOUZA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008706-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008707-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: UMBELINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008708-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS DE OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008709-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008710-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HUGO CARLOS ARANTES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008711-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR GOMES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008712-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DANIEL DO NASCIMENTO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/12/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEdia - 18/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008713-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRANILDA ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008714-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LINA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 15:50:00 2ª) ORTOPEdia - 18/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008715-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008716-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YUZABURO NAKAO**  
**ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008717-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FUJIKO SASAZAWA**  
**ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008718-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO CARDON BAHLS**  
**ADVOGADO: SP227845 - THAISA CABRAL DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008719-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RENE DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008720-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TAKASHI WATANABE**  
**ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008721-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008722-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008723-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DERALDO JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008724-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008725-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVALDO JOSE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.09.008726-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORACI FARIAS GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/01/2009 08:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008727-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO DE ALMEIDA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008728-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDIR DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008729-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO ANTUNES DIAS**  
**ADVOGADO: SP172770 - ANDREA DE ARAUJO LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008730-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/01/2009 08:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008731-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES.**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008732-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/01/2009 08:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008733-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GALDINO FERREIRA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008734-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL CARLOS MENDES**  
**ADVOGADO: SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/01/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008735-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZETE SANTOS SOUZA**  
**ADVOGADO: SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008736-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ROSA LOPES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008737-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/12/2008 15:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008**



**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.008738-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO XAVIER VEIGA**  
**ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/01/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008739-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008740-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITE SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008741-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CUSTODIO XAVIER FIALHO**  
**ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/01/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008742-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINVALDO DIAS DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008743-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURACI PEREIRA DE SA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008744-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILSON SOARES COSTA**  
**ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008745-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008746-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA MARIA CANDIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 10:15:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008747-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON LUIZ BISPO**  
**ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008748-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/01/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008749-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008750-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAX NASCIMENTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008751-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO EVANIL NUNES**  
**ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008752-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEMISTOCLES CARDOSO SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008753-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOEMIA FERNANDES CRUZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008754-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEOVANNA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 17/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008755-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA LEMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.008756-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDA DE CAMARGO RANGEL**  
**ADVOGADO: SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.008757-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA DE AGUIAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 10:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/01/2009 10:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008758-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERNANI RODRIGUES DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008759-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA REGINA LEMES DOS SANTOS JAEN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/01/2009 10:40:00 2ª) ORTOPEdia - 04/02/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008760-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITE RIBEIRO GONCALVES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008761-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMUNDO ALBERT**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008762-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008763-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA FAUSTINO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008764-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA**

**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008765-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENY PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008766-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDREIA JULIA DE ASSIS SILVA**  
**ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008767-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUSE ANDRADE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008768-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA APARECIDA ALVES**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008769-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BERENICE FURTADO**  
**ADVOGADO: SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008770-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANAILTON FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/01/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008771-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CARDOSO DE AMORIM**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008772-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008773-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS**

**ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008774-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008775-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMAR SANCHES BERNARDINO**  
**ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008776-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAPHAEL ANTONIO MINEIRO**  
**ADVOGADO: SP179637 - DIMAS DA CRUZ MINEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008777-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA PERES GOMES DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP179637 - DIMAS DA CRUZ MINEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008778-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON BENEDITO PEREIRA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008779-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EULALIA FILARTIGAS**  
**ADVOGADO: SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008780-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008781-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVENAL MARQUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008782-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROZALVO DE JESUS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008783-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008784-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACEGOAY ALVES CORREIA FILHO**  
**ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 08:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008785-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA SIMON LUUP**  
**ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008786-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO PATRICIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008787-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SADRAQUE CASSIANO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008788-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIVINA DOS SANTOS CUBAS**  
**ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008789-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ NOGUEIRA FARIA**  
**ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008790-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOELIA PEREIRA DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008791-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DIAS BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.008792-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDISON JOSE DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 08:40:00 2ª) ORTOPEdia - 20/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008793-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO LEMOS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEdia - 20/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008794-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIANA ARAUJO DOS SANTOS CRUZ**  
**ADVOGADO: SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008795-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO JOSE DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 24/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008796-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA COELHO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008797-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PINTO DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008798-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARETE APARECIDA ROSALVO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 14:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 09:20:00 2ª) ORTOPEdia - 20/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008799-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANIZIO PEREIRA LEÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008800-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA APARECIDA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008801-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTAVIO CEZARIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008802-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008803-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILON FREIRE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008805-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO FERNANDO JANUARIO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008806-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITOR TADEU DONIZETTI COSTA**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008807-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS CARLOS PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008808-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008809-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE GREGORIO FORTUNATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008810-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008811-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLITO MENDES DE ALMEIDA**



**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008812-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALBERTO DE LIMA SANTANGELO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 16:30:00**

**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/12/2008 15:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/01/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008813-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PAULO HENRIQUE VENANCIO**

**ADVOGADO: SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008814-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDUARDO GOMES**

**ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008815-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FATIMA GOMES DA CRUZ**

**ADVOGADO: SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008816-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDIVINA DOS SANTOS CUBAS**

**ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008817-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MAURICIO AGNALDO DE FREITAS**

**ADVOGADO: SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008818-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ODILON FREIRE DA SILVA**

**ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008819-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GERALDO JOSE MARCOLINO**

**ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008820-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO SANTOS LAGO**

**ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008821-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCUS ANTONIO CARDOSO SANTOS LAGO**  
**ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008822-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCO NUNES**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008823-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDUGERIO GONCALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008824-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZULMERINDA FERNANDES DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 08:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008825-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO PIMENTA DE MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008826-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VICENTE ALVES**  
**ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008827-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELIA CORREA CESARIO**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008828-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTER SANTANA DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008829-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008830-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008831-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICOLAU PASCOAL DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008832-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MOTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 09:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008833-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA DIAS**  
**ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008834-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008835-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA SANTA**  
**ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008836-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURA SOUSA DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 15:30:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.09.008804-2**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JEQUIÉ/BA**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.008837-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/12/2008 10:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 29/01/2009 11:00:00 3ª)**  
**ORTOPEDIA - 23/03/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008838-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LINDALVA REGIS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008839-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO COSTA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008840-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008841-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DECIO DA CRUZ VIANA**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008842-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FUMIAKI OTOSHI**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008843-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS MARTINS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008844-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLAVO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008845-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIMILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008846-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES DO PRADO LEMES**  
**ADVOGADO: SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008847-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALAIDE GONCALVES SILVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008848-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YUKIO HARAMOTO**  
**ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008851-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDINO FRANCISCO OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 09:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008852-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ROBERTO RODRIGUES LEITE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008853-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVA MARIA NUNES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008854-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS ABELARDO DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 10:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 13:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008855-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANO SANTIAGO DA HORA**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 11:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 25/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008856-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTINO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008857-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA SABINO**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008858-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILENO RAIMUNDO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008859-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LEITE CAVALCANTI**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008860-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008861-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/12/2008 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/03/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008862-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEREA FRANCISCO LIBANIO**  
**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008863-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA REGINA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008864-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA FERREIRA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008865-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008866-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAYTON DA SILVA MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008867-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PRISCILA MOREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 13:50:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/03/2009 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008868-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MACHADO MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/01/2009 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008869-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL GOMES DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008870-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CACILDA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008871-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA ARAUJO DE SOUZA MAZA**  
**ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/12/2008 10:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008872-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES LACERDA DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 14:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.008873-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA DA SILVA LOBO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008874-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARIBELES MARIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/01/2009 14:50:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/03/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008875-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURA MORATO DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008876-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR VITORIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008877-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RAIMUNDO GREGORIO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008878-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO CANDIDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008879-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 10:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008886-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DERALDINO PEREIRA DE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008887-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES DE TORRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008888-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO JOSE MARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008889-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI VIANA SANTOS MAGALHAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 15:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008890-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: JOSEFA ROGERIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008891-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVAN GONCALVES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 14:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008892-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSENALDO VIEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008893-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.008880-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA MARIA DE AMORIM**  
**ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008881-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO EMILIO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008882-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANETE MARIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008883-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ALVES**  
**ADVOGADO: SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008884-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA ALVES**  
**ADVOGADO: SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008885-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS DOMINGOS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008894-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOROTEIA APARECIDA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008895-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILZA BATISTA CRUZ DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008896-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/01/2009 15:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008897-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ VICENTE CORREA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008898-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS JURCIC**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008899-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO IVO SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 10:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008900-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO VENTURA BONFIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008901-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PAULO ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008902-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008903-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES**  
**ADVOGADO: SP243876 - CRISTIANE DE PAULA NEVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008904-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008905-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARI ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008906-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBINO PRADO**  
**ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008907-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTINA CELESTE DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008908-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008909-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA REGINA HERNANDEZ MARIN**  
**ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2009 08:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008910-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO CARLOS FEITOSA**  
**ADVOGADO: SP197135 - MATILDE GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008911-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUEL EMILIANO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008912-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVAIR BAROLLI JOSE**  
**ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 08:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008913-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008914-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE MARIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2009 08:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008916-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP197135 - MATILDE GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008917-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURORA TOMAZ BRAVO**  
**ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/02/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008919-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA APARECIDA DE SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008920-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 02/02/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/12/2008 15:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008922-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMO DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008923-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ZACCOLON**

**ADVOGADO: SP084617 - LEILA MARIA GATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008924-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA ANA RODRIGUES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008925-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANA BOLONHESI**  
**ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/12/2008 08:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/03/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008927-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/02/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008928-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SHIZUE KOBAYASHI**  
**ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/12/2008 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008929-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/02/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008930-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARIA LINA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 04/02/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008931-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONETE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008933-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008934-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIZETE DE FATIMA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP080915 - MARILDA SANTIM BOER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008935-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KATIO NAKAMURA**  
**ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008936-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO SOCORRO BIZERRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008937-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA RANGEL**  
**ADVOGADO: SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.008915-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR PRADO**  
**ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008918-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008921-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO PRADO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008926-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL FARIA DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008932-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SYLVIO SEBASTIAO DIAS**  
**ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008938-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA FERREIRA LINO**  
**ADVOGADO: SP243876 - CRISTIANE DE PAULA NEVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008939-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR**  
**ADVOGADO: SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008940-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMUEL DE MOURA PEDRO**  
**ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.008941-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA LADEIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008942-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA DA COSTA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008943-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELICE XAVIER DA TRINDADE**  
**ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008944-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA BISPO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008945-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR VITORIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008946-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.008947-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008948-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTO FRANCO DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008949-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA SOUZA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008950-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM JANUARIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008951-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO VASQUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008952-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALVES DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008953-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA DUARTE NETO**  
**ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 13:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008954-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008955-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008956-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS**



**ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008957-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIOVANNI NASCIMBENE**  
**ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008958-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE BIO ONGARELLI**  
**ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008959-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VIANA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008960-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008961-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LOPES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008962-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008963-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ RAUL DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008964-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AVELICE LIMA CERQUEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008965-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008966-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR MARTINS TOSTA**  
**ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008967-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AIDE LADEIA DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008968-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTER DE LIMA FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008969-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LILIAN ANTUNES DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/12/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008970-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULINA SANTOS PINHEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008971-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008972-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA DOS SANTOS FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008973-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008974-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008975-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSÉ RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008976-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008977-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KORETADA MINE**  
**ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008978-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES PIRES**  
**ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008979-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008980-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA HARUMI KAMATA**  
**ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008981-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO PEDRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008982-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO PEDRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008983-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LEANDRO OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008984-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MOREIRA MACHADO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008985-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DERALDA SENARIO MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008986-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 11:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008987-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO PEDRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008988-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSELITO DA SILVA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008989-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICELLY AVILA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008990-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES FLAUZINO**  
**ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008991-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA LUCIA FERREIRA AMORIM**  
**ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008992-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO PAIVA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008993-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO JUSTINO DE SOBRAL**  
**ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008994-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ HELENO GUIMARAES MEDEIRO**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008995-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008996-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.008997-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KORETADA MINE**  
**ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008998-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TERESA ROSKLIM DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.008999-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BEIJAMIM PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009000-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TERESA ROSKLIM DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.009001-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IONE LOUBACH**  
**ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.009002-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO XAVIER**  
**ADVOGADO: SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0188/2008**

**2005.63.09.007108-9 - GERALDO SOUSA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a sucessora do Autor, Senhora OSMIRA JULIA DA COSTA, para que traga aos autos, cópia do RG e CIC devidamente regularizado na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intime-se.**

**2005.63.09.008548-9 - DOLORES MONTORO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A patrona da Autora deverá dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios, já liberado para agendamento, informando a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-**

se.

**2006.63.09.000016-6 - ANA CRINCEV LUCAREFSKI (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se o Autor sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sem diferenças a serem apuradas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, apresente os cálculos que julgar corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2006.63.09.000330-1 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação de regularização da representação processual, concedo ao autor o prazo improrrogável de 48 horas para que comprove que ao menos ajuizou a demanda para os fins determinados. Intime-se.

**2006.63.09.001778-6 - JOAQUIM INACIO DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

**2006.63.09.002294-0 - LUIZ OLIVER (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a Autora sobre a informação do INSS, que conforme consta do sistema PLENUS, o benefício da segurada não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN, apresentando os cálculos que julgar corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2006.63.09.002380-4 - OSWALDO RAGAZZI (ADV. SP085425 - CLAUDIO DA SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

**2006.63.09.002410-9 - LIDIA ROSA LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO); RAFAEL DAMIÃO DA SILVA (REP. POR LIDIA ROSA LOPES DA SILVA)(ADV. SP224643- ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor para os co-autores LIDIA ROSA LOPES DA SILVA e RAFAEL DAMIÃO DA SILVA, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil, reais) para cada autor, fracionados do total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Fica a expedição da requisição de pagamento para o co-autor RODOLFO DAMIÃO DA SILVA condicionada à juntada aos autos da cópia do RG e CPF devidamente regularizado junto à Receita Federal. Intime-se.

**2006.63.09.002411-0 - MARIA ISABEL GALDINO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.63.09.002412-2 - MILTON VICENTE (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO**

**CORVINO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

**2006.63.09.002820-6 - ANA PAULA ALMEIDA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA); DANIEL NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-**

**Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 04 de março de 2009 às 12:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5 - Redesigno audiência para o dia 20 de maio de 2009 às 14:30 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 13 de janeiro de 2009. Intimem-se.**

**2006.63.09.002985-5 - MANOEL CAETANO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 16h00min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2006.63.09.003120-5 - MAURO DE LIMA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 8138/2008, quanto à remessa dos autos à Contadoria. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS, que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado) verificou que o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.**

**2006.63.09.003362-7 - SYLVIO DA SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.**

**2006.63.09.004140-5 - EDITH KOVAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 8139/2008, quanto à remessa dos autos à Contadoria.**

**Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS, que em consulta realizada no sistema**

**Plenus (documento anexado) verificou que o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN.**

**Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.**

**2006.63.09.004188-0 - CARLOS VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana**

**Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01**

**de dezembro de 2008 às 10h30min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é**

**imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome**

**estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora**

**de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.**

**4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de**

**designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2006.63.09.004770-5 - MARIA ALVES PELEGRINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 8140/2008, quanto à remessa dos autos à**

**Contadoria. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS, que em consulta realizada**

**no sistema Plenus (documento anexado) verificou que o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da**

**ORTN/OTN. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.**

**2006.63.09.004803-5 - RAIMUNDO SOUZA LIMA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na**

**especialidade de neurologia para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 15h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito**

**judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente**

**técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia**

**e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia**

**que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora**

**cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,**

**no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.**

**2006.63.09.005124-1 - DIEGO AVELHANEDA CANOVAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 8143/2008, quanto à remessa dos**

**autos à Contadoria. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS, que em consulta**

**realizada no sistema Plenus (documento anexado) verificou que o benefício do segurado não faz jus à aplicação**



dos  
índices da ORTN/OTN. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.  
Intime-se.

**2006.63.09.005142-3 - ROBERTO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

**2006.63.09.005222-1 - RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia de seu CPF atualizado, bem como providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento, após a regularização dos documentos, conforme determinado. Intime-se.

**2006.63.09.005409-6 - JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS, que informa que ao revisar os salários de contribuição do benefício de acordo com o julgado (aplicação dos índices da ORTN), verificou a inexistência de diferenças a favor do segurado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.63.09.005444-8 - THALIS URBANO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS, que informa que ao revisar os salários de contribuição do benefício de acordo com o julgado (aplicação dos índices da ORTN), verificou a inexistência de diferenças a favor do segurado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.63.09.005580-5 - FLORINDA MARIA CANDIDO VILELA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS, que informa que ao revisar os salários de contribuição do benefício de acordo com o julgado (aplicação dos índices da ORTN), verificou a inexistência de diferenças a favor do segurado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.63.09.005590-8 - CLÉBES CORRÊA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.09.000002-0 - PERICLES RIBEIRO PASSOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Intime-se a parte autora para que

informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.09.000071-7 - JOSÉ OLEGÁRIO MACHADO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.**

**2007.63.09.000072-9 - JOSE GUIDO MARIANO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.**

**2007.63.09.000073-0 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.**

**2007.63.09.000074-2 - LUIZ GOMES FERREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.**

**2007.63.09.000276-3 - ÁUREA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO); ROSANA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 10 de março de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martis 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5 - Redesigno audiência para o dia 20 de maio de 2009 às 15:00 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 04 de fevereiro de 2009. Intimem-se.**

**2007.63.09.000385-8 - RUBENS LINO EVANGELISTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre os valores**

depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intime-se.

2007.63.09.000446-2 - LUIZ MARIA GOMES MOREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 8144/2008, quanto à remessa dos autos à Contadoria. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS, que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado) verificou que o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.001214-8 - MARLENE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS

SANTOS CORRÊA); ESTEFANO A. F. FRANCO- REP POR ANGELA VAZ FERREIRA (ADV. SP180523- MARIA HELENA

DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 10 de março de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a)

Dr (a). Anatole France M. Martis. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e

local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a

parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.001595-2 - VALDECI MARIA DA COSTA REP POR LUCIANO B. DA COSTA (FILHO) (ADV. SP204841 -

NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Fica ciente a parte autora que,

para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto

à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula

de Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e

obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.

2007.63.09.001918-0 - ANDREIA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana

Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01

de dezembro de 2008 às 16h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo,

é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença

**independentemente de  
designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.002200-2 - PEDRO FELIPE DA CRUZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre  
os valores  
depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa  
definitiva.Intime-se.**

**2007.63.09.002202-6 - JOSE DAS NEVES VILACA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre  
os valores  
depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa  
definitiva.Intime-se.**

**2007.63.09.002204-0 - JOSE ROSSI FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre os valores  
depositados  
pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.**

**2007.63.09.002207-5 - GERALDO SERGIO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre  
os valores  
depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa  
definitiva.Intime-se.**

**2007.63.09.002213-0 - ALIPIO ODIER DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre  
os valores  
depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa  
definitiva.Intime-se.**

**2007.63.09.002223-3 - GERALDO CONSTANTINO DE MORAES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte  
Autora sobre  
os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando  
baixa  
definitiva. Intime-se.**

**2007.63.09.002230-0 - GENEZIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte  
Autora sobre  
os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando  
baixa  
definitiva. Intime-se.**

**2007.63.09.002250-6 - ADÉLIA SEI GUERRA (ADV. SP114771 - WILTON SEI GUERRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para elaboração  
dos  
cálculos, ante a discordância da Autora com os valores apresentados pelo INSS. Cumpra a 8128/2008, face à  
discordância com os cálculos da Autarquia, apresentando as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que  
entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**2007.63.09.002340-7 - VICTALINA DE CARVALHO (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.**

**2007.63.09.002552-0 - JORDAO RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.**

**2007.63.09.002553-2 - CREUSA CATARINA DE JESUS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.**

**2007.63.09.002690-1 - FRANCISCO FERREIRA BARROS (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.**

**2007.63.09.002705-0 - ELIAS DIAS (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/05/2009 às 13:00 horas. Na ocasião as partes deverão trazer as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação deste Juizado. Intimem-se.**

**2007.63.09.002713-9 - ANDRE CASTREZANA SANCHES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.**

**2007.63.09.002934-3 - APARICIO PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP226284 - SILVIA REGINA M**

**GONÇALVES M**

**CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo.Intime-se.**

**2007.63.09.002996-3 - DINADIR PEREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo.Intime-se.**

**2007.63.09.003036-9 - ROSIMER GOMES DA FONSECA ANTONIO (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 16h30min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.**

**2007.63.09.003043-6 - MIOSHI KONNO (ADV. SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.**

**2007.63.09.003062-0 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. AC001382 - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte,**

deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

2007.63.09.003240-8 - CAMILA DAMACENO DOS SANTOS / REPRE MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 11 de março de 2009 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.003376-0 - ARDUINO OLIANI (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para

sentença.

**2007.63.09.003645-1 - JOSÉ FRANCO FERRAZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo.Intime-se.

**2007.63.09.003743-1 - NEUSA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.

**2007.63.09.003830-7 - MARIA LEITE VALENTE (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2007.63.09.003835-6 - WADY TANNUS FARAH (ADV. SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

**2007.63.09.004026-0 - NILSE THEREZINHA BONTORIM BALTIERI (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo.Intime-se.

**2007.63.09.004027-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No



silêncio, os

autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.

**2007.63.09.004088-0 - AURISTELA SIVA NERIS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral**

**para o dia 28 de janeiro de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2-**

**Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da**

**Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da**

**perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá**

**estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não**

**comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,**

**que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2007.63.09.004154-9 - JOSÉ LEITE DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias,**

**tendo em vista o tempo já decorrido, sem qualquer manifestação. Intime-se.**

**2007.63.09.005377-1 - MARIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre**

**os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

**2007.63.09.005791-0 - ANSELMO ALVES CORDEIRO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove**

**documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código**

**de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de**

**prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2007.63.09.005892-6 - TERESINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento**

**da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da**

**Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido**

**Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio**

**direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos**

**direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a**

**norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a**

necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

**2007.63.09.007076-8 - MANOEL TEIXEIRA NOGUEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

**2007.63.09.007365-4 - NADIR DA SILVA TINOCO (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.

**2007.63.09.007374-5 - JOAQUIM AVILA DE REZENDE (ADV. SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

**2007.63.09.007756-8 - YUKIE FUJIWARA TSUDA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e

obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.

**2007.63.09.007887-1 - WILLIAN BORGES DA SILVA (REPRESENTADO) (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES**

**INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a proferida em 13.05.2008**

**para que a parte autora formulasse pedido de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, bem como a**

**notícia do indeferimento do benefício, , providencie o autor a emenda da inicial fazendo constar em seu pedido o referido**

**benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Com a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a citação do INSS.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2009 às 15**

**horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 13.11.2008. Intime-se. Cumpra-se.**

**2007.63.09.008018-0 - VENANCIO GOES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a CEF para que se**

**manifeste acerca dos extratos juntados pela parte autora no prazo de 15 dias.**

**2007.63.09.008144-4 - WAGNER DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre**

**os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

**2007.63.09.008222-9 - MARIA EUGENIA VIEIRA SALDANHA E OUTRO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO**

**FUKUMOTO); CELESTE VIEIRA ( REPRESENTADA)(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre**

**os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

**2007.63.09.008223-0 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre**

**os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

**2007.63.09.008380-5 - EDNA COUTINHO (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a**

**proposta de acordo apresentada pelo INSS. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de**

**acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do**

**nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos**

**serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica**

**para cálculo. Intime-se.**

**2007.63.09.008520-6 - GABRIEL MANCILHA NOGUEIRA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia**

**04 de fevereiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as**

**partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei**

10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.008570-0 - ADELZINA MARIA DOS SANTOS REIS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.

2007.63.09.008599-1 - MARIA VITORIA DE BRITO BATISTA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/06/2009 às 13:00 horas. Na ocasião as partes deverão trazer as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.09.008617-0 - ANGELA MARIA DIAS (ADV. SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/06/2009 às 15:00 horas. Na ocasião as partes deverão trazer as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.09.008739-2 - VALDERIR DOMINGUES GOMES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 10h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008857-8 - ANA ADELAIDE SILVEIRA (ADV. SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.09.008871-2 - WILSON LAMERINHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na

"Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 09h00min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.09.008987-0 - OSWALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia do nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.

2007.63.09.008996-0 - NADJAEL PINHEIRO SILVA (ADV. SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 09h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.09.009167-0 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 10h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009169-3 - DIOMAR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE

**ALMEIDA FEITAL)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 10h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.009201-6 - DOMINGA RODRIGUES ALVES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 28 de novembro de 2008 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2007.63.09.009212-0 - FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); JOSE DEOMIRO DIAS(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/06/2009 às 13:00 horas. Na ocasião as partes deverão trazer as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação deste Juizado. Tendo em vista a fragilidade das provas materiais carreadas aos autos, faculto aos autores a juntada de outros documentos que comprovem a dependência econômica com o falecido, até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se.**

**2007.63.09.009216-8 - ROBERTO BRITO CÂMARA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 10h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.009354-9 - MARIA ANTONIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reconsidero a 8146/2008, quanto à remessa dos autos à Contadoria. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do INSS, que em consulta realizada no sistema Plenus (documento anexado) verificou que o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.**

**2007.63.09.009519-4 - VERA APARECIDA DE SOUZA MARTINELLI (ADV. SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2007.63.09.009532-7 - ROBERTO ANTONIO DE BARROS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2007.63.09.009541-8 - WALDELICE BARRETO DE SANTANA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 11h00. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.009572-8 - RAFAELA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no**

"termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.009642-3 - JOSE NUNES OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.009650-2 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS GOMES COUTO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 11h00. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009691-5 - EDVALDO SIQUEIRA DE MENEZES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 09h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.09.009745-2 - SORAIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 09h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de



designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.09.009755-5 - AILTON GUEDES (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.09.009909-6 - ANGELA DAS GRACAS DE BARROS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 11h00. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009929-1 - LENICE VIEIRA DE FARIA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 11h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009977-1 - MARIA JOSE BISPO (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 13 de janeiro de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010073-6 - MERCEDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação

deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 11h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010101-7 - TOMAZIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.010123-6 - DAMIANA TEREZA DA CONCEICAO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 11h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010125-0 - MARIA DE LOURDES BATISTA MENDONCA QUEIROS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 11h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010208-3 - LEONIDAS NOGUEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no

prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.09.010265-4 - MARCIO PRIETO HERZER (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 09h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2007.63.09.010320-8 - IVAIR APARECIDO FERREIRA (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.09.010402-0 - LUIS ANTONIO DALL ANESE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.09.010436-5 - DARCI DA CUNHA PINTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.09.010517-5 - GERALDO VALENÇA DE ARAUJO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na

"Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 10h00min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2007.63.09.010542-4 - JORGE JOSE CORDEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : Ciência ao Autor da informação da Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intimem-se.

2007.63.09.010578-3 - JOSE HELIODORO ROSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.010778-0 - IRANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 10h30min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2007.63.09.010820-6 - ANEDIL PEREIRA DA SILVA FERRAZ (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 10h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.09.010848-6 - RONALDO BUENO MIRANDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.010859-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.010908-9 - SUCENA WILLIAM CURY (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2007.63.09.010909-0 - SUCENA WILLIAM CURY (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.01.029280-2 - VALDECI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 12 de dezembro de 2008 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Luciana Luciano H. de Oliveira.2- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 04 de dezembro de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Flávio T. Todoroki. 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4- Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.01.035301-3 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.000304-8 - PEDRO FERREIRA DA ROSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.000439-9 - MARIO RAUL ZANETTIN (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.000536-7 - SEBASTIAO PRUDENTE DA SILVA (ADV. SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2008.63.09.000542-2 - OSCAR DO NASCIMENTO (ADV. SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS, que informa que ao revisar os salários de contribuição do benefício de acordo com o julgado (aplicação dos índices da ORTN), verificou a inexistência de diferenças a favor do segurado. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.63.09.000778-9 - MARIA EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS, que informa que ao revisar os salários de contribuição do benefício de acordo com o julgado (aplicação dos índices da ORTN), verificou a inexistência de diferenças a favor do segurado.**

**2008.63.09.000822-8 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 09h00min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.000839-3 - MIRIAM DA COSTA OSORIO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 09h00. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2008.63.09.000883-6 - ARNALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.000908-7 - GUIMARAES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

2008.63.09.000980-4 - CREUZA ROSA DE JESUS (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 09h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000992-0 - SEVERINA FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 09h00min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.000995-6 - ANESIO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.001036-3 - ALUIZIA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 09h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.



**2008.63.09.001123-9 - FABIANE ALVES DE LIMA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.001341-8 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 10h00. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2008.63.09.001581-6 - MARIANA NERES LUCAS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 28 de novembro de 2008 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.001703-5 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 02 de dezembro de 2008 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.001709-6 - JUAREZ VALENTIM DA SILVA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE**

**SIQUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na**

**"Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro**

**de 2008 às 09h00min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome**

**estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora**

**de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.**

**4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de**

**designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.001815-5 - ORLANDO SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e**

**ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo**

**em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de**

**Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 10h15min.2. Fica ciente a parte autora**

**que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas**

**junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da**

**Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do**

**feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos**

**virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.**

**2008.63.09.001885-4 - DAVID ZEFERINO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E -**

**SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista**

**a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo**

**audiência para 03 de dezembro de 2008 às 09h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da**

**proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a**

**grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica**

**advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51,**

**inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença**

**independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.**

**2008.63.09.001964-0 - PEDRO ALVES DA COSTA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E -**

**SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista**

**a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo**

**audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 10h15min.**

**2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do**

**Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a**

Certidão de

Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento

injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a

tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001979-2 - MARIA JACIARA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e

comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267

do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no

"termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.002011-3 - EVA APARECIDA PINTO (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia

02 de dezembro de 2008 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002030-7 - JOSE ROSENO DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana

Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008

às 09h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a

regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo

com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não

comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de

nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.002094-0 - VALDECI BATISTA DE SOUZA (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana

Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008

às 09h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a

regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo

com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.002097-6 - VITALINO VIEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 09h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.002214-6 - HUMBERTO ZACARIAS RODRIGUES (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 09h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.002219-5 - GILVANIA DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 02 de dezembro de 2008 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.002278-0 - DONIZETE BEZERRA GALINDO (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais

Federais,  
proposta por DONIZETE BEZERRA GALINDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Decido. Oficie-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial (NB1373978969) recebido por Rita Maria Galindo e do benefício de renda mensal vitalícia (NB0253349583) recebido por João Bezerra Galindo, no prazo de 15 dias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2009 às 14 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 13.11.2008. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002286-9 - VITORIA DOS SANTOS NERY (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição da parte autora solicitando agendamento de nova data para realização da perícia, designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 12.01.2009 às 11 horas 20 min., neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dra. Thatiane Fernandes, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Sem prejuízo, intime-se a perita social para apresentar o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.05.2009 às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 30.10.08. Intime-se.

2008.63.09.002350-3 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 09h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.002369-2 - FRANCISCO BENEDITO DE PAIVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

(artigo 267

do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.002420-9 - LUIZ EMELIANO DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.** Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 10h30min. **2.** Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. **3.** Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. **4.** No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.002467-2 - LAERCIO JOSE NARCISO (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.** Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 11h30min. **2.** Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. **3.** Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. **4.** No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.002525-1 - ALAIDES ALVES GUIMARAES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.** Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 09h45min. **2.** Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. **3.** Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. **4.** No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.002601-2 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e**

comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.002634-6 - ADEMILSON PEREIRA SOUSA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 11h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

**2008.63.09.002674-7 - ZENITA SILVA BARBOSA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 09h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**2008.63.09.002682-6 - ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA e ADV. SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 10h00min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**2008.63.09.002741-7 - ROSA MOREIRA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a

participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 10h00min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.002757-0 - BENEDITA DE MACEDO CASTILHO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 10h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.002796-0 - MARIA HELENA DA FONSECA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 11 de março de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.002798-3 - KAUE DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 12.01.2009 às 16 horas 20 min., neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dra. Thatiane Fernades, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de



toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.05.2009 às 13 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 18.11.08. Intime-se.

2008.63.09.002799-5 - ROBERT REIMERINK (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.002865-3 - CARLOS ANTONIO IMIDIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 02 de dezembro de 2008 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002879-3 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 11h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002883-5 - NILO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 10h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não

comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.002884-7 - AGOSTINHO FRANCISCO DA CRUZ FILHO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h00.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002888-4 - CREUZA FRANCISCA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h00. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002899-9 - MARILDA P PEREIRA (ADV. SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 02 de dezembro de 2008 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002904-9 - ROSA RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia de março de 2009 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.

**2- Ficam**

**as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei**

**10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,**

**competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida**

**com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à**

**perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência**

**decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.002936-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 11 de março**

**de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.**

**2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,**

**da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da**

**perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá**

**estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não**

**comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,**

**que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.002955-4 - SONIA MARIA GUIMARAES (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana**

**Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01**

**de dezembro de 2008 às 14h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo,**

**é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome**

**estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora**

**de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.**

**4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de**

**designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2008.63.09.002984-0 - ANTONIO CARLOS PAIVA (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana**

**Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01**

**de dezembro de 2008 às 14h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo,**

**é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome**

**estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora**

**de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.**

**4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença**

independentemente de  
designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002986-4 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002994-3 - JONAS ALVES DAS NEVES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 10h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.003058-1 - HELOISA APARECIDA PINHEIRO BATISTA (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.003065-9 - VALTER DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu

nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.003103-2 - RACHEL DE CAMARGO CARVALHO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove**

**documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código**

**de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de**

**prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.003111-1 - PAULO CESAR DA SILVA SOUSA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV.**

**SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do**

**feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa**

**julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos**

**virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.003200-0 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e**

**comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267**

**do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no**

**"termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.003206-1 - JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES**

**PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no**

**prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a**

**inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado**

**aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.003214-0 - BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES**

**PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a**

**parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem**

**resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre**

**esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais**

imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.003240-1 - NEUSA FERREIRA TEODORO (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 10h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.003246-2 - MARLUCE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.003350-8 - DANIEL DA ROCHA FERRO (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.003427-6 - ZENILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a

grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.003433-1 - MIGUEL FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI**

**2008.63.09.003529-3 - ZELIA DIRLEI GLICERIO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 10h45min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.003541-4 - JOSE FREIRE DE LIMA FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.003602-9 - SILVIO NICACIO DA SILVA (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 14h45min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2008.63.09.003604-2 - ADAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008**

às 11h00min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.003623-6 - GERALDO SEVERINO DE ARAUJO (ADV. SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 11h00min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.003627-3 - MANOEL FARIA DOS REIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.003628-5 - MARIA ALAIDE DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 11h00min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.003700-9 - LUIZ GOMES DE FARIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem



resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.003718-6 - LUIZ GOMES DE FARIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.003773-3 - JOSÉ EDUARDO SANTANA LEITE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.003775-7 - ANTONIO CASTOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.003777-0 - MANOEL FARIA DOS REIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.003781-2 - ANTONIO CASTOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos

virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.003783-6 - MARIA JOSE SILVA COSTA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 11h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.003784-8 - INES APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.003969-9 - ELENITA MARIA SCHMIDT (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; SHIRLEY SCHMIDT MANDARI (ADV. SP270354- VANESSA MARTINS DA SILVA) ; ANGELICA SCHMIDT MANDARI (ADV. SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ELENITA MARIA SCHMIDT em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de FRANCISCO CARLOS MANDARI, ocorrido em 14.04.98. Decido. Tendo em vista a fragilidade da prova documental produzida, determino presente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, documento que comprove residência em comum do casal à época do óbito, além de qualquer outro documento capaz de corroborar a alegada união estável, bem como cumpra integralmente a proferida em 11.09.2008 apresentando comprovante de residência em seu nome, concomitante ao ajuizamento da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/112.761.343-7). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.07.2009 às 13 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 13.11.2008. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.004003-3 - DOMINGOS ROJAS (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro

de 2008 às 11h30min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004083-5 - PEDRO ALEX SILVA DE ARAUJO (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no dia 12.01.2009 às 16 horas 40 min., neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dra. Thatiane Fernades, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.05.2009 às 13 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 02.12.08. Intime-se.

2008.63.09.004092-6 - EUNICE MARIA DE MACEDO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 11h30min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004093-8 - MARCIENE DA SILVA SOUZA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 03 de dezembro de 2008 às 11h45min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo

com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.004186-4 - ELIZEU DA FONSECA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h00.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.004191-8 - JOSE DE SOUZA BATISTA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 11h45min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.004240-6 - ELISEU DE JESUS MACHADO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004276-5 - ANTONIO SILVESTRE SILVA FILHO (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 10h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a

parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004326-5 - JAIME DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 10h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004415-4 - ALEXANDRE JOSE FRANCO (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 11h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004440-3 - ZILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 11h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004442-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste

Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 11h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004458-0 - MARIA SUZETE NEMESIO FERREIRA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN e ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 10h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004461-0 - BENEDITO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 10h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004532-8 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 11h00min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004542-0 - EMERSON DO NASCIMENTO (ADV. SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004565-1 - MARIA BARBOSA BOMFIM (ADV. SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora, para que, até a data da audiência, junte aos autos documentos hábeis a comprovar a dependência econômica alegada, nos termos do art. 22, §3º, do Decreto n. 3.048/99.

2008.63.09.004585-7 - FLAVIO AZEVEDO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 11h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004634-5 - UILSON GOMES DA VIEIRA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO e ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 11h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.004638-2 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID) : 1.**

**Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de**

**Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h00.2. Fica ciente a parte autora que,**

**para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto**

**à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da**

**Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do**

**feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos**

**virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.**

**2008.63.09.004658-8 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA e ADV.**

**SP190417 - FABIANA LOPES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.**

**Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de**

**Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h00.2. Fica ciente a parte autora que,**

**para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto**

**à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da**

**Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do**

**feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos**

**virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.**

**2008.63.09.004659-0 - LUCIA DE SOUZA MELO (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana**

**Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008**

**às 14h00.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de**

**acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não**

**comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de**

**restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de**

**nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.**

**2008.63.09.004674-6 - FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA DA SILVA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado**

**na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de**

**dezembro de 2008 às 14h00.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu**

**nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.**

**3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do**

**artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão**



conclusos para

sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.004680-1 - LIGIA PEIXOTO FRANCA (ADV. SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, que se realizará no

dia 12.01.2009 às 12 horas 20 min., neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dra. Thatiane Fernades, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte

autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado

constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a

documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior. Sem prejuízo, intime-se a perita social para apresentar o laudo sócio-econômico no

prazo de 5 (cinco) dias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.05.2009 às 14 horas,

restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 12.11.08. Intime-se.

**2008.63.09.004682-5 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na

"Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro

de 2008 às 14h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.004686-2 - JUCIENE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana

Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01

de dezembro de 2008 às 15h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença

independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.004695-3 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na

"Semana

Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008

às 14h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.004707-6 - ANTONIO TOMAS GONCALVES GUEDES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004710-6 - SERGIO DE PADUA RAMOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove

documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.004713-1 - VERA LUCIA DA LUZ (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008

às 14h30min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.004724-6 - ADRIANA HOLANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de

seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.004728-3 - MILENE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP260362 - ARIANI CAROLINE OLIVIERA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 27 de janeiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anmatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.004731-3 - ENI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 14h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.004734-9 - RUY ARANTES DE MORAES JUNIOR (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO e ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 14h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.004776-3 - JOSE REINALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO**

**COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 14h45min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.004778-7 - JOSE ADIMICIO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 15h00. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.004784-2 - CONCEICAO DA SILVA SANTOS (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração no qual conste sua qualificação completa, especialmente o numero de inscrição no CPF, juntando ainda copia do referido documento. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, traga aos autos outros documentos que comprovem a atividade rural alegada, tendo em vista a fragilidade da prova material acostada. Intime-se.**

**2008.63.09.004788-0 - MARIA JOSE SANTANA ROCHA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 24.03.2009 às 11 horas 30 min., neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Anatole France Mourão Martins, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Sem prejuízo, intime-se a perita social para apresentar o laudo sócio-**

econômico no

prazo de 5 (cinco) dias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.05.2009 às 13 horas 30

min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 06.11.08. Intime-se.

**2008.63.09.004807-0 - GENEILDO ANTUNES DIAS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove**

**documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código**

**de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de**

**prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.004815-9 - JOSE ANTONIO BATISTA FERNANDES (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES**

**FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que**

**informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**

**(artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela**

**apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos**

**para sentença.**

**2008.63.09.004855-0 - APARECIDO ALVES (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 18**

**de fevereiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as**

**partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei**

**10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia,**

**competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de**

**toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à**

**perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência**

**decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.004882-2 - LUIZ CARLOS LEOPOLDO MEIRELES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV.**

**SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.**

**Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de**

**Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 15h00.**

**2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do**

**Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de**

**Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento**

**injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a**

**tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência,**

**ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.004890-1 - EDNALDO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 15h00min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.004895-0 - RIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.004898-6 - IZAQUEL BINOTTI (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2008.63.09.005085-3 - MARIA LUIZA DE MORAES JARDIM (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.005184-5 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 21 de janeiro de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz R. Kelian.. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da**

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005197-3 - MAURA GOMES BORGES (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 10 de novembro de 2008 às 15h20min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. ROBINSON DALAPRIA .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.005228-0 - EDIVANILDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 10h45min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.005240-0 - TAKAYUKI WATANABE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.005289-8 - NELCIRO SILVA DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 20 de janeiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.005334-9 - CLAUDELINA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.**

Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008 às 15h30min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.005379-9 - ETSUKO KAWAI (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.** Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro de 2008 às 09h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.005419-6 - CEDINA MARIA DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-** Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 16 de dezembro de 2008 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.



2008.63.09.005484-6 - ZILMA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-

Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 28 de janeiro de 2009 às 10: 40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia

alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005503-6 - NATALICIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia

28 de janeiro de 2009 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2-

Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de

toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005506-1 - LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 28 de janeiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T.

Todoroki.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005549-8 - MARIA JOSE AMARAL TEIXEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de

Clínica Geral para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 12:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T.

Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005559-0 - MARIA IRENALDA PEREIRA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na

"Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 02 de dezembro

de 2008 às 10h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.005563-2 - MARIA LUCIA SILVA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia

10 de fevereiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005591-7 - CIRO ROSA DE JESUS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 10 de fevereiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M.

Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005592-9 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica

Geral para o dia 10 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole

France

M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

**2008.63.09.005598-0 - CARLITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 10 de fevereiro de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M.**

Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

**2008.63.09.005601-6 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 10 de fevereiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o**

**(a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.005606-5 - EDINALVA DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral**

**para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2-**

**Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.005630-2 - VERALUCIA MORENO DA SILVA BORGES (ADV. SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica**

**Geral para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 09: 40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T.**

**Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.**

**12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em**

**que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que**

**o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)**

**dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.005637-5 - JOSE MILTON MACHADO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia**

**11 de fevereiro de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2-**

**Ficam as**

**partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei**

**10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia,**

**competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de**

**toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à**

**perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência**

**decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.005668-5 - VANTUIR AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral**

**para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2-**

**Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da**

**Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da**

**perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar**

**munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5**

**(cinco) dias,**

**que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.005690-9 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre**

**os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

**2008.63.09.005695-8 - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade**

**de Clínica Geral para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr**

(a). Flávio

T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005696-0 - MARLI FLORA DE OLIVEIRA (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005713-6 - DENILSON DE JESUS MAXIMIANO (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 11:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005721-5 - SILVIO DE AZEVEDO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005726-4 - ERASMO MANOEL DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 12 de janeiro de 2009 às 15:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005731-8 - DOUGLAS DE MELO SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 12:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005735-5 - CLAUDINEI BORANGA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 11 de fevereiro de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005741-0 - EUNICE VASCONCELOS DA CRUZ (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para

a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.005751-3 - MARIA DO SOCORRO FARIAS BARRETO (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA**

**DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia**

**na**

**especialidade de Clínica Geral para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o**

**(a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no**

**prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e**

**local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte**

**autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.005770-7 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral**

**para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M.**

**Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.**

**12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a**

**realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em**

**que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que**

**o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)**

**dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.005771-9 - FIRMINA JULIA ROSA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia**

**17 de fevereiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2-**

**Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da**

**Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da**

**perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar**

**munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,**

**que a ausência decorreu de motivo de força maior.5 -Redesigno Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o**

**dia 13 de maio de 2009 às 13:30 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 21**

**de janeiro de 2009. Intimem-se.**

2008.63.09.005775-6 - MARIA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005779-3 - NILCEA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 15h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.005783-5 - VALTER MARCELO VIEIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005786-0 - MANOEL MESSIAS BATISTA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO e ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu



cliente da  
data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4-  
Fica a  
parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo  
quando  
comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005788-4 - JOAO SIDRONE DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de  
Clinica Geral  
para o dia 10 de março de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France  
M.  
Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)  
dias (art.  
12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para  
a  
realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião  
em  
que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora  
cientificada de que  
o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de  
5 (cinco)  
dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005815-3 - BENEDITA FERRAZ BONAVOGLIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a participação deste  
Juizado na  
"Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de  
dezembro  
de 2008 às 15h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é  
imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu  
nome  
estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte  
autora  
de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei  
9099/95.4.  
No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença  
independentemente de  
designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.005818-9 - MARLUCE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de  
Clinica Geral  
para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T.  
Todoroki.2-  
Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,  
§ 2º, da  
Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a  
realização da  
perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que  
deverá  
estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o  
não  
comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5  
(cinco) dias,  
que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005819-0 - ERCI DE PAULA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana

Nacional de

Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 15h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.005822-0 - JOSE DONIZETE PEREIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5 -Redesigno Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 13 de maio de 2009 às 14:00 horas, estando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 22 de janeiro de 2009.Intimem-se.

2008.63.09.005828-1 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.005840-2 - CONCEICAO APARECIDA GABRIELA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 15h30min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o

não

comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.63.09.005844-0 - JOSE VALTER HOLANDA (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de**

**Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 15h30min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo**

**com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não**

**comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de**

**restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de**

**nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.005871-2 - MARIA DO ROSARIO MACHADO (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora**

**sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

**2008.63.09.005872-4 - ANTONIO MARCOS MACHADO (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora**

**sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.**

**2008.63.09.005977-7 - JOSE MANUEL DA SILVA FILHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia**

**05 de dezembro de 2008 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2-**

**Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da**

**Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da**

**perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar**

**munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,**

**que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.006040-8 - JORGE ALTAIR COSTA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 11 de março**

**de 2009 às 12:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.**

**2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,**

**da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da**

**perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá**

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.006048-2 - JOSE BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia

11 de março de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.006070-6 - EBERTON APARECIDO TOMAZ SANTOS (ADV. SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS

PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade

de Clínica Geral para o dia 17 de março de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole

France M. Martis.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)

dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para

a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em

que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que

o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5 - Redesigno audiência para o dia 20 de maio de 2009 às 15:30

horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 29 de janeiro de 2009.Intimem-se.

2008.63.09.006162-0 - MAURO ATAIDE OLIVEIRA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO e ADV.

SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 17 de março de 2009 às 11:00 horas neste

Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martis.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos

e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia

alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.006171-1 - NORIHIKO AKAMATSU (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.**

**2008.63.09.006177-2 - VALNIDA ALVES SANTOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana**

**Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008**

**às 16h00min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a**

**regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo**

**com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não**

**comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de**

**restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de**

**nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.**

**2008.63.09.006182-6 - JOSE LUIZ VICENTE (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia**

**17 de março de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M.**

**Martis.2- Ficam**

**as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei**

**10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,**

**competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida**

**com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à**

**perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência**

**decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.006186-3 - MARGARIDA XAVIER RAMOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral**

**para o dia 17 de março de 2009 às 12: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M.**

**Martis.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,**

**§ 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização**

**da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá**

**estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não**

**comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,**

**que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.006197-8 - HELENA RAMOS DA SILVA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 09 de**

**dezembro de 2008 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2-**

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.006216-8 - ELZA GAUDENCIO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 18 de março de 2009 às 09:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.006233-8 - EDINALVA TORRES (ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES e ADV. SPI31817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 16h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.006237-5 - MARIA IZABEL JORGE DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 16h15min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.006239-9 - MARIA LUCIA RIBEIRO ALVES (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 16h15min. 2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.006247-8 - ROSEMEIRE APARECIDA BRAZILIO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 09 de dezembro de 2008 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006250-8 - NAILDE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.006252-1 - MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 18 de março de 2009 às 10: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.006277-6 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral**

para o dia 09 de dezembro de 2008 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M.

Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.006288-0 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral**

para o dia 18 de março de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.006301-0 - REGINA ANTONIA SANTANA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA**

**ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação**

**deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para**

**05 de dezembro de 2008 às 16h30min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de**

**seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a**

**parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da**

**lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

**2008.63.09.006305-7 - CARLINDO TEIXEIRA MENDONÇA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana**

**Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008**

**às 16h30min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a**



regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.006319-7 - XISTO LOPES DOS REIS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 16h30min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

2008.63.09.006323-9 - ELENA SIMOES DE AZEVEDO (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 12 de dezembro de 2008 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.006332-0 - JOANA DOS REIS SANTOS (ADV. SP253759 - TÂNIA APARECIDA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 18 de março de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar questos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

**2008.63.09.006364-1 - SEVERINO JOSE ALVES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349**

**- RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Tendo em**

**vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça,**

**designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 16h45min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita**

**Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de**

**Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos**

**termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão**

**conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual**

**pedido de tutela antecipada.Intimem-se.**

**2008.63.09.006367-7 - LEONINA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste**

**Juizado na "Semana Nacional de Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05**

**de dezembro de 2008 às 16h45min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é**

**imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome**

**estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora**

**de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4.**

**No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de**

**designação de nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.**

**2008.63.09.006436-0 - ADEVALDO DOS SANTOS (ADV. SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI**

**2008.63.09.006477-3 - LUCIDALVA COSTA (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a participação deste Juizado na "Semana Nacional de**

**Conciliação" instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para 05 de dezembro de 2008 às 16h45min.2. Fica ciente a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo**

**com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.3. Fica advertida a parte autora de que o não**

**comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.4. No caso de**

**restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de**

**nova audiência, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se.**

**2008.63.09.006618-6 - WAGNER UBIRAJARA MARTIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora**

**para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem**

resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.006629-0 - JOSE CAMILLO (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.63.09.006635-6 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.006655-1 - LUIZ MANOEL DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.006670-8 - ANTONIO ROLIM GONZAGA (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.006672-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentena.

**2008.63.09.006701-4 - JORGE VENANCIO DE CARVALHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.006751-8 - RAIMUNDA SOUSA LELES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Designo perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 20.03.09 às 17 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.05.2009 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 03.03.2009. Intime-se.

**2008.63.09.006922-9 - SEBASTIAO MINERVINO DA ROCHA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.006967-9 - VALDIR MOTA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 03 de março de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.006987-4 - MARIANI BATISTA AMORIM (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove

documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.006999-0 - JOAO MASSAKI SAKAMOTO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia 03 de março de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.007000-1 - EMANUEL DE AQUINO (ADV. SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia 03 de março de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.007009-8 - SILVIA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a disponibilidade da perita psiquiatra nomeada, Dra. Luciana Luciano H. de Oliveira, bem como a urgência quanto à realização do exame pericial, antecipo a perícia hospitalar para o dia 14/11/2008, às 9 horas, ficando mantidos os demais termos contidos na nº 10410/2008.Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo, informando a nova data de realização da perícia médica hospitalar, ora redesignada.Intimem-se.Oficie-se.**

**2008.63.09.007028-1 - ZENAIDE DEZIDERIO DE SOUZA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia 12 de dezembro de 2008 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar**

a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

**2008.63.09.007029-3 - MARIA JOSE DA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 12 de dezembro de 2008 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.007030-0 - VANDERLEI CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 18 de março de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.007187-0 - PEDRO TOMASULO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.007244-7 - HELIO GOMES SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.007353-1 - RICARDO ALVES SANTANA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO**

**FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e**

**comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267**

**do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no**

**"termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.007363-4 - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e**

**comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267**

**do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no**

**"termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.007521-7 - JOSÉ EDUARDO SANTANA LEITE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES**

**PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a**

**parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem**

**resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre**

**esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.007522-9 - MOACIR PRADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que**

**informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**

**(artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela**

**apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos**

**para sentença.**

**2008.63.09.007524-2 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES**

**PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a**

**parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem**

**resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre**

**esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.007527-8 - LUCILIA MASTROMONICO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora**

**para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do**

**mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e**

aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.007528-0 - NOZOR ROBERTO DA COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265)**  
: Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.007529-1 - NOZOR ROBERTO DA COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265)**  
: Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.007532-1 - MANOEL FARIA DOS REIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265)**  
: Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.007540-0 - JOAQUIM CHAGAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265)**  
: Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.007547-3 - ARNALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265)**  
: Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.007628-3 - MARINA CURSINO E OUTRO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); LUIZ CARLOS SUZANO FILHO (ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X**



## **INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento**

**da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. artigo 4º da**

**Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido**

**Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio**

**direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos**

**direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a**

**norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de**

**preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a**

**constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das**

**provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o**

**princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o**

**convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos**

**autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu**

**direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna**

**inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência**

**judiciária gratuita. Tendo em vista a falta de provas que comprovem o convívio da parte concomitante ao óbito, intime-se**

**à parte autora para que assim as apresente, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova técnica. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Intime-se o Ministério**

**Público Federal. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas inicialmente no pedido da parte autora Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .**

**2008.63.09.007788-3 - TAKANORI MAKIDA (ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X**

## **INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o**

**deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da**

**verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da**

**Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter**

**satisfativo, sendo**

**impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio**

**direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos**

**direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da**

antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

**2008.63.09.007828-0 - JOSE MARCOS ALVES E OUTRO (ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS); CATIA CILENE COELHO DA SILVA ALVES(ADV. SP162348-SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.007975-2 - EGIDIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.008034-1 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:s medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a ausência de comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação, intime-se a parte autora para que o regularize no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

2008.63.09.008134-5 - ANNA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a divergência em relação ao nome da parte, intime-se à parte autora para que regularize seu CPF ou apresente no prazo de dez dias certidão de casamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Publique-se. Intimem-se as partes do inteiro teor desta .

**2008.63.09.008159-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.008178-3 - SEBASTIAO ALVINO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING); MARIA VALCIENE MENDES XAVIER ARAUJO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.008215-5 - HELIO MARTUCCI JUNIOR (ADV. SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.008222-2 - MOACIR DE FARIA (ADV. SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2008.63.09.008229-5 - JOSE GREGORIO RODRIGUES (ADV. SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA)**

**X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.008248-9 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.008249-0 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.008250-7 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.008252-0 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.008261-1 - FRANCISCA CLAUDIA MACHADO BATISTA (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO e ADV. SP229508 - MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.008262-3 - ELIEJE GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO e ADV.**

**SP229508 - MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.008361-5 - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta**

**dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de**

**"litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos**

**virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.008422-0 - LEONE DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA) : Intime-se a parte autora**

**para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do**

**mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e**

**aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente**

**conclusos para sentença.**

**2008.63.09.008534-0 - ISMAEL AURELIO REIS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove**

**documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código**

**de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no**

**"termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.008583-1 - CLAUDIO MELLO ALVIM (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no**

**prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a**

**inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado**

**aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2008.63.09.008615-0 - MARTIN MIRANDA RADDATZ (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA**

**JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a**

**parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem**

**resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre**

**esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais**

imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.008635-5 - DORIVAL TRANQUELLIM E OUTRO (ADV. SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA

HEBLING); ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(ADV. SP133626-APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora

para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e

aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais.Após, volvam os autos virtuais imediatamente

conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0195/2008

2008.63.09.003398-3 - OLINDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes,

designo audiência para 24/11/2008 às 14 horas 15 min. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa

de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95.Intime-se.

2008.63.09.003504-9 - IVONE DE FATIMA SIMPLICIO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar

as partes, designo audiência para 24/11/2008 às 14:15 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é

causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95.Intime-se.

2008.63.09.003523-2 - GEDILZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de

tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 24/11/2008 às 14:30 horas. Fica a parte autora advertida que o não

comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95.Intime-se.

2008.63.09.003534-7 - EUCLIDES JOSE DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes,

designo audiência para 24/11/2008 às 14:30 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de

extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95.Intime-se.

2008.63.09.003587-6 - ZELINDA FERREIRA ALVES (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 24/11/2008 às 14:30 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intime-se.**

**2008.63.09.003870-1 - ELIETE CORDEIRO DE MELLO (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 24/11/2008 às 14:45 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intime-se.**

**2008.63.09.004007-0 - JOSE DAMIAO (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 24/11/2008 às 14:45 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intime-se.**

**2008.63.09.004119-0 - FRANCISCO DE ASSIS DE BRITO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 24/11/2008 às 15 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95.**

**2008.63.09.005187-0 - ANTONIO ALVES VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de tentar-se conciliar as partes, designo audiência para 24/11/2008 às 15 horas. Fica a parte autora advertida que o não comparecimento é causa de extinção do processo, nos termos do art. 55, I, da Lei 9.099/95. Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS EMITIDAS PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**P O R T A R I A N . ° 1 8 / 2 0 0 8**

**Designa substitutos de servidores ocupantes de Funções Comissionadas (FC-5) e dá outras providências.**

**A Doutora ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERANDO a Resolução n. 333, de 02/06/2008, CJF-TRF3, bem como a Portaria n. 1.516.2008, de 06/11/2008,**

**DF-JFSP;**

**CONSIDERANDO que a servidora DIRCELENE DA CUNHA, Supervisora da Seção de Processamento (FC-05), Analista**

**Judiciário, RF n. 5.653, esteve em gozo férias no período de 13 a 24 de outubro de 2008; e,**

**CONSIDERANDO que a servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, Supervisora da Seção de Atendimento,**

**Protocolo e Distribuição (FC-05), Analista Judiciário, RF n. 5.251, esteve em gozo férias no período de 08 a 25 de julho de 2008;**



**CONSIDERANDO** que a servidora DANA VIDAL, Oficial de Gabinete (FC-05), Técnico Judiciário, RF n. 5.254, esteve em gozo férias no período de 28 de julho a 14 de agosto de 2008;  
**CONSIDERANDO** que a servidora CLAUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI, Oficial de Gabinete (FC-05), Analista Judiciário, RF n. 4.939, esteve em gozo férias nos períodos de 03 a 13 de junho de 2008 e de 06 a 24 de outubro de 2008; e,  
**CONSIDERANDO** que a servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05), Analista Judiciário, RF n. 5.162, esteve em gozo férias no período de 12 a 22 de agosto de 2008.

#### **RESOLVE**

**I - DESIGNAR** o servidor MARCOS KANASHIRO, Técnico Judiciário, RF n. 5.060, para a substituição da função comissionada de Supervisor da Seção de Apoio Administrativo (FC-5), que ficou vaga no período de 06 de junho a 12 de novembro de 2008;

**II - DESIGNAR** a servidora MARILISA FALCÃO DE MOURA, Técnico Judiciário, RF n. 638, para substituir a servidora DIRCELENE DA CUNHA no período de 13 a 24 de outubro de 2008;

**III - DESIGNAR** a servidora MARIA ASSUNÇÃO SALES DE JESUS, Técnico Judiciário, RF n. 4061, para substituir a servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, no período de 08 a 25 de julho de 2008;

**IV - DESIGNAR** o servidor MANIR EDOUARD KHOURI, Analista Judiciário, RF n. 5.506, para substituir a servidora DANA VIDAL no período de 28 de julho a 14 de agosto de 2008;

**V - DESIGNAR** o servidor MANIR EDOUARD KHOURI, Analista Judiciário, RF n. 5.506, para substituir a servidora CLAUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI nos períodos de 03 a 13 de junho de 2008 e de 06 a 24 de outubro de 2008; e,

**VI - DESIGNAR** o servidor PEDRO KAZUO KOJIMA, Técnico Judiciário, RF n. 3990, para substituir a servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA no período de 12 a 22 de agosto de 2008.

**CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Mogi das Cruzes, 13 de novembro de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.008856-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA**

**ADVOGADO: SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008861-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA PINTO DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008862-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMAURI MOLON**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008863-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEBORA COLASANTO**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008864-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008865-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSIMEIRE CONCEICAO CORREA HENRIQUE**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008867-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GRACINO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008868-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZENILDA VIEIRA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008869-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO FLORES RUIZ**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008870-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008872-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA BEATRIZ PICCOLI**

**ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008873-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008874-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DIZOLINA DOVIGO DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008876-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VITALINA MARIA RIBEIRO DO PRADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008877-0**

**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**

**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**PROCESSO: 2008.63.10.008883-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROBSON CESAR SEGA**

**ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008884-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLENE SILVA DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008893-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS LEITE**

**ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008894-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FLAVIO RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008895-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JENI DIVA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008896-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PETINI FILHO**  
**ADVOGADO: SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008897-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERSON HUMBERTO CORREA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008898-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MANZATTO**  
**ADVOGADO: SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008899-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESTELITA MARIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008902-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCELINO INACIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008919-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZENAIDE LUCIANI ELISE**  
**ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.008866-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO BONFANTE**  
**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008871-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO CLAUDINE POMAROLI**  
**ADVOGADO: SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008875-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LACIRY DELPRAT**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008878-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR JOSE DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008879-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CANDIDA DE ALMEIDA ROMANO POLEGATO**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008880-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS SARTORI**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008881-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008882-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA MARIA DE CAMPOS CASTILHO**  
**ADVOGADO: SP120723 - ADRIANA BETTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008885-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO CLAUDIO MARIANO**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008886-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA LUCIA BORTOLIN DA ROZ**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008887-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS SALGALS**  
**ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008888-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARISE BASSO ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008889-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FATIMA APARECIDA PETERMANN FELIX**

**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008890-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARTA ANDIA DINIZ**

**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008891-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL**

**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008892-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CAROLINA CASAGRANDE BERALDO**

**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008900-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO BATISTA TULIMOSKY**

**ADVOGADO: SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008901-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LUZIA LOPES DA CRUZ**

**ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008903-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AURINO GOMES DE BARROS**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008904-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LIBANIA ALVES DE ATAIDE**

**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008905-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MAURICIO TERRABUIO**

**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008906-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIANA FERREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008907-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA PINTO MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008908-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SARA CAMARGO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008909-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUZIA LOPES DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008910-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARTUR VITTI**  
**ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008911-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS CLAUDIO APARECIDO BONADIMAN**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008912-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES ALVES**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 15:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008913-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON OCANA DE HARO**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008914-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTO RIGHI**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008915-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MARQUES DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008916-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDA APARECIDA LOPES PRADAL**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008917-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICIO DA SILVA VITORINO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008918-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MENDES NETTO**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008920-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIDELIA CRISTINA MOLIGA DA SILVA BORBA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008921-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIO DONIZETI MENDONCA**  
**ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008922-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ZACHARIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008923-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO FENLEY JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008924-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERTA SCHWARZ JURGENSEN**  
**ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008925-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVERALDO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008926-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA REGINA MIRA RICHETTO**  
**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**PROCESSO: 2008.63.10.008927-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLUCIA VIEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008928-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO RICARDO BERNARDINO**  
**ADVOGADO: SP255216 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008929-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO GONCALVES DINIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008930-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008931-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA KANAGUSKU**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008932-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARIANA MICHELE CALLOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008933-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRIGIDA APARECIDA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008934-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRIGIDA APARECIDA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008935-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA AGUDO LEPORONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 16:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008936-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA SANTO ANDRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008937-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONETE PIRES DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008938-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008939-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VANDERLEI SOARES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 15:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008940-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROCHA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008941-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008942-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008943-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ISAURA BALDO MIGUEL**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008944-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO FASCINA**  
**ADVOGADO: SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008945-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCEU FRANCISCQUINI**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008946-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAMILA CONSTANCIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008947-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE FRANCISCO AZEVEDO**

**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008948-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCIO FONSECA**

**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008949-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALBERTO RAMOS DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008950-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OVIDIO CABRINI**

**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008951-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: REGINA GIORGETTI PAVARINI**

**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008952-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: REGINALDO NONATO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008953-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CUSTODIO ARY SAMPAIO**

**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008954-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ARGEMIRO OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008955-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SILVESTRE FELIZARDO**

**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008956-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSA ROCHA**

**ADVOGADO: SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008957-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA MIAN RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008958-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008959-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO NEVES**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 74

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.008975-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORINDA ASTOLPHI DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008982-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE DE PAULA DAVID**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008983-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008987-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILDA MARIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008997-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIETE DOS SANTOS MORAIS**  
**ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009001-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009019-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE PAVARIN SCHERRER**  
**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009033-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELINA JOVINA DOS SANTOS CALDEIRA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009040-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SIMAO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 11:40:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/11/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.008860-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AVELINA ROSA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.008960-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS ROQUE**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008961-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VARDECI TRISTANTE GARCIA CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008962-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO DONIZETE VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP168770 - RICARDO CHITOLINA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008963-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE COSTA PRIMO  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008964-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES BATISTA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008965-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE MARIA GEROTTO DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008966-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008967-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA BETTANIN FERNANDES  
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008968-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS MONTEZELLI  
ADVOGADO: SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008969-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MORALES PORTANTE  
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008970-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CREATO  
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008971-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008972-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VAINETE APARECIDA DEL PINO  
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008973-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE PIZZO GUSSON**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008974-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMIR JOSE LEITE DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP168770 - RICARDO CHITOLINA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008976-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUEL ALVES LIRA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008977-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE MARIA BUENO PENTEADO DE SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008978-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MALVINA ALEXANDRINA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008979-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SHIRLEY MESSIAS**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008980-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIROVALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008981-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI PAULA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008984-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLEI ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008985-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE RIQUENA**  
**ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008986-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSCAR GONCALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008988-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARGARETH LAUER DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008989-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANA PEREIRA LOPES**  
**ADVOGADO: SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008990-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALERIA FERRARI BOTAO**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008991-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS SANTANA**  
**ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008992-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANALDINA DIAS PINTO DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008993-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEMIRA SGARIONI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008995-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.008996-7**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI DA SILVA DAMETTO**  
**ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008998-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO CORREA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.008999-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM ALVES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009000-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES BIANCONI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009002-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAVI DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009003-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009004-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ERASMO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009005-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009006-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANAI CALDORIN**  
**ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 15:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009007-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTENOR ROBERTO DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009008-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LIDUINA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 15:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009009-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 16:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009010-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CICERA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009011-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA CASATI**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 16:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009012-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009013-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMELIA ANTUNES DA SILVA MARTELO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009014-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EDVALDO PRIETO**  
**ADVOGADO: SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009016-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU CHILIANO**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009017-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEONICE ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009018-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA DONIZETE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009020-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARO VARELA NEVES**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009021-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO SANTINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009022-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACIRA EVALDO DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009023-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA DA SILVA SERAFIM**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009024-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO FERREIRA DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009025-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECIR NOVAIS ALVES**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009026-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO CEZAR FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009027-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA LISI**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009028-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIMARA MENEGALLE**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009029-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE SILVESTRE DA SILVA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009030-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER DIAS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009031-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO AUGUSTO DONIZETE**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009032-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009034-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BELINHA ANTONIA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009035-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO FAJOLLI**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009036-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECY FRANCA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009037-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIZELDA ALVES DO N SEVERINO**  
**ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009038-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO TEODORO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009039-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EZIEL COELHO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009041-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELISABETH RIBEIRO SEVIJA**  
**ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009042-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVANILDA APARECIDA CHAGAS MACHADO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009043-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO CARLOS DE AVILA**  
**ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009044-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERIVALDO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009045-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO ANTONIO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009046-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARISTELA VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009047-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009048-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ONORIO FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009049-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA OLINDA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009050-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO SILVERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009051-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA MARIA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009052-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO MENDES GARCIA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009053-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ARNALDO CHAGAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009054-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALCI ELENA CULSSIOLI LEME**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009055-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009056-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JEAN PIERRE CAMPANA**  
**ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009057-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOEMIA VICENTIM**  
**ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009058-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVENAL ALVES ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009059-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVANEIDE TEMOTEO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009060-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LEONILDE BARBOSA FLORIDA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009061-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LOURDES AMARAL DIAS**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009062-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FREDERICO SPERBER**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009063-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEANDRO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009064-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA MARTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009065-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI ROSE RIBEIRO**

**ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009066-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO BORSATO**  
**ADVOGADO: SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009067-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009068-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS APARECIDO RODRIGUES DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009069-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDITE MENDES MACHADO**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009070-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTER PANAIÁ**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 15:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009071-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO ANTONIO PEDROSO**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009072-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORIDES FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009073-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMERI FERNANDES GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009074-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONINO LOPES ALVAREZ**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**PROCESSO: 2008.63.10.009075-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA MANTOAN**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 15:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009076-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERCIO RAIMUNDO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009077-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 16:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009078-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009079-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESTER DIVA MARQUES MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009080-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ALVES PEREIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009081-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA ALAIDI BATISTA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009082-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU LEITE DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009083-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO LUIZ RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009084-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009085-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DECIO ROSADA**  
**ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009086-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMEU VENDRAMIM NETO**  
**ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009087-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BELONICE BARROS DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2008 16:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009088-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO EUGENIO PIVESSO**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009089-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO EUGENIO PIVESSO**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009090-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE PETRONI**  
**ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009091-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NOVAES ROCHA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009092-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REYNALDO MOFATO**  
**ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009100-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA DA SILVEIRA CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009104-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MOMESSO BIGARAM**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 125**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 125**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/11/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.008994-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA DE JESUS ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.009093-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALNIDE FRIGO MENDES LOPES**  
**ADVOGADO: SP229900 - LILIAN SANTIAGO DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009094-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABEL DA SILVA BARBOZA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009095-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO ANTONIO MACHADO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009096-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL APARECIDO DINIZ**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009097-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUREA AMELIA LAZARINI MELETI**  
**ADVOGADO: SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009098-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS FARIA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009099-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDE APARECIDA VITTI**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009101-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO ISIDORO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009102-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGNALDO DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009103-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULA CRISTINA VALERIO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009105-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULA CRISTINA VALERIO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009106-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WARTUIR GONCALVES DE MENEZES**  
**ADVOGADO: SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009107-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTO JACOB RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009108-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARISTIDES PINTO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009109-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARIDES JOSE NICOLETE**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009110-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ APARECIDO MANTOVANI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009111-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CUBAS ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009112-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009113-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DIUZELIA DE JESUS ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009114-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSIAS NICOLAU DE ASSIS**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009115-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE VILAS BOAS**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009116-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: UBIRATAN SMITH**

**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009117-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WALDOMIRO ATILIO**

**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009118-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSUE FERNANDES CARDOSO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009119-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DOIMO**

**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009120-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009121-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WILSON ANTONIO DONATO**

**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009122-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PALMERINA DE LOURDES COLOMBO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009123-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009124-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BELMIRO URBANO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009125-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JACOB WAIDEMAN**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009126-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OREZINO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009127-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MELQUIADES FERNANDES DOS ANJOS**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009128-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO NORBERTO CICOLIN**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009129-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILEZIA MARLENE RODRIGUES MANTAGNANA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009130-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEREZ APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009131-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR DIAS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009132-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BIGOLI**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009133-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO APARECIDO ROSA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009134-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CORTE SOBRINHO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009135-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009136-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDO SILVA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009137-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JAIR ROCHA ALEXANDRINO**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009138-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LUCIA SCAVASSA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009139-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NILSO ANTONIO ZAGHI**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009140-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NEIDE GONZALES**

**ADVOGADO: SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009141-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO ALVES**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009142-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CARLOS FRONZA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009143-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA DE PAULA ALVES**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009144-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURILIO TEIXEIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009145-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAERCIO MORALES**  
**ADVOGADO: SP175369 - CELSO SCANHOLA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009146-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADARIO SABINO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009147-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILCEU JOSE FOSTER**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009148-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP175369 - CELSO SCANHOLA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009149-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR SALTORELLI DE GODOY**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009150-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADEMIR SALA**  
**ADVOGADO: SP175369 - CELSO SCANHOLA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009151-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS STENICO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009152-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009153-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO MILANEZ**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**



**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009154-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALCIDES OLMEDILHA DE ROSSI**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009155-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009156-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA EMILIA KREFT**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009157-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOÃO SINEZIO MOREIRA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009158-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009159-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAGOGNA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009160-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO ANGELINO**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009161-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADEMAR BALERONI**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009162-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDIO MENEGHEL**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009163-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA BRESSANI MARTINS**

**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009164-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009165-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO ROBERTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009166-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009167-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS CARLOS PANTAROTTO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009168-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FERNANDES FREIRE**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009169-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009170-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009171-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009172-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE NIELSEN ESTEVES**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009173-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IARA MARIA ALVES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009174-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO DE ASSIS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009175-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORENCIO DE SOUZA REIS**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009176-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DELERMO TRAVAGIM**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009177-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEISE ADELAIR ROCHA**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009178-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO CARLOS DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009179-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO APARECIDO BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009180-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO BENTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009181-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALBANEZ**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009182-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ BERTO PERIN**  
**ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009183-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETE ALVES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009184-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009185-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANGELA STOCCO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009186-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ZUQUE**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009201-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS SCHUMAHER**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009207-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VILALON**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009213-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO TEIXEIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009219-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ZUCARELI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009222-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL HENRIQUE FELTRIN**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009225-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODEVALTE TORRES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 99**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/11/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.009187-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAZARENO BARBOSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009188-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILIA FEROLDI MANFRINATO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009189-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMARINO BARBOSA BRAGA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009190-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA CORREIA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009191-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SILVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009192-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILON DE CAMPOS BICUDO SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009193-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON JOSÉ CAMPAGNOL**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009194-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BERTO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009195-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FLORENCIO MARINI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009196-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ATAIDE SOUZA LIMA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009197-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA DE SALLES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009198-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOÃO GUILHERME**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009199-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIR ANDRE BOZZI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009200-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NARCIZO ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009202-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ARO PADILHA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009203-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ GASTÃO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009204-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESUINO INACIO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009205-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA BENVENUTTO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009206-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON PACHECO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009208-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR ALVES LEITE**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009209-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO BOLOGNESE**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009210-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO BETTINI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009211-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009212-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR GALTER**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009214-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR SANTOS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009215-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE BENEDITO GUASSI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009216-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR RAYMUNDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009217-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SALVADOR PIVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009218-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA COTOFARON**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009220-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009221-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009223-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009224-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATAL IOVE**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009226-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURACY DE SOUSA NOVAIS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009227-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGENOR JOSE DELL DUCAS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009228-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MARLENE SANCHES STOCCO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009229-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009230-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR JOSE SOARES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009231-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009232-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL REGINA FANDEVEDA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009233-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIVALDO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009234-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALMIR DOS SANTOS**



**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009235-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BETTINI  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009236-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEITE BORGES  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009237-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009238-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009239-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009240-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR ZUIN  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009241-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA COSTA MOREIRA  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009242-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALECIO CARNIELLO  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009243-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANZATTO  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009244-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO FURLAN  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009245-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORIDES GARCIA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009246-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE SOUZA PINTO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009247-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTAVIO MOSNA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009248-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR PINESE**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009249-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAUIR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009250-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DIVINO POSSIGNOLLO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009251-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL MOREIRA GOUVEIA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009252-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO MARIANO**  
**ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009253-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS MANFRINATO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009254-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009255-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL SABINO DE LIMA**

**ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009256-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAO TEIXEIRA MENDES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009257-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ROSADA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009258-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009259-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURELIO LEVI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009260-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE OCTAVIO NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009261-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009262-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009263-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA MENDES DA CRUZ COPPI**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009264-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GERONASSO**  
**ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009265-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DENTE**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009266-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009267-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS APARECIDO ZANOBIO**

**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009268-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ILDA GONCALINA BARBOSA LEITE**

**ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009269-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAERTE GUIRAU**

**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009270-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALCIDES FRANCISCO BUENO**

**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009273-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA**

**ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009275-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA MARIA ADAO**

**ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009276-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NAZARIO VALAMEDE**

**ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009278-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IDALINA APARECIDA FAVA COSTA**

**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 82**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.009015-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ESTEVAM FILIZOLA  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009271-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINHO SANQUETIM  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009272-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PAVINATO  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009274-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR TISCHER OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009277-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009279-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOURDES VALLERINI PINEZ  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009280-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA PIETRO  
ADVOGADO: SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009281-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA CAMILLO  
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009282-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DAPPOLITO BELLA  
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009283-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADELINA VERGHETTI**

**ADVOGADO: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009284-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VERA LIGIA APARECIDA CARVALHO**

**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009285-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TEREZINHA FELIX BERALDO**

**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009286-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO CANELA**

**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009287-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EGYDIO FONTANA**

**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009288-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VITOR HELIO ZUMPARO**

**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009289-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBIERI**

**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009290-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SOPHIE SKREPNEK LIMA**

**ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009291-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA HELENA PAVINATO**

**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009292-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA TEDESCO BRAMBILLA**

**ADVOGADO: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009293-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARY LEME DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009294-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO ROSARIO MANECHINI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009295-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAZARIO VALAMEDE**  
**ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009296-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA TEDESCO BRAMBILLA**  
**ADVOGADO: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009297-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA TEDESCO BRAMBILLA**  
**ADVOGADO: SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009298-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MENEGALE**  
**ADVOGADO: SP122889 - MAGALI MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009300-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRMA CAMOSSO**  
**ADVOGADO: SP251477 - GUILHERME JOLY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009301-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDICHEL DE MEDRADE GOMES**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009302-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009303-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALINO JOCONDO CONTIERO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009304-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALTEMIRO LOPES**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009305-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ESPOLIO DE APARECIDO THOMAZELLI**

**ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009306-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ISAIRA ANTONINI PAGNOCCA**

**ADVOGADO: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009307-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLI APARECIDA ARNOSTI FERRINHO**

**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009308-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLARICE TRONQUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009309-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALNORA DO CARMO PEREIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009310-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANNA DE ANDRADE GONCALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009311-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JERSON MACEDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009312-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA TEREZA VIEIRA MENDES**

**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009313-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009314-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009315-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: OSVALDO PICELLI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009316-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDYRA RISSO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009317-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIRGINIA RONCHIM**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009318-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELCIO LUIZ FAGGION**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009319-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009320-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO RIGO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009321-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CYLAS APARECIDA CAMAROTO NUNES**  
**ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009322-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PAES**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009323-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA ALVES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009324-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA CURTOLO CHIGNOLLI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009326-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CRISTINA CARDOSO COSTA**  
**ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009349-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA NUNES CAETANO DA ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009373-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA CECILIA RODRIGUES ROMERO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009379-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: UNIVERSO NIETTO DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009385-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA ORTOLANI POLO**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009388-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO CARACELLI**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009396-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCI DALVA DE OLIVEIRA NEGRINE**  
**ADVOGADO: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009398-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS APARECIDO TREVISAM**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009400-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009402-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009405-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INES DOMINGOS ALEXANDRE**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009409-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BARBOZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009412-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009414-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARYMELIA MULLER SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009415-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVELINO APARECIDO LOPES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009416-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO APARECIDO CANDINHO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009418-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FERREIRA RAMOS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009420-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO VITOR**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009421-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGENOR DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009422-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: URIAS CAIXETA DA SILVA MELO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009424-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MESSIAS MANIASSO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009425-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILDO GOMES CORREA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009427-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ANTONIO SANTOS FALCAO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009429-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DRAUSIO JOSE GARCIA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009430-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO APARECIDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009433-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GOMES NASCIMENTO DA HORA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009435-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO FLORIANO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009436-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDIR CORREA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009437-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO BINHOTO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009438-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009439-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ITAMAR JOSE LOIS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009440-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS LUIZ CUNHA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009441-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ELIAS PINHEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009442-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURANDIR DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009443-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO LUIS ROCHA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009444-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PACIFICO ALVES DE MIRA**  
**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009445-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009447-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA MARIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009453-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009462-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO BORTOLETTO**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009466-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZOZIMO GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009469-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LACIR FILETTI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009472-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ DIAS PIOLI**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009476-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARCINO FRANCISCO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009479-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO SUCCI**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009481-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES PINTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009482-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009485-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AFONSO PELLISON**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009489-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADECIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009511-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009518-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009530-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSCAR MANTOVANI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 102**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 102**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.009299-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPES DE MORAIS BARBOSA  
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009325-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FAUSTINO NETO  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009327-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DO VALLE  
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009328-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS MENDES  
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009329-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DEMARCHI  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009331-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EROTILDES BISPO DE DEUS  
ADVOGADO: SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009332-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HILARIO NETO  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009333-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU PAIXAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009334-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARCELINO DE SANT ANA  
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009335-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CLAUDINO MAZZERO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009336-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO SCHIAVON**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009337-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR BENEDITO LOPES GOMES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009338-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE BALLESTERO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009339-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES BALTAZAR KELIS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009340-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS RENATO DE SAO JOSE**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009342-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DILSON ORTOLANO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009343-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO CARLEVARO**  
**ADVOGADO: SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009344-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARO QUAGLIO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009346-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO LUIZ**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009348-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**PROCESSO: 2008.63.10.009351-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTO BERTONI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009352-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOREDO CAMILO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009353-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSALINA MARQUES PEREIRA PEDRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009358-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILAMAR BARTHOLOMEI DA SILVA YAMASHITA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009360-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LINO**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009363-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRAULINO MARCELINO DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009365-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA CASTELHANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP259508 - VANESSA MENDES FACCIOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009372-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EGIDIO ANIBAL**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009375-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEOSINA AUGUSTA DE JESUS CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009376-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009381-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDA LUCIA BONALDO DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009382-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARCON**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009383-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONDINA CAETANO NOVAES**  
**ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009386-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009389-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS JESUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009390-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALVETTI SCUZIATTO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009391-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DOS SANTOS PINHEIRO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009392-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SYDNEY SANDALO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009394-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERVASIO REMEDI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009397-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009399-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELINO DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009404-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA LUCCA CAPELATTO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009408-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AIRTON DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009411-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009413-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZA DOANETTI FURLAN**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009417-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ JORGE FERREIRA PRATES**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009419-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA APARECIDA DE MIRA**  
**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009423-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARISTEU DAL PICCOLO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009426-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009431-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARIA CASTELETTI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009432-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER CORREA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009434-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS COSTA MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009446-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BARBOSA RAMALHO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009448-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GENESIO MAPELI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009449-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO BATISTA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009450-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009452-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO AMERICO FELTRIM**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009454-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCINDO GANHOR**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009456-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENESIO BIRKE**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009457-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO BRIATO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009458-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARO DE JESUS FRANCO**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009459-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SABINA SILVA GOMES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009463-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICANOR SCAVASSINI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009464-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLIVIA GONÇALVES PINTO CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009465-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE COSME DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009468-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ROBERTO COSCRATO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009470-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON ROSARIO DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009471-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZORAIDE APARECIDA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009474-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ORIVALDO FAGIONATO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009475-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ MATHEUS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009477-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ ANTONUCCI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009480-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009483-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PINTO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009484-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDOMIRO ANTONUCCI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009487-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009490-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009491-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDENIR JOSE BRAS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009492-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO OSWALDO DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009493-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO MEDINA FILHO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009494-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELVIRA LINIA DE GODOY**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009495-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO PISSINATO**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009496-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALVADOR MODESTO MARTINS**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009497-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO JOAO PERACELI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009499-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISMAEL KAMISKI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009501-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009502-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES JULIATI MARTINS**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009503-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO VICENTINI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009504-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESIEL VIEIRA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009505-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AFONSO ROBERTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009507-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GONCALO VALDEMAR ROMAO**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009509-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009510-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELEANDRO JOSE AVERSA**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009513-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU FERRAZ DE MELLO**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**

**PROCESSO: 2008.63.10.009514-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DAMIANI LUCENTINI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009516-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENJAMIN VIZENTIN**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009517-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA CORA CYPRIANO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009519-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTONI MEDEIROS MARIS**  
**ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009520-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA BELLA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009521-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURANDIR JORGE FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009523-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTA OLIVA**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009524-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO DIAS BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009527-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZORAIDE ZACHARIAS BRAGOTTO**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009528-1**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE MARIA SARTORATO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009531-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARCIDIO JACYNTHO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009532-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RICATTO DATRINO**  
**ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009534-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EROTILDES BISPO DE DEUS**  
**ADVOGADO: SP164783 - ROSANGELA VALIO DE MELLO WEISS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009535-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANO SALVADOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**PROCESSO: 2008.63.10.009537-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA FRUNGILLO CRESSONI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009538-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009540-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCINO SEGANTIM**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009541-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009542-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MANTUAN**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009545-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTTO NUNES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009548-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILSON LINO**  
**ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009551-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEMERVAL CARREGA**  
**ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009552-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DORIVAL VENTURA GALVAO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009554-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURILIO BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009555-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO ANTONIO FRANCO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009556-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERMELINDA MARGARIDA HASSE**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009561-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ZILIO CORREA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009563-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELMA REGINA MALUF**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009564-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LORINETE MARIA DA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 16:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009567-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR EUGENIO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009569-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMANA CANOVA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009570-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE PAGOTTO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009572-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009575-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO INOCENCIO GALASSI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009576-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO GEMINIANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009578-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JAIME POLIZEL**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009580-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO PAULO FACCO**  
**ADVOGADO: SP280279 - DOUGLAS ANTONIO DELL'AGNESE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009581-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAO MORAES**  
**ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009582-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VALDIR STOPPA**  
**ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009583-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE BARROS ROSA**  
**ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009584-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLAN FERNANDES ROCHA**  
**ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009586-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRO GERALDO SCARASSATI**

**ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009587-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ ANTONIO CARREL**

**ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009589-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LORIVAL APARECIDO CARLEVARO**

**ADVOGADO: SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009590-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRO LUIZ RIBEIRO**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009591-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANANIAS NEVES DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009592-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA**

**ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009596-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELISABETH FATIMA ROCHA DE LIMA**

**ADVOGADO: SP204264 - DANILO WINCKLER**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009597-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE MESSIAS PEREIRA**

**ADVOGADO: SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009598-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AGUIMAR APARECIDA VITAL**

**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009599-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCILIA AGUIAR E SILVA CESTARIOLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 16:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009600-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO RODRIGUES PAES**  
**ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009607-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORAIDA AMELIA FERREIRA VALENCIO**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009609-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORILDES CAMAROTTO**  
**ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009611-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA GERALDO BURBARELLI**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009617-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALERIA CRISTINA CHIARINOTTI**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009620-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IOLANDA ARAUJO CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009621-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANESIO MARUSSO**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009623-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROQUE BORELLI**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009624-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009626-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PICELLI**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009639-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA LEONARDI**  
**ADVOGADO: SP097431 - MARIO CESAR BUCCI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009642-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SIRLEI DO ROCIO RAGAGNAN SANCHES**

**ADVOGADO: SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009646-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ERICSON JOSE CASTELLANI**

**ADVOGADO: SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009647-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MERCEDES BUK**

**ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009648-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DAILEI DA SILVA**

**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009650-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GALBA CASTELAR RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009651-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO COGO**

**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009652-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE VALENTIN FRAGATI**

**ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009653-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA**

**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009654-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE DONISETI DE BARROS**

**ADVOGADO: SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009657-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSELI GOMES DE LIMA**

**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009658-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERICSON JOSE CASTELANI AMERICANA ME**  
**ADVOGADO: SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009663-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE OCTAVIO DA CRUZ PRATA**  
**ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009671-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU TAVARES**  
**ADVOGADO: SP204264 - DANILO WINCKLER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009672-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZETE PINTO MORGADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009680-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESMERALDA LUZIA GIACOMETTI MIANO**  
**ADVOGADO: SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009683-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HORACIO VICENTI**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009687-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA MARIA DACAMPO BIRK**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009691-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI GOMES DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009693-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA MARIA ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009696-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LEITE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009699-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVALDO MATEUS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009700-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HENRIQUE BERTOLETTO**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009705-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DAVINO DE MAZZI**

**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009708-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO APARECIDO PERENTEL**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009709-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ROBERTO ISAIAS**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009710-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LILDO JOSE VICENTE**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009713-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VANDA ANTUNES LOPES**

**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009714-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO COSTA**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009717-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDUARDO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009721-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JURACY NARDEZ**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009726-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**PROCESSO: 2008.63.10.009727-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009729-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANEZIA APARECIDA BORBA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009731-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICANOR SCAVASSINI**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009735-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANE CALDAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009737-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JANUARIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009741-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 10:20:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 192**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 192**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.009330-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATANAEL AZEVEDO BICUDO LEME**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009341-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE CARA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009345-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAIAS GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009347-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE NOVAES**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009350-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI JOSE BERNARDO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009354-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MACIEL SETE**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009355-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO BERTONCELLO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009356-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEYDE FRANCISCHETTI FRANCESCHINI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009357-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO ASTOLPHO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009359-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA BARRETO**  
**ADVOGADO: SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009361-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO RISSOTTI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009362-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA ROSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009364-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA INES BORRI GENOVEZ**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009366-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VANDERLI DOS SANTOS BOTARI**

**ADVOGADO: SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009367-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009368-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAES**

**ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009369-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEMEAO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009370-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CARDOSO DE FARIA**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009371-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDUARDO LUIS NEGRUCCI**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009374-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IRENE RIVA SANTA CHIARA**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009377-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ABEL MAIA GENOVEZ**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009378-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOEL KOF**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009380-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009384-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA APARECIDA D ELBOUX GIRALDI QUINTAL**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009387-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAURA DONA AFONSO**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009393-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES DE FATIMA BOLONHA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009395-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS VALDIR NICOLETTE**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009401-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO MURAYAMA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009403-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APPARECIDA MERIQUE GAVA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009406-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURO JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009407-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO CAMILO TOMASIN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009410-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO BORGES FILHO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009428-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES AUGUSTI BELOTTI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009451-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIMILSON PEGORARO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009455-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA NICOLAU DA SILVA**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009460-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WILLIAM APARECIDO BAENINGER**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009461-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FERNANDO VIEIRA RAMOS**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009467-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCELO LUIS NEGRUCCI**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009473-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDGARD ZIMMERMANN**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009478-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CELSO LUIZ LOPES**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009486-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SUELI MARINHO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009488-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GIUMEIRE CATTO FACCO**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009498-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA ALEIXO**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009500-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009506-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KATIA REGINA ZIMMERMANN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009508-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO RICHETO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009512-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA TREFFT BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009515-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA PEREIRA DE GODOY**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009522-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELOISA DUARTE CARACCIO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009525-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA BONIN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009526-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIBERTO ARAUJO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009529-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PIVA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009533-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURANDIR ANTONIO PONTELLO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009536-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ELIS GOMES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009539-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009543-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU ALVES DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009544-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009546-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDER LUIS CASSAVILANI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009547-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR ALENCAR DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009549-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISA ROSSI FRATE**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009550-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEDRO ALVES**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009553-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO JACON**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009557-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009558-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA BERTANHA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009559-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZA CASTELETTI PERUZZA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009560-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009562-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON APARECIDO MACIEL**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009565-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAVIS GRANZOTO DIAS**  
**ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009566-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AUGUSTA MIGOT DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009568-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA LEISTNER TRIGO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009571-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO LUIZ MASSARO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009573-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA MARIA DIAS**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009574-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSI MARIA BELLUCI NEGRUCCI**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009577-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVENIL JOAQUIM DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009579-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDOMIRO JACON**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009585-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APPARECIDA MODENEZ PIVA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**



**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009588-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE FERNANDO PETRONE MODA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009593-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA DE CASSIA GAVA BAENINGER**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009594-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILMAR DONIZETI KELLES**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009595-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR BARRETO MOURAO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009601-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO RAMOS**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009602-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA NEGRO BELLON GOMES**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009603-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DONIZETE FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009604-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAURA RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009605-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GUERREIRO FILHO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009606-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIONISIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009608-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS GERALDO BRAGA**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009610-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEOCLECIO DO CARMO ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009612-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU BILATO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009613-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE GREVE**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009614-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA LEISTNER TRIGO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009615-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROBERTO BORGES**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009616-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELIETE BERNARDELI NICOLAI**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009618-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009619-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO PEREIRA BATISTA**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009622-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009625-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ VAZ DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009627-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDIO NUNES PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009628-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VICENTE JOSE DE LIMA**

**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009629-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SERGIO DE JESUS BENEDITO**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009630-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARA REGIANE NUNES**

**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009631-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIS MARIO RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009632-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NATALINO DE JESUS NUNES**

**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009633-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROMARIO FORTI**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009634-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDIA MARIA NEGRUCCI CANTOWITZ**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009635-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009636-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NILTON CARLOS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009637-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009638-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO AUGUSTO LADEVIG**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009640-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGIANE APARECIDA DE SOUZA BORGES**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009641-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIOVANNI ALOISI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009643-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009644-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO JOSE MARTINS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009645-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA LUCHETTI FALCADE**  
**ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009649-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARINE APARECIDA ZIMMERMANN**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009655-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO TIMOTEO**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009656-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTO FABRI NETTO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009659-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA LENCIONE**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009660-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS MANZI**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009661-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA HELENA FERREIRA DE MELLO**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009662-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO GLICIO ANTUNES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 15:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009664-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA OLIVATO**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009665-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA**  
**ADVOGADO: SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009666-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIO TOMAIOLO**  
**ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009667-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADYR CRUZ DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009668-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DE CASSIO CABRAL LAGE**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009669-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP135459 - FELIX SGOBIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009670-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER**  
**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009673-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WLAMIR MILLARE**

**ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009674-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCIENE CRISTINE BORRETES**

**ADVOGADO: SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009675-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO DE ABREU**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009676-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA NEUSA ARRUDA LOURENCO**

**ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009677-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO BENASSI**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009678-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO TERTO DE ASSIS**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009679-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO VENANCIO BONGANHA**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009681-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IVANETE FAGUNDES DE BRITO GONCALVES**

**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009682-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIANA CRUZ**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009684-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MORENO**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009685-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA ANA ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009686-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL GRANJA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009688-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFINA ANDREOLLA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009689-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE MELO**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009692-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009694-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ODAIR BANZATTO**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009695-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO CATINACCIO**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009697-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELAIDE APARECIDA ROSA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009698-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP135459 - FELIX SGOBIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009701-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR PIRES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009702-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZA GONCALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009703-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IGINO GOZZER**

**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009704-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCIA ELENA MARIA FLORENCIO PACHECO DE CASTRO**

**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009706-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OLGA APARECIDA PERINOTO**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009707-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NEIDE MASSON DA SILVA**

**ADVOGADO: SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009711-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MANOEL FERREIRA**

**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009712-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO VALDOMIRO ABDALA**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009715-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DECIO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009716-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ADELINA GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009718-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDIR ANTONIO AGNESE**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**PROCESSO: 2008.63.10.009719-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009720-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO JACOVASSI APARECIDO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009722-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO GENTIL TETZENER**  
**ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009723-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVAL FRANCISCO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009724-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVAL BEGO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009725-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ITAGYBA CAMARGO NEVES**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009728-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDINEI ZANATO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009730-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRAZ SANTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009732-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NEGRI**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009733-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DEMARCHI**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009734-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE DOMINGOS PAGGIARO**  
**ADVOGADO: SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009736-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DONIZETI ORTEGA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009738-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ GOMES**  
**ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009739-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SARAH IGNACIO**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009740-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA APARECIDA ALVES VICENTE FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009742-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MICHELE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009743-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE DOMINGOS PAGGIARO**  
**ADVOGADO: SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009744-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO ROSA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009745-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECIR RODRIGUES CAÇAO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009746-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOLORES ANTUNES**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009747-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADEMIR DALL OCCO**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009748-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS ROBERTO NICOLETTE**  
**ADVOGADO: SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009749-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADJARME VICENTINI**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009750-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORIVAL GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009751-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANDRE DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009752-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVAL GASQUE**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009753-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009754-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERRARI**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009755-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ACHILES PASQUOTTO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009756-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO DE CHICO**  
**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009757-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ALBERTINO PEREIRA MOTA**  
**ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009758-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDICTO VICENTE**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009759-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO GONÇALVES GONÇALVES**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009760-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE IZAIAS DE ALVARENGA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009761-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES FILHO**

**ADVOGADO: SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009763-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VANDERLEY SCAVASSINI**

**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009764-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IDALMA DO CARMO MIORI**

**ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:15:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009765-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCAS HILARIO WAIDEMAN**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009766-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ BATISTA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009768-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLENE MOIA STEFANELLI**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009769-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PERCILIO FERREIRA SILVA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009770-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURCE LEA LOPES THEZOLIN**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009771-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONIVALDO DE OLIVEIRA BRAGA**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009772-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO CONRADO CASTRO**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009774-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR LOURENÇO GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009775-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDOMIRO LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009778-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESMAEL NATAL HORNINK**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009779-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIA MARA CORREIA**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009780-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO GERSON DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009781-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI APARECIDA NASTARO CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009782-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ABILIO BAGGIO**  
**ADVOGADO: SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009783-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009784-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ABILIO BAGGIO**  
**ADVOGADO: SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009785-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE NADALUTI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009786-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE NADALUTI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009787-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA APARECIDA PERINOTO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009789-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS GONCALVES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009790-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CREUSA MARQUES DE SOUZA CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009794-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FORTUNATO ANTONIO FORNAROLO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009796-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLINDA IVO DE SALES**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009797-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009798-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON PINHEIRO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009799-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009801-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA SQUISSATO ZORZENON**  
**ADVOGADO: SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009802-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERCIDE MUSA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009803-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTAVIANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009804-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APPARECIDO BORSONELLO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009805-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANUEL HONORATO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009807-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA APARECIDA PERINOTO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009808-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AROLDO SOARES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009809-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO KAMMER DESTEFANI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009810-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO NAVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009811-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO JOSE NADALUTI**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009812-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARA APARECIDA MILANI**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009813-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DO CARMO KAMMER DESTEFANI**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009814-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DO CARMO KAMMER DESTEFANI**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009815-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE VEIGA MARTIN**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009817-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SANTO HELIO HORN**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009818-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE MARIA BERNARDO**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009819-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ORLANDO MARRETI**

**ADVOGADO: SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009820-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA INES CAMPOS FRANCO**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009821-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LANDULPHO PEREIRA MAGALHAES**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009822-1**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FAUSTO CRISOSTOMO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009823-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ABILIO BAGGIO**  
**ADVOGADO: SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009824-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DIRCE MODOLO CARPANETTI**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009825-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA VIRGINIA MARCOLINO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009826-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ JURACY FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009827-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERCIDE MUSA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009828-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009829-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IDINA ORTOLANI DABRONZO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009830-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FAUSTO CRISOSTOMO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009831-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PINTO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009832-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE APARECIDA BROGGIO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009833-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ZAMBETA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009834-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APPARECIDO BORSONELLO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009835-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGRIPINO MARTINS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009836-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CELIA COELHO MENDES**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009837-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDOMIRO LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009838-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009839-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERSON VIEIRA FEITOZA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009840-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CECILIA BORRIERO MILANI**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009841-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO ANTONIO FIGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009842-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009843-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA BARROS DE FREITAS ZAGO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009844-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ADOLFO COSTA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009845-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM DA SILVEIRA GIL**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009846-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR FERREIRA PONCE**  
**ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009847-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDEMAR PRATTA**  
**ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009848-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA MACLUF LOPES**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009849-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CAPARROZ**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009850-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DJALMA SANTO FANHOLO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009852-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELINDO DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009853-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LANDULPHO PEREIRA MAGALHAES**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009854-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009855-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ROBERTO CANEGUNDES**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009856-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EUGENIO VERIDIANO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009857-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOEL DE LIMA PEREIRA**

**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009858-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA BENEDITA RIBEIRO MACHADO**

**ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009859-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA THEREZINHA CIOLDIN**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009860-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA PELLISSON**

**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009862-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIANE DOS SANTOS LEAL SILVA**

**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009863-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PREGENTINA PEREIRA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009864-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA MOHEDANO LOPES**

**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009865-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO FELISSO PEREIRA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009866-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMAR RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009867-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009868-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO ANGELO BERTON FILHO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009870-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACILDE MOREIRA DOURADO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009871-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009872-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WAGNER JOSE DE GASPARI**  
**ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009873-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA COSTA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009874-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RITA MENDES**  
**ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009876-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR SCARPARO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009877-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERCILIA MARIANO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009878-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURANDIR PEDRO RODER**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009880-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NEVES DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009881-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURENCO BERNARDINO**  
**ADVOGADO: SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009882-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO PEDRO**  
**ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009884-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANESIO ZANCAN**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009885-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDOMIRO DE AVILA BUENO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009886-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO VICENTINI**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009887-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO COSTA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009888-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GAZETTA DESTRO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009889-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AIRTON CARLOS DEL AGNEZZE**  
**ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009890-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DORIVAL GIOLO**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009891-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CICERA BARRETO DE ALMEIDA FREITAS**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009892-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDO HONORIO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009893-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSMAR TORREZAN**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009895-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RAMIRO NAVARRO GUSMAO**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009896-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAERTE PERRI**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009897-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WAGNER BARUFALDI**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009898-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA PARES**

**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009899-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009900-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NICOLA FERNANDES GAMBERO**

**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009901-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMANDO KREFT**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009903-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO VASQUES NAVARRO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009904-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENTO VALERETTO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009905-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILA FERRERO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009907-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMARINA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009909-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS JOAQUIM DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009910-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISMAEL JOSE FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009911-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO MARTIGNAGO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009913-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO CIRINEU CAVICHIOLLI**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 321**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 321**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**



**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.009791-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DE CASSIA TRINCA**  
**ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009800-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO JOSE PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009806-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALMIR RAIMUNDO DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009861-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILENE DE MATTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009869-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETH ROSSI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009875-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009879-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARACI BENEDITA DE GODOY**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009883-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO CESAR INACIO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009894-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA CACILDA RODRIGUES NALIN**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009902-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ISABEL DEGIACOMO**  
**ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009906-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MEYRE AUGUSTO DE SOUZA IGNACIO**  
**ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009908-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MEYRE AUGUSTO DE SOUZA IGNACIO**  
**ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009912-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GERALDO IGNACIO**  
**ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009914-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVAL CAVINATTO**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009915-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONILIO VERONEZ**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009916-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDYRA SUPPERSI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009918-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CELSO KRAMBECK**  
**ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009920-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO IGLESIAS DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009922-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IARA MAZZA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009923-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEIR MARIA SOARES**  
**ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009924-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JALINDO PIMENTEL DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009925-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDECIR PASCOALINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009926-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO FERNANDES FORTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009927-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL ARAUJO GUIMARAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009928-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MION**  
**ADVOGADO: SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009929-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA PEREIRA DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009930-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEJON**  
**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009931-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS RODAEL**  
**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009932-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IRES ZANIBON SCARPA**  
**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009933-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ROSADA**  
**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009934-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS FENGA**  
**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009935-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009936-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INACIO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009937-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORANI MANOEL CORDEIRO**  
**ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009938-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZARO MARTINS PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009941-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO ZORZETTO**  
**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009943-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DEFAVARY**  
**ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009947-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMANDO TALLO**  
**ADVOGADO: SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009950-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELIZA IGNEZ RODRIGUES ROCHA FRANCO**  
**ADVOGADO: SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009952-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERVASIO SILVA**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009955-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GIL**

**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009959-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINA RITA SENA**  
**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009960-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO CLARO DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009962-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DINA AP LIMA GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009965-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008**

**UNIDADE: AMERICANA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.10.009762-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADALBERTO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009767-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRANILDES MARIA ZAZIRSKAS VIOLIN**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009773-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LENI DE JESUS GOMES**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009776-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IDA DA COSTA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009777-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABADIA SETSUKO OSIRO**  
**ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009792-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO CANDIDO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009793-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009795-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ LOPES RAMOS**  
**ADVOGADO: SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009851-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.009917-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCINEA DO NASCIMENTO COIMBRA**  
**ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009919-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009921-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUE VITORINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009939-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA TOSTA FELICIANO**  
**ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009940-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMI MARIA DO CARMO ROCHA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.009942-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MARIA RASERA ALTAFINI  
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009944-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO DALOSTA  
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009945-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE SANTI  
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009946-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SABASTIAO ANTONIO MENDES NETO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009948-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIZIO MAESTRO  
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009949-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE KIYOMI TACHIBANA  
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009951-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA VASQUES DURANTE  
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009953-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR GERAGE SOBRINHO  
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009954-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009956-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVALDO PLACIDO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009957-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIDE STRINGE DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009958-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009961-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORIVAL FRANCISCO DE ASSIS BORTOLETO**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009963-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELEDE MARIA FARSIROLI DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009964-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO NUNCIO CERIGNONI**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009966-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNELSON JOSE CHRISTOFOLETTI**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009967-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009968-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON ROBERTO DAVANZO**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009969-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO PILAR**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009970-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: MARIA ANGELA ANDRIOTA**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009971-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERTOLIN HELMEISTER**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009972-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONEL DUARTE ARANHA**  
**ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009973-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009974-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA CASALE DANTAS YAMANAKA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009975-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO JOSE HYPPOLITO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009976-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA ALVES MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009977-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO AMADOR**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009978-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLIVIA SOMMER ZANOBIA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009979-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO NADIR MICHELON**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009980-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA FERREZINI COSTA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009981-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMUNDO ZAIDAN MALUF**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009982-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PAULINO MORETTI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009983-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE MARGARIDA BARBAM AZANHA**  
**ADVOGADO: SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009984-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDOMIRO FONSECA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009985-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDYRA SABINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009986-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APPARECIDA RODRIGUES CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009987-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009988-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACEMA MORETI PIMPINATO**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009989-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA CERIGNONI**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.009990-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FRANCISCA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010000-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DA SILVA DO ROZARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010001-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL DE LOURDES ALVES DOS SANTOS QUESSADA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010003-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA MARIA ESPANHOL PARO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.010004-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA MARIA ESPANHOL PARO**  
**ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.010005-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAURA APARECIDA DIAS**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010006-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIO BARBOSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010007-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MARGARIDA CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010008-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO DA SILVA NEVES**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010009-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUSA MENEZES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010010-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON BONA**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010012-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOEL PAULINO**  
**ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010014-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR LUIS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010016-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA MATIAS**  
**ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010018-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA BARRIQUELO**  
**ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010020-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORACI APARECIDA ADAME DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010024-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO SCATOLON**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010027-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELPIDIO CARIOCA**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.010028-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA MARIA ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.010029-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TOMAZ ALVES GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.010030-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WILSON SANCHES**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010031-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELEZETHE SOUZA UMBURANAS**  
**ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.010032-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CINTIA CAMILA CERIDORIO**  
**ADVOGADO: SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.010034-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RUBENS QUATRINO**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.010035-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DALPOS**  
**ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 78  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 78

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 32/2008**

**2007.63.12.004093-1 - EMERSON LEONIS DA SILVA (ADV. SP249801 - MARCOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de**

**plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao**

**autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória**

**postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**2006.63.12.002542-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA BATISTA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2009 às 14:45 horas, ocasião em que a autora poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade, já que a perícia foi inconclusiva a esse respeito. Intimem-se."**

**2008.63.12.002472-3 - MARIVALDO BORGES DE MATOS (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."**

**2008.63.12.002471-1 - LURDINHA ANTONIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."**

**2008.63.12.002473-5 - MARIA LUCIA CARDOSO (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."**

**2008.63.12.002470-0 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista as partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."**

**2007.63.12.003921-7 - WILSON MARIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação prestada pelo autor, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até o julgamento final do recurso n.º 35435.001759/2007-69 no Conselho da Previdência Social - CRPS. Cumpra-se."**

**2008.63.12.000714-2 - DORIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."**

**2007.63.12.001227-3 - ZENAURA VICENTE LIMA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora sobre a petição de renúncia da Advogada, bem como da vinda do laudo pericial."**

**2007.63.12.000748-4 - JOAO PEREIRA (ADV. SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, especialmente diante do procedimento célere dos Juizados Especiais Federais e pelo fato de que o INSS ainda não teve vista dos autos para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Dê-se vista ao INSS do laudo pericial juntado, com urgência."**

**Intimem-se."**

**2007.63.12.004057-8 - DANIEL DERIGGI (ADV. SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora sobre a petição com proposta de acordo, anexada aos autos virtuais na data de 06.11.2008."**

**2007.63.12.002221-7 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos virtuais em**

**11/12/2007, redesigne a secretaria data para a realização de nova perícia médica.**

**Designo o dia 25/03/2009 às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se."**

**2007.63.12.003763-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação impedimento do perito anteriormente**

**nomeado, pela necessidade de redesignação de perícia nos termos do art.424, inc. I, do CPC, designo e nomeio, para**

**elaboração de nova perícia pelo Dr. João Adalberto Barizza, médico Ortopedista, para realização de perícia técnica, com**

**prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se. Cumpra-se.**

**PERÍCIA DIA 17/12/2008 AS 14:45:00**

**ORTOPEDIA -JOÃO ADALBERTO BARIZZA**

**AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"**

**2007.63.12.000748-4 - JOAO PEREIRA (ADV. SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, especialmente**

**diante do procedimento célere dos Juizados Especiais Federais e pelo fato de que o INSS ainda não teve vista dos autos**

**para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Dê-se vista ao INSS do laudo pericial juntado, com urgência.**

**Intimem-se."**

**2007.63.12.004057-8 - DANIEL DERIGGI (ADV. SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte autora sobre a petição com proposta de acordo, anexada aos autos virtuais na data de 06.11.2008."**

**2007.63.12.004232-0 - VANDALVA GOMES CARDOSO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora da vinda do laudo.**

**Publique-se."**

**2007.63.12.002545-0 - SILVIA HELENA BOTTA TONISSI (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, juntando**

o instrumento de mandato de procuração, sob pena de não homologação do acordo proposto."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6312000102**

**UNIDADE SÃO CARLOS**

**2007.63.12.002019-1 - TEREZINHA DE JESUS CAMILO SOARES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por TEREZINHA DE JESUS CAMILO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.**

**2006.63.12.002110-5 - JOSUE ANTONIO FIOCHI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 5. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento, além de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do pedido, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.**

**2005.63.12.000060-2 - JOAQUIM ZACARIN (ADV. SP127210 - OMAR MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).**

**2006.63.12.001123-9 - EUCLIDES MENDES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.12.002279-9 - VALDECIR RUBENS CUQUI (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO**



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantará o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com RMI - Renda Mensal Inicial e RMA - Renda Mensal Atualizada de R\$ 1.561,30 (Hum mil e quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos), competência de agosto de 2008, nos termos dos cálculos anexados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a parte autora 70% do total apurado dos valores atrasados, no importe de R\$ 4.745,13 (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da nova RMA do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.**

**2007.63.12.003125-5 - MARIA APARECIDA HECK (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o não comparecimento da autora, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publicada e registrada em audiência. Sai a parte presente intimada. Intime-se. Nada mais.**

**2008.63.12.002120-5 - VALDIRENE APARECIDA RAIMUNDO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora VALDIRENE APARECIDA RAIMUNDO. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sentença registrada eletronicamente.**

**2006.63.12.000092-8 - MARCIO MACHADO PAIVA (ADV. SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS ; TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VAL E VIGILANCIA LTDA . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 109, I, da Constituição Federal e artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 51, inciso II, da Lei 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.**

**2007.63.12.002013-0 - DAMIAO ROGERIO DE SOUSA (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por DAMIAO ROGERIO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.**

**2007.63.12.001993-0 - JOSE AUGUSTO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE AUGUSTO SANTOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem**

condenação em custas e honorários. P.R.I.

2006.63.12.001617-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade requerida.

2006.63.12.000667-0 - JOSE LUIZ DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, não tendo a parte autora comprovado o seu prejuízo, ou seja, a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada, julgo improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.12.002244-4 - JOSE FORNAZIERI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002265-1 - GUMERCINDO EDUARDO MONTEIRO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002298-5 - SINESIO DE DEUS ANDRADE (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.002340-0 - DURVAL SOARDE (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002341-2 - OSVALDINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002220-1 - MARIA DAS GRACAS RESENDE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002219-5 - SALOMÃO RIBEIRO DE NOVAES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002214-6 - MARIA DO CARMO RODRIGUES SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002147-6 - SERGIO EUDOXIO CASTILHO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.12.002208-0 - MILZA DO CARMO LEITE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

**NOVAES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**

**2006.63.12.002148-8 - NATAL HYMINO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**

**2006.63.12.002464-7 - WILSON CASADEI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**

**2006.63.12.002401-5 - JOÃO SARANDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**

**2006.63.12.002417-9 - ELISEU SALES RODRIGUES (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**

**2006.63.12.002491-0 - EUFROSINO DA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**

**2006.63.12.002418-0 - MANOEL MANGERONA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**

**2006.63.12.002463-5 - MAURILIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**

**2006.63.12.002379-5 - ANTONIO AMBROZIO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**

**2006.63.12.002048-4 - GERALDO PEREIRA LEAL (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.12.001974-7 - LUIZ PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LUIZ**

**PEREIRA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas**

**e honorários. P.R.I.**

**2008.63.12.002128-0 - OSMARINA DO ROSARIO MOREIRA (ADV. SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos,**

**o acordo celebrado entre as partes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22,**

**parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01., no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos**

**do acordo anexado aos autos virtuais. Expeça-se ofício requisitório. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I. Nada mais**

**2005.63.12.000081-0 - JOAO BOSCO CORDEIRO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Ante o exposto, verificando-se a ocorrência de erro de**

digitação, acolho os embargos opostos pela parte autora, para corrigir o equívoco apontado, de forma que passará a constar da parte dispositiva da r. sentença de n.º 187/2008, o seguinte texto: " Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO CORDEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada de sua titularidade, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:

a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); e  
b) 44,80%, relativo a abril de 1990.

Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Rejeito o pedido de incidência do índice de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987.

Sem condenação em custas ou honorários, conforme o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do pedido, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

**2005.63.12.002044-3 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**

**2005.63.12.000182-5 - EVA DE JESUS DE OLIVEIRA PAVAN (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**

**2005.63.12.000747-5 - EDNA DINATO CORREA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**2008.63.12.002189-8 - DOMINGOS SAVEO NOGUEIRA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício para a implantação do benefício Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora Domingos Saveo Nogueira, no prazo de 30 dias, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), com competência para agosto de 2008, DIB na data da entrada do requerimento(12/12/2006) e DIP em 01/09/2008, nos termos do acordo acima proposto. O valor dos atrasados será pago mediante expedição de requisição de pequeno valor, após o trânsito em julgado. A parte autora renuncia a eventuais direitos derivados do mesmo fato gerador do benefício em testilha. Transitado em julgado,**

arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Nada mais

2008.63.12.001443-2 - MONICA APARECIDA GOES (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

2007.63.12.000318-1 - MAURILIO BRAMBILLA (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pelo autor (petição anexada aos autos em 02/09/2008), julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.002206-0 - ALICE MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pelo autor (petição com data de protocolo em 06.07.2007), julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2008.63.12.001924-7 - VALDEREZ ANGELA LANGHI (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da

citação,  
observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação,  
considerado o  
protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no  
prazo  
de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.  
Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício  
requisitório nas  
hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.  
No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à  
parte  
autora manifestar-se observando os seguintes termos:  
na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de  
petição,  
no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total  
da  
condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à  
importância  
que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.  
no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.12.002097-0 - JOSE ALBERTO MARCELINO (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002468-8 - MARIA DE LURDES RIBEIRO TASSONI (ADV. PR020901 - CARLOS DE ARRUDA  
SILVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003250-8 - CARMO MARTINS PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003166-8 - PAULO XAVIER DA SILVA (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o  
pedido para  
condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial  
- RMI do  
benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária  
correspondente  
a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-  
contribuição  
anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880,  
de  
27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal  
atual -  
RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)  
proceder ao  
pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção  
da RMA,  
fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das  
prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da  
citação,  
observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação,  
considerado o  
protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no  
prazo

de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas

hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte

autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.12.001459-2 - MARIA APARECIDA TASSIM SARTORELLI (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001155-4 - JOSE DE MATTOS TONIOLLI (ADV. SP189667 - RICARDO ALEXANDRE IDALGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001193-1 - ARTENCIO GASPAR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001346-0 - ANTONIO LINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001441-5 - ORLANDO GOUVEA (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001456-7 - VICTOR HONORIO CEVERINO (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001095-1 - MARIA DO CARMO GUILHERME BEZERRA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001470-1 - OLGA PIZZOLATO GUIMARAES (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001472-5 - DORIVAL SGOBBI (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001476-2 - NELSON NATAL TREVELIN (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.002462-3 - ELIZABETH STAPAIT PEDARNIG (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.12.000235-4 - JANDIRA CANDIDA CROTTI (ADV. SP078553 - REINALDO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.12.002359-3 - GUSTAVO FRANCISCO MANTUVANI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante da inércia da autora em cumprir o que foi determinado na decisão de 28/11/2007, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseqüência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267 e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.**

**2007.63.12.002016-6 - MARIA DA CONCEICAO MARCON (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DA CONCEICAO MARCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.**

**2008.63.12.000827-4 - BENEDITO FRANCA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**2006.63.12.002050-2 - JURACY APPARECIDA TASSINARI VIEIRA (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá revisar o benefício, com a RMI - Renda Mensal Inicial de Cr\$ 93.006,50 e RMA - Renda Mensal Atual de R\$ 1.194,50, para a competência em junho de 2008, nos termos dos cálculos anexados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora o total apurado no importe de R\$ 6.362,25 (Seis mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão da RMI e da RMA do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.**

**2008.63.12.000336-7 - JOSE LUIZ PIOVATTO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. O INSS implantará, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP em 05/05/2008. O pagamento das parcelas já vencidas será efetuado na via administrativa. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n.**



9.099/95,

combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo acima proposto. Transitado em julgado, arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasiona a figura processual da litispendência, razão pela qual, julgo **EXTINTO** este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

**2008.63.12.000703-8 - GERSON FRANCISCO DE MATTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.000666-9 - DECIO GONSALO CRIPPA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.12.002109-9 - JOSUE ANTONIO FIOCHI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE**

**MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 5.**

Ante o exposto,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado parte autora em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração

referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento, além de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação. A correção

monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral

da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do

presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no

prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se.

Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2008.63.12.001433-0 - NELSON FIRMINO NAVARRO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido**

formulado pelo autor **NELSON FIRMINO NAVARRO** para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial, desde a

data da entrada do requerimento administrativo (DER 03/10/2003), com RMI - renda mensal inicial de R\$ 240,00

(duzentos e quarenta reais), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), competência

de agosto de 2008 e DIP 01.09.2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de R\$ 21.937,91 (vinte e um mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), com atualização para agosto de 2008.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º, art. 461, CPC) P.R.I.

2006.63.12.001893-3 - BENEDITA FRANCISCO SARAIVA (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2007.63.12.004711-1 - KAIQUI JOSE ZEFERINO (ADV. SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor

KAIQUI JOSE SEFERINO, representado por seu pai, JOSE DONIZETTI ZEFERINO, em face da UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SÃO CARLOS. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Remetam-se cópia impressa dos autos e das gravações efetuadas à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP,

para apuração de eventuais delitos de falso testemunho e falsificação de documento particular, como requerido no último

parágrafo do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal.

2007.63.12.002041-5 - JOSE ZEFERINO FILHO (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE

ZEFERINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e

honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento

da autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e

honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2008.63.12.003631-2 - DANIEL BATISTA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000333-1 - VALDOMIRO FLAUZINO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002071-3 - NUCINEIDE SAMPAIO DE ARAUJO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.000409-0 - JOANA CARDOSO DE JESUS (ADV. SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003319-7 - MARIA HILDA DOS REIS (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.003395-5 - JOAO MARIA BENTO (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.002897-2 - MARIA AUGUSTA PEREIRA BALBINO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.003038-3 - MARISA DE LOURDES VIEIRA PERREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.002974-5 - JOSE DOMINGOS FILHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000036-2 - ILMA ALEXANDRINA COSTA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000698-8 - NADIR DE MELLO FERESIN (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002205-5 - PAULO BONDARIQUE (ADV. SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001942-9 - ANTONIO LOURENCO DE CARVALHO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ficou comprovado nos autos que a revisão pleiteada na presente demanda já foi efetuada no âmbito administrativo, o que exclui o interesse processual da parte autora, já que a pretensão objetivada na ação é desnecessária. Assim, diante da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na decisão n. 1633/2007 de 18/09/2007 (público no dia 08 outubro 2007, no DOE) , EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, inciso VI, e 329 do Código de Processo Civil.**

**2006.63.12.001420-4 - GILBERTO LIBERALE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001110-0 - BENEDITO MARIANO (ADV. SP218859 - DRA. ALINE C.DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.12.001625-8 - AGNEL RAMALHO COSTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o não comparecimento do autor, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publicada e registrada em**

audiência. Sai a parte presente intimada. Intime-se. Nada mais.

**2007.63.12.004617-9 - JOSE BUENO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá fazer a conversão do auxílio-doença - NB 504.119.399-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 11.04.2008, data da juntada do Laudo Pericial elaborado em Juízo, com a fixação da DIB e DIP nesta data. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a parte autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 6.** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

**2006.63.12.000979-8 - JOSE SARDULI (ADV. SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.000980-4 - MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI (ADV. SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

**2007.63.12.001404-0 - IZILDA APARECIDA PASCHOAL MIRANDA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.002905-8 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001984-3 - SANDRA APARECIDA ZEVIANI (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000571-2 - CLAUDIA BARBERATO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.002944-7 - ELIZIA DA ROCHA ALMEIDA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000290-9 - MARLENE DENUZZE DE CAMARGO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004630-1 - SAMUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001749-4 - MARIA ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001382-4 - MAURO MARQUES RIBEIRO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001305-1 - ARLETE FALCHIONE NOGUEIRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.003667-1 - MARIA ISABEL FERREIRA DE SOUSA RAMOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002345-0 - MARIA DO CARMO MARQUES (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.12.002403-9 - EUCLYDES JOSE JAVAROTTI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.63.12.001985-1 - JACIRA DO NASCIMENTO GINATA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JACIRA DO NASCIMENTO GINATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

**2006.63.12.000170-2 - MARIA HELENA DOS SANTOS E SANTOS (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se officio, no prazo de 30 dias, para a implantação da nova renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor da parte autora, com RMI no valor de Cz\$ 6.415,64 (seis mil quatrocentos e quinze cruzados e sessenta e quatro centavos), a nova RMA no valor de R\$ 569,49 (QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de agosto de 2008 e a DIP em 01/10/2008. Os atrasados serão pagos mediante a expedição de

RPV no valor de R\$ 639,28 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) atualizados para setembro de 2008, nos termos do acordo acima proposto. A parte autora renuncia a eventuais direitos derivados do mesmo fato gerador do benefício em testilha". Intimem-se as partes. Nada mais

2007.63.12.004289-7 - LUIZ ANTONIO ALONSO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB e DIP em 28 de abril de 2008. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a parte autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2006.63.12.002088-5 - ANTONIO SORRIGOTTI (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.001440-7 - JENIFFER RISSI CHAVES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "e auxílio-reclusão" constante do texto do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela referida EC nº 20/98, para assentar a inconstitucionalidade da aplicação da expressão "para os dependentes dos segurados de baixa renda" ao auxílio-reclusão, condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$8.383,92 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), para

competência

de setembro de 2008, em favor da autora JENIFFER RISSI CHAVES, representada por STEFANI RISSI.

Expeça-se

ofício ao INSS determinando o pagamento, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

**2006.63.12.002507-0 - EDGARD GERMANO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O**

**PEDIDO, com resolução do mérito. Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários, nesta instância.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da**

**parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei**

**9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.12.003414-1 - JOSE CARLOS VENTURINI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003954-0 - BENEDITO PINTO DE CAMPOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003415-3 - JOSE EDUARDO FABIANO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003957-6 - ROSLINDA MENDES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003958-8 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003953-9 - SERGIO EUDOXIO CASTILHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003413-0 - MARIA ODILA ZAGANIN (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003959-0 - ARISTOTELES APARECIDA ALVES VASCONCELOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA**

**MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003409-8 - NOEL CARLOS DE ABREU RIBEIRO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004615-5 - ANA MARIA PASSARELLI BONICELLI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003430-0 - JAIRO JOSE GARCIA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003433-5 - NEIDE LANDENBERGER MENEGATTI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003422-0 - ALIRA MARIA VENICIO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003432-3 - OSCARLINA FELIPPE VASCONCELLOS (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003947-3 - NIVALDO APARECIDO GARCIA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003948-5 - ARGEU CICERO DA CONCEICAO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003431-1 - BENTO JOSE FOGATTI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003423-2 - JAIR VICENTE (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003952-7 - CLADIR ULBRINK RODE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003421-9 - SIMONE BERTONCINI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003418-9 - JACIRA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003417-7 - VALDICE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003950-3 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003951-5 - JERCINO BARBOSA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004029-3 - JOSE ZEFERINO ALVES FILHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004187-0 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004032-3 - TANIA MARIA NESPOLI NOBRE DE ALMEIDA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)**



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004061-0 - VALDEMAR ARRUDA CAMARGO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004067-0 - JOSE RICARDO SANTANA SOARES (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004161-3 - LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004185-6 - JOSE ORLANDO MARQUES (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004186-8 - JOAO BATISTA FARIA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004031-1 - DIOMAR TAVARES DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004188-1 - JOSE ROBERTO IZIDORO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004298-8 - CELESTINA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004331-2 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004332-4 - ANTONIO MARIA SASSAROLI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004334-8 - DALTRO DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004597-7 - MARIA ROSA CIAMPONE FABIANO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004600-3 - JOSE BALDUINO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003960-6 - AUGUSTO FREATO NETO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003973-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003964-3 - WAGNER GROSSI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003966-7 - ANGELO BERTINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003967-9 - ABILIO APARECIDO ZANIN (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003970-9 - ASTERIO SIMAO MOREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003971-0 - PEDRO OLEANDRO ANACLETO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003972-2 - APARECIDO JOSE MARTINS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004030-0 - SINESIO DE DEUS ANDRADE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003974-6 - JOVINO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003979-5 - JOSE MARIO BIAZOLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003980-1 - VALENTIM XAVIER DE CASTRO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003981-3 - CERGIO ANTOCHIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004026-8 - PAULO NASCIMENTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004027-0 - JOAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004028-1 - JOSE ARCHANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003532-7 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002610-7 - LUIZ DUZ (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001912-7 - ANA ALICE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE**

**FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001803-2 - AMELIA HELENA LANZONI ARNONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001738-6 - ISAIAS MARCASSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002594-2 - BRAZ GOMES DAS MERCES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002591-7 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002615-6 - RONALDO MORAES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002592-9 - MARIA ELISA DELFINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002611-9 - JOSE APOLINARIO RODRIGUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002587-5 - HELVIO VANDERLEI MIGUEL (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002609-0 - BENEDITA NEUZA JORGE CATANE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002608-9 - CRESO APARECIDO DE NARDO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002606-5 - JAIR APARECIDO GUARNIERI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002604-1 - CLARMUNDO NUNES GONÇALVES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002602-8 - VALDEMAR MONTEIRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002600-4 - GENI TURCI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002599-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIERROTTI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002596-6 - LUZIA MOURA DA SILVA DADA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002595-4 - JACO BERNARDO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000324-7 - JOSE REGADAS NETO (ADV. SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002129-8 - VALDOMIRO DONIZETTE TORRE (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002387-8 - JOAO CARLOS DE MORAES (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000325-9 - SEBASTIAO LUIZ COLOMBO (ADV. SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000206-1 - ELSA APARECIDA DE OLIVEIRA VAZELLI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004184-4 - JOAO ROMANINI FILHO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003978-3 - FRANCISCO DA PONTE PEREIRA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004523-0 - DURVALINA TOSELI PEREZ DIAS (ADV. SP243898 - ELIZÂNGELA MARIA VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001794-1 - EDWALDO ANGELUCCI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001795-3 - GUMERCINDO PINHEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004166-2 - MARIA MONTOZA FERREIRA (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001796-5 - OSCAR DE MOURA DRESLER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001797-7 - ANTONIO MENDONÇA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001820-9 - NILSON TOGNOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000411-2 - JOANA DE FREITAS (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000399-5 - PEDRO NORBERTO MARTINS BRANCO (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000391-0 - MARIA DE LOURDES BARROS (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001813-1 - TATSUO OISHI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.001810-6 - MARIA DE FATIMA ROSA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004103-0 - ANTONIO SERGIO CORNETTA (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000400-8 - GENY ALBANO DE OLIVEIRA (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000402-1 - GLORIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000409-4 - JOAO CARLOS NETO (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000395-8 - JOSE MARCOS ENOQUE DE LIMA (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000404-5 - SEBASTIAO MENDES LINHARES (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000398-3 - JACIRA MONTEIRO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000392-2 - OSMAR DAVID (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000397-1 - JOSE APARECIDO TORTORELLI (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.000753-4 - NELSON TEIXEIRA DE GODOY (ADV. SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004072-4 - NILSON APARECIDO BORIN (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002584-0 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.12.001851-6 - ROSILEI CORREA DE SOUZA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a qualidade de dependente da autora **ROSELEI CORRÊA DE SOUZA** e condenar o réu a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de **Patrícia Cristina de Souza**, a partir da data do óbito (12/12/2007), com RMI - Renda Mensal Inicial R\$ 546,34 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), RMA - Renda Mensal Atual correspondentes R\$ 573,65 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), para a competência de agosto de 2008, e DIP em 01/09/2008.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, importam em R\$ 5.184,67 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com atualização até o mês de agosto de 2008.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor das prestações em atraso. Sem custas e honorários nesta instância.

**2007.63.12.002131-6 - OUTIOVES DE BICO (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Isso posto: a) julgo extinto o processo em relação ao pedido de correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, pela ORTN, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.63.12.000759-5 - ANDREIA GUIMARAES ABRANTES FERREIRA (ADV. SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **ANDREIA GUIMARAES ABRANTES FERREIRA** para condenar o réu a conceder-lhe o pagamento dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão 18/10/2005. As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos, importam em R\$ 10.958,60 (Dez mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) atualizados para março de 2008. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valores atrasados. Defiro a gratuidade requerida, bem como a juntada da certidão de execução criminal e a Manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Sentença registrada eletronicamente.

**2007.63.12.001977-2 - ARMANDO ALBERTO DALL ANTONIA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por **ARMANDO ALBERTO DALL ANTONIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Sem

condenação em custas e honorários. P.R.I.

2008.63.12.000335-5 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial relacionado aos períodos de 10.10.1975 a 04.10.1976; 01.04.1977 a 30.05.1977 e de 03.10.1978 a 30.11.1978, uma vez que os referidos períodos foram reconhecidos como especiais e devidamente convertidos, na esfera administrativa; b) Julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, em relação ao período compreendido entre 1º.12.1978 a 13.01.1986, trabalhado pelo autor na empresa Araguaia Construtora de Rodovias S/A, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o referido período como trabalhado em condições especiais e convertê-lo em tempo de serviço comum para todos os fins de direito; c) Condene o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor LUIZ CARLOS DE SOUZA, com DIB 23.03.2001, DIP 01.09.2008, RMI de R\$ 929,77, RMA no importe de R\$ 1.657,26, referentes à competência de agosto de 2008; d) Condene, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra especificados, importam em R\$ 4.999,29 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), com atualização para agosto de 2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial anexado aos autos; d) Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS restabeleça o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º, art. 461, CPC). Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2007.63.12.001285-6 - SUEIDE CARRIERI DA CRUZ (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000382-3 - FERNANDO BATISTA GOMES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001791-0 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003211-9 - IVONE DE FATIMA MESSIAS (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003139-5 - APARECIDA DE JESUS PRADO CA CUNHA (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000376-8 - MARILZA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000922-5 - JANE APARECISA PALAURO (ADV. SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000961-4 - CRISTINA APARECIDA QUELE (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002077-4 - SILVIA REGINA DE FREITAS FARIAS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.12.001354-0 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela parte autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), **HOMOLOGO** por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

**2008.63.12.000602-2 - MELISSA VARANDA OLIVEIRA (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000534-0 - REGINA MARIA VICENTE LUIZ (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.002461-9 - MARIA ELIANE VIANA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000622-8 - APARECIDA DE CARVALHO MAGNABOSCO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000742-7 - JANDIRA GHIDINI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002790-2 - LUCIMARA APARECIDA AGUIARI (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000541-8 - VIWALDO GARCIA FERREIRA JUNIOR (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002130-4 - NEUSA GIACOMO ALVES (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**



2007.63.12.003408-6 - MARIA DAS GRACAS SOUZA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003235-1 - BENTO RIBEIRO CARDOSO FILHO (ADV. SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003516-9 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000587-0 - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000844-0 - JOSE PAULO DA CRUZ (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001021-5 - VANDERLEI SPIGOLONE (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004286-1 - MARIA APARECIDA DE AQUINO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004380-4 - CLEONICE MAZARI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001088-4 - NEUSA FERREIRA DE LIMA PEDRO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004409-2 - CLOTILDE APARECIDA CAMAROTTI CANALLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004462-6 - IVETE MATOS SOUZA (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000592-3 - EDEVANIR DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000740-0 - NESVANDA SOUZA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000955-9 - SONIA MARIA MOREIRA CAMARGO (ADV. SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000837-3 - FATIMA APARECIDA DE MESQUITA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000586-8 - HELIO ATEZ DE SOUZA FREIRE (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000834-8 - IRACI ALVES LAGEDO PEDRO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004370-1 - IRENE APARECIDA BELTRAME (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004363-4 - IVANILDE APARECIDA MENEGUINE FURLANETO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000825-7 - ANA MARIA HIGINO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000952-3 - DULCINEA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000539-0 - NELSON MARQUES FARIA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000818-0 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001136-0 - MARIZETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002439-5 - MARIA HELENA FERREIRA MARCAL MORETTI (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001978-8 - ANA ROZENDO DE MATTOS (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002109-6 - ANTONIA ROSA PALANTE DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002204-0 - MILTON KENGI MORIWAKI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002261-1 - VILMA OLIVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002270-2 - MARIA MADALENA DIAS (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002324-0 - ANTONIA BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP180223 - ANA PAULA ZANON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002327-5 - EDSON JUNIOR DE LIMA (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.002328-7 - VILMA ROSANGELA DE FATIMA BETINELLI SILVA (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001911-9 - PEDRO CLEMENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.002450-4 - ANANIAS VELOSO DA SILVA (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000370-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000364-8 - ODETE GONCANVES DA SILVA MORENO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000345-4 - DIRCE APARECIDA LIMA (ADV. SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000258-9 - LOURDES SIMOES PEDROSO (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000216-4 - ANA MARIA RABELLO VIDAL (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000184-6 - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002447-7 - DONIZETE APARECIDO BALTHAZAR (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002239-0 - MARIA ANTONIA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000601-0 - MARISE FORNOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001355-5 - ISMAEL CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000607-1 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000662-9 - FLORISVALDO JORDAO OLIVEIRA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.000738-1 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.12.000737-0 - DALVINA BISPO MORAES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000711-7 - JAREDE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000736-8 - ALBERTINA FABIJACKI BERTOTI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001083-9 - LOURDES APARECIDA BARRACHIO (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000708-3 - DERCILIA DE CAMPOS COPPI (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001894-2 - MARIA GERALDA DA SILVA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001356-7 - ANA MARIA NERIS ROSARIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001376-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001413-4 - APARECIDA DE FATIMA COLETTA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000618-2 - MARIANA SEVERINO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000417-3 - MARIA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001541-2 - JOAO ALVES FILHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001568-0 - FRANCISCO LIMA DA CONCEICAO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001804-8 - MARIA DE JESUS RAMOS MORAES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001891-7 - MARIA AUGUSTA FERREIRA TORRES (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002785-9 - ODAIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.12.003449-9 - LUZIA PATRACAO ASMUS (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003541-8 - VANEIDE MARTINS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003518-2 - MARIA DE LOUDES NOGUEIRA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003473-6 - ROSA PEREIRA SILVA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003472-4 - VILMA LUIZ RODRIGUES (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003465-7 - ELIAURA DE DEUS ANDRADE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003550-9 - CELINA SOAES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003441-4 - MARIA CLEIDE SCABIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003340-9 - CELIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003314-8 - CLAUDIA NOELI FAUSTINO (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003294-6 - MARTA LUZ FALANGA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003293-4 - MARIA ZELIA BARBOZA DO CARMO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002768-9 - MARIAIGNEZ FERRO MARIANNO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003789-0 - APARECIDA DA GRACA SOARES BARBOSA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003931-0 - EDER BENEDITO TOMAIOLO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003929-1 - MARIA DA SILVA BISPO MENDES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003866-3 - CRISTINA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003796-8 - JOAQUIM VICTOR DA SILVA (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003588-1 - LENITA APARECIDA DE MELLO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003786-5 - ELENA APARECIDA TESTA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003785-3 - LINDORIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003672-1 - JAIR BERNARDINHO DE FREITAS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003620-4 - DJALMA BARBOSA ALVES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003606-0 - MARLENE MESTRE DA SILVA GOMES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003932-1 - DJALMA APARECIDO DIAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002857-8 - GILDA APARECIDA DA SILVA GUINThER (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002899-2 - DIAMANTINA DE PAULA MONTEIRO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002896-7 - MARIA DE LOURDES BONFIM (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002886-4 - MARIA BEATRIZ DE FREITAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002863-3 - APARECIDO BENEDITO TERSI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002917-0 - MARIA LUISA APARECIDA FRANCO SO JORGE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002852-9 - APARECIDA GUADRELI DE OLIVEIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002848-7 - MILENA DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002845-1 - LUISA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002844-0 - JANETE APARECIDA CANDIDO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002808-6 - MARIA APARECIDA BRISOLARI MARREGA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003220-0 - SALVADOR ROBERTO DE FALCO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003163-2 - JOSE FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003215-6 - RITA DE FATIMA ROMAO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003213-2 - REGINALDO APARECIDO LEITE (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003206-5 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002769-0 - MERCEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002957-1 - MAURICIO JOSE JULIANO DE CASTRO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003147-4 - EDNALVA NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002781-1 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003116-4 - MARIA SILVIA PICAGLI SIMOES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003113-9 - BRAULINO GALDINO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002986-8 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001141-4 - APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001406-3 - MERONICE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004051-7 - CLEIDE APARECIDA PACHECO DIONISIO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001794-5 - IRENE PRACIDINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001570-5 - DAMIAO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001567-5 - ANTONIO CARLOS PRATAVIERA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004182-0 - LAURENTINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001565-1 - FRANCISCO EDVANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001408-7 - ROSEMARY MORENO (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004133-9 - ANTONIO DIVINO (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001387-3 - ELITO DE SOUZA GOBIRA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001379-4 - GERALDA CAMPANIN (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004048-7 - SUELI CLAUDETE LEITE DA COSTA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001322-8 - SELMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004043-8 - NEUSA FERNANDES MIGUEL (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**



2007.63.12.004038-4 - LILIANI ROBERTA DE CAMARGO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004091-8 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004040-2 - TANIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003944-8 - CICERO DE SOUZA FILHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003939-4 - JOSE DA SILVA SOARES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003942-4 - ANTONIO BERTANHA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004088-8 - FABIANO MAXIMO DA SILVA FILHO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004069-4 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003943-6 - MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003937-0 - FATIMA GHIOTTI NEVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003940-0 - ANTONIA ROSIMAIRY VIEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001302-2 - LEONOR EVARISTO (ADV. SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003945-0 - MARIA DOS SANTOS MENRIQUE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003946-1 - LEONILDA APARECIDA DE MORAES HUSS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002191-2 - ERGIO LUIZ SENTANIN (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002076-2 - MARLENE ANDRADE E SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.12.002370-9 - MEIRE TEREZINHA ALBERTO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MEIRE TEREZINHA ALBERTO, para condenar o réu a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/08/2006, com RMI - renda mensal inicial de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), RMA - renda mensal atual - em R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), competência de agosto de 2008, DIP em 01/09/2008. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos, quando deverá ser reavaliado administrativamente, a contar da data do presente julgado.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 11.583,32 (ONZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), com atualização para agosto de 2008.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º, art. 461, CPC) Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.12.003188-7 - IVO FERREIRA (ADV. SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e no importe constante da petição anexada pela CEF como proposta de acordo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício à CEF determinando o pagamento dos valores acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. PRI.

2006.63.12.000393-0 - ALVARO TREBI (ADV. SP218859 - DRA. ALINE C.DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2007.63.12.000517-7 - BRENO FELICIO RIBEIRO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2007.63.12.001308-3 - ANA NERY GAVA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.002551-6 - CESAR CARLOS CASALI (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2006.63.12.000240-8 - MATIAS JOSE ALONSO FILHO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) ; MARIA APARECIDA DUARTE ALONSO(ADV. SP228995-ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).**

**2007.63.12.002495-0 - WANDER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.002590-5 - MARIA APARECIDA MINORIN (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.003074-3 - EDENA SPAZIANI CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.12.003327-6 - EDILSON LUIZ VOLTARELLI (ADV. SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2005.63.12.000501-6 - JOAO BACCARIN (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). .**

**2007.63.12.001798-2 - HILDA HELENA DA SILVA DIAS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora HILDA HELENA DA SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.**

**2007.63.12.000888-9 - SANTO BERIOTTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. P.R.I.**

**2006.63.12.001124-0 - LUIZ BRAGAGNOLLO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.**

**2008.63.12.000723-3 - JOAO AZEVEDO NETO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é**

desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado n° 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.12.001385-6 - ADEMIR SEBASTIAO PETRONILLO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002893-1 - NOEMIA DA SILVA BARROS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002336-9 - CONCEICAO SARDANELLI RODRIGUES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002243-2 - EXPEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002887-6 - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002543-3 - MARIA GOMES DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002450-7 - CLARICE DE FATIMA MARTINS BOLONHA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002446-5 - CICERO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002854-2 - IVANETE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002902-9 - CARMELITA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.001435-0 - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.003649-6 - JOSE SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.004035-9 - ROSANA CONCEICAO COELHO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.12.002565-2 - ESMERALDO ROBERTO CORREA SERRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002900-5 - MACIONILA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.12.002898-0 - MARIA DA GLORIA SNTOS CARDOSO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.12.002528-7 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB e DIP em 26 de junho de 2007. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a parte autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

**2007.63.12.002044-0 - LEONARDO BRUNO MENDES (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LEONARDO BRUNO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

**2006.63.12.002043-5 - MARIA BERNADETE CYPRIANO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora MARIA BERNADETE CYPRIANO para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio doença NB 31/126.990.387-7, com DIB em 08/11/2002, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 978,17 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZESETE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atual fixada no valor de R\$ 1.343,32 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), competência de outubro de 2007.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, fixadas no valor correspondente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, observados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e a renúncia manifestada pela autora.

Tendo em vista a data da elaboração do laudo pericial e a resposta dada ao quesito número 8 do juízo, o benefício

deverá ser mantido pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do presente julgado, quando deverá ser reavaliado administrativamente.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor das prestações em atraso.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.003764-6 - ADIVALDO JOSE REIMER (ADV. SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) ; LINA QUADROS REIMER(ADV. SP109814-MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2007.63.12.001994-2 - MARILENE PENA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARILENE PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2008.63.12.000385-9 - DORIVAL APARECIDO ALVES MARTINS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a petição anexada aos autos virtuais na data de 21.10.2008, informando que as partes se compuseram, cancelo a audiência anteriormente designada e, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Homologo a renúncia à interposição de recursos e determino a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados, conforme estabelecido na proposta de acordo acima. P.R.I.

2006.63.12.002085-0 - CLAUDIO FURIATTI (ADV. SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:  
a) sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;  
As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado,

oficie-se a Caixa

Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.002424-6 - ALZIRA ALEXANDRINO BARBOSA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autora ALZIRA ALEXANDRINO BARBOSA, para condenar o réu ao restabelecimento de auxílio

doença NB 31/504.311.158-63, com DIB em 17/07/2004, com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 598,31 (QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e RMA - renda mensal atual fixada no valor de R\$ 684,08 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS) competência de setembro de 2007.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 10.970,67 (DEZ MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), a partir de 21/07/2006.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses, quando será reavaliado administrativamente, a contar da data do presente julgado.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor das prestações em atraso. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Considerando que, no âmbito dos Juizados

Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do

réu"; Súmula nº 01 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2008.63.12.002760-8 - DOMINGOS CLEMENTE DAS NEVES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.003227-6 - MAURILIO VIZOTTO FILHO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.000331-4 - JOAO RODRIGUES DAS NEVES FILHO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA

RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Dessa forma, considerando o não comparecimento da autora, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.  
Sentença publicada eletronicamente.  
Intimem-se.

**2008.63.12.000701-4 - MARIVALDO DONIZETE PEREIRA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.001303-8 - JURACI PEREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.000710-5 - RUBENS APARECIDO BUENO (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.12.002902-2 - JADEILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.12.004443-2 - APARECIDO CAMILO PIRONDI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I**

**2008.63.12.003211-2 - BENEDITO BARNABE (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS complementação das pagas que lhe foram disponibilizadas administrativamente, à guisa da instalação da aposentadoria sob o no 42/124.779.689-0, referente a correção dos valores atrasados, o importe de R\$6.579,46(seis mil e quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 80% do total apurado, por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.**

**2007.63.12.004377-4 - JOSE LUIZ PRECINATO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício para a implantação do benefício de**



**Aposentadoria por Invalidez, em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo acima proposto.**

**A parte autora renuncia a eventuais direitos derivados do mesmo fato gerador do benefício em testilha".**

**Intimem-se as partes. Nada mais**

**2007.63.12.004459-6 - EVILSON PINTO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela**

**parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a**

**transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**restabelecerá o benefício de auxílio doença, com DIB em 17/10/2005, RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 905,99 (NOVECIENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA - Renda Mensal Atual de R\$**

**1.024,02 (UM**

**MIL VINTE E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS) , competência de agosto de 2008, nos termos dos cálculos**

**anexados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença. O benefício deve ser**

**mantido pelo prazo de seis meses, a contar da juntada do laudo pericial (28/04/2008). A DIP é fixada em 28/04/2008.**

**Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a parte autora 70% do total apurado dos valores atrasados, referentes ao período**

**de 13/06/2007 a 27/04/2008, no importe de R\$ 8.601,56 (OITO MIL SEISCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS**

**CENTAVOS), atualizado para o mês de agosto de 2008, por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor.**

**Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95,**

**combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.**

**Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do**

**trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.**

**2005.63.12.000551-0 - LILLIA DIAS VIANA (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do**

**pedido, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n.**

**9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.**

**2007.63.12.000551-7 - LUZIA PERUSSI ANTUNES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo**

**proposto pelo INSS, tendo em vista a expressa concordância da parte autora. Julgo extinto o processo, com resolução do**

**mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.**

**Expeça-se ofício para a implantação do benefício, em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os**

**termos do acordo proposto nos autos pelo INSS.**

**2006.63.12.000206-8 - VERA PATROCINA PARSEASERPE DONATONI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO**

**LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, para que produza seus**

**legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos anexados aos autos. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da**

**Lei n.**

10.259/01. Transitado em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Nada mais

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput" da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2007.63.12.000339-9 - FERNANDO FRANCISCO DI FELIPPO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000354-5 - GERALDO NOVI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000238-3 - MARIA DE LOURDES GERALDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000294-2 - DIRCE APARECIDA RODRIGUES GRANDIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.12.002540-8 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.002515-6 - PEDRO GONCALVES NEGRAO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados (publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 13.06.2008), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados."

2006.63.12.000935-0 - PEDRO VALENTIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 6. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

2006.63.12.002107-5 - ANTONIO ALVES DIAS (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos

- sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração no mês de junho de 1987, com o pagamento da diferença entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido (26,06%).

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento

Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, em face da Caixa Econômica Federal,

para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06%

no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a

data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento

Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa

Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos

valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a

gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**2006.63.12.002106-3 - JOSUE ANTONIO FIOCHI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2006.63.12.002084-8 - CLAUDIO FURIATTI (ADV. SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

\*\*\* FIM \*\*\*

**2005.63.12.001780-8 - JOSE ANGELO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). 5.1. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal Intimem-se. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**2006.63.12.000068-0 - SONIA LAUREANO DE SOUZA (ADV. SP141931 - SIMONE MARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).**

**2006.63.12.000686-4 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.12.000067-6 - ANGELINA ROSSI AGUIAR (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Considerando o não comparecimento da autora, embora regularmente intimada, com publicação no Diário Oficial em 08 de fevereiro de 2008, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publicada e registrada em audiência. Sai a parte presente intimada. Intime-se. Nada mais.

**2005.63.12.000822-4 - TEODOLINDO PIZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). 5.1. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Sem custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

**2006.63.12.000741-8 - GEMA ROSA DANIEL (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.63.12.000951-1 - ELENICE CORREA PEREIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado pela autora Elenice Correa Pereira, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (11/02/2007), com RMI de R\$ 424,43 (Quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), RMA de R\$ 459,19 (Quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), referente à competência de abril de 2008 e DIP em 01/05/2008.

Condeno, ainda, o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 7.355,47 (Sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), com atualização para abril de 2008.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos, quando deverá ser reavaliado administrativamente, a contar da data do presente julgado.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º, art. 461, CPC). Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.12.001149-9 - VERA LUCIA ALVES PEREIRA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 12 de fevereiro de 2008. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a parte autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2007.63.12.001975-9 - MARIANO JUNIOR RAMOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIANO JUNIOR RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

2007.63.12.001147-5 - MARIA DO CARMO JUSTO DA SILVA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, considerando o não comparecimento da autora, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0733/2008  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMAo requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.001881-5 - SEBASTIAO ANTONIO MUNUTI (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0734/2008  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

**CATANDUVA,**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso**

**do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).**

**2008.63.14.003077-7 - MARIA APARECIDA LUZIA BATISTA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0735/2008**

**DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,**

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste quanto ao (s)**

**esclarecimento (s) do perito (s) - anexado em 18/11/2008 (protocolizado em 17/11/2008). Prazo: 10 (dez) dias**

**2006.63.14.003500-6 - DIRCE VERZA THOMAZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0736/2008**

**2006.63.14.004508-5 - ALDERIZIO EUZEBIO (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES e ADV. SP209887 -**

**GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO**

**MARTINS) : "Vistos, Defiro o quanto requerido pela parte autora. Assim, determino à Secretaria expedição do competente**

**alvará para levantamento das quantias reclamadas. Cumpra-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.000061-0 - WALDEMAR SOARES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os**

**documentos anexados em 13/11/2008, no prazo comum de cinco dias. Sem prejuízo, determino à Secretaria que providencie a devolução à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva(SP) dos quatro volumes dos autos do processo 0186/07,**

**cujas folhas estão numeradas de 01 a 537. Após a manifestação das partes, remetam-se os autos à conclusão. Cumpra-**

**se, intimem-se.**

**2008.63.14.000931-4 - ROSANGELA MARCIA PERES SOARES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da certidão anexada**

**ao presente feito em 18.11.2008, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a anexação dos exames solicitados pelo Sr.º Perito -**

**especialidade oftalmologia. Intimem-se.**

**2008.63.14.003270-1 - CLAUDEMIR PEDRASSOLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Para conclusão do laudo pericial de**

**neurologia o autor deverá apresentar os exames de ressonância magnética de coluna lombo sacra e eletroneuromiografia,**

**conforme termos do laudo anexado em 02/10/2008. Assim, concede ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para realização**

**dos exames solicitados, os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia complementar.**

**Caberá ao patrono do autor informar a este Juízo assim que providenciados os exames solicitados ao autor, para agendamento da perícia complementar. Intimem-se.**

**2008.63.14.003373-0 - JOSE CORREA DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324**

**- DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Vistos. Designo**

**o dia 07.04.2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes**

**advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as**

**mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e intímese. 2008.63.14.003387-0 - DENISE FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que informe, em cinco dias, qual atividade profissional tem exercido nos últimos anos. Com as informações, intime-se o**

**Senhor Perito para conclusão do laudo em dez dias. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias.**

**2008.63.14.003985-9 - GUIOMAR RODRIGUES TOYNETI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando as ações a**

**serem desenvolvidas por este Juizado na Semana de Conciliação, designo o dia 02.12.2008, às 10:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no**

**artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intímese.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6314000737**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.003208-7 - IRACEMA PALMA RIBEIRO (ADV. SP258130 - FERNANDO CESAR LOPES JUNIOR e ADV.**

**SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima**

**exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IRACEMA PALMA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar a**

**autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º**

**8.213/91,**

**decorrente do falecimento do filho segurado, Aparecido Ribeiro, com início (DIB) em 02/05/2008 (data do óbito), e a fixar**

**a data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício**

**ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de**

**implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta Sentença seja interposto Recurso, o qual será recebido apenas**

**no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de**

**R\$ 503,68 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$**

**503,68 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) atualizadas para a competência de outubro**

**de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no**

**montante de R\$ 3.127,32 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , apuradas no**

**período correspondente entre a DIB e DIP, atualizadas até outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria**

**deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os**

atrasados. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

**2008.63.14.002967-2 - ROSA DEFENDE POPULLI (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR e ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de **ROSA DEFENDE POPULLI**, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 18/03/2008 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias da data da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de outubro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 3.182,30 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (18/03/2008) e a DIP (01/11/2008), atualizadas até outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

**2008.63.14.002954-4 - ALZIRA SANTANA (ADV. SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO e ADV. SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de **ALZIRA SANTANA**, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 07/07/2008 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de outubro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 1.625,34 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (07/07/2008) e a DIP (01/11/2008), atualizadas até outubro de 2008. Referido valor foi



apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade

da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002135-8 - MARIA LUIZA LEITE DOMINGUES (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por MARIA LUIZA LEITE DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5026531365), com início no dia

imediate ao da cessação, ou seja, a partir de 01/05/2006, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do

mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do

ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser

recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial

Federal no valor de R\$ 371,17 (TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) e renda mensal

atual no valor de R\$ 419,51 (QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizada

para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante R\$

15.375,70 (QUINZE MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), computadas a partir de

01/05/2006, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das

parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar

do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da

Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação

da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte

autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte

autora

pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários,

nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004508-9 - MARIA MARCIA DOS SANTOS (ADV. SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

proposta por MARIA MARCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 1307512396), com início no dia da anexação

do laudo pericial, ou seja, a partir de 08/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da

prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 784,15 (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 788,14 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.318,09 (SETE MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 08/02/2008, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora, (artroplastia, encurtamento de membro inferior. Limitação do arco de movimento da coxa direita), do tipo de atividade por ela desenvolvida e levando-se em consideração que esteve em gozo de auxílio-doença de 07/08/2003 a 13/06/2007, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, também, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme disposto no artigo 101, da Lei 8.213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2008.63.14.002543-5 - FABRICIO ROGERIO DA MATTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por FABRICIO ROGERIO DA MATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença, com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 01/06/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze dias), a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no

valor de R\$ 787,09 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 846,35 (OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.409,91 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 01/06/2008, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 3 (três) meses, a contar da data da realização da perícia judicial (12/08/2008). Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000066-9 - NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a converter o benefício de auxílio-doença (NB 1256664038) em aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da anexação do laudo pericial, em 26/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.295,72 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.360,50 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por-email) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.069,06 (UM MIL SESSENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, computadas a partir de 26/02/2008, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a

efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.14.002797-3 - ELISABETE TERESINHA GULLI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ELISABETE TERESINHA GULLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, decorrente do falecimento do filho segurado, Washington Daniel Gulli de Oliveira, com início (DIB) em 23/01/2008 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta Sentença seja interposto Recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.004,47 (QUATRO MIL QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB e DIP, atualizadas até outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

**2007.63.14.003109-1 - WILLIAM JUNIO LOPES BENATE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por WILLIAM JUNIO LOPES BENATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 05/09/2008 (data da anexação do laudo conclusivo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizadas para a competência de outubro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 790,49 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (05/09/2008) e a DIP (01/11/2008), atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2006.63.14.000968-8 - ANTONIA APARECIDA LOPES (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR e ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI e ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de ANTONIA APARECIDA LOPES, com início (DIB) em 16/01/2006 (data da postulação administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2006 (conforme DIP fixada por força da tutela antecipada), devendo ser mantida integralmente a antecipação dos efeitos de tutela já deferida à autora, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 1.409,40 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.583,83 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 11.596,81 (ONZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (16/01/2006) e a DIP (01/07/2006), atualizadas monetariamente, devendo ser descontadas verbas eventualmente já pagas pelo INSS alusivas ao mencionado período. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Indefiro à parte autora a gratuidade da justiça, eis que não configurada a hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C. 2007.63.14.003522-9 - APARECIDA QUINTINA NOVAES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). julgo procedente a ação e o faço para condenar o INSS a proceder a revisão do valor do benefício da parte autora, resultante da correção dos salários-de-

contribuição com

a adoção do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), condenando-o, ainda, a pagar-lhe as diferenças apuradas entre o valor

devido quando de sua implantação e o que tem sido pago desde então, incluindo a diferença correspondente à parcela

do abono anual, observando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura da ação e, com

relação ao teto, observando-se a regra do art. 21, § 3o, da Lei 8.880, de 27.05.94. Defiro o pedido de concessão de benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e 7.510/86. Sem custas e honorários nesta instância judicial.P.R.I.

**2007.63.14.004059-6 - JOSE FASSSI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JOSE FASSSI em**

**face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício**

**de auxílio-doença, com início (DIB) na data da anexação do laudo pericial, em 26/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r.**

**Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e renda mensal**

**atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2008,**

**devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças**

**devidas, no montante de R\$ 3.619,97 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 26/02/2008, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi**

**apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter**

**sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a**

**efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da**

**Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a**

**parte autora é portadora (lesão de músculos extensores do dedo mínimo da mão esquerda e insuficiência venosa profunda) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (trabalhador rural), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora,**

**comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente**

**fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no**

**quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da**

**parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na**

**suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para**

**efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2006.63.14.003530-4 - CIMARA PEREIRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) ; LEONIDIA FRANCISCA**

**DE LIMA SANTOS(ADV. SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CIMARA PEREIRA,**

**representado por sua curadora, Sr.ª LEONIDIA FRANCISCA DE LIMA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, previsto no**

artigo

74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, decorrente do falecimento do segurado Francisco Fernandes de Lima, com data de início

de benefício (DIB) em 02/10/1996 (data do falecimento do segurado, Sr.º Joaquim Pereira), e a fixar a data de início de

pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do Ofício de implantação expedido por

este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 300,00

(TREZENTOS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada

para a competência de outubro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas

em favor da parte autora, no montante de R\$ 18.301,53 (DEZOITO MIL TREZENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E

TRÊS CENTAVOS), apuradas no período compreendido entre a DIB (02/10/1996) e DIP (01/11/2008), atualizadas até

outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas

desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício à autarquia

ré determinando a implantação do benefício no prazo acima assinalado. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os

atrasados. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C. 2008.63.14.002375-0 - NAIR PERES DE ABREU (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e

ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido

deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de

NAIR PERES DE ABREU, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 05/09/2005 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da

sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na

primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a

interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS

REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de outubro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em

favor do autor, no montante de R\$ 16.509,26 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E VINTE E SEIS

CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (05/09/2005) e a DIP (01/11/2008), atualizadas até

outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas

desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de

custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002136-0 - WANDERLEY DOS SANTOS ANTONIO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

**PROCEDENTE a presente**  
**ação proposta por WANDERLEY DOS SANTOS ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5702919730), com início no dia imediato ao da cessação ou seja, a partir de 11/08/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.044,83 (UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.084,53 (UM MIL OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 18.116,16 (DEZOITO MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , computadas a partir de 11/08/2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**  
**2008.63.14.000080-3 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIO FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início (DIB) na data da anexação do laudo pericial, ou seja, a partir de 14/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.135,58 (UM MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e renda**



mensal atual no valor de R\$ 1.141,37 (UM MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.341,54 (DEZ MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 14/02/2008, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 1 (um) ano, a contar da data da anexação do laudo pericial, ou seja, 14/02/2008 Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2007.63.14.003300-2 - NIZIA ABRAO DE MORAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. 2007.63.14.002873-0 - DIRCE DAS NEVES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DIRCE DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5701152606), com início no dia da anexação do laudo pericial, ou seja, a partir de 24/09/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 544,61 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual

no valor de R\$ 561,98 (QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , atualizada para a competência de outubro de 2008. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.221,72 (OITO MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , computadas a partir de 24/09/2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004204-0 - ODETE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ODETE NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5700827278), com início no dia da anexação do laudo, em 02/04/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial e renda mensal atual, foram calculadas pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizadas para a competência de outubro de 2008. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.018,94 (TRÊS MIL DEZOITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 02/04/2008, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que,

constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.14.002418-2 - APARECIDA DE LOURDES ARDENTE SANTIMARIA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de APARECIDA DE LOURDES ARDENTE SANTIMARIA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 22/04/2008 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de OUTUBRO de 2008. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 2.724,82 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (22/04/2008) e a DIP (01/11/2008), atualizadas até outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.**

**2007.63.14.000860-3 - MARIA DA GRAÇA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DA GRAÇA RODRIGUES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (5021058610), a partir do dia posterior à cessação indevida, ou seja, a partir de 01/01/2007 e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 488,69 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 618,77 (SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , atualizada para a competência de outubro de 2008. Condene a autarquia ré ao pagamento das**

diferenças devidas, no montante de R\$ 13.450,19 (TREZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), computadas a partir de 14/04/2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2007.63.14.003422-5 - DORIVALDO RAMIDES (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) ; NEUSA CARDOSO RAMIDES(ADV. SP229504-LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por DORIVALDO RAMIDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da citação da autarquia ré, em 27/09/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por-email) do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.550,49 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.614,52 (UM MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) atualizada para a competência de outubro de 2008, Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.390,82 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , computadas a partir de 27/09/2007, atualizadas até a competência de outubro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000738**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.003207-5 - ANA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV.**

**SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o**

**exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro à autora, os**

**benefícios da Gratuidade da Justiça. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referentes aos**

**Planos Bresser, para junho de 1987, Collor I para maio, junho e julho de 1990 e Collor II para fevereiro de 1991. Sem**

**custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

**2007.63.14.002879-1 - SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA**

**RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.002883-3 - ORLANDO FUZINELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.14.002441-8 - APARECIDO DONIZETE BALDUINO (ADV. SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante os fundamentos expostos, JULGO**

**IMPROCEDENTE A AÇÃO e rejeito o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários,**

**referente aos Planos Bresser, junho de 1987; e Collor I, março de 1990 , face às razões expendidas; b) Quanto aos demais**

**pedidos, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO**

**O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na**

**oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte**

**aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto**

**idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de**

**agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%,**

**também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime**

**da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o**

**direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com**

**a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da**

**litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do**

**acima determinado.**

2007.63.14.003261-7 - JALIFI ALVES (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004351-2 - ANTONIO OBA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002994-5 - JOSE ALTAIR BERGAMINI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.003198-8 - GILMAR CONTIERO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões

expendidas, defiro o requerimento da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,

com relação aos períodos de junho de 1987 e março de 1990, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo

Civil. Outrossim, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, em razão da existência de termo de adesão. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Defiro a

gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I,

c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim

pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter

aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado

a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da

parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto

é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da

Justiça

Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso

adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em

julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2007.63.14.003183-2 - LUIZ ANTONIO MARTINS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) ; MARIA

LUZIA DA SILVA MARTINS(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o

feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.] Defiro à parte autora os

benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando o mais que

dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.

2008.63.14.002997-0 - ANA BENEDITA PALADINI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003072-8 - JOSEFA DA CONCEICAO HERCULANO DA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE**

**CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referentes aos**

**Planos Bresser, junho de 1987; Collor I, maio de 1990; e Collor II, fevereiro de 1991, face às razões expendidas;**

**b) Quanto**

**aos demais pedidos, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO**

**EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de**

**Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de**

**má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF.**

**Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a**

**conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a**

**sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a)**

**multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.**

**Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez**

**que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no**

**processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele**

**beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias**

**públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.**

**2008.63.14.000048-7 - LUCIA FLORA VASQUES (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000049-9 - LUZIA APARECIDA CASSUCI DA SILVA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000045-1 - EURIDES PEREIRA DOURADO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.14.002629-0 - LUIZ CARLOS PERICO (ADV. SP223849 - RENATA CRISTINA BRAGHINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões**

**expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referente ao Plano**

**Verão, para fevereiro de 1989. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo**

**o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de**

**Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do**

art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000725-1 - GENILDA TERCILIA DE MATTOS (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002029-9 - LUIZA RUIZ FERNANDES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.001976-5 - HELOISA DO CARMO SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004135-7 - JESUINA ALVES DE QUEIROZ SILVA (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.14.003120-7 - EDILSON LIMA (ADV. SP206251 - KLAYTON DONATO e ADV. SP185947 - MATHEUS DE

FREITAS MELO GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por

EDILSON LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95

c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

2007.63.14.001148-1 - MARIA ANGELA BORSATO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei

10.259/01. PRIC

2007.63.14.003752-4 - HELIO LOPES (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do

mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil

2008.63.14.001562-4 - SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos

expurgos inflacionários, referente ao Plano Collor I, para maio de 1990. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2008.63.14.000943-0 - CIDE ALBERTO AVILA RIBEIRO (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES e ADV. SP252796 -

DANILO LEO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos

expurgos inflacionários, referentes aos Planos Bresser, junho e julho de 1987; Verão, fevereiro de 1989; Collor I, maio e

junho de 1990; Collor II, janeiro e fevereiro de 1991; e aos meses de abril e maio de 1988; b) Quanto aos demais pedidos,

tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO



O

**PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO**, face as razões expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referente ao Plano

Verão, para fevereiro de 1989. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2007.63.14.002035-4 - SANDRA ELISABETE FACCIN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001094-4 - DORAI APARECIDA DUTRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002022-6 - ALVARINO ALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.003867-3 - NEUSA GOMES DA SILVA LOPES (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a

presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

2007.63.14.001506-1 - ICARO SILVA MARQUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 -

DAVIS GLAUCIO QUINELATO) ; FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o

mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do

art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003089-0 - MARIA APARECIDA P FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo improcedente a presente ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, uma vez que não restou demonstrada, haja vista a insuficiência de provas, a efetiva

dependência econômica da autora para com seu falecido filho segurado. Sem custas e honorários advocatícios nos

termos da Lei. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003745-7 - VILMA ROMERO PEREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002516-9 - ORLANDO CAMARGO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002238-7 - NILDA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO

BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2008/6314000739

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês

(42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal

a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo

com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação

de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.001506-5 - AUREA APARECIDA DAN (ADV. SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001508-9 - JOSE VITAL DOS SANTOS (ADV. SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001504-1 - WILSON DONIZETI DAN (ADV. SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.001871-2 - MARIA EDITE ANDRADE BENINI (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança (s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança (s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%); no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o depósito em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2008.63.14.003611-1 - CARLOS HENRIQUE BELINI SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.004140-4 - APARECIDA DELACORTE PAIOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de fevereiro de

1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.003307-9 - EIKO YOKOTA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO

MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003305-5 - EDSON HIDEO SAITO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 -

LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.003485-0 - MARIA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s)

conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do

IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no

mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o

deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade

para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o

cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.001664-1 - MARIA NAIR LODI MAIA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês

(42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de maio

de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2008.63.14.001485-1 - WALDEMAR QUIJADA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que

condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola nos

seguintes períodos: de 01.01.1968 a 25.02.1969, no Sítio Bom Retiro, município de Catanduva/SP; de 01.10.1969 a 31.01.1971, no sítio São João, bairro Caputira, município de Elizário/SP; de 01.02.1971 a 31.12.1974, no sítio de Osvaldo Nishioka, município de Catanduva; e de 01.09.1976 a 31.08.1982, no sítio de Velenice Inez Gabriel Marchesi,

denominado sítio São Miguel, município de Itajobi/SP. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação do recebimento (e-mail) do ofício de implantação expedido por este

juízo, com DIB em 18/09/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2008 (primeiro dia do mês em que

proferida a sentença), com renda mensal inicial de R\$ 432,94 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , e renda mensal atual de R\$ 446,75 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS

REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , para outubro de 2008, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será

recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas,

devidamente atualizadas até outubro/2008, relativas ao período entre a DIB e a DIP, no valor de R\$ 6.490,16 (SEIS MIL

QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em

juízo da sentença para pagamento das diferenças. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e

Intimem-se

**2008.63.14.003464-3 - MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).** Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-

se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade

desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele

mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os

índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e

efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2008.63.14.000371-3 - ISABEL CRISTINA BERTINO NISHIYAMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.004040-7 - APARECIDA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante os fundamentos expostos: a) **JULGO**

**IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial quanto ao Plano Bresser (junho de 1987), nos termos do art. 269, IV, do

Código de Processo Civil, uma vez que o prazo para a cobrança dos expurgos, referente ao plano mencionado, iniciou-se

em junho de 1987, ocorrendo, assim, o fenômeno extintivo.

**2008.63.14.001230-1 - APARECIDA LONGO ROVERI (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES e ADV. SP136390 -**

**MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) ; GIACOMO VITORIO LONGO ROVERI ; RUBENS ROVERI JUNIOR X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.000336-1 - EMILIA MIOLA DA SILVA (ADV. SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.14.003465-5 - APARECIDA ALICE HERCULANO GONCALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO**

**FIGIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).** Ante o exposto,

julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s)

conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC

relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a

referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.003442-4 - MARIA RIGOLDI CHAIM (ADV. SP233750 - LETÍCIA ROGOLDI BONJARDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.001734-7 - HEROTILDES BIANCO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida

neste dispositivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele

mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os

índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e

efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.003484-9 - JULIETA HIDEKO UEHARA GUSUKUMA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003487-4 - ANDREIA TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.002039-5 - JOSE DIOGO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora no mês

de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente

aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença

de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação

das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90

(noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta

fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na

forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.14.003092-6 - ROQUE DE JESUS NOGUEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV.

SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para reconhecer como tempo de serviço

trabalhado pelo autor como rurícola (lavrador), o período de 01/01/1966 a 31/10/1973, e como especiais os períodos

de: 15/05/82 a 09/02/84, na empresa Romeu Patriani; de 14/05/84 a 13/10/84, na empresa Transportadora



Seghessi

Ltda; de 01/07/85 a 31/10/85, na empresa Duílio de Jesus Vieira; de 05/05/86 a 31/12/87, na empresa Aurora Zancaner Sanches e outros; de 08/05/89 a 09/10/90, na empresa Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A; de 07/02/92 a

15/05/92, na empresa Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda; de 22/05/92 a 23/11/92, de 14/03/94 a 10/11/94 e de 01/02/95 a 28/04/95, na Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A; de 07/12/92 a 15/02/93, na empresa Maria Eugênia Ferreira Fernandes; de 29/04/95 a 11/12/95 e de 06/02/96 a 17/07/96, na Usina São Domingos

Açúcar e Álcool S/A, e determinar que o INSS proceda a averbação desses períodos, convertidos eles em tempo comum.

Oficie-se ao INSS para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora

na atividade rural e em atividade especial nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida,

quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição, da qual deverá constar os períodos ora

reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários

advocatícios e custas. Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6314000740**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.002721-3 - WILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as**

razões expendidas, a) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, referente aos Planos Bresser, junho de 1987; e Collor I, março de 1990, face às razões expendidas; b)

Quanto aos demais pedidos, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda,

**JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em

vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante

de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o

objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de

interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total

de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não

a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é

dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo

pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades

decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

**Sentença**

registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o

cumprimento do acima determinado.

**2007.63.14.004266-0 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc. Em face da parte autora não**

ter

comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Saem intimadas as partes presentes. 2008.63.14.002715-8 - DOMINGOS ANTONIO MAZZONI ALVES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

ANTE O EXPOSTO,

face as razões expendidas, defiro o requerimento da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO, com relação aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, com fundamento no artigo

267, VIII do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora

na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da existência de termo de adesão. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de

má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF.

Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a

conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a

sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a)

multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez

que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no

processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele

beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias

públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo,

aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista

que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato

incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto

idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de

agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%,

também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime

da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o

direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com

a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2008.63.14.000289-7 - CLODOALDO LEPPRI (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003759-7 - JOSE AMANCIO FACCHINI (ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000288-5 - EDINEI CRIADO BALBINO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000297-6 - OSVALDO BORGES DE ANDRADE (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000294-0 - LUCIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.004087-0 - JOSE CLAUDIO CORREIA DE BARROS (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR e

ADV. SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou

seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a

declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não

corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003010-8 - DOUGLAS MATOS BEZERRA (ADV. SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO) X

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA - SP . Assim, diante da impossibilidade deste Juizado Especial Federal

processar a presente ação, uma vez reconhecida a ilegitimidade deste juízo, julgo extinto o processo sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de

Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e

julgar o feito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001872-8 - MODESTO MANFRIM (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002702-0 - DOMINGOS DALMACIO PICININ (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2007.63.14.002528-5 - DAVID JOSE LEITE (ADV. SP223216 - TATIANE SECUNDINO SALES e ADV. SP144352 - LUIZ FERNANDO NOVAES CAMPOS e ADV. SP240587 - EDUARDO ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.002023-1 - TEREZA SOARES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2006.63.14.003107-4 - ORLANDA BARBIERI TROVO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2007.63.14.003212-5 - MANOEL XAVIER DUARTE (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*  
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
2008.63.14.001698-7 - REGINA MARIA VIEIRA TEIXEIRA MACRI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003606-8 - MARCIO DONIZETI PALOMO (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR e ADV. SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002803-5 - ANISIO DONISETI ROZANTE (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002857-6 - ARTUR AIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003390-0 - DILEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002312-8 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*  
2008.63.14.003264-6 - DULCE FERREIRA PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.  
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.  
2008.63.14.002664-6 - SUELI VILLELA MENDES ALVES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.002720-1 - SEBASTIAO EUFROSINO BATISTA FILHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500429/2008**

**2006.63.15.003689-5 - MARTIN ARNTSEN (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X  
UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão anterior pela Delegacia da Receita Federal.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2007.63.15.002472-1 - ANTONIO SERAFIM CAMARGO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA  
ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

**2007.63.15.004743-5 - ALFREDO VANDRE MENIN (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista os embargos opostos pelo autor requerendo o saneamento da omissão da sentença, pois alega que a

conta do FGTS do autor com relação ao vínculo com a empresa UNIGEL Participações Serviços e Indústria e Representação Ltda não se trata de conta recursal e que não há nenhuma reclamação trabalhista entre o autor e a empresa.

Decido.

Em face da controvérsia entre os extratos da conta do FGTS do autor apresentados pela CEF informando que se trata de

conta recursal, a qual é administrada pelo Juízo Trabalhista, e a informação do autor de que não há nenhuma reclamação

trabalhista. E, ainda, os valores do FGTS da referida conta advieram de migração da conta administrada pelo Banco

Bradesco, o qual era o depositário da referida conta fundiária no período do contrato de trabalho, converto o julgamento

dos embargos de declaração em diligência a fim de determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Banco Bradesco

(banco depositário) apresente informações sobre a referida conta. Oficie-se.

Após venham-me conclusos.

**2007.63.15.005380-0 - JOSÉ RIBEIRO MARIM (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de instrução e

julgamento para 12/02/2009, às 17:00 horas.

**2007.63.15.006089-0 - MAURILIO FELICIDADE (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

**2007.63.15.008573-4 - GIL ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA); CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA(ADV. SP088331-CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Indefiro o pedido de redistribuição do feito a uma das Varas Federais em razão do valor atribuído à causa, que determina a competência absoluta deste Juizado Especial Federal.

**2007.63.15.008943-0 - LIBANIA ANTONIA MARTINS (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 03/03/2009, às 17:00 horas.

**2007.63.15.009540-5 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

**2007.63.15.009559-4 - MANOEL DE OLIVEIRA MARIANO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido da empresa vez que ela não faz parte da relação processual.

Reitere-se o ofício nº 414/2008 expedido à empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda., para o seu integral cumprimento no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2007.63.15.010202-1 - ROQUE GABRIEL VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

**2007.63.15.010637-3 - ANA TEREZA MENCK RAMOS (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 13.11.2008.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.010923-4 - FANI CRISTINA LOPES AFFONCO (ADV. SP108043 - VERA LUCIA BENETON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23.04.2009, às 14h00min.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.63.15.012107-6 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

**2007.63.15.013229-3 - MARIA AMELIA MUNCINHATO (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 16/02/2009, às 17:00 horas.

**2007.63.15.013606-7 - CORA CARDOSO MELO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 06.05.2009, às 16h30min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar a união estável alegada.

**2007.63.15.014020-4 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12.05.2009, às 16h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar a união estável alegada.

**2007.63.15.014047-2 - AILTON LUCIO FERREIRA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22.04.2009, às 14h30min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

**2007.63.15.014119-1 - IRACEMA DA CONCEIÇÃO PINTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29.04.2009, às 15h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

**2007.63.15.015913-4 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora em razão do trânsito em julgado da sentença

em razão do decurso do prazo recursal. Ademais, o atestado de permanência carcerária ora apresentado é datado de

06.05.2008, ou seja, há mais de 06 (seis) meses antes da realização da perícia e não há qualquer comprovação de que o

autor continuasse recluso naquela data, tampouco há a indicação do Juízo Criminal competente para autorizar a locomoção dele para realização do exame médico pericial (artigo 66, Lei de Execuções Penais). Intime-se. Arquivem-se.

**2007.63.15.016249-2 - HERONIDES ANTÔNIO DE MELO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão na lide do(s) filho(s) menor(es) da(o) segurada

(o) falecida(o), sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.000829-0 - BARTOLOMEU PEREIRA LIRA (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de

instrução e  
julgamento para 27/01/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.000830-6 - JOSE FELIPE BARBOSA (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de  
instrução e  
julgamento para 29/01/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.000841-0 - MARINA CARDOSO DE ALBUQUERQUE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de  
instrução e  
julgamento para 02/02/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.000846-0 - JAIR BALDO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de  
instrução e  
julgamento para 04/02/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.000912-8 - TEREZINHA DO ROSARIO DOMINGUES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO  
PONTES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de  
instrução e  
julgamento para 05/02/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.000914-1 - RAMIRO SOARES DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de  
instrução e  
julgamento para 09/02/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.000915-3 - BRAULIO DE CAMPOS ANDRADE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de  
instrução e  
julgamento para 11/02/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.000919-0 - ROSA OLINDA DE JESUS (ADV. SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de  
instrução e  
julgamento para 18/02/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.000920-7 - SONIA APARECIDA DO MONTE (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS  
BARRIENTOS )  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de  
instrução e  
julgamento para 19/02/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.000922-0 - MARIA DEAIR DA SILVA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE  
SOAVE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de



instrução e  
julgamento para 05/03/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.000928-1 - MARIA APARECIDA DO PRADO COMODO (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 11/03/2009, às 14:30 horas.

2008.63.15.000929-3 - ROMOLO DI FEDERICO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 12/03/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.000932-3 - DORVIRIA DE JESUS RODRIGUES FARIAS (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 09/03/2009, às 17:00 horas.

2008.63.15.001174-3 - MOACIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Verifico que por ocasião da distribuição do presente feito, constou classificação processual eletrônica diversa da pretendida pela parte autora. Desse modo, retifique-a para que conste o assunto "040202 - 026" Revisão de Benefícios - Auxílio-Doença".  
Designo a perícia médica para o dia 09.12.2008, às 16h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão, devendo a parte autora juntar aos autos os documentos médicos relativos ao período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.  
Cite-se novamente o INSS.

2008.63.15.001717-4 - JOSÉ MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.003709-4 - JOSE MARIA PINTO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Indefiro o pedido da parte autora vez que consta claramente na sentença que para o saque da conta de FGTS, ela deverá observar as hipóteses previstas na Lei 8.036/90, devendo, para tanto, dirigir-se a uma das agências da CEF para requerer o levantamento do saldo existente.  
Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.003806-2 - VIRGINIA ODETE FLAUSINO CORREA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista o falecimento da parte autora ocorrido em 23.09.2008 noticiado pela sua filha, defiro o pedido de inclusão dela como sucessora de sua mãe. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para constar a requerente e filha da parte autora Virgínia Odete Flausino Correa, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.  
Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

**2008.63.15.004090-1 - GILMAR FERREIRA (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados descontando-se o valor referente a multa de 1% sobre o valor da causa.

**2008.63.15.004174-7 - ANGELA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS ( SEM ADVOGADO); ALEX DE SOUZA NOGUEIRA ; DAIANA DE SOUZA NOGUEIRA ; ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 03/02/2009, às 17:00 horas.

**2008.63.15.005399-3 - MESSIAS APARECIDO SOARES (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária entre os dias 16 e 18/03/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 10/03/2009, às 17:00 horas.

**2008.63.15.006963-0 - EDUARDO MIGUEL DE ARRUDA CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista as informações do perito judicial, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relativos às internações hospitalares.

**2008.63.15.007223-9 - PAULO ROBERTO DE MOURA E OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF protocolada em 13.11.2008. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.63.15.007900-3 - DAVID CLEMENTE (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a petição da parte autora informando a revogação da procuração outrora outorgada, proceda a Secretaria as anotações necessárias para a exclusão dela do sistema informatizado exclusivamente quanto a este feito.

Redesigno perícia médica para o dia 24.11.2008, às 17h40min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se a parte autora desta decisão.

**2008.63.15.009813-7 - LAERTE MOLLETA (ADV. SP148863 - LAERTE AMÉRICO MOLLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para a expedição de ofício ao INSS para que este encaminhe cópia do processo administrativo, com fundamento no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, considerando que não constam dos autos documentos com intuito de comprovar a obtenção dos referidos documentos ou mesmo a negativa em fornecimento.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

**2008.63.15.009842-3 - NATALINO LOPES DE ANDRADE (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**2008.63.15.010725-4 - MAIRA MACEDO (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; AMELIA DA SILVA (ADV. ) ; MARCELLA EDUARDA DA SILVA INCÁO (ADV. ) ; FABIO MACEDO INCAO (ADV. )**

Defiro. Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que constem como co-réus Amélia da Silva, Marcella Eduarda da Silva Incáo e Fábio Macedo Incáo. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Após, cite-se e aguarde-se a realização da audiência já designada.

**2008.63.15.011156-7 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a comprovação documental da sua nomeação como inventariante do espólio do titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.011158-0 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a comprovação documental da sua nomeação como inventariante do espólio do titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.011358-8 - MERCEDES BENEDITA STEVES BAZANELLI E OUTROS (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA); MARIA TERESA ESTEVES PEIXOTO ; NILZA ESTEVES DE CAMARGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista o falecimento da titular da conta poupança indicada na exordial, defiro o pedido de inclusão dos sucessores dela. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que constem as requerentes Maria Teresa Esteves Peixoto e Niza Esteves de Camargo como co-autoras. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.011711-9 - SEBASTIAO CORREA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos para elaboração do laudo médico pericial, intime-se a parte autora para comparecer a perícia complementar designada para o dia 09/12/2008, às 16h20min, com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

O autor deverá apresentar nesta perícia os últimos exames e receitas médicas.

**2008.63.15.011713-2 - EMERSON FERNANDES PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos para elaboração do laudo médico pericial, intime-se a parte autora para comparecer a perícia complementar designada para o dia 09/12/2008, às 16h40min, com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

O autor deverá apresentar nesta perícia os últimos exames e receitas médicas.

**2008.63.15.011715-6 - CLEITON SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos para elaboração do laudo médico pericial, intime-se a parte autora para comparecer a perícia complementar designada para o dia 09/12/2008, às 17h00min, com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

O autor deverá apresentar nesta perícia os últimos exames e receitas médicas.

**2008.63.15.011717-0 - JOSE RODRIGUES BORREGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**2008.63.15.011718-1 - MARIA JOSE DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.011732-6 - PAULO SERGIO BOCARDI (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos para elaboração do laudo médico pericial, intime-se a parte autora para comparecer a perícia complementar designada para o dia 09/12/2008, às 17h20min, com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

O autor deverá apresentar nesta perícia os últimos exames e receitas médicas.

**2008.63.15.011776-4 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.63.15.011777-6 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.63.15.011778-8 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.63.15.011823-9 - JOAO CRISTOVAO DE ANDRADE (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.012042-8 - VANILDA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE); DANIEL ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP269043-TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste como co-autor o filho comum da parte autora com o segurado falecido, Daniel Antonio Pereira dos Santos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

2008.63.15.012107-0 - KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES E OUTRO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY); EVANDRO DOMINGUES QUEZADA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.012449-5 - ABEL PARAIBA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200561100011365, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012451-3 - IRANY DE SALLES FERRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012452-5 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Decido. Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012455-0 - DIOGO VIUDES BONILHO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012457-4 - ANTONIO CARLOS FERRARI E OUTRO (ADV. SP088912 - MARCIA VIEIRA HERNANDEZ MAZETTO); RITA DE CASSIA MAZETTO(ADV. SP088912-MARCIA VIEIRA HERNANDEZ MAZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Junte o autor Antonio, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012458-6 - ANA PAULA ANTONIETTI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012459-8 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012460-4 - OVIDIO PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Tendo em vista que o autor não comprova a existência da conta poupança após 1989, indefiro o pedido de intimação da CEF para juntada dos extratos da conta indicada na inicial referente aos Planos Collor I e II. Com relação aos Planos Bresser e Verão, indefiro o pedido, uma vez que os referidos extratos já constam da inicial.**

**2008.63.15.012461-6 - IRACEMA DE MELO PERES (ADV. SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.**  
**2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012462-8 - IRACEMA DE MELO PERES (ADV. SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**  
**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.**  
**3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do CPF**

anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes,  
sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012464-1 - IRACEMA DE MELO PERES (ADV. SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012468-9 - JUAREZ JOSÉ DIAS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012469-0 - JOÃO RODRIGUES (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012470-7 - MARIA APARECIDA DAS DORES DO AMARAL (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012471-9 - IZABEL DA CRUZ SANTOS VIEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração pública ad judicia para a advogada que assina a petição inicial, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012472-0 - ALICE MARIA VAZ (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012473-2 - IVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012474-4 - VALDECI FURQUIM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012475-6 - MARIA DAS GRACAS BARRETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012476-8 - GERALDO JACOL DO NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012477-0 - NORBERTO LUZ (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização



da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012478-1 - ALEDIA LEITE (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012479-3 - JOSÉ AGNALDO CASSEMIRO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012480-0 - FRANCISCO DE JESUS FONSECA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012482-3 - VALQUIRIA SILVA PEINADO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido

titular

ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012483-5 - IDALINA BONATORE CRIVELARI (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012484-7 - MARIA JOSE DE BRITO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012485-9 - DIRCE APOLINARIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012486-0 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012487-2 - MARIA APARECIDA DIAS BRESOLIM (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012490-2 - DIRCE MORENO TEODORO (ADV. SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012492-6 - ZILFA SILVERIO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Indefiro a alteração do perito designado, uma vez que o pedido da concessão do benefício assistencial deve levar em consideração a capacidade da pessoa para todos os atos da vida civil, sendo muito mais abrangente do que as alegações das enfermidades ortopédicas.

2008.63.15.012493-8 - JOSE FERREIRA MARTINS (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012494-0 - DAMIAO GOMES SILVA (ADV. SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012495-1 - OSVALDO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste

**Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**2008.63.15.012496-3 - DIRCE MORENO TEODORO (ADV. SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

**Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200061000423490, em curso na 22ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012500-1 - IRINEU RODRIGUES (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012502-5 - RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012503-7 - CARLOS DOS SANTOS SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**2008.63.15.012505-0 - MARIA DAS GRAÇAS CAETANO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.012508-6 - ANTONIO EDUARDO CECATTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.012515-3 - MARIA MADALENA LEITE DE MORAES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.012516-5 - DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012517-7 - NILSA SOLER SANCHES FACHINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012518-9 - RAQUEL DE ALENCAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012519-0 - CLEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Determino a realização de perícia social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Vita no dia

06/06/2009, às 11 horas.

**2008.63.15.012520-7 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012521-9 - CHARLES BUDEMBERG (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012522-0 - NEIVA JOSE MARUM (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012523-2 - REGINALDO PEREIRA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012524-4 - CELSO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012525-6 - MARIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012526-8 - ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.012528-1 - OCTACILIO PEDROSO DE MORAES (ADV. SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012531-1 - APARECIDO CAMPOI (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012536-0 - ODIR NATALINO GAVASSA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012544-0 - MANOEL LAURINDO MORAES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.003443-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05/09/2008.

**2008.63.15.012551-7 - GONZALINA DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012552-9 - JUDITE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012553-0 - NELSON PEREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012554-2 - FIDELCINO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico. Assim sendo, indefiro o pedido de



antecipação  
da tutela.

2008.63.15.012555-4 - SONIA MARIA PINTO CLETO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.012556-6 - IZABEL MARIA DA CUNHA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012558-0 - CIRILO ARCANJO RAMOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X  
UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012559-1 - ADEMIR FRANCISCO GUIMARAES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012560-8 - MARIA ULISSES GOMES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012561-0 - NAIR ALVES DE MOURA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.009612-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/09/2008.

**2008.63.15.012562-1 - EUNICE DE ANDRADE (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012568-2 - SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012570-0 - ARACY FERRAZ DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012575-0 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012576-1 - CLAUDIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012577-3 - LEONILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração e cópia da certidão de óbito do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012578-5 - SONIA DE FATIMA DINIZ DA COSTA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.012579-7 - MISSIAS ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.000565-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18/09/2008.

**2008.63.15.012580-3 - DINA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.000537-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/12/2007.

**2008.63.15.012581-5 - GILDETE SENHORINHA DE JESUS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012582-7 - LUIZ NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012583-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO)**

**NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012584-0 - VALDIVINO DE CASTRO (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012585-2 - GERALDINA DE SOUZA LIMA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012586-4 - MANOEL BORGES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012587-6 - RUTH DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012588-8 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012589-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012590-6 - JOSE LAURINDO PINTO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012591-8 - BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012592-0 - LUIZ ELIAS NUNES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012593-1 - APARECIDA MOREIRA MACEDO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012594-3 - EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012595-5 - MARIA SOUSA COSTA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido. Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junto a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012596-7 - JOSE BATISTA TOMAZOLI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido. Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.012597-9 - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.012598-0 - PAULO MILTON DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.012599-2 - MARIA SANTILIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2008.63.15.012601-7 - ERCILIA MARIA DE PAULA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ)**

**MORAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012602-9 - VALDIR HESSEL JACO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012605-4 - NEIDE CANAS (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012606-6 - RAQUEL ZAPONI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012608-0 - CIRENE ALVES THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012609-1 - CLOVIS VARGEM GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**



O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012610-8 - JONAS RODRIGUES LUCIANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012616-9 - ANTONIO NESPOLI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.014324-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/10/2008.

**2008.63.15.012617-0 - ANA RAINHA DE JESUS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012618-2 - IRACEMA SOARES MAIA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.012621-2 - ADEMIR GONCALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012622-4 - FRANCISCA IZABEL DOS SANTOS SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.004617-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/10/2008.

**2008.63.15.012623-6 - LUIZ BORGES FERRAZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Tópico final:**

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.012700-9 - LAERTE TORRES DE CAMARGO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL  
MOURAO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509008648, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012898-1 - NELSON CLARO DE MATOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9500401843, em curso na 16ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.012901-8 - ADMIR PIRES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9400031246, em curso na 11ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.013031-8 - JURACY FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9609032133 e 200261100083600, em curso respectivamente na 2ª e 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.013258-3 - AMBROSIA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA**

**DOS SANTOS) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que o autor interpõe "ação mandamental", esclareça, no prazo de dez dias, se o rito é o dos

mandados de segurança ou das ações ordinárias, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações acima, apreciarei o pedido de antecipação da tutela.

**2008.63.15.013303-4 - NAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia

17/12/2008, às 17h40min.

**2008.63.15.013304-6 - MARIA JOSE DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com a psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos no dia 10/03/2009, às 15h30min.

**2008.63.15.013312-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Cancelo a perícia médica agendada, uma vez que desnecessária para o julgamento da presente lide. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 6315000430/2008**

**2006.63.15.001121-7 - VALDOMIRO DE SALLES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte**

autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do

direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.007436-0 - ESPOLIO RAYMUNDO SOARES DA SILVA (ADV. SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o**

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de

eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008571-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o**

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de

eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.008672-6 - PAULO SERGIO DIAS (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o**

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2007.63.15.009979-4 - HIROSHI MIYAZAKI (ADV. SP225614 - CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.011243-9 - ORLANDO CAVINATTO E OUTROS (ADV. SP120585 - CLERIS DE JESUS ESPERNEGA**

**BERTIN); CELINA CORREA DA SILVA CAVINATTO(ADV. SP120585-CLERIS DE JESUS ESPERNEGA BERTIN);**

**GUSTAVO CAVINATTO(ADV. SP120585-CLERIS DE JESUS ESPERNEGA BERTIN); CAMILA CAVINATTO(ADV.**

**SP120585-CLERIS DE JESUS ESPERNEGA BERTIN); MARIELA CAVINATTO(ADV. SP120585-CLERIS DE JESUS**

**ESPERNEGA BERTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.011537-4 - MARIA ELIANA PANZARIN BATAGLIA (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV.**

**SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10**

**(dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.011920-3 - MANOEL BONFIM PANTALEAO (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV.**

**SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10**

**(dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.012996-8 - IRACY RODRIGUES (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o**

**depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de**

**eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.013648-1 - IVALDO COLASSANTE (ADV. SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o**

**depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de**

**eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.002227-3 - LAURO DE JESUS SILVA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o**

**depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito**

de  
eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.002230-3 - EMETERIO MATHEUS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.004855-9 - IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.006228-3 - NELI LYRA MASCARENHAS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007611-7 - MARIA APARECIDA ANTUNES LEOPOLDI E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHIND); RUTE ANTUNES ; MARIA JACIRA DE CARVALHO ; SARA ANTUNES DA SILVA ; URDA ANTUNES CLETO ; ISAAC ANTUNES ; MARIA SUELI PIRES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007616-6 - ROSALINA GONSALEZ SANTANA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007617-8 - ARLINDO GRITTI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA APARECIDA GRITTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.007618-0 - ALBA SILVA MARTINS DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); DIONEIA SILVA WATANABE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

**2008.63.15.007623-3 - TANIA REGINA SANTOS PAULETTI E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); VERA LUCIA SANTOS PINHO ; JOSE EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2008.63.15.008898-3 - MARIA DE JESUS MORAIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."**

**2007.63.15.006688-0 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."**

**2007.63.15.007227-2 - JOSE ALBERTO FLORENTINO RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar**

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007397-5 - JOÃO APARECIDO MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007406-2 - TERESA MARTELINI (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007471-2 - EMILIA GASPAS DE BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008257-5 - RONI JOSE CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP176215 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na

presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito

em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008590-4 - JOAO LAZARIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.008795-0 - TADÃO NAKAMURA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou



judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010791-2 - WALKER TADEU PEREIRA (ADV. SP216317 - RODRIGO TREVISAN FESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001417-3 - MILTON ANTUNES FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003657-0 - JOAO BAPTISTA LUCHESI (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.003661-2 - ALBERTINA LUQUESI SOBRINHA (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.004384-7 - JOSE OLIVEIRA PROENCA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM**

**CERVO); MARIA HELENA PROENCA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar

contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor

de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.005209-5 - ANTONIO POVEDA GUIRADO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.006214-3 - CLAUDIO ARJONA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HELEDE ARJONA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.006216-7 - JOAO BATISTA DE MOURA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.006217-9 - MARIA JULIAO DA COSTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.007274-4 - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.007275-6 - JOSE CARLOS FLORENCIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.007767-5 - NARCISO SIQUEIRA DE MORAES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,

conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2008.63.15.008040-6 - LUIZ SCARANO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008050-9 - ALEXANDRE DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.008053-4 - LEANDRO DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**2007.63.15.005430-0 - BENEDITO LEROY (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2007.63.15.014638-3 - ANA MARIA STEINER DE CARVALHO HESSEL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos**

**efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000847-1 - ESTHER RIBEIRO ABIBE (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000854-9 - ESTHER RIBEIRO ABIBE (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000976-1 - DAMARIS HENRIQUE QUINELATO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa**

**Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da**

prolação  
da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000982-7 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa**

**Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000983-9 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa**

**Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003560-7 - JOAO DA SILVA CASTRO E OUTRO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA);**

**FERNANDA SALZANO CASTRO(ADV. SP156065-ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos**

**efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.004080-9 - CELSO LEITE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e**

**suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.



**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004082-2 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ E OUTRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004085-8 - CELSO LEITE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004099-8 - ARY LANCIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004110-3 - ALFREDO MARCHETTI (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004114-0 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ E OUTRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da**

**Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004603-4 - DOMINGOS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA); DIRCE**

**MATUCCI DE FREITAS(ADV. SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407**

**- RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004641-1 - CESARIO BUZZO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e**

**suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004646-0 - CESARIO BUZZO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e**

**suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004766-0 - ALFREDO EDUARDO DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO**

**BRISOTTI); MARIA VALDETE DOS SANTOS SILVA(ADV. SP154160-CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005053-0 - AMABILE MARIA MONEGATTO MASCHIETTO (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005054-2 - JOAO CLETO (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005167-4 - ELIZABETE KEIKO WATANABE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.005967-3 - BENEDITO DA ROSA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006160-6 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público**

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006607-0 - BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público**

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006770-0 - ELYSEU APARECIDO POZZEBOM (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa**

**Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público**

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006783-9 - JACYNTHO GUSTAVO TAMEIROS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público**

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006786-4 - JACYNTHO GUSTAVO TAMEIROS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006798-0 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ E OUTRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); SILVANA APARECIDA FARIA(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006804-2 - JOSE GUTIERREZ RUIZ FILHO E OUTRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); GILMAR GUTIERREZ RUIZ(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.006806-6 - JOSE GUTIERREZ RUIZ FILHO E OUTRO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); GILMAR GUTIERREZ RUIZ(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na**

**forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.007227-6 - ARMANDO COLO NETO (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007661-0 - JOAO BAPTISTA BUZZO E OUTROS (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); JOSE BUZZO(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); ANTONIA BUZZO BARBI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); INES BUZZO DE FARIA(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); NAIR BUZZO(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); TEREZA DE JESUS BUZZO(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI); SONIA MARIA BUZZO PEREIRA NICIOLI(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007826-6 - JOAO BATISTA CAMPANHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.007827-8 - EURYDES JOAO CORRA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); NORMA MONALDO CORRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008039-0 - HEROS ALCIATI (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008306-7 - FLAVIA GRAZIOLI MACEDO E OUTRO (ADV. SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO);**

**ABNER MAGALHAES MACEDO(ADV. SP076985-CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos**

**efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008375-4 - ANA MARIA SANTINI CAMPOS E OUTRO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI);**

**SALVADOR DOMINGOS DE CAMPOS NETTO(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica**

**Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.014000-9 - MARIO BENJAMIN FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO**

**RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do**

**INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43**

**da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao**

**INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a**

**execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente**

**após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.014062-9 - MARIA APARECIDA BENEDITO (ADV. SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE**

**PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; WILSON AFONSO DA**

**SILVA (ADV. )**

**; CAMILA APARECIDA DA SILVA (ADV. ) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520,**

**VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009443-0 - MANOEL ARCHANJO DAMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,**

**quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009538-0 - MARTINHO BUENO PROENCA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,**

**quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009776-5 - LEONARDO ANTONIO TROIANO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,**

**quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução**

**provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009777-7 - JORGE CURY (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à**



implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009780-7 - JOAO JOSE DE SA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009781-9 - IZAIAS PEREIRA BASTOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009820-4 - HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.009821-6 - WALDEMIR DAS NEVES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009927-0 - AUSELIA ANTONIA DE OLIVEIRA MAGALHAES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009985-3 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.010016-8 - AGUINALDO GAVIOLLI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.010017-0 - OLAIR CAZORLA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010018-1 - FRITZ MUMME (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010020-0 - JOSE ANTONIO MANSUR (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010023-5 - OVIDIO PINTO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.  
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010190-2 - SANTA ZANUNI CAMARGO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS."

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000926-8 - ROQUE BARBIERI (ADV. SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.000959-1 - JOAO GARCIA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.001388-0 - BENEDITO TADEU DIAS FERRAZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA**

**DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do INSS nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.001934-1 - ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE**

**BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso do

INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.001941-9 - JAIR PIRES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.002005-7 - MIGUEL ISIDORO AMORIM ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.002225-0 - CECILIA MILANO RODRIGUES NUNES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA**

**DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.002417-8 - MARIA DE LOURDES ADUAN (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.003908-0 - LUIZ GONZAGA MOREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004554-6 - MARIA DE LOURDES CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004560-1 - ITOLO BRAZ SARTI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo**

**e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004923-0 - PAULO LOPES DA COSTA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo**

**e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005863-2 - JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006274-0 - JOSÉ DE JESUS MORAES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo**

**e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006663-0 - ROSALINA DE FREITAS JUSTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos**

**efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007449-2 - NAIR DE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo,**

**na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007678-6 - JACIRA DE PROENÇA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO e ADV. SP238054 - ERIKA**

**FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do**

**INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007779-1 - JOANA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007956-8 - JOSE ABILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo**

**e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**

**da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008486-2 - ANTONIO BENEDITO VIEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008490-4 - NATANAEL MOTA OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009103-9 - JOAO XAVIER PEREIRA NETO (ADV. SP111873 - LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009427-2 - MARIA APRECIDA BARBO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo**

**e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009497-1 - VELERSON PEREIRA NUNES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação**



da referida sentença.

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009503-3 - ISAIAS LEME (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.009735-2 - GUILHERME CARRIEL DOS SANTOS (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo**

**e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010096-0 - GUMERCINDO ARRUDA FILHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS nos efeitos**

**devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.000656-5 - LUIZ GONZAGA GIANDONI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a comprovação da impossibilidade da parte**

**autora em consultar e obter cópias do processo administrativo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias."**

**2008.63.15.000658-9 - VALDIR BARRIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a comprovação da impossibilidade da parte autora em**

**consultar e obter cópias do processo administrativo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias."**

**2008.63.15.000958-0 - ORLANDO TORRES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a comprovação da impossibilidade da parte**

autora em consultar e obter cópias do processo administrativo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias."

2008.63.15.000960-8 - ALICE ARRUDA ROSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a comprovação da impossibilidade da parte autora em consultar e obter cópias do processo administrativo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias."

2008.63.15.002217-0 - JOSE CARLOS REGIS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a comprovação da impossibilidade da parte autora em consultar e obter cópias do processo administrativo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias."

2008.63.15.002222-4 - GERALDO CICERO DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a comprovação da impossibilidade da parte autora em consultar e obter cópias do processo administrativo, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias."

2007.63.15.008519-9 - APPARICIO NUNES DOS PASSOS E OUTRO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO); MARIA DAS GRAÇAS GIMENES DOS PASSOS(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.009232-5 - CREMILDA NUNES PRUDENTE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013955-0 - RUTH MEBIUS (ADV. SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013989-5 - AMANDA PRESTES GIL E OUTROS (ADV. SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ); JOSE CARLOS BONADIA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MARIA HELENA RIOS DONADIA (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); ELIZABETH DA SILVA PRESTES(ADV. SP191283-

**HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); VICENTE ANTONIO GIL(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**  
"Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.014146-4 - DELCINA DIAS DA ROCHA (ADV. SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA e ADV. SP227044 - POLYANA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
"Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.014157-9 - JOAO APARECIDO FUGANHOLI (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.014403-9 - MARIA CRISTINA CARDOSO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :** "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2007.63.15.014404-0 - MARIA DA GLORIA CARDOSO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :** "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.001814-2 - ADEMAR GUARE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.001816-6 - OSCARLINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.001911-0 - AGENOR CESAR PIVETTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.001940-7 - ROSA MARIA FRANCA DUARTE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.002330-7 - RODINEY FELICIO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.002333-2 - JOSE MARIA MENDES DE GOES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.002334-4 - MOACIR LOPES DE TORRES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.002335-6 - BENEDITO CARLOS PEREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.002362-9 - LEONIL RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.002366-6 - JOSE TEREZA DE ARAUJO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95."**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.002367-8 - SILAS BERBET FERREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.002520-1 - IVO ROSA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.003101-8 - PEDRO ALVES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei**

**9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.003102-0 - ODAIR ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.003394-5 - ADILSON CARLOS MERIGIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.003620-0 - ROSELI PAIS DE CAMARGO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.003631-4 - HELIO WILSON DE CASTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.003991-1 - ELIZABETE LEITE GONCALVES (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004845-6 - EDISON FERREIRA MANAO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004851-1 - JOÃO ROLIM MACHADO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004860-2 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI**

**TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004863-8 - PEDRO LOPES DE MEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004864-0 - ANIBAL FRAGOSO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004865-1 - JOSE ELSIO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004868-7 - JULIO SHIGUEO NAGAI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004869-9 - JOSE DORIVAL CORREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004870-5 - VALDEMAR HONORIO SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004872-9 - SEVERINO RIVALDO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004873-0 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004874-2 - FRANCISCA SOARES HOLANDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004876-6 - VALDEMAR DOMINGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004879-1 - NATALINO BUTIERI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004880-8 - AUGUSTO BIRAL (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004881-0 - JORGE JOSE DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004915-1 - LAERCIO GONÇALVES DE MELO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004917-5 - RAIMUNDO SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004919-9 - BENEDITO ALVES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004920-5 - JOSE DA ASSUNÇÃO FERREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.004985-0 - SELMA LIMA DE SOUZA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X**



**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005020-7 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005022-0 - BENEDITA JOANA PAES BARBOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005077-3 - LUIZ ANTONIO BAREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005081-5 - FRANCISCO LIMA DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005083-9 - ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005086-4 - LEONORA BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da**

**parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005557-6 - NAIR FERREIRA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005722-6 - ANTONIO PADILHA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005732-9 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005733-0 - LAZARO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005775-5 - ELIDE MARIA DA COSTA DEL GRANDE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005849-8 - URBANO DIAS DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005858-9 - NATALINA SOARES DE FREITAS (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005894-2 - MAURO DE CAMPOS (ADV. SP222171 - LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.005904-1 - JOSE HIPOLITO DOS SANTOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006146-1 - GREGORIO ISAIAS DE ARAUJO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006165-5 - YOSHICO SAITO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006451-6 - ANGELO CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006454-1 - ELIO CAETANO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006455-3 - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006463-2 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI**

**TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006552-1 - VALMIR DIAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006554-5 - FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006557-0 - JOSE NELSON DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006559-4 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006561-2 - DORVITO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006664-1 - SALVADOR ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006809-1 - BRUNO LIMA DE MORAES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006881-9 - JULIO CESAR SALGADO LOBO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006894-7 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.006984-8 - DARCI DE ARRUDA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007310-4 - LUIS CARLOS SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007311-6 - BERNADINA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007313-0 - JOSUE CEZARIO FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007314-1 - SEIZI SONODA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007319-0 - AILTON JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007589-7 - GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA**

**SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007591-5 - LUCI DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007664-6 - NEUSA BARBOSA NUNES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007670-1 - HERMINIO DIAS DE MORAES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007674-9 - MARLY CANDIDA DA SILVA CORREA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007778-0 - MIGUEL BARBOSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007808-4 - BENEDITO CORREA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007957-0 - EDINALDO CICERO DO NASCIMENTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007960-0 - EMILSON FLORIANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007961-1 - EDEZIO TADEU DA SILVA XAVIER (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.007962-3 - YOSHIO ONODERA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008113-7 - JOÃO BATISTA SARTORELO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.008265-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008268-3 - EDSON PIVETTA (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008269-5 - APARECIDA MIGLIANI BAZZO (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008554-4 - IZAQUE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008555-6 - JORGE GILBERTO DA CRUZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008557-0 - JOAO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008660-3 - CLAUDIO DE AROLDO PICHE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES**

**PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da**

**parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008831-4 - JOSE APARECIDO AUGUSTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**



devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008840-5 - JOAO PEREIRA FILHO (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.008842-9 - EDVAL DE MELO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009508-2 - LAERCIO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009835-6 - JOAO SANCHES SALAS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009840-0 - JOSE LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009875-7 - NELSON JOAO RIELLO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo**

**43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

**2008.63.15.009941-5 - ANTONIO PENA (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da**

**Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010071-5 - VANTUIL SOARES FILHO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010122-7 - MIRIAM ESPERANCA DE CAMPOS (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010289-0 - ANTONIO SOUZA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010329-7 - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010462-9 - CLARISSA NASSERALA DA COSTA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010472-1 - GERALDA BARBOSA ORTELHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no**

**efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010555-5 - JESUS MARIA PINTOR ESPINOZA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010772-2 - MARLENE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA**

**BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no**

**efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.010882-9 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011010-1 - CELIA MARIA AGENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA**

**SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011011-3 - COSME COELHO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011061-7 - DAVID FOGAÇA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011089-7 - NELSON RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011179-8 - HOMERO DONOLA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da**

**Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011180-4 - APARECIDO ROQUE PINTO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011181-6 - DORIVALDO MARQUES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011300-0 - MARIA FELIPE RUSSO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011389-8 - IRAI MARCOLINO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011756-9 - ANNA LAFFAYETTI DA SILVA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011766-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.011904-9 - DALVA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA**

**SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora**

**no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012000-3 - NERCINA BIZONI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012001-5 - ANTONIO VICENTE BIZONI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012141-0 - ABDIAS FERREIRA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012142-1 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito**

**devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012276-0 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da**

**Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**2008.63.15.012381-8 - APARECIDO CORREDATO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma**

**do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000431**

**UNIDADE SOROCABA**

**2007.63.15.004690-0 - MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**

**2007.63.15.016195-5 - FABIO RODRIGO MENEZES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.15.001862-2 - LAURINDA GALERANI PEDRO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002052-5 - JOANA VENDRASCO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.000100-2 - ANTONIO MARTINS DE BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**2007.63.15.014865-3 - NILCEIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014945-1 - CAMILA ANTUNES FERREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

**EXPEDIENTE Nº 0213/2008**

**2008.63.16.000013-4 - MARIA ANTONIA LOCATELI SIMOES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.000999-0 - TEREZINHA DO ROZARIO SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001000-0 - ABILIO JOSE INACIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001001-2 - NILVA NATALINA DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001005-0 - ZILDA FERREIRA SOARES (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001018-8 - GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001063-2 - ISAURA SILVA MONTEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001064-4 - ANA LUCIA SILVA MONTEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001066-8 - CLEIDE MADALENA DA SILVA FERREIRA SANT ANA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001067-0 - CAROLINE DA SILVA FREGONESI (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001074-7 - NELSON PACHECO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001079-6 - AVANY MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001098-0 - IRENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001119-3 - NADIR SOARES PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001121-1 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001127-2 - JOAO ROBERTO DAN (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**



**(PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001145-4 - MARCIO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001153-3 - LUCILA DA SILVA (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001156-9 - ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001171-5 - IVANI ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001180-6 - FATIMA GONCALVES (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001230-6 - VERA LUCIA RIBEIRO CASADEI (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001240-9 - MADALENA CESPEDES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001256-2 - MARINA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS**

**DOMINGUES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001265-3 - ADEMIR RAMOS DA SILVA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001280-0 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001311-6 - GERSON COTA (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001338-4 - MARIANA CARRIJO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001688-9 - ELVIRA THOMAZINE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001710-9 - MARIA PALOMO BAPTISTELLA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001714-6 - APARECIDA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001732-8 - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001760-2 - JOANA RODRIGUES DE LIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001765-1 - CREUZA MARIA SIMAO (ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001893-0 - GESUNILDA ROZALINA DO NASCIMENTO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

**2008.63.16.001945-3 - EMILIA RONDINA MAMEDES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
LOTE 6318004480/2008  
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000336  
UNIDADE FRANCA**

**2007.63.18.004070-4 - VILSON CARMO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o**

INSS a converter o benefício de auxílio-doença (Nº 502.597.221-0) em aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), a partir de 05/11/2007, conforme pedido da parte, sendo a data de início do benefício (DIB) 08/09/2005, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.586,91 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), e a renda mensal atual (RMA) R\$ 1.796,34 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre novembro de 2007 e junho de 2008, R\$ 15.302,90 (quinze mil, trezentos e dois reais e noventa centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de julho de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003936-2 - ROBERTO PIMENTA NOGUEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 19/11/2007, data da incapacidade, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.472,69 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo a renda mensal atual (RMA) R\$ 1.511,27 (um mil, quinhentos e onze reais e vinte e sete centavos), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/07 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, no período de novembro de 2007 a maio de 2008, R\$ 10.262,00 (dez mil, duzentos e sessenta e dois reais). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de junho de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000806-0 - AFRANIO DONIZETTI DE SOUSA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte

autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o

INSS a converter o benefício de auxílio-doença (n.º 570.272.897-8) em aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB) a partir

de 08/02/2008, conforme pedido da parte, sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.389,40 (um mil, trezentos e

oitenta e nove reais e quarenta centavos), atualizada para R\$ 1.487,75 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e

setenta e cinco centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre fevereiro e setembro de 2008, R\$

1.097,31 (um mil e noventa e sete reais e trinta e um centavos).

Mantenho a decisão de n.º1754, datada de 26/03/2008, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir

de 01/10/2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003828-0 - ELIO SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB),

devido em 01/09/2003, conforme pedido da parte, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 303,85 (trezentos e três reais e

oitenta e cinco centavos), sendo a renda mensal atual (RMA) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em junho de 2008, R\$ 25.028,13 (vinte e

cinco mil e vinte e oito reais e treze centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela,

determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de julho de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003812-6 - MARIA MENDES BAZOM (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez (art.

42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 15/03/2001, data da incapacidade, com renda mensal inicial (RMI) R

\$ 774,54 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo a renda mensal atual (RMA) R\$

1.305,49 (um mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em junho de 2008, R\$ 55.570,65 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), já respeitada a prescrição das parcelas

anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de julho de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003152-1 - EDUARDO GOMES VIEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte

autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o

INSS a converter o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor em aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), a

partir de 17/03/2007, conforme pedido da parte, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais),

sendo a renda mensal atual (RMA) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, no período de março de 2007 a abril de 2008, R\$ 5.950,83 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de maio de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003937-4 - VALDECIR APARECIDO OLAIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter-lhe o benefício de auxílio-doença (570.929.842-1) (arts 89 a 92 da LB) até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do requerente, não podendo o INSS cessar o benefício antes de realizar nova perícia, a qual não poderá ocorrer antes de 23 de janeiro de 2009, conforme recomendação do sr. perito. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/07 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam, no período de 27/09/2007 a 05/12/2007, R\$ 1.618,52 (um mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até julho de 2008. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença (570.929.842-1) até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do requerente. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003626-9 - ELENICE APARECIDA DOMINGOS DA SILVA MARTINS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide,

ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença percebido pela autora em aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), a partir de 02/08/2007, conforme pedido da parte, sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.822,03 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e três centavos), atualizada para R\$ 1.971,28 (um mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n.º 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre agosto de 2007 e maio de 2008, R\$ 1.325,04 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de junho de 2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001860-7 - ELISABETE NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença (art. 59 da LB) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada, não podendo o INSS cessar o benefício antes de realizar nova perícia. A data de início do benefício (DIB) será 06/05/2007, com renda mensal inicial no valor de R\$ 492,64 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizada para R\$ 517,27 (quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), mais abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n.º 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de julho de 2008, R\$ 6.583,95 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do



pagamento)

em 01 de agosto de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004635-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IVANIR ROCHA MARTINI**

**ADVOGADO: SP193639 - ANDRÉ BAZAN TARABINI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004636-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LINDINALVA ALVES ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004637-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSA LEONEL FERREIRA**

**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004638-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DALVA MARIA DE LINO RIBEIRO**

**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004639-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CANDIDA DIAZ SERRANO**

**ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004641-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCOS BARCELOS**  
**ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004642-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTER CANO**  
**ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004643-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDREIA LUIZA NUNES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004644-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AYRES BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004645-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA BORGES**  
**ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004646-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA PEREIRA LEILA**  
**ADVOGADO: SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004647-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CHAFIC CHEDID NETO**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004648-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA MARIA RIBEIRO MARTINS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004649-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIZA BERGAMINI**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004650-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ROBERTO SOUZA E SILVA**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004651-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA TENTOR**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004652-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004653-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA BICUDO TOGNOZZI**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004654-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO NABUCO FILHO**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004655-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIBERATO EDUARDO PICOLLI**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004657-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA APARECIDA DA MOTA MOURA**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004658-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALINE NASSARALLA REGINO**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004659-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUBILEO MOCO**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004660-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO PEDRO CLEMENTE FILHO**  
**ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004661-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA DO ALTO**  
**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004662-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO JOSE SILVERIO DANTAS**  
**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004665-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO B. NASCIMENTO - ME**  
**ADVOGADO: SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.19.004666-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS FERRAZ**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004667-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA FELIPE NERVA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004668-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004669-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCELIA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004670-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VALDECIR FERNANDES  
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004671-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSANA FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004672-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE CRISTINA MIZUE ONO  
ADVOGADO: SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004673-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004674-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004675-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE LIMA BELLUZZO  
ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004676-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004677-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004678-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SVIZZERO  
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/10/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004663-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FELICIO TURQUINO FILHO**  
**ADVOGADO: SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004679-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TOSHIE ONO**  
**ADVOGADO: SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004680-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP133939 - MARCELO DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004681-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DORALICE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004682-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTEMIR JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004683-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA BERTUCIO STABILE**  
**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004684-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVALINO POSSARI**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004685-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUIZ E ALENCAR LTDA**  
**ADVOGADO: SP044817 - ISSAMU IVAMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004687-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RODRIGUES BATISTA**  
**ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004688-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004689-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004690-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004691-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004692-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004693-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004694-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004695-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNEY LUCIA CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004696-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ISABEL BREVI**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004697-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR GABIROBA DO BONFIM**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004698-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZA MARIA LUCIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004699-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004700-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004701-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004703-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004704-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004705-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS**

**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004706-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO**

**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004707-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO**

**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004708-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO**

**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004709-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO**

**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004711-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSCAR FRANCISCO DE AGUIAR**

**ADVOGADO: SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004712-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO BULIO**

**ADVOGADO: SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004713-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/11/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004714-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004715-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTALINO DA SILVA LANZETI  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004716-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CESARIO DA COSTA LEME MARINHO  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004717-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL SIMOES DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004718-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA PROSPERO ESCALIANTE  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004719-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY FRANCISCO TRINDADE  
ADVOGADO: SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004720-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY TRINDADE  
ADVOGADO: SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004721-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA MATA KLEMP  
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/11/2008**

UNIDADE: LINS

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004686-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004727-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR CONTADOR  
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004728-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA BARBOSA ARAUJO  
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/11/2008**

UNIDADE: LINS

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004733-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA PATROCINIO ALVES  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.004734-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA GENARO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

**PROCESSO: 2008.63.19.004735-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA DOMINGUES LEME**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004736-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004737-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENTO FERMINO NETO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/11/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004738-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAIR COSTA BELUCI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/11/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004739-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APPARECIDA GONCALVES DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004740-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARIA RIOS PERPETUO**  
**ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004741-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARIA RIOS PERPETUO**  
**ADVOGADO: SP169813 - ALINE SOARES GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004742-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA MARIA RIOS PERPETUO**  
**ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004743-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA MANERO CALADO**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004744-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILIANE PERES SIMAO GONZALES PUERTAS**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004745-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA SHIBAO IKEDA**  
**ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004746-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE TONHAO**  
**ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004747-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOLORES PENNA GASPARINI**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004748-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA GASPARINI POLONI**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004749-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDETE VIGENTINI PEDRO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004750-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YWAO YAMAMOTO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004752-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCINDO RUFINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004753-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 01/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004754-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE WENCESLAU SALLES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004755-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO JOSÉ NEVES**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004756-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMARO CARDOSO SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004757-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO RUBENS SILVERIO**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004758-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER PEREZ**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004759-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO BENETTI**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004760-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004761-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO COSTA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004762-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO TONHI**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004763-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004764-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS GANZELLI**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004765-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO JOSE VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004766-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIRGILIO SILVESTRINI**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004767-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PERSIVAL CANNABRAVA**  
**ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004768-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI SANCHEZ MADOKORO**  
**ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004769-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAFAEL MANOEL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004772-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO ROBERTO DE MOURA PURINI**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004773-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ATILIO DORIGON**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004774-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIA GISELE OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004775-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO AURELIO COSTA ATHAIDE**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004776-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO DA SILVA SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004777-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARNALDO CARVALHO D AVILA**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004778-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANDREA LIMA**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**



**PROCESSO: 2008.63.19.004779-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCILA MARTINS SILVA**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004780-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS AMILTON ALVES**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004781-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES CRIADO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004782-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004783-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA GENIZELI STEVANATTO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004784-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA MATEUS**  
**ADVOGADO: SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004785-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERALICE BONASSO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004786-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA PELARIN ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO: SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004787-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA PELARIN ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO: SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004788-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA ANTONELI**  
**ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004789-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ACIR PEREIRA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004790-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADOLFO CARVALHO GALVAO**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004791-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCISIO LARANJEIRA**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/11/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004792-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADOLFO GOMES JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004793-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANICY GRACCO**  
**ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004794-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMIR GLACI**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004795-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HONORIO BATISTA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004796-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO JOSE DE ALMEIDA NETO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004797-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZANIL CRUZ ZAMBON**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004798-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004799-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES FAVERO FREDERICO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004800-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO SANCHES LOPES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004801-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODIMA PERIN MARQUES ALVAREZ**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004802-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO SABATINI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004803-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA CONTE SAUER**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004804-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA MAFALDA GOBETTI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004805-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004806-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUILHERME COSME MELENDES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004807-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ RESTA AMORIM**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004808-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS ABIATE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004809-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUDREY CHAVES LESSA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004810-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERCULES DE OLIVEIRA PRATA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004811-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO JOSE SPADOTTI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004812-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IGNEZ DE ALMEIDA BURGO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004813-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA DE CARVALHO GARCIA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004814-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004815-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUIOMAR PERALTA GARCIA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004816-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INDALECIO BRESSAN**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004817-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA MAIOLO GARMES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004818-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004819-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: STELA MARIA LAZARA PAPA GASPARINI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004820-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENEZIO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004821-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CANTO BRANCO FILHO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004822-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEODORA DE MAORAES CORREA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004823-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE PINHEIRO CHAGAS**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004824-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA SINICIATO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004825-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAXIMO DOMINGOS BARDELA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004826-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA HARUE KAMIMURA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004827-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVAN ANTONIO BRESSAN**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004828-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO JOSE CRUZ**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004829-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS SIDNEI DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004830-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA MUNIZ PIMENTEL**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004831-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULA DE ABREU DE TOLEDO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004832-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO RUBIO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004833-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI DE FATIMA SIMOES JULIANI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004834-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS EDGARD QUAGGIO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004835-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO GARCIA NETO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004836-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL WILLIAM GUERREIRO GALHARDO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004837-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECIR GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004838-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR GALAZZO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004839-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARISTELA ALQUATI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004840-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004841-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUREA PENEDO GOMES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004842-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004843-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA LOUZANO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004844-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVA PAULINO DOS SANTOS LEAO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004845-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSNI RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004846-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO SEACA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004847-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TERESINHA DONAIRE DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004848-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZA VIDRIH BRAGA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004849-2**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO FERREIRA PRESTES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004850-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004851-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA SADERIO ROSADO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004852-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO FRANCISCO DE ASSIS PELLEGRIN**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004853-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTADOR**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004854-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BERTINOTTI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004855-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO APARECIDO GIAMPIETRO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004856-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERTRUDES CANALES DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004857-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SHIGUECO HIRATA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004858-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MENSATO SOUZA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004859-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NISCIA APARECIDA DE SOUZA GAGO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004860-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAYR SILVA DIOTTO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004861-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SA**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004862-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS ANTONIO BOVOLINI**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004863-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO SALLES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004864-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA ZAMBON**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004865-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APPARECIDA RIBEIRO SUPPO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004866-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA LEAO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004867-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA REGINA RUIZ ALMAGRO**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004868-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRINA DA COSTA COVOLAN**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004869-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: URBANO DAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004870-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO GONCALVES DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004871-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON DELFINO ROSA**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004872-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR VALERA BENACCE**  
**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004873-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004874-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICEIA FERNANDA RODRIGUES CASTELO BRANCO FUKUSHIMA**  
**ADVOGADO: SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004875-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LILIAN MASSA ROSA BIACOFIORE**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004876-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLICA LIMA TOTH**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004877-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINEZIO CAMEL**  
**ADVOGADO: SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004878-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINEZIO CAMEL**  
**ADVOGADO: SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004879-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINEZIO CAMEL**  
**ADVOGADO: SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004880-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP165164 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004882-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINO PIVETA**  
**ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004883-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE CARVALHO CESARIO**  
**ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004884-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIME NUNES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004885-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OVIDIO ANTONIO FRANCO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004886-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELCI TOMAZINI PERASSOLI**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004887-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA PERES VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004888-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 96**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 96**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/11/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004889-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AFFONSINA DE SOUZA GALDINO**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004890-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU TRAVALON**  
**ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004891-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AFFONSINA DE SOUZA GALDINO**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004892-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVA RICARDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004893-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO TEODORO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004894-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANESIO DIAS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004895-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004896-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BRAGA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004897-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL VICENTE DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004898-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO SOARES TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004899-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CASSIA DE SOUZA BARROSO**  
**ADVOGADO: SP212775 - JURACY LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004900-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLELIA REGINA DA SILVA XAVIER**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004901-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004903-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CORREIA DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004905-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARLY LOPES PANDOLFI**  
**ADVOGADO: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004907-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004908-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR BENEDITO BARATO**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004909-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CALIXTO GARCIA LOPES**  
**ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004911-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARDOSO PEREIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004912-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA NETO**  
**ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004913-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA VALDERRAMAS ENCINAS**  
**ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004915-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIVA FERREIRA GRADELLA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004916-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIVA FERREIRA GRADELLA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004917-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAIANE CARDOSO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004918-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA PERERIA CANTEIRO**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004919-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA PERERIA CANTEIRO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004920-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004921-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004922-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YATIYA SAKAMOTO**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004923-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCILA SERAFIM GOES**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004924-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEZEFREDO DOS PASSOS GARCIA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004925-3**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZENO CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004926-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEZEFREDO DOS PASSOS GARCIA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004927-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VALTER JULIANA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004906-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIVALDO DA SILVA LISBOA**  
**ADVOGADO: SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/11/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004929-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004930-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEVINO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004931-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAIDE FELIX DE OLIVEIRA ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004932-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAIDE FELIX DE OLIVEIRA ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004933-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIE ANTONIO SANDI**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004934-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LINDO MALHEIRO**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004935-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LINDO MALHEIRO**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004936-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LENY LIMA BOTELHO**  
**ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004937-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSINO FIALLO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004938-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO VIEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004939-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO CERQUEIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004940-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLINDA GAZOLI PEREZ**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004941-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUINA BERNARDINA DA CUNHA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004942-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EFIGENIA DE CASTRO**  
**ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004943-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004944-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE MARIA AOKI HORITA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004945-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISMAEL MANOEL DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004946-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENE RIBEIRO GALVAO**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004947-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALIA FRANCISCA SILVA MENEZES**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004948-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSELIA FOGANHOLO PIVA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004949-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS LIMA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004950-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA MARIA VERLOFFA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004951-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARTINES DE PAULA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004952-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DINA FONSECA CASSONI**  
**ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/11/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004953-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004954-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004956-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIEZER ROBERTO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004957-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA BARANDINE DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004959-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA GANZELLI**  
**ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004960-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEY DE PINHO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004961-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI PONCE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004962-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU FRIZZI**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004963-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004964-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIANI DAS DORES ANEQUINI**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004965-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARCATTO**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004966-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO TACONI**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004967-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AKIYOSHI TOMITA**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004968-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CASSIANO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004969-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTA MARIA AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004970-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA MATHEUS BORGES**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004971-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DELVIO SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004972-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO REIS PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004973-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PENHA ELIZABETH PERIN**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004974-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTO ASCARI FILHO**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004975-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ANGELO ECCHER**  
**ADVOGADO: SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004976-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CATARIN**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004977-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LONGO BARAVIERA**  
**ADVOGADO: SP034100 - NADIR DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004978-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDINA CAMPAGNA BRAGA FRANCO**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004979-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUNICE SCIULLI NOVELLI**  
**ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004980-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALVINA JEREMIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004981-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUSCELINO VITORIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004982-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MAURICIO GABRIEL**  
**ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004983-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS CORREA**  
**ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004984-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZULMIRO CANCINI**  
**ADVOGADO: SP034100 - NADIR DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.004985-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JANUARIO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.004986-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/11/2008**

**UNIDADE: LINS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.19.004770-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -**  
**EXPEDIENTE N.**  
**63/2008**

**2007.63.19.000954-8- JACIRA VIZONI SIMÕES (ADV:OABSP184842 - RODOLFO VALADÃO**  
**AMBRÓSIO) X CAIXA**  
**ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV;OABSP087317 - JOSÉ ROBERTO ANDRADE): "Intime-se a Caixa**  
**Econômica**  
**Federal para apresentar os cálculos e o depósito judicial referente ao período de março/91 tendo em vista que foi**  
**julgado**  
**procedente na sentença e não contestado pela parte ré".**

**2007.63.19.002390-9- CLAUDIO FRANCISCO E OUTROS (ADV:OABSP227806 - GISELE MIGNON**  
**BRANCO) X**  
**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV;OABSP087317 - JOSÉ ROBERTO ANDRADE): "Tendo em**  
**vista o cálculo**  
**elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO**  
**PROCEDENTE o**  
**pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para**  
**esse efeito**  
**o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados**  
**a título**  
**de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios**  
**legalmente**  
**previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios**  
**de 1%**  
**(um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do**  
**efetivo**  
**pagamento.**



2008.63.19.004489-9 - JOSE FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004518-1 - AKILA YOKOMIZO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004517-0 - CREUSA APARECIDA LOPES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004516-8 - DELMAR ROCHA HENRIQUE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004511-9 - SUZANA OLYMPIA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004507-7 - ILDA LUNARDON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004506-5 - CARLITO PASSOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004502-8 - SONIA DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004495-4 - MILTON DAHER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004519-3 - MARIA INES SANCHES MALDONADO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004480-2 - MARCELO CRIVELLARI CREPPE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004466-8 - JOSE PASSOS FILHO (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004464-4 - ROMILDA BATAGLIA PASSOS (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE

**SOUZA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004453-0 - ODACYR DONIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e  
ADV.  
SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE  
ANTONIO  
ANDRADE).**

**2008.63.19.004451-6 - SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ  
SOLIS FARHA e  
ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-  
JOSE  
ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004450-4 - SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ  
SOLIS FARHA e  
ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-  
JOSE  
ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004444-9 - BEATRIZ FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA  
THOMAZ SOLIS  
FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.  
SP087317-  
JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004441-3 - FRANCISCO CARLOS DAVID VALERIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA  
THOMAZ SOLIS  
FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.  
SP087317-  
JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004440-1 - FRANCISCO CARLOS DAVID VALERIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA  
THOMAZ SOLIS  
FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.  
SP087317-  
JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004438-3 - VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ  
SOLIS FARHA  
e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.  
SP087317-JOSE  
ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004529-6 - NADIR PIRONI FONTANA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.  
SP250553 -  
TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE  
ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004610-0 - ROMILDA BATAGLIA PASSOS (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE  
SOUZA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004576-4 - LUCI MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.  
SP141868 -  
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO  
ANDRADE).**

**2008.63.19.004544-2 - LENIR CORREA DE MENDONCA (ADV. SP91036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e  
ADV.  
SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 -  
PAULO ALVES**

**ROCHEL FILHO e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004541-7 - HELOISA RITA MANISCALCO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004540-5 - EDSON ICHIRO SASAZAKI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004539-9 - SANDRA DE OLIVEIRA BRUNO BELLUCI VILLANI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004536-3 - YNEIDE PEREIRA RAMOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) ; ADILSON RAMOS MENDES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ADILSON RAMOS MENDES(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); SANDRA MARA RAMOS MENDES (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SANDRA MARA RAMOS MENDES(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); SALETI RAMOS MENDES QUINTILIANO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SALETI RAMOS MENDES QUINTILIANO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004531-4 - ZILDA PINTIASKI DE CAMPOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004520-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBUGLIO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004528-4 - ANTONIO FIORINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) ; MARIA ARIAS FIORINI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA ARIAS FIORINI(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004527-2 - MARIA MIOKO TSUBONI MIOSHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004526-0 - NILTON ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV.**

**SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004525-9 - JOSE DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004524-7 - LUIZ ORILDO GOLINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004523-5 - MANOEL DIAS LOPES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004522-3 - MARCOS STROPPA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004521-1 - MARIA APARECIDA ALBINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004738-4 - ADAIR COSTA BELUCI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004346-9 - JOAO SANTANA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004385-8 - PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANDRE LUIZ ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANDRE LUIZ ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANDRE LUIZ ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANDRE LUIZ ALMEIDA CAMPOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004338-0 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) ; TEREZINHA DO CARMO RODRIGUES PRADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004339-1 - ANGELA APARECIDA VALLE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004384-6 - EUTELIA MARTA TELLI MANOEL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004340-8 - LOURDES LIGIA FAVARO FAGIAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004341-0 - DARCI INACIO PUPO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELH FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004342-1 - IVAILDO DONIZETE LEITE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELH FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004383-4 - JANE APARECIDA SILVA MORETTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004382-2 - ELAINE MARIA RIZATTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HELH FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004337-8 - ANA PAULA DUARTE GONCALVES STEPPAT (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE**

**e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004347-0 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e**

**ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS**

**EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004349-4 - GENY RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004368-8 - FUGIE IOCOMISO OKABATAKE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004350-0 - HELIO PITTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; ELISABETE APARECIDA PITA ; SOLANGE APARECIDA PITTA LOPES CALADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004367-6 - ILZA DE CARVALHO CESCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004366-4 - ANTOUN KHALIL OBEID (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004365-2 - ETUKO YOKOMIZO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004364-0 - JOAO DELARMELINDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004363-9 - JAIR FRANCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004362-7 - HUGO DAL COLLETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004361-5 - SYLVIO ARMATE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004397-4 - ROSA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772**

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; CIBELE CAMARGO DA SILVA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); CIBELE CAMARGO DA SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); CIBELE CAMARGO DA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CIBELE CAMARGO DA SILVA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004406-1 - JANDYRA GANDARA NUNES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004402-4 - HELIO PITTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; ELISABETE APARECIDA PITA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ELISABETE APARECIDA PITA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ELISABETE APARECIDA PITA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELISABETE APARECIDA PITA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SOLANGE APARECIDA PITTA LOPES CALADO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SOLANGE APARECIDA PITTA LOPES CALADO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SOLANGE APARECIDA PITTA LOPES CALADO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SOLANGE APARECIDA PITTA LOPES CALADO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004401-2 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004400-0 - JAIR LUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004333-0 - JOSE CARLOS SANZOVO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; MARIA TEREZINHA SANZOVO DE CASTRO ; MOACIR SANZOVO ; ADAO DAMASCO SANZOVO ; LUIZ FERNANDO SANZOVO GARCIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004399-8 - MARINA VANINI DAL COLLETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004398-6 - NEIDE APARECIDA FLORIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

**EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004387-1 - IVO BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.**

**SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO**

**ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004335-4 - JAIRO AGOSTINHO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS**

**FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004336-6 - AMERICO QUINHONEIRO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO**

**BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004392-5 - ZENAIDE PONQUIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV.**

**SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004396-2 - IRMA CARDIA HOLDSHIP (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -**

**HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004334-2 - IRACY FERREIRA SUZUKI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO**

**BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE**

**GOTARDI) ; OSVALDO FERREIRA ; GESSY MARIA DE JESUS PORFIRIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.**

**SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o**

**pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio**

**de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os**

**atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a**

**apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil,**

**contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.**

**2008.63.19.004611-2 - ROMILDA BATAGLIA PASSOS (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**

**2008.63.19.004628-8 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV.**

**SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL e ADV. SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).**



2008.63.19.004577-6 - SUZANA OLYMPIA DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004543-0 - LENIR CORREA DE MENDONCA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004332-9 - MARIA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004609-4 - JOSE PASSOS FILHO (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004355-0 - TAEKO OBARA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004416-4 - ILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004486-3 - JAIR DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004439-5 - VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004443-7 - BEATRIZ FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004446-2 - SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004448-6 - GILBERTO BUKVIC (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004465-6 - ROMILDA BATAGLIA PASSOS (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004393-7 - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004477-2 - MERCEDES BATISTA GUILHERME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004478-4 - MARCELO CRIVELLARI CREPPE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004484-0 - TERESINHA ALCANTARA NORONHA DAHER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004512-0 - ROGERIO DIAS ARAUJO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004492-9 - SONIA DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004498-0 - BENEDITO CANDIDO DE BRITO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004500-4 - JOSE FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004503-0 - MILTON DAHER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004504-1 - CARLITO PASSOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004505-3 - IVONE RICCI FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004508-9 - HELENA RITA DA CONCEICAO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004509-0 - ILDA LUNARDON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004510-7 - IVONE RICCI FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.

64/2008

2007.63.19.004205-9 - LUIS TERTO DA COSTA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem

prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do

Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004214-0 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o

fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora,

para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004221-7 - PEDRO ANTONIO POLONIO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o

fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora,

para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004222-9 - AILTON GOMES ARAUJO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004223-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004252-7 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004285-0 - ELISABETE PARRONCHI ANSANELY (ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004296-5 - FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte

autora,  
para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004332-5 - EVANDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o

fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora,

para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004364-7 - ANTONIA CRISTINA CORREIA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação/revisão do benefício previdenciário, dentre outros, ou justifique

porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se

vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004369-6 - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação/revisão do benefício previdenciário, dentre outros, ou justifique

porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se

vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004392-1 - ANTONIO BENEDITO PALOPOLI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA

RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação/revisão do benefício previdenciário, dentre outros, ou justifique

porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se

vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais

à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004737-9 - SEBASTIAO INACIO DE SOUZA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO

PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação/revisão do benefício previdenciário, dentre outros, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004757-4 - ANTONIO CARLOS DE MELLO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004759-8 - ROSA GONÇALVES CREMONEZI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004764-1 - JESOE ANGELO BALDESIN (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004765-3 - CLAUDIO ZANINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004768-9 - MANOEL PORTO DE CARVALHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004830-0 - ARY BERTOLI (ADV. SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004407-0 - LUZIA VALENTIN (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004460-3 - ENECIR APARECIDA FERREIRA SALES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004461-5 - PALMIRA CODINA BERBEL TAKAMATSU (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004473-1 - MARLENE VICENTE (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004477-9 - MICHIKO IDERIHA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; OPHELIA TEIXEIRA FILHA (ADV. SP131880-

WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004487-1 - JOSE CARVALHO FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004573-5 - ELAINE CAMPACHE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2007.63.19.004771-9 - MARILDA DO ROSARIO FERREIRA (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004670-7 - JOAO VALDECIR FERNANDES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Cite-se."

2008.63.19.001946-7 - LUIZA GASPARINI BUZZO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de

sentença. Intimem-se."

2008.63.19.001955-8 - ERCILIA TURCIANO BATTAEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de

sentença. Intimem-se."

2008.63.19.003065-7 - VALDERINA DA SILVA LOPES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.19.003120-0 - ORAIDE LINGUANOTO DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.19.003123-6 - AUREA FERREIRA PALHARINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.19.003184-4 - TSUNE NAKANDAKARE (ADV. SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de

sentença. Intimem-se."

2008.63.19.003576-0 - CLODOALDO NOGUEIRA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES e ADV.



SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10

(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.19.004184-9 - ORDALIA SIQUEIRA MARQUES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.19.004186-2 - TERESA SOARES DE LIMA MILLER (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.19.004193-0 - JANDYRA URSULINA PERIN (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.19.004194-1 - MARIA APARECIDA PAULINO (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.19.000595-0 - APARECIDO COSTA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004637-5 - JOSE CARLOS QUIDEROLI (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004392-1 - ANTONIO BENEDITO PALOPOLI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.004010-5 - EIDIELLE DA SILVA COSTA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2007.63.19.004136-5 - MARIA IZABEL LOPES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2007.63.19.004124-9 - APARECIDO ADRIANO DE ALMEIDA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a

parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem

juízo de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.19.003944-9 - DARCY PERES MOREIRA (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.004125-0 - MOACIR DE ABREU (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

mérito

2008.63.19.000252-2 - SALVINA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido  
formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da  
realização  
do exame médico neste Juizado (17 de março de 2008), com renda mensal inicial atualizada de R\$ 547,88  
(quinhentos e  
quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) em novembro de 2008.

2008.63.19.000618-7 - NEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000599-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE  
CAMARGO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000301-0 - NILMA DIAS KINOCITA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000516-0 - NEUZA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA  
CABETE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000526-2 - CICERA DOS SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.  
SP173874 -  
CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
julgo  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000532-8 - ROSALIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP171569 - FABIANA  
FABRICIO  
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000534-1 - MARIA ROSA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP109845 - VERA LUCIA  
ANDRADE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000489-0 - MARIA HELENA ROSSIGALLI MARTINS (ADV. SP239537 - ADRIANO MAITAN )  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000880-9 - NEIDE GERMINIANI ROSA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000793-3 - OLINDA ESPANGA LALA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE  
ANDRADE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000794-5 - MARIA GOMES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ  
MAGALHAES DE  
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o  
pedido

2008.63.19.000908-5 - ROSA FERREIRA SIVIERO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000941-3 - ERNESTINA CELESTINA DE MATOS RIBEIRO (ADV. SP130078 - ELIZABETE  
ALVES  
MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o  
pedido

2008.63.19.000834-2 - ARCHIMEDES LEANDRO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O  
PEDIDO

2008.63.19.000643-6 - ANA LUCIA DAVI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.000422-1 - LUCILA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.003798-2 - ADRIANO JUSTINO JOAO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado

pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003799-4 - ADRIANE BASTOS DA COSTA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos

virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.003804-4 - JOSE PEREIRA DE PAIVA (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados, se houverem. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003808-1 - MARIA APPARECIDA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES

AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício

juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003809-3 - NILÇON MORETI (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003820-2 - AMABILE ZUCOLOTO FURIATTO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte

autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003821-4 - SUELI MARIA DE LIMA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados, se houverem. Após, manifeste-se a parte

autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003835-4 - MIRELI BERNARDINELLI VANCI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003836-6 - LUCIO ANTONIO FERREIRA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da r. sentença,

comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o

fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora,

para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003837-8 - JOSEMIRO HIPOLITO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da r. sentença, comprove o INSS o

cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003871-8 - MARIA DAMIANA DO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intimem-se às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o

Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int".

2007.63.19.003886-0 - ROSANA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da r. sentença,

comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o

fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora,

para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

**Recursal**

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003928-0 - AMERICO RIBEIRO (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

(Excluído desde

04/06/2008) e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e

revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, por Carta de Intimação, para a manifestação, bem como para esclarecer a controvérsia existente nos autos referente a quem seria o seu patrono.

Int".

2007.63.19.003929-2 - ANTONIO NADIR GRANDINI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito. Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003973-5 - JOSE DAVID CHICHINELLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2007.63.19.003974-7 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP193754 -

RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do

artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido

o prazo da r. sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS,

dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.003975-9 - JOSEFA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV.

SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA e ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intimem-se às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após as

regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int".

2007.63.19.003985-1 - VALENTIN STRUZIATTO FILHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após

as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int".

2007.63.19.004048-8 - LUCIA DE PAULO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004049-0 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004050-6 - VALDEMAR SILVERIO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004064-6 - PASCOAL HENRIQUE DE MORAES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004066-0 - PRISCILA SILVA PETERSEN E OUTRO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO); CINTHIA FERNANDA SILVA PETERSEN(ADV. SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, intime-se o INSS para cumprir corretamente a r. sentença, ou seja, em nome da mãe e filhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004068-3 - MARLENE SISCAR PIVA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da r. sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004120-1 - VALDIR SILVERIO LEIROZ (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da r. sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004154-7 - ALCIDES MIGUEL (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."**

**2007.63.19.004171-7 - ANA DIRCE CASTELANI DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004174-2 - ZENAIDE TECLE DOMINGUES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004181-0 - TEREZINHA DUALIBY DOMINGUES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência novamente à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF". No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se".**

**2007.63.19.004182-1 - MANOEL SCAMILHA BATISTA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência novamente à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se".**

**2007.63.19.004183-3 - ANAYR CONCEICAO FERRAZ (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência novamente à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se".**

**2007.63.19.004229-1 - ANNA NOGUEIRA GUIMARAES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista a petição**

apresentada pela parte autora, referente a implantação do benefício previdenciário não correto, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004230-8 - ROMILDA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com até a apresentação de novos documentos médicos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004242-4 - ORLANDO RIBEIRO NIZA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004255-2 - CECILIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para, no prazo de 10

(dez) dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo da parte autora, bem como do Sr. Gonçalo de Oliveira

Rosa, referente a aposentadoria por tempo de contribuição. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004273-4 - FERNANDO SILVA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos

cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004287-4 - OTACILIO APARECIDO VIEIRA (ADV. SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se a Prefeitura Municipal de

Birigui - SP, localizada à Praça James Mellor s/n, centro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juizado o

Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico com o grau de insalubridade referente à atividade desempenhada

por Otacilio Aparecido Vieira, RG 7.232.390, CPF 803.990.688-49, durante os períodos compreendidos entre 04/03/1980

a 17/10/1993, no qual alega ter laborado na função de motorista de caminhão de coleta de lixo. Após, voltem os autos

conclusos para sentença".

2007.63.19.004289-8 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se a Prefeitura Municipal de Birigui - SP,

localizada à Praça James Mellor s/n, centro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juizado o Perfil

Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico com o grau de insalubridade referente à atividade desempenhada por

Antônio da Silva, RG 8.979.518, CPF 104.582.278-20, durante o período compreendido entre 05/05/1977 a 17/10/1993,

nos quais alega ter laborado na função de motorista de cargas pesadas (ônibus de estudantes). Após, voltem os autos

conclusos para sentença".

2007.63.19.004290-4 - JOSE ROBERTO CASTIONE (ADV. SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se a Prefeitura Municipal de Birigui - SP,

localizada à Praça James Mellor s/n, centro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juizado o



**Perfil**

**Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico com o grau de insalubridade referente à atividade desempenhada por**

**José Roberto Castione, RG 5.525.636, CPF 455.856.018-49, durante os períodos compreendidos entre 09/05/1977 a**

**31/03/1981 e 22/04/1982 a 17/10/1993, nos quais alega ter laborado na função de motorista de caminhão de coleta de**

**lixo. Após, voltem os autos conclusos para sentença".**

**2007.63.19.004294-1 - OSVALDO NOVAES (ADV. SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se a Prefeitura Municipal de Birigui - SP,**

**localizada à Praça James Mellor s/n, centro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juizado o Perfil**

**Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico com o grau de insalubridade referente à atividade desempenhada por**

**Oswaldo Novaes, RG 6.994.878, CPF 751.128.688-72, durante o período compreendido entre 22/04/1986 a 17/10/1993,**

**no qual alega ter laborado na função de motorista de veículos pesados. Após, voltem os autos conclusos para sentença".**

**2007.63.19.004304-0 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,**

**manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2007.63.19.004321-0 - JOSEFINA ANDRADE ROSSI (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a**

**parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2007.63.19.004324-6 - LUCIA GONÇANVES MONTEIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o**

**INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a**

**parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".**

**2007.63.19.004327-1 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV. SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e**

**artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,**

**no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de**

**São Paulo, com as nossas homenagens. Int".**

**2007.63.19.004328-3 - MARIA DOLORES BARRI ONUEVO PINTO (ADV. SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI**

**CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo**

**INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".**

**2007.63.19.004337-4 - NEIDE APARECIDA CORREA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei**

**n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10**

**(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo da sentença, comprove o INSS o cumprimento, referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa**

**diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no**

**prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,**

com as

nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004343-0 - PEDRO RIBEIRO PIRES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.004374-0 - CASTORINA MORAES DE MELO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004395-7 - KASUINI IKEDA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos e elaborados pelo

contador judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de

RPV. Int".

2007.63.19.004397-0 - JOAO GIAMPANI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos e elaborados pelo

contador judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de

RPV. Int".

2007.63.19.004414-7 - FLORIPES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-

se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004416-0 - JULIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.004756-2 - JOSE MANOEL VIEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado, bem como da petição apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Deixo

de receber a referida petição apresentada como Embargos à Execução, tendo em vista que o prazo é para o próprio INSS

apresentar os cálculos de liquidação, bem como por prevalecer, nos Juizados, o entendimento de não ser admitido este

tipo de Embargos. Int".

2007.63.19.004758-6 - GENARINO JOSE DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado, bem como da

petição apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Deixo de receber a referida petição apresentada como Embargos à Execução, tendo em vista que o

prazo é

para o próprio INSS apresentar os cálculos de liquidação, bem como por prevalecer, nos Juizados, o entendimento de não ser admitido este tipo de Embargos. Int".

2007.63.19.004760-4 - FIRMINO XAVIER (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado, bem como da petição apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Deixo

de receber a referida petição apresentada como Embargos à Execução, tendo em vista que o prazo é para o próprio INSS apresentar os cálculos de liquidação, bem como por prevalecer, nos Juizados, o entendimento de não ser admitido este tipo de Embargos. Int".

2007.63.19.004762-8 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado, bem como da

petição apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Deixo de receber a referida petição apresentada como Embargos à Execução, tendo em vista que o prazo é

para o próprio INSS apresentar os cálculos de liquidação, bem como por prevalecer, nos Juizados, o entendimento de não ser admitido este tipo de Embargos. Int".

2007.63.19.004766-5 - JOSE SALVADOR CARDOSO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado, bem como da

petição apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Deixo de receber a referida petição apresentada como Embargos à Execução, tendo em vista que o prazo é

para o próprio INSS apresentar os cálculos de liquidação, bem como por prevalecer, nos Juizados, o entendimento de não ser admitido este tipo de Embargos. Int".

2008.63.19.000353-8 - MAGELA GERALDA STRAZZERI CORDEIRO LONGHI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por essa razão, diante do Princípio da Economia Processual,

dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos à r. Vara Estadual de Penápolis,

com as nossas homenagens, lembrando que há tutela antecipada deferida nos autos, devendo ser analisada pelo D.

Magistrado a sua manutenção ou não. Caso o I. Juiz de Direito não concorde com a presente decisão, fica desde logo

suscitado o conflito negativo de competência, pedindo-se ao D. Magistrado que encaminhe os autos para o E. Superior

Tribunal de Justiça, com as razões que tiver. P.R.I".

2008.63.19.002056-1 - MARISA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no art. 273 do Código

de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado

na petição apresentada, para determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o INSS implante o benefício de auxílio-doença

em favor da parte autora..."

2008.63.19.002397-5 - ARACI FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP076252 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte

autora, intime-se a sua patrona, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nomeio mais uma vez perito

judicial, o Dr. Edmar Gomes, para a realização da perícia médica no dia 01/12/2008 às 10h00min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.002769-5 - TERESINHA CLAUDETE SEMENSATO DE LIMA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.002877-8 - JOSE ROBERTO BOSCO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.003073-6 - JAIR FERNANDES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.003075-0 - AGNALDO FRANCISCO DIAS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 10h30min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.003089-0 - NARUMI CUNITAQUI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 15h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.003090-6 - CHIEKO NAKAMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 16h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.003122-4 - LOURDES ALVES DE ASSIS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 11h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.003170-4 - ROBERTO DE JESUS PAULO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 15h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.003171-6 - JOSE ANTONIO PASTOR (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 14h00min. Ademais,

mantém-se

os termos anteriores. Int".

2008.63.19.003234-4 - ALICE CUNHA FLORENTINO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 10h30min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.003235-6 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LAURENTINO (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de

readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2009 às 11h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.003246-0 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA PINHEL (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de readequação da

pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009 às 14h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

**PORTARIA N. 51, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**O JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS,**

**no uso de suas atribuições legais,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR para atuarem como peritos ad hoc, nos processos em trâmite neste Juizado Especial Federal, os profissionais abaixo relacionados, além dos já nomeados na Portaria n. 3 e 7/2007:**

**ÁREA MÉDICA:**

**NOME**

**CPF**

**ESPECIALIDADE**

**1. Dr. Marcelo Moreira da Silva**

**07895193805**

**Clínico Geral**

**2. Dr. Edmar Gomes**

**04087130894**

**Medicina do Trabalho**

**Art. 2º. Ficam ratificados os agendamentos já realizados.**

**Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, encaminhando-se cópias à Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª. Região e à Diretoria do Foro, afixando-se uma via no átrio do Fórum.**

**Dê-se ciência aos servidores.**

**Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.**